NEGOCIOS EXTERNOS

57/19

186

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1880

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1880

NEGOCIOS EXTERNOS

57/19

186

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1880

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1880

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

B8.

NEGOCIOS EXTERNOS

186

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1880

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1880

INDICE

I

PROROGAÇÃO DO TRATADO DE COMMERCIO COM A FRANÇA

(VIDE DOCUMENTOS DE 1879 «TRATADO DE COMMERCIO COM A FRANÇA»)

N.º 1

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE EM PARÍS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Abril, 18 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Parece-me que as opiniões parlamentares se modificam, em sentido relativamente liberal, a respeito das pautas, e crê-se que em maio serão estas discutidas mais facilmente do que se pensava.

Julga-se tambem provavel que haja renovação de tratados; mas não falta quem aconselhe a prorogação por mais um anno do actual provisorio, a fim de dar tempo de bem estudar o novo regimen convencional.

O meu sentimento n'este ponto, como v. ex.ª sabe, é que nos convem, sem deixar de abrir as negociações como os outros, só negociar effectivamente após os outros, a fim de aproveitar a adquirida clausula da nação mais favorecida.

V. ex.ª todavia se dignará de opportunamente me enviar as suas ordens a tal respeito.

Deus guarde, etc.

N.º 2

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Maio, 12 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho de v. ex.ª n.º 12, da presente serie, em data de 3 do corrente mez.

Devidamente inteirado do conteúdo no mesmo despacho, muito agradeço as benevolas expressões que v. ex.ª se digna transmittir-me, em nome de Sua Magesta-

de e do seu governo, as quaes tenho como alta recompensa, posto não haver feito mais do que meramente cumprir o meu dever.

Quanto ás negociações preparatorias para o futuro tratado, não as perco de vista, mas não é facil encetal-as quando toda a escola proteccionista, alvorotada e animada com o exemplo da Allemanha, pede que se não renovem tratados, nem é possivel emquanto às tarifas internas, que lhes hão de servir de base, pendem ainda da decisão parlamentar.

Deus guarde, etc.

N.º 3

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Junho, 13 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—S. ex.ª o ministro do commercio apresentou n'esta camara dos senhores deputados uma proposta de lei, auctorisando o governo a prorogar os tratados commerciaes existentes, e nas condições existentes, por mais seis mezes, a partir da data em que forem votadas pelo parlamento as novas pautas.

É esse um expediente necessario para evitar funestas incertezas, e preparar o novo regimen convencional dando tempo a discutir as futuras estipulações com a devida madureza e sem prejudicar os trabalhos politicos das duas camaras.

Se v. ex.ª se dignar percorrer a minha longa correspondencia sobre este importante assumpto, verificará como sempre antevi a necessidade d'este recurso, e em tal previsão busquei assegurar a nossa participação.

Na conferencia hebdomadaria de antes de hontem com s. ex.ª o ministro dos negocios estrangeiros, julguei opportuno referir-me áquella proposta, manifestando a minha plena confiança de que ella tambem nos abrangeria; o que devia igualmente esperar, assim dos mais genericos sentimentos de equidade, como do respeitavel caracter d'este honrado ministro.

N'esse acto me confirmou s. ex.ª, como eu contava:

Que a medida tinha um caracter absolutamente geral, e que isso bastaria para nos comprehender, aindaque não houvesse, como havia, as declarações especiaes, que v. ex.ª já conhecerá.

Escuso expor a v. ex.ª com quanta satisfação ouvi esta confirmação tão valiosa.

Proseguindo sobre o mesmo assumpto, soube ainda de s. ex.ª, que esta resolução, originariamente motivada por uma troca de despachos entre a Gran-Bretanha e a França, em rasão da sua propria natureza, tivera de ser generalisada; que a commissão das pautas na camara dos senhores deputados *unanimemente* a approvára; finalmente, que, segundo todas as probabilidades, sem aquella proposta ser impugnada, daria todavia logar a uma discussão aberta, pela qual se poderiam apreciar as forças reaes e *actuaes* das duas escolas antagonistas.

Tudo isso me pareceu dever immediatamente levar ao conhecimento de v. ex.ª,

pois tanto importa seguir de perto as phases de uma evolução economica, intimamente ligada com interesses capitaes do nosso paiz.

Por esta occasião devo ainda prevenir v. ex.ª do seguinte:

Com opportuna previsão me consultára o seu ex.^mo antecessor, perguntando-me se me conviria por adjunto nas negociações technicas, logoque esteja aqui approvada a pauta interna que lhes deve servir de base, o conselheiro Antonio Augusto de Aguiar, commissario da divisão de industria na exposição universal de 1878. Immediatamente respondi que sim, attenta a reconhecida e summa competencia do cavalheiro indicado, competencia que achará a applicação mais util ao paiz, tanto que as negociações passem da esphera diplomatica ao terreno pratico e especial das industrias.

Em todas as negociações d'este genero as nações interessadas (bastar-me-ha citar os exemplos recentes da Italia e da Hespanha) têem julgado indispensavel aggregar homens technicos aos seus agentes acreditados.

Respeitosamente feitas, com a lealdade de que me prezo, estas ponderações que se me figuram essenciaes, aguardarei em tudo as ordens de v. ex.ª, como me cumpre.

Deus guarde, etc.

N.º 4

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Junho, 25 de 1879. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Tenho presente o officio que v. ex.ª me dirigiu com data de 13 do corrente, communicando-me a conversação que tivera com s. ex.ª o ministro dos negocios estrangeiros d'esse paiz, a proposito do projecto de lei que o governo francez apresentára ao parlamento, solicitando auctorisação para prorogar os tratados de commercio existentes por mais seis mezes, a partir da data em que forem votadas as novas pautas.

Concordo com v. ex.ª em que o caracter generico d'aquelle projecto e as declarações especiaes feitas anteriormente a v. ex.ª bastam a assegurar-nos uma nova prorogação do tratado de 11 de julho de 1866.

Não me parece que o governo francez queira entabolar negociações de novos tratados de commercio sobre a base de mutuas reducções nos direitos das alfandegas, emquanto a nova pauta não for definitivamente fixada e votada pelo parlamento, ou não se assentar o regimen commercial que a França deve adoptar para o futuro. Entretanto peço a v. ex.ª se sirva dizer-me se é de esperar que esse governo encete brevemente as referidas negociações, ou se v. ex.ª julga por emquanto desnecessaria a permanencia do sr. conselheiro Antonio Augusto de Aguiar n'essa capital como commissario technico.

Deus guarde, etc.

N.º 5

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Junho, 30 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de accusar recebidos os despachos de v. ex.ª n.^os 16 e 17, expedidos pela direcção dos consulados nas datas de 25 e 26 do corrente.

Inteirado do respectivo conteúdo, cumpre-me responder:

Quanto á epocha em que este governo poderá abrir as negociações relativas a um novo regimen commercial convencional, impossivel é prevel-a ou determinal-a. Ante as instancias de todos os paizes, resultantes da incerteza que prejudica as transacções, e ante a agitação das duas escolas rivaes em França, deseja e precisa este governo resolver quanto antes a questão; mas, alem da impreterivel discussão orçamental, os incidentes politicos multiplicam-se por modo, que bem póde a fixação das pautas internas, fundamento necessario de quaesquer futuras estipulações, ficar ainda adiada, pelo menos para novembro.

N'essa previsão, e para não deixar no regimen commercial internacional uma lacuna funesta a todos os interesses, propoz este governo por mais seis mezes a prorogação convencional existente.

Deus guarde, etc.

N.º 6

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Julho, 15 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Em data de hontem, 14, tive a honra de telegraphar a v. ex.ª o seguinte: Está effectuada a troca das ratificações da convenção commercial provisoria.

Estavam promptos os instrumentos conformemente á prevenção recommendada.

A repartição do protocollo apresentára porém á ultima hora algumas duvidas, allegando que o acto convencional provisorio tinha, aos olhos do governo francez, a natureza de uma simples declaração fundada nas modificações já sanccionadas pelas camaras com applicação a outros paizes, e que dada essa natureza, o mesmo governo tinha a faculdade legal de *promulgar*, sem necessidade de outras formalidades.

Insisti pela troca das ratificações, ponderando:

Que o dito acto convencional seguíra até agora todas as phases de uma verdadeira convenção, sem objecção por parte d'este ministerio dos negocios estrangeiros;

Que, sob outra fórma, não poderia o governo portuguez tratar sobre o que seria para elle *uma novação;*

Que n'esse presupposto fôra redigido e assignado dos dois lados;

Que, fixando elle disposições que se não continham no anterior, fôra por isso

submettido á approvação do parlamento portuguez, em observancia á constituição do estado, e como tal approvado e ratificado;

Que em todo o acto bilateral, mórmente nos actos internacionaes, importava estabelecer inteira correspondencia e reciprocidade;

Que portanto indispensavel me parecia a observancia das formulas costumadas em pactos d'esta ordem.

Estas considerações foram attendidas, mas a controversia demorou a necessaria conclusão até á data do telegramma que fica acima confirmado. Entretanto nenhum transtorno resultou de tal demora, pois a troca ficou effectuada e foi communicada em tempo util, isto é, antes de expirar o tratado em vigor.

Presumo ter assim cumprido as recommendações de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

N.º 7

O SR. CONDE DE S. MIGUEL, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE PORTUGAL EM FRANÇA AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Outubro, 21 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Acabo de receber d'este ministro dos negocios estrangeiros a communicação, que sob copia n.º 1 (A) tenho a honra de remetter inclusa, abrindo as negociações para uma nova prorogação do tratado de commercio e de navegação entre Portugal e a França de 11 de julho de 1866, e transmittindo-me para esse fim o projecto de declaração igualmente incluso sob copia n.º 2 (B).

O projecto de declaração fixa o praso da prorogação por seis mezes a contar da promulgação das novas tarifas geraes das alfandegas francezas, obedecendo assim ás prescripções consignadas na lei de 4 de agosto ultimo, e estipula as mesmas condições da declaração de 8 de abril do corrente anno.

Inutil é por certo insistir nas vantagens que para os dois paizes resultam da prorogação proposta e necessaria, já prevista, acceite em principio, e já hoje realisada em iguaes condições com a Inglaterra e a Belgica.

Solicitando as instrucções de v. ex.ª, que me habilitem a dar sobre este importante assumpto uma prompta resposta a este ministro dos negocios estrangeiros, tomo a liberdade de ponderar a conveniencia de não sermos dos ultimos a concluir esta negociação entabolada já com os governos das nações em iguaes condições ás nossas.

Deus guarde, etc.

A

Paris, 20 octobre 1879.—Monsieur le Comte.—Aux termes de la déclaration du 8 avril dernier, entre le Gouvernement de la République et le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle, le traité de commerce et de navigation que la France a conclu, le 11 juillet 1866, avec le Portugal a été prorogé jusqu'au 31 décembre prochain.

En maintenant en vigueur les dispositions de ce traité, les Gouvernements contractants reconnaissent l'utilité de determiner ainsi le régime qui continuerait d'être provisoirement applicable aux relations commerciales et maritimes entre les deux pays jusqu'au moment où ils pourraient s'entendre pour la conclusion d'un accord définitif. Or le Gouvernement ne peut engager utilement de nouvelles négociations commerciales avant que les Chambres aient voté le tarif général des douanes soumis en ce moment à leur approbation. Il s'est en conséquence préoccupé des mesures à prendre, de concert avec les Gouvernements étrangers, afin de prévenir toute interruption et toute perturbation dans les transactions internationales. C'est dans cette prévision qu'il a présenté aux Chambres la loi, votée le 4 août dernier, qui lui confere la faculté de proroger les traités et conventions de commerce pour une période de six mois à partir de la promulgation du nouveau tarif général des douanes.

Ce tarif ne paraissant pas devoir être voté avant le 21 décembre prochain, date à laquelle le traité de 1866 doit cesser d'être exécutoire, je ne doute pas que le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle ne reconnaisse, comme le Gouvernement de la République, l'utilité de ne laisser, dès à present, aucune incertitude sur le régime auquel les échanges entre la France et le Portugal devront être provisoirement soumis.

J'ai l'honneur, en conséquence, de vous adresser, ci-joint, Monsieur le Comte, un projet de déclaration à l'effet de proroger de nouveau, dans les conditions rappelées ci-dessus, le traité de commerce et de navigation du 11 juillet de 1866.

Comme vous le verrez, ce projet qui est, d'ailleurs, conforme aux actes de même nature que le Gouvernement Français vient de conclure avec les Gouvernements Anglais et Belge, reproduit les termes de la déclaration précitée du 8 avril dernier en ce qui concerne les vins.

Je vous serai obligé, Monsieur le Comte, de vouloir bien m'informer, aussitôt qu'il vous sera possible, de l'accueil que votre Gouvernement croira devoir faire à la proposition qui fait l'objet de la présente communication.

Recevez, Monsieur le Comte, les assurances de la considération la plus distinguée avec laquelle j'ai l'honneur d'être votre très humble et très obéissant serviteur. = (Assignado) *Waddington.*

B

Projet de déclaration

Paris, 20 octobre 1879. — Le Gouvernement de la République Française et le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, prévoyant le cas où les relations commerciales et maritimes entre les deux puissances n'auraient pas été réglées par un nouvel arrangement avant le 31 décembre 1879, époque à laquelle le traité de commerce et de navigation du 11 juillet 1866 entre la France et le Portugal doit cesser d'être en vigueur, et désirant assurer aux industriels et

aux négociants des deux pays un délai suffisant pour terminer les opérations en cours d'exécution:

Sont convenus de proroger de nouveau le traité de commerce et de navigation du 11 juillet 1866 pour une période dont le terme est, d'un commun accord, fixé à six mois à partir de la promulgation du nouveau tarif général des douanes, soumis à l'approbation des Chambres Françaises.

Il demeure également entendu que, pendant la durée du présent arrangement, et conformément à la stipulation insérée dans la déclaration du 8 avril 1879 entre les deux pays, les vins de Portugal, à leur entrée en France, seront passibles de la taxe de 3 francs et 50 centimes par hectolitre, comme le sont les produits viticoles des autres pays qui jouissent en France du traitement de la nation la plus favorisée. Ce tarif, qui comprend tous droits extraordinaires ou additionnels, est applicable aux vins de toute sorte importés soit en fûts, soit en bouteilles.

En foi de quoi les soussignés, agissant au nom de leurs Gouvernements respectifs, ont dressé la présente déclaration et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, en double exemplaire.

N.º 8

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Novembro, 12 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Com o meu officio n.º 40-B, da serie ostensiva do corrente anno, em data de 21 de outubro proximo passado, tive a honra de remetter a v. ex.ª copia da nota que, em data de 20 do mesmo mez, me dirigiu este ministro dos negocios estrangeiros relativamente á nova prorogação do tratado de commercio e de navegação entre Portugal e a França de 11 de julho de 1866, a qual nota era acompanhada de um projecto de declaração destinada a tornar effectiva a prorogação alludida, projecto, que, sob copia n.º 2, junto com o officio a que me refiro, tive igualmente a honra de transmittir a v. ex.ª

Pela mesma fórma por que se dirigiu ao governo portuguez, consultou este ministro dos negocios estrangeiros os governos dos paizes com os quaes se acham denunciados os tratados de commercio e que, como nós, os haviam prorogado até 31 de dezembro do corrente anno. Tendo a maior parte d'estes governos enviado já por intermediario das respectivas legações as suas respostas, e achando-se já assignadas as prorogações dos tratados com a Inglaterra e com a Belgica, ouso tomar a liberdade de mui respeitosamente ponderar a v. ex.ª a conveniencia que haverá em não demorar uma resposta sobre este importante assumpto, tanto mais, que, antes de assignar a prorogação actualmente em vigor, o digno chefe d'esta missão, prevendo o caso de não serem discutidas e approvadas pelo parlamento francez em tempo util as novas tarifas geraes aduaneiras, e não podendo o governo da republica entrar em negociações para o tratado definitivo sem que essas tarifas fossem approvadas, insistiu com este ministro dos negocios estrangeiros, como pediam os nossos

interesses, pela promessa formal de uma nova prorogação, a fim de evitar que as proveniencias portuguezas caíssem no dominio do direito commum.

O praso estipulado no projecto de declaração mencionado, assegurando ás relações commerciaes dos dois paizes a continuação do regimen convencional, do qual não é por certo interesse nosso saír, evita aquelle inconveniente, e estipulando as mesmas clausulas com relação aos vinhos, em nada altera a convenção actualmente em vigor.

Para o caso do governo de Sua Magestade entender dever adoptar os termos da declaração proposta, cumpre-me acrescentar que para assignal-a não é necessario pleno poder, mas tão sómente auctorisação do governo de Sua Magestade para esse fim.

Deus guarde, etc.

N.º 9

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Novembro, 15 de 1879. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho presente o officio de v. ex.ª n.º 40-B, de 21 de outubro ultimo, e os documentos a que este se refere. O governo de Sua Magestade acceita a proposta do governo francez para a prorogação dos effeitos do tratado de commercio de 11 de julho de 1866 nos termos do projecto de declaração, que acompanhava a nota que o ministro dos negocios estrangeiros dirigiu a v. ex.ª em 20 do referido mez de outubro, e por este despacho é v. ex.ª auctorisado a concluir e assignar o acto diplomatico necessario para este effeito.

Deus guarde, etc.

N.º 10

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Novembro, 20 de 1879. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do despacho n.º 37-B, em data de 15 do corrente mez, pelo qual v. ex.ª se serviu communicar-me que o governo de Sua Magestade acceita a proposta do governo francez para a prorogação do tratado de commercio de 11 de julho de 1866, nos termos de projecto de declaração que acompanhava a nota que o ministro dos negocios estrangeiros de França me havia dirigido em 20 de outubro proximo passado, e se digna auctorisar-me a concluir e assignar o acto diplomatico necessario para esse effeito.

D'esta decisão do governo de Sua Magestade dou hoje conhecimento a este ministro dos negocios estrangeiros, a quem, conformemente ao telegramma de v. ex.ª de 15 do corrente, havia já verbalmente prevenido de me haver sido expedida a mencionada auctorisação.

Deus guarde, etc.

N.º 11

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Novembro, 25 de 1879.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Hontem, regressando do ministerio dos negocios estrangeiros, tive a honra de transmittir a v. ex.ª o seguinte telegramma em cifra, que confirmo:

«Declaração assignada hoje.»

Incluso tenho a honra de remetter este documento, que será sem demora publicado no *Jornal official da republica franceza,* precedido do decreto de approvação, visto não estarem as simples declarações sujeitas a troca de ratificações, e não carecer a nova prorogação do tratado de commercio de 11 de julho de 1866, de ser submettido ás camaras portuguezas em consequencia da auctorisação constante do artigo 2.º da lei de 26 de junho do corrente anno.

Apressar-me-hei a remetter a v. ex.ª o numero do *Jornal official* em que for publicada a declaração, hontem assignada.

Acham-se já assignadas as declarações com a Austria, a Suecia, a Italia, e será brevemente assignada com a Suissa.

Deus guarde, etc.

A

Déclaration

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves et le Gouvernement de la République Française, prévoyant le cas où les relations commerciales et maritimes entre les deux puissances n'auraient pas été réglées par un nouvel arrangement avant le 31 décembre 1879, époque à laquelle le traité de commerce et de navigation du 11 juillet 1866, entre le Portugal et la France, doit cesser d'être en vigueur, et désirant assurer aux industriels et aux négociants des deux pays un délai suffisant pour terminer les opérations en cours d'exécution:

Sont convenus de proroger de nouveau le traité de commerce et de navigation du 11 juillet 1866, pour une période dont le terme est, d'un commun accord,

TRADUCÇÃO

O governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e o governo da Republica Franceza, prevendo o caso das relações commerciaes e maritimas entre as duas potencias se não acharem reguladas por um novo accordo antes de 31 de dezembro de 1879, epocha em que deve deixar de vigorar o tratado de commercio e de navegação de 11 de julho de 1866 entre Portugal e a França, e desejando assegurar aos industriaes e aos negociantes dos dois paizes um praso sufficiente para concluirem as operações em via de execução:

Convieram em prorogar de novo o tratado de commercio e de navegação de 11 de julho de 1866, por um periodo cujo termo fica, de commum accordo,

fixé à six mois, à partir de la promulgation du nouveau tarif général des douanes, soumis à l'approbation des Chambres Françaises.

Il demeure également entendu que pendant la durée du présent arrangement et conformément à la stipulation insérée dans la déclaration du 8 avril 1879 entre les deux pays, les vins de Portugal, à leur entrée en France, seront passibles de la taxe de 3 francs et 50 centimes par hectolitre comme le sont les produits viticoles des autres pays qui jouissent en France du traitement de la nation la plus favorisée.

Ce tarif, qui comprend tous droits extraordinaires ou additionnels, est applicable aux vins de toute sorte, importés soit em fûts soit en bouteilles.

En foi de quoi, les soussignés, agissant au nom de leurs Gouvernements respectifs, ont dressé la présente déclaration et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, en double exemplaire, le 25 novembre 1879.

(L. S.) = *Comte de S. Miguel.*

(L. S.) = *Waddington.*

estabelecido em seis mezes, a contar da promulgação da nova pauta geral das alfandegas, submettida á approvação das camaras francezas.

Fica igualmente entendido que durante o presente accordo, e em conformidade com a estipulação inserida na declaração de 8 de abril de 1879 entre os dois paizes, os vinhos portuguezes, na sua entrada em França, ficam sujeitos ao direito de 3 francos e 50 centimos por hectolitro, como o estão já os productos viticolas dos outros paizes que gosam em França do tratamento da nação mais favorecida.

Essa tarifa, em que se comprehendem todos os direitos extraordinarios ou addicionaes, é applicavel aos vinhos de qualquer qualidade importados em vasilhas ou em garrafas.

Em testemunho do que os abaixo assignados, em nome dos seus respectivos governos, lavraram a presente declaração e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feita em París, em duplicado, em 25 de novembro de 1879.

(L. S.) = *Conde de S. Miguel.*

(L. S.) = *Waddington.*

II

EXPOSIÇÃO PORTUGUEZA NO RIO DE JANEIRO

N.º 1

O SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE NO RIO DE JANEIRO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Agosto, 15 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—No dia 6 do corrente mez, e na presença de Suas Magestades Imperiaes, realisou-se n'esta côrte a inauguração da exposição de productos portuguezes, promovida pela companhia fomentadora das industrias e agricultura de Portugal e suas colonias.

Incluso remetto alguns jornaes que se pronunciaram de modo lisonjeiro sobre a actual exposição. Tem ella produzido excellente impressão em todos quantos a têem visitado, e muitos dos objectos expostos têem causado surpreza e admiração, ignorando-se aqui que alguns d'elles fossem producção portugueza.

Os resultados de tão importante emprehendimento da iniciativa particular poderão por certo ser favoraveis a Portugal.

Observo que uma grande parte dos objectos, sobretudo no artigo ourivesaria, está já vendida, e é de presumir que poucos serão aquelles que deverão regressar ao paiz.

Assim se manifesta a tal respeito a opinião de bastantes pessoas.

Não tendo esta exposição caracter algum official, a ella tenho concorrido, desde a sua inauguração, como simples convidado.

Deus guarde, etc.

N.º 2

O SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Setembro, 2 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Um grupo de commerciantes da praça do Rio de Janeiro, querendo manifestar ao sr. Luciano Cordeiro, como director da

exposição portugueza, e a seus collegas, a sua sympathia e consideração, offereceram-lhe um banquete, que teve logar no dia 1.º do corrente mez, e para o qual a respectiva commissão veiu convidar-me, a fim de que eu tomasse a presidencia d'elle.

Concorreram ao dito banquete o presidente do conselho de ministros, conselheiro Cansansão de Sinimbú, o ministro do imperio, presidente e o primeiro secretario do senado, bem como crescido numero de cidadãos portuguezes.

Levantado por mim o primeiro brinde a Suas Magestades o Imperador e a Imperatriz do Brazil, correspondido este graciosamente pelo presidente do conselho de ministros a Suas Magestades El-Rei o senhor D. Luiz e a Rainha a senhora D. Maria Pia, seguiram-se muitos outros que a circumstancia exigia, reinando perfeita ordem e muita cordialidade até terminar o banquete.

Comquanto nenhuma ordem me foi até ao presente communicada superiormente em relação á exposição portugueza no Rio de Janeiro, julguei sobre mim poder tomar o prestar ao director e mais membros encarregados da mesma exposição aquelle apoio moral que de mim carecessem para melhor desempenho do louvavel emprehendimento, bem que de iniciativa privada, em que corajosamente se lançaram.

Quero lisonjear-me de que, se não todas, muitas vantagens poderão tirar-se da apresentação de não pequeno numero de nossos productos, comtanto que se estabeleça a reciproca garantia das marcas de fabrica e de commercio entre Portugal e o Brazil, como exponho em outro logar.

Deus guarde, etc.

N.º 3

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO

Setembro, 22 de 1879.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho presente o officio que v. ex.ª se serviu dirigir-me com data de 2 de setembro corrente.

Approvo plenamente o procedimento de v. ex.ª por haver prestado os seus bons officios e apoio moral á commissão directora da exposição portugueza, empreza esta em que o governo não póde deixar de tomar o interesse que lhe merecem todas as tentativas de iniciativa particular, que tenham por fim ampliar e desenvolver as nossas relações commerciaes.

Compraz-se muito o governo de Sua Magestade em saber o bom exito que obteve a mesma exposição, recommendando a v. ex.ª que continue a prestar-lhe o seu auxilio em tudo que julgar conveniente.

Deus guarde, etc.

III

INSTRUCÇÕES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO, MINISTRO DE SUA MAGESTADE EM MADRID, POR OCCASIÃO DA SUA PARTIDA PARA AQUELLA CORTE

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE EM MADRID

Julho, 29 de 1879.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^{a} a carta credencial pela qual Sua Magestade El-Rei houve por bem acredital-o como seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na côrte de Madrid.

Os eminentes dotes que distinguem a v. ex.^{a}, e que o recommendaram á confiança e escolha do nosso augusto soberano para tão importante missão, tornam desnecessario que eu dê a v. ex.^{a} particularisadas instrucções ácerca do modo por que a deve desempenhar.

Cumpre-me todavia expor em poucas palavras a v. ex.^{a} os principios pelos quaes o governo de Sua Magestade pretende dirigir-se nas suas relações com a nação vizinha, e lembrar a v. ex.^{a} os assumptos mais importantes que devem merecer o seu desvelado e esclarecido cuidado.

Na resposta ao discurso da corôa recentemente approvado pela grande maioria dos seus membros, declarou o congresso de Hespanha que: «a união cada vez mais fraternal dos dois soberanos tornava tambem cada dia mais firme o desejo que têem os dois povos de caminhar simultaneamente na senda do progresso, affirmando assim cada um ainda mais a sua autonomia e independencia».

Compraz-se Sua Magestade, e todos nós os portuguezes devemos comprazernos em ver assim tão solemnemente sanccionada e consagrada pelos votos da representação nacional no reino vizinho, a politica que entre nós todos os governos e todos os partidos têem constantemente seguido.

Podem espiritos menos reflectidos, ainda que obedecendo talvez a uma idéa que elles reputam elevada e generosa; podem animos desinquietos, insoffridas ambições apontar para a carta geographica da peninsula iberica, e dizer que na configuração d'esta está escripto pela mão da natureza e decretado pela Providencia, que os dois povos que a habitam constituem um só povo, uma só nação. Estou porém persuadido que todos os homens que pensam e reflectem nas lições da historia, que observam o desenvolvimento das nacionalidades e comprehendem as leis que o regem, reconhecem que entre portuguezes e hespanhoes a unica união possivel é a união franca e leal entre dois povos irmãos, que se associam nos commettimentos da moderna civilisação, que se concertam e auxiliam mutuamente para sustentar os interesses que são communs, para melhorar a sua situação economica, para abrir novos caminhos e novos mercados ao seu commercio, mas que ao mesmo tempo «affirmam cada vez mais a sua respectiva autonomia e independencia».

A identidade de territorio não basta a congregar em sociedade politica povos differentes. O que constitue as nações é a identidade de origem, de raça, de lingua, de religião, de leis, de usos e costumes, e sobretudo a unidade moral que resulta da concordia das vontades e dos intuitos, da harmonia dos genios, da communidade das tradições no passado e das aspirações no futuro.

É todavia desnecessario discutir uma questão que está de per si discutida e julgada. A autonomia e a independencia de Portugal têem o seu fundamento em seculos de existencia como estado livre, firma-se nos descobrimentos, nas conquistas de outras eras, nas recordações de tantos feitos gloriosos que illustram a sua historia, e mais ainda no amor ardente e inquebrantavel do nosso povo pela terra em que nasceu.

Servindo-me de uma phrase de v. ex.ª, direi que «portuguezes e hespanhoes *somos como irmãos que de ha muito fizeram partilha e pozeram casa á parte*», e não podem elles voltar novamente a reunir-se sob o mesmo tecto, porque, embora tenham ainda interesses communs, têem tambem familias de que não podem cuidar, direitos e deveres que não podem exercer, missões que não podem cumprir senão na propria casa e com inteira liberdade e independencia de acção.

N'estas circumstancias, a politica que deve presidir ás relações entre os dois povos da peninsula está naturalmente indicada; é a politica que, tendo por norma a mais rigorosa observancia dos principios do direito internacional e a mais escrupulosa abstenção de toda a intervenção por parte de um dos dois estados nos negocios internos do outro, procure constantemente estreitar e consolidar as relações de cordial amisade e boa vizinhança entre elles pelo mutuo respeito da dignidade e independencia de cada um, pela mutua cordialidade no trato, pela mutua confiança na rectidão das intenções, pelo mutuo auxilio em promover os interesses communs, e pelo mutuo empenho em prevenir e afastar todas as causas de dissensões e conflictos. E esta é tambem a politica com a qual Sua Magestade e o governo desejam que v. ex.ª haja de conformar a sua linguagem e os seus actos, empenhando, em a fazer prevalecer, os recursos da sua elevada intelligencia, e aproveitando n'es-

se intuito as disposições favoraveis que se manifestam entre os homens mais eminentes do reino vizinho, e affirmadas ha pouco pelo voto solemne do parlamento.

Estão pendentes tres questões que desde logo offerecem a v. ex.ª ensejo opportuno para advogar perante o soberano e o governo junto dos quaes vae ser acreditado e pôr em pratica pela sua parte os dictames da politica internacional que deixo apontados.

São estas questões:

1.º Concerto de uma acção commum junto do gabinete de Londres para obter um regimen mais favoravel á importação dos vinhos peninsulares na Gran-Bretanha;

2.º Negociação de um tratado de commercio para melhorar as relações commerciaes entre os dois paizes;

3.º Convenção definitiva para regular a reciprocidade no exercicio da pesca nas aguas territoriaes.

Ha muito que os governos de Portugal, Hespanha e Italia concordaram em empregar, e têem effectivamente empregado, uma acção commum junto do governo britannico no intuito de o persuadir a effectuar no regimen da importação dos vinhos uma reforma que satisfaça as justas reclamações do commercio dos tres paizes. Segundo v. ex.ª verá do despacho que em data de 30 de junho ultimo dirigi á nossa legação em Madrid, hoje trata-se unicamente de assentar com o governo hespanhol na linha de conducta que nos convem adoptar em dadas ou previstas circumstancias, e sobre este ponto não póde haver divergencias que prejudiquem o accordo principal. Entretanto deverá v. ex.ª aproveitar todas as occasiões que se lhe offerecerem para ponderar ao gabinete de Madrid a conveniencia de continuar, quanto seja possivel, a acção dos dois governos n'este importante assumpto, como em todos que tendam a melhorar as condições e a favorecer e assegurar os interesses communs dos dois povos peninsulares.

O tratado de commercio e navegação em vigor entre Portugal e a Hespanha baseia-se unicamente no tratamento da nação mais favorecida, que mal póde satisfazer as necessidades peculiares ás relações entre os dois paizes. O que sobretudo convem é facilitar as permutações entre povos tão vizinhos, em ordem a que cada um d'elles possa participar nos beneficios das aptidões especiaes que a natureza concedeu ao outro.

Nos archivos da legação encontrará v. ex.ª um despacho do meu illustre antecessor, o sr. duque d'Avila e de Bolama, em data de 22 de outubro de 1877, em que dava instrucções ao sr. conde de Valbom para que propozesse um convenio sobre a base de reciprocas isenções de direitos em varios artigos especificados no mesmo despacho.

Em 1866 entabolou v. ex.ª, como ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, a negociação de um tratado de commercio sobre bases mais largas, mas que hoje têem de ser modificadas em vista das reformas effectuadas posteriormente no regimen commercial dos dois paizes, e em conformidade com as actuaes circumstancias.

Para dar seguimento á negociação póde v. ex.ª tomar por ponto de partida a proposta auctorisada pelo sr. duque d'Avila e de Bolama, a que ainda não respondeu o governo hespanhol, ampliando-a sobre as seguintes bases:

1.ª Tratamento nacional para a navegação, tanto no commercio directo como no indirecto, e para os subditos de um dos dois estados que exercerem o commercio ou a industria no territorio do outro;

2.ª Tratamento da nação mais favorecida segundo a formula moderna, ou independente de compensações, e com applicação ao commercio, á navegação e ao transito;

3.ª Isenções e reducções reciprocas dos direitos sobre os artigos do commercio entre os dois paizes, e especialmente sobre aquelles que são objecto das mais frequentes e necessarias permutações entre os povos vizinhos da fronteira.

Não posso por ora indicar, nem é necessario que desde já indique a v. ex.ª, as reducções ou isenções que devemos solicitar, e as que podemos conceder alem das especificadas no citado despacho do sr. duque d'Avila e de Bolama.

Acceitas em principio pelo governo hespanhol as bases propostas, eu habilitarei em devido tempo a v. ex.ª com as necessarias instrucções para proseguir esta negociação.

Para regular a reciprocidade no exercicio da pesca fez-se ultimamente um convenio provisorio de que v. ex.ª tem conhecimento.

No artigo 7.º d'este convenio declarou-se que elle seria valido por espaço de tres annos, a contar da data da sua approvação, e que findo este praso os dois governos poderiam de commum accordo modifical-o conforme os resultados da experiencia. Mas no preambulo do mesmo convenio, os commissarios dos dois paizes que o ajustaram e firmaram declaram que elle só contém regras fundamentaes que submettem á approvação dos seus respectivos governos.

Não é pois um convenio formal, nem podia ser posto em execução como acto internacional, sem a previa approvação das côrtes, conforme dispõe o artigo 10.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia. Assim o entendeu o governo de Sua Magestade, e por isso mandou executar por meio de um regulamento interno as disposições ajustadas.

Em todo o caso está convencionado entre os dois governos que se ajuste sem demora uma convenção definitiva para regular o exercicio da pesca, e n'esta convenção podemos e devemos modificar, conforme as indicações da experiencia, algumas das disposições provisoriamente ajustadas.

O governo de Sua Magestade mandou colher pelas competentes auctoridades maritimas e administrativas informações que o possam esclarecer sobre as disposições que devem ser estipuladas na nova convenção. Estas informações serão opportunamente communicadas a v. ex.ª No emtanto posso desde já prevenir v. ex.ª que o governo de Sua Magestade deseja que a convenção, cuja negociação v. ex.ª deve iniciar, haja de conter as seguintes bases fundamentaes:

1.ª Perfeita reciprocidade no exercicio da pesca, regulada de modo que os pescadores de um dos dois paizes sejam tratados nas aguas ou no territorio do

outro, e em tudo e por tudo o que respeita á pesca como os pescadores nacionaes;

2.ª Tratamento nacional no que respeita a importação e venda do peixe, de modo que o peixe pescado e importado pelos subditos de um dos dois estados no territorio do outro não fique ahi sujeito a maiores direitos do que o peixe pescado e importado pelos proprios subditos;

3.ª Decisão por commissões mixtas ou por tribunaes arbitraes de todas as questões que se suscitarem entre os pescadores de um e de outro paiz, de sorte que estas questões não assumam nunca o caracter internacional que não devem ter.

O meu illustrado antecessor, o sr. conselheiro Andrade Corvo, propoz que se uniformisasse o direito sobre a importação do peixe fresco em ambos os paizes.

Da nota do sr. duque de Tetuan de 31 de julho de 1878, publicada no volume I do *Livro branco,* do corrente anno, consta que o governo hespanhol está disposto a acceitar esta proposta. Pela nossa parte, a pauta em vigor facilita e torna vantajoso para os nossos pescadores um accordo sobre esta base, como v. ex.ª verá do *memorandum* que em tempo foi entregue ao sr. duque de Tetuan e de que remetto a v. ex.ª uma copia. Mas a uniformidade obrigatoria para o futuro póde suscitar objecções e difficuldades que é de conveniencia prevenir e evitar, e n'esse proposito parece-me que nos devemos limitar a estipular o tratamento nacional, solicitando todavia do governo hespanhol que effectue as reducções já indicadas no referido *memorandum,* embora lhes não dê caracter convencional, e reserve a sua liberdade de acção fiscal para o futuro.

Não podemos exigir mais do que o tratamento nacional, mas tambem não podemos deixar de insistir para que elle seja consignado na convenção de que se trata. A reciprocidade no exercicio da pesca implica como justa consequencia a igualdade nas condições legaes da concorrencia.

Se os nossos pescadores ou os productos da sua industria forem tratados nos mercados de Hespanha menos favoravelmente do que os pescadores d'aquella nação ou os productos da sua pesca, a faculdade concedida aos pescadores hespanhoes de pescar nas aguas portuguezas seria causa de muitos e graves prejuizos para os pescadores nacionaes.

A favor da arbitragem applicada aos conflictos suscitados entre os pescadores de um e de outro paiz militam, não só exemplos em convenios de identica natureza, mas rasões especiaes, que v. ex.ª de certo fará valer perante o gabinete de Madrid.

A vizinhança entre os dois povos n'uma longa extensão de fronteira dá logar a frequentes conflictos e suscita questões muitas vezes revestidas de circumstancias, que os governos centraes mal podem apreciar.

Deve ser o principal empenho dos dois governos remover as causas de taes dissensões e concordar no modo de terminar prompta e amigavelmente quaesquer pendencias d'esta natureza.

Para conseguir um tal resultado é sem duvida o meio mais efficaz o da arbitragem, principio este que bem poderia tornar-se extensivo a todas as questões que

não podérem ser resolvidas por mutuo accordo, e que recommendado pelos publicistas mais auctorisados, e consagrado pelos votos de diversos parlamentos, teria sem duvida a mais justa applicação nas relações entre dois povos vizinhos e amigos.

Estas são, em breves traços, as regras que Sua Magestade e o seu governo desejam que v. ex.ª observe no desempenho da sua importante missão, e que v. ex.ª saberá sustentar e desenvolver com o seu esclarecido zêlo e provado patriotismo.

Deus guarde, etc.

IV

REPRESENTAÇÃO DO MINISTRO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA EM LISBOA ÁCERCA DO SERVIÇO DE PILOTAGEM DA BARRA DO PORTO

N.º 1

O SR. R. B. D. MORIER, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisbon, February 15th 1879.—Monsieur le Ministre.—It is my duty to call the serious and immediate attention of the Portuguese Government to the state of things which has for some time past existed in connexion with the navigation of the Bar at Oporto and which threatens, if prolonged, to result in serious loss and damage to the commercial interests of a port through which the great bulk of the all important trade between Great Britain and Portugal is conducted and in which therefore both nations are equally interested.

The evils I allude to have arisen from the action of an officer lately appointed as Superintendent to carry out the new Port Regulations that came into force on the 1st of July last. Whether this officer's action has been actually illegal, as asserted, or, merely injudicious, is a question I am not in a position to decide but the overwhelming evidence contained in the enclosures I have the honor to transmit herewith, establish beyond the possibility of doubt that the result of his action has been to cause very serious damage to British interests and to threaten still further and more aggravated damage in the future.

The documents I have the honour to enclose are:

First: The copy of a Letter addressed to me by Mr. Crawford Her Majesty's Consul at Oporto transmitting:

Second: A Memorial addressed to him by a large majority of the leading British Merchants at Oporto which includes the names of all those great firms of

european reputation whose joint signatures are a sufficient voucher for the *bona fide* nature of the grievance complained of.

Third: A petition in the same sense though much more strongly worded addressed by the Portuguese Merchants of Oporto to the Porto Chamber of Commerce.

From these documents Your Excellency will learn that apart the general mismanagement which has arisen since the new regulations came into force and which has caused a notorious increase of accidents in the river the special grievances of the British Merchants consist: *firstly* in the continual and, as alleged, unwarrantable and illegal interference on the part of the naval superintendent with the decisions of the pilots as to the passability of the Bar, and *secondly* in their being deprived of the liberty they have hitherto enjoyed of selecting their own pilots by being compelled to take them according to a *rota* irrespectively of their aptitude for the work imposed upon them.

As regards the first of these complaints the opinions of Her Majesty's Consul, of the British Merchants who have memorialized him, of the Portuguese Merchants who have memorialized the Oporto Chamber of Commerce and of the Corporation of Porto pilots, that is, of a British Consular officer of exceptional knowledge, judgment and experience, acquainted for many years with Oporto, of all the persons whether British or Portuguese who have a direct and immediate interest in the Trade of Oporto, and, of the only body of men who can possibly have a profissional and accurate knowledge of the Oporto bar, are unanimous.

This in itself would be conclusive but the facts of the last winter are more conclusive still.

Under the management of the new superintendent all ingress and egress to and from the Port was stopped for forty consecutive days, an event wholly unprecedented, during which forty days it was matter of public notoriety that numerous breaks occurred in the weather during which the pilots could, and, had they not been prevented, would, have taken ships across the bar in perfect safety. The result of this was the loss of a very large amount of perishable property in the shape of fruit and egg cargoes for which the action of the superintendent is solely responsible.

But what occurred on the 2nd instant, as detailed in both memorials, is still more conclusive. On that day the pilots, after due consultation, having determined to bring in a number of vessels that were lying off the bar, and the head pilot having taken his accustomed place at the bar for this purpose and caused the red flag to be hoisted at the fort as a signal for the entrance of the vessels, these accordingly proceeded to do so.

After two of them had crossed the bar the superintendent caused the reversal of the order and had guns fired to notify the prohibition. This was done when several vessels were actually crossing the bar so as to cause the utmost confusion and danger to the vessels thus crossing, who did not know whether to go back or to proceed. Nine vessels in all entered before the counter orders of the superintendent could be effectually enforced; and that all the others could have entered with equal sa-

fety lies beyond the scope of doubt. In the evening a heavy storm came on which exposed the vessels that had remained outside to the utmost danger. These facts speak for themselves.

As regards the second grievance, that of not allowing the merchants as heretofore to choose their own pilots, this is strongly corroborated as Your Excellency will see by Mr. Consul Crawford's letter.

It is a notorious fact that in every port there are pilots good, bad and indifferent. It is equally notorious that at Oporto there are exceptionally good pilots, some of the best in the world, and exceptionally bad pilots, some of the worst in the world. To force a merchant to take a bad pilot when he can procure a good one, to compel him to consign his merchandize into incompetent hands when he has the option of selecting competent hands is an act the injustice of which Your Excellency will I am sure be the first to recognize.

For a trade so important as that between Great Britain and the north of Portugal the harbour of Oporto presents natural difficulties and impediments of such unusual magnitude that I know it cannot be the wish of His Most Faithful Majesty's Government to add to them by bureaucratic pedantries or the dangerous zeal of an inexperienced officer and I am therefore convinced that when Your Excellency's attention has been secured to the matter the evil will be removed. Only I venture to add that it is of urgent importance that attention should at once be paid to it.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Lisboa, 15 de fevereiro de 1879.—Sr. ministro.—É do meu dever chamar a seria e immediata attenção do governo portuguez para o estado de cousas que desde algum tempo existe com respeito á navegação da barra do Porto, e que ameaça, se se prolongar, causar serias perdas e damnos aos interesses commerciaes de um porto pelo qual se faz a maior parte do importante commercio entre a Gran-Bretanha e Portugal, e em que por isso ambas as nações são igualmente interessadas.

Os males a que alludo têem origem no procedimento de um official ultimamente nomeado como superintendente para fiscalisar a execução do novo regulamento do porto, que começou a vigorar no 1.º de julho passado. Se o procedimento d'esse official tem sido actualmente illegal, como se assevera, ou simplesmente pouco judicioso, é uma questão que eu não estou em posição de decidir; porém as provas irrecusaveis contidas nos documentos que tenho a honra de transmittir inclusos, estabelecem fóra de toda a duvida, que o resultado do seu procedimento tem sido causar serios damnos aos interesses britannicos, e ameaça proseguir, e aggravar mais os prejuizos no futuro.

Os documentos que tenho a honra de incluir, são:

Primeiro: A copia de uma communicação que me foi dirigida por Mr. Crawford, consul de Sua Magestade no Porto, transmittindo:

Segundo: Um memorial que lhe foi dirigido pelos principaes negociantes inglezes no Porto, em que vão indicados nomes de firmas importantes, de reputação européa, cujas assignaturas são garantia sufficiente da *bona fide* das queixas formuladas por elles contra os vexames soffridos.

Terceiro: Uma petição no mesmo sentido, porém muito mais energicamente accentuada, dirigida pelos negociantes portuguezes do Porto á associação commercial d'aquella cidade.

Por estes documentos v. ex.ª póde conhecer que, alem do facto geral da má administração que começou desde que vigora o novo regulamento, e que tem causado um notorio augmento de accidentes no rio, as queixas especiaes dos negociantes inglezes consistem:

Primeiro, na interferencia contínua, e como se allega, desnecessaria e illegal por parte do superintendente naval nas decisões dos pilotos sobre a passagem da barra, e em segundo logar, no facto de serem privados da liberdade que gosavam até aqui de escolherem os seus proprios pilotos, para serem obrigados a tomal-os segundo uma *rota* (escala) independentemente da sua aptidão para o cargo que se lhes confia.

Em relação á primeira d'estas queixas, as opiniões do consul de Sua Magestade, dos negociantes inglezes que lhe representaram, dos negociantes portuguezes que representaram á camara do commercio do Porto, e da corporação dos pilotos do Porto, isto é, de um agente consular britannico de conhecimentos, prudencia e experiencia excepcionaes, conhecedor ha muitos annos do Porto e de todas as pessoas inglezas ou portuguezas que têem interesse directo ou immediato no commercio, e da unica corporação que póde ter conhecimento profissional e exacto da barra do Porto, são unanimes. Isto é por si mesmo concludente; os factos, porém, do ultimo inverno ainda são mais concludentes. Sob a administração do novo superintendente todas as entradas e saídas do Porto estiveram paradas por quarenta dias consecutivos, acontecimento sem precedentes; durante o qual periodo é de publica notoriedade que houve numerosos intervallos de bom tempo, em que os pilotos podiam passar com os navios pela barra com perfeita segurança, mas não receberam ordem para isso. O resultado foi a perda de uma grande porção de generos susceptiveis de deterioração, como carregações de fructas e de ovos; prejuizo de que só é responsavel o superintendente pelo seu procedimento. Porém o que occorreu no dia 2, como se refere em ambas as representações, é ainda mais concludente. N'aquelle dia os pilotos, depois da devida consulta, havendo determinado fazer entrar a barra um certo numero de navios que estavam fóra, e tendo o primeiro piloto tomado para este fim o seu logar costumado na barra, e mandado içar a bandeira vermelha no forte, como signal para a entrada dos navios, estes em consequencia d'isso dirigiram-se ao porto. Depois de haverem passado a barra dois navios, o superintendente deu ordens em contrario, e mandou fazer tiros de peça para notificar a prohibição. Isto fazia-se quando muitos navios estavam passando a barra, causando assim a maior confusão e perigo aos navios que a atravessavam n'esse momento, e que não sabiam se deviam proseguir ou retroceder. Nove navios entraram

antes que as ordens em contrario do superintendente se tornassem effectivas, e é fóra de duvida que todos os outros poderiam ter entrado com igual segurança. N'essa tarde sobreveiu um violento temporal, expondo aos maiores perigos os navios que se conservaram fóra da barra. Estes factos fallam por si.

Com respeito á segunda queixa, a de não se permittir aos negociantes, como até aqui, a escolha dos seus proprios pilotos, é corroborada fortemente, como v. ex.ª póde ver, pela carta do sr. consul Crawford. É facto notorio que em todos os portos ha pilotos bons, maus e indifferentes. É igualmente notorio que no Porto ha pilotos excepcionalmente bons, mesmo dos melhores do mundo, e pilotos excepcionalmente maus, dos peiores do mundo. Forçar um negociante a tomar um mau piloto, quando póde encontrar um bom; obrigal-o a confiar as suas mercadorias a mãos incompetentes, quando tem a opção de escolher mãos competentes, é um acto de injustiça que v. ex.ª, estou certo, é o primeiro a reconhecer. Para um commercio tão importante como o que existe entre a Gran-Bretanha e o norte de Portugal, o abrigo do Porto apresenta difficuldades e impedimentos naturaes de tão desusada magnitude, que eu sei que o governo de Sua Magestade Fidelissima não póde desejar augmentar essas difficuldades com pedantarias burocraticas ou pelo zêlo perigoso de um official inexperiente; e por isso estou convencido que quando v. ex.ª prestar a sua attenção a este assumpto, o mal será removido. Simplesmente julgo poder acrescentar que é de uma importancia urgente o prestar-se-lhe immediata attenção.

Aproveito a occasião para renovar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração.

A

Her Majesty's Consulate.—Oporto, February 13.th, 1879.—Sir.—I have the honour to transmit herewith a communication which has been addressed to me by all the principal English wine Shippers as well as by the Ship Brokers at this port, relative to the injury which, in their opinion is caused to British Trade by the existing Pilotage regulations of Oporto.

The letter of these Gentlemen sufficiently explains the nature of the grievances under which they conceive themselves to suffer. Chief among these grievances is the continual officious, and, as they assert, unwarrantable interference with the decisions of the Pilots as to the passability of the Bar by the Naval Officer recently appointed by the Portuguese Government.

Another grievance, not stated in their communication, but nevertheless very much felt by them and expressed to me in conversation, is that whereas under the old system it was competent to any Firm of Brokers or other shippers to select and appoint to the charge of their vessels one or more Pilots known to them for their skill and experience, now there is no such power of selection permitted.

The Pilots are placed on a *rota*, the first ship must take the first pilot compe-

tent or not competent, whence the shippers contend, arise many avoidable accidents to the-detriment of British Commerce.

This I can so far confirm that it is within my experience that of the Pilots belonging to the «Board» or «Corporation»; several are singularly incompetent, as I have more than once had occasion to inquire into their conduct, and ask for the infliction of penalties upon them. I can likewise assert, in confirmation of the contentions in the enclosed letter, that the accidents in the River since the issue of the new regulations have been notoriously frequent.

It is not only British Trade which conceives itself to suffer under the existing system; the Portuguese merchants have likewise addressed a serious remonstrance to the President of the Associação Commercial of this City.

I have the honour to enclose a copy of this document.

Traducção.—Copia.—Consulado de Sua Magestade.—Porto, 13 de fevereiro de 1879.—Sr.—Tenho a honra de transmittir a v. ex.ª a inclusa communicação que me foi dirigida pelos principaes exportadores inglezes de vinho, bem como pelos corretores de navios n'este porto, relativa ao vexame que na sua opinião estão causando ao commercio inglez os regulamentos de pilotagem no Porto. A carta d'estes cavalheiros explica sufficientemente a natureza dos vexames que estão soffrendo. O principal d'estes vexames é a continua, officiosa, e como elles affirmam, desnecessaria intervenção do official de marinha ultimamente nomeado pelo governo portuguez nas decisões dos pilotos a respeito da passagem da barra.

Um outro vexame não exposto na sua communicação, mas não obstante isso muito sentido por elles, e que me manifestaram em conversação, é que, attendendo a que pelo antigo systema era sufficiente a qualquer firma de corretores ou donos de navios a designação dos pilotos que preferiam pela sua pericia para os encarregarem do governo dos seus navios, agora não lhes é permittida a escolha.

Os pilotos estão designados na *rota* (escala); o primeiro navio recebe o primeiro piloto, competente ou não, d'onde se originam contestações e acontecimentos prejudiciaes ao commercio. O que posso confirmar por estar dentro da minha experiencia é que entre os pilotos pertencentes á corporação ha muitos perfeitamente incompetentes, como tenho tido por mais de uma vez occasião de conhecer, e pedido para que sejam castigados. Posso igualmente asseverar em confirmação do exposto na communicação, que os accidentes no rio desde a publicação do novo regulamento têem sido notoriamente frequentes. Não é só o commercio inglez que está soffrendo por causa do systema existente. Os negociantes portuguezes têem igualmente dirigido serias observações ao presidente da associação commercial d'esta cidade.

Tenho a honra de incluir uma copia d'este documento.

B

Oporto, 10th February 1879.—Sir. We the undersigned British Merchants in this city, Agents for various Lines of steamers and sailing vessels trading to this port, beg to lay before you the following serious grievance which we trust you will transmit without delay to H. M. Minister at the Court of Lisbon in order that he may represent same to the Portuguese Government.

As you are no doubt aware the old system of pilotage at this port was abolished last year by Royal decree dated 6th of May and a new Regulation came into force which commenced to operate on the 1st of july. Owing to the incompetency of some of the pilots placed in charge of vessels by this new regulation a great many accidents took place and valuable property was lost. Representation to this effect having been made to the Government through the Commercial Association some steps were taken to remedy the evil and buoys were placed in the river and a naval officer was sent down to superintend the pilot corporation. This officer however who can have but little knowledge of this bar, its channels, currents, etc., has taken upon himself the entire management of the navigation, entirely against the law as set forth in the aforesaid Royal decree of the 6th of May, causing endless detention to vessels inward and outward bound.

And a proof of this is that all navigation was stopped this winter for the space of 40 days an occurrence hitherto unprecedented. Several opportunities of steamers entering were lost, considerable amounts of perishable property were destroyed, and business was completely paralysed, in a great measure through the unwarrantable interference of this officer with the opinions and decisions of the head pilots, who from their long experience must know when the Bar can be passed without risk.

To show you the present state of affairs, we may mention that on the 2nd inst. the pilots after the usual consultation resolved to bring in a number of sailing vessels that had been off the bar for some time and the head pilot took his post at the Bar as is customary ordering the red flag to be hoisted at the fort. After the two first vessels had crossed and the rest were all making for the Channel the naval officer who from the commencement protested against the decision of the Corporation to bring the vessels in caused another consultation to take place, in the meanwhile and at his instigation it was decided that no more vessels should be allowed to enter and notice was accordingly sent to the head pilot of this decision, and to order the flag to be lowered and guns fired from the fort for the ships about to cross to keep off, this in some cases when they were actually on the bar and had no room to do so.

Some of these vessels had pilots on board and they seeing no risk whatever in entering and foreseeing bad weather coming on took no notice of the signals to keep off and crossed the bar in perfect safety. No less than nine of them entered on that day after the signals were made to keep off, without the slightest accident, whereas

had they remained at sea, it is doubtful what would have happened, as during the night very heavy weather come on the coast.

In the face of such a conflicting state of affairs and as British interests and valuable property are at stake we beg you to place the matter before H. M. Minister as the urgency of the case demands that the Portuguese Government may take the necessary steps to prevent a repetition of same and we have the honour to remain, sir, your obet. servs.—(Seguem as assignaturas.)

Traducção.—Porto, 10 de fevereiro de 1879.—Ill.mo sr.—Nós abaixo assignados, negociantes inglezes n'esta cidade, e agentes de varias carreiras de vapores e navios de véla que fazem commercio com este porto, levâmos ao conhecimento de v. s.ª os seguintes abusos graves, que esperâmos que v. s.ª transmittirá, sem demora, ao ministro de Sua Magestade na côrte de Lisboa, a fim de que elle exponha os factos ao governo portuguez. Como v. s.ª sabe, o antigo systema de pilotagem n'este porto foi abolido o anno passado por um decreto real, datado de 6 de maio, e o novo regulamento em vigor começou a ter execução no 1.º de julho. Em resultado da incompetencia de alguns dos pilotos encarregados do governo dos navios por este novo regulamento, aconteceu grande numero de desastres, e perderam-se valores importantes. Tendo-se feito por causa d'isto representações ao governo por intermedio da associação commercial, algumas providencias se adoptaram para remediar o mal; foram collocadas boias no rio, e foi mandado um official de marinha para superintender a corporação dos pilotos. Todavia este official que pouco conhecimento póde ter d'esta barra, tomou inteiramente sobre si toda a direcção da navegação, contra o disposto no citado decreto real de 6 maio, causando interminaveis demoras aos navios que entram e que sáem. E uma prova d'isto é que toda a navegação esteve parada este inverno pelo espaço de quarenta dias, occorrencia até hoje sem precedentes. Perderam-se muitas occasiões favoraveis á entrada dos vapores, estragou-se grande quantidade de generos susceptiveis de deterioração, o commercio esteve completamente paralysado, em grande parte por causa da intervenção desnecessaria d'este official nas opiniões e decisões do primeiro piloto, o qual pela sua longa experiencia deve conhecer quando se póde passar a barra sem risco.

Para mostrar o actual estado de cousas, podemos mencionar que no dia 2 do corrente os pilotos depois da costumada consulta resolveram fazer entrar um certo numero de navios de véla que estavam fóra da barra havia algum tempo, e o primeiro piloto tomou, como costuma, o seu posto na barra, ordenando que se içasse no forte a bandeira encarnada. Depois de dois navios haverem atravessado a barra, e quando os restantes se dirigiam para o canal, o official de marinha que desde o principio protestára contra a decisão da corporação de fazer entrar os navios, mandou proceder a outra consulta, e no entretanto e por sua instigação foi decidido que

não se permittisse a entrada de mais navios, e n'essa conformidade deu-se conhecimento d'esta decisão ao primeiro piloto, para mandar arrear a bandeira e dar tiros do forte para se conservarem fóra os navios que íam a entrar, isto em alguns casos, quando já estavam na barra, e não havia logar para o fazerem. Alguns d'estes navios tinham pilotos a bordo, e não vendo risco na entrada, e prevendo a proximidade de mau tempo, não fizeram caso dos signaes para se conservarem fóra e atravessaram a barra com perfeita segurança. Não menos de nove entraram n'aquelle dia, depois dos signaes feitos para se conservarem fóra, sem o menor transtorno, emquanto que é duvidoso o que poderia succeder, se tivessem ficado fóra, porque durante a noite houve temporal na costa.

Em presença de similhante estado de cousas, e visto que os interesses britannicos e valiosos bens estão em risco, pedimos que este assumpto seja levado ao conhecimento do ministro de Sua Magestade, como o reclama a urgencia do caso, para que o governo portuguez tome as necessarias providencias, a fim de evitar a repetição d'estes factos, e temos a honra de ser, de v. s.ª, obedientes servidores.

C

Porto, 3 de fevereiro de 1879.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. presidente da associação commercial do Porto.—Os abaixo assignados, commerciantes, armadores e consignatarios de navios, vendo-se prejudicados nos seus interesses pelo modo como se tem feito, ultimamente, o serviço de pilotagem na barra d'este porto, e compenetrados dos graves transtornos e inconvenientes que esta praça tem soffrido e póde continuar a soffrer pela procrastinação d'esse systema de serviço, vem, na qualidade de socios d'esta associação e usando da faculdade que lhes confere o respectivo estatuto, requerer a v. ex.ª, para que a illustrada corporação, de que v. ex.ª é digno chefe, reclame, sem perda de tempo, da auctoridade competente, as providencias necessarias para se pôr termo a similhante estado de cousas.

Ainda ha pouco terminou o periodo de quarenta dias durante o qual nenhuma embarcação cruzou a nossa barra!

Uma interrupção tão prolongada no movimento maritimo do porto é caso para offerecer serios reparos; tanto mais que, desde que se praticaram alguns melhoramentos na barra, ha mais de vinte annos, não tornou a dar-se caso identico nem mesmo nas occasiões de mais rigoroso inverno e de grandes cheias no rio.

Suscitada a curiosidade por esse facto e investigadas as causas da interrupção alludida, vieram os requerentes no conhecimento de que, durante esse longo periodo de inaccessibilidade, muitas occasiões houve em que os vapores e embarcações de véla, que se achavam á vista do porto, podiam ter entrado, se não fôra a vontade despotica de um official de marinha, collocado na superintendencia do serviço da barra pelo digno chefe do departamento maritimo do norte, o qual, em vez de circumscrever o desempenho da sua missão á fiscalisação da parte executiva do novo regulamento de pilotagens, entendeu dever ingerir-se na direcção do serviço mari-

timo, em uma barra que não conhece, a ponto de contrariar a resolução dos pilotos reunidos em consulta, oppondo-se á entrada de embarcações votada pela corporação competente.

Os abaixo assignados ignoram qual seja a extensão dos poderes conferidos ao referido official de marinha por quem o commissionou; porém é certo que em nenhum caso as suas attribuições podem ir alem do que determina a lei: e essa não contém disposição alguma que auctorise pessoa estranha á corporação dos pilotos, por mais elevada que seja a sua graduação, a intervir nas decisões da consulta e a oppôr o seu *veto* aos votos da maioria.

O artigo 2.° do regulamento de pilotagem, creado por decreto de 6 de maio ultimo, diz que: «as corporações de pilotos estão sob as immediatas ordens dos respectivos capitães de portos ou de quem fizer as suas vezes. Mas que o piloto mór deverá cumprir as determinações que lhe forem directamente ordenadas pelo *ministro dos negocios da marinha,* ou pelo chefe do departamento, dando immediatamente conhecimento d'elle ao capitão do porto».

E o artigo 3.° diz:

«Os capitães dos portos superintendem no serviço de pilotagem, no qual têem immediata vigilancia e auctoridade, sendo porém com elles responsaveis, pela execução rigorosa do mesmo serviço, os pilotos mores e sotas.»

Mas não se póde inferir de qualquer das disposições citadas, que a superintendencia no serviço de pilotagem vá alem de uma simples fiscalisação ou vigilancia pela regularidade na execução d'esse serviço; nem que o ministro da marinha, o chefe do departamento maritimo ou o capitão do porto tenham de ordenar que os navios entrem ou deixem de entrar. Essa deliberação pertence exclusivamente aos pilotos reunidos em consulta, ou ao piloto mór, em circumstancias extraordinarias e urgentes, como determina o artigo 32.° do citado regulamento: e a letra d'este artigo mostra precisamente que o piloto mór só tem a consultar o sota e mais pilotos, dando conhecimento *da resolução* á respectiva auctoridade maritima.

Isto é o que consta das disposições geraes, relativas a todos os portos do reino. Mas passando ás disposições especiaes relativas á barra do Porto, vê-se expressamente determinado no artigo 102.° que a consulta ou conferencia deve ter logar *entre os pilotos*, sem interferencia de qualquer auctoridade maritima, e nos artigos subsequentes ainda mais se accentua esse preceito.

O contrario seria um absurdo, que iria de encontro ás disposições terminantes da lei, que exige de qualquer individuo, para ser nomeado piloto, *que tenha praticado por mais de cinco annos successivos na serviço da barra ou de pesca no porto onde pretender ser piloto; e que tenha perfeito conhecimento da costa, dos baixos-escolhos, canaes, marcas, direcções de correntes e outras circumstancias do mesmo porto.*

Ora, desde que a lei, com muita rasão, torna indispensaveis esses requisitos, como se póde admittir que um individuo estranho á corporação dos pilotos, sem pratica alguma da barra, embora seja muito habil no desempenho das suas funcções officiaes, venha dictar a lei sobre o accesso ao porto a uma corporação com-

posta de individuos praticos e conhecedores das condições da barra, a quem a lei incumbe expressa e exclusivamente a responsabilidade do respectivo serviço?

Os abaixo assignados respeitam, como lhes cumpre, o merecimento que possa ter o official de marinha a que se referem, e a intenção que presidiu á sua nomeação para a commissão que desempenha. Mas não podem deixar de reconhecer que esse funccionario tem ultrapassado os limites das suas attribuições, resultando d'ahi prejuizos incalculaveis, que se podiam ter evitado.

As condições da nossa barra são más. Porém é por essa mesma rasão que deve haver toda a solicitude e vigilancia no serviço, especialmente durante o inverno, a fim de não se perder qualquer occasião de entrada ou saída.

Essa vigilancia, porém, se a houve da parte dos pilotos, foi completamente annullada pela arbitrariedade do sr. capitão-tenente de marinha, a que os requerentes se têem referido; e as cousas chegaram a um ponto em que muitas dezenas de embarcações dispendiosas, para não correrem um pequeno risco na entrada da barra, foram deixadas expostas a muito maior perigo, pairando dias e dias fóra da barra, indo a Vigo e voltando, fazendo sempre avultada despeza. Milhares de caixas de fructa e ovos armazenados á espera de embarque, ficaram totalmente perdidos pela deterioração. Os exportadores de vinho e de outros generos inhibidos de carregar as suas mercadorias e impossibilitados de fazer os seus saques para acudirem aos seus compromissos commerciaes. Os importadores, a perderem venda de fazendas de estação e a soffrerem graves embaraços por terem de pagar as letras acceites, antes de receberem as fazendas. As fabricas a despedirem operarios por falta de materia prima; e finalmente muitas outras circumstancias de sobejo conhecidas e que no conjuncto se podem computar em muitos contos de réis de prejuizo.

E tudo isso, que podia ser sensivelmente attenuado, se se pozesse em pratica o costume dos mais annos, chamando á barra os navios de menor lotação até por elles se conhecer se haveria agua para os maiores, foi apenas devido á obstinação e arbitrariedade de um homem!

Em presença de um facto d'essa ordem manifesta-se naturalmente a estranheza de que em um paiz livre, onde nada se póde fazer auctoritariamente senão em virtude da lei, um só individuo possa dominar uma corporação inteira de pilotos, avocando a si attribuições que só a ella competem. Porém, essa estranheza desvanece-se desde que se sabe que a corporação dos pilotos, composta na sua maxima parte de individuos de condição humilde, pouco instruidos, conhecendo por lei apenas o mando dos seus superiores e habituados a obedecer cegamente ás ordens que recebem, avergava ao peso de continuas ameaças de suspensão e demissão, fulminadas pelo sr. capitão-tenente que, segundo consta aos supplicantes, não duvidára levar essas ameaças ainda alem dos limites que a lei e o decoro marcam a um funccionario publico qualquer!

Os abaixo assignados não vem perante a illustrada corporação, que v. ex.ª dignamente representa, fazer queixas e accusações gratuitas. Antes de darem este passo informaram-se bem de todas as circumstancias occorridas, até adquirirem o convencimento do que allegam.

E um facto recente, que se acha relatado em acta no livro das consultas da barra, corrobora evidentemente o expendido.

Durante a prolongada ausencia do piloto mór, a direcção do serviço, em vez de ficar a cargo de um piloto energico e activo, foi pelo referido official de marinha confiada, por mera formalidade, ao que parece, a um dos mais meticulosos e submissos individuos que elle encontrou na corporação, o piloto Luiz Augusto da Silva; de sorte que o mando supremo da barra era exercido a seu bel-prazer pelo sr. capitão-tenente. Tendo, porém, o piloto mór reassumido o seu cargo, aconteceu que no dia 2 do corrente, tendo resolvido a consulta que entrassem todos os navios que se achavam á vista da barra, o sr. capitão-tenente protestou contra tal decisão, contrariou por mais de uma vez as ordens do piloto mór, mandando á consulta que reconsiderasse, que fizesse arriar a bandeira que dá signal para entrada, e ordenasse que fizessem tiros da fortaleza aos navios que íam a entrar!

É certo, porém, que, apesar de todas essas ordens illegaes e absurdas, entraram debaixo de fogo os seguintes navios: patacho *Sylphide*, escuna *Gerhard*, barca *Ida*, brigue *Olinda*, barca *Vasco da Gama*, brigue *Oma*, patacho *Alice Ada* e lugre *Wanderer!*

Todos esses navios entraram perfeitamente e sem risco maior, porque a barra está larga e funda e o mar estava bom e o vento firme. E no emtanto, o sr. capitão-tenente quiz obstar á sua entrada, commettendo-se a imprudencia de lhes mandar disparar tiros de peça, quando já se achavam na barra e não podiam retroceder sem grande risco!

Na noite do referido dia sobreveiu grande vendaval do sudoeste; e, se os mencionados navios não tivessem entrado de manhã, poderiam soffrer muitas avarias, ou teriam de recolher-se a Vigo. E se tal succedesse, quem seria o responsavel senão o sr. capitão-tenente por se oppor á deliberação da consulta?

Este facto, alem de muitos outros que o commercio d'esta praça conhece de perto pelos prejuizos que soffreu durante a longa interrupção do serviço da barra, revela exuberantemente a incompetencia do sr. capitão-tenente para intervir no serviço que lhe não pertence, em local de que não tem pratica alguma.

E como uma tal ingerencia, sobremodo arbitraria e impropria, se tem tornado profundamente nociva e póde ainda vir a ser mais funesta ao commercio maritimo d'esta praça, os abaixo assignados, como mais directamente interessados, julgam de seu dever requerer a v. ex.ª para que, em nome da respeitavel corporação a que preside, se digne representar aos poderes competentes para que, sem perda de tempo, cesse similhante estado de cousas, que, a continuar, affectaria profundamente o movimento commercial e maritimo d'esta praça.

Portanto pedem a v. ex.ª se digne deferir-lhes — E. R. M.cê — (Seguem-se as assignaturas.)

N.º 2

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO SR. R. B. D. MORIER

Junho, 16 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Foi-me presente e tomei na devida consideração a nota que v. ex.ª dirigiu ao meu antecessor, o sr. conselheiro João de Andrade Corvo, chamando a attenção do governo de Sua Magestade sobre o serviço de pilotagem na barra do Porto.

Comprazo-me em acreditar que em vista do *memorandum* e dos documentos que incluso tenho a honra de lhe remetter, v. ex.ª reconhecerá que as queixas de alguns commerciantes portuguezes e inglezes, com respeito áquelle serviço são destituidas de solido fundamento.

Aproveito, etc.

A

Memorandum

Em nota de 15 de fevereiro ultimo, s. ex.ª o sr. R. B. D. Morier, ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, chamou a attenção do governo de Sua Magestade sobre os prejuizos que o novo regulamento do serviço de pilotagem na barra do Douro causavam aos interesses do commercio e da navegação entre os dois paizes.

Attribue s. ex.ª todos os males á intervenção de um official da marinha militar ultimamente designado pelo governo de Sua Magestade para superintender n'aquelle serviço. Não discute se o procedimento d'este official tem sido illegal, como se affirma, ou simplesmente pouco judicioso; mas afigura-se-lhe que a evidencia incontrastavel que resulta dos documentos juntos á sua nota põe fóra de toda a duvida que a intervenção do mesmo official tem causado já graves damnos aos interesses britannicos, e ameaça aggravar, no futuro, estes damnos.

Segundo se vê dos referidos documentos, queixam-se os commerciantes inglezes, não só da má direcção do serviço de que, a seu juizo, tem resultado um notorio augmento de accidentes, mas tambem e mais especialmente:

1.º Da interferencia illegal e injustificavel do superintendente naval nas decisões dos pilotos com respeito ás entradas e saídas dos navios pela barra;

2.º De serem privados do direito que antes tinham de escolher os seus proprios pilotos, ficando obrigados a tomal-os, segundo uma escala, independentemente da sua aptidão para o serviço que são chamados a desempenhar.

No intuito de justificar estas queixas allega o sr. Morier:

1.º Que quanto aos perniciosos effeitos da intervenção do referido official no serviço de pilotagem, são unanimes as opiniões dos negociantes inglezes e do consul

de Sua Magestade Britannica no Porto, dos negociantes portuguezes que representaram á associação commercial, e da corporação dos pilotos, unica que póde ter um conhecimento profissional e exacto da barra do Porto;

2.° Que no novo regimen da pilotagem não entraram, nem saíram navios durante quarenta dias, sendo publico e notorio que, n'este periodo, occorreram numerosas occasiões em que os pilotos poderiam e teriam conduzido os navios atravez da barra, sem risco algum, se a isso não obstassem as ordens superiores;

3.° Que é ainda mais concludente o que aconteceu no dia 2 de fevereiro; que n'este dia os pilotos resolveram, depois da competente consulta, fazer entrar os navios que estavam fóra da barra, e quando dois já tinham entrado, e muitos outros se dispunham a entrar, o superintendente revogára a decisão dos pilotos, causando assim grande confusão, e podendo causar graves damnos;

4.° Que no porto do Douro ha, como n'outros portos, pilotos excepcionalmente bons, e pilotos excepcionalmente maus, e forçar os commerciantes a tomar um piloto mau, quando podem tomar um piloto bom, é uma injustiça que o governo de Sua Magestade não póde deixar de reconhecer.

A gravidade d'estas queixas, a consideração devida ao illustre representante da Gran-Bretanha, a respeitabilidade das pessoas cujo testemunho elle invoca, a importancia dos interesses que se diziam prejudicados e ameaçados, tudo emfim persuadia o governo de Sua Magestade a mandar proceder ás mais escrupulosas investigações a tal respeito. E as informações que colheu, os documentos authenticos e incontrastaveis que tem presentes, demonstram com a maxima evidencia que a boa fé dos negociantes portuguezes e inglezes, que formularam essas queixas, fôra illudida, e que os factos que elles allegam para as fundamentar são de todo o ponto inexactos.

O antigo regulamento de pilotagem não era, sobre alguns pontos, tão explicito como cumpria. Introduziram-se na pratica varios abusos. Algumas casas commerciaes conseguiam escolher, directa ou indirectamente, os pilotos que haviam de conduzir os seus navios, e isto a despeito das disposições do regulamento, que determinavam que o serviço de pilotagem fosse feito por turnos, e que o piloto mór só podesse designar outro piloto quando lhe competisse a elle pilotar, e estivesse impedido pelo cumprimento de outras obrigações do seu cargo. O serviço mais difficil e arriscado era feito pelos pilotos supra-numerarios, que não davam tantas garantias de capacidade, como os pilotos de numero.

O novo regulamento teve por fim fazer cessar estes e outros abusos, que é desnecessario especificar e ponderar n'este *memorandum*, e por isso suscitou queixas e reclamações. O proprio presidente da associação commercial, cuja opinião se invoca, dizia n'um officio que em 17 de setembro de 1877 dirigíra ao chefe do departamento maritimo, ácerca do novo regulamento:

«Sabe v. s.ª muito bem que a reforma de qualquer ramo de serviço de publica administração, por mais bem pensada que seja, não está isenta de imperfeições, nem de quem a receba de mau grado; e muito mais quando essa reforma — como é a de que se trata — tende a extirpar abusos de ha muitos annos arreigados em

beneficio de alguem. Não admira, pois, que o novo regulamento de pilotagem esteja sujeito á lei geral.»

No empenho de fazer cumprir mais efficazmente o novo regulamento, o governo de Sua Magestade julgou conveniente commissionar um official da armada para superintender provisoriamente no serviço de pilotagem na barra do Porto, sob as ordens immediatas do chefe do respectivo departamento maritimo. Nas instrucções dadas a este official expressamente se lhe recommendava que *fosse presente a todas as consultas que o piloto mór ou quem, no seu impedimento, o substituisse, fizesse com a corporação para as entradas e saidas dos navios; e que n'estes actos poderia emittir a sua opinião, deixando comtudo livre a deliberação dos pilotos, por isso que eram elles os responsaveis.*

O referido official observou escrupulosamente estas instrucções. Assistiu ás consultas da corporação dos pilotos, emittiu a sua esclarecida e conscienciosa opinião, como lhe cumpria, mas deixou livres as deliberações d'esta corporação e fel-as executar, ainda quando eram contrarias á sua opinião.

Se durante quarenta dias não entraram nem saíram navios pela barra, foi porque a corporação dos pilotos entendeu que não lhes podia dar entrada nem saída, em consequencia do estado do mar, como consta dos documentos juntos a este *memorandum,* e designadamente das declarações do piloto mór e do cabo de pilotos.

Na consulta de 2 de fevereiro resolveu a corporação que se desse entrada aos navios que estavam fóra da barra. O official da armada, que se achava presente, fez a este respeito judiciosas observações. A corporação julgou dever manter a sua deliberação por unanimidade, e aquelle official mandou-a executar. Entraram a barra o hiate portuguez *Novo Feliz* e o brigue sueco *Galatéa*. Mas, segundo se vê do documento junto, n.º 20, entraram *com tanta difficuldade e risco, que a corporação decidiu logo que se não desse entrada a mais algum navio,* e n'este sentido ordenou que se fizessem os convenientes signaes. Não foi o superintendente do serviço de pilotagem que revogou a decisão dos pilotos; foram estes que a reconsideraram, porque a experiencia lhes mostrou imminentes os perigos que judiciosamente haviam sido ponderados pelo superintendente.

Não é tambem exacto que o numero dos accidentes ou desastres na barra tenha augmentado consideravelmente desde que o novo regulamento foi posto em execução. A média dos desastres nos annos de 1869 a 1878 é de 6,5 por anno. Desde 1 de julho de 1878, em que foi posto em vigor o novo regulamento, até ao presente, occorreram 5 desastres, e d'estes apenas 1 causou a perda total do navio e outro damnos de alguma importancia; os 3 restantes foram meros encalhes, que mal podem ser considerados como desastres, pois os navios que os soffreram safaram-se facilmente sem prejuizo do casco nem da carga.

O antigo regulamento não dava aos armadores, caixas ou consignatarios de navios o direito de escolher os seus pilotos. Se de facto os escolhiam, era um abuso, não era um direito.

Nos portos onde a pilotagem é completamente livre, denegar aos interessados no salvamento dos navios a escolha dos pilotos que os devem pilotar, seria effecti-

vamente uma injustiça, como pondera o sr. Morier. Mas no systema da pilotagem regulada, não se lhes póde conceder similhante faculdade. Se na foz do Douro ha pilotos excepcionalmente bons, é justo que os seus serviços sejam prestados por turno ou por escala, em ordem a poderem aproveitar a todos os que contribuem com os respectivos emolumentos para a sustentação da corporação. De serem os serviços d'esses pilotos monopolisados por algumas casas commerciaes, resultariam inconvenientes que de certo não escaparão á perspicacia do illustrado ministro de Sua Magestade Britannica.

E se na foz do Douro ha pilotos excepcionalmente bons, não se póde suppor que haja ahi pilotos absolutamente maus. Todos são obrigados a passar pelas provas exigidas nos artigos 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 10.° do citado regulamento, que constituem seguras garantias da sua capacidade absoluta. Mas alem d'isso o artigo 98.° expressamente determina que o piloto mór, ou quem suas vezes fizer, assistirá n'uma catraia, sempre que o mar o permittir, dentro do banco da barra, ás entradas e saídas das embarcações, e sob sua responsabilidade indicará, por meio de signaes convencionados, ao piloto que conduzir a embarcação, o que lhe parecer conveniente para o bom exito do serviço; de sorte que a parte mais difficil d'este serviço é sempre dirigida pelo piloto mór, que se deve reputar o mais competente.

As pessoas mais interessadas em que os navios sejam conduzidos a salvamento não são os commerciantes que agora reclamam o direito de escolher os pilotos, são os accionistas das companhias de seguros. O interesse dos primeiros é que o navio entre ou sáia com a maxima brevidade; o interesse dos segundos é que o navio espere occasião opportuna para entrar ou saír, e não se exponha ao risco de perdas que elles tenham de indemnisar largamente. Concedendo-se aos primeiros o direito de escolher os pilotos, com muito maior rasão se deve conceder aos segundos o mesmo direito. E qual d'estes direitos ha de prevalecer? A qual dos pilotos escolhidos se ha de conferir o governo do navio — ao piloto escolhido pelos commerciantes ou ao piloto escolhido pelas companhias de seguros?

O reconhecimento de similhante direito poria em conflicto interesses que aos poderes publicos cumpre harmonisar e proteger igualmente sem distincções nem preferencias de nenhuma especie, e entende o governo de Sua Magestade que os meios mais conducentes a este fim são os que se acham adoptados no novo regulamento do serviço de pilotagem.

Tem este governo o maximo empenho em promover os interesses do commercio e da navegação entre Portugal e a Gran-Bretanha, e não deixará de fazer opportunamente no referido regulamento quaesquer alterações que a experiencia aconselhe e que as competentes repartições julguem convenientes; mas em vista das informações que tem presentes parece-lhe que as alterações solicitadas, longe de favorecer, prejudicariam aquelles interesses.

DOCUMENTOS

N.º 1

Senhor:—Dizem Charles Coverley & C.ª, consignatarios n'este porto dos vapores das carreiras de Southampton, Londres, Liverpool, Dublin, Glasgow, Leith, e dos portos da Dinamarca, Suecia e Noruega, e donos de navios, que regularmente fazem viagens d'este porto para os de Inglaterra e Allemanha, que, julgando-se muito lesados pela inaptidão de uma grande parte dos pilotos que fazem o serviço de pilotagens n'esta barra, como provam os sinistros havidos durante o pouco tempo de existencia do novo regulamento; e dando-se o caso de taes sinistros terem acontecido na melhor quadra do anno, a consequencia foi que os donos dos vapores das carreiras de Southampton, Londres e Liverpool, viram-se obrigados a segurar agora os mesmos vapores contra o risco da barra do Porto, o que até agora tomavam sobre si taes riscos, por isso pretendem que Vossa Magestade conceda licença aos supplicantes de poderem ter um piloto seu pertencente á corporação, e que considerem mais habilitado, unicamente para o serviço da barra, sem prejuizo do cofre da mesma corporação, nem do regulamento em vigor. Assim os supplicantes pedem a Vossa Magestade haja por bem deferir a sua justa petição.—E. R. M.cê

Porto, 5 de agosto de 1878.=*Charles Coverley & C.ª*

N.º 2

Ill.mo sr.—Determina s. ex.ª o ministro da marinha, que v. s.ª informe o que se lhe offerecer ácerca do incluso requerimento, em que Charles Coverley & C.ª, consignatarios na cidade do Porto de vapores de differentes carreiras, pedem, pelos motivos que expõem, que lhes seja permittido ter um piloto seu, escolhido d'entre os da corporação, unicamente para o serviço da barra.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 14 de agosto de 1878.—Ill.mo sr. chefe do departamento maritimo do norte.= *Visconde da Praia Grande.*

N.º 3

Ill.mo e ex.mo sr.—Em observancia do que determina o officio da 1.ª repartição da direcção geral de marinha, de 14 do corrente mez, acompanhado de um requerimento de Charles Coverley & C.ª, consignatarios n'esta cidade de vapores de differentes carreiras, pedindo, pelos motivos que expõem, que lhes seja permittido ter um piloto seu, escolhido d'entre os da corporação, unicamente para o serviço da barra, cumpre-me informar a v. ex.ª que esta pretenção não póde ser attendida em

presença do que estabelece o artigo 95.° do regulamento para o serviço de pilotagens, de 6 de maio ultimo.

Os supplicantes dizem-se muito lesados pela inaptidão de grande parte dos pilotos, allegando os sinistros que tem havido no curto espaço de existencia do referido regulamento.

Os sinistros a que alludem os supplicantes foram tres pequenos encalhes no rio d'este porto, nos sitios mais estreitos e de menor profundidade; d'esses encalhes não resultou prejuizo, porque os navios safaram de prompto e seguiram seus destinos.

Os logares mais difficeis da barra e rio acham-se hoje balisados por minha ordem, e devidamente vigiados pelos cabos de pilotos quando se dão entradas ou saídas de navios.

Em presença do que acabo de expor a v. ex.ª e do incluso officio original do piloto mór da barra, parece-me achar-se sufficientemente provada a desnecessidade do pedido dos requerentes, aliás inexequivel pelo que estatue o citado artigo 95.° do regulamento.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do norte, no Porto, 20 de agosto de 1878.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. visconde da Praia Grande, director geral de marinha.=*João Capistrano de Sousa Neves*, chefe do departamento.

N.° 4

Ill.^{mo} sr.—Dando cumprimento ao que v. s.ª me ordena em seu officio n.° 441 datado de 17 do corrente mez, tenho a honra de dizer a v. s.ª que, depois que está em vigor o regulamento de 6 de maio do corrente anno, apenas se têem dado tres pequenos encalhes na barra e rio d'este porto, devidos todos tres aos maus governos das embarcações, as quaes safaram em seguida e seguiram ao seu destino; sempre se deram estes encalhes em todo o tempo e nos sitios mais seccos do rio e barra; porém hoje, para evitar estes sinistros, não só estão estes logares competentemente balisados, como tambem os cabos de pilotos auxiliam as embarcações nas entradas e saídas da barra n'aquelles locaes.

Com referencia á escolha de pilotos da confiança dos requerentes, não só se oppõe o artigo 95.° do referido regulamento, como tambem, depois de se terem tomado aquellas providencias, não vejo motivo para fazerem um tal pedido. É quanto tenho a honra de informar a v. s.ª sobre este assumpto.

Deus guarde a v. s.ª Foz do Douro, 19 de agosto de 1878.—Ill.^{mo} sr. chefe do departamento maritimo do norte.=*M. L. Monteiro,* piloto mór.

N.° 5

Ill.^{mo} sr.—Participo a v. s.ª, para os effeitos devidos, e em referencia ao seu officio de 20 do corrente mez, que s. ex.ª o ministro da marinha indeferiu por des-

pacho da data de hontem o requerimento em que Charles Coverley & C.ª, consignatarios no Porto dos vapores de diversas carreiras, pedem que lhes seja permittido ter um piloto seu, escolhido d'entre os da corporação, unicamente para o serviço da barra. Por esta occasião determina o mesmo ex.^mo ministro que v. s.ª estabeleça serviço de sondagem, e chame a palestras nauticas os pilotos d'essa barra, porque sendo sempre muito importante o serviço commettido a esta classe de servidores, é sobretudo na barra do Porto que elles devem ser habilitadissimos.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 29 de agosto de 1878.—Ill.^mo sr. chefe do departamento maritimo do norte.=*Visconde da Praia Grande.*

N.º 6

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Sem que queira fazer-me cargo de descobrir a rasão dos frequentes sinistros maritimos occorridos n'este rio, principalmente depois de ter entrado em vigor o novo regulamento de pilotos, o facto é indubitavel, e tem auxiliado os membros d'aquella corporação em attribuir-lhe a causa exclusivamente. Parece-me ridicula similhante illação, mas sem embargo d'isso, as disposições da nova lei têem contra si a opinião publica, sobretudo na parte que torna obrigatoria a acceitação de piloto, que por escala toque á embarcação.

Penso que se v. ex.ª expedisse uma portaria que permittisse a todo o capitão consignatario ou armador escolher o piloto que mais confiança lhe merecesse, sem prejuizo do piloto a quem tocasse a escala, desde logo cessaria a celeuma e a opposição. A gratificação a dar ao piloto escolhido poderia ser fixada em 4$500 réis ou deixada á livre vontade de quem o chamasse.

O que me parece de todo o ponto importante é que desde o antigo caes da Estiva até á ponte de Felgueiras todo o rio fosse balisado. A despeza d'esse decidido melhoramento não poderia exceder a 3:000$000 réis, e se v. ex.ª assim o resolvesse, eu me offereceria a alcançar 1:000$000 a 1:500$000 réis por donativos voluntarios.

Emquanto á escolha de piloto queira permittir-me que acrescente que o que recommendo se pratica em Inglaterra no Trinity House, e em todos os pontos onde existem corporações de pilotos, conforme sou informado.

Desculpe v. ex.ª a minha ousadia, e que me assigne com toda a consideração—De v. ex.ª—Ill.^mo e ex.^mo sr. conselheiro Thomás Ribeiro, dignissimo ministro da marinha e do ultramar—muito respeitador, attento venerador e creado.—Porto, 30 de agosto de 1878.=*E. Moser.*

N.º 7

Ill.^mo sr.—Determina s. ex.ª o ministro da marinha, que v. s.ª informe o que se lhe offerecer ácerca dos differentes pontos de que trata a inclusa memoria, dando

o mesmo ex.mo ministro desde já por muito recommendada a balisagem conveniente para facilitar a navegação no rio Douro.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 31 de agosto de 1878. — Ill.mo sr. chefe do departamento maritimo do norte. = *Visconde da Praia Grande.*

N.º 8

Ill.mo e ex.mo sr. — Satisfazendo ao que prescreve o officio da primeira repartição da direcção geral da marinha de 31 de agosto proximo findo, acompanhado de uma memoria, que devolvo, de Eduardo Moser, sobre o serviço de pilotagens da barra e rio d'este porto, cumpre-me informar a v. ex.ª que o actual regulamento foi effectivamente mal recebido pela corporação dos pilotos, com excepção dos supranumerarios, por lhes tirar vantagens e privilegios que lhes garantia o antigo regulamento.

Foi tambem mal recebido pelos armadores de navios d'esta praça, não só por influencia dos alludidos pilotos, como por lhes vedar o antigo costume de terem pilotos da sua escolha, que denominavam caseiros, para dirigirem as entradas e saídas dos navios.

Estes armadores, instigados pelos alludidos pilotos, estão fazendo grande opposição ao actual regulamento, attribuindo-lhe os sinistros occorridos depois que foi posto em vigor.

Effectivamente, d'essa data para cá tem havido mais encalhes, porém todos elles, com excepção de dois, de pouca importancia porque os navios safaram de prompto e seguiram seu destino; e, a não ser a acintosa opposição ao novo regulamento, nem n'esses encalhes se fallava.

Quanto á expedição da portaria permittindo aos capitães, consignatarios ou armadores escolher os pilotos que mais confiança lhe merecerem, sem prejuizo d'aquelles a quem tocar por escala esse serviço, concordo com a opinião do signatario da memoria em que cessaria a celeuma e a opposição que se está dando, porque é esse o fim com que trabalham os armadores; porém em presença dos artigos 94.º e 95.º do actual regulamento não póde nem deve permittir-se essa concessão.

Com referencia á balisagem do rio, parece-me não ser necessario leval-a até ao antigo caes da estiva, e que bastará terminar em frente da fabrica do gaz, e assim conto que até ao fim d'esta semana ficarão collocadas seis balisas provisorias nos logares mais perigosos do rio.

Finalmente, merecendo-me a maior attenção os sinistros ultimamente occorridos, e desejando, quanto possivel, evital-os, conferenciei com o engenheiro director das obras da barra e rio d'este porto, a fim de proceder com toda a precisão á referida balisagem, e, de accordo com elle e com o piloto-mór, decidiu-se que se devem collocar boias nos logares que entendemos mais convenientes e se acham indicados n'uma planta hydrographica que me offereceu o referido engenheiro, e que vou ter a honra de apresentar com toda a brevidade á sabia apreciação de v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do norte, no Porto, 4 de setembro de 1878.—Ill.mo e ex.mo sr. visconde da Praia Grande, director geral de marinha.=*João Capistrano de Sousa Neves*, chefe do departamento.

N.º 9

Senhor:—A direcção da associação commercial d'esta cidade, em cumprimento do que lhe foi encarregado pela sua assembléa geral, reunida em 11 do mez corrente, vem respeitosamente expor a Vossa Magestade que o commercio maritimo d'esta praça fundado em alguns sinistros, mais ou menos graves, que se hão dado n'este porto, desde 1 de julho, dia em que começou a vigorar o novissimo regulamento de pilotagens, imputa boa parte d'esses sinistros ao referido regulamento, e assim quer que seja nomeada por esta direcção uma commissão de pessoas entendidas na materia, a qual depois de a estudar consulte em tempo os poderes do estado, sobre as alterações que forem julgadas convenientes; e que, desde já, se solicite de Vossa Magestade:

1.º Que seja permittido aos caixas ou consignatarios escolher entre a corporação dos pilotos aquelle a quem quizerem confiar os seus navios, por entrada ou saída, comtanto que lhe paguem particularmente o serviço, e satisfaçam á caixa commum dos pilotos a quota que marca o regulamento;

2.º Que sejam dispensados de entrar na escala, para as pilotagens fóra da barra, aquelles pilotos que, pela sua graduação ou por quaesquer qualidades que se entenderem justas, devam ficar isentos d'este serviço.

Pelo que toca á primeira supplica, pede a direcção venia a Vossa Magestade para observar que, no entender d'ella, direcção, o seu deferimento é justo, e não vae de encontro á lei, pois o que esta quer é acautelar os interesses geraes da corporação, e estes nada soffrem.

Pede a direcção ainda licença a Vossa Magestade, para lembrar a supplica que, com data de 16 de maio d'este anno, elevou ao throno de Vossa Magestade, para que seja concedida a este porto uma draga competentemente equipada, a qual sob a inspecção do director das obras da barra, ou do capitão d'este porto, destrua os bancos de areia, que proximo á barra e dentro do rio embaraçam e causam damnosas avarias ás embarcações que entram ou sáem.

Para provar quão preciso se torna a permanencia de uma draga nas devidas condições, basta observar que a quasi totalidade das avarias que os navios n'estes ultimos tempos têem soffrido, hão sido dentro do Douro e causadas por esses bancos de areia, faceis de remover, e por pedras que não são difficeis de quebrar.

Por todas estas rasões, a direcção, resumindo as suas supplicas aos dois pontos que julga mais urgentes—Pede a Vossa Magestade seja concedido aos caixas de navios a escolha de piloto para os guiar nas entradas e saídas, sem prejuizo de interesses para a caixa commum dos pilotos, e que n'este porto haja permanente uma draga para os fins indicados.

Porto, e sala da associação commercial, 17 de setembro de 1878. = E. R. M.ᶜᵉ = *Antonio Caetano Rodrigues*, presidente. = *Dr. José Fructuoso Ayres de Gouveia Osorio*, vice-presidente = *Vasco Medeiros Pinto Bessa*, primeiro secretario = *Ricardo Pinto da Costa* = *Henrique de Oliveira Soares* = *Francisco José de Araujo* = *Henry F. Murat* = *José Ferreira Guimarães Junior* = *João Evangelista da Silva Matos* = *Manuel Gomes dos Santos* = *Manuel Francisco Morédo.*

N.º 10

Ill.ᵐᵒ sr. — Recebi em tempo o officio de v. s.ª, datado de 10 do corrente, em resposta ao que no dia anterior eu havia tido a honra de dirigir-lhe.

Antes de tudo cumpre-me agradecer a v. s.ª a resposta prompta, benevola e clara com que v. s.ª se dignou honrar-me; como tambem devo agradecer-lhe, em nome da associação a que presido, os desvelos com que v. s.ª tem tratado dos interesses da navegação d'este porto, tomando medidas que devem dar resultados mui proficuos.

Sabe v. s.ª muito bem que a reforma de qualquer ramo de publica administração, por mais bem pensada que seja, não está isenta de imperfeições, nem de quem a receba de mau grado; e muito mais quando essa reforma, como é a de que se trata, tende a extirpar abusos, de ha muitos annos arraigados, em beneficio de alguem.

Não admira, pois, que o novo regulamento de pilotagens esteja sujeito á lei geral. É, porém, conveniente que, sem ir de encontro á lei, se aplanem os torpeços que possam oppor-se á sua execução, não só por a facilitar, como por tirar pretextos a descontentes.

É sobre estes dois pontos de vista que a direcção, tanto por cumprir o mandato da assembléa geral, como por convicção propria, requereu na data de hoje ao governo de Sua Magestade, pedindo que seja permittido aos caixas de navios escolher piloto, na respectiva corporação, comtanto que paguem á caixa commum dos pilotos a quota marcada no regulamento. E temos esta convicção, por entendermos que o espirito do novissimo regulamento tem por fim essencial repartir os proventos das pilotagens por todos os pilotos, na proporção que a lei dispõe.

Em 16 de maio do anno corrente, requereu esta associação ao governo de Sua Magestade, para haver n'este porto uma draga equipada e nas precisas condições, para, sob a inspecção do ex.ᵐᵒ capitão do porto, ou do director das obras da barra, fazer a dragagem do rio. Não tem tido solução este pedido; e observando a direcção que nos sinistros, mais ou menos graves, que nos dois ultimos mezes se têem dado no nosso porto, apenas um foi na barra, e todos os outros dentro do rio, mais se convenceu da urgencia de ser deferida aquella sua supplica; e assim renovou-a no requerimento que hoje fez subir ao governo.

Seria mui grato e lisonjeiro para esta associação, se v. s.ª, approvando as mes-

mas idéas, se dignasse apoial-as e favorecel-as com o seu auctorisado e valioso voto perante os altos poderes do estado.

Não tem esta direcção a vaidade de suppôr-se entendida, no que toca a obras hydraulicas; mas desfazer os bancos de areia, e quebrar as pedras que dentro do rio causam graves damnos ás embarcações, parece-lhe obra bem simples, de custo não muito elevado, e de resultados innegaveis. Todavia submette estas simples reflexões á consideração de v. s.ª, como muito competente para a avaliar e medir o alcance.

Peço a v. s.ª que acceite os meus particulares protestos da mais alta estima e consideração.

Deus guarde a v. s.ª Porto e secretaria da associação commercial, 17 de setembro de 1878.—Ill.^{mo} sr. João Capistrano de Sousa Neves, digno chefe do departamento maritimo do norte.=*Antonio Caetano Rodrigues,* presidente.

N.º 11

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Satisfazendo ao que prescreve o despacho de v. ex.ª no requerimento que devolvo da direcção da associação commercial d'esta cidade pedindo:

1.º Para que seja concedido aos caixas ou consignatarios de navios escolher entre a corporação dos pilotos da barra d'este porto aquelle a quem quizerem confiar os seus navios, por entrada ou saída, pagando-lhe particularmente o serviço, e satisfazendo á caixa commum da corporação a quota que marca o regulamento;

2.º Para que sejam dispensados de entrar na escala de pilotagens fóra da barra aquelles pilotos que pela sua graduação ou por quaesquer qualidades, que se entenderem justas, devam ficar isentos d'este serviço;

3.º Para que seja concedida a este porto uma draga, competentemente equipada, para destruir os bancos de areia que, proximo á barra e dentro do rio, embaraçam e causam damnos aos navios: cumpre-me informar a v. ex.ª que, com referencia ao primeiro pedido, não deve permittir-se aos caixas ou consignatarios de navios a escolha de piloto, não só porque o serviço de pilotagens ficaria um cahos se deixasse de ser feito por escala, conforme determina o regulamento, como pelos conflictos que de tal concessão poderiam resultar entre as companhias de seguros e os referidos caixas ou consignatarios, dando-se algum sinistro com pilotos escolhidos.

Quanto ao segundo pedido, entendo que, em circumstancias anormaes, devem os cabos de pilotos ir para bordo dos navios coadjuvar os pilotos nas entradas e saídas, como por minha ordem se acha estabelecido; e esta medida de reconhecida vantagem não altera a escala do serviço, porque os referidos cabos não entram n'esta escala.

Com relação ao pedido da draga, não póde deixar de reconhecer-se a sua utili-

dade n'este porto; no emtanto ainda se não sabe qual será o melhor systema d'estas machinas para fazer o trabalho que se precisa, e actualmente ha outros serviços na barra e rio que são mais urgentes do que desfazer as corôas de areia que não prejudicam a navegação, por se achar demarcado o canal por onde devem seguir os navios.

Finalmente, achando-se a barra d'este porto em condições muito regulares, e o rio convenientemente balisado, o que a commissão da associação commercial não ignora, como v. ex.ª se dignará reconhecer pelo incluso officio original; não sei quaes sejam as rasões por que accederam a fazer o pedido da escolha de pilotos, em contravenção com as disposições do regulamento; quando é certo que durante o mez de setembro proximo findo, tendo sido o movimento maritimo d'este porto de 198 navios de differentes lotações, não houve a menor occorrencia no serviço das pilotagens.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do norte, no Porto, 1 de outubro de 1878. — Ill.^mo e ex.^mo sr. visconde da Praia Grande, director geral de marinha. = *João Capistrano de Sousa Neves,* chefe do departamento.

N.º 12

Ill.^mo e ex.^mo sr. — A associação commercial da cidade do Porto, requerendo por este ministerio sobre diversos assumptos, pede tambem que haja no rio Douro uma draga, a fim de serem destruidos os bancos de areia que proximo da barra e dentro do rio embaraçam e prejudicam a navegação.

Sendo este serviço da competencia da direcção das obras da barra do Douro, vou por esta fórma rogar a v. ex.ª que se sirva dar conhecimento da referida pretenção a s. ex.ª o ministro das obras publicas, a fim de que o mesmo ex.^mo sr. se digne tomal-a na consideração que merecer.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 8 de novembro de 1878. — Ill.^mo e ex.^mo sr. director geral das obras publicas. = *Visconde da Praia Grande.*

N.º 13

I truções que o sr. primeiro tenente da armada, Antonio José Gomes da Costa, tem de observar na direcção do serviço dos pilotos na foz do Douro

1.ª Será presente a todas as consultas que o piloto mór, ou quem no seu impedimento o substituir, fizer com a corporação para as entradas e saídas dos navios. N'estes actos poderá emittir a sua opinião, deixando comtudo livre a deliberação aos pilotos, por isso que são elles os responsaveis por esses serviços.

2.ª Havendo discordancia em algumas das consultas, tomará nota dos pilotos que são discordes e das rasões em que se fundam; se porém as não produzirem, exigirá que as declarem.

3.ª Tratará de saber a qualidade, nacionalidade e nome das embarcações que entrarem ou saírem a barra, bem como os pés de agua que demandam; o vento, maré, estado do mar e do tempo que houver n'essa occasião.

4.ª Vigiará se o piloto mór e mais pilotos prestam todos os auxilios aos navios que demandam a barra, advertindo-os das faltas que se derem, e obrigando-os a prestar-lhes áquelles que as circumstancias exigirem.

5.ª Vigiará o numero de catraias que auxiliarem cada navio tanto na entrada como na saída, e, se notar que se abusa n'estes auxilios por conveniencia propria, advertirá o piloto mór.

6.ª Se houver algum sinistro na barra ou suas proximidades, mandará immediatamente os soccorros possiveis, dando-me parte pelo telegrapho d'essa occorrencia.

7.ª Tomará nota do piloto que se achar a bordo na occasião do sinistro, e fará as possiveis investigações para conhecer das causas que o motivaram, notando o tempo, vento, maré e força da corrente n'essa occasião.

8.ª Logoque reconheça que o piloto mór, ou outro qualquer piloto, foram culpados do sinistro por erro manifesto, dar-me-ha parte immediatamente.

9.ª Em todos os sinistros terá por principal cuidado o salvamento das vidas, fazendo com que compareçam de prompto no local onde se der o sinistro o barco salva-vidas e as catraias da corporação; se em taes occasiões alguns maritimos denodados se prestarem ao salvamento das vidas, mandará tomar-lhes os nomes para serem devidamente recommendados.

10.ª Quando lhe conste ou observe que o piloto nomeado por turno para pilotar qualquer navio o não póde fazer por embriaguez, ordenará ao piloto mór, ou quem suas vezes fizer, para nomear outro em seu logar, dando-me parte d'essa occorrencia.

11.ª Fará com que haja toda a subordinação na corporação, obrigando os pilotos a serem respeitosos para com os superiores, e estes benignos com aquelles.

12.ª Obstará a que se chamem para a barra duas embarcações ao mesmo tempo por entrada e saída, emquanto a estreiteza da mesma o não permittir.

13.ª Ordenará aos cabos de pilotos que auxiliem as embarcações nas entradas e saídas, conforme muito tenho recommendado.

14.ª Obrigará o piloto mór a sondar amiudadas vezes a barra e rio acompanhado de todos os pilotos que não estiverem de serviço; o resultado da sondagem será patente na casa das consultas para conhecimento d'aquelles que por justificado impedimento não assistiram.

15.ª Presidirá ás palestras nauticas que se fizerem aos pilotos, como se acha determinado em officio de 30 de agosto proximo findo, e fará á corporação aquellas que entender.

16.ª Obrigará a corporação dos pilotos a cumprir em todas as suas partes com o maior rigor o novo regulamento, merecendo-lhe particular attenção o disposto nos artigos 30.º, 31.º, 34.º, 36.º, 41.º, 43.º, 94.º, 95.º, 102.º a 106.º, 112.º e 113.º

17.ª Ordenará que a escripturação da corporação dos pilotos seja feita na casa

das consultas, que esteja sempre em dia e lançada com toda a clareza nos respectivos livros, prohibindo que d'ahi sáiam quaesquer documentos sem auctorisação.

18.ª Finalmente, todas as occorrencias de que estas instrucções não façam particular menção, v. s.ª m'as participará para serem resolvidas conforme as circumstancias exigirem.

Repartição do departamento maritimo do norte, no Porto, 27 de setembro de 1878.

N.º 14

Copia.—Termo de deliberação.—Pelas doze horas do dia 3 de janeiro de 1879, compareceu n'esta casa da consulta das pilotagens, em S. João da Foz do Douro, s. ex.ª o chefe do departamento maritimo do norte, acompanhado do ill.mo sr. escrivão do mesmo departamento, e mandando o mesmo ex.mo chefe reunir a corporação de pilotos que se achavam presentes (visto terem ido alguns para Matosinhos com o ill.mo sr. capitão tenente Costa) a fim de consultar sobre a entrada do vapor francez *Constantin,* que pede soccorro, foram unanimemente de opinião, em rasão de não ter sido sondada a barra, estado do mar d'ella, vento sul e corrente de agua do monte forte, não lhe dar entrada nem agora nem mesmo durante a maré propria; declarando o mesmo ex.mo sr. chefe do departamento que no caso de o referido vapor *Constantin* accommetter a barra, se lhe prestasse todas as indicações, signaes e soccorros possiveis.

De tudo, e por intermedio do cabo de pilotos Silva, que no impedimento legitimo do piloto mór substitue este cargo, foi lavrado este termo, que todos os pilotos presentes assignaram, achando-se tambem presente, por ter chegado do naufragio do vapor inglez *Olga,* o ill.mo sr. capitão tenente Gomes da Costa, e alguns pilotos no acto que este termo se concluia. (Assignados)—Luiz Augusto da Silva, cabo de pilotos—Manuel Joaquim da Conceição—Victor José Joaquim Rodrigues Lopes—Vicente Alves Cardoso—Francisco dos Reis—Domingos Pereira da Silva—José Jeremias dos Santos—Joaquim Vieira Duarte—José Pereira de Almeida—Eusebio Joaquim de Meirelles, piloto escrivão.

Copia.—Termo de deliberação.—Dia 3 de janeiro de 1879, ás quatro horas da tarde, na foz do rio Douro, logar da Senhora da Lapa, achando-se presente o capitão tenente da armada, ill.mo sr. Gomes da Costa, cabos de pilotos Silva e Monteiro, e pilotos de numero abaixo assignados, assentaram no seguinte:

Que o estado do mar na barra, a velocidade da corrente de vasante, 6 milhas approximadamente, faziam com que a saída do vapor rebocador *Veloz* fosse arriscadissima, e portanto decidiram unanimemente que o referido *Veloz* não saísse a barra a fim de ir á falla do vapor francez *Constantin,* que tem tido signaes de pedir soccorro desde as nove horas da manhã.

Tendo o referido vapor francez *Constantin* feito signal de soccorro ás dez horas da manhã, conhecido por telegramma do telegrapho da Luz, foi d'esta corporação

respondido tambem por telegramma que seguisse para Vigo immediatamente, caso julgasse ter tempo para lá chegar.

Julgam mais que, se effectivamente ás dez horas da manhã o referido vapor *Constantin* tivesse imminente risco de se afundar, de certo teria procurado a praia em logar de ter andado por differentes vezes a 10 e 12 milhas afastado d'ella, o que faz suppor que as avarias não são tão grossas, mesmo porque ainda não respondeu ao ultimo telegramma, nem designou a quantidade e qualidade das avarias que tinha.

Julgam mais que as vidas da guarnição do referido *Constantin* não correm grande risco, visto que andam dois navios de véla perto d'elle, e que de certo não seria muito difficil receber a sua guarnição estando o navio atravessado e o vapor *Constantin* a barlavento d'elle.

De tudo o cabo de pilotos Silva, no impedimento legitimo do piloto mór, mandou lavrar este termo, que depois de lido assignou com os mesmos pilotos e commigo escrivão, que o escrevi.—Luiz Augusto da Silva, cabo de pilotos—Joaquim Luiz de Sousa Monteiro, cabo de pilotos—Manuel Moreira de Jesus—Joaquim Ignacio dos Santos—A rogo, Antonio Martins de Carvalho Osorio—Manuel Pereira da Silva—Manuel Joaquim da Conceição—Victor José—Paulino Ignacio da Silva—Joaquim Rodrigues Lopes—José Henrique dos Santos—Joaquim Biltes—Vicente Alves Cardoso—Francisco dos Reis—João Cardoso de Meirelles—Domingos Pereira da Silva—José Jeremias dos Santos—Joaquim Vieira Duarte—José Pereira de Almeida—Eusebio Joaquim Meirelles, piloto escrivão.

Copia.—Termo de deliberação.—Dia 23 de janeiro de 1879, ás duas e meia horas da tarde, na foz do rio Douro, logar da Senhora da Lapa, achando-se reunidos o capitão tenente da armada, ill.^{mo} sr. Gomes da Costa, piloto mór, cabo de pilotos e pilotos abaixo assignados, faltando alguns em serviço, deliberaram unanimemente dar saída digo entrada a um vapor inglez que demanda a barra regulando pelos signaes, em attenção a ter-se sondado a barra, achar-se agua sufficiente e o mar pouco agitado, pouca corrente de agua e vento calmo.

De tudo o piloto mór mandou lavrar este termo, que depois de lido assignou com os mesmos pilotos e commigo escrivão, que o escrevi.

Declara-se que aonde se declara dar saída se deve entender dar entrada; declara-se mais que a agua que se encontrou sobre o banco da barra na direcção marca nova á marca nova foi de 28 palmos a minima sonda ás duas horas proximamente. (Assignados)—Manuel Luiz Monteiro, piloto mór—Joaquim Luiz de Sousa Monteiro, cabo de pilotos—Joaquim Ignacio dos Santos—Manuel Pereira da Silva—A rogo, Antonio Martins de Carvalho Osorio—A rogo, Joaquim José dos Santos—Victor José—Paulino Ignacio da Silva—Joaquim Rodrigues Lopes—Joaquim Biltes—Francisco dos Reis—João Pereira da Silva—José Pereira de Almeida—Eusebio Joaquim de Meirelles, piloto escrivão.

Estão conformes aos tres originaes.=*M. L. Monteiro,* piloto mór.

N.º 15

Ill.^mo^ sr.—O serviço da navegação da barra do Douro tem tal importancia para o commercio d'esta praça, que quaesquer irregularidades ou menos diligencia que haja n'elle causam transtorno ou prejuizos, que se podem dizer relativamente incalculaveis. É por isso que, em nome da direcção a que tenho a honra de presidir, me dirijo a v. s.ª como chefe e superintendente de tudo quanto respeita á navegação n'este departamento.

Durante toda a longa interrupção que ultimamente se deu no serviço da barra, houve por vezes uma ou mais occasiões em que, no conceito de entendidos, poderiam ter entrado pelo menos, algum ou alguns dos vapores que estacionavam em frente da barra, o que seria de proveito para esta cidade. Porém nem o individuo encarregado das funcções de piloto mór, nem a conferencia ou consulta dos pilotos, nem o seu actual presidente, deram a saber ao piloto ou aos interessados os ponderosos motivos que obstavam a essa entrada, e até, para com alguns d'elles, donos ou consignatarios de navios, que solicitaram informações, houve respostas menos attenciosas.

No fim da interrupção, e no proprio dia em que se fizeram as sondagens, pediram alguns commerciantes noticias do estado da barra, e tiveram de esperar vinte e quatro horas para poderem mandar ordens aos seus agentes ou capitães abrigados em Vigo, ou n'outra parte. V. s.ª calcula bem o quanto estas faltas e taes incertezas causam de transtornos e prejuizos ao commercio; e por isso é do nosso dever e do interesse d'esta praça solicitar com instancia a attenção de v. s.ª para este assumpto, e ao mesmo tempo remedio para prevenir tão graves embaraços.

Deus guarde a v. s.ª Porto e secretaria da associação commercial, 30 de janeiro de 1879.—Ill.^mo^ sr. João Capistrano de Sousa Neves, digno chefe do departamento maritimo do norte.=*Antonio Caetano Rodrigues,* presidente.

N.º 16

N.º 60.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Em resposta ao officio que v. ex.ª se dignou dirigir-me datado de 30 de janeiro proximo findo, solicitando com instancia, em nome da direcção da associação commercial d'esta cidade, a minha attenção para o serviço da navegação da barra do Douro, pelos prejuizos que podem causar ao commercio quaesquer irregularidades ou menos diligencia que n'elle haja, cumpre-me assegurar a v. ex.ª que o referido serviço tem sido desempenhado com a maior regularidade e bom exito pela corporação dos pilotos.

Durante a prolongada interrupção que ultimamente se deu depois da cheia, não houve uma occasião que permittisse entrada a qualquer dos vapores que se achavam fóra, porque o estado do mar e violencia da corrente não davam logar a que se sondasse a barra, e ainda quando se effectuou foi com grande risco, taes eram os bons desejos de facilitar o commercio d'esta cidade.

A direcção do serviço dos pilotos está entregue, por ordem do governo, sob a minha immediata inspecção, a um official superior da armada competentissimo; foi a esta auctoridade que alguns donos ou consignatarios de navios se dirigiram, fazendo-lhe exigencias e não perguntas menos reflectidas e por modo tão inconveniente que não podiam obter resposta satisfactoria; igual procedimento teve para commigo um d'esses negociantes, exigindo que, debaixo da minha responsabilidade, e contra a opinião de toda a corporação dos pilotos, mandasse chamar para a barra um vapor.

Não reconheço a rasão por que alguns commerciantes se queixem de que só no fim de vinte e quatro horas depois da sondagem da barra soubessem que os seus navios podiam entrar, quando é certo que na propria occasião em que o piloto mór saltava em terra vindo d'esse serviço, lhes disse que a barra tinha agua sufficiente. Sendo estes os factos que se passaram e que ficariam em silencio se me não visse obrigado a relatal-os, resta-me assegurar a v. ex.ª que não me fallecem os desejos de facilitar quanto possivel o commercio maritimo d'esta importante cidade.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do norte, no Porto, 1 de fevereiro de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr. Antonio Caetano Rodrigues, digno presidente da associação commercial d'esta cidade.=*João Capistrano de Sousa Neves,* chefe do departamento maritimo do norte.

Está conforme.=*Antonio Gonçalves Pinto.*

N.º 17

Vide documento C a paginas 27.

N.º 18

Telegramma em 3 de fevereiro de 1879.—Chefe do departamento do norte—Porto.—Informe o que ha ácerca do conflicto na barra d'esse porto.=*Visconde da Praia Grande.*

Telegramma em 3 de fevereiro de 1879.—Visconde da Praia Grande—Lisboa.—Não houve conflicto na barra d'este porto, e só affluencia de navios contra indicações e signaes.=*Neves,* chefe do departamento.

Telegramma em 3 de fevereiro de 1879.—Chefe do departamento maritimo do norte—Porto.—Informe se houve alguma cousa entre capitão tenente Costa e pilotos.=*Visconde da Praia Grande.*

Telegramma em 3 de fevereiro de 1879.—Chefe da 1.ª repartição da direcção geral da marinha.—Suspensão de dois pilotos por falta de cumprimento do arti-

go 101.º do regulamento, pelo correio de hoje officio.=*Neves,* chefe do departamento.

N.º 19

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Em referencia ao meu telegramma de hoje, cabe-me a honra de apresentar a v. ex.ª os inclusos officios originaes que recebi do capitão tenente Costa, relativos ás occorrencias que tiveram logar na barra d'este porto.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do norte, no Porto, 3 de fevereiro de 1879.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. visconde da Praia Grande, director geral de marinha.=*João Capistrano de Sousa Neves,* chefe do departamento.

N.º 20

Ill.^mo^ sr.—Alem do que já hoje pelo telegrapho participei a v. ex.ª, cumpre-me mais communicar o seguinte. Hoje pelas nove horas da manhã houve consulta da corporação de pilotos, na qual se decidiu unanimemente que se désse entrada aos navios que estavam á vista e perto do banco da barra, fazendo uso das vélas, visto estar SSO. fresco, e não poder saír o rebocador em consequencia do estado do mar, ficando comtudo perto da Cantareira, para auxiliar qualquer dos navios que depois de entrarem d'elle tivessem necessidade.

Não podendo concordar com aquella deliberação, fiz ver á corporação que para pôr em risco qualquer dos navios, bastava acalmar um pouco o vento, ou escasseiar, o que, por ser tempo de aguaceiros com atmosphera forrada, era bastante possivel, alem da corrente de agua ser para fóra, embora a maré enchesse. Como, depois de fazer todas as diligencias para os convencer, ainda persistissem na mesma opinião, mandei pôr em execução a deliberação dos pilotos, não só porque assim m'o determinam as instrucções, mas tambem porque, se as variantes do vento acima mencionadas não tivessem logar, os navios poderiam talvez entrar sem avaria. No livro dos termos ou consultas estão mencionadas as rasões por que não achei similhante deliberação prudente.

Ás dez e meia horas da manhã entraram a barra o hiate portuguez *Novo Feliz* e o brigue sueco *Galatéa,* segundo os signaes determinados e sem avaria; mas com tanta difficuldade e risco, que a corporação decidiu logo que se não désse entrada a mais algum navio, por ser perto da preamar, e aindaque o vento tinha rondado para SO. refrescando com um aguaceiro.

Em seguida entraram a barra contra todas as indicações os navios que adiante menciono: 1.º, patacho sueco *Silphyde,* pilotado por Paulino Ignacio da Silva; 2.º, escuna allemã *Germania;* 3.º, barca russa *Ida;* 4.º, brigue portuguez *Olinda;* 5.º, barca portugueza *Vasco da Gama*; 6.º, brigue norueguez *Oma;* 7.º, patacho inglez *Alice Ade,* pilotado por Manuel Moreira; 8.º, lugre inglez *Wanderer.*

Todos estes navios correram bastante risco, mas principalmente a escuna *Ger-*

mania, brigue *Olinda* e barca *Vasco da Gama,* salvando-se este por ser muito veleiro, e pelas manobras promptas que se executaram a seu bordo. Se o acaso não tivesse favorecido a entrada d'estes navios, teriamos a lamentar perda de haveres e vidas, sendo o principal culpado o piloto Paulino, que foi o primeiro que desobedeceu, e que por essa causa os capitães dos outros navios lhes seguiram nas aguas com elles.

Deus guarde a v. s.ª Foz do Douro, em 2 de fevereiro de 1879.—Ill.mo sr. João Capistrano de Sousa Neves, capitão de mar e guerra, chefe do departamento maritimo do norte.=*Antonio José Gomes da Costa,* capitão tenente.

N.º 21

Ill.mo sr.—Cumpre-me participar a v. s.ª que suspendi hoje do exercicio de suas funcções os pilotos Paulino Ignacio da Silva e Manuel Moreira, por terem entrado a barra pilotando o primeiro o patacho sueco *Sylphide,* e o segundo o patacho inglez *Alice Ade,* contra todos os signaes e tiros da fortaleza, desobedecendo assim ás deliberações da corporação e ás ordens do piloto mór.

Os referidos pilotos estão incursos no artigo 101.º, podendo-se-lhes applicar o castigo correspondente á falta e mais circumstancias, como determina o artigo 63.º, ambos do regulamento do serviço de pilotagem. O piloto Moreira é de bom porte, activo no serviço, habil como piloto, e vindo no penultimo navio entrado; servindo-lhe de certo estas qualidades e circumstancias para lhe attenuar a falta commettida hoje, que só um mal entendido brio, como piloto, deu logar a ella. O piloto Paulino, não só foi o primeiro que desobedeceu á ordem, concorrendo assim para que os mais navios seguissem aquelle que elle pilotava, mas tem alem d'isso um porte menos regular, pelo que tem sido por mim reprehendido, é pouco activo no serviço, e não é de certo dos mais habeis da corporação.

Peço a v. s.ª que, para bem do serviço e da disciplina da corporação, o referido piloto Paulino seja castigado severamente, para não só lhe servir para lição, como para servir de exemplo, para que outro qualquer piloto não commetta igual falta n'outra occasião, que tenha peiores consequencias.

Deus guarde a v. s.ª Foz do Douro, em 2 de fevereiro de 1879.—Ill.mo sr. João Capistrano de Sousa Neves, capitão de mar e guerra e chefe do departamento maritimo do norte.=*Antonio José Gomes da Costa,* capitão tenente.

N.º 22

Ill.mo e ex.mo sr.—Em referencia ao meu officio n.º 65 datado de hontem, acompanhado de dois outros do capitão tenente Costa, encarregado de dirigir o serviço dos pilotos na foz do Douro, nos quaes dá conta das occorrencias que tiveram logar no dia 2 do corrente mez, por occasião da entrada de varios navios n'este porto;

cumpre-me mais levar ao poder de v. ex.ª a inclusa copia da consulta ou conferencia que a corporação dos pilotos teve no referido dia, pela qual claramente se reconhece que as observações feitas por aquelle capitão tenente foram competentissimas e provam os seus conhecimentos do mar, como habil official de marinha.

Resta-me assegurar a v. ex.ª que o capitão tenente Costa tem cumprido cabalmente as suas obrigações depois que tomou conta da direcção do serviço dos pilotos da barra d'este porto.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do norte, no Porto, 4 de fevereiro de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr. visconde da Praia Grande, director geral de marinha.=*João Capistrano de Sousa Neves,* chefe do departamento.

N.º 23

Copia.—Termo de deliberação.—Dia 2 de fevereiro de 1879, ás nove horas da manhã, na foz do rio Douro, logar da Senhora da Lapa, achando-se reunidos o capitão tenente da armada, ill.mo sr. Gomes da Costa, piloto mór, cabos de pilotos, Silva e Monteiro, e pilotos abaixo assignados, não assistindo a esta consulta o sota piloto mór e alguns pilotos por doentes e suspenso, e os restantes em serviço, deliberaram unanimemente que se désse entrada aos navios de véla, á véla, visto o rebocador não poder saír fóra, e em vista do estado do mar, velocidade da corrente e vento SSO. fresco, e ao vapor francez *Nathalie.* Deliberaram mais não dar saída á barca *Margarida* e outras. O rebocador *Veloz* far-se-ha vir para proximo da Cantareira, a fim de auxiliar qualquer dos navios que depois de entrarem a barra precisem do seu soccorro.

De tudo o piloto mór mandou lavrar este termo, que depois de lido assignou com os mesmos pilotos e commigo escrivão, que o escrevi. (Assignados) — Manuel Luiz Monteiro, piloto mór — Luiz Augusto da Silva, cabo de pilotos — Joaquim Luiz de Sousa Monteiro, cabo de pilotos — Joaquim Ignacio dos Santos — A rogo, Antonio Martins de Carvalho Osorio — Manuel Pereira da Silva — Joaquim Bilte — Francisco dos Reis — João Pereira da Silva — A rogo, Joaquim José dos Santos — João Cardoso de Meirelles — Eusebio Joaquim de Meirelles, piloto escrivão.

Em seguida o capitão tenente, ill.mo sr. Gomes da Costa, depois de ouvir a opinião individual dos membros presentes da corporação e de lhes explicar que confiar em vento SSO. de aguaceiros para dar entrada aos navios que estão em frente do Porto, quando a maré, aindaque de enchente, corre comtudo de vasante, em consequencia das aguas das chuvas, e muito principalmente perto de Felgueiras e entre ella e o banco, será pouco prudente, porque para pôr em risco qualquer dos navios de véla quando entrarem a barra e se acharem entre o banco e Felgueiras ou a E. d'ella até o logar da Cantareira, basta que lhes acalme um pouco o vento ou lhes mude de direcção para o S. ou SSE.

Como a corporação de pilotos, depois de ouvir as considerações feitas, foi ainda unanime de que os navios de véla podiam entrar á véla, não se oppoz á execução

d'esta deliberação, não só porque as suas instrucções assim o determinam, e porque entende que se se não derem as variantes de vento acima apontadas, os navios poderão entrar sem avaria.

Por o referido official da armada dizer que não tem mais considerações a fazer, fechou-se este termo por ordem d'elle, assignando-o commigo escrivão, que o escrevi. (Assignado) — Antonio José Gomes da Costa, capitão tenente — Eusebio Joaquim de Meirelles, piloto mór.

Está conforme. = *M. L. Monteiro.*

N.° 24

Declaro que desde o dia 14 de janeiro, que me recolhi da licença, até ao dia 23 do mesmo, que sondei a barra com risco de vida, não houve piloto algum da corporação que pedisse consulta da mesma, nem eu reconheci durante este tempo que o estado do mar na barra désse logar a entrada ou saída de navios de véla ou vapores.

Foz do Douro, 4 de fevereiro de 1879. = *M. L. Monteiro,* piloto mór.

N.° 25

Declaro que durante o tempo em que dirigi a corporação de pilotos, desde 15 de dezembro a 14 de janeiro ultimo, por licença do piloto mór e doença do sota piloto mór, não houve piloto algum da corporação que pedisse consulta da mesma.

Que as consultas que houve durante esse tempo constam no livro dos termos. Que durante o referido espaço de tempo sempre entendia não ser possivel entrar nem saír navio de véla ou vapor algum pela barra d'este rio, em consequencia ou do mar grosso e de arrebentação no banco e barra, ou pela grande velocidade de corrente de vasante em consequencia das grandes cheias. Que pelas mesmas causas não foi possivel sondar a barra e banco, mas só o rio até defronte da Cantareira, quando diminuiu a velocidade de corrente de agua, conservando-se mar grosso na barra.

S. João da Foz do Douro, 5 de fevereiro de 1879. = *Luiz Augusto da Silva,* cabo de pilotos.

N.° 26

Ill.^mo e ex.^mo sr. — Constando-me extra-officialmente que o corpo de commercio d'esta cidade se queixa de que durante os quarenta dias em que esteve interrompido o movimento maritimo da barra do Douro, em consequencia da violencia do mar e corrente do rio, podiam entrar alguns navios de pequeno lote, ou pelo menos os vapores que se achavam fóra, entendo do meu dever apresentar a v. ex.^a os

inclusos documentos, que provam a inexactidão das injustas arguições feitas ao official encarregado de dirigir o serviço dos pilotos e á respectiva corporação.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do norte, no Porto, 5 de fevereiro de 1879.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. visconde da Praia Grande, director geral da marinha.=*João Capistrano de Sousa Neves,* chefe do departamento.

N.º 27

Ill.^{mo} sr.—Em consequencia das ordens recebidas de v. s.ª pelo officio n.º 68, datado de hontem, envio a v. s.ª as copias dos tres termos das consultas que houve desde 15 de dezembro a 24 de janeiro ultimo, tiradas do competente livro dos termos.

Assevero a v. s.ª que em mais occasião alguma, quem dirigia a corporação me deu parte que se tornava necessaria consulta da mesma. Envio tambem a v. s.ª as declarações por escripto que fizeram os que dirigiram a corporação na referida epocha. Entendo que durante a referida epocha não era possivel entrar ou saír navio de véla ou a vapor na barra d'este rio, em consequencia, ou do grosso mar, ou de extraordinaria corrente de vasante causada pelas cheias.

Igualmente posso asseverar a v. s.ª que quem dirigiu a corporação durante a referida epocha sempre mostrou zêlo e actividade no cumprimento dos seus deveres.

No dia 23 de janeiro, em que o piloto mór sondou no barco com bastante risco de vida, não entrou a barra na preamar o vapor que esteve á vista e se julgava pilotado; porque depois da deliberação da consulta e de se fazerem todos os signaes para o vapor se dirigir á barra, não seguiu taes indicações porque não estava pilotado, por não concordarem o numero de homens de tripulação com os que mencionavam nos papeis de bordo.

Deus guarde a v. s.ª Foz do Douro, em 5 de fevereiro de 1879.—Ill.^{mo} sr. João Capistrano de Sousa Neves, capitão de mar e guerra e chefe do departamento maritimo do norte.=*Antonio José Gomes da Costa,* capitão tenente.

N.º 28

Senhor:—A associação commercial do Porto vem mui respeitosamente perante Vossa Magestade pedir remedio para os estorvos officiaes que estão aggravando os obstaculos naturaes com que lucta o commercio d'esta cidade.

Esta direcção, sabendo das queixas que se faziam contra o serviço da barra, e contra a ingerencia menos competente de um director do serviço dos pilotos, solicitou mui cortezmente do chefe do departamento maritimo providencias que impedissem a repetição dos factos que as motivaram.

Da supplica e da resposta pede licença para apresentar a Vossa Magestade as copias.

Senhor:—O serviço da nossa barra, pelas condições especiaes que infelizmente possue, precisa de ser dirigido por quem tenha sciencia e experiencia, e se dedique a observar as continuas mudanças que ali se dão. E não é com a pratica de poucos mezes, ou de dentro de um gabinete, que se podem dirigir ou regular as conveniencias da entrada ou saída do porto.

Os factos que se deram no dia 2 do corrente, e ácerca dos quaes muitos armadores e commerciantes respeitaveis d'esta praça representaram a esta direcção, cuja representação pedimos tambem permissão de apresentar, e outros que já depois se têem repetido, impõem-nos a obrigação de recorrer a Vossa Magestade para que seja servido providenciar, como é mister, para bem do commercio d'esta importante cidade, e não menos dos interesses da fazenda publica.

É de toda a conveniencia que taes factos se não repitam, mas é tambem de maxima importancia que tão momentoso serviço não esteja á mercê de caprichos mal entendidos, e seja dirigido a bem dos interesses do commercio, que são realmente os do estado.

Esperando prompto deferimento, pedem a Deus que guarde a vida de Vossa Magestade.

Porto e secretaria da associação commercial, 11 de fevereiro de 1879.=*Antonio Caetano Rodrigues,* presidente.=*Dr. José Fructuoso Ayres de Gouveia Osorio,* vice-presidente=*Manuel Gomes dos Santos,* thesoureiro=*João Evangelista da Silva Matos*=*Henrique de Oliveira Soares*=*M. Vieira de Andrade*=*José Pereira Barbosa*=*J. H. Andresen*=*Henry T. Murat*=*Francisco José de Araujo*=*Ricardo Pinto da Costa.*

N.º 29

Ill.^{mo} sr.—Remetto a v. s.ª a inclusa representação da associação commercial do Porto, relativa ao serviço de pilotagem da barra, a fim de que v. s.ª dê cumprimento ao despacho que s. ex.ª o ministro da marinha exarou na mesma representação.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 15 de fevereiro de 1879.—Ill.^{mo} sr. chefe do departamento do norte.=No impedimento do director geral, *Antonio Eleuterio Dantas,* chefe da 1.ª repartição.

N.º 30

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em cumprimento do despacho de s. ex.ª o ministro da marinha na representação que devolvo da associação commercial d'esta cidade relativa ao serviço de pilotagem da barra, e depois de ter ouvido o official encarregado d'aquelle serviço e piloto mór, conforme me foi determinado; cabe-me a honra de informar a v. ex.ª que não vejo rasão, não a reconheço, pelo menos, para que a associação commercial represente contra o serviço das pilotagens, quando é certo que

este serviço tem sido devidamente desempenhado, conforme determina o regulamento em vigor. Durante o espaço de quarenta dias em que esteve a barra interrompida por força maior, não foi possivel entrar navio algum n'este porto, como provam os officios do referido official, copias das consultas de 15 de dezembro a 24 de janeiro ultimos, a de 2 do corrente mez, e declaração do piloto mór e cabo de pilotos que dirigia o serviço na ausencia d'este; cujos documentos tive a honra de enviar a v. ex.ª com os meus officios n.os 65, 66 e 71 do corrente mez. Acabando de receber do capitão tenente Costa e piloto mór os inclusos officios, que ainda mais esclarecem a verdade dos factos, tenho a honra de os apresentar a v. ex.ª, bem como a copia das instrucções que dei para o desempenho do serviço da corporação dos pilotos da barra d'este porto.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do norte, no Porto, 17 de fevereiro de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr. visconde da Praia Grande, director geral da marinha.=*João Capistrano de Sousa Neves,* chefe do departamento.

N.º 31

Ill.mo sr.—Cumprindo as ordens de v. s.ª transmittidas pelo officio n.º 94 datado de hontem, tenho a informar o seguinte. Em geral, os commerciantes e armadores d'esta praça querem que os seus navios entrem e sáiam a barra d'este porto, logo que os seus interesses assim o exigem; pouco se lhes importa com os perigos que podem correr fazendas e vidas das tripulações, porque tanto os navios como as cargas estão garantidas em qualquer das companhias de seguros maritimos. É tal o desejo dos lucros, que esquecem todos os deveres, até mesmo o de serem humanos.

O que tambem os commerciantes e armadores desejam é ter influencia na decisão das consultas dos pilotos; não a tendo podido conseguir até hoje, por me ter opposto formalmente a tamanha inconveniencia para o serviço que dirijo. Effectivamente a tres negociantes e armadores que foram menos delicados na fórma de exigirem o que os seus interesses lhes dictavam, fui obrigado, para sustentar a independencia da corporação de pilotos, e mesmo para conservar a dignidade propria de um official, a fazer-lhes sentir com energia o seu atrevimento, não só por serem exigencias inconvenientes, mas muito principalmente pela fórma e maneira por que foram feitas. Sómente durante o inverno, e quando a barra não dá logar a haver navegação, é que os commerciantes e armadores sentem os prejuizos por os seus navios não entrarem ou saírem o rio. Durante o estio, ou com bom tempo, já por bastantes vezes tenho notado que alguns navios pairam fóra do porto, ou estão fundeados no rio por oito e mais dias, sómente para não serem rebocados, querendo antes esperarem melhor occasião, soffrendo de certo prejuizos grandes. Se a associação commercial effectivamente desejasse o bem do commercio que representa, ha muito que teria empregado os meios para que houvesse tres rebocadores n'este rio, e com preços de reboque mais equitativos dos que tem a companhia a que per-

tence o *Veloz*. É para lamentar que negociantes e armadores, que se classificam a si de respeitaveis, requeiram a Sua Magestade El-Rei advogando os seus interesses, mas que para tal fim se sirvam de rasões nada verdadeiras, como se prova pelo meu officio n.º 6, de 3 do corrente, e copia das consultas desde 15 de dezembro a 24 de janeiro, copia da consulta de 2 do corrente mez, declarações do piloto mór e cabo de pilotos Silva, quando dirigiu a corporação, as quaes copias já enviei a v. s.ª, bem como as referidas declarações. Posso assegurar a v. s.ª que o serviço da barra tem-se feito com zêlo e actividade, e conforme o regulamento determina. Os pilotos que têem faltado ao cumprimento têem sido por ordem de v. s.ª castigados, em consequencia das minhas participações officiaes.

É quanto se me offerece expor a v. s.ª a tal respeito.

Deus guarde a v. s.ª Foz do Douro, em 17 de fevereiro de 1879.—Ill.mo sr. João Capistrano de Sousa Neves, capitão de mar e guerra e chefe do departamento maritimo do norte.=*Antonio José Gomes da Costa*, capitão tenente.

N.º 32

Ill.mo sr.—Em cumprimento ás ordens de v. ex.ª tenho a informar que não são verdadeiras as rasões que os commerciantes e armadores de navios allegam no requerimento que dirigiram a Sua Magestade El-Rei.

Por mais de uma vez tenho sido tratado menos convenientemente por alguns dos armadores em consequencia de não poder satisfazer os desejos d'elles, a respeito de entradas e saídas dos seus navios. Já uma vez o capitão tenente Costa, vendo-me seriamente embaraçado com as exigencias de um armador por occasião de saída do seu navio, me chamou para junto de si e me lembrou que não devia aturar taes imprudencias.

Quando tem deixado de haver navegação no rio tem sido sempre porque o mar na barra, ou a excessiva corrente de agua a tem impossibilitado. O serviço de pilotagem da barra tem-se feito sempre conforme o regulamento em vigor e nas consultas da corporação a que tem sempre assistido o capitão tenente Costa, este tem concordado com as deliberações d'elles, á excepção da deliberação tomada em consulta de 2 do corrente, pelo que ía acontecendo na vespera aos navios que vinham a entrar, que por pouco naufragariam em rasão do pouco vento e corrente de agua.

Na referida consulta, depois de fazer as considerações que entendeu á corporação, mandou escrever a sua opinião, mandando em seguida executar a deliberação da consulta dos pilotos. Da segunda deliberação que n'esse dia a corporação tomou, depois da entrada de dois navios em consequencia da primeira deliberação, não foi ouvido o capitão tenente a tal respeito, nem mesmo ordenou que se dessem tiros na fortaleza porque tinha protestado da primeira deliberação. Os navios entrados contra tiros no dia 2 do corrente correriam imminente risco e perdas de vidas, caso o vento abonançasse.

Ill.^mo^ sr. O commercio do Porto quer o seu negocio e não lhe importa nada mais, tenha rebocadores para o serviço ser de prompto feito. É quanto tenho a honra de informar a v. s.ª

Deus guarde a v. s.ª Foz do Douro, 17 de fevereiro de 1879.—Ill.^mo^ sr. chefe do departamento.=*M. L. Monteiro*, piloto mór.

V

RECLAMAÇÃO JUNTO DO GOVERNO INGLEZ PARA A ENTREGA DE UM DESERTOR DA BARCA «TRIUMPHANTE» NO CABO DA BOA ESPERANÇA

N.º 1

O SR. EDUARDO A. DE CARVALHO, CONSUL DE PORTUGAL NO CABO DA BOA ESPERANÇA AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Outubro, 8 de 1878.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—É do meu dever levar ao conhecimento de v. ex.ª um attentado commettido pelas auctoridades locaes contra o capitão da barca portugueza *Triumphante*, João Pedro de Oliveira Ramos, esperando que v. ex.ª approve a conducta que segui, infelizmente sem resultado.

No dia 5 de agosto chegava a este porto a barca portugueza *Triumphante*, procedente de Moçambique, em parte carregada com milho para esta praça. Até ao dia 13 de setembro nada occorreu de notavel em que se tornasse necessaria a minha intervenção; mas n'esse dia apresentou-se no consulado o piloto da dita barca, Alexandre Milne, subdito inglez, indevidamente embarcado em Goa n'essa capacidade, e pediu-me para ser desembarcado, pois que o capitão Ramos assim lh'o havia promettido, mas que desconfiava ter elle mudado de resolução. Declarou-me mais que não tinha queixa alguma contra o dito capitão, dando como causa de querer largar o navio o não fallar portuguez, e a tripulação o não entender.

Respondi-lhe que achava tardio o escrupulo que o acommettia, pois de Goa havia seguido para Moçambique, onde o navio se demorou alguns mezes, e d'ahi seguido para este porto, onde se achava havia um mez, sem que até então tivesse encontrado inconveniente ao facto que allegava, com o qual quem perdia era o capitão. Notei-lhe mais que, tendo-se engajado a bordo de uma embarcação portugueza, estava para todos os effeitos sujeito ás leis maritimas de Portugal, e como tal obrigado a continuar no navio até Lisboa, a menos que o capitão consentisse no seu desembarque.

N'este momento entrou o capitão, a quem expuz o que se passava, e por elle

me foi respondido que se recusava formalmente a consentir no desembarque do dito piloto Alexandre Milne, que não lh'o havia promettido, mas que este se havia ausentado de bordo, levando a sua bagagem.

Em presença d'esta declaração do capitão Ramos, á qual o piloto respondia que o seu desembarque lhe havia sido promettido, e supondo existir algum *mal-entendu,* em rasão do capitão fallar inglez pouco correctamente, reprehendi o piloto por se ter ausentado de bordo sem licença, ordenando-lhe de voltar aos seus deveres, ao que o dito piloto se recusou obedecer, dizendo-me que era subdito inglez, que ía consultar um advogado, etc., etc., saíndo muito exaltado.

No dia seguinte (14), o capitão Ramos entregou-me um officio (documento A) no qual apresentava diversas queixas contra o dito Alexandre Milne, terminando por me pedir para o considerar como desertor.

Entendi não dever dar immediatamente seguida á queixa: 1.°, por o piloto ser estrangeiro, e provavelmente ignorar as penas com que pelas nossas leis é punido o crime de deserção; 2.°, porque os capitães, geralmente, quando os tripulantes têem soldadas de muitos mezes a vencer, o que desejam é a deserção d'esses tripulantes, pois ametade d'essas soldadas revertem, segundo a lei, em favor do navio. Disse ao capitão que me parecia melhor tentar mais uma vez o virem a um accordo, e para esse fim se achasse no consulado ás duas horas, que eu procuraria encontrar o piloto e fal-o-ía igualmente comparecer, isto por saber que elle se achava alojado no Sailor's House.

Ás duas horas compareceram ambos, mas não foi possivel pôl-os de accordo. Fiz leitura ao piloto dos artigos do codigo commercial e codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza, fazendo-lhe ver as suas obrigações e as penas a que estava sujeito, ordenando-lhe de voltar immediatamente para bordo, sob pena de o considerar como desertor, ordem esta a que elle não obedeceu.

Como o navio se achava nas docas, e seria impossivel ao capitão conserval-o ahi em prisão, de fórma que elle não desertasse novamente, aguardei que a barca estivesse prompta a saír para reclamar a sua prisão.

Dias depois recebia eu um pedido do *attorney-general* (equivalente a procurador geral da corôa, e que n'esta occasião exerce as funcções de ministro da justiça) a fim de lhe ir fallar. N'essa entrevista disse-me s. ex.ª que o dito Alexandre Milne exigia que o governo o protegesse como subdito inglez, pois não desejava continuar no navio, no qual se havia engajado por lhe terem dito que a tripulação comprehendia o inglez; não sendo este o caso, narrei a s. ex.ª o que se passava, fiz-lhe ver quaes eram as nossas leis, e que eu reclamava a jurisdicção consular para este caso, fazendo ver mais que, em attenção ao dito Alexandre Milne ser estrangeiro, eu tinha procurado trazer a um accordo o capitão e o dito piloto. S. ex.ª mostrou-se satisfeito, e disse-me que diria ao queixoso que o governo não podia intervir n'estes negocios.

No dia em que a barca despachou na alfandega recebeu o capitão uma carta de um advogado, exigindo, em nome do dito piloto, pagamento das soldadas vencidas, bem como o seu desembarque, sob pena de se intentar o seu arresto e o da

barca (documento B). Convencido que esta carta não passava de uma ameaça para intimidar o capitão, por me parecer que as auctoridades locaes, principalmente depois da minha entrevista com o *attorney-general*, jámais se prestariam a intervir, aconselhei o capitão a não prestar attenção a este pedido; mas no dia seguinte, com grande surpreza minha, ao chegar ao consulado, fui avisado que o capitão Ramos havia sido preso.

Dirigi-me em seguida ao escriptorio do advogado, onde me haviam dito que o capitão me esperava, e effectivamente ahi o encontrei em companhia de um beleguim, sendo-me por aquelle entregue o mandado de prisão, que reconheci ter sido passado pelo supremo tribunal de justiça d'esta colonia (documento C).

Tendo-me eu recusado a ficar por fiador do capitão Ramos, para não auctorisar de alguma fórma este acto illegal, foi elle conduzido á prisão publica, d'onde em seguida saíu afiançado pelo sr. William Berg, que a meu pedido se prestou a ficar por fiador.

Em presença d'estes actos illegaes praticados pelas auctoridades locaes, entendi que sem demora era do meu dever lavrar um protesto contra elles, exigindo a captura do desertor Alexandre Milne, em virtude do artigo 16.º do tratado de 3 de julho de 1842 (documento D).

Cinco dias depois recebi a resposta ao meu protesto (documento E), pela qual o governo me dizia que não estava na esphera das suas attribuições o intervir n'este negocio! Em presença, pois, d'esta resposta, levei o capitão aos bem conhecidos solicitadores d'esta cidade, Fairbridge, Arderne & Scanleu, a fim de se aconselhar com elles sobre o que lhe restava fazer, visto que o meu protesto tinha sido de nenhum effeito.

Estes honrados notarios aconselharam o capitão Ramos (se bem que reconhecendo ser um roubo) a que pagasse, a fim de evitar um processo que causaria a sua demora aqui até novembro, e que mesmo ganhando o processo não poderia custar-lhe menos de £ 300, as quaes não poderia haver do queixoso por não ter nada e por não ser possivel pedir indemnisação por estas despezas e as causadas pela demora do navio (documento F).

Não me competia dar outro conselho ao capitão Ramos, o qual para desembaraçar o seu navio e poder partir, teve de pagar o que lhe foi pedido (documento G).

Assim terminou este infeliz successo, ficando o queixoso, o piloto Alexandre Milne, rindo-se das nossas leis, escudado pela protecção do governo d'esta colonia, que contra todos os principios internacionaes intervem n'um caso fóra da sua jurisdicção, pois, segundo o nosso codigo commercial, as soldadas só são pagas no fim da viagem.

Devo acrescentar que o pedido da guia de desembarque que me foi dirigido pelo dito Alexandre Milne foi por mim formalmente recusado.

A jurisdicção consular sobre os navios da sua nação, em certos e determinados casos, é um principio tão geralmente acceito por todas as nações, incluindo a Inglaterra, que chamo particularmente a attenção de v. ex.ª para o succedido, pedindo

instrucções que me sirvam de guia quando tiver de usar d'essa jurisdicção, que o governo d'esta colonia parece não reconhecer, pois factos quasi identicos se têem dado com os consules de França e America.

Aproveito esta occasião para igualmente levar ao conhecimento de v. ex.ª que as matriculas que me têem sido apresentadas pelos capitães dos navios portuguezes que têem frequentado este porto não vem regulares, pois não designam o sustento e rações que cada tripulante deve receber por semana, como determina o artigo 1:442 § 8.º do codigo commercial. Esta falta dá logar a abusos e queixas, que seriam facilmente remediados com a observancia das disposições do citado artigo.

A barca *Triumphante* partiu no dia 28 de setembro com destino a Lisboa.

Deus guarde, etc.

A

Ill.mo sr. consul.—Participo a v. s.ª que o tripulante da barca *Triumphante,* do meu commando, subdito inglez Alexandre Milne, depois de dois dias estar bebado, principalmente no segundo, que todo o dia não se levantou do camarote faltando ás suas obrigações; no dia 13 do corrente, alem das muitas vezes que tem andado em terra sem minha licença, commetteu mais uma d'estas faltas n'este dia; mais tarde foi buscar a bagagem a bordo, isto tudo sem minha licença, e já faz vinte e quatro horas que não appareceu a bordo. O elle ser estrangeiro isso não allega nada, porque eu posso ter uma terceira parte da tripulação estrangeira; alem d'isso v. s.ª já lhe ouviu da sua propria bôca dizer que não tinha queixa alguma contra mim, e nem andar com estrangeiros, porque elle soube isso logo no mesmo dia para que foi fallado.

Peço a v. s.ª para considerar um abuso e falta de disciplina d'esta ordem como uma deserção, e jamais retirando a sua bagagem sem minha ordem e por mim vista, como manda o codigo. Se não houverem castigos severos para estes abusos faz com que o capitão perca a força moral a bordo e com isto graves circumstancias em viagens de longo curso.

Cidade do Cabo da Boa Esperança, 14 de setembro de 1878.—De v. s.ª muito, etc.=(Assignado) *João Pedro de Oliveira Ramos.*

B

De Lettre Chambers, Church Square. —Cape Town 18 September 1878.—Sir.—I am instructed by mr. Alexander Milne, lately an officier on Board your vessel to demand from you.

1.st Immediate payment of the sum of £ 47-10-6 as for wages due by you to him up to the 13th ultimo.

2.nd His discharge from the said vessel.

If you fail to comply with this demand before 9 o'clock to-morrow morning, you and the vessel will be arrested and an action forthwith commenced.

Your obd.[s] servant=(Assignado) *C. H. van Zyl*, attorney at Law.=mr. *J. Ramos*, Capt. vessel *Triumphante* Cape Town Docks.

Traducção.—Cidade do Cabo, 18 de setembro de 1878.—Senhor:—Tenho ordem do sr. Alexandre Milne, que ultimamente era official a bordo do vosso navio para vos pedir:

1.° O pagamento immediato da somma de £ 47-10-6 de soldadas que lhe deveis até 13 do mez passado;

2.° O certificado de desembarque.

Se deixardes de satisfazer a este pedido antes de ámanhã de manhã ás nove horas, sereis arrestados vós e o navio, e começará uma acção immediatamente.

Sou obediente servo, etc.

C

For Service.—Victoria, by the Grace of God the United Kingdom of Great Britain and Ireland Queen Defender of the Faith.—To the Sheriff of the Colony of the Cape of Good Hope or his lawful Deputy.—Greeting: we command you that you take João Pedro de Oliveira Ramos, Captain of the barque *Triumphant* at present in Table Bay if he be found in this Colony and safely keep him so that you have him before our Justices of our Supreme Court of our said Colony at Cape Town on the twelfth day of October 1878 then and there to answer Alexander Milne late first mate of the said barque but at present at Cape Town, and to shew cause.

Firstly—Wherefore he has not paid to him the sum of forty seven pounds ten shillings and six pence (£ 47-10-6) sterling being for wages due to the said Alexander Milne by the said João Pedro de Oliveira Ramos for work and labour done and performed by him in his aforesaid capacity as first mate of the said barque *Triumphant* from the twenty seventh day of October 1877 to the thirteenth day of August 1878.

Secondly—To shew cause why he shall not grant a free and unconditional discharge and certificate to that effect to the said Alexander Milne from the said barque.

Thirdly—To shew cause why he shall not deliver up to the said Alexander Milne certain master's certificate granted to him by the Board of Trade, which said certificate was handed to the said João Pedro de Oliveira Ramos by the said Alexander Milne but which he neglects or refuses to restore to the said Alexander Milne although often requested so to do; as it is said, and serve on the said João Pedro de Oliveira Ramos a copy of this writ and return you then there this writ

with whatsoever you have done thereupon. Witness. Sir John Henry de Villiers, Knight, our chief Justice of our said at Cape Town this twentieth day of September 1878 in the forty second year of our reign. (Signed) C. H. van Zyl, Plaintiffs Attorney, De Lettre Chambers, Church square Cape Town. = (Signed) *G.ᵗᵒ Cripps,* assistant Registrer of the Supreme Court.

Traducção. — *Em serviço.* — Victoria, pela graça de Deus, Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, defensora da fé. — Ao sheriffe da colonia do Cabo da Boa Esperança ou seu deputado legal, envia saudar. — Ordenâmos que prendaes João Pedro de Oliveira Ramos, capitão da barca *Triumphante*, actualmente em Table Bay, se for encontrado n'esta colonia, e que o conserveis em segurança, de modo que o possaes apresentar perante as nossas justiças do nosso supremo tribunal da nossa dita colonia na cidade do Cabo, no duodecimo dia de outubro de 1878, para então e ali responder a Alexandre Milne, que foi primeiro piloto da dita barca, mas que actualmente está na cidade do Cabo, e para declarar a rasão:

1.º Porque não lhe pagou a somma de quarenta e sete libras dez shillings e seis dinheiros (£ 47-10-6) esterlinos, sendo devidos por soldadas ao dito Alexandre Milne pelo dito João Pedro de Oliveira Ramos, por serviço e trabalho feito e prestado por elle na sua sobredita qualidade de primeiro piloto da sobredita barca *Triumphante*, desde o vigesimo setimo dia de outubro de 1877, até ao trigesimo dia de agosto de 1878.

2.º Para declarar a rasão por que não permitte o desembarque livre e incondicional da dita barca ao dito Alexandre Milne, e não lhe passa o respectivo certificado.

3.º Para declarar a rasão por que não quer restituir ao dito Alexandre Milne a carta de piloto que lhe fôi dada pelo *Board of Trade*, carta que foi entregue ao dito João Pedro de Oliveira Ramos pelo dito Alexandre Milne, mas que deixou de restituir ou recusou fazel-o ao dito Alexandre Milne, posto que isso lhe fosse muitas vezes pedido, como se diz; e que entregueis ao dito João Pedro de Oliveira Ramos copia d'este mandado, e de qualquer acto que tiverdes praticado em consequencia d'elle. — Testemunha, Sir John Henry de Villiers, cavalleiro, nosso principal juiz do nosso dito tribunal na cidade do Cabo, aos vinte dias de setembro de 1878, no quadragesimo segundo anno do nosso reinado. *(Seguem as assignaturas)*

D

Sir. — It has just come to my knowledge that Captain Ramos of the Portuguese Barque *Triumphante* now in this port, has been arrested on a complaint brought against him by the Chief Mate of the said vessel. I cannot allow these proceedings without formally protesting against an act that I consider most arbitrary in a twofold sense:

1. Alexander Milne, is a deserter from his ship to which he has refused to return notwithstanding my reiterated orders and in consequence of which, I as Consul for Portugal request his immediate arrest, in accordance with the article 16 of the Treaty of 3.rd July 1842, between Great Britain and Portugal.

2. The cause of Mr. Milne's complaint depends exclusively of my consular jurisdiction, whereas Mr. Milne having shipped on board a foreign vessel, is to all effects and purposes subject, notwithstanding being a British subject, to the maritime laws of the country to which belongs the vessel, so long as the territorial sovereignty has not been violated. I therefore cannot admit that in presence of a complaint brought on by one of the crew shipped on board a vessel of my nation, who has become guilty, of desobeing my orders, and worse still of desertion that a Captain should be put in prison, a proceeding which I consider arbitrary and against all principles of international law.

For these reasons I Eduardo A. de Carvalho, Consul for Portugal at the Cape of Good Hope do hereby most energicaly protest in the name of the Government that I have the honour to represent against this arbitrary act, leaving to whom it may concern the responsability of the damages that Captain Ramos may claim for the moral and material losses he may suffer from his arrest and I equally protest against the contempt whith which is treated the rights of the country that I represent.

Cape Town 20.th September 1878.—To His Excellency the Colonial Secretary. = *Eduardo A. de Carvalho,* Consul for Portugal.

Traducção.—Sr.—Acaba de chegar ao meu conhecimento que o capitão Ramos, da barca portugueza *Triumphante,* surta n'este porto, foi preso em consequencia de uma queixa dada contra elle pelo primeiro piloto do dito navio. Não posso deixar passar uma similhante maneira de proceder sem protestar formalmente contra um acto que considero o mais arbitrario debaixo de dois pontos de vista:

1.º Alexandre Milne é desertor do seu navio, ao qual recusou voltar, não obstante as minhas ordens reiteradas, e em consequencia do que eu, como consul de Portugal, solicito a sua immediata prisão, em conformidade do artigo 16.º do tratado de 3 de julho de 1842, entre a Gran-Bretanha e Portugal.

2.º A causa resultante da queixa de Mr. Milne está sujeita exclusivamente á minha jurisdicção consular, porquanto Mr. Milne, tendo tomado serviço a bordo de um navio estrangeiro, está para todos os effeitos e fins sujeito, não obstante ser subdito britannico, ás leis maritimas do paiz a que pertence o navio, emquanto a soberania territorial não tiver sido violada.

Não posso portanto admittir que, em presença de uma queixa apresentada por um dos tripulantes de um navio da minha nação, culpado de ter desobedecido ás ordens, e ainda peior, de ter desertado, o capitão seja mettido na prisão, procedimento que considero arbitrario e contra todos os principios de direito internacional,

Por esses motivos eu, Eduardo A. de Carvalho, consul de Portugal no Cabo da Boa Esperança, por este protesto o mais energicamente em nome do governo que tenho a honra de representar, contra este acto arbitrario, deixando a quem couber a responsabilidade das indemnisações que o capitão Ramos reclame pelos prejuizos moraes e materiaes que possa soffrer pela prisão, e igualmente protesto contra o desprezo com que são tratados os direitos do paiz que represento.

Cidade do Cabo, 20 de setembro de 1878.—A s. ex.ª o secretario colonial.= *Eduardo A. de Carvalho,* consul de Portugal.

E

Colonial Secretary's Office.—Cape Town, Cape of Good Hope, 25.th September 1878.—N.º 4-979.—Sir.—I have to acknowledge the receipt of your letter, without date, recording your protest against the arrest of Captain Ramos of the Portuguese Barque *Triumphante,* on a complaint preferred by the Chief mate of that vessel. In reply I am directed to inform you that the case is not one with which it falls within the power of the Government to interfere.

I have the honour to be, Sir, Your obedient servant. (Assignado) = *Charles Mills.*

Traducção.—Repartição da secretaria colonial.—Cidade do Cabo da Boa Esperança, 25 de setembro de 1878.—Sr.—Accuso a recepção da sua carta sem data, contendo o seu protesto contra a prisão do capitão Ramos da barca portugueza *Triumphante,* em consequencia de uma queixa do primeiro piloto d'aquelle navio. Em resposta tenho ordem de o informar que o caso não é d'aquelles em que cabe na competencia do governo intervir.

Tenho a honra de ser, etc.

F

Cape Town, 26.th September 1878.—Edward Carvalho Esq.re, Consul for His Most Faithful Majesty the King of Portugal.—Dear Sir.—In the matter of the arrest of Captain Ramos of the *Triumphante,* at the instance of Alexander Milne late first mate of said barque, we have the honour to inform you that we have advised the Captain to settle the claim made on him and the vessel. We have judged this advisable not because we have any doubt that the Captain would ultimately maintain his defence but because we consider the loss which would be incurred by detaining the vessel in this port while the case continued would far exceed the amount in question and because even though the Captain were successful, as we have every reason to expect he would, there would be no means of making good such loss, Milne being a man of no property.

We may mention that in our professional practice, we are often forced to give similar advice to prevent the greater loss by avoiding litigation about a small claim.

Considering the circumstances of the case we may mention that we limit our charge in the matter to *one guinea* in addition to the *two guineas* paid to Counsel for his opinion, this making the total amount now due to our firm three guineas (£ 3–3).

We remain, etc., etc.=(Assignados) *Fairbridge Arderne & Scanleu.*

Traducção.—Cidade do Cabo, 26 de setembro de 1878.—Sr. Eduardo Carvalho, consul de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal.—Meu caro sr.—Na questão da prisão do capitão Ramos, da *Triumphante,* a rogo de Alexandre Milne, que foi primeiro piloto da dita barca, temos a honra de informar a v. que aconselhámos o capitão a pagar o que d'elle e do navio era reclamado. Julgámos dever aconselhar isto, não porque tenhamos qualquer duvida de que o capitão acabaria por sustentar a sua defeza, mas porque considerâmos que a perda resultante da demora do navio n'este porto emquanto durasse o processo seria muito superior á quantia em questão, e mesmo porque, ganhando o capitão, como temos todas as rasões para acreditar que succederia, não haveria meio de obter cousa alguma de Milne, que não tem bens. Devemos mencionar que na pratica da nossa profissão somos muitas vezes obrigados a dar similhante conselho para evitar maior prejuizo resultante de um litigio ácerca de uma pequena quantia.

Considerando as circumstancias do caso, devemos mencionar que limitâmos a nossa paga a *um guineo,* alem dos *dois guineos* pagos ao advogado pela sua consulta, perfazendo o total do que se deve á nossa firma tres guineos (£ 3–3).

Somos, etc.

G

Cape Town, 26[th] September 1878.—Milne versus Ramos.—Received from mess.[rs] Fairbridge Arderne & Scanleu attorneys for the above defendant the sum of forty five pounds sterling in full of all demands in the above matter.=(Assignado), *C. H. Van Zyl,* plaintiff attorneys.

Traducção.—Cidade do Cabo, 26 de setembro de 1878.—Milne versus Ramos.—Recebi dos srs. Fairbridge Arderne & Scanleu, procurador do réu supra, a somma de quarenta e cinco libras sterlinas, totalidade do pedido n'esta causa.=(Assignado) *C. H. Van Zyl,* procurador do auctor.

H

Dated September, 27th 1878.—Received from Edward Carvalho Esq.re Consul for H. M. F. Majesty the king of Portugal the sum of three pounds three shillings, for amount of costs incurred in the matter of the arrest of captain Ramos of the *Triumphante* at Alexander Milne.=(Assignado) *Fairbridge Arderne & Scanleu.*

Traducção.—Setembro, 27 de 1878.—Recebido do sr. Eduardo Carvalho, consul de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, a somma de tres libras e tres shillings, importancia das despezas feitas com o processo da prisão do capitão Ramos da *Triumphante*, a requerimento de Alexandre Milne.=(Assignado) *Fairbridge Arderne & Scanleu.*

N.º 2

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. MIGUEL MARTINS D'ANTAS, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE EM LONDRES

Dezembro, 18 de 1878.—Ill.mo e ex.mo sr.—Sirva-se v. ex.a communicar ao governo de Sua Magestade Britannica o incluso *memorandum* e solicitar opportunamente uma resposta.

Deus guarde, etc.

A

Memorandum

No dia 15 chegou ao porto da cidade do Cabo da Boa Esperança o navio portuguez *Triumphante.*

Pertencia á tripulação d'este navio o subdito inglez Alexandre Milne, que o respectivo capitão havia contratado em Goa para prestar serviços, como piloto, durante a viagem até Lisboa.

Passados dias Alexandre Milne deixou o navio sem licença do capitão, retirando-se para terra com a sua bagagem. Intimado pelo consul de Portugal no Cabo da Boa Esperança para voltar para bordo, e cumprir o seu contrato, Alexandre Milne desobedeceu formalmente, declarando que na qualidade de subdito inglez se acolheria á protecção do governo territorial. Solicitou effectivamente d'este governo que fizesse valer o seu pretendido direito de ficar em terra e receber do capitão do navio portuguez as soldadas vencidas. O *Attorney General* convidou então o consul de Portugal a uma conferencia, e em vista das circumstancias do caso que este lhe expoz, declarou que diria ao queixoso Alexandre Milne que o governo não podia intervir na questão.

Sem embargo o capitão do navio portuguez *Triumphante* era preso pouco depois, em virtude de um mandado do supremo tribunal de justiça, que o obrigava a comparecer perante este tribunal, para os fins declarados no mesmo mandado.

O consul de Portugal reclamou a prisão de Alexandre Milne como desertor do navio portuguez, em conformidade com o artigo 16.º do tratado de 3 de julho de 1842, e protestou contra a prisão do capitão Ramos.

Respondeu-lhe o secretario colonial que o caso de que se tratava não estava dentro da esphera das attribuições do governo.

Não podendo o navio demorar-se mais tempo na cidade do Cabo da Boa Esperança, sem graves prejuizos, preferiu o respectivo capitão renunciar aos serviços do official que havia contratado e pagou-lhe a somma de 47 libras, que elle exigia pelas soldadas vencidas.

Duas são as questões que suscitam estes factos, a saber:

1.ª Deviam, ou não, as auctoridades territoriaes do Cabo da Boa Esperança prestar ao consul de Portugal o auxilio que por elle lhes fôra requerido para a apprehensão do desertor Alexandre Milne?

2.ª Podiam essas auctoridades arrogar a si a jurisdicção para decidir uma questão levantada entre o capitão de um navio portuguez e um individuo pertencente á tripulação do mesmo navio, dando logo começo de execução ao contrato feito entre elles, com violação das leis do paiz onde esse contrato fôra celebrado, que não só não permittiam em taes circumstancias a prisão do capitão, mas impunham ao desertor a pena da perda das soldadas vencidas?

O artigo 16.º do tratado de 3 de julho de 1842, em vigor entre Portugal e a Gran-Bretanha, expressamente dispõe o seguinte:

ARTIGO 16.º

Conveiu-se e concordou-se que nenhuma das altas partes contratantes receberá ou conservará no seu serviço, sabendo-o, quaesquer subditos de outra parte, que desertarem do serviço militar d'ella, quer de mar, quer de terra; e que antes pelo contrario os demittirá respectivamente do seu serviço, logoque lhes for requerido.

Conveiu-se alem d'isso e declarou-se, que se alguma das altas partes contratantes conceder a qualquer outro estado algum novo favor ou facilidade relativamente á entrega de taes desertores, será esse favor ou facilidade considerada extensiva tambem á outra alta parte contratante, do mesmo modo como se o referido favor ou facilidade tivesse sido expressamente estipulada pelo presente tratado.

E convencionou-se mais, que no caso de que os aprendizes ou marinheiros das embarcações pertencentes aos subditos de qualquer das altas partes contratantes desertem no tempo em que estiverem em qualquer porto do territorio da outra alta parte, serão os magistrados d'esse porto ou territorio obrigados a dar todo o auxilio que estiver ao seu alcance para a apprehensão dos ditos desertores, quando para esse fim lhes for requerido pelo consul da parte interessada, ou pelo deputado ou representante do consul; e corporação alguma publica, civil ou religiosa dará protecção ou asylo a taes desertores.

É verdade que n'este artigo não se menciona senão os *aprendizes ou marinheiros*, nem se prevê o caso do desertor ser subdito do paiz em que deserta. Mas parece fóra de duvida que foi intenção das altas partes contratantes comprehender na referida estipulação todos *os individuos que fazem parte da tripulação*, como explicitamente se declara em estipulações identicas do direito convencional moderno.

E o facto das altas partes contratantes não terem exceptuado os marinheiros subditos do paiz em que desertam, persuade tambem que ellas não quizeram fazer, n'um convenio d'esta natureza, a distincção que geralmente se faz entre nacionaes e estrangeiros nos convenios para a reciproca entrega dos criminosos.

Os individuos que fazem parte da tripulação de um navio tão indispensaveis se tornam ao respectivo serviço, sendo nacionaes como sendo estrangeiros. A sua deserção póde muitas vezes tornar impossivel a continuação da viagem ou causar graves prejuizos.

As rasões que militam a favor da entrega de uns, militam do mesmo modo e com a mesma força em favor da entrega dos outros.

Concordam todos os auctores de direito internacional em que cada estado tem um poder absoluto e illimitado de jurisdicção sobre todas as cousas e pessoas que se acham dentro do seu territorio. Mas o rigor d'este principio de direito estricto tem sido modificado por mutua conveniencia das nações *(Comitas gentium)*. Assim, os navios de guerra de uma nação, que estacionam n'um porto de outra, são isentos da jurisdicção territorial. Entretanto os navios da marinha mercante só podem reclamar esta isenção por virtude de estipulações expressas. (Phillemore, vol. I, pag. 273; Wheaton, *Elem.* tom. I, pag. 119 e 120.)

A jurisprudencia franceza distingue entre:

1.º, actos que se referem unicamente á disciplina interna do navio, ou delictos commettidos por uma pessoa da tripulação contra outra que tambem faça parte da mesma tripulação, e que não perturbem a paz e a ordem no porto;

2.º, delictos ou crimes commettidos por um estranho contra um individuo da tripulação, ou vice-versa, e de modo que perturbe a ordem do porto.

No primeiro caso reconhece aquella jurisprudencia a jurisdicção dos consules, e no segundo a jurisdicção territorial. (Ortolan, *Diplom. de la mer*, tom. I, pag. 292; Massé, *Droit comm.*, tom. I, pag. 61 a 65.)

Estes são tambem os principios geralmente consagrados no moderno direito convencional da Europa, e adoptado por Portugal no seu direito convencional e na sua legislação particular.

O codigo da marinha mercante portugueza confere jurisdicção aos consules para decidirem as questões civeis ou crimes suscitadas entre pessoas pertencentes á tripulação de navios portuguezes.

As auctoridades locaes do Cabo da Boa Esperança podiam, sem duvida, deixar de reconhecer a jurisdicção do consul portuguez, se o governo de Sua Magestade Britannica não julga conveniente adoptar os principios em que se funda esta jurisdicção e que têem sido adoptados por outras nações. Mas ainda assim poderiam

aquellas auctoridades interpretar e fazer executar o contrato entre Milne e o capitão do navio portuguez *Triumphante*, pelo modo por que o fizeram?

É principio de direito internacional geralmente acceite que a lei do logar em que o contrato é feito deve reger a natureza, a obrigação e a interpretação do contrato. *Locus contractus regit actum*. (Story, *Conflict of Laws*, pag. 329 § 263). Mr. Masmith nos *Institutos de direito publico inglez:* «Occorrem todavia frequentes casos em que, por mutua conveniencia e cortezia das nações *(comity of nations)* um estado independente dá execução ás leis e actos do poder judicial de outro, se o póde fazer sem prejuizo das suas leis e dos principios fundamentaes da sua politica. Encontra-se um exemplo familiar d'isto nos contratos celebrados em paizes estrangeiros com o intuito de serem ali executados, e *que os nossos tribunaes estão na pratica de executar conforme a lei do logar em que são feitos*, comtanto que não repugnem ás nossas instituições e aos bons costumes.

A mesma doutrina é seguida por Phillimore, por Halleck e por outros jurisconsultos inglezes.

A lei portugueza que impõe aos desertores da marinha mercante a pena da perda das soldadas, longe de ser contraria á moral e aos interesses politicos da Inglaterra, é perfeitamente *conforme com estes interesses*. «A regra *lex loci contractus*, diz Story, é fundada não sómente nas conveniencias, mas nas necessidades das nações, porque de outra sorte não poderiam ellas manter extensas relações entre si. Todo o systema de concessões, compras, vendas, creditos, letras ou effeitos de commercio negociaveis se estriba sobre este fundamento, e a nação que se recusasse a reconhecer os principios communs veria logo a sua situação commercial reduzida a um estado similhante ao das tribus selvagens.»

«N'isto, acrescenta Halleck, concordam unanimemente, como principio geral, os tribunaes e os jurisconsultos nacionaes e estrangeiros.»

E no que respeita aos contratos maritimos nenhuma nação é mais interessada do que a Inglaterra em que elles sejam mantidos e executados em conformidade com a lei do navio ou do logar em que foi feito.

Parece, pois, que as auctoridades inglezas do Cabo da Bôa Esperança não podiam dar começo á execução do contrato entre Milne e o capitão Ramos, ordenando a prisão d'este, e forçando-o a pagar a somma que lhe era exigida, contra o que dispõe a lei do territorio em que foi feito esse contrato, lei em virtude da qual não era o capitão, mas sim o desertor que devia soffrer a pena de prisão e a perda das soldadas vencidas.

Como, porém, as questões suscitadas se não podem resolver pela applicação do direito internacional estricto, e o governo de Sua Magestade Fidelissima não sabe até que ponto o de Sua Magestade Britannica tem consentido em restringir, em casos identicos, o seu direito absoluto de jurisdicção em justa reciprocidade, e por mutua conveniencia e cortezia das nações *(comitas Gentium)*, abstem-se de fazer qualquer reclamação a este respeito.

Espera todavia que o governo de Sua Magestade Britannica, no caso de não achar o procedimento d'aquellas auctoridades conforme com os principios por elle

adoptados, dará as ordens necessarias para que o capitão do navio portuguez *Triumphante* seja indemnisado das perdas e damnos que soffreu.

E em todo o caso deseja o governo de Sua Magestade Fidelissima saber quaes são esses principios, a fim de que no futuro se possa estabelecer uma perfeita reciprocidade nas respectivas relações entre os dois paizes.

N.º 3

O SR. HENRIQUE TEIXEIRA DE SAMPAIO, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DE PORTUGAL EM LONDRES AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Janeiro, 6 de 1879.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Cumprindo as ordens expedidas por v. ex.ª a esta legação, no seu despacho n.º 27, tenho a honra de levar ao superior conhecimento de v. ex.ª, que no dia 31 de dezembro do anno proximo passado, dirigi a s. ex.ª o sr. marquez de Salisbury uma nota, cuja copia levo á presença de v. ex.ª, acompanhando o memorandum, com a traducção que mandei fazer em inglez, relativamente á deserção de Alexandre Milne, piloto do navio *Triumphante.*

Tão depressa receber resposta d'este ministerio dos negocios estrangeiros, terei a honra de a communicar a v. ex.ª

Deus guarde, etc.

A

Légation de Portugal le 31 Décembre 1878.—My Lord.—D'après les ordres que je viens de recevoir de Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Étrangères, j'ai l'honneur d'envoyer ci-joint à Votre Excellence un Memorandum avec la traduction en anglais, et trois copies de documents annexes.

Le 15 Août le bateau portugais *Triumphante* est arrivé au Cap de Bonne Espérance. Le Capitaine avait engagé à Goa, en qualité de pilote, Alexandre Milne, sujet de Sa Majesté Britannique.

Après quelques jours Alexandre Milne a quitté le bateau, sans la permission du Capitaine, et il a pris avec lui son bagage.

Le Consul de Portugal au Cap de Bonne Espérance ayant intimé Alexandre Milne de retourner à bord, celui-ci a formellement desobéi, déclarant qu'en sa qualité de sujet de Sa Majesté Britannique, il allait recourir à la protection du Gouvernement territorial.

Il a recouru aux Autorités Britanniques afin de faire valoir son prétendu droit de rester à terre, et d'exiger du Capitaine les salaires qui lui étaient dus.

L'Attorney Géneral, à la suite d'une conférence avec le Consul de Portugal, lui a dit qui'il ferait savoir à Alexandre Milne que le Gouvernement de Sa Majesté Britannique ne pouvait pas intervenir dans cette affaire. Cependant peu de jours après le Capitaine du bateau *Triumphante* a été arrêté à l'ordre du Tribunal Suprème de Justice.

Le Consul de Portugal, en vertu des dispositions de l'article 16° du traité de 3 juillet 1842, a réclamé l'arrestation d'Alexandre Milne comme déserteur du bateau portugais, et il a protesté contre l'arrestation du Capitaine Ramos.

Le Secrétaire du Gouvernement Colonial a répondu que l'affaire en question n'était pas dans la sphère des attributions du Gouvernement.

Le Capitaine, ne voulant pas retenir plus longtemps le bateau au Cap de Bonne Espérance, à cause des graves pertes occasionées par ce retard, a préféré payer à Alexandre Milne la somme de £ 47, qu'il avait réclamée pour ses salaires.

Maintenant il se présentent deux questions:

1° Est'ce que les Autorités du Cap de Bonne Espérance devaient oui ou non prêter au Consul de Portugal l'aide qu'il leur a demandée, afin d'arrêter le déserteur Alexandre Milne?

2° Ces Autorités avaient elles le droit de décider un conflit qui avait eu lieu entre le Capitaine d'un bateau portugais et un individu qui faisait partie de la tripulation de ce bateau; et en même temps avaient elles le droit de mettre en exécution le contrat fait entre eux, violant les dispositions des lois du pays, où le contrat avait été signé, dispositions qui défendaient l'arrestation du Capitaine, et qui imposaient au déserteur la peine de la perte de ses salaires?

Le Gouvernement de Sa Majesté Très Fidèle reconnaît que ces questions ne peuvent pas être résolues par l'application du droit strict international, et comme il ne sait pas jusqu'à quel point le Gouvernement de Sa Majesté Britannique a consenti à restreindre, en pareilles circonstances, son droit absolu de juridiction, en réciprocité avec les autres nations, le Gouvernement Portugais s'abstient de faire une réclamation à ce sujet.

Cependant le Gouvernement de Sa Majesté Très Fidèle espère, que dans le cas où le Gouvernement de Sa Majesté Britannique trouve que la manière de procéder de ses Autorités n'a pas été d'accord avec les principes qu'il a adoptés, le Gouvernement Britannique ordonnera qu'une indemnité soit accordée au Capitaine du bateau *Triumphante*.

En tout cas le Gouvernement Portugais désire savoir quels sont ces principes, afin qu'on puisse établir, à l'avenir, une parfaite réciprocité dans les respectives relations entre les deux pays.

Je saisis avec empressement cette occasion pour renouveler l'assurance de la plus haute considération, avec laquelle j'ai l'honneur d'être, Monsieur le Marquis, De Votre Excellence le très humble et très obéissant serviteur.=*H. T. de Sampaio.*

Son Excellence Monsieur le Marquis de Salisbury, etc.

N.° 4

O SR. HENRIQUE TEIXEIRA DE SAMPAIO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Janeiro, 23 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Referindo-me ao meu officio sob n.° 1, de 6 do corrente mez, tenho a honra de levar ao superior conhecimento de

v. ex.ª copia da nota que me dirigiu lord Salisbury, na qual s. ex.ª, accusando a recepção da minha nota de 31 de dezembro do anno passado, diz que o governo de Sua Magestade Britannica tomará em cuidadosa consideração o acontecimento que teve logar no navio portuguez *Triumphante,* no Cabo da Boa Esperança.

Deus guarde, etc.

A

Foreign Office, January 9.th, 1879. — M. le Chargé d'Affaires. — I have the honour to acknowledge the receipt of your letter of the 31.st ultimo, relative to the case of the Portuguese vessel *Triumphante* at the Cape of Good Hope; and I beg leave to assure you in reply that the case shall receive the careful consideration of Her Majesty's Government.

I have the honour to be, with high consideration, Monsieur le Chargé d'Affaires, Your most obedient humble servant.=*Salisbury.*

Traducção.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 9 de janeiro de 1879.—Sr. encarregado de negocios. — Tenho a honra de accusar a recepção da sua carta de 31 do mez passado, ácerca do caso do navio portuguez *Triumphante,* no Cabo da Boa Esperança; e em resposta asseguro-lhe que o governo de Sua Magestade lhe prestará toda a consideração.

Tenho a honra de ser com alta consideração, sr. encarregado de negocios, o seu mais obediente servo.=*Salisbury.*

N.º 5

O SR. HENRIQUE TEIXEIRA DE SAMPAIO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Fevereiro, 8 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr. — Referindo-me ao meu officio n.º 4, de 23 de janeiro proximo passado, tenho a honra de levar ao superior conhecimento de v. ex.ª a copia da nota que lord Salisbury me dirigiu em data de 1 do corrente.

O ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica responde á minha nota de 31 de dezembro, relativa ao procedimento das auctoridades do Cabo da Boa Esperança em agosto ultimo, ácerca da allegada deserção do navio portuguez *Triumphante,* de um piloto britannico, chamado Alexandre Milne.

S. ex.ª diz que o tratado entre a Gran-Bretanha e Portugal, e o acto especial (12 e 15 Vict. C. 25), referindo-se á entrega dos desertores dos navios mercantes, é applicavel só aos aprendizes e marinheiros, e que no caso presente o pedido do consul de Portugal dizendo respeito a um piloto, o governo de Sua Magestade

Britannica entende que as auctoridades locaes procederam legalmente, por isso que não lhes pertencia satisfazer ao pedido.

Nem tão pouco as auctoridades locaes podiam intervir no processo instaurado pelo piloto para receber do capitão os seus salarios. Competia ao tribunal local decidir, salvo o direito de appellação, todas as questões dentro da sua jurisdicção, e com referencia á legalidade da reclamação; que pertencia ao capitão o direito de apresentar em sua defeza o que entendesse contra a acção proposta, mas parece que elle se recusára a assim praticar, e que pagára a importancia exigida, a fim de evitar ser detido na sua viagem.

Sob taes circumstancias, o governo de Sua Magestade Britannica entende que o governo de Sua Magestade Fidelissima não deixará de concordar na opinião de que nenhuma queixa se póde rasoavelmente formular, nem contra o governo local, nem contra o tribunal local, não estando incluido no tratado o caso da deserção, nem tendo havido resistencia á reclamação do piloto para lhe serem pagos os seus ordenados.

Aguardo as ordens de v. ex.ª sobre o assumpto, para ter a honra de as cumprir.

Deus guarde, etc.

A

Foreign Office, February 1.th, 1879.—Monsieur le Chargé d'Affaires.—With reference to your letter of the 31.st of December relative to the conduct of the authorities at the Cape of Good Hope in August last with regard to the alleged desertion from the Portuguese vessel *Triumphante,* of a British pilot named Alexander Milne, I have the honour to point out to you that the Treaty between this country and Portugal for the surrender of deserters from merchants ships and the special act (12 and 15 Vict. C. 25), under which it is enforced, apply only to «apprentices and sailors», and as, in the present case, the demand of the Portuguese Consul was in respect of a Pilot, Her Majesty's Government consider that the local authorities properly decided that they had no power to comply with it. Nor had they any power to interfere with the legal proceedings instituted by the Pilot against the master for the recovery of his wages. It was the province of the local Court to decide, subject to appeal, all questions as to its jurisdiction and the legality of the claim; and it was competent to the master to set up any defence to the suit, but it appears that he declined to do so and paid the amount claimed to avoid being detained on his voyage.

Under these circumstances, Monsieur le Chargé d'Affaires, Her Majesty's Government trust that the Portuguese Government will concur with them in opinion that no complaint can reasonably be made either against the local Government or against the local Court, the case as regards desertion not being within the Treaty, and the claim for wages not having been resisted.

I have the honour to be, with high consideration, Monsieur le Chargé d'Affaires, Your most obedient, humble servant.=*Salisbury.*

Traducção.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 1 de fevereiro de 1879.—Sr. encarregado de negocios.—Referindo-me á sua carta de 31 de dezembro relativa ao procedimento das auctoridades do Cabo da Boa Esperança, em agosto ultimo, ácerca da allegada deserção de bordo do navio portuguez *Triumphante*, de um piloto inglez chamado Alexandre Milne, tenho a honra de lhe fazer notar que o tratado entre este paiz e Portugal para a entrega dos desertores dos navios mercantes, e o acto especial (12 e 15 Vict. C. 25) que o confirma, se applica simplesmente aos «aprendizes e marinheiros», e como no caso presente o pedido do consul portuguez era a respeito de um piloto, o governo de Sua Magestade julga que as auctoridades locaes decidiram acertadamente que não podiam satisfazel-o.

Nem tinham poder de intervir no procedimento legal intentado pelo capitão contra o piloto para receber as suas soldadas. Era da competencia do tribunal local decidir, cabendo appellação, todas as questões relativas á sua jurisdicção e á legalidade da reclamação, e o capitão podia oppor a sua defeza, mas parece que desistiu d'esse meio e pagou a somma reclamada para evitar demora na viagem.

N'essas circumstancias, sr. encarregado de negocios, o governo de Sua Magestade confia que o governo portuguez partilhará a sua opinião, que não ha rasoavelmente motivo para queixa contra o governo local ou contra o tribunal local, não estando o caso, pelo que toca á deserção, comprehendido nas disposições do tratado, e não tendo havido opposição á reclamação das soldadas.

Tenho a honra de ser com alta consideração, sr. encarregado de negocios, seu muito obediente e humilde servo.=*Salisbury*.

VI

ARTIGO ADDICIONAL Á CONVENÇÃO LITTERARIA DE 10 DE OUTUBRO DE 1866 ENTRE PORTUGAL E A BELGICA, RELATIVO Á GARANTIA DA PROPRIEDADE DAS MARCAS DE FABRICA E DE COMMERCIO

N.º 1

O SR. BARÃO D'ERP, ENCARREGADO DE NEGOCIOS DA BELGICA EM LISBOA
AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP,
MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Septembre, 11 de 1878. — Monsieur le Ministre. — La loi belge du 1er avril 1879, sur les marques de fabrique et de commerce, dont Votre Excellence trouvera le texte sous ce pli, entrera en vigueur le 1er octobre prochain.

Comme Votre Excellence le remarquera les formalités imposées aux industriels et aux commerçants pour le dépôt de leurs marques en Belgique ont été modifiées.

Je suis chargé par mon Gouvernement d'entrer en négotiations avec Votre Excellence pour mettre en rapport avec les prescriptions de la loi nouvelle les dispositions concernant les marques de fabrique contenues dans la Convention du 11 octobre 1866.

A cet effet, j'ai l'honneur de transmettre à Votre Excellence le texte des articles 16e et 17e de cette Convention et un projet d'article additionnel que le Gouvernement du Roi propose de substituer aux stipulations existantes.

Il ne s'agit que de modifier les dispositions de l'article 17e de la Convention du 10 octobre 1866, en ce qui concerne les marques de fabrique et de commerce seules. L'article 17e subsisterait quant aux modèles et dessins industriels.

Si comme j'en ai l'espoir les modifications proposées à la Convention du 11 octobre 1866 ne soulèvent pas d'objections de la part de Votre Excellence, je recevrai de Bruxelles les pouvoirs nécessaires pour signer l'article additionnel avant la mise en vigueur de la nouvelle loi.

Je saisis avec empressement cette occasion pour reitérer à Votre Excellence l'assurance de ma plus haute considération.

A

Convention conclue entre la Belgique et le Portugal le 11 octobre 1866, pour la garantie réciproque de la propriété littéraire, artistique et industrielle

ARTICLE 16e

Les sujets de l'une des hautes parties contractantes jouiront dans les États de l'autre de la même protection que les nationaux, pour tout ce qui concerne la propriété des marques de fabrique ou de commerce, ainsi que des dessins ou modèles industriels et de fabrique de toute espèce.

Le droit exclusif d'exploiter un dessin ou modèle industriel ou de fabrique ne peut avoir, au profit des Belges en Portugal, et réciproquement au profit des Portugais en Belgique, une durée plus longue que celle fixée par la loi du pays à l'égard des nationaux.

Si le dessin ou modèle industriel ou de fabrique appartient au domaine public dans le pays d'origine, il ne peut être l'objet d'une jouissance exclusive dans l'autre pays.

Les dispositions des deux paragraphes qui précèdent sont applicables aux marques de fabrique ou de commerce.

Les droits des sujets de l'une des hautes parties contractantes dans les États de l'autre ne sont pas subordonnés à l'obligation d'y exploiter les modèles ou dessins industriels ou de fabriques.

ARTICLE 17e

Les Belges ne pourront revendiquer en Portugal la propriété exclusive d'une marque, d'un modèle ou d'un dessin s'ils n'en ont déposé deux exemplaires à Lisbonne, au bureau du commerce et de l'industrie du ministère des travaux publics, du commerce et de l'industrie.

Réciproquement les Portugais ne pourront revendiquer en Belgique la propriété exclusive d'une marque, d'un modèle ou d'un dessin, s'ils n'en ont déposé deux exemplaires au greffe du tribunal de commerce à Bruxelles,

Les deux hautes parties contractantes se réservent le droit de substituer les stations compétentes, pour recevoir les dépôts prescrits par cet article, en se donnant mutuellement connaissance de ces substitutions.

B

Article additionnel

En ce qui concerne les marques de fabrique et de commerce, l'article 17e de la convention du 11 octobre 1866 est remplacé par la disposition suivante:

«Les nationaux de l'un des deux pays qui voudront s'assurer dans l'autre la

propriété d'une marque, devront remplir les formalités prescrites par la législation respective des deux pays.

N.º 2

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. BARÃO D'ERP

Setembro, 20 de 1879.—Recebi a nota que v. s.ª se serviu dirigir-me com data de 11 de setembro corrente, propondo em nome do seu governo a modificação do artigo 17.º da convenção litteraria de 11 de outubro de 1866, e substituindo-o, no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio, pelo artigo addicional junto á mesma nota, em conformidade com a nova lei belga sobre marcas de fabrica e de commercio.

Em resposta cumpre-me dizer que o governo de Sua Magestade tem muita satisfação em annuir aos desejos do governo belga, e está disposto a negociar um artigo addicional sobre as bases propostas; mas em conformidade com as disposições do acto addicional á carta constitucional, este artigo não poderá ser posto em execução em Portugal, sem que previamente seja approvado pelas côrtes, que sómente se reunirão no principio do proximo futuro anno.

Aproveito, etc.

N.º 3

O SR. BARÃO DE PITTEURS HIEGAERTS, MINISTRO DA BELGICA EM LISBOA AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Octobre, 23 de 1879.—Monsieur le Ministre.—Par votre office du 20 septembre dernier, vous avez bien voulu informer la Légation de Sa Majesté le Roi des Belges que vous étiez disposé à négocier la conclusion d'un article additionnel au traité du 11 octobre 1866 (articles 16e et 17e) concernant la garantie de la propriété littéraire et artistique et la propriété des marques de fabrique et de commerce.

Votre Excellence trouvera ci-inclus un projet de texte complet de cet article additionnel précédé de son préambule; elle voudra bien l'examiner et avoir l'extrême obligeance de me faire connaître si cette rédaction a obtenu son assentiment.

Je saisis cet occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma plus haute considération.

A

Article additionnel á la Convention conclue le 11 octobre 1866 entre le Belgique et le Portugal, pour la garantie réciproque de la propriété littéraire, artistique et industrielle

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges et le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, reconnaissant la nécessité de mettre les

dispositions de l'article 17° de la Convention du 11 octobre 1866, entre la Belgique et le Portugal, pour la garantie réciproque de la propriété littéraire, artistique et industrielle, en rapport avec la législation des deux pays concernant les marques de fabrique et de commerce, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE UNIQUE

En ce qui concerne les marques de fabrique et de commerce, l'article 17° de la Convention du 11 octobre 1866 est remplacé par la disposition suivante:

«Les nationaux de l'un des deux pays qui voudront s'assurer dans l'autre la propriété d'une marque devront remplir les formalités prescrites par la législation respective des deux pays.»

Le présent article additionnel aura la même force, valeur et durée que s'il était inseré, mot pour mot, dans la Convention précitée du 11 octobre 1866.

Il entrera en vigueur le

Fait en double à Lisbonne, le

N.º 4

ARTIGO ADDICIONAL Á CONVENÇÃO CONCLUIDA A 11 DE OUTUBRO DE 1866 ENTRE PORTUGAL E A BELGICA PARA GARANTIA RECIPROCA DA PROPRIEDADE LITTERARIA, ARTISTICA E INDUSTRIAL

O governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e o governo de Sua Magestade o Rei dos belgas, reconhecendo a necessidade de pôr as disposições do artigo 17.º da convenção de 11 de outubro de 1866 entre Portugal e a Belgica, para garantia reciproca da propriedade litteraria, artistica e industrial, em harmonia com a legislação dos dois paizes relativa a marcas de fabrica e de commercio, convieram no seguinte:

ARTIGO UNICO

No que respeita a marcas de fabrica e de commercio, o artigo 17.º da convenção de 11 de outubro de 1866 é substituido pela disposição seguinte:

«Os nacionaes de um dos dois paizes que quizerem assegurar no outro a pro-

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges et le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, reconnaissant la nécessité de mettre les dispositions de l'article 17° de la Convention conclue le 11 octobre 1866, entre la Belgique et le Portugal, pour la garantie réciproque de la propriété littéraire, artistique et industrielle en rapport avec la législation des deux pays concernant les marques de fabrique et de commerce, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE UNIQUE

En ce qui concerne les marques de fabrique et de commerce, l'article 17° de la Convention du 11 octobre 1866 est remplacé par la disposition suivante:

«Les nationaux de l'un des deux pays qui voudront s'assurer dans l'autre la

priedade de uma marca, deverão cumprir as formalidades prescriptas pela legislação respectiva dos dois paizes.»

O presente artigo addicional terá a mesma força; valor e duração do que se fosse inserido palavra por palavra na supracitada convenção de 11 de outubro de 1866, e começará a vigorar no dia 2 de abril de 1880.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 7 dias do mez de janeiro de 1880.=*Anselmo José Braamcamp*=*B. de Pitteurs Hiegaerts.*

propriété d'une marque devront remplir les formalités prescrites par la législation respective des deux pays.»

Le présent article additionnel aura la même force, valeur et durée que s'il était inséré, mot pour mot, dans la Convention précitée du 11 octobre 1866. Il entrera en vigueur le 2 avril 1880.

Fait en double à Lisbonne, le 7 jour du mois de janvier 1880.=*Anselmo José Braamcamp*=*B. de Pitteurs Hiegaerts.*

VII

ACCORDO ENTRE PORTUGAL E O BRAZIL PARA A GARANTIA DA PROPRIEDADE DE MARCAS DE FABRICA E DE COMMERCIO

N.º 1

O SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO, MINISTRO DE PORTUGAL NO BRAZIL AO SR. MARQUEZ D'AVILA E DE BOLAMA, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Novembro, 4 de 1877.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Pelo decreto n.º 2:682, de 23 de outubro de 1875, acha-se regulado no imperio do Brazil o direito que têem o fabricante e o negociante de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio.

Diz o artigo 17.º d'aquelle decreto que os estrangeiros e brazileiros, cujos estabelecimentos de industria ou commercio forem situados fóra do Brazil, gozarão igualmente do beneficio d'esta lei para os productos d'estes estabelecimentos, se nos paizes onde elles residem convenções diplomaticas tiverem concedido reciprocidade para as marcas brazileiras.

N'este caso o deposito das marcas estrangeiras terá logar na secretaria do tribunal do commercio do Rio de Janeiro.

Entre outras, estão no gozo d'aquelle beneficio a Allemanha, Belgica, França, Inglaterra e Italia, mediante declarações concluidas com o Brazil.

Pelo que toca á França e Belgica, encontrará v. ex.ª as respectivas declarações no relatorio da repartição dos negocios estrangeiros, a folhas 282 e 284, remettido a essa secretaria d'estado em officio A, n.º 11, de 10 de fevereiro do corrente anno.

O agente de uma das nossas principaes fabricas representando-me que bem precisa garantia a sua marca contra as falsificações que está aqui soffrendo, apresso-me a submetter a v. ex.ª a proposta que julgo de toda a conveniencia dever fazer-se ao governo brazileiro, para assignar comnosco identica declaração, a fim de

que a industria fabril portugueza, que cada vez se vae tornando mais importante, possa aproveitar quanto antes do beneficio do artigo 17.° do decreto a que acima me refiro.

Approvando v. ex.ª a minha proposta, rogo me seja enviada a necessaria auctorisação para proceder á assignatura da competente declaração, nos termos em que aqui tem sido feita, quer com a França, quer com a Belgica.

Deus guarde, etc.

N.º 2

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO

Extracto.

Maio, 14 de 1878.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho presente o officio de v. ex.ª, n.° 44, da serie B, do anno passado, no qual v. ex.ª pondera a conveniencia de celebrarmos um convenio com o governo brazileiro para assegurar a reciproca protecção da propriedade das marcas de fabrica e de commercio.

O artigo 5.° do tratado de amizade e alliança entre Portugal e o Brazil, de 29 de agosto de 1825, expressamente dispõe que os *subditos de ambas as nações portugueza e brazileira serão considerados e tratados nos respectivos estados como os da nação mais favorecida e amiga.* E em vista d'esta disposição, parece fóra de duvida que, desde que o governo brazileiro concedeu aos subditos de outras potencias a mesma protecção de que gozam os nacionaes, no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio, os subditos portuguezes têem direito de gozar de igual protecção, uma vez que cumpram as formalidades prescriptas pelas leis e regulamentos em vigor.

É verdade que o artigo 17.° da lei que ultimamente regulou n'esse imperio as marcas de fabrica e de commercio torna a concessão do beneficio d'esta lei aos estrangeiros dependente da condição de reciprocidade para as marcas brazileiras, garantida por convenções diplomaticas. Mas esta disposição, que aliás era necessaria para os subditos das potencias que não têem, como Portugal, o direito de gozar no imperio do Brazil do tratamento nacional, não póde invalidar as disposições dos tratados em vigor.

Entretanto o governo de Sua Magestade não vê inconveniente, mas antes vantagem, em que se conclua e assigne um convenio especial, no qual se regule em termos mais explicitos a reciproca protecção das marcas de fabrica e de commercio. Inclusos n'este despacho encontrará v. ex.ª os necessarios plenos poderes para o indicado fim, e o projecto de convenio concebido nos termos em que o governo de Sua Magestade entende que o devemos propor e concluir.

As principaes estipulações contidas n'este projecto são identicas ás que se acham consignadas nos convenios ultimamente concluidos entre esse imperio e alguns paizes da Europa. As pequenas differenças que v. ex.ª notará são faceis de justificar.

O registro das marcas é materia puramente regulamentar, e a experiencia póde aconselhar a alteração das disposições que o regulam. Mas alem d'isso, segundo a legislação portugueza em vigor, o registro não é condição essencial para que a falsificação ou usurpação das marcas de fabrica possa ser punida. Parece pois ao governo de Sua Magestade que, em logar de se determinar em um acto internacional, que não póde ser facilmente alterado, o logar e o modo de fazer o registro, convem antes obrigar os interessados a cumprir as formalidades prescriptas nas leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois paizes.

As usurpações de propriedade industrial que mais prejudicam o commercio portuguez n'esse paiz, e contra as quaes mais precisâmos de obter protecção, são as frequentes e repetidas usurpações dos nomes dos logares de producção dos nossos mais valiosos productos de exportação.

É sabido que em Hamburgo, Cette, Barcelona e outras cidades da Europa se falsificam ou imitam os vinhos do Porto, da Madeira e de Lisboa, e que se importam e vendem no Brazil com estes falsos nomes. A lei brazileira de 23 de outubro de 1875 dispõe no artigo 2.º que ninguem poderá reivindicar por meio da acção d'esta lei a propriedade exclusiva de uma marca sem que previamente a tenha registrado, e não crimina expressamente a usurpação do nome de um logar de producção, nome que em rigor se não póde considerar como uma marca nem ser sujeito ao registro. A citada lei brazileira adoptou em geral as disposições da lei franceza de 23 de junho de 1857, que tambem não pune expressamente a usurpação dos nomes de producção ou de falsificação. Mas esta lei declarou que ficavam em vigor as disposições anteriores que lhe não fossem contrarias, e a lei de 28 de julho de 1824 applica áquelle facto as penas que o artigo 423.º do codigo penal commina contra os que enganam o comprador sobre a natureza de *quaesquer mercadorias*.

Entretanto a mesma lei brazileira dispõe no artigo 7.º: «Que será punido com um a tres mezes de prisão e multa de 5 a 20 por cento do damno causado ou que se poderia causar, o que, sem contrafacção, imitar dolosamente *marcas alheias de modo que possa enganar ao comprador*». A este artigo da lei brazileira corresponde o artigo 8.º da citada lei franceza de 23 de junho de 1857, que pune os que dolosa ou scientemente venderem ou pozerem á venda productos revestidos de uma marca fraudulentamente imitada ou acompanhados de *indicações proprias para enganar o comprador*.

Parece pois que a intenção do legislador brazileiro na citada disposição do artigo 7.º foi punir os que, sem contrafazer marcas de commercio propriamente ditas, usavam comtudo de quaesquer signaes ou indicações tendentes a enganar o comprador sobre a natureza do producto. O facto punivel e que é effectivamente punido pelas leis de todos os povos cultos, é a tentativa de enganar o comprador sobre a natureza da producção. Pouco importa que para isso o vendedor empregue marcas alheias dolosamente imitadas, nomes suppostos ou quaesquer outros signaes ou indicações.

Mas a usurpação do nome de um logar de fabricação ou producção; o facto,

por exemplo, de vender com o nome de vinhos do Porto, vinhos que o vendedor sabe perfeitamente foram fabricados em Hamburgo, Cette ou Barcelona, com drogas muitas vezes nocivas á saude publica, não é só uma tentativa de enganar o comprador sobre a natureza do producto, é ao mesmo tempo um acto de concorrencia desleal e um attentádo contra a propriedade industrial. O producto imitado ou falsificado é mais barato do que o producto verdadeiro. Suppondo que ambos têem a mesma natureza, a mesma origem e as mesmas qualidades, o comprador opta naturalmente pelo primeiro. O producto imitado substitue assim dolosamente no mercado o producto verdadeiro, e, o que é mais grave, desacredita-o perante os consumidores. E por isso o nome d'esse logar de producção ou de fabricação que, por especial mercê da Providencia, ou pela aptidão e pericia dos seus habitantes, adquiriu uma justa reputação para os seus productos, este nome constitue uma propriedade industrial que, embora seja commum a muitos individuos, não deixa comtudo de ser tão digna de protecção como a propriedade individual das marcas de commercio.

O codigo penal portuguez, no artigo 230.°, impõe ao que expozer á venda ou lançar na circulação objectos *marcados com nomes suppostos* as mesmas penas que são applicaveis á falsificação das marcas de commercio. Por virtude d'esta disposição, se alguem expozer á venda em Portugal café das possessões portuguezas, ou de qualquer paiz estrangeiro com o nome supposto de café do Rio, ou usurpar o nome de um logar de producção brazileira, os interessados, gozando do tratamento nacional, poderão requerer a punição do auctor d'essa usurpação e a reparação de perdas e damnos, se porventura tiver logar, em conformidade com as regras geraes. E o imperio do Brazil é tambem interessado em assegurar uma protecção efficaz para os logares de producção que a natureza favoreceu com mais particulares dons, e cujos productos devem á reputação de que gozam a facil extracção que têem nos mercados.

Os principios de justiça e moralidade, e valiosos interesses reciprocos dos dois paizes aconselham, pois, a adopção das estipulações contidas nos §§ 2.° e 3.° do artigo 3.° do projecto que remetto a v. ex.ª E por isso o governo de Sua Magestade espera que o governo imperial não porá a menor duvida em acceitar, e tanto mais quanto ella não contém materia nova, mas apenas explica, em harmonia com a intenção que se deve attribuir ao legislador, disposições que já se acham adoptadas n'esse paiz.

Deus guarde, etc.

A

Projecto de convenção entre Portugal e o imperio do Brazil para a protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Imperador do Brazil, desejando que as marcas de fabrica e de commercio de cada um dos dois paizes gozem no outro da mais completa e efficaz protecção, resolveram concluir

uma convenção especial para este fim. E nomearam por seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade o Rei de Portugal...............................

Sua Magestade o Imperador do Brazil.............................

Os quaes depois de se haverem communicado reciprocamente os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, concordaram nas seguintes estipulações:

ARTIGO 1.º

Os subditos portuguezes no imperio do Brazil e nos seus dominios ou possessões, e reciprocamente os subditos brazileiros em Portugal e nos seus dominios ou possessões, gosarão da mesma protecção que os nacionaes no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio.

ARTIGO 2.º

Os subditos portuguezes que quizerem assegurar no imperio do Brazil, e os subditos brazileiros que quizerem assegurar em Portugal a protecção estipulada no artigo antecedente, deverão cumprir as necessarias formalidades prescriptas nas leis e regulamentos que ahi estiverem em vigor.

Fica, porém, entendido que quaesquer pessoas interessadas, e, na sua falta, os agentes consulares, poderão promover perante os tribunaes as competentes acções civeis ou criminaes contra a usurpação do nome de um logar de fabricação, de producção ou de proveniencia, ou contra os que sem contrafacção de marcas, usarem de indicações que possam enganar o comprador sobre a natureza do producto, e prejudicar a reputação do producto verdadeiro.

ARTIGO 3.º

A presente convenção será posta em execução depois de ratificada e promulgada nos dois paizes, e continuará em vigor emquanto uma das altas partes contratantes não notificar á outra a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, e ainda por mais um anno, a contar da data d'esta notificação.

Em fé do que os plenipotenciarios a assignaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feita em duplicado, aos 14 de maio de 1878.

N.º 3

O SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Julho, 17 de 1878.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de participar a v. ex.ª que no dia 9 do corrente mez apresentei ao sr. conselheiro barão de Villa Bella o projecto de accordo para a protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio, que eu propunha em nome do governo de Sua Magestade, e fundamentei

as rasões que aconselhavam a adopção das estipulações contidas nos §§ 2.° e 3.° do artigo 2.° do citado projecto.

Do *memorandum* incluso por copia, que o mencionado barão me remetteu em carta de 16 do corrente mez, servir-se-ha v. ex.ª tomar conhecimento das condições que s. ex.ª aponta, em que se encontra o governo brazileiro para não poder firmar aquelle accordo nos termos em que por mim foi offerecido.

Julgo, portanto, do meu dever, referir a v. ex.ª o que levo exposto, e aguardar ulteriores ordens de v. ex.ª sobre tão importante assumpto.

No entretanto devo dizer a v. ex.ª que aqui reconhecem a necessidade de uma lei que crimine a usurpação do nome de um logar de producção, e que cedo ou tarde deverá ser promulgada.

Deus guarde, etc.

A

Memorandum

O governo do Brazil não duvida firmar com o de Portugal um accordo para a protecção das marcas de fabricas e commercio, mas não póde acceitar sem alteração o projecto que lhe é offerecido pelo sr. visconde de Borges de Castro.

Não tendo o imperio dominios ou possessões, é necessario que em relação a elle se eliminem do artigo 1.° aquellas palavas.

Os §§ 2.° e 3.° do artigo 2.° tambem devem ser eliminados por conterem disposições não auctorisadas pela lei n.° 2:682 de 23 de outubro de 1875.

Essa lei é applicavel aos estrangeiros que no Brazil tiverem estabelecimentos de industria e do commercio, mas do beneficio d'ella só gozarão mediante convenções diplomaticas os estrangeiros ou brazileiros cujos estabelecimentos forem situados fóra do Brazil.

É em virtude d'esta segunda disposição que o governo imperial se acha habilitado a firmar ajustes, mas cumpre cingir-se escrupulosamente ao que está determinado.

A lei trata de marcas de fabrica e commercio, diz o que por tal se ha de entender, estabelece o modo de proceder para que cada marca, tornando-se propriedade individual reconhecida, possa ser reivindicada, e sujeito quem violar essa propriedade a certas penas.

Nomes suppostos, ou os de logares diversos d'aquelles onde realmente se fabricam os productos, não são marcas, são nomes genericos, como os de Porto ou Lisboa, que se applicam em Portugal aos productos de muitos individuos. Isto reconhece o sr. visconde nas considerações que separadamente offereceu para justificar o seu projecto.

O registro prévio é condição essencial para haver propriedade e direito de reivindical-a. Tambem isto está reconhecido nas ditas considerações.

O governo imperial não póde pois conceder o que se dispõe nos dois mencionados paragraphos. Se dispensasse o registro e desse o privilegio de marca ao que

evidentemente o não é, violaria a lei, e, se para proteger a propriedade de suppostas marcas, mandasse applicar no caso d'ellas as penas estabelecidas a favor das outras, invadiria as attribuições do poder legislativo em materia gravissima.

No Brazil o registro não é de natureza regulamentar, como parece ao sr. visconde de Borges de Castro.

O facto de ser elle dispensado pela legislação portugueza não basta para que o governo imperial tambem o dispense sem estar para isso legalmente auctorisado.

Os interessados têem de sujeitar-se em cada um dos dois paizes ás leis e regulamentos respectivos.

O individuo que vende com o nome de Porto o vinho que sabe ser fabricado em Hamburgo, Cette ou Barcelona engana o comprador, usurpando o nome de um logar de producção, mas não está sujeito á disposição do artigo 7.°, porque este crimina a *imitação dolosa*, não de um producto, e sim do signal que o distingue na fórma determinada.

A lei brazileira protege o commercio e a industria de modo indirecto, assegurando-lhes a propriedade das suas marcas, e cumpre notar que ella não exclue a industria dos vinhos artificiaes.

Se um fabricante d'esta especie de vinhos, ostensivamente estabelecido como tal em qualquer paiz estrangeiro, depositar a sua marca no tribunal do commercio do Rio de Janeiro, gozará de todas as vantagens da lei, uma vez que haja convenção diplomatica com o paiz respectivo. N'este caso o consumidor não seria enganado, compraria scientemente vinho artificial, mas a hypothese torna bem claro o pensamento do legislador, e por isso é aqui figurada.

O governo imperial concluiu ajustes com a França, a Italia e a Allemanha, e comquanto estes paizes produzam vinhos, não estipulou com elles senão o que a lei brazileira permitte; nem mais lhe foi pedido.

A clausula do artigo 3.°, que manda executar o accordo durante um anno alem da data da denuncia, tem o inconveniente de invadir as attribuições do poder legislativo, e por isso não é acceita.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1878.

N.° 4

O SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Setembro, 3 de 1879.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Uma das medidas, que com maior urgencia reclama o commercio portuguez, pela qual sou constantemente instado, e de cuja ausencia resultam os mais graves prejuizos para Portugal, com especialidade no seu mais importante ramo de commercio, qual o dos vinhos, é certamente o accordo entre Portugal e o Brazil para a garantia reciproca das suas marcas de fabrica e de commercio.

Ha perto de dois annos que tenho occupado a attenção do governo de Sua Magestade sobre tão ponderoso assumpto, e apesar das diligencias que empreguei para que sem demora se estabelecesse o mesmo accordo, que com a maior parte das nações já subsiste, deixando para occasião opportuna ampliar esse accordo, estendendo os seus effeitos a comprehender o nome do logar da producção, sinto dizer a v. ex.ª que nenhuma resolução foi ainda tomada por parte do governo de Sua Magestade.

Como de ha muito tive occasião de dizer, com uma simples auctorisação a mim conferida, ficaria dentro em uns dias celebrado o accordo de que por mais tempo não se póde prescindir, sem risco de deixar correr o nosso commercio a maior ruina n'este paiz.

Digne-se, portanto, v. ex.ª attender ás justas reclamações do commercio portuguez, providenciando para que o accordo de que se trata possa ser realisado quanto antes.

Deus guarde, etc.

N.º 5

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO

Outubro, 4 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho presente o officio que v. ex.ª me dirigiu com data de 3 do corrente, no qual v. ex.ª pondera que uma das medidas que com mais urgencia reclama o commercio é um accordo entre Portugal e o Brazil para a garantia reciproca das marcas de fabrica e de commercio; mas que, não obstante v. ex.ª ter, ha perto de dois annos, occupado a attenção de Sua Magestade sobre este assumpto, nenhuma resolução fôra ainda tomada a tal respeito.

Como se vê do despacho de 14 de maio do anno passado, firmado pelo meu illustre antecessor, o sr. conselheiro Andrade Corvo, o governo de Sua Magestade entendeu que desde que o governo brazileiro concedêra aos subditos de outros estados a mesma protecção de que gozavam os nacionaes no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio, os subditos portuguezes tinham direito de gozar de igual protecção por virtude do artigo 5.º do tratado de amizade e alliança entre Portugal e o Brazil, de 29 de agosto de 1825, o qual expressamente dispõe que os subditos *de ambas as nações portugueza e brazileira serão considerados e tratados nos respectivos estados como os da nação mais favorecida.*

É verdade que o artigo 17.º da lei promulgada n'esse imperio, com data de 23 de outubro de 1875, dispõe que os estrangeiros e brazileiros, cujos estabelecimentos de industria ou commercio forem situados fóra do Brazil, gozarão igualmente do beneficio d'esta lei para os productos d'estes estabelecimentos, se nos paizes onde elles residem convenções diplomaticas tiverem concedido reciprocidade para as marcas brazileiras. Mas d'esta disposição não se póde inferir que só tenham direito a gozar do beneficio d'esta lei os subditos dos estados que previamente houverem celebrado com o imperio do Brazil convenções diplomaticas especiaes. O que o legislador quiz foi assegurar a reciprocidade. Que esta reciprocidade seja estipulada

n'uma convenção especial ou n'um tratado de amizade e commercio, pouco importa. A disposição da lei não podia deixar de ser concebida em termos genericos para comprehender os subditos dos estados que antes não tivessem celebrado com o Brazil convenções que lhes assegurassem a desejada reciprocidade.

Pelo citado tratado de 29 de agosto de 1825, Portugal e o Brazil asseguraram-se a reciprocidade no tratamento da nação mais favorecida, e por consequencia no do trátamento nacional em todas as cousas em que concederem este tratamento a um terceiro estado, e ambos têem concedido a diversos estados o tratamento nacional no que respeita á protecção das marcas de fabrica e de commercio.

Parecia, pois, ao governo de Sua Magestade que não havia necessidade de uma convenção especial para a garantia reciproca das marcas de fabrica e de commercio, nos termos da legislação vigente.

O que mais prejudica o nosso commercio n'esse imperio não é a falsificação das marcas individuaes, mas sim a falsificação das marcas locaes ou a usurpação do nome dos logares de producção ou de fabrico dos nossos mais importantes artigos de exportação, e por isso era tambem contra esta usurpação que o governo de Sua Magestade desejava obter garantias por meio de um convenio que interpretasse ou ampliasse as disposições da legislação vigente.

As objecções que o sr. ministro dos negocios estrangeiros d'esse imperio oppõe ás disposições do projecto de convenio que v. ex.ª lhe apresentou, peccam todas pela base, porque todas se fundam em que essas disposições não são puramente regulamentares, e que o governo imperial as não poderia adoptar sem *invadir as attribuições do parlamento.*

O governo de Sua Magestade não propunha que se fizesse uma simples declaração em conformidade com o direito constituido, mas sim que se celebrasse uma convenção formal que, depois de ter passado pelos tramites constitucionaes em ambos os paizes, constituiria direito novo ou uma interpretação authentica do direito constituido. O que cumpria examinar era se as estipulações propostas se achavam conformes com os principios da justiça e com os interesses reciprocos dos dois estados, e mereciam ser consagradas n'um acto internacional.

No *memorandum* que o sr. barão de Villa Bella remetteu a v. ex.ª com data de 14 de julho de 1878, diz-se que a lei brazileira protege o commercio e a industria de modo indirecto, assegurando-lhe a propriedade das suas marcas, e que cumpre notar que ella não exclue a industria dos vinhos artificiaes.

Se um fabricante d'esta especie de vinhos, ostensivamente estabelecido como tal em qualquer paiz estrangeiro, depositar a sua marca no tribunal do commercio do Rio de Janeiro, gozará de todas as vantagens da lei, uma vez que haja convenção diplomatica com o paiz respectivo.

O fim da lei brazileira, como o fim de todas as leis sobre o mesmo assumpto, é proteger a propriedade industrial contra quaesquer usurpações ou attentados, e o comprador de boa fé contra todas as fraudes commettidas para o enganar sobre a natureza dos productos expostos á venda. A usurpação do nome de um logar de producção constitue, ao mesmo tempo, uma violação da propriedade industrial, e

uma fraude ou um dolo que já é criminado e punido pelas leis de muitos povos cultos e que o deve ser pelas leis de todos.

A lei brazileira, que no artigo 7.° pune *o que, sem contrafacção, imitar dolosamente marcas alheias, de modo que possa enganar ao comprador,* tem evidentemente por fim proteger, não só as marcas de fabrica ou propriedade industrial, mas tambem o comprador. O fabricante de vinhos artificiaes ou de vinhos imitados que os expõe á venda como taes, não engana o comprador sobre a natureza dos seus productos, não commette uma fraude; exerce uma industria que, embora seja pouco recommendavel á protecção dos governos, é comtudo licita, e póde por isso reclamar que se lhe garanta a propriedade da sua marca de fabrica. Mas o fabricante de vinhos artificiaes ou de quaesquer productos imitados, que os vende com o nome dos productos similares genuinos, ou com falsas indicações dolosamente inventadas para enganar o comprador, commette um crime que em nenhum paiz deve ficar impune, e que no imperio do Brazil deve, pelo menos, ser equiparado ao crime d'aquelle que, *sem contrafacção, imitar dolosamente marcas alheias, de modo que possa enganar o comprador.*

Entre o facto de imitar dolosamente marcas alheias, e o facto de usar de falsas denominações ou indicações para enganar o comprador sobre a origem e natureza do producto, não ha differença alguma essencial. Nenhum d'elles constitue uma contrafacção propriamente dita, mas ambos reunem os elementos constitutivos do mesmo crime, ambos lesam os legitimos interesses do proprietario do producto genuino e do comprador, que a lei deve proteger.

A garantia das marcas de fabrica e de commercio é um meio indirecto de proteger a propriedade industrial, e para que este meio seja efficaz, é necessario que a garantia se torne extensiva ás marcas locaes e collectivas. A usurpação do nome de um logar de producção não é sómente uma violação da propriedade industrial; é tambem uma fraude commettida com o fim de enganar o comprador.

Se o governo imperial não quer obrigar-se por um acto internacional a punir um facto que não está expressamente criminado na legislação interna do imperio, de certo se não recusará a solicitar do parlamento as providencias necessarias para preencher esta lacuna.

Empregue v. ex.ª todas as diligencias no intuito de tornar efficaz a repressão de um facto evidentemente criminoso e que tantos prejuizos está causando ao commercio e á agricultura do nosso paiz, e entretanto póde assignar uma declaração conforme o projecto junto.

Deus guarde, etc.

A

Projecto de declaração entre Portugal e o Brazil para a protecção das marcas de fabrica e de commercio

Tendo o governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e o de Sua Magestade o Imperador do Brazil julgado conveniente assegurar a protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio nos dois paizes, os abaixo assi-

gnados devidamente auctorisados para este fim, concordaram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das altas partes contratantes gozarão no territorio da outra dos mesmos direitos de que gozarem os nacionaes em tudo o que disser respeito á propriedade de marcas de fabrica ou de commercio, desenhos ou modelos industriaes, emblemas, sellos, sinetes, carimbos, rotulos ou quaesquer denominações ou signaes que possam servir para distinguir os productos de fabrica ou os objectos de commercio.

Fica entendido que as pessoas que desejarem obter a protecção assim estipulada deverão cumprir as formalidades exigidas pelas leis dos respectivos paizes.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração, e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feito em... aos...

N.º 6

O SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Outubro, 24 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Trouxe-me a mala, que acaba de chegar, o despacho de v. ex.ª n.º 19, de 4 do corrente mez, cuja recepção só me cabe no tempo accusar, fechando-se ámanhã n'esta legação a mala que segue pelo vapor *Cotopaxi*, que sáe na manhã de 26.

Tomei conhecimento de quanto v. ex.ª se serve expender no dito despacho e espero que, na mala que terei de expedir a 9 de novembro proximo, poderei remetter, assignada com este governo, a declaração para a protecção de marcas de fabrica e de commercio, na conformidade do projecto transmittido com o despacho n.º 19.

Reservo para essa occasião submetter á illustrada apreciação de v. ex.ª algumas considerações que me suggere um ou outro ponto, tratado no citado despacho.

Deus guarde, etc.

N.º 7

O SR. VISCONDE DE BORGES DE CASTRO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Novembro, 5 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Em conformidade do que annunciei no meu precedente officio n.º 33 de 24 do mez passado, tenho a honra de remetter a v. ex.ª a declaração que no dia 29 do dito mez assignei com o sr. conselheiro Antonio Moreira de Barros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, em virtude da auctorisação que v. ex.ª se serviu dar-me em despacho n.º 19 de 4 do mez passado, para assegurar a protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio em Portugal e no Brazil.

A suppressão das designações, desenhos, ou modelos industriaes, emblemas, sellos, etc., contidas no projecto que acompanhou o sobredito despacho de v. ex.ª, provém de que, havendo o governo brazileiro recusado a sua inserção em identica declaração com a Allemanha, e não se achando ella em nenhuma das demais declarações assignadas com varias outras potencias, entendeu este governo não a poder admittir na nossa.

Pareceu-me, portanto, não dever insistir n'aquelle ponto, para não retardar a conclusão de um accordo, que, não sendo tão completo como seria para desejar, será sempre de grande e immediato auxilio para o commercio e industria de Portugal.

Não se recusa o governo brazileiro a tornar tal accordo mais completo em occasião opportuna, provocando da parte do poder legislativo providencias para criminar a falsificação das marcas locaes ou a usurpação do nome dos logares da producção ou do fabrico dos artigos de exportação.

Mas por considerar materia complexa, entende carecer ella de estudo e exame, reconhecendo util a adopção de taes providencias, para a repressão de um facto evidentemente criminoso. Não desampararei, portanto, uma medida que v. ex.ª tanto me recommenda, para a realisação da qual empregarei os meios que estiverem ao meu alcance.

Cabe-me n'esta occasião submetter a v. ex.ª uma observação sobre um ponto tratado no despacho de v. ex.ª, n.º 19, a que tenho a honra de responder.

A intelligencia em que estava o governo de Sua Magestade, de que desde que o governo brazileiro concedesse aos subditos de outros estados a mesma protecção de que gozam os nacionaes no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio, os subditos portuguezes tinham direito de gozar de igual protecção, por virtude do artigo 5.º do tratado de amizade e alliança, entre Portugal e o Brazil, de 29 de agosto de 1825, o qual expressamente dispõe que *os subditos de ambas as nações portugueza e brazileira serão considerados e tratados como os da nação mais favorecida;* tal intelligencia teria toda a rasão de ser, se subsistisse a clausula do citado artigo. Ha, porém, trinta e dois annos que o governo brazileiro declarou insubsistente e sem vigor, não só aquelle artigo, como o artigo 10.º do supracitado tratado, pelas rasões expostas na nota do mesmo governo, dirigida em data de 25 de junho de 1847 á legação de Portugal n'esta côrte, por esta transmittida, por copia, ao governo de Sua Magestade com officio n.º 30, de 8 de julho de 1847, e transcripta ainda recentemente no relatorio da repartição dos negocios estrangeiros d'este imperio do anno de 1874.

Quando o meu antecessor, com officio A n.º 21, de 12 de junho de 1874, remetteu aquelle relatorio a essa secretaria d'estado, citou o facto de terem varios subditos brazileiros, negociantes em Lisboa, procurado obter do governo de Sua Magestade serem tratados como os da nação mais favorecida, e que tendo para esse effeito recorrido á legação do Brazil, o governo imperial, logo que teve conhecimento do assumpto, communicára a esta que similhante reclamação não podia fundar-se no artigo 5.º do tratado de 29 de agosto de 1825, visto que tanto este ar-

tigo como o 10.º do mesmo tratado haviam sido anteriormente declarados insubsistentes e sem vigor.

Laborava-se, por conseguinte, em grave equivoco, considerando-se que entre Portugal e o Brazil ainda existisse o tratamento de nação mais favorecida.

Peço desculpa a v. ex.ª da observação que aqui deixo consignada, só feita no intuito de destruir qualquer illusão, que o disposto no artigo 5.º do tratado de amizade e alliança entre Portugal e o Brazil, de 29 de agosto de 1825, ainda possa occasionar.

Deus guarde, etc.

N.º 8

DECLARAÇÃO ENTRE PORTUGAL E O BRAZIL PARA A PROTECÇÃO DAS MARCAS DE FABRICA E DE COMMERCIO

Tendo o governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil julgado conveniente assegurar a protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio nos dois paizes, os abaixo assignados, devidamente auctorisados para este fim, concordaram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das altas partes contratantes gozarão no territorio da outra dos mesmos direitos de que gozarem os nacionaes em tudo o que disser respeito á propriedade de marcas de fabrica e de commercio.

Fica entendido que as pessoas que desejarem obter a protecção assim estipulada deverão cumprir as formalidades exigidas pela lei nos respectivos paizes.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e lhe pozeram os seus sellos.

Feita em duplicado no Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de outubro de 1879.

(L. S.)=*Visconde de Borges de Castro.*
(L. S.)=*A. Moreira de Barros.*

VIII

DECLARAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA PARA PROTECÇÃO DAS MARCAS DE FABRICA E DE COMMERCIO

N.º 1

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, AO SR. MIGUEL MARTINS D'ANTAS, MINISTRO DE PORTUGAL EM LONDRES

Julho, 16 de 1878.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—O governo de Sua Magestade deseja concluir convenios para a reciproca protecção da propriedade das marcas de fabrica e de commercio com os governos dos paizes em que os productores e commerciantes portuguezes mais carecem d'esta protecção.

É a Gran-Bretanha o paiz em que a usurpação da propriedade industrial mais damno tem causado e está causando ao nosso commercio e á nossa agricultura. Como é publico e notorio vendem-se ahi, sob os falsos nomes de vinhos do Porto, da Madeira e de Lisboa, vinhos fabricados em outros paizes com drogas muitas vezes nocivas á saude, e que prejudicam duplicadamente o producto verdadeiro e genuino, já fazendo-lhe uma concorrencia desleal, já desacreditando-o no mercado. Alem das rasões que v. ex.ª encontrará no despacho (documento A) que sobre o mesmo assumpto dirigi ao ministro de Sua Magestade em París póde v. ex.ª allegar perante o governo britannico as rasões que se deduzem das leis especiaes em vigor n'esse paiz contra a adulteração das materias alimenticias e das bebidas.

Peço pois a v. ex.ª que apresente ao governo britannico o incluso projecto de convenio (documento B) e envide todas as diligencias para o concluir e assignar brevemente.

Deus guarde, etc.

A

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—No artigo 10.º do tratado de commercio e navegação em vigor entre Portugal e a França estipulou-se que os subditos de cada um dos dois

paizes gozariam no outro do tratamento nacional no que respeita á protecção das marcas de fabrica ou de commercio.

Diversas potencias têem ultimamente julgado conveniente regular em termos mais explicitos aquelle principio de justa reciprocidade consagrado no direito convencional moderno.

Convencido das mutuas vantagens que devem resultar de um similhante regulamento, o governo de Sua Magestade deseja concluir e assignar com o governo francez um convenio nos termos do incluso projecto, que v. ex.ª deverá apresentar ao sr. ministro dos negocios estrangeiros d'esse paiz, na primeira occasião opportuna que se lhe offereça.

Todas as disposições d'este projecto, se podem considerar implicitamente comprehendidas na justa garantia da propriedade industrial, e na sua maxima parte são identicas ás que se encontram em actos de igual natureza, celebrados pelo governo d'esse paiz. Ha, porém, duas sobre as quaes, eu julgo conveniente, fazer algumas observações para mostrar as rasões que as justificam, e que determinaram o governo de Sua Magestade a inseril-as no projecto; são as que criminam e punem a usurpação do nome de um logar de producção ou fabricação, e que dão aos agentes consulares o direito de promover as competentes acções contra os usurpadores.

A legislação vigente em França crimina expressamente, e pune severamente, a usurpação do nome de um logar de producção. A legislação de todos os paizes cultos crimina e pune o facto de vender, ou lançar na circulação, productos marcados com nomes suppostos, ou revestidos de quaesquer signaes, ou indicações tendentes a enganar o comprador sobre a natureza d'esses productos, e a fazer uma concorrencia desleal aos productos similares verdadeiros. O facto de usurpar o nome de um logar de producção ou fabricação é, ao mesmo tempo, uma tentativa de enganar o comprador sobre a natureza do producto, um acto de concorrencia desleal e um attentado contra a propriedade industrial. O producto imitado ou falsificado é ordinariamente mais barato do que o producto verdadeiro. Suppondo que ambos têem a mesma origem, a mesma natureza e as mesmas qualidades, o comprador opta naturalmente pelo primeiro. O producto imitado substitue assim dolosamente no mercado o producto verdadeiro, e, o que é ainda mais grave, desacredita-o perante o consumidor. O nome de um logar de producção ou fabricação que, por especial mercê da Providencia ou pela aptidão e pericia dos seus habitantes, adquiriu uma justa reputação para os seus productos, constitue uma propriedade industrial que, embora seja commum a muitos individuos, não deixa comtudo de ser tão digna de protecção como a propriedade individual das marcas.

Estas e outras rasões, que julgo desnecessario allegar, persuadem o governo de Sua Magestade, de que, pela sua parte, o governo francez não rejeitará uma estipulação que alem de consagrar um principio de evidente justiça póde tambem ser muito proveitosa á industria e á agricultura d'esse paiz. E acceita esta estipulação, a intervenção dos consules de pleno direito para solicitarem como representantes dos interesses do commercio do seu paiz, a protecção garantida por um acto internacional contra um abuso que prejudica estes interesses, não será de certo contestada.

Como v. ex.ª sabe as fraudes que em materia de propriedade industrial, maiores damnos causam ao nosso commercio, e á nossa agricultura, são as que consistem em usurpar os nomes dos nossos sitios de producção de vinhos mais particularmente favorecidos pela natureza, e expor á venda sob estes nomes, bebidas fabricadas em paizes estrangeiros com drogas muitas vezes nocivas á saude. E por isso o principal fito do governo de Sua Magestade n'esta negociação, é obter uma protecção official contra similhantes abusos, e espera que v. ex.ª envide n'este empenho as rasões e diligencias que o seu esclarecido patriotismo e intelligencia lhe suggerirem como mais adequadas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 16 de julho de 1878. = Ill.^mo e ex.^mo sr. conselheiro José da Silva Mendes Leal. = *João de Andrade Corvo.*

B

Projecto de accordo entre Portugal e a Inglaterra para a protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio

Desejando o governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e o governo de Sua Magestade Britannica, que as marcas de fabrica e de commercio de cada um dos dois paizes gozem no outro da mais completa e efficaz protecção, os abaixo assignados, devidamente auctorisados para este fim, concordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Os subditos portuguezes na Inglaterra e nos seus dominios ou possessões e reciprocamente os subditos inglezes em Portugal e nos seus dominios ou possessões, gozarão da mesma protecção que os nacionaes no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio.

ARTIGO 2.º

Os subditos portuguezes que quizerem assegurar na Inglaterra, e os subditos inglezes que quizerem assegurar em Portugal a protecção estipulada no artigo antecedente, deverão cumprir as necessarias formalidades prescriptas nas leis e regulamentos que ali estiverem em vigor.

Fica entendido que o facto de expor á venda ou lançar dolosamente na circulação productos marcados com nomes suppostos, ou com nomes de logares diversos d'aquelles onde taes productos foram realmente fabricados ou produzidos, será sujeito ás mesmas disposições que o facto de usar de marcas contrafeitas ou imitadas ou de falsas indicações para enganar o comprador sobre a natureza do producto.

Fica igualmente entendido que para assegurar a protecção contra a usurpação do nome de um logar de fabricação ou de producção, não é necessario o registro prévio, e que quaesquer pessoas interessadas, e na sua falta os agentes consulares poderão intentar as competentes acções para a reprimir.

ARTIGO 3.º

O presente accordo terá a força e vigor de um tratado emquanto uma das altas partes contratantes não notificar á outra a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos e ainda por mais um anno a contar da data d'esta notificação.

Em fé do que os plenipotenciarios o assignaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em duplicado aos...

N.º 2

O SR. MIGUEL MARTINS D'ANTAS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Setembro, 7 de 1878.—Ill.mo e ex.mo sr.—Só ha poucos dias me foi possivel avistar-me com mr. Lister, sub-secretario d'estado encarregado dos negocios commerciaes e consulares no ministerio dos negocios estrangeiros.

Mr. Lister, depois de ler o projecto de accordo para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, disse-me que não podia dar-me resposta alguma a similhante respeito sem consultar a repartição das marcas de fabrica e de commercio *(Trade marks office)* e os advogados ou jurisconsultos do ministerio.

Acrescentou que se se tratasse de um simples accordo, concebido nos mesmos termos dos accordos feitos com outros paizes, seria negocio muito facil e ultimado em poucos dias; mas que o projecto por mim apresentado tocava pontos que o ministerio dos negocios estrangeiros não podia resolver.

Combinei pois com mr. Lister em dirigir ao marquez de Salisbury uma nota, acompanhada do projecto proposto pelo governo de Sua Magestade.

Inclusa tenho a honra de remetter a v. ex.ª copia d'essa nota (documento A), que espero merecerá a benevola approvação de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

A

Londres, le 3 septembre 1878.—Monsieur le Marquis.—Le Gouvernement du Roi, mon Auguste Souverain, désirant d'assurer le maintien et le développement naturel des échanges entre le Portugal et la Grande Bretagne, me charge de proposer au Governement de Sa Majesté Britannique le projet ci-joint d'une convention ayant pour but la protection réciproque de la propriété des marques de fabrique et de commerce.

Les dispositions de ce projet ne s'écartent en rien des principes admis dans tous les arrangements analogues, et s'il spécifie avec plus de détail les précautions à prendre en ce qui touche les désignations de provenance, ce n'est que pour mieux garantir, dans le double intérêt des producteurs portuguais et des consommateurs anglais, l'application de ces principes à l'une des plus importantes branches du commerce anglo-portugais: je veux parler des vins.

C'est un fait notoire qu'il se vend en Angleterre, sous la fausse désignation de vins de Porto, de Madère et de Lisbonne, quantité de boissons fabriquées, dans d'autres pays, avec des drogues souvent dangereuses et que les falsificateurs, celà va sans dire, peuvent livrer à des prix bien inférieurs au prix de revient des vins naturels.

Il en résulte un double préjudice pour le producteur, car au dommage direct que lui apporte une concurrence si déloyale s'ajoute pour lui le dommage indirect, résultant du discrédit que ces boissons frelatées font rejaillir sur les crus portugais dont elles usurpent le nom.

Le préjudice est également double et, à certains égards, beaucoup plus grave pour les consommateurs; car on leur fait payer comme authentiques des produits non seulement d'une valeur bien inférieure, mais encore et qui pis est, souvent nuisibles à la santé.

Le Gouvernement de Sa Majesté Britannique, qui a déjà pris tant de mesures utiles contre la falsification des matières alimentaires et des boissons, jugera, sans doute, comme le Gouvernement du Roi, que le moyen le plus efficace de prévenir les pratiques si déloyales et si dangereuses dont il s'agit, serait d'assimiler pénalement l'usurpation du nom du cru à celle des marques de fabrique et de commerce.

En effet, c'est surtout par les fausses désignations de vins de Porto, de Madère, de Lisbonne, etc., etc., que les falsificateurs réussissent à allécher et tromper la masse du public.

En enlevant à la fraude son principal moyen d'action, cette assimilation n'innòverait en fait rien aux principes de la législation admise par tous les pays civilisés et notamment l'Angleterre. Tous répriment et la tromperie sur la qualité de la chose vendue et les atteintes contre la propriété. Or, il est bien évident, d'une part, que certains terroirs privilégiés ont le monopole de certaines qualités de vins et qu'usurper le nom du terroir revient à tromper sur la qualité des boissons vendues. Il est également évident, d'autre part, que la supériorité que doivent certains crus au sol, à l'exposition, au climat, constitue une propriété qui, pour être collective n'est pas moins réelle, et que l'usurpation du nom de ce cru équivaut dès lors à un vol pur et simple.

L'assimilation proposée à l'article II du projet n'est donc qu'une consécration explicite de la législation générale.

Ce principe admis, l'intervention des agents consulaires, également stipulée dans ce même article, n'en sera que le corollaire naturel et pratique. Personne n'est, en effet, mieux en position que ces agents pour dépister et signaler les fraudes dont il s'agit comme pour représenter les producteurs lésés.

Je saisis avec empressement cette occasion pour renouveler l'assurance de la plus haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, Monsieur le Marquis, de Votre Excellence, le très humble et très obéissant serviteur. — A Son Excellence Monsieur le Marquis de Salisbury, Ministre des Affaires Etrangères. = (Assignado) *M. d'Antas.*

N.º 3

O SR. MIGUEL MARTINS D'ANTAS AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Novembro, 8 de 1878.— Ill.^mo e ex.^mo sr.— Tenho a honra de remetter a v. ex.ª copia da nota (documento A) que o ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica me dirigiu, em data de 24 de outubro, expondo os motivos por que lhe parece não poder ser adoptado o projecto de convenção, que eu lhe apresentára, para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, na parte relativa á falsificação das bebidas postas á venda com denominações ficticias.

Na opinião d'este governo não podem taes disposições ser admittidas em uma convenção, por não estarem previstas na legislação britannica, relativa ás marcas de fabrica e de commercio.

O ministro dos negocios estrangeiros remette-me copias das convenções celebradas com os governos de Hespanha e dos Estados Unidos, e pede-me que as submetta ao governo de Sua Magestade, como representando a fórma de accordo que parece mais adequada ao governo britannico para proteger a industria dos dois paizes.

Deus guarde, etc.

A

Foreign Office.—October 24, 1878.—Monsieur le Ministre.—Her Majesty's Government have not failed to consider attentively the Project, which accompanied your note of the 3rd ultimo, of a Convention having for its object the protection in Great Britain and Portugal of the Trade marks of one and the other Country.

I have now the honour to state to you, that, regarding a Trade mark declaration as one designed for the reciprocal protection of Trade marks belonging to individuals or companies, on condition that the formalities required by the two countries are complied with, Her Majesty's Government are fully disposed to concur in the terms of the proposed convention so far as they are calculated to effect the above purpose.

Her Majesty's Government observe however that by the 2nd and 3rd paragraphs of article 2 of the project it is proposed to deal with the question of the general protection of genuine articles (irrespective of Trade marks belonging to individuals) against the sale of adulterated concoctions under fictitious descriptions.

I must beg to point out, Monsieur le Ministre, that such a provision would in the opinion of Her Majesty's Government be beyond the scope of a Convention for the protection of Trade marks.

Protection of the nature proposed in article 2 is not provided for under the Trade Mark Registration Acts of the United Kingdom and it does not therefore appear to Her Majesty's Government that they are in a position to accept such a clause as that now proposed to be inserted in the Project of convention.

I beg, however, at the same time to assure you that Her Majesty's Government are fully prepared to enter into an arrangement with that of Portugal for the protection of Trade Marks similar to those which have been concluded with the Governments of Spain and of the United States.

Copies of these declarations are herewith inclosed, and I have to request that you will be good enough to lay them before your Government as representing the form of agreement which appears to Her Majesty's Government the best calculated to protect the industries of the two countries.

I have the honour to be with the highest consideration, Monsieur le Ministre, Your most obedient, humble servant. =*Salisbury.*

Traducção. — Ministerio dos negocios estrangeiros. — Outubro, 24 de 1878. — Sr. ministro. — O governo de Sua Magestade não deixou de estudar com toda a attenção o projecto, que acompanhava a sua nota de 3 do mez passado, de uma convenção que tem por fim a protecção na Gran-Bretanha e em Portugal das marcas de fabrica tanto de um como do outro paiz.

Tenho agora a honra de o informar que, considerando uma declaração a respeito das marcas de fabrica como tendo por fim a protecção das marcas de fabrica pertencentes a industriaes ou companhias com a condição de que as formalidades exigidas por ambos os paizes sejam satisfeitas, o governo de Sua Magestade está inteiramente disposto a concordar nos termos da convenção proposta, uma vez que seja para o fim acima designado.

O governo de Sua Magestade observa comtudo que, pelos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º do projecto, se faz a proposta de tratar da questão da protecção em geral dos productos genuinos (independentemente das marcas de fabrica pertencentes a individuos) contra a venda d'esses productos adulterados.

Peço licença para notar, sr. ministro, que similhante estipulação estaria, na opinião do governo de Sua Magestade, fóra dos limites de uma convenção para a protecção das marcas de fabrica.

O genero de protecção proposta no artigo 2.º não está comprehendido na legislação do Reino Unido relativa ás marcas de fabrica, e o governo de Sua Magastade não julga, portanto, poder acceitar a inserção no projecto de convenção de uma clausula como a que se propõe.

Asseguro-lhe comtudo ao mesmo tempo que o governo de Sua Magestade está inteiramente disposto a entrar n'um accordo com o de Portugal para a protecção das marcas de fabrica, similhante ao que celebrou com os governos de Hespanha e dos Estados Unidos.

Envio-lhe copia d'essas declarações, e rogo-lhe queira ter a bondade de as levar ao conhecimento do seu governo com a fórma de accordo que ao governo de Sua Magestade parece mais propria para proteger os industriaes dos dois paizes.

Tenho a honra de ser, sr. ministro, com a mais alta consideração, o seu mais obediente e humilde servo. = (Assignado) *Salisbury.*

N.º 4

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO SR. MIGUEL MARTINS D'ANTAS

Outubro, 3 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho presente o officio de v. ex.ª, n.º 23, da serie B do anno passado, e bem assim copia da nota em que lord Salisbury declara que o governo de Sua Magestade Britannica não póde acceitar as disposições dos §§ 2.º e 3.º do projecto de convenio que v. ex.ª lhe apresentára, mas que está prompto a concluir um accordo com o governo de Sua Magestade para a protecção reciproca das marcas de fabrica, e de commercio nos dois paizes, em condições identicas ás dos convenios que fizera com outros governos.

Em vista dos termos em que se acha formulada a rejeição das referidas disposições, parece inutil insistir em demonstrar que ellas são justas e necessarias para a efficaz protecção da propriedade industrial, que é o objecto dos convenios d'esta natureza.

Póde, pois, v. s.ª assignar um convenio como os que o governo tem concluido com diversos governos e designadamente com o governo hespanhol.

Deus guarde, etc.

N.º 5

DECLARAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA, ASSIGNADA EM LONDRES EM 6 DE JANEIRO DE 1880

The government of Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and the Government of His Majesty the King of Portugal and the Algarves, with a view to the reciprocal protection of trade marks and trade labels, as well as industrial designs and patterns in the two countries, have agreed as follows:

The subjects of each of the Contracting Parties shall have, in the dominions and possessions of the other, the same rights as belong to native subjects, or as are now granted, or may hereafter be granted, to the sujects of the most favoured nation, in everything relating to property in trade marks and trade

O governo de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e da Irlanda, e o governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, desejando assegurar uma protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio, bem como dos desenhos e modelos industriaes, concordaram no seguinte:

Os subditos de cada uma das partes contratantes gozarão, nos dominios e possessões da outra, dos mesmos direitos que tiverem os nacionaes, ou dos direitos que são presentemente ou forem no futuro garantidos aos subditos da nação mais favorecida, em tudo o que respeita ás marcas de fabrica e de com-

labels, as well as in industrial designs and patterns.

It is understood that any person who desires to obtain the aforesaid protection must fulfil the formalities required by the laws of the respective countries.

In witness whereof the Undersigned, duly authorized to that effect, have signed the present Declaration, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done at London, in duplicate, the sixth day of january, 1880.

(L. S.) = *Salisbury.*
(L. S.) = *Miguel Martins d'Antas.*

mercio e dos desenhos e modelos industriaes.

Fica entendido que qualquer pessoa que desejar obter a referida protecção deverá cumprir as formalidades prescriptas pelas leis dos respectivos paizes.

Em fé do que os abaixo assignados, devidamente auctorisados para esse fim, assignaram a presente declaração e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em duplicado em Londres, aos 6 dias de janeiro de 1880.

(L. S.) = *Salisbury.*
(L. S.) = *Miguel Martins d'Antas.*

IX

MISSÃO ESPECIAL DO VISCONDE DE S. JANUARIO JUNTO DOS GOVERNOS DE DIVERSAS REPUBLICAS DA AMERICA[1]

N.º 1

O SR. VISCONDE DE S. JANUARIO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Fevereiro, 28 de 1879. — Ill.mo e ex.mo sr. — Por esta mala tenho a honra de enviar a v. ex.ª o tratado de amisade e commercio e a convenção consular que acabo de celebrar com o governo da republica de Chili.

Como o Chili adheriu recentemente á liga geral de correios, segundo a convenção de Berne, devendo tornar-se effectiva a sua participação a contar do proximo mez de julho, tornou-se por isso desnecessaria qualquer convenção postal.

Relativamente á convenção para extradição de criminosos, declarou o ministro das relações exteriores, que foi o plenipotenciario nomeado pelo Presidente da republica para tratar commigo, que julgava inopportuna para o seu paiz qualquer negociação n'esse sentido, porquanto vae o governo apresentar ao congresso nacional um projecto contendo os principios geraes que hão de regular a extradição entre o Chili e as nações que quizerem adherir a estes principios.

O tratado de commercio é moldado, com pequenas divergencias, sobre as bases d'aquelles que já tive a honra de enviar a v. ex.ª, com as modificações necessarias para ir de accordo com a legislação dos dois paizes.

A convenção consular é similhante em muitos pontos á que foi celebrada em 1872 entre Portugal e a republica do Perú, e concede aos consules largas attribuições, mesmo na parte relativa ás heranças de subditos e cidadãos de cada uma das nações fallecidos na outra.

No artigo final d'estes tratados estatue-se que a troca das ratificações será feita em Lisboa, Santiago, ou París. Como não ha actualmente ministro portuguez no

[1] Vide documentos apresentados ás côrtes em 1879.

Chili, nem ministro chileno em Portugal, havendo comtudo ministros das duas nações em França, concordei, por isso, com o plenipotenciario chileno, em que a troca das ratificações se podesse tambem effectuar em París, se assim parecer mais opportuno aos dois governos.

Deus guarde, etc.

A

Tratado de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a republica de Chili, assignado em Valparaiso pelos respectivos plenipotenciarios, aos 28 de fevereiro de 1879

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves e s. ex.ª o Presidente da republica do Chili, animados de igual desejo de alargar cada vez mais o desenvolvimento das relações commerciaes e maritimas entre Portugal e a republica do Chili, resolveram concluir um tratado de amisade, commercio e navegação, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal, o sr. visconde de S. Januario, do seu conselho, seu ajudante de campo honorario, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, cavalleiro de S. Bento de Aviz, gran-cruz da ordem da Corôa de Italia, de Izabel a Catholica de Hespanha e da Corôa de Sião, dignitario da ordem da Rosa, official da Legião de Honra, etc., etc.;

S. ex.ª o Presidente da republica do Chili, o sr. D. Alexandre Fierro, seu ministro de estado no departamento das relações exteriores;

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida

Su Majestad Fidelisima el Rey de Portugal e de los Algarbes e S. E. el Presidente de la republica de Chili, animados de igual deseo de ensanchar cada vez mas el desenvolvimiento de las relaciones commerciales y maritimas entre Portugal y la republica de Chili, han resuelto concluir un tratado de amistad, comercio e navegacion, y para este fin han nombrado sus plenipotenciarios, a saber:

Su Majestad El Rey de Portugal, al Señor Visconde de San Januario, de su consejo, su ayudante de campo honorario, gran-cruz de la órden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viciosa, comendador de la antigua y muy noble órden de la Torre y Espada del valor, lealtad y mérito, caballero de San Benito de Aviz, gran-cruz de la órden de la Corona de Italia, de Isabel la Católica de España y de la Corona de Siam, dignatario de la órden de la Rosa, oficial de la Legion de Honor, etc., etc.;

S. E. el Presidente de la republica de Chili al Señor Don Alejandro Fierro, su Ministro de Estado en el departamento de relaciones exteriores;

Quienes, despues de haber comunicado reciprocamente sus plenos poderes, que encontraron en buena y debida for-

fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá paz constante e amisade perpetua entre o reino de Portugal e a republica do Chili, assim como entre os subditos e cidadãos dos dois estados, sem distincção de pessoas nem de logares.

ARTIGO 2.º

Os portuguezes na republica do Chili, e os chilenos no reino de Portugal e seus dominios, gozarão reciprocamente dos mesmos direitos civis e das mesmas garantias que os nacionaes, e estarão sujeitos ás leis e á jurisdicção do paiz.

ARTIGO 3.º

Os subditos e cidadãos dos estados de cada uma das altas partes contratantes estarão isentos, no territorio da outra parte, de todo serviço pessoal no exercito, marinha, ou guarda nacional, de todos os tributos de guerra, em prestimos forçados, requisições ou contribuições militares de qualquer natureza. que sejam. Os seus bens não poderão ser sequestrados nem destinados a qualquer uso publico, sem que se conceda aos interessados a indemnisação correspondente segundo o disposto nas leis dos respectivos estados.

ARTIGO 4.º

Os portuguezes na republica do Chili, e os chilenos no reino de Portugal, não poderão empregar nas suas questões contenciosas recursos differentes dos que são concedidos aos nacionaes pelas leis dos respectivos paizes, devendo conformar-se, assim como estes, com as resoluções definitivas dos tribunaes e julga-

ma, han convenido en los seguientes artículos:

ARTÍCULO 1.º

Habrá paz constante y amistad perpetua entre el reino del Portugal y la republica de Chili, del mismo modo que entre los súbditos y ciudadanos de los dos estados, sin distincion de personas ni de lugares.

ARTÍCULO 2.º

Los portugueses en la republica de Chili, y los chilenos en el reino de Portugal y sus dominios, gozarán reciprocamente de los mismos derechos civiles y de las mismas garantias que los nacionales, y estarán sujetos á las leys y á la jurisdicion del país.

ARTÍCULO 3.º

Los súbditos y ciudadanos de los estados de cada una de las altas partes contratantes estarán exentos, en el territorio de la otra parte, de todo servicio personal en el ejército, en la marina, ó en la guardia nacional, de todos los tributos de guerra, empréstimos forzosos, requisiciones ó contribuciones militares de qualquiera naturaleza que sean. Sus biens no podrán ser secuestrados ni destinados a cualquier uso publico, sin que se conceda a los interesados la indemnizacion correspondiente segun lo dispuesto en las leys de los respectivos estados.

ARTÍCULO 4.º

Los portugueses en la republica de Chili, y los chilenos en el reino de Portugal, no podrán emplear en sus cuestiones contenciosas recursos diferentes de los que se conceden a los nacionales por las leys de los respectivos países, debiendo conformarse, del mismo modo que estos, a las resoluciones definitivas

dos de justiça e sem que possam d'ellas derivar-se reclamações diplomaticas.

de los tribunales y juzgados de justicia, sin que puedan a virtud de ellas deducirse reclamaciones diplomaticas.

ARTIGO 5.°

Haverá plena e inteira liberdade de commercio e de navegação entre os subditos de Sua Magestade El-Rei de Portugal e os cidadãos da republica do Chili.

Os subditos de Sua Magestade El-Rei de Portugal poderão entrar livremente com seus navios e cargas em todos os rios, canaes, portos, enseadas, e demais logares abertos ao commercio estrangeiro, ou que de futuro forem abertos por parte do governo da republica do Chili, e reciprocamente os cidadãos da republica do Chili poderão entrar livremente com seus navios e cargas nos rios, canaes, portos, enseadas e demais logares dos territorios de Portugal onde o commercio estrangeiro é ou for permittido.

ARTÍCULO 5.°

Habrá plena y intera libertad de comercio y de navegacion entre los súbditos de Su Majestad El Rey de Portugal y los ciudadanos de la republica de Chili.

Los súbditos de Su Magestad El Rey de Portugal podrán entrar libremente con sus buques y cargas en todos los rios, canales, puertos, ensenadas y demás lugares abiertos al comercio estranjero, ó que se abriren en lo futuro por parte del gobierno de la republica de Chili, y reciprocamente, los ciudadanos de la republica de Chili podrán entrar libremente con sus buques y cargamentos en los rios, canales, puertos, ensenadas, y demás lugares de los territorios de Portugal donde el comercio estranjero es ó fuere permitido.

ARTIGO 6.°

Os subditos e cidadãos dos estados das duas altas partes contratantes não serão sujeitos em rasão do seu commercio ou industria, nos portos, cidades ou quaesquer logares dos respectivos estados, quer ahi se estabeleçam, quer ahi residam temporariamente, a outros ou maiores impostos ou contribuições de qualquer denominação que sejam, do que aquelles a que estejam ou possam vir a estar sujeitos os nacionaes.

Os subditos e cidadãos dos dois estados poderão com inteira liberdade residir, viajar e commerciar em qualquer logar do territorio do outro, em todo o genero de effeitos, mercadorias e productos de commercio licito, alugar e pos-

ARTÍCULO 6.°

Los súbditos y ciudadanos de los estados de las dos altas partes contratantes no estarán sujetos en razon de su comercio ó industria, en los puertos, ciudades ó cualesquiera lugares de los respectivos estados, sea que ali se establezcan, ó que ali residan temporalmente, a otros ó mayores impuestos ó contribuciones de cualquiera denominacion que sean, que á aquellos a que esten ó puedan estar sujetos los nacionales.

Los súbditos y ciudadanos de los dos estados podrán com entera libertad residir, viajar y comerciar en cualquier logar del territorio del otro, en todo jenero de efectos, mercadorías y productos de comercio licito, arrendar y poseer toda

suir toda a classe de bens, e effectuar todos os actos relativos ao commercio por atacado ou a retalho, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no paiz.

Os privilegios, immunidades ou outro qualquer favor de que gozarem em materia de commercio e industria os subditos e cidadãos de uma das altas partes contratantes nos seus respectivos paizes, serão extensivos aos da outra ahi existentes.

clase de bienes y efectuar todos los actos relativos al comercio, por mayor ó por menor, con tal que se conformen con las leys y reglamentos vijentes en el país.

Los privilegios, inmunidades e cualesquiera otros favores de que gozaren en materia de comercio ó de industria los subditos y ciudadanos de uma de las altas partes contratantes, en sus respectivos países, serán extensivos a los de la otra ali existentes.

ARTIGO 7.º

Os subditos e cidadãos dos dois estados não poderão ser presos, expulsos do paiz da sua residencia, ou transportados de um ponto para outro do territorio, salvo nos casos em que estas medidas se adoptem de accordo com a constituição, ou com as leis vigentes, regulamentos sanitarios ou praticas internacionaes.

ARTÍCULO 7.º

Los súbditos y ciudadanos de los dos estados no podrán ser presos, espulsados del país de su residencia, ó transportados de un punto para otro del territorio, salvo los casos en que estas medidas se adopten de accuerdo con la constitucion, ó las leys vijentes, reglamentos sanitarios ó practicas internacionales.

ARTIGO 8.º

Os navios portuguezes na sua entrada ou saída dos portos da republica do Chili, e os navios chilenos na sua entrada ou saída dos portos do reino de Portugal, não estarão sujeitos a outros ou mais elevados direitos de tonelagem, pharoes, porto, pilotagem, quarentena ou outros que affectem o casco e apparelho do navio, do que aquelles que pagarem, em igualdade de casos, os navios nacionaes.

ARTÍCULO 8.º

Los buques portugueses en su entrada ó salida de los puertos de la republica de Chili, y los buques chilenos en su entrada ó salida de los puertos del reino de Portugal, no estarán sujetos a otros ó mas elevados derechos de tonelaje, faro, puerto, pilotaje, cuarentena ó otros que afecten el casco y aparejo del buque, que a aquellos que pagaren en igualdad de circunstancias los buques nacionales.

ARTIGO 9.º

Toda e qualquer mercadoria ou artigo de commercio que possa legalmente importar-se nos portos e territorios de uma das altas partes contratantes, em navios nacionaes, poderá tambem importar-se nos navios da outra nação, sem pagar outros ou mais elevados direitos

ARTÍCULO 9.º

Toda y cualquiera mercadoria ó artículo de comercio que pueda legalmente importarse en los puertos y territorios de una de las altas partes contratantes, en buques nacionales, puderá tambien importarse en los buques de la otra nacion, sin pagar otros ó mas elevados de-

ou impostos, qualquer que for a sua denominação, do que os que pagarem as sobreditas mercadorias ou artigos de commercio importados em navios nacionaes, nem se fará distincção alguma na fórma e condições do pagamento dos mencionados direitos e impostos.

Fica expressamente entendido que as estipulações d'este artigo, assim como do precedente, são applicaveis em toda a sua extensão, aos navios e suas cargas, pertencentes a qualquer das altas partes contratantes que cheguem aos portos e territorios da outra, quer no caso em que os ditos navios tiverem saído directamente dos portos do paiz a que pertencem, quer provenham dos portos de qualquer outra nação.

rechos ó impuestos, cualquiera que sea su denominacion, que los que pagan las sobredichas mercadorias ó artículos de comercio importados en buques nacionales, ni se hará distincion alguna en la forma y condiciones del pago de los mencionados derechos ó impuestos.

Queda espresamente entendido que las estipulaciones de este artículo como las del precedente, son aplicables en toda su estencion a los buques y sus cargamentos pertenecientes a qualquiera de las altas partes contratantes que lleguen a los puertos y territorios de la otra, ya sea en el caso en que los dichos buques hubieren salido directamente de los puertos del país a que pertenecen, ya sea que provengan de los puertos de cualquiera otra nacion.

ARTIGO 10.°

As mercadorias de toda a especie importadas de Portugal na republica do Chili debaixo da bandeira portugueza, e reciprocamente, as mercadorias de toda a especie importadas da republica do Chili em Portugal debaixo da bandeira chilena, gozarão das mesmas isenções e favores; não pagarão outros ou maiores direitos de alfandega ou de navegação, nem serão sujeitas a outra formalidade mais que as do costume quando a importação se faz debaixo da bandeira nacional.

ARTÍCULO 10.°

Las mercadorias de toda especie importadas del Portugal en la república de Chili bajo la bandera portuguesa, y reciprocamente, las mercadorias de toda especie importadas de la república de Chili en el Portugal bajo la bandera chilena, gozarán de las mismas esenciones y favores; no pagarán otros ó mayores derechos de aduana ó de navegacion, ni estarán sujetas a otra formalidad que las acostumbradas cuando la importacion se hace bajo la bandera nacional.

ARTIGO 11.°

As mercadorias de qualquer especie que forem exportadas de Portugal em navios chilenos ou da republica do Chili em navios portuguezes para qualquer destino que seja, não estarão sujeitas a direitos ou formalidades de exportação, diversas das que teriam logar se fossem

ARTÍCULO 11.°

Las mercadorias de cualquiera especie que fueren esportadas del Portugal en buques chilenos, ó de la república de Chili en buques portugueses para cualquier destino que sea, no estarán sujetas a derechos ó formalidades de esportacion diversas de las que tendrian

exportadas em navios nacionaes, e gozarão, debaixo de uma e outra bandeira, de todas as prerogativas e direitos que são ou forem concedidos em cada um dos dois paizes á navegação nacional.

Exceptua-se das disposições precedentes o que respeita ás vantagens e favores especiaes de que possam ser objecto, em um e outro paiz, os productos da pesca nacional.

ARTIGO 12.°

Os navios portuguezes que entrarem em algum porto da republica do Chili, e reciprocamente os navios chilenos que entrarem em algum porto de Portugal, e que sómente vierem ahi descarregar parte da sua carga, poderão, conformando-se com as leis e regulamentos dos estados respectivos, conservar a bordo a parte da carga que for destinada a outro porto, quer seja do mesmo, quer de outro paiz, e leval-a a seu destino, sem pagar, por esta ultima parte da carga direitos alguns de importação.

ARTIGO 13.°

Os subditos ou cidadãos de um dos dois estados que forem obrigados a buscar refugio ou asylo com seus navios nos rios, portos ou quaesquer logares do territorio do outro, por causa de temporal, perseguição de piratas ou inimigos, avaria no casco ou apparelho, falta de agua, carvão ou provisões, serão acolhidos com todo o favor, dando-se-lhes auxilio e protecção para repararem os seus navios, receberem agua, carvão, viveres, e porem-se em estado de seguir viagem, sem obstaculo ou impedimento de especie alguma, e sem lhes ser exi-

lugar si fuesen esportadas en buques nacionales, y gozarán, bajo una y otra bandera, de todas las prerogativas y derechos que sean ó fueren concedidas en cada uno de los dos países a la navegacion nacional.

Se esceptua de las disposiciones precedentes lo que respecta a las ventajas y favores especiales de que puedan ser objeto, en uno ó otro país, los productos de la pesca nacional.

ARTÍCULO 12.°

Los buques portugueses que entraren en algun puerto de la república de Chili, y reciprocamente los buques chilenos que entraren en algun puerto del Portugal, y que vinieren solamente a descargar una parte de su cargamento, podrán, conformandose a las leyes y reglamentos de los estados respectivos, conservar a bordo la parte del cargamento que fuere destinado a otro puerto, ya sea del mismo, ó ya sea de otro país, y llevarla a su destino, sin pagar por esta ultima parte de lo cargamento derecho alguno de importacion.

ARTÍCULO 13.°

Los súbditos ó ciudadanos de uno de los dos estados, que se viesen obligados a buscar refujio ó asilo con sus buques en los rios ó puertos ó cualesquiera lugares del territorio del otro, por causa de temporal, persecucion de piratas ó enemigos, avaria en el casco ó aparejo, falta de agua, carbon ó provisiones, serán acojidos con todo favor, dándosele auxilio y proteccion para reparar sus buques, recibir agua, carbon, viveres, y ponerse en estado de seguir viaje, sin obstaculo ó impedimento de especie alguna, y sin exijirles el pago de derechos ó cuales-

gido o pagamento de direitos ou quaesquer impostos, e não serão obrigados a descarregar toda ou parte da carga, salvo caso de urgente necessidade.

Se depois de reparado, e por qualquer fórma removidos os obstaculos que se oppunham á sua viagem, o navio se demorar no porto mais de quarenta e oito horas, ficará sujeito ao pagamento dos direitos e outras despezas do porto, estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor.

quiera impuestos y no serán obligados a descargar todo ó parte de su cargamento, sino en el caso de urgente necesidad.

Si despues de reparado y de cualquiera manera removidos los obstáculos que se oponian a su viaje, el buque se demorase en el puerto mas de quarenta y ocho horas, quedará sujeto al pago de derechos y otras espensas del puerto, establecidas por las leyes y reglamentos en vijencia.

ARTIGO 14.°

Os navios de guerra estão isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto; não poderão ser demorados no seu trajecto sob pretexto algum, e gozarão em todos os portos e logares onde for permittido communicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas, ficando todavia sujeitos á observação dos regulamentos sanitarios dos respectivos paizes.

ARTÍCULO 14.°

Los buques de guerra estarán esentos de todo y cualquier derecho de transito ó de puerto; no podrán ser demorados en su trajecto bajo pretesto alguno, y gozarán en todos los puertos y logares d'onde fuere permitido comunicar con tierra, de las otras esenciones, honores y favores de uso general entre las naciones civilizadas, quedando sujetos sin enbargo a la observancia de los reglamentos de los respectivos países.

ARTIGO 15.°

As duas altas partes contratantes, desejando promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dois paizes, concederão ás linhas a vapor portuguezas e chilenas que se empregarem no serviço de transportar passageiros e mercadorias entre os seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquias que tenham outorgado ou outorguem de futuro a qualquer outra linha de navegação a vapor, salvo as subvenções especiaes que possam conceder-se a uma empreza por motivos determinados.

ARTÍCULO 15.°

Las dos altas partes contratantes deseando promover y facilitar la navegacion a vapor entre los puertos de los dos países, concederán a las lineas a vapor portuguesa e chilena que se empleareu en el servicio de transportar pasajeros y mercadorias entre sus respectivos puertos, todos los favores, privilegios y franquicias que hayan otorgado ó otorguen en lo futuro a cualquiera otra linea de navegacion a vapor, salvo las subvenciones especiales que puedan concederse a una empresa por motivos determinados.

ARTIGO 16.°

A navegação costeira ou de cabota-

ARTÍCULO 16.°

La navegacion de la costa ó el cabo-

gem não fica comprehendida nas estipulações do presente tratado, porém ficará sujeita, onde for concedida, ás leis e regulamentos especiaes dos respectivos paizes.

ARTIGO 17.º

A nacionalidade dos navios será reconhecida por uma e outra parte, segundo as leis e regulamentos particulares de cada paiz, por meio dos documentos passados aos capitães pelas auctoridades competentes.

ARTIGO 18.º

Os subditos portuguezes na republica de Chili, e reciprocamente os cidadãos chilenos em Portugal e nos seus dominios ou possessões, gozarão da mesma protecção que os nacionaes no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio.

Os subditos portuguezes que quizerem assegurar na republica do Chili, e os cidadãos chilenos que quizerem assegurar em Portugal, a protecção estipulada no paragrapho antecedente, deverão cumprir as formalidades prescriptas nas leis e regulamentos que ahi estiverem em vigor.

Fica, assim, entendido que quaesquer pessoas interessadas poderão promover perante os tribunaes as competentes acções civeis ou criminaes contra as pessoas que falsifiquem, adulterem, ou usem fraudulentamente as marcas ou rotulos de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 19.º

Devendo a nação portugueza e a nação chilena considerar-se mutuamente como as mais favorecidas a todos os respeitos, nos seus territorios, promettem

taje no queda comprendida en las estipulaciones del presente tratado, pero quedará sujeta, donde fuere concedida, a las leyes y reglamentos especiales de los respectivos países.

ARTÍCULO 17.º

La nacionalidad de los buques será reconocida por una y otra parte, segun las leyes y reglamentos particulares de cada país, por medio de los documentos dados a los capitanes por las autoridades competentes.

ARTÍCULO 18.º

Los súbditos portugueses en la república de Chili, y reciprocamente, los ciudadanos chilenos en Portugal y en sus dominios ó posesiones, gozarán de la misma proteccion que los nacionales en lo que respecta a las marcas de fabrica y de comercio.

Los súbditos portugueses que quizieren asegurar en la república de Chili, y los ciudadanos chilenos que quizieren asegurar en Portugal, la proteccion estipulada en el parrafo anterior, debrán cumplir las formalidades prescritas en las leyes y reglamentos que ali estuvieren en vigor.

Queda, pues, entendido que qualesquiera personas interessadas podrán promover ante los tribunales, las competentes acciones civiles ó criminales contra las personas que falsifiquen, adulteren, ó usen fraudulentamente las marcas ó rotulos de fábrica ó de comercio.

ARTÍCULO 19.º

Debiendo la nacion portuguesa y la nacion chilena considerarse mutuamente como las mas favorecidas bajo todos respectos, en sus territorios, prometen tam-

tambem as altas partes contratantes que uma não concederá no futuro, nenhum favor, privilegio ou immunidade em commercio, navegação, ou em concessões internacionaes relativas a disposições consulares, a nenhuma outra nação, que não seja logo extensiva aos subditos ou cidadãos do estado da outra parte, gratuitamente se a concessão em favor da outra nação for gratuita, e com a mesma compensação ou com o seu equivalente, que se ajustará de mutuo accordo, se a concessão for condicional.

ARTIGO 20.º

As disposições do presente tratado são applicaveis, sem excepção alguma, às ilhas portuguezas denominadas adjacentes, a saber: as ilhas da Madeira e Porto Santo, e o archipelago dos Açores. Os navios e os productos do solo e da industria da republica de Chili gozarão, na sua importação nas colonias portuguezas de todas as vantagens e favores que actualmente são, ou forem no futuro, concedidos aos navios e productos similares da nação mais favorecida.

ARTIGO 21.º

O presente tratado ficará em vigor por espaço de dez annos a contar desde o dia em que forem trocadas as ratificações.

No caso em que nenhuma das altas partes contratantes, notificasse, um anno antes de expirar o periodo acima indicado, a sua intenção de fazer cessar todos os effeitos do mesmo tratado, ficará este em vigor durante mais um anno, a contar desde o dia em que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado.

bien las altas partes contratantes que una no concederá en lo futuro, ningun favor, privilegio ó inmunidad en el comercio, navegacion, ó en concessiones internacionales relativas a disposiciones consulares, a ninguna otra nacion, sin que no se haja luego estensiva a los subditos ó ciudadanos del estado de la otra parte, gratuitamente, si la concesion a favor de la otra nacion fuese gratuita, y con la misma compensacion ó con una equivalente, que se arreglará de mutuo acuerdo, si la concesion fuese condicional.

ARTÍCULO 20.º

Las disposiciones del presente tratado son aplicables, sin limitacion alguna, a las islas portuguezas denominadas adyacentes, a saber: las islas de Madera y Puerto Santo, y el archipielago de los Azores. Los buques y productos del suelo y de la industria de la republica de Chili gozarán a su importacion en las colonias portuguezas de todas las ventajas y favores que actualmente son ó fueren en lo futuro concedidos a los buques y productos similares de la nacion mas favorecida.

ARTÍCULO 21.º

El presente tratado rejirá por espacio de diez años a contar desde el dia del cange de las ratificaciones.

En el caso de que ninguna de las altas partes contratantes notificase, un año antes de espirar el periodo arriba indicado, su intencion de hacer cesar todos los efectos del mismo tratado, quedará este en vigor durante un año mas contado desde el dia en que una de las altas partes contratantes lo haya denunciado.

ARTIGO 22.°

O presente tratado será ratificado, e a troca das ratificações será effectuada em Lisboa, Santiago ou París, dentro do praso mais breve possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicado, e o sellaram na cidade de Valparaizo aos 28 dias do mez de fevereiro de 1879.

(L. S.)=*Visconde de S. Januario.*

ARTÍCULO 22.°

El presente tratado será ratificado, y el cange de las ratificaciones se efectuará en Lisboa, Santiago ó Paris, dentro del plazo mas breve posible.

En fé de lo qual los respectivos plenipotenciarios firmáron el presente tratado en duplicado y lo selláron en la ciudad de Valparaiso a los 28 dias del mes de febrero del año 1879.

(L. S.)=*Alejandro Fierro.*

B

Convenção consular entre Portugal e a republica de Chili, assignada em Valparaiso pelos respectivos plenipotenciarios aos 28 de fevereiro de 1879

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves e s. ex.ª o Presidente da republica do Chili, desejando determinar as faculdades, prerogativas e obrigações reciprocas dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos dois estados, resolveram celebrar uma convenção consular, e para este fim nomearam para seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, o sr. visconde de S. Januario, do seu conselho, seu ajudante de campo honorario, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, cavalleiro de S. Bento de Aviz, gran-cruz da ordem da Corôa de Italia, de Izabel a Catholica de Hespanha, e da Corôa de Sião, dignitario da ordem da Rosa, official da Legião de Honra, etc., etc.;

Su Majestad Fidelísima El Rey de Portugal y de los Algarbes, y S. E. el Presidente de la republica de Chili, deseando determinar las facultades, prerogativas y obligaciones reciprocas de los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares en los dos estados, han resuelto celebrar una convencion consular, y a este fin han nombrado para sus plenipotenciarios, a saber:

Su Majestad Fidelísima El Rey de Portugal y de los Algarbes, al señor visconde de San Januario, de su consejo, su ayudante de campo honorario, gran-cruz de la órden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viciosa, comendador de la antigua y muy noble órden de la Torre y Espada del valor, lealtad y mérito, caballero de San Benito de Aviz, gran-cruz de la órden de la Corona de Italia, de la de Isabel la Católica de España, y de la Corona de Siam, dignatario de la órden de la Rosa, oficial de la Legion de Honor, etc., etc.;

S. ex.ª o sr. Presidente da republica do Chili, o sr. D. Alexandre Fierro, seu ministro d'estado no departamento das relações exteriores;

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

S. E. el señor Presidente de la republica de Chili, al señor D. Alejandro Fierro, su ministro de estado en el departamento de relaciones exteriores;

Los cuales despues de haber comunicado reciprocamente sus plenos poderes, que encontráron en buena y debida forma, han convenido en los artículos seguientes:

ARTIGO 1.º

Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de estabelecer consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nos portos e praças de commercio da outra, comprehendendo as possessões do ultramar, as colonias e demais territorios.

Reservam-se, porém, o direito de designar as localidades que julgarem conveniente exceptuar, uma vez que esta reserva seja igualmente applicada a todas as potencias.

A nomeação de funccionario consular poderá recaír em pessoas de qualquer nacionalidade.

ARTÍCULO 1.º

Cada una de las altas partes contratantes tendrá la facultad de establecer consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares en los puertos y plazas de comercio de la otra, comprendiendo las posesiones de ultramar, las colonias y demas territorios.

Reservanse, sin embargo, el derecho de designar las localidades que juzgaren conveniente esceptuar, una vez que esta reserva sea igualmente aplicada a todas las potencias.

El nombramiento de funcionario consular podrá recaer en personas de cualquiera nacionalidad.

ARTIGO 2.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, para serem admittidos e reconhecidos como taes, deverão apresentar a patente da sua nomeação, em vista da qual lhes será expedido o correspondente *exequatur*, transmittindo-se as ordens necessarias ás auctoridades locaes do logar onde os ditos funccionarios consulares devam residir, a fim de que, em toda a sua jurisdicção, sejam reconhecidos na qualidade que lhes compete.

ARTÍCULO 2.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, para ser admitidos y reconocidos como tales, debrán apresentar la patente de su nombramiento, en vista de la cual será espedido el correspondiente *exequatur*, transmitiendose las órdenes necesarias a las autoridades locales del lugar donde los dichos funcionarios consulares deban residir, á fin de que, en toda su jurisdicion, sean reconocidos en la calidad que les compete.

ARTIGO 3.º

O *exequatur* será apresentado pelo

ARTÍCULO 3.º

El *exequatur* será presentado por el

funccionario que o obtiver, á auctoridade administrativa superior do seu districto consular.

A concessão do *exequatur* será gratuita, e será annunciada no numero do *Diario official* immediato.

ARTIGO 4.º

Os dois governos reservam-se o direito de recusar o *exequatur* ou de o retirar, depois de expedido, devendo em um e outro caso avisar o governo por quem tiver sido nomeado o consul, expondo os motivos que os decidirem a negar ou retirar o *exequatur*.

ARTIGO 5.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarão dos seguintes privilegios:

1.º Direito de arvorar bandeira e de collocar na fachada da sua casa o escudo das armas da sua nação com o letreiro relativo, sem que envolva privilegio de exterritorialidade ou direito de asylo.

2.º Inviolabilidade absoluta dos seus archivos, que não poderão, em caso algum, ser occupados ou examinados pelas auctoridades do paiz em que se encontrarem. Estes archivos devem estar completamente separados dos livros e correspondencia pessoal ou relativos ao commercio, industria ou profissão que porventura exerçam os funccionarios consulares.

3.º Independencia das auctoridades locaes em tudo o que for concernente ao exercicio das suas funcções.

4.º Isenção de alojamentos militares e de todo o encargo ou serviço publico.

5.º Isenção de toda e qualquer contribuição pessoal directa, quer seja fis-

funcionario que lo obtuviere, á la autoridad administrativa superior de su distrito consular.

La concesion del *exequatur* será gratuita, y anunciada en el numero del *Diario oficial* imediato.

ARTÍCULO 4.º

Los dos gobiernos se reservan el derecho de rehusar el *exequatur* ó de retirarlo, despues de espedido, debiendo en uno y otro caso avisar al gobierno por el cual hubiere sido nombrado el consul, esponiendo los motivos que los decidieron a negar ó retirar el *exequatur*.

ARTÍCULO 5.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares gozarán de los seguientes privilegios:

1.º Derecho de enarbolar bandera y de colocar en la fachada de su casa el escudo de las armas de su nacion con el letrero respetivo, sin que esto signifique privilegio de exterritorialidad ó derecho de asilo.

2.º Inviolabilidad absoluta de sus archivos, que no podrán en caso alguno ser ocupados ó examinados por las autoridades del país en que se encontraren. Estos archivos deben estar conpletamente separados de los libros y correspondencia personal ó relativos al comercio, industria y profision que puedan ejercer los funcionarios consulares.

3.º Independencia de las autoridades locales en todo lo concerniente al ejercicio de sus funciones.

4.º Exencion de alojamientos militares y de todo cargo ó servicio publico.

5.º Exencion de toda y cualquiera contribucion personal directa, ya sea fis-

cal ou municipal, assim como de toda e qualquer contribuição extraordinaria. Porém deixam de gosar d'esta prerogativa se forem nacionaes do estado em que residirem, ou se, não o sendo, exercerem commercio, industria, profissão, ou possuirem bens de raiz.

6.° Direito de que, todas as vezes que se julgue necessaria a sua declaração em juizo, ou a sua presença perante os tribunaes e julgados do estado em que residirem, sejam citados por meio de um officio, e lhes seja reservado na sala do tribunal um logar de preferencia.

7.° Direito de não poderem ser presos nem postos em arresto, senão por facto ou factos que a legislação penal do paiz da sua residencia qualifique de crime ou delicto, e castigue como tal.

8.° Direito de que não possam penetrar em suas casas a justiça local nem os agentes do governo, sem previo aviso por escripto, em que se manifeste a hora e o motivo da sua entrada.

ARTIGO 6.°

Os consules geraes e consules dos dois estados poderão nomear vice-consules ou agentes consulares nas cidades, portos e logares do seu districto consular, todas as vezes que as leis do paiz, a cujo serviço estão, lhes concedam essa faculdade; porém, os individuos que forem assim nomeados não poderão exercer as respectivas funcções senão depois do seu reconhecimento pelo governo territorial.

Estes agentes poderão ser escolhidos de qualquer nacionalidade, serão providos de uma patente expedida pelo governo ou funccionario que os nomear e sob cujas ordens exercerão os seus cargos, e gozarão de todos os privilegios e

cal ó municipal, asi como de toda y cualquiera contribucion extraordinaria. Pero dejan de gozar de esta prerogativa si fueren nacionales del estado en que residen, ó si, no sendolo, ejercieren comercio, industria, profision ó poseyeren bienes raices.

6.° Derecho de que, todas las veces que se juzgue necesaria su declaracion en juicio, ó su presencia ante los tribunales y juzgados del estado en que residieren, sean citados por medio de un oficio, y les sea reservado en la sala del tribunal un lugar de preferencia.

7.° Derecho de no poder ser presos ni puestos en arresto, sino por hecho ó hechos que la legislacion penal del país de su residencia califique de crimen ó delito y castigue como tal.

8.° Derecho de que no puedan penetrar en sus casas la justicia local ni los ajentes del gobierno, sin prévio aviso por escrito, en que se manifeste la hora y el motivo de su entrada.

ARTÍCULO 6.°

Los consules generales y consules de los dos estados podrán nombrar vice-consules ó agentes consulares en las ciudades, puertos y lugares de su distrito consular siempre que las leyes del país a cuyo servicio estean, les conceda èsa facultad; sin embargo los individuos que sean asi nombrados no podrán ejercer sus respectivas funciones sino despues de su reconocimiento por el gobierno territorial.

Estos agentes podrán ser escojidos de qualquiera nacionalidad, serán provistos de una patente espedida por el gobierno ó funccionario que los nombrare, bajo cuyas órdenes ejercerán sus cargos, y gozarán de todos los privilegios y inmu-

immunidades estipulados na presente convenção.

ARTIGO 7.º

No caso de impedimento, ausencia ou fallecimento dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, os chancelleres e os secretarios que tiverem anteriormente sido apresentados como taes ás auctoridades respectivas, serão de pleno direito admittidos a gerir interinamente as funcções consulares sem impedimento nem obstaculo da parte das auctoridades locaes, que lhes deverão dar n'este caso todo o auxilio e protecção, e os deixarão gosar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, immunidades e privilegios estipulados na presente convenção a favor dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

ARTIGO 8.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão dirigir-se ás auctoridades do districto da sua residencia, e se for necessario ao governo supremo, por meio do agente diplomatico da sua nação, se o houver, e directamente no caso contrario, para reclamar contra qualquer infracção aos tratados existentes, ou contra os abusos que hajam sido commettidos pelos empregados ou auctoridades do paiz, em prejuizo da nação a cujo serviço estiver o consul. Poderão igualmente coadjuvar os subditos ou cidadãos d'essa nação, nas questões que suscitarem perante os magistrados do paiz, ácerca de actos abusivos commettidos por qualquer funccionario.

ARTIGO 9.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, como re-

nidades estipuladas en la presente convencion.

ARTÍCULO 7.º

En el caso de impedimiento, ausencia ó muerte de los consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares, los cancilleres y los secretarios que hubieren sido anteriormente presentados como tales á las autoridades respectivas, serán de pleno derecho admittidos a ejércer interinamente las funcciones consulares sin impidimiento ni obstaculo de parte de las autoridades locales, que les deberán dar en este caso todo el auxilio y proteccion, y los dejarán gozar, durante su gestion interina, de todos los derechos, inmunidades y privilegios estipulados en la presente convencion a favor de los consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares.

ARTÍCULO 8.º

Los consules generales, consules, vice-consules y ajentes consulares podrán dirijirse a las autoridades del distrito de su residencia, y si fuere necesario al Gobierno supremo, por medio del agente diplomatico de su nacion, si lo hubiere, y directamente en el caso contrario, para reclamar contra qualquiera infraccion de los tratados existentes, ó contra los abusos que hayan sido cometidos por los empleados ó autoridades del país, en prejuicio de la nacion a cuyo servicio estuviere el consul. Podrán igualmente coadjuvar a los súbditos ó ciudadanos de su nacion, en las cuestiones que suscitaren ante los magistrados del país, por actos abusivos cometidos por qualquier funccionario.

ARTÍCULO 9.º

Los consules generales, consules vice-consules y agentes consulares, como re-

presentantes natos dos seus compatriotas ausentes, não necessitam de procuração especial para cuidar e proteger os seus direitos e interesses, porém, não poderão arrecadar, sem procuração, dinheiro ou effeitos dos mesmos.

presentantes natos de sus compatriotas ausentes, no necesitan de poder especial para cuidar y protejer sus derechos y intereses, pero no podrán percibir, sin poder, dineros ó efectos de los mismos.

ARTIGO 10.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou seus secretarios e chancelleres nos casos da sua competencia, e até onde o permittirem as leis do paiz, terão o direito de receber nas suas chancellarias, no domicilio das partes, e a bordo dos navios da sua nação, as declarações que tenham de prestar os capitães, tripulantes, passageiros, commerciantes ou qualquer outro cidadão da nação de que forem agentes, e ficarão igualmente auctorisados a todos os actos proprios do tabelliado em relação aos seus nacionaes.

Os funccionarios consulares sómente terão a faculdade de receber como tabelliães as disposições testamentarias emanadas voluntariamente dos seus nacionaes, ou das pessoas domiciliadas na nação a cujo serviço está o dito funccionario consular, quando estas se refiram a bens situados fóra do estado em que reside o funccionario consular; sendo n'este caso applicadas as leis da nação a cujo serviço está o dito funccionario.

Os consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito de auctorisar nas suas chancellarias respectivas todos os contratos que envolvam obrigações pessoaes entre uma ou mais pessoas dos seus nacionaes, e outras da nação em que residem, assim como todos aquelles que forem do interesse exclusivo dos nacio-

ARTÍCULO 10.°

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, y sus secretarios y cancilleres, en los casos de su competencia, y hasta donde lo permitieren las leyes del país, tendrán el derecho de recibir en sus cancillerias, en el domicilio de las partes, y á bordo de los buques de su nacion, las declaraciones que hayan de prestar los capitanes, tripulantes, pasajeros, comerciantes, ó qualquier otro ciudadano de la nacion de que fueren agentes, y quedarán igualmente autorisados para todos los actos proprios de notario con relacion á sus nacionales.

Los funccionarios consulares solamente tendrán la facultad de recibir como notario las disposiciones testamentarias emanadas voluntariamente de sus nacionales, ó de las personas domiciliadas en la nacion a cuyo servicio está dicho funccionario consular, cuando estas se refieran á bienes situados fuera del estado en que reside el funccionario consular; siendo en este caso aplicadas las leyes de la nacion a cuyo servicio está dicho funccionario.

Los consules, vice-consules y agentes consulares tendrán el derecho de autorisar en sus cancillerias respectivas todos contratos que envuelvan obligaciones personales entre una e mas personas de sus nacionales, e otras de la nacion en que residen, así como todos aquellos que fueren del interes exclusivo de los

naes do paiz, em que se realisa a estipulação, todas as vezes que os ditos contratos, obrigações ou estipulações devam executar-se em qualquer logar da nação a cujo serviço está o funccionario consular que auctorisou os referidos actos.

Todos os documentos devidamente legalisados pelos mencionados funccionarios consulares, e sellados com o sêllo official de seus consulados ou vice-consulados, farão fé em juizo e fóra d'elle, tanto nos dominios de Portugal como nos da republica de Chili, comtanto que esses documentos sejam redigidos segundo a fórma exigida pelas leis do estado a que pertencer o funccionario consular, e tenham sido submettidos a todas as formalidades estabelecidas no paiz onde o documento deva fazer fé e ter execução.

Não se poderá recusar confrontação com os originaes de qualquer copia ou documento publico registado na chancellaria de algum dos consulados respectivos, podendo o interessado assistir a esta confrontação. Os consules geraes, consules e vice-consules ou agentes consulares respectivos poderão traduzir e legalisar toda a especie de documentos emanados das auctoridades ou funccionarios do seu paiz, e estas traducções terão no da sua residencia a mesma força e validade que teriam se fossem feitas por interpretes ajuramentados no paiz, sem prejuizo do direito que possa assistir aos interessados para fazer revisar a traducção.

Deverão estar em logar evidente aos interessados, nos consulados e vice-consulados, as tarifas dos direitos consulares e de chancellaria.

cionales del país en que se realiza la estipulacion, todas las veces que los dichos contratos, obligaciones, ó estipulaciones deban ejecutarse en qualquier lugar de la nacion a cuyo servicio está el funccionario consular que autorisó los referidos actos.

Todos los documentos debidamente legalisados por los espresados funcionarios consulares y sellados com el sello oficial de sus consulados ó vice-consulados, harán fé en juicio y fuera de el, tanto en los dominios de Portugal como de la república de Chili, con tal que essos documentos sean estendidos en la fórma exigida por las leyes del estado á que pertenecer el funcionario consular, y hayan sido sometidos a todas las formalidades establecidas en el país donde el documento deba hacer fé y producir efecto.

No se podrá rehusar la confrontacion con los originales de qualquiera copia ó documento público registrado en la cancilleria de alguno de los consulados respectivos, pudiendo el interessado asistir á esta confrontacion. Los consules generales, consules y vice-consules ó agentes consulares respectivos podrán traducir e legalizar toda especie de documentos emanados de las autoridades ó funcionarios de su país, y estas traducciones tendrán en el lugar de su residencia la misma fuerza y solidez que tenderian si fuesen hechos por interpretes juramentados en el país, sin perjuicio del derecho que pueda asistir á los interesados para hacer revisar la traduccion.

Debrán tener en lugar visible para los interesados, en los consulados e vice-consulados, las tarifas de los derechos consulares y de cancillería.

ARTIGO 11.º

Logo que fallecer algum subdito ou cidadão de um dos estados contratantes no territorio do outro, as auctoridades locaes deverão avisar immediatamente o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular em cujo districto o fallecimento tiver occorrido.

Estes, pela sua parte, deverão igualmente avisar as auctoridades locaes quando primeiro que ellas tiverem conhecimento do fallecimento.

Se não se apresentar pessoa alguma, que, segundo as leis da nação em que tiver occorrido o fallecimento tenha direito a succeder ao defunto, os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares da nação do defunto serão os representantes legaes d'aquelles dos seus nacionaes que tiverem direito á herança; e n'essa qualidade exercerão, nos limites designados pelas leis de cada nação, todos os direitos proprios das pessoas chamadas pela lei á successão, excepto no que respeita á arrecadação de effeitos ou dinheiros, para a qual é sempre necessaria uma auctorisação especial, devendo no emtanto confial-os a terceira pessoa que dê todas as garantias e seja escolhida de accordo e a contento do funccionario consular e das auctoridades locaes.

Se a herança consistir em bens de raiz, os direitos dos interessados se regularão segundo o disposto nas leis de cada nação a respeito dos estrangeiros.

ARTÍCULO 11.º

Luego que falleciere alguno ciudadano ó súbdito de uno de los estados contratantes en el territorio del otro, las autoridades locales deberán avisar inmediatamente al consul general, consul, vice-consul y agente consular en cuyo districto el fallecimiento hubiere ocurrido.

Estes, por su parte, deberán igualmente avisar á las autoridades locales cuando primero que ellas tuvieren noticia del fallecimiento.

Si no se presentar persona alguna, que segun las leyes de la nacion en que hubiere ocurrido el fallecimiento tenga derecho a suceder al defunto, los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares de la nacion del defunto serán los representantes legales de aquellos de sus nacionales que tuvieren derecho á la herencia, y en esa calidad ejercerán, en los limites designados por las leyes de cada nacion, todos los derechos proprios de las personas llamadas por la ley á la sucesion, escepto en lo que respecta á la percepcion de efectos ó diñeros, para lo cual es siempre necesario una autorizacion especial, debiendo, entretanto, confiarlos á tercera persona que dé todas garantias y sea elejida de acuerdo y á satisfaccion del funcionario consular y de las autoridades locales.

Si la herencia consistiere en bienes raíces, los derechos de los interesados se arreglarán á lo dispuesto en las leyes de cada nacion respecto de los estranjeros.

ARTIGO 12.º

Nos casos a que se refere o artigo anterior, os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o

ARTÍCULO 12.º

En los casos a que se refiere el artículo anterior, los consules generales, consules, vice-consules, y agentes con-

direito de proceder, conjunctamente com a auctoridade local competente, ao inventario dos effeitos provenientes das heranças dos seus nacionaes, de cruzar com os seus sellos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados, os sellos postos pela auctoridade local, e de tomar todas as medidas necessarias para a conservação dos bens da herança.

Á operação do levantamento dos duplos sellos deverá assistir, juntamente com a auctoridade local, o funccionario consular. Porém, se depois de citado este ultimo, e informado da hora precisa a que se ha de proceder á dita operação, elle não tiver comparecido pessoalmente ou por delegado seu, a auctoridade local poderá effectuar o levantamento dos sellos, na sua ausencia.

Os referidos funccionarios poderão, de commum accordo, proceder á venda em hasta publica de todos os effeitos moveis da herança susceptiveis de deterioração e dos de difficil conservação, assim como dos effeitos para cuja venda se offereçam circumstancias favoraveis; depositar em logar seguro os effeitos e valores inventariados; depositar nas caixas do estado a importancia dos creditos que se realisarem e dos rendimentos que se arrecadarem, ou confial-os a pessoa ou sociedade commercial escolhida de mutuo accordo pela auctoridade local e pelo consul.

Em casos extraordinarios, e quando a lei do paiz se não oppozer, poderá deixar de effectuar-se a venda em hasta publica dos bens moveis, concordando n'este ponto a auctoridade local com o funccionario consular.

Os bens de raiz sómente poderão ser alheados por ordem da auctoridade lo-

sulares, tendrán el derecho de proceder conjuntamente con la autoridad local competente, al inventario de los efectos provenientes de las herencias de sus nacionales, de cruzar con sus sellos, de oficio ó á requerimiento de los interesados, los sellos puestos por la autoridad local, y de tomar todas las medidas necessarias para la conservacion de los bienes de la herencia.

Á la operacion del levantamiento de los sellos dobles deberá asistir juntamente con la autoridad local, el funcionario consular. Mas si despues de citado este ultimo, e informado de la hora precisa á que se ha de proceder á dicha operacion no hubiere comparecido personalmente ó por apoderado, la autoridad local podrá efectuar el levantamiento de los sellos, en su ausencia.

Los referidos funcionarios podrán de comun acuerdo proceder á la venta en subasta publica de todos los efectos muebles de la herencia susceptibles de deterioro, y de los que sean de dificil conservacion, asi como de los efectos para cuya venta se ofrezcan circunstancias favorables; depositar en lugar seguro los efectos y valores inventariados; depositar en las arcas del estado el valor de los creditos que se realizaren y de las ventas que se percebieren, ó confialos á persona ó sociedad comercial elejida de mutuo acuerdo por la autoridad local y por el consul.

En casos extraordinarios, y cuando la ley del país no lo prohibiere, podrá dejar de efectuarse la venta en subasta pública de los bienes muebles estando de comun acuerdo a este respecto la autoridad local y el funcionario consular.

Los bienes raices solamente podrán ser enajenados por órden de la autoridad

cal requerida para este fim pelo funccionario consular, e depois de decorrido o praso de quatro annos, a contar desde o fallecimento do proprietario, sem se ter apresentado herdeiro ou algum seu representante.

Estas vendas serão sempre feitas em hasta publica, e o seu producto será depositado nas arcas do estado em que os bens estiverem situados.

ARTIGO 13.º

Os consules geraes, consules, viceconsules e agentes consulares annunciarão o fallecimento dos seus nacionaes e convocarão por meio dos jornaes da localidade e do paiz do defunto, os credores que possa haver contra a herança, *ab intestato,* ou testamentaria, a fim de que possam apresentar os seus titulos de credito, devidamente comprovados, no praso fixado pelas leis de cada um dos dois paizes.

Apresentando-se credores contra a herança testamentaria ou *ab intestato,* que justifiquem devidamente os seus creditos, o pagamento d'esta deverá effectuar-se pelo funccionario consular dentro do praso de quinze dias, a contar desde a data da terminação do inventario, se existirem fundos que se possam destinar para este fim; e no caso contrario, logoque se realisem os valores necessarios, ou dentro do praso que se estabeleça de commum accordo entre o funccionario consular e a maioria dos interessados.

Se os funccionarios consulares recusarem o pagamento da totalidade ou de parte dos alludidos creditos, allegando a insufficiencia dos bens da herança para a sua satisfação, os credores terão o direito de requerer á auctoridade compe-

local requerida para este fin por el funcionario consular, y despues de trascurrido el plazo de cuatro años, á contar desde el fallecimiento del proprietario, sin haberse presentado heredero ó representante suyo.

Estas ventas serán siempre hechas en subasta pública, y su producto será depositado en las arcas del estado en que estuvieren situados los bienes.

ARTÍCULO 13.º

Los consules generales, consules, viceconsules y agentes consulares annunciárán el fallecimiento de sus nacionales y convocarán por médio de los diarios de la localidad y del país del defunto, á los acreedores que puedan existir contra la herencia, *ab intestato,* ó testamentaria, á fin de que puedan presentar sus titulos de crédito, debidamente comprobados en el plazo fijado por las leyes de cada un de los dos países.

Presentandose acreedores contra la herencia testamentaria ó *ab intestato* que justifiquen debidamente sus creditos, el pago de estas deberá efectuarse por el funcionario consular dentro del plazo de quince dias, á contar desde la fecha de la terminacion del inventario, se existieren fondos que puedan destinarse á este fin; e en el caso contrario, luego que se realizen los valores necesarios, ó dentro del plazo que se establezca de comun acuerdo entre el funcionario consular y la mayoria de los interesados.

Si los funcionarios consulares rehusaren el pago de la totalidad ó de parte de los creditos indicados, alegando la insuficiencia de los bienes de la herencia para satisfacerlos, los acreedores tendrán el derecho de requerir á la autori-

tente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, pedindo se declare a successão em estado de quebra.

Obtida esta declaração pelas vias legaes estabelecidas em cada um dos dois paizes, os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, deverão immediatamente remetter á auctoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando os referidos agentes encarregados de representar os herdeiros incapazes, ausentes e menores da sua nacionalidade.

dad competente, si lo juzgaren conveniente á sus intereses, pidiendo se declare á la sucesion en estado de quiebra.

Obtenida esta declaracion por las vias legales establecidas en cada uno de los países, los consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares debrán remitir inmediatamente a la autoridad judicial, ó á los sindicos de la quiebra, segun correspondiere, todos los documentos, efectos ó valores pertenecientes á la herencia testamentaria ó *ab intestato*, quedando los referidos agentes encargados de representar á los herderos incapaces, á los ausentes y minores de su nacionalidad.

ARTIGO 14.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares exercerão os actos de administração a que se referem os artigos anteriores, com absoluta independencia da auctoridade local, excepto no caso em que os subditos ou cidadãos da nação em que reside o consul, ou de uma terceira potencia, tenham que fazer valer direitos á herança.

N'este caso os funccionarios consulares não terão o direito de resolver as difficuldades provenientes de reclamações que derem origem a contestações, cujo conhecimento, julgamento e decisão compete sómente aos tribunaes do paiz.

Em todo o caso, os funccionarios consulares entregarão a herança ou o seu producto, logoque para isso sejam requeridos aos herdeiros ou a seus representantes legaes, ou a quaesquer outros que perante os tribunaes da nação justificarem os seus direitos de propriedade.

ARTÍCULO 14.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares ejercerán los actos de administracion á que se refieren los artículos anteriores con absoluta independencia de la autoridad local, escepto en el caso en que subditos ó ciudadanos de la nacion en que reside el consul, ó de una tercera potencia, tengan que hacer valer derechos á la herencia.

En este caso los funcionarios consulares no tendrán derecho de resolver las dificultades provenientes de reclamaciones que dieren orijen á cuestiones, cuyo conocimiento, juzgamiento y decision compete solamente á los tribunales del país.

En todo caso, los funcionarios consulares entregarán la herencia ó su producto, luego que para ello sean requeridos, a los herederos ó á sus representantes legales, ó á cualquiera otros que ante los tribunales de la nacion justificaren sus derechos de propiedad.

ARTIGO 15.º

Os funccionarios consulares poderão, se for necessario, organisar a tutela ou curatela dos herdeiros menores ou incapazes, em conformidade com as leis dos respectivos paizes, quer se trate de successão testamentaria ou *ab intestato.*

Nos dois casos poderão tambem pedir ás auctoridades locaes todas as providencias conducentes á segurança e conservação dos bens hereditarios.

ARTIGO 16.º

Os funccionarios consulares dos dois estados conhecerão exclusivamente dos actos de inventario e outras operações indispensaveis para a conservação dos bens deixados por marinheiros ou passageiros da sua nacionalidade, fallecidos em terra ou a bordo dos navios do seu paiz, quer durante a viagem, quer no porto da chegada.

ARTIGO 17.º

Quando morrer um portuguez no Chili ou um chileno em Portugal ou suas possessões, em logar onde não haja agente consular da sua nação, a auctoridade territorial competente procederá, em conformidade com a legislação do paiz, ao inventario dos effeitos e á liquidação dos bens que tiver deixado, e será obrigada a dar conta, no mais breve praso possivel, do resultado d'estas operações á legação respectiva, ou ao consulado ou vice-consulado mais proximo do logar onde se abrir a herança *ab intestato* ou testamentaria.

Logoque o funccionario consular mais proximo do logar onde se abrir a herança se apresentar ou enviar delegado seu, a auctoridade local que tiver intervindo

ARTÍCULO 15.º

Los funcionarios consulares podrán, si fuere necesario, organizar la tutela ó curatela de los herederos menores ó incapaces, en conformidad á las leyes de los respectivos países, cuando se trate de sucesion testamentaria ó *ab-intestato.*

En los dos casos podrán tambien pedir a las autoridades locales todas las providencias conducentes á la seguridad y conservacion de los bienes hereditarios.

ARTÍCULO 16.º

Los funcionarios consulares de los dos estados conocerán exclusivamente de los actos de inventario y otras operaciones indispensables para la conservacion de los bienes dejados por marineros ó pasajeros de su nacionalidad, fallecidos en tierra ó á bordo de los navios de su país, sea durante el viaje, sea en el puerto de llegada.

ARTÍCULO 17.º

Cuando muriere un portugues en Chili ó un chileno en Portugal ó sus posesiones, en lugar en donde no haya agente consular de su nacion, la autoridad territorial competente procederá en conformidad con la legislacion del país, al inventario de los efectos y á la liquidacion de los bienes que hubiere dejado, y será obligada a dar cuenta, en el mas breve plazo posible, del resultado de estas operaciones á la legacion respectiva ó al consulado ó vice-consulado mas proximo del lugar donde se abriera la herencia *ab intestato* ó testamentaria.

Luego que el funcionario consular mas proximo del lugar donde se abrir la herencia se presentar ó enviar delegado suyo, la autoridad local que hu-

deverá conformar-se com o disposto nos artigos precedentes.

ARTIGO 18.º

Os funccionarios consulares poderão transportar-se pessoalmente ou enviar um delegado seu a bordo dos navios da sua nação admittidos á livre pratica, interrogar os capitães e as tripulações, examinar os papeis de bordo, receber as declarações ácerca da sua viagem, redigir os manifestos e facilitar o despacho dos seus navios. Poderão igualmente acompanhar os capitães e membros da tripulação perante os tribunaes e repartições administrativas da nação, para lhes servir de interpretes e agentes nos negocios que tenham a tratar ou nas reclamações que tenham de apresentar.

As respectivas auctoridades locaes darão aviso aos funccionarios consulares para que estejam presentes ás declarações que os capitães e as tripulações tenham que fazer perante os tribunaes ou nas repartições publicas locaes, a fim de evitar qualquer equivoco ou má intelligencia que possa prejudicar a boa administração da justiça.

A communicação que para este effeito for dirigida aos funccionarios consulares indicará uma hora precisa, e se os ditos funccionarios deixarem de comparecer pessoalmente ou por meio de um delegado, proceder-se-ha na sua ausencia.

Tambem se procederá na sua ausencia todas as vezes que, segundo a lei, as declarações de que se trata não devam ser presenceadas senão pelos funccionarios judiciaes.

ARTIGO 19.º

Os navios mercantes de um dos esta-

biere intervenido deberá conformarse con lo dispuesto en los artículos precedentes.

ARTÍCULO 18.º

Los funcionarios consulares podrán transportarse personalmente ó enviar un delegado suyo á bordo de los navios de su nacion admitidos á la libre comunicacion, interrogar á los capitanes y tripulantes, examinar los papeles de mar, recibir las declaraciones ácerca de su viaje, redactar los manifiestos y facilitar el despacho de sus buques. Podrán igualmente acompañar á los capitanes y miembros de su tripulacion ante los tribunales e oficinas administrativas de la nacion, para servirles de interpretes y agentes en los negocios que tengan que tratar ó en las reclamaciones que hayan de presentar.

Las respectivas autoridades locales darán aviso á los funcionarios consulares para que se encuentren presentes á las declaraciones que los capitanes y tripulaciones tengan que hacer ante los tribunales ó en las oficinas publicas locales, á fin de evitar cualquiera equivocacion ó mala inteligencia que pueda prejudicar á la buena administracion de justicia.

La comunicacion que para este efecto fuere dirigida a los funcionarios consulares, indicará una hora precisa, y si dichos funcionarios dejaren de comparecer personalmente ó por médio de un delegado, se procederá en su ausencia.

Tambien se procederá en su ausencia siempre que segun la ley las declaraciones de que se trata no deban ser presenciadas sino por los funcionarios judiciales.

ARTÍCULO 19.º

Los buques mercantes de uno de los

dos contratantes não se acham isentos, no outro, da jurisdicção local, nem poderão asylar a seu bordo criminoso algum, o qual poderá ser extrahido, sendo previamente avisado o funccionario consular respectivo.

ARTIGO 20.º

Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, á carga e descarga dos navios, á segurança das mercadorias, bens e effeitos, observar-se-hão as leis e regulamentos locaes.

Os funccionarios consulares têem o exclusivo encargo de vigiar pela manutenção da ordem interior a bordo dos navios mercantes da sua nação, e conhecerão por si unicamente das questões de qualquer genero que se suscitem entre o capitão, os officiaes e os marinheiros, e especialmente das que forem relativas aos soldos e ao cumprimento de obrigações reciprocas.

A auctoridade local intervirá exclusivamente, quando as desordens que occorrerem a bordo dos navios forem de natureza tal que perturbem a ordem publica no porto ou em terra, ou quando alguma pessoa da sua nação ou estranha á tripulação esteja implicada nas mencionadas desordens.

Os crimes e delictos qualificados e punidos como taes pelas leis do paiz, commettidos a bordo dos ditos navios em aguas territoriaes, serão da exclusiva competencia da jurisdicção local.

Em todos os mais casos, as auctoridades da nação limitar-se-hão a prestar protecção e auxilio aos consules e demais empregados consulares quando estes o requererem, para fazer prender e conduzir á cadeia algum dos individuos inscriptos no rol da equipagem, sempre

estados contratantes no se hallan isentos, en el otro, de la jurisdicion local, ni podrán asilar á su bordo criminal alguno, el cual podrá ser extraido con prévio aviso del funcionario consular respectivo.

ARTÍCULO 20.º

En todo lo concerniente á la policia de los puertos ó la carga y descarga de los buques, seguridad de las mercaderias, bienes y efectos, se observarán las leyes y reglamentos locales.

Los funcionarios consulares tienen el exclusivo encargo de vigilar por el mantenimiento del orden interior á bordo de los navios mercantes de su nacion, e conocerán por si solos de las cuestiones de cualquier genero que se susciten entre el capitan, los oficiales y los marineros y especialmente de las que fueren relativas a los sueldos y al cumplimiento de obligaciones reciprocas.

La autoridad local intervendrá exclusivamente, cuando las desordenes que ocurrieren á bordo de los navios fueren de tal naturaleza que perturben el órden publica en el puerto, ó en tierra, ó cuando alguna persona de su nacion ó estraña á la tripulacion esté implicada en las mencionadas desordenes.

Los crimenes y delitos calificados y castigados como tales por las leyes del país, cometidos á bordo de dichos navios en aguas territoriales, serán de la exclusiva competencia de la autoridad local.

En todos los demas casos, las autoridades de la nacion se limitarán á prestar proteccion y auxilio á los consules y demas empleados consulares cuando estos lo requieran, para hacer prender y reducir á prision alguno de los individuos inscritos en el rol del equipaje,

que, por motivo justificado, as ditas auctoridades o julgarem conveniente.

A detenção de que trata o presente artigo não durará mais de quarenta e oito horas.

ARTIGO 21.º

Os funccionarios consulares receberão das auctoridades locaes todo o auxilio para a perseguição, apprehensão e prisão a bordo ou em terra, dos marinheiros e mais individuos que formem parte da tripulação dos navios mercantes e de guerra da sua nação, que tiverem desertado para a nação em que reside o funccionario consular.

Com este objecto dirigir-se-hão por escripto aos tribunaes, juizes e funccionarios competentes, e justificarão pelos registos do navio, rol da equipagem, ou outros documentos officiaes, ou, se o navio tiver partido, pelas copias d'esses documentos devidamente legalisados por elles, que os homens reclamados formavam realmente parte da referida tripulação. Justificado assim o pedido não poderá negar-se a entrega.

Apprehendidos os ditos desertores ficarão á disposição do funccionario consular que solicitou a sua prisão; poderão ser detidos e presos no paiz a requerimento e á custa do consul até ao momento em que sejam reembarcados no navio a que pertencem, ou até que se apresente uma occasião de os remetter á nação dos mencionados funccionarios consulares.

Se esta occasião se não offerecer dentro do praso de tres mezes depois da prisão, ou se os gastos do seu encarceramento não forem regularmente pagos pela parte que requereu a prisão, os ditos desertores serão postos em liberdade,

siempre que por motivo justificado dichas autoridades lo juzgaren conveniente.

La detencion de que trata el presente artículo no durará mas de cuarenta y ocho horas.

ARTÍCULO 21.º

Los funcionarios consulares recibirán de las autoridades locales todo el auxilio para la persecusion, aprehension y arresto á bordo ó en tierra, de los marineros y demas individuos que formen parte de la tripulacion de los buques mercantes y de guerra de su nacion, y que hubieren desertado para el territorio de la nacion en que reside el funcionario consular.

Con este objeto se derijirán por escrito á los tribunales, juises y funcionarios competentes, y justificarán por los registros del buque, rol de equipaje ó otros documentos oficiales, ó, si el buque hubiere zarpado, por las copias de esos documentos debidamente legalisadas por ellos, que los hombres reclamados formaban realmente parte de la referida tripulacion. Justificada asi la demanda nó podrá negarse la entrega.

Arrestados dichos desertores quedarán á disposicion del funcionario consular que solicitó su arresto, podrán ser detenidos y presos en el país á requerimento y á costa del consul hasta el momento en que sean reembarcados en la nave a que pertenecen, ó hasta el momento en que se presente oportunidad de remetirlos á la nacion de los mencionados funccionarios consulares.

Si esta ocasion no se presentar dentro del plazo de tres meses despues de la prision, ó si los gastos de su encarcelamiento no fueren regularmente pagados por la parte que hubiese requerido la prision, dichos desertores serán puestos

dando-se prévio aviso de tres dias ao funccionario consular, e não poderão ser de novo presos pela mesma causa.

Se o desertor tiver commettido algum crime ou delicto em terra, a sua entrega será differida pelas auctoridades locaes até que o tribunal competente tenha pronunciado sentença sobre o facto, e esta sentença tenha recebido a sua plena execução.

Fica entendido que, se os marinheiros ou outros individuos da tripulação forem subditos ou cidadãos da nação em que se realisar a deserção, serão exceptuados das estipulações do presente artigo.

en libertad, prévio aviso de tres dias al funcionario consular, y no podrán ser arrestados nuevamente por la misma causa.

Si el desertor hubiere cometido algun crimen ó delito en tierra, su entrega será diferida por las autoridades locales hasta que el tribunal competente haya pronunciado sentencia sobre el hecho, y esta sentencia haya recibido su entera ejecucion.

Queda entendido que, si los marineros ó otros individuos de la tripulacion fueren subditos ó ciudadanos de la nacion en que se realisar la desercion, serán esceptuados de las estipulaciones del presente artículo.

ARTIGO 22.º

Sempre que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos paizes que se dirigirem aos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelo funccionario consular.

Quando porém subditos ou cidadãos do paiz em que residirem os ditos funccionarios, ou de uma terceira potencia, forem interessados nas avarias, estas serão reguladas pela auctoridade local competente, se não houver compromisso amigavel entre as partes interessadas. A intervenção das auctoridades locaes poderá sempre realisar-se a requerimento das partes, mesmo quando estas sejam da nacionalidade do funccionario consular.

ARTÍCULO 22.º

Siempre que no hubieren estipulaciones contrarias entre los dueños, armadores, cargadores y aseguradores de los buques de uno de los dos países que se dirijieren á los puertos del otro, voluntariamente ó por fuerza mayor, las averias serán arregladas por el funcionario consular.

Mas si súbditos ó ciudadanos del país en que residieren dichos funcionarios, ó de una tercera potencia, estuvieren interesados en las averias, estas serán arregladas por la autoridad local competente, si no hubiere compromiso amigable entre las partes interesadas. La intervencion de las autoridades locales podrá siempre tener lugar á requerimiento de las partes, aun cuando estas sean de la nacionalidad del funcionario consular.

ARTIGO 23.º

No caso de naufragio ou de encalhe de navio portuguez nas costas do territorio chileno, ou de navio chileno nas

ARTÍCULO 23.º

En el caso de naufragio ó encalladura de nave portuguesa en las costas del territorio chileno, ó de nave chilena en

costas do territorio portuguez, as auctoridades locaes deverão dar conhecimento d'este facto ao funccionario consular respectivo do districto onde tiver acontecido o sinistro, e na sua falta ao do districto mais proximo.

Todas as operações relativas ao salvamento de navios de uma das nações contratantes, naufragados, encalhados ou abandonados nas costas da outra, serão dirigidas, em Portugal pelos funccionarios consulares de Chili, e em Chili pelos funccionarios consulares de Portugal. A intervenção da auctoridade local sómente se realisará para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores que não pertençam á equipagem, e assegurar a execução das disposições que devam observar-se para a entrada ou saída das mercadorias salvadas.

Na ausencia, e até á chegada dos funccionarios consulares, ou das pessoas que para esse fim delegarem, as auctoridades locaes deverão tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados do naufragio.

A intervenção das auctoridades locaes não dará logar a percepção de direitos especiaes nem a despeza alguma, salvo aquellas a que, em casos similhantes, estejam sujeitos os navios nacionaes, assim como a indemnisação dos gastos occasionados pelas operações do salvamento e da conservação dos objectos salvados. Em caso de duvida ácerca da nacionalidade dos navios naufragados, as providencias mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das auctoridades locaes.

As mercadorias salvadas não ficam sujeitas ao pagamento de direito algum

las costas del territorio portugués, las autoridades locales deberán dar conocimiento de este echo al funcionario consular respectivo del districto donde hubiere acontecido el sinistro, y en su defecto al del distrito mas proximo.

Todas las operaciones relativas al salvamiento de naves de una de las naciones contratantes, naufragadas, ó encalladas, ó abandonadas en las costas de la otra, serán dirijidas en Portugal por los funcionarios consulares de Chili, y en Chili por los funcionarios consulares de Portugal. La intervencion de la autoridad local solamente tendrá lugar para mantener el órden, garantir los intereses de los salvadores que no pertenezcan á las equipajes, y asegurar la ejecucion de las disposiciones que deban observarse para la entrada e salida de las mercaderias salvadas.

En la ausencia, y hasta la llegada de los funcionarios consulares, ó de las personas que para este fin delegaren, las autoridades locales deberán tomar todas las medidas necesarias para la protecion de los individuos y conservacion de los objectos salvados del naufragio.

La intervencion de las autoridades locales no dará lugar á percepcion de derechos especiales de ningun genero, salvo aquellos á que en casos semejantes las naves nacionales estén sujetas, asi como la indemnizacion de los gastos ocasionados por las operaciones del salvamiento y de la conservacion de los objetos salvados. En caso de duda de la nacionalidad de las naves naufragadas, las providencias mencionadas en el presente artículo serán de la exclusiva competencia de las autoridades locales.

Las mercaderias salvadas no quedan sujetas al pago de derecho alguno de

de alfandega, excepto se se destinarem ao consumo do paiz.

ARTIGO 24.°

Os funccionarios consulares de um dos estados contratantes nas cidades, portos e logares de uma terceira potencia, onde não houver funccionarios consulares do outro, prestarão ás pessoas e propriedades d'este a mesma protecção que ás pessoas e propriedades dos seus nacionaes, emquanto lh'o permittirem as suas faculdades, sem exigir, por este motivo, outros ou mais elevados direitos ou emolumentos do que os que são auctorisados a respeito dos seus nacionaes.

ARTIGO 25.°

A presente convenção durará nos estados das altas partes contratantes por espaço de dez annos, contados desde o dia em que se effectuar a troca das ratificações; porém se nenhuma das altas partes contratantes annunciar á outra, um anno antes de expirar este praso, a sua resolução de fazer cessar os seus effeitos, continuará em vigor até um anno depois do dia em que chegue ao conhecimento de uma das altas partes contratantes a denunciação feita pela outra.

ARTIGO 26.°

A presente convenção será ratificada, e a troca das ratificações effectuada em Lisboa, Santiago ou París, dentro do praso mais breve possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram a presente convenção, em duplicado, e a sellaram na cidade de Valparaizo aos 28 dias do mez de fevereiro de 1879.

(L. S.) = *Visconde de S. Januario.*

aduana, escepto si se destinaren al consumo del país.

ARTÍCULO 24.°

Los funcionarios consulares de uno de los dos estados contratantes en las ciudades, puertos y lugares de una tercera potencia, donde no hubiere funcionarios consulares del otro, prestarán á las personas y propiedades de este la misma proteccion que á las personas y propiedades de sus nacionales, en cuando lo permitieren sus facultades, sin exigir, por este motivo, otros ó mas elevados derechos ó emolumientos que los autorizados respecto de sus nacionales.

ARTÍCULO 25.°

La presente convencion obligará á los estados de las altas partes contratantes por espacio de diez años, contados desde el dia en que se efectúe el canje de las ratificaciones, pero si ninguna de las altas partes contratantes annunciar á la otra, un año antes de espirar este plazo, su resolucion de hacer cesar sus efectos, continuará en vigor hasta un año después del dia en que llegen al conocimiento de una de las altas partes contratantes la denunciacion hecha por la otra.

ARTÍCULO 26.°

La presente convencion será ratificada, y el canje de las ratificaciones efectuado en Santiago, Lisboa, ó París, dentro del mas breve plazo posible.

En fé de lo cual, los plenipotenciarios respectivos firmáron la presente convencion, por duplicado, y la selláron en la ciudad de Valparaiso á los 28 dias del mes de febrero de 1879.

(L. S.) = *Alejandro Fierro.*

N.º 2

RELATORIO DO VISCONDE DE S. JANUARIO ÁCERCA DAS CONDIÇÕES GEOGRAPHICAS, ECONOMICAS E POLITICAS DA REPUBLICA DO CHILI

I

Situação geographica, territorio e clima

Comprehendida entre os Andes e o Oceano Pacifico, a republica do Chili occupa a vertente occidental da grande cordilheira, estendendo-se desde 24° a 56° de latitude sul, e sendo limitada pelos 68° 40′ a 76° de longitude oeste de Greenwich. Ao norte confina com a Bolivia e a leste com a republica argentina.

O direito á posse da Patagonia ainda não está completamente determinado entre esta republica e a argentina; porém a maior parte da extremidade central, comprehendendo as terras adjacentes ao estreito de Magalhães e as ilhas da Terra do Fogo, pertence indisputadamente á republica do Chili. O territorio chileno para norte de 41° de latitude tem a largura média de 170 kilometros, e o seu maior comprimento é de proximamente 3:700 kilometros. A sua area desde o limite norte até 42°, avaliada pelo geographo Pissis, que empregou vinte e tantos annos no colossal trabalho de levantar o mappa d'este paiz, é de 312:280 kilometros quadrados. A cordilheira dos Andes apresenta n'esta região o seu cume mais elevado, o Aconcagua, com 6:832 metros acima do nivel do mar.

A conformação do territorio chileno é bastante singular e tem algumas feições mui caracteristicas. Ao longo da costa corre uma linha de elevações que não excede ordinariamente a altura de 1:200 metros. Esta linha parallela á grande cordilheira, é designada pelo nome de Cordilheira da Costa. A sua constituição geologica consta de chistos crystallinos, granito, conglomerados e grés vermelho. A esta pequena cordilheira segue-se uma extensa planura de terrenos de sedimento de formação lacustre, alem da qual surgem os Andes formados na base de grés vermelho, porfiros, e recobertos nos vertices de formações calcareas, cujos fosseis têem identidade ou analogia com os das formações de lioz e jurasseo europeu.

Os geographos chilenos têem considerado o territorio da republica como dividido em quatro zonas distinctas, correspondentes a differenças caracteristicas no relevo do terreno.

O sr. Domeyko, n'uma memoria sobre este assumpto, designa as quatro zonas da fórma seguinte:

Primeira zona, do *Deserto de Atacama* (entre 24° e 27°); os seus caracteres são a falta quasi absoluta de chuva, de aguas correntes e de vegetação; vastas massas tracquiticas; vulcões andinos extinctos; immensos depositos, salinos nos valles e de guano na costa.

Segunda zona, das minas (entre 27° e 33°): n'esta região attingem os An-

des a sua maior altura no Chili, e da cordilheira desprendem-se varios ramaes para oeste; falta de cerros vulcanicos e escassez de tracquites; formação secundaria (argilosa calcarea) nas regiões médias e mais altas dos Andes; veios e depositos metalliferos abundantes nas regiões inferiores e médias dos dois systemas de cordilheiras. Ha dois ou tres aguaceiros apenas no inverno, e seis ou sete rios conseguem levar as suas aguas até ao mar. Vegetação limitada.

Terceira zona, agricola (de 33° a 42°); aqui vão os Andes baixando gradualmente até á terceira parte da sua altura; na sua linha divisoria apparecem vulcões em actividade ou extinctos e sulphataras; são abundantes as tracquites; o grande valle longitudinal desde os montes de Chacabuco (32° de latitude sul) até ao golfo de Reloncavi (41° 30′ sul) separa as duas cordilheiras; clima mais e mais chuvoso á medida que se caminha para o sul; aguas abundantes; grande desenvolvimento agricola relativo; floresta subandina e floresta na cordilheira da costa; a formação calcarea jurassica retira-se até á linha divisoria dos Andes e as rochas schistosas graniticas invadem a costa.

Quarta zona, das ilhas; o clima é chuvoso e insular, a costa é formada pela propria vertente occidental dos Andes, revestida de flores na parte inferior e de neves na parte superior; golfos numerosos e archipelagos; as ilhas pertencem á mesma formação da cordilheira maritima e participam em partes da natureza do valle longitudinal.

As barreiras naturaes que separam o Chili do resto da America e de outras terras, são taes, que difficilmente podem ser vencidas pelas especies botanicas e zoologicas. De um lado um vasto e arido deserto, dos outros o oceano sem limites e uma muralha constante de elevadissimas e escabrosas montanhas, cujos vertices passam a linha dos gelos perpetuos. Por isso a flora do Chili é muito distinctiva e parece pertencer a um mundo differente. Não se encontram arvideas, nympheas, nem orquideas epiphytas. A unica planta que parece relacionar-se com estas, recentemente descoberta pelo sr. F. Philippi, constitue uma familia á parte, a das arachnoideas. Os generos Azara, Vaghelia, Pintoa, Malesherbia, Boldoa, Myzodendron, etc. pertencem exclusivamente a esta região.

É notavel a ausencia de animaes damninhos. Não existem aqui serpentes venenosas, e o puma *(felis concolor)*, leão americano sem juba, é de reduzida estatura, não aggride o homem, e apenas frequenta os valles sombrios das cordilheiras.

Alguns dipteros e arachnides são incommodos mas pouco frequentes, e nas mesmas latitudes da republica argentina, não se soffre a praga do bicho colorado (arachnide microscopico, que se introduz debaixo da pelle e causa insupportavel comichão). Os gafanhotos, tão numerosos e damninhos do outro lado dos Andes, são aqui rarissimos.

O Chili contém varios climas bem caracterisados, por isso que se prolonga segundo um meridiano, passando pelas varias latitudes da zona frigida e temperada. Uma das feições caracteristicas d'esta região consiste na gradação da precipitação aquosa desde o minimo no deserto de Atacama, ao norte, até ao maximo na provincia de Valdivia e terras magellanicas do sul.

A tabella seguinte (*Censo general, consideraciones*, pag. XLI) mostra os dias de chuva que ha durante o anno nas varias latitudes enumeradas.

Localidades	Latitude	Dias de chuva
Caldera	27° 3'	2
Copiapó	27 22	2
Serena	29 54	3
Valparaizo	33 2	25
Santiago	33 26	28
Constitucion	35 0	33
Talca	35 26	33
Concepcion	36 49	33
Valdivia	39 51	160
Corral	39 53	148
Puerto Montt	41 29	207
Ancud	41 47	178
Punta Arenas	53 10	119 chuva e neve

A temperatura média que corresponde ás quatro estações, n'essas latitudes, é como segue:

Thermometro centigrado				
Localidades	Verão	Outono	Inverno	Primavera
Caldera	19° 15'	16° 30'	12° 46'	15° 18'
Copiapó	22 69	17 18	13 00	17 18
Serena	17 52	15 12	12 14	14 38
Valparaizo	16 62	13 73	11 41	13 09
Santiago	18 47	12 68	7 39	13 06
Constitucion	17 82	13 34	11 12	14 80
Talca	21 64	14 00	7 88	14 42
Concepcion	18 70	13 61	9 24	14 31
Valdivia	14 76	11 26	7 14	10 89
Corral	13 88	11 40	7 74	11 00
Puerto Montt	15 43	11 95	8 44	11 79
Ancud	14 08	11 24	8 25	10 56
Punta Arenas	10 97	7 03	2 77	8 18

Os numeros precedentes bastam para dar uma idéa da benignidade d'este clima, onde são desconhecidas as epidemias que assolam os paizes tropicaes. O terreno, que na região media é bastante analogo ao da parte meridional da Italia, produz uvas de superior qualidade, e posto a industria vinhateira esteja aqui ainda na

infancia, a natureza offerece-lhe um conjuncto admiravel de circumstancias favoraveis. Os fructos habituaes da zona temperada europea dão-se aqui perfeitamente, assim como os cereaes, excepto na zona mais meridional, onde o frio demasiado constante não permitte a maturação.

A grandiosa cordilheira dos Andes que separa esta republica do territorio argentino levanta, a 32° 40′ latitude sul, 41′ longitude este de Santiago, o pico de Aconcagua, o ponto mais alto da America, o qual, segundo as medidas do geographo Pissis, tem 6:835 metros acima do nivel do mar.

Seguem-se em altura o Tupemgato, 6:434; Llullaillaco, 6:173; Juncal, 6:151; S. José, 6:096. A altura média dos Andes do Chili é de cerca de 3:000 metros acima do nivel do mar. Os passos da cordilheira considerados como portos seccos da fronteira são os seguintes:

Latitude	Passos *(Boquetes)*	Altura acima do nivel do mar
27° 15	Paipote	?
27 55	Come Caballos	4:188
28 4	Vulido	4:000
28 41	Transito	?
29 37	Dona Ana	4:669
29 45	Vacas Heladas	?
29 52	Tortolas	5:918
30 24	Laguna	4:328
30 45	Ovalle	4:124
31 16	Azufre	3:634
31 40	Cuncumen	?
32 21	De los Patos	3:637
32 59	Uspallata	3:927
34 45	Tinguiririca	?
35 11	Planchon	3:048

Existem mais alguns passos conhecidos na cordilheira, mas são de difficil accesso e por elles se não faz commercio habitualmente. Sómente se conhecem dois montes em actividade vulcanica actualmente na republica, e são o Antuco e o Villa Rica. Desde os tempos da descoberta extinguiram-se os vulcões seguintes: S. José Maipó, Tinguiririca, Planchon, Chillan, Chañil, Rinihue, Osorno e Usovia.

Os tremores de terra são mui frequentes no Chili, e no dia 19 de fevereiro de 1879 ás quatro horas, menos um quarto, em Viña del Mar, povoação situada a 2 leguas de Valparaizo, sentimos um violento abalo que durou trinta segundos.

II

População

Considerando a superficie d'esta republica igual a 312:280 kilometros quadrados, seria 6,3 habitantes por kilometro quadrado a densidade da população, segundo o censo ultimo de 1875, que accusou 2.075:971 habitantes. Esta densidade é a mais consideravel dos estados americanos, se exceptuarmos as pequenas republicas de S. Salvador, Haiti e Guatemala, situadas na zona torrida, e habitadas em grande parte por indigenas e descendentes da raça africana. A população na Suecia e Noruega está na mesma relação com a superficie que se observa no Chili, e a vasta quantidade de terrenos aridos e montanhosos que existem n'esta republica, não favorece o incremento da densidade da população.

Segundo os dados compilados pelo sr. Recaredo Tornero, no seu livro intitulado *Chili ilustrado,* a quantidade de terras aproveitaveis para a agricultura em toda a republica, é de 88:911 kilometros quadrados. Estando este paiz na proximidade de regiões onde é escassa a população e abundantes as subsistencias, é mui provavel que a densidade da população não attingirá promptamente o limite das subsistencias no paiz, e que o excesso principiará a emigrar com a diminuição do bem estar habitual, o que já actualmente se vae observando.

A constituição ethnica da população chilena inferior é caracterisada pela grande propensão do elemento indigena araucaniano. O typo d'estes indigenas é identico ao dos indios do Pampa argentina, que estão em via de desapparecer. Realisam como elles as mais extremas condições da fealdade, têem a mesma tez escura ou terrea, olhar sinistro, deficiencia de barba, olhos apartados, maçãs do rosto salientes, cabello aspero e negro, identico ao das raças mongoes da Asia oriental. Os indios araucanos ainda possuem independentes uma porção de territorio de Arauco, e communica pelos passos da cordilheira com os seus irmãos do Pampa, associando-se com elles nas depredações ás ferteis provincias argentinas.

Segundo informações recebidas de pessoa auctorisada, que viveu algum tempo com estes selvagens, são elles entes abjectos e ferozes, que as bebidas alcoolicas e as bexigas vão gradualmente extinguindo, sem consciencia dos numeros senão até cinco, e com todos os vicios e defeitos habituaes ás raças inferiores, ainda sepultadas na barbarie, sendo a crueldade, a falta de fé, o instincto de rapina e o odio e desprezo do trabalho, os mais salientes. Calcula-se o numero de indios existentes na republica em 50:000.

Em Chili, segundo o ultimo censo, a população urbana é de 725:490 almas, e a população rural de 1.350:481, seguindo-se portanto que a população urbana constitue 35 por cento da população total.

O numero de estrangeiros residentes n'este paiz, e que habitam principalmente Valparaizo, a região mineira de Atacama e Santiago, é de 26:635; o que estabelece a proporção média de 1 estrangeiro por 78 nacionaes na constituição da população. Para a formação d'este numero contribuem 7:183 argentinos, 4:678 alle-

mães, 4:267 inglezes, 3:314 francezes, 1:983 italianos, 1:223 hespanhoes, 931 norte americanos, 831 peruanos, 319 portuguezes, etc. O elemento negro africano não existe no paiz.

Tem-se notado que são de excepcional fecundidade os matrimonios n'este paiz, e que a população é quasi exclusivamente devida nos ultimos annos ao desenvolvimento nacional proprio. As estatisticas officiaes accusam 4,23 nascimentos por 100 habitantes, proporção sómente inferior nos paizes europeus á da Russia, que conta 5,07 nascimentos por 100 habitantes.

Dos 319 portuguezes indicados pelas estatisticas d'este paiz, sabem ler e escrever 179 homens e 14 mulheres. Da totalidade dos estrangeiros residentes na republica, 14:606 homens e 4:452 mulheres sabem ler, sabendo escrever 14:208 homens e 4:245 mulheres.

Uma notavel proporção de longevidade na população dá seguro indicio da extrema benignidade do clima do Chili. Os quadros do ultimo censo (1875) asseguram o seguinte:

Totalidade de individuos de ambos os sexos de mais de oitenta annos de idade, 15:541, sendo 6:781 homens e 8:760 mulheres.

Com a idade de noventa annos, 2:815, sendo 1:205 homens e 1:610 mulheres.

Com a idade de cem annos, 746, sendo 297 homens e 449 mulheres.

Com a idade de cento e dez annos, 94, sendo 33 homens e 61 mulheres.

Com a idade de cento e vinte annos, 39, sendo 13 homens e 26 mulheres.

Com a idade de cento e trinta annos, 6, sendo 2 homens e 4 mulheres.

Com a idade de cento e quarenta annos, 3 mulheres.

III

Valparaizo e Santiago

Santiago é a capital politica da republica do Chili, Valparaizo o seu porto maritimo commercial mais importante, posto que o melhor porto d'esta costa seja o de Talcahuano, uma das mais seguras bahias do Pacifico.

Valparaizo está edificada junto aos primeiros cerros da cordilheira da costa, á beira de uma profunda bahia aberta ao vento norte, o que a torna pouco commoda e mesmo pouco segura no inverno para as embarcações ahi surtas.

A sua população é de 97:737 habitantes. Contém edificios notaveis e é construida com a regularidade que até aqui temos observado nas cidades da America republicana.

Algumas das suas ruas são calçadas com parallelipipedos de madeira, que offerecem uma superficie commodissima para os transeuntes, de grande duração e por isso bastante economica, livre de lodo ou poeira. A architectura empregada nas casas e edificios publicos é em geral bastante simples, e imitada das edificações das cidades inglezas.

Santiago está situada aos pés da cordilheira dos Andes, na grande planura

média. Conta riquissimos edificios publicos e particulares em differentes gostos, sendo dos principaes o palacio do congresso nacional, o quartel de artilheria, o theatro municipal, uma casa feita á imitação da Alhambra, o hotel inglez á imitação das Tulherias, sem contar outros muitos.

No centro da cidade o antigo intendente Vicuña Mackenna, escriptor illustrado e fecundo, aproveitou um cerro bastante basaltico (cerro de Santa Lucia) para o transformar em original e aprazivel passeio para os cidadãos de Santiago. Do cume d'este cerro, na altura de 65 metros, gosa-se sem interrupção alguma da esplendida vista de toda a cidade e seus contornos. Existem muitas igrejas n'esta capital, algumas das quaes estão em construcção. O theatro nacional é muito formoso e espaçoso, e o palacio do congresso, no estylo da architectura classica, é um edificio sumptuoso. Este palacio está construido no local da antiga igreja, que ardeu em 1869, perecendo n'esse incendio mais de 2:000 pessoas. A população de Santiago consta de 150:367 habitantes. A maior extensão linear da cidade é de 6:000 metros. A circumferencia dos limites urbanos é de 18:000 metros. Consta de 936 quadras. As ruas têem a largura variavel entre 10 e 12 metros. Cada quarteirão *(manzana)* é um quadrado regular de cerca de 115 metros de lado. O numero total de predios excede 7:521.

A cidade de Santiago é atravessada do oriente ao poente pelo rio Mapocho, que nasce a 50 kilometros nos Andes.

O rio passa muito ao norte e afasta-se gradualmente na mesma direcção, de modo que deixa ao sul a maior parte da povoação. Esta parte é dividida por uma magnifica alameda de 100 metros de largo e de mais de 4:000 de extensão, ligando o rio Mapocho com a estação do caminho de ferro. A *alameda* é um dos passeios mais formosos e mais frequentados da cidade, tanto por gente a pé como a cavallo, e em carruagens.

É ladeada por numerosos edificios de muito gosto, e no centro de varios jardins e praças que contém, levantam-se as famosas estatuas dos generaes San-Martin, O'Higgins, Carrera, Freire e a do abbade Molina; tributo pago pela nação aos homens illustres que lhe deram gloria, liberdade e independencia.

Comparando com o numero das casas, a densidade dos habitantes em Valparaizo é de 5 moradores por vivenda, e de 6 em Santiago. A media dos moradores por casa na Europa é de 6,15 pessoas.

Existem 10 kilometros de tramways em Valparaizo e 36 em Santiago, e são conhecidos pela designação de *caminhos de ferro urbanos.*

Na republica existem 951 kilometros de vias ferreas em exploração, de propriedade do estado, que custaram 35.988:924 pesos, e 674 kilometros de propriedade particular, que custaram 11.527:402 pesos.

A principal linha de caminho de ferro parte de Valparaizo, na latitude de 33°, e dando um ramal para os Andes (San Filippe) passa por Santiago e segue para o sul, atravessando longitudinalmente o paiz pelo seu centro e passando pelas cidades de Rancagua, San Fernando, Curicó, Talca, Parral, San Carlos, Chillan, Talcahuano, Concepcion e Anjeles, até Angol, a 38° de latitude sul.

Ao norte do paiz a partir dos portos de Tongoi, Coquimbo, Carrizal, e de Caldera para Copiapó, ha outros caminhos de ferro destinados principalmente á exploração mineira.

Os caminhos de ferro não têem geralmente vedações e atravessam, mesmo, as cidades e demais povoações sem resguardo especial. Não póde, pois, deixar de ser frequente o numero de sinistros.

Existem tambem 5:290 kilometros de fios telegraphicos com 61 estações. O movimento das communicações em 1876 foi de 210:562 despachos.

Ha em serviço de correios na republica 333 repartições administrativas, e o movimento total da correspondencia em 1876 foi de 14.539:218 volumes, sendo 8.023:000 impressos.

IV

Immigração

A immigração n'esta republica é quasi nulla, ou pelo menos a sua importancia não póde comparar-se com a das republicas platinas. Ao passo que se observa mui pequeno movimento de ingresso de estrangeiros, o egresso de nacionaes vae pouco a pouco tomando vulto. Recopilando os dados fornecidos pelos seus consulados e legações, chegou-se a determinar em 1876 o total de 75:000 chilenos nos paizes americanos vizinhos, residindo 45:000 na republica do Perú, 13:550 na Bolivia, 11:000 na republica argentina, 5:000 na California, 250 no Equador e 200 no Uruguay.

Os chilenos que existem na Bolivia residem principalmente em Caracoles, onde foram attrahidos pelas ricas minas de prata. Os numeros apontados não podem, comtudo, tomar-se como representando a totalidade dos chilenos ausentes, que deve ser bastante maior.

O governo promulgou varias leis sobre colonisação nas provincias de Llanquihue, Valdivia e Arauco; na provincia de Valdivia existem já florescentes colonias de allemães, porém o preço das terras é relativamente elevado, e em algumas partes é ameaçadora a vizinhança dos indigenas.

A lei de 18 de agosto de 1845 que ainda hoje rege a colonisação chilena, posto que offereça algumas vantagens aos colonos que procurem unicamente a sua subsistencia n'uma limitada area de agricultura, não proporciona, por falta de territorios baldios em grande extensão, meios alguns ás largas emprezas agricolas, e incluindo a condição de impor a nacionalidade chilena a todos os colonos que se estabelecerem no paiz segundo esta lei, tende naturalmente a afastar aquelles que pretendam conservar a sua nacionalidade; conformando-se antes com a lei que rege nas republicas do Rio da Prata, a qual nacionalisa sómente os filhos de estrangeiros nascidos n'aquellas republicas.

Para exploração agricola em larga escala, só podem obter-se terras do estado occasionalmente em arrematação publica e por preços muito elevados. Ultimamente foram arrematadas 28 leguas quadradas de terrenos incultos junto aos rios Malleco e Renaico por mais de 12:000 pesos fortes a legua, emquanto que terrenos igualmente

ferazes na republica argentina, servindo de garantia ao ultimo emprestimo nacional, e situados nos territorios recentemente conquistados aos indios selvagens do Pampa, se vendem aos subscriptores d'esse emprestimo a rasão de 400 pesos fortes a legua quadrada.

V

Minas

A exploração das minas constitue, com a agricultura, as duas grandes fontes de receita d'este paiz.

Os metaes que principalmente se exportam são: a prata e o cobre. Em Lota e Coronel e mais para o sul existem importantes bancos de linhites que se assimilha á hulha, que são explorados e fornecem o combustivel para as industrias locaes. Os mineraes de toda a especie encontram-se principalmente no plano de separação da formação geologica dos Andes e dos terrenos da formação costeira antiga. É, pois, manifesto que esses mineraes foram trazidos á superficie pelas forças geologicas que operaram o levantamento da grande cordilheira. Os mineraes de prata são mais abundantes na superficie, e diminuem gradualmente com a profundidade das escavações.

Não existem minas de prata rendosas alem de 60 metros de profundidade.

Os mineraes de cobre são aqui mui caracteristicos do terreno secundario, segundo a observação de L. Zegers, professor de physica na universidade de Santiago.

A producção do cobre, incluindo cobre argentifero que se beneficia na Europa, durante os ultimos dez annos, seguiu a marcha expressa nos numeros seguintes:

Annos	Total do valor de cobre — Pesos fortes	Annos	Total do valor de cobre — Pesos fortes
1868	12 188:454	1873	12.941:379
1869	12.483:387	1874	12.880:557
1870	12.889:886	1875	15.171:989
1871	12.365:780	1876	19.646:187
1872	15.260:475	1877	14.141:717

A exportação da prata e chumbo argentifero foi como segue:

Annos	Total do valor de prata — Pesos fortes	Annos	Total do valor de prata — Pesos fortes
1868	3.198:302	1873	3.025:482
1869	3.382:994	1874	3.156:775
1870	2.121:980	1875	3.201:087
1871	2.866:874	1876	1.871:567
1872	1.870:653	1877	1.980:840

O Chili figurava em primeira linha nas estatisticas inglezas como paiz productor de prata, porém já no decennio considerado se mostram symptomas de decadencia. As minas de prata esgotam-se facil e promptamente, e sobre o seu producto não se podem fundar duradouras esperanças. O preço do cobre tendo baixado consideravelmente na Europa, as minas d'este metal não têem dado aos seus exploradores senão lucro mui diminuto. Por outro lado, a offerta de grandes quantidades de prata tem occasionado nos mercados uma depreciação d'este metal, de modo que tambem nas minas de prata tem diminuido o beneficio da exploração.

Os mineraes não se reproduzem como os artigos da agricultura; postos ao alcance do homem pelas agencias vulcanicas, em quantidade limitada, depois de utilisados, só novo esforço vulcanico da mesma natureza poderia tornar a encher o thesouro esgotado, contingencia esta que não deve entrar nas previsões economicas.

A exploração das minas dos metaes preciosos póde dar um impulso poderoso ao incremento da prosperidade n'um paiz, momentaneamente, porém não é sobre esta industria que assentará o duradouro e continuo progresso.

As causas principaes das difficuldades com que já vae luctando a industria mineira n'este paiz, são o abaixamento dos preços do cobre no mercado europeu, o esgotamento das minas de prata, e a depreciação d'este metal. Estas causas tendem a aggravar-se com o tempo, e se considerarmos que o ferro vae substituindo o cobre em muitos artefactos, diminuindo o pedido d'este metal na mesma proporção, deverá abaixar-se ainda mais o seu preço, e tornar cada vez menos lucrativa a exploração das suas minas em localidades distantes do logar do consumo.

Emquanto ao carvão de pedra, a sua producção em 1877 foi de 405:325 toneladas, porém n'este anno diminuiu a exportação d'este genero, sendo o valor da differença 412:709 pesos.

O preço do carvão em Lota é igual ao do melhor inglez em Inglaterra, porém a qualidade chilena é inferior.

O sr. I. Domeyko, reitor da universidade de Santiago, está preparando um trabalho descriptivo importante sobre os mineraes chilenos.

Uma particularidade curiosa dos mineraes d'este novo continente, segundo o mesmo auctor, é o serem geralmente amorphos e não crystallinos, como succede no antigo continente.

O deserto de Atacama, que até 1870 se julgava esteril em producções mineraes, começou a manifestar desde essa epocha ricos jazigos de prata e abundantes salitreiras, e os capitaes chilenos affluiram em grande escala ás explorações altamente lucrativas d'aquella região.

A producção das salitreiras d'aquelle litoral tem augmentado de anno em anno, auferindo a companhia exploradora, pelo privilegio obtido do governo boliviano, consideraveis lucros.

As minas de prata, porém, pertencentes na sua maior parte a sociedades anonymas chilenas, tiveram uma ephemera prosperidade, pois que, dando no periodo de 1871 a 1873 o alto valor de prata de 26.000:000 a 27.000:000 pesos, enfra-

queceram consideravelmente em seguida, e coincidindo o abaixamento de producção com a diminuição do valor da prata nos mercados europeus, resultou d'ahi uma grave crise economica entre os industriaes que se achavam empenhados n'este negocio.

A riqueza da prata primitivamente annunciada, promettendo phantasticos lucros, tinha attrahido a esta especulação quantiosos capitaes. O vulto das primordiaes producções, principalmente em Caracoles, confirmando apparentemente exageradas previsões, levou ao apogeu do enthusiasmo uma boa parte dos capitalistas chilenos, e as acções das companhias exploradoras attingiram preços fabulosos. A baixa já indicada, a partir de 1874, causou pois numerosas fallencias, de que ainda hoje se resente o mercado chileno.

VI

Commercio

A relação com que os varios paizes participaram na exportação da republica do Chili durante os dois ultimos annos, está expressa no quadro seguinte:

Nações	Annos	
	1876 — Pesos fortes	1877 — Pesos fortes
Gran-Bretanha	21.380:322	15.441:778
Peru	4.449:923	3.422:722
França	4.449:866	3.414:835
Bolivia	2.429:701	2.760:362
Allemanha	1.066:509	1.252:290
Estados Uuidos	1.085:602	915:905
Equador	326:677	397:167
Uruguay	746:383	373:437
Republica argentina	474:579	351:402
Colombia	109:171	156:482
Cabo de Boa Esperança	50:584	148:074
Centro America	195:142	146:452
Polynesia	89:133	97:874
Brazil	281:984	92:123
Cuba	1:300	75:100
Mexico	1:000	5:000
Belgica	-	2:128
Portugal	2:085	460
Para mantimentos	631:178	661:781
	37.771:139	29.715:372

Por onde se vê que em 1877 diminuiu a exportação de 8.055:767 pesos fortes.

A principal exportação é de productos de agricultura, como: trigo, farinha, cevada, gado vaccum, cera, couros, lãs, madeira de construcção, mel, batatas, pasto prensado e solas; e de mineria: prata, cobre e carvão de pedra.

A exportação da farinha e dos cereaes no ultimo decennio seguiu a marcha expressa no quadro abaixo:

Annos	Farinha — Kilogrammas	Trigo — Kilogrammas
1868	29.129:551	116.034:467
1869	33.170:452	62.908:779
1870	23.061:371	65.563:524
1871	40.781:891	102.513:176
1872	24.756:809	109.728:058
1873	26.808:490	111.531:895
1874	38.735:503	159.258:921
1875	23.641:750	82.707:043
1876	14.505:963	84.714:329
1877	10.945:357	69.515:376

Já vimos que a exportação dos metaes estava em decadencia; o mesmo se observa na exportação de cereaes, por terem sido muito deficientes as ultimas colheitas, de modo que não tem prosperado commercialmente nos ultimos annos esta republica.

A importação foi durante os dois annos de 1876 e 1877, como segue:

Artigos	Annos	
	1876 — Pesos fortes	1877 — Pesos fortes
Generos alimenticios	7.469:801	6.711:106
Tecidos	9.278:589	6.346:309
Materias primas	3.026:799	2.679:748
Vestuario	3.236:480	2.603:288
Machinas	2.835:389	2.437:678
Artigos de uso domestico	1.970:425	1.774:525
Ferro — carris e telegraphos	1.316:036	712:098
Vinhos e licores	1.600:249	783:091
Tabaco	1.086:183	1.150:667
Oiro, prata e cobre	73:540	980:906
Artigos relativos a bellas artes, sciencias, etc.	531:873	501:759
Drogas	273:127	301:683
Armas	83:259	89:796
Diversos	2.206:840	2.028:169
	34.988:590	29.100:823

O que mostra uma diminuição de 5.877:767 pesos fortes na importação. Dividindo a importação de 1877 pela população, collige-se que despende cada habitante da republica $12\,^{53}/_{100}$ pesos de productos importados.

Nas suas notas sobre a historia natural do estreito de Magalhães *(Edinburgh Edmonston and Douglas,* 1871), Robert O. Conninogram, a pag. 379, observa que em Valparaizo o preço dos artigos europeus é o quadruplo do preço dos artigos em Inglaterra.

Ha realmente uma grande differença; mas parece-nos exagerada esta apreciação.

A importação dos vinhos procedeu em 1877 dos paizes seguintes:

Paizes	Vinho tinto		Vinho branco	
	Engarrafado — Pesos fortes	Em pipas — Pesos fortes	Engarrafado — Pesos fortes	Em pipas — Pesos fortes
França	117:097	135:298	47:383	1:815
Grã-Bretanha	7:907	6:607	7:755	5:215
Allemanha	2:854	2:224	2:932	1:003
Italia	1:040	-	2:528	134
Portugal	12:991	10:226	3:283	1:174
Hespanha	6:396	8:728	17:898	13:077
Bolivia	-	-	-	19
Peru	342	-	-	-
	148:627	163:083	81:779	22:437

Com a vasta extensão de costas possuida pelo Chili, é este paiz essencialmente maritimo. O commercio de cabotagem está aberto para todas as bandeiras, mas é feito principalmente em navios nacionaes. Por ora não se tem desenvolvido muito a navegação nacional e o commercio maritimo exterior, principalmente para a Europa, effectua-se quasi todo em navios estrangeiros.

Em 1877 o movimento da navegação nos portos da republica do Chili foi o seguinte, sommando as entradas e as saídas:

Navios de véla 5:316 com 1.686:909 toneladas;

Vapores 5:861 com 5.817:730 toneladas.

Entraram e saíram carregados 3:613 navios de véla e 5:218 vapores; entraram e saíram em lastro 1:703 navios de véla e 643 vapores. O numero dos tripulantes dos navios de véla foi de 53:902 e dos vapores 324:513.

Actualmente, segundo os relatorios do ministerio da fazenda, collige-se que as doutrinas da balança do commercio são as que dominam nas altas regiões financeiras d'este paiz.

O commercio entre o Chili e Portugal tem sido até hoje muito limitado; a importação em 1876 foi no valor de 61:307 pesos fortes; em 1877 foi de 28:312; a exportação no anno de 1876 montou apenas a 2:085, e em 1877 a 460 pesos fortes.

Os valores de importação são provenientes de vinhos tinto e branco, e de fio de seda para bordar e coser. Não obstante a concorrencia que os vinhos do paiz começam a fazer aos estrangeiros, ainda se importam no valor de cerca de 1.000:000 pesos, tendo sido a importação de cerca de 1:600:000 pesos fortes em 1876.

Os nossos vinhos especiaes poderão ser dirigidos a este mercado em maior quantidade pelos vapores do Pacifico, quando bem acondicionados e de marcas acreditadas. N'essas condições serão facilmente preferidos aos vinhos importados de Inglaterra com os nomes de Port London, Club-Imperial Port, e outros que estão longe de ser equiparados ao genuino vinho do Porto. Tambem poderia concorrer o azeite e varias conservas. O azeite provém actualmente de França, Italia e Hespanha.

O governo de Chili, na intenção de desenvolver a industria vinicola nacional, ainda incipiente, elevou muito os direitos d'este artigo na sua importação. Assim o vinho branco em garrafas communs paga *á vista* o *direito especifico* de 3 pesos por duzia. Branco em pipa de 500 litros 160 pesos fortes. Tinto dito 128 pesos fortes. (O peso chileno equivale a 5 francos.) Como porém os direitos são iguaes para todos os vinhos, mesmo para os generosos e especiaes, podem ainda entrar n'este mercado com vantagem os nossos vinhos do Porto e Madeira.

O decrescimento do commercio n'estes ultimos annos, em virtude da diminuição das colheitas e do enfraquecimento das minas, tem levado os economistas chilenos a recommendar a necessidade de fomentar as industrias, explorando os productos naturaes, que pelo capital, pela intelligencia e pelo trabalho podem ser transformados em novas riquezas, dando novo impulso ao commercio.

A proposito da crise commercial, diz um distincto publicista do paiz: «Tem-se confiado muito na gratidão da terra; esta porém necessita da bondade do clima, do ar, do sol e da agua, que derramam em seu seio o germen da fecundidade, e esses bens não são sempre permanentes.

«Trigo e cobre têem sido os principaes productos da nossa industria embrionaria desde a já remota epocha colonial. Tres quartos de seculo têem passado, e continuâmos todavia aguardando a boa fortuna de um anno prospero ou ruinoso.

«A vida, a prosperidade, o credito de uma nação, não devem estar avassallados por uma força cega, escravos do capricho das perturbações atmosphericas, da boa ou má sorte do mineiro que fende os veios metallicos da terra em busca de uma riqueza. A industria intelligente, guiada pela sciencia, que marcha por veredas certas e conhecidas, que sabe utilisar as proprias forças adversas, só ella póde assegurar a riqueza e o porvir economico de um paiz.»

VII

Finanças

A crise economica que nos ultimos annos se tem feito sentir na America não podia deixar de affectar dolorosamente a republica do Chili, manifestando o seu pernicioso influxo na diminuição das suas rendas. O movimento commercial que

accusa como barometro sensivel a elevação ou decadencia da riqueza das nações, manifesta no Chili um augmento successivo até ao anno de 1875, em que o valor da importação attingiu a somma de 38.000:000 pesos, correspondendo a exportação á verba de 36.000:000. No anno de 1877 tanto a importação como a exportação tinham baixado a 29.000:000 pesos.

Não só os rendimentos das alfandegas baixaram na devida proporção, mas tambem a maioria das rendas que constituem as receitas do estado se resentiram sensivelmente.

O *deficit*, que tende a crescer por cada anno de mingua de rendimentos, é em parte supprido por algumas reducções nas despezas publicas, e por emprestimos, que, indo pesar sobre os encargos ordinarios, tornam mais difficil a situação financeira do seguinte anno.

Entretanto a divida publica não tem attingido proporções exageradas e diminuiu mesmo bastante durante os ultimos annos de prosperidade.

A republica do Chili, pela boa administração das suas finanças e pelo pontual pagamento dos seus encargos, tem consolidado o seu credito, e o governo, confiando no desenvolvimento da riqueza publica como fructo dos melhoramentos com que liberalmente tem dotado o paiz, propõe-se a vencer com quaesquer sacrificios as dificuldades da actualidade, sem deixar de satisfazer escrupulosamente os seus compromissos.

A receita geral do estado realisada em 1877 foi 13.688:852 pesos fortes. Em 1876 foi de 15.360:158, sendo portanto a diminuição de 1.671:306 pesos fortes.

A differença provém principalmente da diminuição dos rendimentos da alfandega, do estanco do tabaco, e dos caminhos de ferro, sendo certo que a crise economica foi aggravada n'este anno com o pessimo resultado das colheitas.

As maiores verbas da receita publica são constituidas pelas rendas aduaneiras, pelos caminhos de ferro, que são na maior parte construidos e administrados pelo governo, pelo estanco de tabaco, pelo imposto agricola e pelas patentes, especie de imposto industrial, direitos de transmissão *(alcabalas)*, papel sellado e estampilhas. Para o anno de 1868 foi calculada a despeza em 19.026:305 pesos fortes e a receita em 14.512:000 pesos fortes, resultando portanto um *deficit* de 4.514:305 pesos fortes, que deveria supprir-se com um emprestimo de 3.000:000 pesos fortes e com alguns augmentos nos impostos directos e indirectos.

Para o anno de 1879 foi calculada a despeza em 16.086:353 pesos fortes na hypothese de não haver *deficit* no anno anterior, e calculando-se a receita em 15.715:000, resultará sómente um *deficit* de 371:353 pesos fortes, que o governo espera preencher com o producto de um novo imposto sobre as heranças; tendo sido necessario, para chegar a este difficil estado de equilibrio, entrar profundamente no caminho das reducções economicas.

Divida publica.—Esta divida, que subiu, como já dissemos, á quantia de 78.633:000 pesos fortes, estava reduzida em 31 de dezembro de 1877 a pesos fortes 61.741:000 mediante as amortisações annuaes. D'esta quantia corresponde á divida exterior 37.400:000 pesos fortes e á interna 24.340:000 pesos fortes.

Os juros na divida interior são variaveis nos differentes emprestimos de 3 a 8 por cento, na divida exterior variam de 3 a 7 por cento.

O serviço total da divida em 1877, importa em 5.292:801 pesos fortes, dos quaes se pagaram 2.944:154 pesos fortes por juros, 1.792:984 por amortisação, 529:340 por cambios pelas remessas para a Europa, e 26:321 por commissões de agencia.

Segundo a divisão da divida resulta o seguinte:

Divida interna:
Juros 938:937 pesos fortes, amortisação 444:402, total........... 1.383:339

Divida externa:
Perda no cambio 529:340 pesos fortes, commissão 26:321, juros 2.005:217, amortisação 1.348:582, total.................. 3.909:461

Total geral, pesos fortes...... 5.292:800

VIII

Instrucção publica

A maioria das republicas americanas, comprehendendo que o seu progresso moral e material depende principalmente da instrucção de seus filhos, tem dedicado toda a attenção e solicitude a este importante ramo do serviço publico, e o successivo desenvolvimento e aperfeiçoamento que se nota na instrucção publica d'estes paizes desde a sua independencia, demonstra o esmero com que os governos em geral, secundados pelos poderes publicos, se têem dedicado ao fomento do principio por onde mais seguramente se póde afferir o grau de civilisão das nações.

Ha no Chili completa liberdade para dar e receber a instrucção á vontade dos particulares. O estado reserva-se porém o direito de submetter os graus de instrucção adquirida a exames e certificados que emanam de sua auctoridade nos casos em que os que receberam o ensino pretendem exercer alguma ou algumas das profissões, que segundo a lei requerem uma garantia especial para a transcendencia dos seus effeitos na sociedade. A exigencia d'esta garantia por parte do estado verifica-se com imparcialidade e sob condições que, longe de prejudicar, estimulam a salutar competencia das instituições docentes.

No cumprimento do dever de fomentar o ensino popular têem sido conformes todos os governos que n'este paiz se têem succedido desde a sua independencia até á epocha actual.

A instrucção que custeia o estado divide-se em tres classes, que são: instrucção superior, instrucção média e instrucção elementar.

A primeira dicta-se na secção respectiva do instituto nacional (Santiago), e nos lyceus de Copiapó, Serena, Valparaizo e Concepcion. Comprehende os ramos cor-

respondentes ás seguintes faculdades: leis, mathematicas, medicina, philosophia e humanidades.

Receberam a instrucção superior n'estes estabelecimentos durante o anno de 1876 518, alumnos dos quaes 382 pertencem ao instituto nacional. Professa-se a instrucção média no instituto nacional de Santiago e no lyceu de cada uma das 17 provincias em que está dividido o territorio da republica.

O ensino comprehende trinta disciplinas, entre as quaes figuram preferentemente o estudo das linguas vivas e de varios ramos das sciencias physicas, as mathematicas elementares, e a historia geral, a patria e a da America.

O modo por que se distribue a instrucção pelos estabelecimentos scientificos do paiz obedece a um pensamento altamente racional.

A instrucção que se dicta nos lyceus diversifica com relação aos elementos caracteristicos do progresso da respectiva provincia. Em Valparaizo é de preferencia commercial; agricola nas regiões que vivem d'esta industria; preparatoria para os trabalhos scientificos de mineria, no norte; industrial no sul da republica, que está estrictamente ligado com os interesses da pesca e marinha.

Numero de alumnos em todos os lyceus 2:208.

Recentemente tem-se dado poderoso impulso á instrucção da mulher. Fundaram-se para este effeito e funccionam com muito exito dois lyceus de meninas, um em Valparaizo e outro em Copiapó. O estado, que os custeia na maxima parte, deixa a sua direcção administrativa ao cuidado das familias, cuja associação foi a iniciadora da sua existencia.

O de Valparaizo conta 108 alumnas.

Fazem parte componente do plano de *instrucção média* duas escolas normaes, a saber: a de *artes e officios* estabelecida em Santiago com 93 alumnos. A de *perceptores,* que funcciona na mesma cidade com 120 alumnos.

Ha tambem tres escolas normaes de preceptoras em differentes provincias, comprehendendo 168 alumnas, e bem assim escolas officinas com numerosos alumnos de ambos os sexos.

A intrucção primaria é custeada pelas municipalidades com auxilio e debaixo da vigilancia do estado, e dicta-se nas *escolas elementares.*

O numero de escolas elementares sobe actualmente a 806, sendo 462 para o sexo masculino e 344 para o feminino.

N'estas escolas ensina-se: leitura, escriptura, doutrina moral e christã, geographia, grammatica, arithmetica pratica, pesos e medidas.

O numero de alumnos que frequentava estas escolas em 1876 era:

Meninos	38:000
Meninas	28:900
	66:900
Nas escolas particulares	24:630
Total	91:530

É pois de 22,59 a proporção do numero de habitantes para cada alumno.

Póde provar-se o grau de progresso d'este importante ramo de administração, cotejando a estatistica de 1853 com a de 1876.

Em 1853 existiam 571 escolas com 23:156 alumnos.

Em 1876 existiam 806 escolas com 66:900 alumnos.

A despeza que se fez com a instrucção em 1876 sobre um orçamento de pezos fortes 18.000:000 foi a seguinte:

Designação	Pesos fortes
Universidade	14:486
Observatorio astronomico	4:850
Bibliotheca e museu	16:890
Conservatorio de musica	3:666
Academia de pintura	5:772
Officina de architectura	9:328
Escolas de artes e officios	33:904
Escolas de esculptura	1:320
Instituto nacional e lyceus	268:856
Escolas normaes	43:478
Auxilios ás escolas elementares	413:633
Fomentos de bibliothecas, etc.	214:112
Differentes despezas	74:444
Total	1.104:739

Na população geral de 2.075:971 sabem ler 477:321 individuos, sendo 270:908 homens e 206:413 mulheres. Sabem ler e escrever 244:985 homens e 176:162 mulheres.

Ha ainda como estabelecimentos especiaes de instrucção a escola militar, escola naval, instituto agricola e seminario conciliar.

No Chili ha cidadãos muito illustrados e escriptores muito distinctos, como J. V. Lastarria, B. Vicuna Mackenna, Ambrosio Montt, M. L. Amunategui, e outros.

IX

Condições politicas

O mau estar, devido á diminuição da producção, tem influido naturalmente na direcção politica do paiz, produzindo bastante inquietação na população, e alguma acrimonia nas relações internacionaes.

A lucta com a Hespanha em 1866 obrigou esta republica a armar-se para qualquer contingencia; Valparaizo, outr'ora indefezo, que fôra bombardeado pela esquadra de Fernan Mendez Nunes, acha-se hoje guarnecido de boas baterias, com peças modernas de grosso calibre a barbete. Os 14 fortes que defendem a bahia

de Valparaizo, foram principiados em 1866 e estão hoje em perfeito estado de serviço. A sua construcção, dirigida por engenheiros competentes, segue os preceitos modernos, e os paioes e alojamentos estão perfeitamente ao abrigo dos projectis do lado do mar. Constam de 2 peças Armstrong de 300, e 3 de 180; 5 Rodman de 600; 5 Blakeley de 450; 4 Parrot de 300; 2 Blakeley de 250; 16 fundidas no paiz, de 120; 7 Parrot de 100; 1 fundida no paiz, de 80; 4 transformadas de 80; 49 Low-Moor de 68; 15 transformadas de 60; 3 Parrot de 60; 5 Parrot de 30, formando o total de 133 bôcas de fogo.

Algumas d'estas baterias communicam entre si por caminhos cobertos.

O armamento do porto e a acquisição de 2 blindados, *Almirante Cochrane* e *Blanco Encalada,* pesou fortemente sobre o thesouro, e a paz prolongada que se seguiu á aggressão hespanhola, não consentiu que se apreciassem directamente as vantagens obtidas á custa de importantes sacrificios pecuniarios.

Depois de terminada amigavelmente a questão suscitada com a republica argentina, cuja resolução definitiva ficou dependente de arbitragem, surgiu outra de mais gravidade com a Bolivia. O deserto de Atacama fôra dividido entre o Chili e a Bolivia por 24°, segundo um convenio celebrado em 1874.

Ao norte d'este parallelo, segundo o tratado de 1866, pertencêra o territorio ao Chili até 23° de latitude. N'este espaço, cuja posse pela Bolivia fôra reconhecida na ultima data pelo Chili, descobriram-se importantes minas de prata e chumbo, e extensas salitreiras.

Os capitaes chilenos dirigiram-se logo á exploração d'estas riquezas, e o governo da republica do Chili concluiu o citado convenio com o governo da Bolivia, para assegurar as explorações dos seus nacionaes e limitar o direito de sobre elles levantar impostos da parte do governo boliviano.

Ao que parece, alguns defeitos na fórma d'esse convenio auctorisaram o governo da Bolivia a proceder em contrario ás suas clausulas, promulgando o levantamento de um imposto sobre os productos das salitreiras. Esta supposta infracção determinou o Chili a romper as hostilidades com a Bolivia, e ha poucos dias partiu uma força naval para occupar o territorio de Atacama até ao limite antigo de 1866. No dia 14 de fevereiro desembarcaram em Antofagosta as forças chilenas e occuparam o litoral, retirando-se no mesmo dia as auctoridades bolivianas para o porto de Mollendo, no Perú, com as poucas forças de que dispunham.

Receia-se agora a intervenção do Perú a favor da Bolivia, e é de suppor que a republica boliviana empenhe todas as suas forças para resgatar aquelle territorio.

Actualmente as forças navaes da republica do Chili constam de 9 navios a vapor, sendo 2 couraçados, com 44 peças e 9:822 toneladas, representando as machinas a força total de 3:300 cavallos.

O exercito effectivo consta de 400 homens de artilheria, 1:500 de infanteria e 530 de cavallaria.

Em 1876 a guarda nacional constava de 22:674 praças, distribuidas em 9 brigadas de artilheria, 31 batalhões, 9 brigadas e 4 corpos de infanteria e 5 es-

quadrões de cavallaria. A maior parte d'estes corpos acha-se actualmente licenciada.

O paiz é regido por uma constituição democratica republicana, e a eleição popular estabelece os poderes publicos. Existe n'este paiz uma organisação especial da faculdade de votar, de que resulta a representação das minorias, tanto na eleição dos deputados, pelo *voto accumulativo*, como nas eleições para as municipalidades, pela *lista incompleta*. A lei de eleições, de 12 de novembro de 1874, firmada por Frederico Errazuriz e Eulojio Altamirano, expressa-se da seguinte fórma ácerca d'estes modos de effectuar a eleição (titulo 4.°, artigo 31.°):

«Cada eleitor nas eleições de deputados poderá dar o seu voto a diversas pessoas, ou a uma só, para os logares de deputados proprietarios que corresponde eleger no departamento respectivo. Por conseguinte poderão escrever na sua lista o nome de uma ou mais pessoas tantas vezes quanto for o numero de deputados que a lei manda eleger.

«No escrutinio applicar-se-hão a cada candidato tantos suffragios quantas vezes appareça escripto o seu nome nas listas de votação, comtanto que estas não contenham excesso de nomes.

«Serão proclamados os candidatos que obtiverem as maiorias mais altas, até se completar o numero total de deputados que corresponde eleger para cada departamento. Em caso de empate, a sorte decidirá.

«Nas eleições de municipalidades votar-se-ha com lista incompleta, devendo sempre excluir-se d'essa lista um de cada tres vereadores que, segundo a lei, tenham de ser eleitos no departamento respectivo. Assim, nos departamentos que elejam oito vereadores sómente se poderá votar por seis, nos que elejam dez, por sete, e assim por diante, de modo que se exclua sempre da lista um de cada tres candidatos.

«Feito o escrutinio, serão proclamados os candidatos que obtenham as mais altas maiorias até completar o numero total de vereadores, decidindo a sorte em caso de empate.»

O corpo legislativo compõe-se de duas camaras, de deputados e de senadores. Os primeiros são eleitos de tres em tres annos por eleição directa e em proporção de 1 por cada 20:000 habitantes, ou por cada fracção maior de 10:000. O senado compõe-se de 37 membros eleitos por eleitores especiaes, que são nomeados pelos departamentos em numero triplice do de deputados.

O senado é renovado por metade cada tres annos. A eleição do presidente é por cinco annos, e este, alem dos seus ministros, tem junto a si um conselho d'estado.

Os homens politicos da republica estão divididos em varios partidos e até mesmo grupos politicos; entretanto o partido liberal e o conservador destacam-se dos outros pela sua importancia, estando no poder ha oito annos o primeiro d'estes partidos.

O elemento clerical, que outr'ora gozou de grande predominio n'este paiz, está hoje supplantado no poder pelo elemento liberal, que sempre vae augmentando em numero e valor.

N'estas republicas parece que o predominio clerical está na rasão directa da mistura do elemento indigena na massa da população. Porém a fórma essencialmente livre da organisação politica d'estes estados, a influencia de outros vizinhos, onde é mais activa a elaboração de idéas progressivas, inhibe o poder theocratico de firmar-se definitivamente sobre bases inabalaveis.

O espirito publico progride desembaraçadamente, e é tão poderosa a onda européa que se derrama n'este continente, pelo norte nos Estados Unidos e pelo sul na republica argentina, que a melhor modificação ethnica nos paizes americanos é apenas questão de tempo, e d'ella resultará o definitivo melhoramento moral d'este continente.

A imprensa periodica do paiz conta numerosos orgãos e é geralmente illustrada. Como representante das idéas dos differentes partidos, cada folha advoga naturalmente a causa a que é affecta, e é na verdade mais frequente a dignidade do estylo e a elevação da idéa, do que o desmando que algumas vezes desauctorisa tão nobre instituição.

A forte nacionalidade do Chili revela-se, porém, mais distinctamente nas questões internacionaes, como as que ultimamente se têem agitado, tanto com a republica argentina, como com a republica da Bolivia. N'este campo todos os partidos se unem nobremente, esquecendo as desavenças da vespera, e os sentimentos patrioticos pela unidade e engrandecimento da nação revelam-se por toda a classe de manifestações.

O patriotismo está tão fortemente vinculado ao chileno, que chega a sobrepujar no seu espirito, por vezes e com a maior candura, os verdadeiros principios de justiça, bem como a noção dos recursos e da força relativa das nações.

Valparaizo, 3 de março de 1879.

N.º 3

O SR. VISCONDE DE S. JANUARIO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Março, 4 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Em conformidade da participação que eu dirigi a v. ex.ª em meu officio n.º 30 de 30 de dezembro de 1878, embarquei em Montevideu no dia 7 de janeiro do corrente anno com destino á republica do Chili, a bordo do *Britannia,* excellente vapor de 4:000 toneladas pertencente á «Pacific Steam Navigation Company».

N'estes transportes, bem construidos, dotados de poderosas machinas, bem commandados e tripulados, encontram-se todas as commodidades e conforto que os passageiros podem desejar em tão largas viagens.

Depois de quatro dias de viagem com bom tempo e mar sereno em singraduras de 300 milhas diarias, avistámos a 52º de latitude S. o cabo das Virgens, e entrando ao quinto dia no estreito de Magalhães fomos fundear em *Punta Arenas,* colonia chilena de 1:000 almas, que demora a 53º de latitude S. e 71º de longitude O. do meridiano de Greenwich.

Na presente estação não é muito sensivel o frio n'esta extrema região da America, marcando o thermometro centigrado 5° a 8° acima de 0, e avistando-se as neves unicamente no cimo de altas montanhas, a grandes distancias.

O aspecto d'esta parte da costa da Patagonia é bastante arido, e os chilenos despendem alguns milhares de pesos com a colonia de Punta Arenas sómente como demonstração de posse no estreito de Magalhães.

Não nos foi possivel desembarcar, porque, tendo-se levantado fortissimo vento, era grande a agitação do mar. No dia 13 continuámos a nossa derrota pelo estreito, subindo até 54° de latitude em volta da peninsula de Brunswick. Ahi começaram a apparecer as montanhas proximas cobertas de neve, tanto do lado da Patagonia como da Terra do Fogo; sendo ao mesmo tempo mais vigorosa e cerrada a arborisação nas vertentes das altas cordilheiras, que em desordenados e frequentes levantamentos por toda a parte se avistam; o que offerece uma perspectiva de grande interesse.

N'esta altura encontrámos a corveta chilena *Magalhanes*, que se dirigia ao golfo de Otway, a fazer estudos, em busca de novas passagens para o oceano Pacifico. O thermometro n'esta latitude mesmo na presente estação está sempre proximo de 0°.

De algumas enseadas da Terra do Fogo desprendiam-se canoas primitivas tripuladas por selvagens nus, que vinham junto ao vapor com gritos estridentes, a trocar peles de lontra por tabaco e comestiveis. A apparencia dos foginos, pequenos, amarellados e hediondos, accusa uma raça muito inferior.

Na manhã do dia 14 entravamos no Pacifico, tendo deixado ao N. o canal de Smith, que, posto que estreito, é seguido por alguns navegantes, por abreviar um pouco a navegação e evitar os grandes mares que ordinariamente se encontram no Pacifico á saída do estreito de Magalhães.

Com effeito, apenas entrámos n'este grande oceano, fomos acossados por enormes vagas, que sem porem em risco a segurança da navegação, cujo verdadeiro perigo está nos escôlhos e em numerosos ilhotes que surgem em larga distancia de todo o litoral, a tornaram todavia muito incommoda e desagradavel.

No dia 17 fundeámos no porto de Coronel na costa do Chili a 36° de latitude S. Esta povoação e a de Lota, que lhe fica proxima, são formadas exclusivamente pelos exploradores das numerosas minas de carvão existentes n'este territorio. Em Lota ha tambem uma grande fundição do cobre que vem das minas de Atacama ao N. do Chili.

No dia 19 chegámos a Valparaizo, bonita cidade de 90:000 habitantes, construida no contorno de uma profunda bahia aberta ao N. e limitada por uma alta facha de numerosos cerros que a circumdam. Depois de curta demora seguimos para a cidade de Santiago, capital da republica, pelo caminho de ferro, o qual, depois de atravessar alguns valles ferteis e bem cultivados, se interna nas montanhas aridas, sempre subindo, até chegar á extensa planura aonde se encontra Santiago na altitude de 600 metros. Esta cidade conta hoje 150:000 habitantes, tem sumptuosos edificios e denota no seu conjuncto muito adiantamento e civilisação. Aqui demorei-me alguns dias, e depois das apresentações e visitas do estylo,

segui novamente para Valparaizo, por transferirem na presente estação para esta cidade a sua residencia, o presidente da republica e o ministerio. No dia 5 de fevereiro teve logar a audiencia solemne, em que fui recebido pelo presidente, como ministro plenipotenciario de Portugal, entregando-lhe a carta credencial de Sua Magestade Fidelissima, e proferindo-se por essa occasião os discursos de que envio copia a v. ex.ª

Esta audiencia foi publica, como é costume n'estas republicas, e a novidade d'este acto em Valparaizo chamou ao transito e ás salas de recepção grande multidão de espectadores.

No dia seguinte entrei em negociação com o ministro das relações exteriores para celebrar os tratados que faziam o objecto da minha missão, assignando no dia 28 de fevereiro um tratado de commercio e de amisade, e uma convenção consular, que por esta mala envio e a que me refiro em outro officio.

O numero de portuguezes estabelecidos n'esta republica, segundo as ultimas estatisticas, é apenas de 319, sendo todavia de suppor que, attendendo ás omissões que estes trabalhos sempre encerram, este numero subirá talvez a 400.

O commercio com Portugal é muito limitado, como se vê no relatorio que trata d'este assumpto, mas póde facilmente adquirir maior incremento. A colonia portugueza, aqui, como nós outros paizes da America, é socegada e laboriosa e goza de bons creditos.

Concluidos os tratados fiz uma excursão á cordilheira dos Andes e visitei algumas minas de prata, ficando maravilhado da grandeza e variedade das perspectivas que a cada passo surprehendem o viajante n'estas regiões. Durante a minha permanencia no Chili fui, como de costume, muito obsequiado pelas auctoridades, pelas pessoas mais notaveis do paiz e pelos portuguezes aqui residentes.

Vou partir para a Bolivia no paquete de 13 de março, dirigindo-me ao porto de Mollendo do Perú, para d'ali seguir no caminho de ferro até Arequipa e Puno, atravessando em vapor o lago de Titicaca a cerca de 4:000 metros de altitude nos Andes, e seguindo a cavallo para La Paz, capital d'aquella republica, situada quasi na mesma altitude.

É natural que a minha proxima correspondencia seja dirigida do Peru no mez de maio, attendendo á pouca confiança que merece a regularidade dos correios na Bolivia; e póde v. ex.ª ordenar por agora que a correspondencia do governo me seja dirigida para Lima, aonde me demorarei provavelmente até fim de junho.

Em consequencia da occupação violenta por parte das forças chilenas do litoral boliviano até 23° de latitude S., por causa da pendencia das salitreiras a que me refiro n'outro officio, é possivel que o proprio presidente da republica da Bolivia, general Hilarion Daza, tome o commando das forças que se suppõe baixaram da cidade da Paz pela cordilheira para dar batalha ás tropas do Chili no deserto de Atacama; postoque essa marcha seja de grande difficuldade por ter de seguir caminhos intransitaveis durante vinte a trinta dias, desde a altura de 4:000 metros no cimo dos Andes até ao litoral, sempre por desertos aridos e fragosos.

Entretanto suppõe-se que o exercito boliviano, que dizem ser muito aguerrido, frugal e habituado a marchas violentas, seguirá essas veredas, attendendo á impossibilidade em que está de se aproveitar do caminho de ferro do lago Titicaca a Mollendo no Perú, que é a linha ordinaria de communicação entre o Pacifico e as altiplanuras da Bolivia, sendo o Perú potencia neutral.

Dando-se taes condições, não poderei por agora celebrar tratados com a Bolivia; mas, a verificarem-se estas previsões, o que só no porto de Mollendo poderei saber, attendendo ás distancias, seguirei d'esse porto para Lima, e emquanto ali trato com o governo peruano, aguardarei occasião mais favoravel para ir á Bolivia, se se proporcionar esse ensejo em tempo opportuno.

Deus guarde, etc.

N.º 4

O SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO AO SR. VISCONDE DE S. JANUARIO

Abril 22 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Recebi em devido tempo os officios de v. ex.ª, n.os 4, 6 a 9, 15, 17 a 20, 27 a 31, e 36 a 38, e os diversos tratados que v. ex.ª tem concluido e assignado.

Os trabalhos parlamentares accumulados com negocios urgentes do ministerio a meu cargo não me têem permittido examinar aquelles tratados, em ordem a poder esclarecer ou desvanecer algumas duvidas que a primeira leitura suscitou no meu espirito. Entretanto não quero deixar decorrer mais tempo, sem louvar a v. ex.ª, em nome do governo de Sua Magestade, pelo patriotico zêlo com que tem procurado desempenhar a missão de que foi incumbido.

Deus guarde, etc.

N.º 5

O SR. VISCONDE DE S. JANUARIO AO SR. JOÃO DE ANDRADE CORVO

Maio 17 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Em conformidade com a participação que tive a honra de dirigir a v. ex.ª em meu officio n.º 38 de 4 de março do corrente anno, parti no dia 19 d'esse mez de Valparaizo para o porto de Mollendo, a bordo de um dos vapores que fazem a carreira entre aquelle porto e o de Calláo, tocando em muitos pontos mais ou menos importantes das republicas do Chili, da Bolivia e do Perú, taes como Coquimbo e Caldera no Chili, Antofagasta, Cobija e Tocopilla na Bolivia, Iquique, Arica e Mollendo no Perú e outros.

A navegação, mesmo de noite, faz-se sempre junto á costa, o que é facil, não só por ser o mar sereno e profundo, mas tambem por ser limpo de baixos e recifes em todo o litoral.

Os numerosos portos d'esta costa, á excepção de Mollendo, são seguros e tranquillos, e junto a elles formaram-se povoações que ascendem, ás vezes, a 20:000 almas, e que se occupam exclusivamente da exploração e trafico de minas de prata e cobre, e dos depositos de salitre e de guano. Varias linhas de ferro-carril põem em communicação estes portos com os jazigos mais importantes de metaes e salitre, que existem ordinariamente a grandes distancias entre a cordilheira da costa e os Andes, posto que as guaneiras se encontram sempre no litoral.

Algumas das emprezas exploradoras d'estas riquezas naturaes estão montadas em grande pé e dispõem de valiosos capitaes, e citarei entre estas a companhia de salitres de Antofagasta, no deserto de Atacama, que tem empregado 8.000:000 pesos em machinas, caminhos de ferro e mais accessorios indispensaveis a tão vasta exploração.

Actualmente parece que a importancia dos salitres preparados e exportados por esta empreza excede annualmente a 1.000:000 pesos.

Tendo o gerente da companhia posto á minha disposição um trem expresso para Salar del Carmen, tive occasião de visitar uma parte das salitreiras situadas n'uma região montanhosa de extrema aridez, e bem assim a grande officina de purificação do salitre e do iodo em Antofagasta.

O tributo lançado pelo governo boliviano a esta empreza chilena, e o immediato sequestro nos seus bens, pela resistencia ao imposto, foi causa da occupação do litoral boliviano pelas tropas do Chili, como já informei a v. ex.ª

Com oito dias de viagem chegámos ao porto de Mollendo. A minha esperança de que o mar estivesse tranquillo n'este porto, como algumas vezes costuma acontecer por excepção, foi completamente illudida. As vagas batiam na costa desabrigada com grande impetuosidade. A distancia de 30 a 40 metros ha dois bancos de rocha, que ora são cobertos pela vaga em rolos espumantes, ora se põem a descoberto no meio de vertiginoso redemoinho da onda enfurecida. É pelo estreito e perigoso canal d'esta voragem que o pratico dirige o seu pequeno batel, e o desembarque faz-se em seguida pelo meio suspensivo do guindaste.

Tendo sabido n'este porto que o general Daza, presidente da republica de Bolivia, ainda não tinha entrado em campanha e se conservava em La Paz, resolvi dirigir-me a essa cidade.

A 29 de março, dia immediato ao nosso desembarque, partimos, pois, pelo caminho de ferro para a cidade de Ariquipa, para d'ali seguir, depois de curta demora, para o lago Titicaca em direcção á capital da Bolivia.

A linha ferrea de Mollendo a Ariquipa é seguramente a mais extraordinaria e phantastica do mundo. Partindo do nivel do mar para chegar a Ariquipa a 2:500 metros de altitude, em 180 kilometros de extensão, se fosse repartida igualmente a inclinação, tocaria o declive constante de $1^m,40$ por cento, o que para ferro-carril é já de muita consideração; como porém tem de atravessar as extensas planuras, ou *pampas da cordilheira,* entre a cordilheira da Costa e os Andes, chega com poderosas locomotoras a ganhar frequentemente o declive de 3 e 4 por cento, que é extraordinario.

As curvas de diminuto raio succedem-se com muita rapidez, e ha pontos d'onde se vêem na mesma vertente de um monte, tres linhas sobrepostas de transito a distancia vertical de 30 a 40 metros.

As formações porphyricas, basalticas e graniticas confundem-se na cordilheira em gigantesca desordem, e a locomotora ora passa pela cumiada dos cerros, sobranceira a profundos abysmos, ora percorre o fundo das *ravinas* e barrancos, vendo-se apenas o firmamento por angulos mui diminutos.

Os montes formados de rochas nuas de origem ignea e de diversos coloridos, sobrepõem-se, bifurcam-se, torcem-se em espantosa convulsão, em todos os rumos e em todas as altitudes, como as chammas de colossal fogueira; disputando assim o passo ás riquezas do Potosi, e aos multiplicados productos dos ferteis campos das altiplanuras dos Andes; entretanto a intelligente locomotiva insinua-se em todas as inflexões, e ora dominando o abysmo, ora rastejando por elle, em rapidas voltas e successiva ascensão, entra no fertil valle de Ariquipa até ao assento da antiga cidade, á qual a corographia peruana dá a elevação de 8:000 pés, e que pelo apparelho ipsometrico de Régnault, fundado na ebullição da agua, achámos ser de 2:426 metros.

Na passagem pela extensa *pampa* da cordilheira observa-se o curioso phenomeno da miragem. As camadas sedimentares de terreno terciario, que frequentemente se vêem nos córtes dos montes em grande altura, denunciam a existencia de profundos lagos e caudalosos rios, nos pontos que são hoje assignalados pela mais extrema seccura e esterilidade. Em todo o territorio que medeia entre o litoral do Pacifico e o valle de Ariquipa, na extensão de mais de 30 leguas, domina a mais completa aridez, e apenas de espaço a espaço se vê um cacto elevado, *cereus peruanus*, com differentes braços espinhosos, grossos e verticaes.

A cidade de Ariquipa, capital do departamento do mesmo nome, contém uma população de 50:000 habitantes, as suas casas são outras tantas fortalezas abobadadas, e este systema, que nos seculos XVI e XVII punha os hespanhoes a coberto das incursões dos indios *quichuas*, tem servido no seculo actual para apoiar a defeza dos arequipenos, já para a preponderancia das suas revoluções, já contra o ingresso de revoluções estranhas.

A poucos kilometros de Ariquipa levanta-se o vulcão Misti em perpetua ameaça sobre a cidade, da qual tem por vezes causado a destruição; sendo o ultimo terremoto o de 1868, de que ainda hoje se vêem notaveis vestigios em numerosas ruinas.

Grossas camadas de neve cobrem tanto o cume do Misti, como a parte mais elevada dos montes proximos.

Depois da demora de alguns dias em Ariquipa, para combinar a partida do trem com as carreiras de vapor no lago Titicaca, partimos no dia 3 de abril em direcção a La Paz, actual séde do governo da republica de Bolivia.

Por difficuldades que occorreram na occasião da partida do trem de passageiros para Puno, ultima estação do caminho de ferro junto ao lago, foi-me necessario correr após este n'uma machina aviso, que o prefeito de Ariquipa mandou pôr á minha disposição. Depois de uma hora de carreira vertiginosa em innumeras voltas

e lacetes na grande cordilheira, alcançámos o trem ordinario e continuámos n'este a nossa viagem.

A linha ferrea vae sempre subindo até entrar na região das neves perpetuas d'esta latitude, que orça pela altitude de 14:000 e tantos pés, começando então a sentir-se o soffrimento que é proprio das altitudes em que o ar se encontra muito rarefeito, e que na cordilheira dos Andes tem o nome de *seroche.* As pessoas que não estão habituadas a viver n'estas alturas soffrem forte pressão na cabeça e no peito, tornando-se-lhes difficil a respiração; são por vezes atacadas de nauseas e sentem grande cansaço com a mais pequena agitação. Os proprios individuos oriundos d'esta região não são habeis para aturados esforços.

Muitos individuos ao passarem n'esta altura dos Andes têem sido acommettidos de grave enfermidade e alguns mesmo têem perecido. O secretario da missão diplomatica, que já vinha um pouco enfermo, adoeceu gravemente ao transpor esta região montanhosa, e tem estado desde então em tratamento de tenaz paralysia, que tem posto a sua vida em perigo.

Na eminencia d'esta linha, entre Vincocaya e Colca, a 14:580 pés de altura, existe, cercado de neve, um confortavel hotel, aonde os passageiros do caminho de ferro descansam, para seguir no dia immediato para Puno.

D'esta ultima estação começa a descer-se na vertente oriental dos Andes, e muito antes de chegar a Puno, dá a linha ferrea um ramal para Cuzco, antiga capital do imperio inca.

O declive n'esta vertente é mais suave, e percorrem-se por vezes extensas planuras, aonde, já fóra do dominio das neves, se vêem manadas de llamas bravas, vivendo dos poucos pastos que esmaltam de verde o paiz.

Á proporção que se desce respira-se com mais facilidade, vão apparecendo alguns campos cultivados, e os pastos são mais frequentes; comtudo nenhuma arvore, nem mesmo arbusto, se descobre ainda n'essas vastas campinas.

Na altitude de 13:000 pés avistam-se extensas lagôas, *lagunillas,* de 5 a 10 milhas de perimetro, dando as suas aguas origens a rios que se perdem na cordilheira, ou vão levar o seu tributo ao grande lago Titicaca. N'esta região já se exploram algumas minas de prata e de cobre, as pequenas aldeias de indios são mais frequentes, e manadas de llamas, vicunhas e alpacas domesticas se alternam com rebanhos de numerosas ovelhas.

Descendo gradualmente por entre valles ferteis, porém de pequena cultura, chega-se finalmente a Puno a 12:500 pés de altura. É esta a mesma altitude do lago Titicaca, que entre elevadas montanhas occupa uma larga superficie entre os altos territorios do Perú e da Bolivia. O seu circuito é de 240 milhas com a profundidade de 50 a 150 metros, e no seu litoral assentam muitas aldeias de indios quichuas e aimarás, sendo as principaes povoações que o contornam a cidade de Puno, Juli e Zepita no Perú, e Aigachi, Hachacacha e Chililaya na Bolivia.

O trajecto pelo lago entre Puno e Chililaya é de cerca de 120 milhas, e os pequenos vapores que se empregam n'esta navegação fazem a viagem em 15 a 16 horas.

A navegação pelo lago Titicaca, do qual, segundo a tradição, partiram Manco Capac e Máma Oello a formar o grande imperio inca no seculo XII, é altamente interessante pela placidez das suas aguas crystallinas, posto que algumas vezes se levantem fortes tempestades; pela variedade de perspectiva de numerosas ilhas que se avistam, entre as quaes avulta a de Titicaca, que deu o nome ao lago, e que ainda conserva notaveis ruinas do templo do Sol dos incas; pelos estreitos canaes que ellas formam, contornados de aldeias de indios aimarás com suas curiosas cabanas e culturas em sucalcos; e pelo magestoso quadro dos cerros nevados da cordilheira, entre os quaes sobresáem o Sorata com 6:481 metros de altura, o Illimani com 6:445 metros, e o Uhayna Potosi com cerca de 5:000 metros.

Aportando á margem oriental do lago, desembarcámos em Chililaya. Estavamos na Bolivia, formoso paiz a que Bolivar deu autonomia, separando-o dos antigos vice-reinos do Perú e da Prata, e no caminho de Ayacucho, aonde se feriu em 1824 a memoravel batalha que libertou o Alto e Baixo Perú do dominio hespanhol, tornando celebre o general Sucre, que foi presidente da Bolivia depois do glorioso Bolivar.

A povoação de Chililaya, na actualidade insignificante, está naturalmente destinada a adquirir progressiva importancia. É este o terminus da navegação a vapor, e d'aqui se parte em diligencia ou a cavallo em direcção a La Paz.

A extensa planura, ou pampa da cordilheira, que se percorre na distancia de 14 leguas para chegar á actual capital da Bolivia, é frequentemente sulcada por pequenos riachos, e em parte é arida e completamente desarborisada; possue porém vastos campos cultivados de cevada e quinua, *chenopodium quinua*, e é povoada por numerosas aldeias de indios.

A monotonia da *pampa*, aonde o viajante tem de supportar de dia calor abrazador, e de noite intenso frio, é apenas modificada pela grandiosa perspectiva da cordilheira que a circumda, inteiramente coberta de neve.

Entre a *pampa* e os primeiros contrafortes da cordilheira, abre-se um largo e profundo valle, por onde corre o rio Choqueapó. No fundo e nas vertentes d'esse valle levanta-se a cidade da Paz, que conta actualmente cerca de 75:000 habitantes, e assenta a 16° 35′ de latitude S., e a 71° de longitude O. do meridiano de París. O profundo valle de la Paz, que só ao chegar á beira de gigantescos precipicios se descobre, apresenta um admiravel e surprehendente panorama. O caminho que se desprende das alturas da *pampa*, para descer ao plano da cidade, é muito pittoresco e contorna o valle em numerosos lacetes para vencer, por vezes com suavidade, por vezes abruptamente, o declive de cerca de 400 metros.

No dia 10 de abril chegavamos ao termo da nossa viagem, viagem que é interessantissima para o geographo, para o naturalista, e mesmo para o simples amador, mas que é bastante incommoda e fatigante, pondo á prova as mais robustas constituições, e sendo por isso mui raros os europeus que visitam este paiz.

A Bolivia, não obstante utilisar-se da linha ferrea peruana, para se communicar com o Pacifico, está por emquanto muito isolada, e para desenvolver a sua prosperidade economica e commercial tem que promover a sua viação fluvial e terrestre

pelo lado oriental, dirigindo-se ao rio Madeira e Amazonas, bem como ao Pilcomayo e rio da Prata, até levar ao Atlantico, e assim á Europa, os variados e ricos productos do seu solo, pelos portos do Pará e de Buenos Ayres. A força productiva da Bolivia está na vertente oriental dos Andes, e tanto a magnifica rede fluvial que por este lado enriquece o seu territorio, como a suavidade relativa dos seus declives em direcção ao Amazonas e ao Gran Chaco, indicam naturalmente o estabelecimento d'estas communicações. Já algumas emprezas têem apresentado n'este sentido importantes propostas. A sua realisação tem fatalmente de verificar-se. É apenas questão de tempo.

La Paz, que sempre teve fama bellica pelo espirito militar dos seus habitantes e pelas numerosas revoluções que se elaboraram no seu seio, estava á nossa chegada convertida n'uma verdadeira praça de guerra, não só por causa das tropas que ahi se haviam concentrado para marchar ao litoral do Pacifico, mas tambem pelos novos corpos que acabavam de organisar-se com o mesmo fim. Revistas, exercicios, alvoradas e repetidos toques por bandas de musica, clarins e caixas de guerra; distribuição de armas e munições, e proclamações militares; era o continuo e marcial espectaculo, que a cidade da Paz, por anthitese á suavidade do seu nome, offerecia ao viajante.

No dia 16 de abril teve logar a minha recepção official por parte do presidente da republica, em audiencia solemne, proferindo-se n'essa occasião os discursos de que envio copia a v. ex.ª

No dia 17 formou na praça de armas toda a divisão que se havia reunido na cidade, na força de quatro mil e tantos homens, bem armados e com boa apparencia, e precedendo missa campal celebrada pelo reverendo bispo de Santa Cruz, marchou em seguida, sob o commando do general Daza, presidente da republica, em direcção a Tacna, cidade peruana cerca do litoral, aonde deverá fazer juncção com as forças do Perú, para tratar de reconquistar o departamento de Atacama, entre 22° e 24° de latitude austral, recentemente occupado pelas forças chilenas.

Affirma-se que de Oruro e Potosi marcham outras divisões de tropas bolivianas, compondo o corpo de exercito que sob o commando do presidente da republica vae operar no deserto de Atacama.

A marcha sobre o theatro da guerra é difficil e penosa, e não poderá effectuar-se em menos de quarenta dias. Estas tropas são porém frugaes e soffredoras, e a *coca (erythroxilum coca),* folha secca de um arbusto vulgar na Bolivia, e muito estimado pelos naturaes, auxilia muito as suas marchas, mitigando-lhes as fadigas pelas propriedades refrigerantes e nutritivas que possue.

Tendo-se realisado a alliança de Bolivia e do Perú contra o Chili, em cumprimento de um tratado secreto celebrado em 1873, e agora publicado, as forças das duas potencias alliadas podem elevar-se no litoral a 20:000 homens, o que, a serem as operações bem dirigidas, tornará precaria a situação das forças chilenas, por emquanto muito inferiores em numero.

A divisão que partiu da Paz era composta de boas tropas, e a circumstancia de

não ter havido a menor desordem n'esta cidade durante a agglomeração de uma força relativamente consideravel, prova a sua boa disciplina.

No dia 19 comecei a conferenciar com o ministro de relações exteriores, para celebrar um tratado de amisade e commercio, comprehendendo condições geraes para o estabelecimento de consulados e para extradição de criminosos, e tendo sido nomeado plenipotenciario por parte de Bolivia o reverendo bispo de La Paz, antigo ministro d'estado, com elle ajustei e assignei esse tratado aos 10 de maio.

Acabo de fazer uma digressão ao Illimani, um dos colossos dos Andes, a doze leguas de La Paz, por caminhos abominaveis e cheios de precipicios; a perspectiva que se desfructa das altas vertentes d'essa enorme montanha nevada, e o conhecimento de uma parte importante d'este interessante paiz, compensa, porém, amplamente as fadigas da viagem.

Vou partir, pela mesma via que já segui, para o porto de Mollendo, passando d'ahi ao porto de Calláo, e em seguida a Lima, para tratar com o governo peruano.

Durante a minha residencia na capital de Bolivia, fui tratado pelo governo e pelas pessoas mais notaveis do paiz com muita affabilidade e a maxima distincção; e posso assegurar a v. ex.ª que causou aqui a mais grata impressão a iniciativa tomada pelo governo portuguez, para se relacionar por tratados com esta republica.

Deus guarde, etc.

N.º 6

RELATORIO DO VISCONDE DE S. JANUARIO ÁCERCA DAS CONDIÇÕES GEOGRAPHICAS, ECONOMICAS E POLITICAS DA REPUBLICA DA BOLIVIA

I

Situação geographica, territorio e clima

A republica de Bolivia está comprehendida entre os 60° e 73° de longitude occidental segundo o meridiano de París, e entre os 10° e 25° de latitude austral.

O territorio da republica abrange uma superficie de cerca de 53:200 leguas quadradas, ou de 1.330:000 kilometros quadrados. D'esta superficie as tres quartas partes, pelo menos, estão despovoadas e incultas.

Segundo os ultimos tratados celebrados com os paizes limitrophes, os seus limites são os seguintes:

Pelo oriente confina com o Paraguay e com o Brazil desde a confluencia

do rio Pilcomayo com o rio Paraguay, seguindo este ultimo até 16° de latitude S.[1]

Ao norte confina com o Brazil, servindo de limite os rios Guaporé e Mamoré, até á sua confluencia com o rio Madera. Ao occidente confina com o Perú por uma linha que, partindo de 10° de latitude S., divide o lago Titicaca, e correndo para o S. vae terminar no rio Lôa a 22° de latitude austral, confinando tambem com o oceano Pacifico de 22° a 24° de latitude S. Ao S. confina com o Chili a 24° latitude pelo deserto de Atacama, e com a republica argentina até 60° da longitude occidental.

Bolivia é sem duvida um dos paizes mais favorecidos pela natureza. Situado no centro da America do Sul, occupa immensa extensão territorial, que abraça differentes zonas e comprehende diversas altitudes que produzem os fructos e a flora de todos os paizes, criam e alimentam variadissima e abundante fauna, e contém riquissimas minas de toda a classe de metaes.

Se nas cumiadas dos Andes a vegetação é fraca e rachitica, na suave pendente que se estende pela parte oriental da cordilheira até ao Gran Chaco, a vegetação é tão rica como variada, e n'essas mesmas cumiadas dos elevados cerros abundam os metaes preciosos.

Em toda a parte aonde se tem emprehendido um trabalho mineiro, os resultados têem compensado copiosamente os sacrificios feitos.

Nos ferteis valles que sulcam essas immensas planuras aonde reina eterno verão, succedem-se as colheitas sem interrupção, e alguns grãos lançados á terra retribuem por milhares o trabalho, ainda primitivo, de lavoura.

Essa ondulada vertente, que desde o cimo da gigantesca cordilheira baixa até ao territorio brazileiro na extensão de centenares de leguas, é atravessada em todas as direcções por caudalosos rios, que não só fertilisam os campos e lhes facultam densa povoação, mas serão, de certo, um dia, as arterias do commercio boliviano, para o cambio dos seus productos naturaes pelas manufacturas européas.

Tudo promette a este paiz um porvir esplendido, quando a intelligencia, a industria e o trabalho, no remanso da paz, que lhe tem faltado, aproveitarem os thesouros do seu fecundo solo.

Topographia.—É admiravel a variedade de perspectivas que o territorio de Bolivia apresenta na sua vasta extensão. Pelo occidente levantam-se immensas cadeias de montanhas coroadas de eterno gêlo, elevando-se como gigantes a prodigiosa altura.

Entre os cerros mais elevados alarga-se a vista em extensas planuras, já branqueadas pela neve, já pardacentas, de extrema seccura e aridez, já esmaltadas de verde em interminaveis prados, aonde as llamas e vicunhas selvagens se apascentam: são as *pampas* ou *punas* da cordilheira.

[1] Pelo tratado de 2 de fevereiro de 1876 a republica argentina e o Paraguay dispozeram da parte do Gran Chaco, que está situada entre 22° de latitude sul e o rio Pilcomayo, sobre o qual a Bolivia tinha pretensão. A arbitragem, em 1878, decidiu que o Paraguay tinha direito a toda essa parte.

Nas maiores alturas vêem-se por vezes extensas lagoas, e em plena cordilheira, na elevação de 4:000 metros brilha no horisonte esse berço mysterioso dos filhos do Sol, o famoso lago Titicaca, que em seu perimetro de cerca de 300 milhas encerra numerosas ilhas povoadas, levantando-se por vezes da profundidade de 100 e 150 metros.

Nas vertentes dos colossos andinos correm caudalosos rios, e frequentemente se vêem bem cultivados campos. Nas zonas medias assentam os ferteis e risonhos valles, que produzem com abundancia tudo quanto póde necessitar o homem, e nas suas alegres campinas divagam numerosos rebanhos.

No solo humido e feracissimo da baixa zona oriental impera a mais vigorosa vegetação, altas e corpulentas arvores formam densos bosques, e na profundidade da selva e á beira dos pantanos é prodigiosamente fecunda a vida animal.

A partir do litoral do Pacifico levantam-se dois systemas de cordilheiras proximamente parallelos; a cordilheira exterior, ou da Costa, e a cordilheira interior ou dos Andes. As maximas alturas da primeira não excedem ordinariamente a 2:000 metros, emquanto que os picos mais elevados da segunda ascendem a perto de 7:000 metros.

Entre um e outro systema ha planuras ou pampas de grande extensão, em geral de extrema aridez, porque excepcionalmente a corrente de um rio caudaloso, ou mesmo de um ou outro ribeiro, tenha chamado a cultura e a povoação ás suas margens, como acontece em Ariquipa, aonde a cidade fundada na altiplanicie intermedia ás duas cordilheiras domina um valle risonho e fertil banhado pelo rio Chili.

A cordilheira dos Andes, na republica de Bolivia, divide-se em varios ramaes, prolongando-se muito os seus contrafortes na direcção do nascente, e dando origem em suas quebradas a caudalosos rios, que na maior parte são tributarios do Amazonas e do Rio da Prata, e vão fertilisar innumeros valles na sua extensa pendente oriental.

Do severo quadro de serranias coroadas de neves eternas, que formam n'esta região o vasto systema dos Andes, levantam-se audaciosamente o Guaina-Potosi com cerca de 5:000 metros de altura, o Illimani com 6:445 metros e o Sorata ou Aneumany com cerca de 7:000 metros. São estes os tres gigantes montes bolivianos, cujas neves resplandecentes se projectam acima das nuvens, sobre o azul accentuado do céu mais puro e mais bello do mundo.

Para dar uma idéa da variedade das paizagens que offerece a alta região boliviana de que tratâmos, citaremos um trecho da viagem de A. de Orbigny, que se refere justamente a esta região, e que pinta com a maior propriedade a natureza americana nas montanhas do hemispherio austral.

«Estava, diz o sabio viajante, cercado de montanhas aridas, cuja rocha nua se occultava por vezes, já sob manchas de relva e de musgo, já sob as neves eternas, um silencio solemne reinava em toda a parte, não sendo frequentadas estas regiões selvagens e geladas nem mesmo pelo condor.

«O guanaco, qual agil veado dos Andes, a llama, ou camurça d'esta região, per-

correm sós as montanhas vizinhas a que o serrano pastor nem sempre póde trepar.

«Chegando ao cume dos Andes a admiração suffocou o soffrimento causado pelo intenso frio que me havia acommettido e fez-me esquecer os effeitos tão peniveis da rarefacção do ar. Estava de tal modo deslumbrado pela magestade do quadro, que apenas vi em principio a sua immensa extensão, sem poder distinguir os detalhes.

«Já não era uma montanha nevada que eu pisava, já não era essa vasta *pampa* sem nuvens e sem vegetação activa. Tudo aqui era differente; voltando-me do lado de La Paz, ainda via montanhas aridas e esse céu sempre tão puro, caracteristico das altiplanicies: ao nivel em que me achava, por toda a parte cumiadas cobertas de neve e de gêlo; mas na direcção de Yungas, que contraste!

«Até 500 ou 600 metros abaixo de mim, montanhas esmaltadas de um rico tapete de relva, sob um céu puro e sereno! A esse nivel uma cinta de nuvens brancas, simulava um vasto mar batendo os flancos das montanhas, das quaes se destacavam os picos mais elevados representando ilhas. Abaixo d'esta zona, ultimo limite da vegetação activa, logo que as nuvens se entreabriam, avistava a uma profundidade incommensuravel o verde azulado das florestas virgens que revestem todas as inflexões do solo o mais accidentado do mundo.»

Existem na Bolivia varios lagos, sendo os principaes na grande altiplanicie de Oruro; o Chucuito ou Titicaca é o maior lago da America do Sul e pertence por metade a Bolivia; a sua superficie é calculada em 8:340 kilometros quadrados e está a 13:864 pés de altura sobre o nivel do mar. Com tal altura e com tal superficie não tem rival no mundo. No centro levanta-se a memoravel ilha do Sol, que ainda conserva as ruinas do antigo templo, e d'onde, segundo a tradição, saíram os primeiros incas a fundar e a civilisar o imperio peruano.

É provavel que tão grande maravilha natural impressionasse profundamente o espirito dos indios peruanos, e querendo attribuir ás limpidas aguas d'esse immenso lago os maiores prodigios, não podia a sua imaginação sobreexcitada phantasiar nenhum mais notavel do que a immersão de Manco Capac e de Mama-Oello, como predestinados a dirigir e a engrandecer esse povo.

A accumulação das aguas que formam o lago, e que provém de fontes subterraneas, engrossam com o tributo dos rios Ilave, Ramés e Coata, que nascem na cordilheira central dos Andes. O lago Titicaca dirige as suas aguas pelo rio Desaguadouro ao lago Aullaguas no departamento de Oruro, e ahi se perdem em grande parte por canaes subterraneos. Milhares de variadas aves se aninham nos juncaes *(totoras)* das suas margens; a vegetação de suas numerosas ilhas é encantadora, e n'ellas se apascentam rebanhos que alimentam o indio com seu leite e o cobrem com sua lã.

Nada ha mais variado que essas margens e vertentes, aonde a cada passo mudam as paizagens.

Ahi se levantam, alem da pequena cidade de Puno, que tem um activo commercio de lãs, os povos de Juli, Zepita, Pomatá e outros de menor importancia,

pelo lado do Perú; Aigachy, Tiananáco, Copocabana, Chililaya e outras aldeias pela parte de Bolivia.

No meio de povoações formadas por choupanas de palha e de adoube, levantam-se templos de melhor construcção. As altas cruzes que coroam as suas fachadas annunciam de longe ao viajante, que no seio d'esses povos, quasi primitivos e isolados n'esta elevada região dos Andes, impera a religião christã.

Dois vapores de 100 toneladas sulcam hoje as aguas d'este lago em carreiras regulares, e milhares de canoas de indios navegam dia e noite em todas as direcções.

Estes curiosos barcos *(balsas)* são construidos inteiramente por feixes de juncos que nascem nas margens do lago, sem que na sua confecção entre nenhum outro material, e na sua graciosa fórma affectam o peito do cisne. Só cabem n'uma *balsa*, dois passageiros e o conductor do barco, que rema á prôa com um pequeno pau. A debil embarcação com uma pequena véla, tambem de palha, segue docemente o seu rumo, como ligeira folha com que brincam as ondas do lago.

No territorio de Bolivia, alem dos dois lagos já referidos, ha mais o de Jarayes no departamento de Santa Cruz, na altitude de 1:100 pés, com uma superficie de 70 leguas quadradas, o Rogoaguado em Beni, com a superficie de 1:500 kilometros quadrados, o Carmen, em Mojos, e outros de menor importancia.

No mesmo territorio ha numerosos rios, que, depois de longo percurso, vão engrossar os rios Amazonas e da Prata. Os affluentes do Amazonas são: o Rio Grande, o Beni, Mamoré e o Itenes ou Guaporé. Estes têem numerosos affluentes e todos correm de SE. a NE. e de S. a N. reunindo-se a 10° de latitude S. com o Madera, um dos tributarios mais caudalosos do Amazonas. Muitos d'estes rios são navegaveis em grande extensão, principalmente o Mamoré, que parece ser o mais proprio para servir de vehiculo de saída, ás ricas e variadas producções da republica, e principalmente ás dos importantes departamentos de Beni e de Cochabamba. Os affluentes do Rio da Prata, são: o Pilcomayo e o Bermejo correndo de NE. a SE., e o Paraguay, que contorna em grande extensão o territorio boliviano, recebendo as aguas dos primeiros cerca da capital do Paraguay. A navegação do Pilcomayo, quando regularisada, será de vital interesse para as provincias austraes de Bolivia.

Os rios navegaveis e os mais torrenciaes que sulcam os dominios bolivianos são tributarios do Oceano Atlantico, emquanto que os poucos que affluem ao Pacifico não merecem mencionar-se, a não ser o Loa e o Salado, não por servirem á navegação, mas sómente porque constituem limites, o primeiro com a republica do Perú, o segundo com a de Chili no deserto de Atacama.

O rio Desaguadero tem a sua origem no lago Titicaca e, enriquecido pelo Maure e outros riachos, atravessa varias provincias até entrar no lago Poopó ou Aullaguas depois de um percurso de 240 milhas. Saíndo d'este lago subterraneamente termina no lago de Copaica.

Em muitos pontos de Bolivia existem excellentes aguas thermaes, brotando das rochas plutonias com temperatura variavel de 20° a 90°.

Muitas são sulphurosas, outras impregnadas de acido carbonico, de magnesia, soda e varios saes.

A parte litoral de Bolivia desde o rio Loa até ao rio Salado, entre o Perú e o Chili, abrange cerca de 400 kilometros de extensão, e comprehende os portos de Tocopilla, Cobija, Mejillones e Antofagasta. Era este o antigo deserto de Atacama, abandonado por chilenos e bolivianos, pela sua aridez e falta de agua. Ha alguns annos porém descobriram-se ahi as ricas minas de prata de Caracoles, as famosas salitreiras de Carmen, e as guaneiras de Mejillones, e tanto bastou para se levantarem interminaveis questões de posse e de usufructo entre Chili e Bolivia. Ultimamente todos esses portos, estando em poder da Bolivia, foram occupados violentamente por forças chilenas, uns a titulo de reivindicação, outros por simples precaução militar. Forças unidas de Bolivia e Perú estão em marcha contra as tropas chilenas para reconquistar esse territorio, e a cada momento se esperam noticias dos sangrentos encontros d'essas columas.

Clima. O viajante americano M. Maury diz do clima de Bolivia: é um dos mais formosos e saudaveis climas tropicaes do mundo. Os relevos do solo fazem variar suas temperaturas e productos, em termos que abrangem os de todos os logares habitaveis do globo. Situado o espectador nas faldas de uma montanha, rodeado dos mais formosos fructos tropicaes, póde descobrir uma vasta zona de territorio até ás cumeadas cobertas de neves eternas e abraçar assim n'um golpe de vista todos os graus da escala vegetal do mundo.

Principiando pela laranjeira e pela baunilha, que perfumam o ambiente com sua fragrancia, o viajante encontra, á proporção que vae subindo, bosques de oliveiras e de todas as arvores fructiferas que pertencem ás zonas torrida e temperada. Alcança logo em sua ascensão á zona frigida, e atravessando-a em todos os seus graus de altitude, chega até aos cerros cobertos de neve e matizados com os musgos cliqucos das regiões polares.

Do escriptor boliviano J. Dalence extrahimos os dados sufficientes para a apreciação do clima de Bolivia. Estando situado o territorio de Bolivia na zona torrida, o curso ordinario das estações não segue a mesma ordem que se observa nos pontos que estão fóra dos tropicos, e por isso não se lhes póde applicar os nomes de primavera, estio, outono e inverno, como na Europa.

As chuvas começam regularmente por novembro e acabam em principio de março, isto é, cáem no tempo em que o sol passa pelo zenith d'esta região. Em março e abril experimenta-se um calor suave, temperado pela humidade da atmosphera e bastante para que as messes sazonem. Maio, junho e julho é o tempo dos frios. De agosto a novembro são os grandes calores, que chegam mesmo até ás *punas* (pampas da cordilheira). Os ventos regulares que agitam e purificam a atmosphera sopram em julho e agosto. As nevadas não são periodicas em Bolivia, cáem indistinctamente de maio a julho. Tudo quanto fica indicado deve entender-se com relação á parte alta da Bolivia, porquanto na zona baixa da vertente oriental da cordilheira, cujos valles e planuras têem em geral o nome de *yungas*, nem ha nevadas, nem mesmo se sente frio e chove quasi todo o anno. A estas preciosas vantagens

se devem as tres ou quatro colheitas annuaes de canna de assucar que produzem esses campos, e a ellas se deve igualmente o vigor e duração da seiva do seu denso arvoredo.

Segundo a altura dos logares sobre o nivel do mar e sua temperatura média, distinguem-se em Bolivia seis climas differentes:

	Temperatura média annual	Média
O clima de Yungas desde o nivel do mar até 1:600 metros de altitude. .	22°,5 a 19°,5	21°,
De meio valle até 2:500 metros	19°,5 a 16°,4	17°,9
Na cabeceira ou parte alta dos valles até 3:000 metros	16°,4 a 14°,1	15°,2
Na puna ou pampa da cordilheira até 3:600 metros.	14°,1 a 10°,01	12°,1
Puna brava até 4:800 metros	10°,10 a 2°,7	6°,4
Região das neves perpetuas até 6:700 metros	2°,7 a 0°,0	1°,3

Producções animaes e vegetaes.—Os bosques de Bolivia estão povoados de grande variedade de animaes, apresentando alguns magnificas pelles. Entre os animaes privativos d'esta região figuram as vicunhas, alpacas, llamas e guanacos, todos faceis de domesticar e de grande utilidade pela preciosa e abundante lã que fornecem, e pelas cargas que transportam em territorios onde seria difficil aproveitar para esse fim outros animaes. Tambem aqui se encontra a anta ou gran-bestia, cuja pelle é tão apreciada para artefactos. Alem do tigre *jaguar* e do *lobo colorado*, que são vulgares nas selvas de *Yungas*, existem ahi muitos outros animaes ferozes. Nas classes de aves, podem percorrer-se todas as especies, desde o arrogante *condor* da cordilheira até ao diminuto *pica flor* dos valles. Os lagos e rios são abundantissimos de variados e delicados peixes. Na classe de animaes domesticos encontram-se todos quantos podem ser uteis ao homem, e maior numero de especies do que aquellas que se criam na Europa.

Bolivia é uma das nações mais ricas do globo em producções do reino vegetal. Alem das arvores fructiferas e de ornato, gramineas, leguminosas, etc. que se encontram na Europa, ha muitas outras especies que são peculiares d'este territorio, e que são de muito proveitosa applicação, quer seja para regalo do homem, quer para sua manutenção ou para seus usos ordinarios e tambem por suas propriedades curativas, etc.

As principaes producções que alimentam o commercio tanto interno como externo são nas zonas baixas do territorio, a coca, a cascarilha (casca ou cortiça da arvore da quina ou cinchona), café, tabaco, cacau, canna de assucar e arroz. As cordilheiras altas dão trigo, cevada, batatas de diversas especies e milho. A batata e o milho, que chega a contar dezeseis especies, são generos oriundos d'esta região, e d'aqui foram transportados á Europa no seculo XVI com grande trabalho e com grande proveito para o velho mundo.

Entre estes productos merecem especial menção a coca e a cascarilha. A coca

(erythroxilum coca) é um arbusto de 3 a 6 pés de altura, postoque raras vezes chegue a esta ultima dimensão; a sua folhagem é de um verde brilhante, são brancas as suas folhas, e o seu fructo é pequeno e vermelho. As folhas maduras recolhem-se em sacos de 50 libras, depois de seccas ao sol, e assim se transportam a grandes distancias. A coca tem sido sempre para os indios uma planta sagrada. O sacerdote que officiava em honra do sol, perfumava o templo com folhas de coca, e mascava algumas antes de consultar o oraculo; o seu uso foi por muito tempo reservado exclusivamente para os incas, como privilegio da sua divina origem. A experiencia tem demonstrado que estas superstições eram o fructo natural do agradecimento de um povo que encontrou sempre n'esta planta o curativo de suas enfermidades e a restauração de suas forças esgotadas. Os indios mascam a *coca* misturando-a com uma pequena quantidade de uma substancia alcalina *llucta,* que se prepara com cinza de espinhos de *cacto* e de outros vegetaes. Em suas marchas vão sempre providos de uma porção d'estas folhas; tomam a coca mascando-a tres a seis vezes ao dia, e n'alguns dias não tomam outro alimento; nos mais rudes trabalhos, para mitigar a sêde e o cansaço, tomam a coca.

O escriptor chileno Domingo Cortez, ao qual varias vezes recorremos, diz: «alguns incredulos têem querido attribuir á constituição do indio a força que mostra em todas as circumstancias, a energia e a resistencia que manifesta perante a dor e a fadiga, porém numerosas experiencias têem provado que a resistencia real do indio é a coca. Alimentae o indio dez vezes melhor do que elle tem por costume, e privae-o da sua coca, perde a força e fica como o europeu accessivel ás enfermidades do logar que habita. O indio evita todos estes males mascando a sua planta favorita».

É crença supersticiosa entre os indios, que os favores da fortuna, a cura de todas as doenças, e até mesmo os triumphos do amor, só se obtêem pela intervenção d'esta panacéa.

A coca dos yungas de Bolivia é a melhor que se conhece na America, pela sua força, doce e agradavel sabor.

A arvore da quina *(cinchona calysaya)* conhecida no commercio com o nome de cascarilha calysaya, encontra-se nos bosques seculares do oriente da Bolivia, eleva os seus ramos a grande altura, e as suas flores, rosadas, brancas ou purpurinas, exhalam aroma mui suave. As propriedades febrifugas da casca d'esta arvore foram descobertas casualmente pelos indios em 1638, no tempo em que uma febre epidemica assolava todo o Perú. O segredo d'esta descoberta, affirma a historia peruana, foi communicado por um indio á condessa de Chinchon, que pela sua applicação foi salva, e em seguida deu o seu nome á abençoada arvore.

É muito consideravel o commercio que se faz na Bolivia com a cascarilha e coca.

Das producções mineraes fallaremos ao tratar das minas.

II

População

Segundo o censo official de 1854 a população total da republica, inclusas as povoações errantes do oriente de Majos e Chiquitos, ascendia a 2.326:000 almas. Pelo calculo de Dalence na sua estatistica de Bolivia, o augmento annual da população era de 18:000, o que a elevaria hoje a 2.800:000 habitantes. Aquelle calculo porém parece ser exagerado, porquanto, posto que a fecundidade seja grande nas zonas calidas do paiz, as frequentes enfermidades d'essas regiões neutralisam até certo ponto o desenvolvimento da população. Nas regiões elevadas e frias, aonde o clima é saudavel, a fecundidade é muito limitada. Alem d'isso todos os annos sáem do paiz centenares de individuos procurando occupação no litoral peruano, emquanto que vem estabelecer-se apenas na Bolivia algumas dezenas de estrangeiros para se empregarem no commercio ou na exploração de minas.

Isto é, a emigração é superior á immigração.

A densidade da população é pois, segundo os calculos mais provaveis, de 1,8 por kilometro quadrado ou de 45 por legua quadrada, supponde a legua de 5 kilometros.

A republica está dividida em nove departamentos, tendo cada uma das capitaes a seguinte população:

Sucre 23:979, Potosi 22:580, Orurs 7:980, Tarija 5:680, Cobija 2:380, La Paz 76:372, Santa Cruz 9:780, Trinidad 4:170, Cochabamba 40:678.

Bolivia é povoada por tres raças principaes, a dos aborigenes, a hespanhola, e a que resulta da mescla d'esta duas. Os aborigenes vivem commummente nos bosques do oriente, nos campos e nas punas (plainos muito elevados na cordilheira). Segundo a estatistica de Dalence, o numero de aborigenes em 1846 era um pouco superior ao numero de descendentes da raça branca, estava na rasão de 1,05 para 1 ; é provavel pois que o desenvolvimento da população, desde essa data, conserve a mesma proporção.

O mesmo auctor attribue o pouco progresso que a raça branca tem feito na Bolivia ao celibato dos clerigos e freiras, que desde os primeiros tempos da conquista vieram, em grande numero, estabelecer-se no paiz. Parece-nos antes, que esta circumstancia deveria attribuir-se a terem os hespanhoes povoado de preferencia as regiões superiores do paiz, por serem mais saudaveis, e ser ahi menos prolifica a raça branca.

Os aborigenes pertencem a seis familias principaes, distinctamente caracterisadas.

Os quichuas e aymarós, cuja população é quasi igual, são os mais numerosos. Seguem-se por sua ordem os guaranys, mojos, chiquitos e juracarés. Entre quichuas e aimarós não ha antipathia, mas sempre existem algumas exclusões; os individuos d'estas raças consideram, porém, com horror as raças restantes, as quaes em retribuição as olham com o mais profundo desprezo.

Segundo D. Cortez, ha ainda as familias menos numerosas dos indios Tobas, ao SE. do Gran Chaco, os callahuayas da provincia de Muñecas, medicos empiricos, ou especie de hervanarios, que providos de alguns simplices, percorrem toda a America; e por fim os parintintins indios ferozes, que vivem nas regiões pouco exploradas que pelo rio Tamari e Prieto confinam com o Brazil. Diz-se que têem a côr branca, differindo da raça indigena, e affirma-se igualmente que são antropophagos.

A tradição, os monumentos no estylo ciclopico, de que ainda hoje se encontram vestigios importantes, e os restos de canaes de irrigação, revelam tempos muito remotos, attestam o poderio e o adiantamento relativo em que se achavam os povos aborigenes d'estas regiões, mesmo antes do estabelecimento do imperio dos incas, que parece remontar apenas ao XII seculo da era christã.

O povo d'este imperio, conquistado por Pizarro, dobrou a cerviz para que a raça conquistadora lhe pozesse as cadeias da escravidão. Durante tres seculos o indio foi obrigado a duro trabalho para explorar as riquezas do seu solo virgem, e só assim pôde satisfazer a ambição dos seus dominadores. Não teve outra retribuição a tão penoso trabalho senão o usufructo das terras que cultivava, sufficiente apenas para sua escassa subsistencia, e para o pagamento das contribuições. Considerado como um meio de especulação, lavrava a terra para os conquistadores, e fazia as vezes de besta, transportando pesadas cargas a grande distancias e através de precipicios.

Os trabalhos mais difficeis eram realisados com o martyrio d'estes miseraveis. Com a mudança de regimen politico, com a autonomia e liberdade d'estes paizes, não mudou a sorte do indio; sente e vê respirar o ar puro da liberdade, mas não o respira elle. Entretanto de ninguem precisa o indio para viver, todos têem necessidade d'elle. Nasceu no deserto para ser livre, e vive escravisado. E quanto são uteis os seus serviços! Cuida o gado que abastece de carne as povoações, tosquia-o, fia a lã, tece os seus vestidos, dá-lhes côr e fabríca varios artefactos. Os seus alimentos são os mais frugaes. Anda dez e mais leguas acompanhando o passo de um cavallo, sobe as montanhas mais escarpadas sem fatigar-se, supporta a fome e a sêde por muitos dias, sómente com o alimento da *coca*. Na sua humilde choça habita, tanto as regiões nevadas da cordilheira, como os plainos ardentes das baixas regiões. Atravessa na sua pequena balsa de palha os lagos e rios, e fornece os mercados de abundante peixe. Busca a quina no fundo das montanhas mais impenetraveis, onde só as feras habitam, leva-a até aos povos proximos e d'ahi as conduz nas suas llamas para a especulação e para o commercio.

Todos os caminhos que atravessam o territorio interior são abertos pelo seu trabalho e fadiga. Quasi sem ferramentas e sem machinas tem terraplenado montes e coberto precipicios, escalando serras escarpadas aonde só a aguia habita. Caminhos, industria e commercio, tudo é pois facilitado pelo trabalho d'este infatigavel obreiro; a sua miseravel condição é porém sempre a mesma. Sem retribuição alguma, o indio proporciona forragem, comestiveis e combustivel para o exercito e para as auctoridades de transito. Elle e as suas llamas devem transportar as cargas, as

bagagens e as munições. Tudo é do estado, nada do indio; tudo é do proprietario, nada do colono.

O proprietario exerce sobre o indio um direito de dominio absoluto; freta-o como um animal para o serviço domestico com o nome de *pongo,* e recebe o preço do aluguer. O indio cultivador não é pois nunca proprietario dos campos que cultiva, é apenas usufructuario. Bolivar declarou-o livre e proprietario, mas essa lei tem sempre sido illudida. A Hespanha deixou o indio com a sua miseria, com suas superstições, com o seu servilismo. Assim se conserva. Finalmente, o indio do seculo XIX é o mesmo indio conquistado no seculo XVI.

Dalence, que por vezes citámos, fazendo exagerados calculos sobre a superficie cultivavel do seu paiz, e sobre a feracidade de suas terras, pretende demonstrar que 35:479 leguas quadradas d'essa superficie são susceptiveis de cultura, mas querendo ainda reduzir o seu numero a 25:000, diz que na hypothese de cada legua quadrada poder conter pela sua producção 5:000 almas, Bolivia poderá comprehender e sustentar, unicamente com a sua producção agricola, uma população de 126.000:000 almas. A exageração d'este calculo, mesmo sem negar a immensa fertilidade do paiz, é evidente.

Uma grande parte do territorio é occupado pelas altas cordilheiras inhabitaveis. O deserto de Atacama e todo o seu percurso para o interior, até ás altiplanuras, o Gran Chaco na sua maior extensão alagadiço, são inhabitaveis, já pela seccura e aridez de um, já por ser extremamente baixo, alagado, ardente e insalubre o outro. Alem d'isso ha a deduzir á superficie total a grande parte occupada pelos lagos e pelos numerosos rios, de modo que a superficie habitavel e susceptivel de cultura não passará de 20:000 leguas quadradas. Suppondo agora a densidade da população de 100 individuos por kilometro quadrado como maximo, para subsistirem exclusivamente pela agricultura, e não pelas industrias e commercio, o que daria logar a uma larga importação alimenticia, como na Belgica, Hollanda e Gran-Bretanha, que excepcionalmente contam 181, 119 e 108 habitantes por kilometro quadrado, teremos 2:500 habitantes por legua quadrada, e assim a totalidade de 50.000:000. Seria pois esse o ponto de saturação para a população d'esta republica.

III

La Paz

A capital official de Bolivia é a cidade de Sucre, que conta 24:000 habitantes. É ali a séde da côrte suprema de justiça e tambem do arcebispado. O presidente da republica e o governo residem porém na cidade de La Paz, menos central, mas mais populosa e importante. Parece que a circumstancia que tem influido ha alguns annos para assentar n'esta cidade a capital, é o estar ella mais proxima das duas linhas que communicam a republica com o Pacifico, quasi as unicas que existem em Bolivia para o exterior, isto é, a linha ferrea peruana de Puno a Ariquipa e Mollendo, e o caminho a Tacua e Arica, igualmente no territorio peruano.

Parece tambem que o motivo de impor silencio aos repetidos levantamentos do bellicoso povo de La Paz não foi estranho á resolução tomada pelos ultimos governos.

A cidade de La Paz foi fundada em 1548 pelo corregedor Alonso de Mendonsa, em virtude de ordem que recebeu de Pedro de Gasco, membro do conselho supremo da inquisição, e quarto governador e capitão general do Peru. Poz-se este nome á dita cidade em commemoração da paz que o mesmo governador conseguiu estabelecer á custa do sangue de Gonsalo Pizarro, que succumbiu com todo o seu partido, não obstante o prestigio de que se achava cercado o seu nome e de seus irmãos, como descobridores e conquistadores. Mais tarde acrescentou-se-lhe o nome de Ayacucho, em memoria d'essa memoravel batalha.

Esta cidade tem a população de 76:377 habitantes, sendo mais de metade indios aymarós e de outras raças. O accesso mais facil a La Paz, ou antes o menos difficil e penoso para o estrangeiro, é pelo litoral do Pacifico, desembarcando no porto de Mollendo, no Perú, e seguindo pelo territorio d'esta republica, na linha ferrea mais audaciosa que se conhece até á cidade de Ariquipa, e d'aqui á de Puno, á beira do lago Titicaca. Passando em barco a vapor de Puno a Chililaya, territorio boliviano, póde d'aqui seguir-se a cavallo ou em diligencia pela altiplanicie de Aigachi até á Paz.

A pampa entre o grande lago e La Paz, na extensão de 15 leguas, conserva sempre o mesmo nivel de cerca de 4:000 metros sobre o mar; é atravessada por alguns riachos que fertilisam os campos, e a população india que está dispersa n'esta vasta planura, cultiva bastante cevada, batata e quina *(chenopodium quinna)*.

A monotonia da pampa, pouco variada por algumas zonas de cultura e pequenas aldeias, contrasta com o caprichoso recorte da nevada cordilheira, que a contorna de NO. a SE., sobresaíndo n'este severo quadro os elevados picos do Sorata, Waigna, Potosi e Illimani, deslumbrantes de alvura.

Causa surpreza o deparar de repente, no meio d'estes terrenos quasi horisontaes, com uma vasta fenda profunda, de alguns centenares de metros, no fundo da qual corre precipitadamente, serpenteando por meio de rochas trachiticas, o rio Choqueapó [1]. É o valle de La Paz, e nas suas vertentes, de um e outro lado do rio, assenta a cidade do mesmo nome.

O caminho que desce da pampa, aberto muitas vezes em trachites e porfiros esbranquiçados, dá mil voltas e contorce-se em numerosos lacetes, procurando debalde vencer com suavidade a grande differença de nivel entre a pampa e a cidade; o assento d'esta está a cerca de 3:700 metros de altitude, segundo varios auctores, e pelo apparelhoipso metrico de Regnault verificámos estar a 3:656 metros.

As ruas da cidade parallelas á corrente do rio não têem de ordinario grande declividade, porém as transversaes, subindo de ambos os lados as vertentes abruptas

[1] Quando as aguas d'este rio engrossam torrencialmente, ou por causa de continuas chuvas ou pelo degelo, arrastam no seu curso grandes fragmentos de rocha, e deixam palhetas de oiro em deposito, que gente do povo da Paz trata de recolher logo que baixa o nivel das aguas.

do valle, apresentam uma inclinação de tal modo exagerada, e é ao mesmo tempo tão rarefeito o ar n'esta altitude, que fatiga e suffoca a cada passo o estrangeiro que transita por estes cerros urbanos mal calçados.

Os proprios cidadãos de La Paz não podem entregar-se a exercicios violentos n'estes declives, a não serem os indios aymarós, primitivos habitadores d'estas regiões, a quem a natureza tem dotado com pulmões especiaes, funccionando desafogadamente n'uma area thoracica extremamente desenvolvida.

Os montes dos contornos da Paz estão revestidos de numerosas plantas e flores estranhas á Europa, como são a *mutizia viciefolia,* elegante composto de grandes flores vermelhas alaranjadas, que adornaria com gosto os nossos jardins, a *genista spartium;* que fórma formosos tufos de flores amarellas mui odoriferas; a *gochnatiga rigida,* composto especial dos montes andinos, que tambem se encontra no Chili, e varias *canciolarias,* entre as quaes se nota a *alonsoa insilifolia,* e outras.

N'esta cidade não ha edificio algum notavel, exceptuando apenas alguns templos antigos de pesada architectura. Ha poucos mezes que se estabeleceu illuminação a gaz nas ruas da cidade, mas cessou em pouco tempo por falta de meios da municipalidade para custear as respectivas despezas.

Como a agua do rio Choqueapó é de excellente qualidade, e corre pelo centro da povoação em fortes pendentes, foi facil desde tempos antigos canalisal-a para numerosas fontes que adornam as praças e abastecem abundantemente a cidade. Posto que as arvores sejam raras e rachiticas n'esta altitude, ha todavia uma alameda sufficientemente arborisada, que é o passeio publico da cidade. Não ha aqui lojas luxuosas, como nas outras cidades importantes da America; o mesmo estabelecimento vende, de ordinario, artigos da mais extrema variedade.

O mercado é abundante em todo o genero de comestiveis por preços diminutos e é abastecido exclusivamente por indios. As ruas são extensas, alinhadas e calçadas de pedra rolada; o grande numero de indios que constantemente transita por ellas, trajando, principalmente as mulheres, côres mui vivas, em que predomina o vermelho, amarello e verde, dá-lhes um aspecto animado e pittoresco. Algumas vezes, grandes rebanhos de llamas carregadas, erguendo e meneando com graça suas pequenas cabeças, vem ainda caracterisar esta curiosa perspectiva. Em todas as direcções se vêem elevadas montanhas, e pelo oriente levanta-se altivo o Illimani deslumbrante de perpetua alvura.

As poucas senhoras que se encontram nas ruas da cidade usam invariavelmente manto preto, traje que na maioria das outras cidades da America é hoje sómente destinado á frequencia dos templos.

La Paz é memoravel por muitos factos notaveis nos fastos da independencia da America. Em julho de 1809, o povo da Paz, guiado por Murillo e outros patriotas, lança o primeiro grito da independencia, apodera-se dos quarteis, depõe as auctoridades hespanholas, e declara a abolição de todos os impostos. Poucos dias depois installa-se na cidade a junta tuitiva para dirigir provisoriamente os negocios publicos segundo os principios proclamados pela revolução.

Em 19 de outubro do mesmo anno o coronel Indaburo, que fôra um dos que

havia proclamado a independencia n'esta cidade, promove e dirige a reacção, e fuzila no quartel o patriota Pedro Rodrigues.

Em 25 do mesmo mez entra o general realista Goyeneche na cidade, e restabelece n'ella o dominio das auctoridades hespanholas. Esta occupação militar durou até 28 de fevereiro do seguinte anno, procedendo Goyeneche, n'este periodo, com grande crueldade contra os patriotas. A 29 de janeiro de 1810 é executado n'esta cidade Murillo, e soffrem tambem a pena capital Catácoro, Bueno e outros promotores da revolução liberal de julho do anno anterior.

Murillo ao subir ao cadafalso pronuncia as seguintes propheticas palavras:

«Vou morrer, mas o incendio que eu ateei já não poderão extinguil-o os tyrannos! Viva a liberdade!»

Em março de 1817 entra o brigadeiro Ricafort, do exercito realista, na mesma cidade, e deixa ali triste memoria pelas atrocidades commettidas.

Em agosto de 1825, depois da batalha de Ayacucho, na qual, o general Sucre, commandando o exercito columbiano peruano, obtem explendida victoria sobre o exercito realista, commandado pelo vice-rei La Serna, dando assim a independencia a toda a America, entra o libertador Bolivar na cidade de La Paz, aonde lhe foi offerecida uma corôa de oiro cravejada de brilhantes; este porém collocou-a immediatamente na cabeça do general Sucre, dizendo: «Foi elle que deu a liberdade ao Perú no campo de Ayacucho».

A cidade de La Paz é um centro activo de commercio, tanto para o interior como para o exterior da republica, em lãs, pelles, quina (cascarilha), coca, cereaes, farinha, tabacos, café, assucar, mineraes de oiro, prata e cobre, e outros generos.

IV

Minas

Encerram as montanhas da Bolivia em seu seio o que ha de mais valioso no reino mineral.

Os productos mineraes conhecidos no territorio da republica são os seguintes:

Alabastro, alumen, antimonio, arsenico (nos mineraes de prata), bismutho, barita, borax, caparosa, cobalto, cobre, crystal de rocha, carvão de pedra, quartzo yalino, chumbo, enxofre, estanho (oxido e pirite), espato calcareo, ferro (oxido, peroxido, proxido e carbonato), ferro magnetico, gomma mineral, gesso, manganez, magnesia, mercurio, naphta, nitro ou salitre (nitrato de potassa), nickel, oiro, pedras preciosas, pedra jaspe, pedra pomes, prata nativa em differentes estados, sal commum, sal gemma, sulphatos differentes, terra de sabão, turba, tasco, kaolim, vitriolo branco (sulphato de zinco), vitriolo azul (sulphato de cóbre), zinco.

Os jazigos de oiro e prata na Bolivia não têem actualmente a reputação que já tiveram, porém a sua decadencia provém de causas independentes da natureza das minas. Os antigos possuidores ao lavrar as betas não seguiam os principios da arte, não praticavam nenhuma obra preliminar que tendesse a prolongar a duração

do trabalho e a economisar os jornaes na extracção do mineral e da agua, de modo que logoque esta apparecia em abundancia, largavam o trabalho e passavam a explorar outra mina mais facil.

Póde assegurar-se por informações authenticas sobre a historia mineira da Bolivia, que no tempo da grande fama e prosperidade de seus jazigos, só se exploravam aquelles que offereciam riqueza, que facil e promptamente podia adquirir-se. Essas riquezas ainda hoje existem, mas, em geral, entranhadas na terra, e para as obter torna-se necessario muito trabalho e grande despeza.

A decadencia da mineração n'este paiz é devida ainda a outras rasões. A revolução geral dos aborigenes pelo fim do seculo passado, a guerra da Hespanha com outras nações, e a prolongada lucta da independencia, foram causa, não só de escassear a gente para o trabalho, mas tambem de faltarem as garantias necessarias para trabalhos que exigem sempre o emprego de avultados capitaes.

Alem de escassearem os braços, refere Dalence, faltou mercurio para a amalgamação desde 1802. Sobreveiu a secca terrivel de 1804, e em seguida a fome e a peste. A rica provincia de Lipez ficou erma; os noventa engenhos maiores de Potosi reduziram-se a treze, e os de Oruro a oito. Estes mesmos, como se fossem castellos de insurgentes liberaes, foram queimados e destruidos pelos realistas; mais tarde vieram os emprestimos forçados, as enormes contribuições, as frequentes revoluções depois da independencia, e portanto a falta de segurança e as perseguições de todos os generos, e assim quasi que concluiram com os capitaes e com os capitalistas. Quem saiba quanto capital se torna necessario para montar de novo, n'estas condições, o serviço da mineração, não deve admirar-se que, depois de tantas calamidades, estejam em tão mau estado a maior parte das minas e dos mineiros d'este paiz.

Dá-se ainda a circumstancia de Bolivia estar quasi limitada aos seus proprios recursos, poisque a falta de communicações faceis e acceleradas não convida a intelligencia e os capitaes dos outros paizes a vir aqui estabelecer-se. Bolivia está ainda cercada por grandes muralhas, mas deve advertir-se que essas muralhas são de metaes uteis e preciosos na sua maior extensão.

O cerro de Potosi, de tres leguas de circumferencia, cuja altura é de cerca de 5:000 metros sobre o nivel do mar, é o deposito metallifero mais celebre e o mais rico do globo. O frio excessivo que ali reina todo o anno, diz D. Cortez, a rarefacção do ar, que só os indios podem supportar sem soffrimento, não foram um obstaculo bastante poderoso para impedir que uma população enorme se estabelecesse em volta das suas vertentes perfuradas de poços e atravessadas por galerias em todas as direcções.

Segundo o censo de 1611, o numero de habitantes da cidade chegava a 160:000; era esse o tempo do esplendor. O cerro, esse receptaculo inesgotavel de riquezas, produziu elle só, desde o seu descobrimento até 1846, a somma fabulosa de 1.651.721:578 pesos fortes. E mesmo hoje, posto que os methodos sejam imperfeitos, e quasi tão defeituosos como no tempo da conquista, esse famoso cerro ainda dá annualmente alguns centenares de milhares de pesos.

O cerro de Potosi é o ponto culminante de uma cadeia metallica que parece não ter rival no mundo; era desconhecido dos incas, que só exploravam a prata em pequena quantidade e que extrahiram do cerro do Porco a quasi totalidade da que abundava no templo do Sol de Curianchi. Segundo a tradição, deve-se a descoberta do cerro de Potosi, ou antes de suas minas, a um indio chamado Diogo Gualca, que ao seguir uma llama por uma senda escarpada, se agarrou a um pequeno arbusto para ajudar-se na subida; o arbusto arrancou-se e descobriu-se uma massa de prata da maior riqueza.

No departamento de Potosi, mesmo a grandes distancias do celebrado cerro, ha numerosos assentos de prata, como são os de Machacamarca, Taquegua, Maroco, S. Christobal, Porco, Guanchaca, e muitos outros, que têem chegado a produzir de 3:000 a 5:000 marcos de prata por caixão [1].

Os cerros do famoso grupo de Aullaguas todos contêem prata em seu seio, e depois de haver sido abandonada a sua exploração durante sessenta annos, voltaram de novo a ser explorados, e têem dado ultimamente mais de 8.000:000 pesos fortes, sem que tenha diminuido a possança de suas betas.

N'alguns assentos de prata, como em Guachausiri, na provincia de Arque, tambem muito abundante d'este minerio, tem-se observado que os metaes são ricos nas alturas, e empobrecem nas camadas mais profundas, aonde se convertem em *blenda*.

Ha tambem ricas minas de prata em Quroma, porém as febres que ali reinam impedem a sua exploração.

A extracção das minas de Berengella suspendeu-se pela invasão das aguas; estas minas são em numero de mais de setecentas, e aguardam que uma industria mais poderosa e adiantada venha dar-lhes vida. As de Carachapi dão de 500 a 600 marcos por caixão. As minas de Oruro obtiveram n'outro tempo o primeiro logar depois das de Potosi, e posto que muitas d'estas minas tenham sido abandonadas, ainda outras continuam dando prata.

Calcula-se que só o departamento de Oruro pagou em quintos ao thesouro real durante os trinta annos que precederam a independencia, a somma de 40.000:000 pesos fortes, o que equivale a uma producção de 200.000:000 pesos. Esta opulencia tem desapparecido; suppõe-se, porém, que as cinco mil minas de Oruro abandonadas, se conservam n'esse estado, não pela sua pobreza, mas por falta de meios competentes para lhes extrahir a agua que as inunda.

O cantão de Salinas comprehende uma cadeia de cerros de 20 leguas de extensão inteiramente atravessado por betas virgens de prata, não exploradas até hoje por falta de machinas e meios de transporte. De modo que póde affirmar-se que em toda a parte aonde a mão do homem por si só não tem bastado, tem ficado enterrada a riqueza, esperando a conquista de uma industria poderosa.

Tem-se observado que esta linha metallifera segue sempre a cumiada das montanhas nas suas inflexões, de modo que esses valiosos penhascos que tanto difficul-

[1] O caixão tem 64 quintaes, o quintal 100 libras hespanholas, 1 marco $1/2$ libra hespanhola.

tam hoje as communicações no paiz, obrigando-o a concentrar os seus variados productos, ou a exportal-os por um preço excessivo, converter-se-hão n'uma verdadeira fonte de riqueza e serão a base da sua maior prosperidade, quando os rios canalisados e as vias ferreas substituirem os caminhos, isto é, os despenhadeiros actuaes.

O oiro, proporcionalmente, não é menos abundante na Bolivia, do que a prata, e cada torrente arrasta grandes quantidades de areias auriferas e pepitas; devendo citar-se de preferencia o rio Tipuani, esse Sacramento da America do Sul.

Encontram-se tambem numerosas minas quartzozas d'este metal em Oruro, Araca, Sorate, Beni, Santa Cruz, Chiquitos e Majos. No fim do seculo passado, uma montanha perto de La Paz abateu em parte, pondo a descoberto pedaços de oiro macisso que chegaram a pesar 50 libras. Em Caracobo, no deserto de Atacama, descobriram-se ha poucos annos riquissimos mineraes de prata que têem chegado a dar mais de 1:000 marcos por caixão. As minas de cobre de Coro-Coro, a 20 leguas de La Paz, que estão em activa exploração, são das mais ricas que se conhecem. O cobre é nativo, e na totalidade do mineral tem mais de 50 por cento de metal.

Posto que cerca de dez mil minas de oiro, prata e cobre tenham sido abandonadas, ainda são muitas as que se exploram na actualidade.»

As minas de oiro e prata produziram em 1845 o valor de 3.281:114 pesos fortes; em 1846 a producção de todos os metaes baixou a 2.343:095 pesos fortes. Em 1867 parece ter augmentado, porque só a exportação metallica pelos portos do Perú foi de 2.957:632 pesos fortes.

Vê-se, pois, que na Bolivia as minas não só produziram riquezas fabulosas, mas conservam ainda hoje em seu seio valiosos thesouros com que hão de remunerar exuberantemente o trabalho intelligente e perseverante, reforçado pelo capital que lhe faculte todos os meios que a sciencia põe actualmente á disposição do mineiro.

Apropriadamente diz pois D. Cortez, fazendo a resenha das riquezas mineraes d'esta republica:

«Os templos dos incas, forrados de oiro, os resgates fabulosos, as relações que excitavam a cubiça dos aventureiros do seculo XVI, podem renascer hoje sob a direcção pacifica da industria.»

V

Commercio

O commercio exterior da Bolivia reduz-se quasi exclusivamente á importação dos artigos ultramarinos pelos portos de Cobija, Arica e Mollendo no Pacifico, e á introducção de gado cavallar e vaccum proveniente da republica argentina, pelas suas provincias orientaes.

A exportação é bastante limitada e consiste em prata cunhada, em pasta e em barra, cobre, estanho, cascarilha, farinha, couros, lãs, sabões, salsa parrilha, alguns

artigos imperfeitos mas baratos de industria fabril, e modernamente salitre e guano de Atacama. A importação é muito superior á exportação.

Em 1875 a importação foi de 5.500:000 bolivianos ou pesos fortes, e a exportação de 4.500:000 bolivianos.

Em 1877 a importação foi de 6.300:000 bolivianos e a exportação de 4.500:000 bolivianos.

Em 1878 a importação e exportação proximamente iguaes.

Parece que o movimento commercial da Bolivia tem variado mui pouco nos ultimos annos, porquanto vemos que em 1867 a sua exportação pelos portos do Perú, por onde continua a fazer-se quasi exclusivamente, era de 4.322:200 pesos fortes. Se Bolivia recuperar o litoral de Atacama, fará avultar consideravelmente o seu commercio com a importante exportação do salitre de Salar del Carmen, e de outras salitreiras, da prata das ricas minas de Caracoles e do guano de Mejillones, devendo tambem augmentar a sua importação para fornecimento da consideravel população que ali se vae reunindo.

Todos esses productos foram descobertos modernamente, mas bastam elles para augmentar consideravelmente a riqueza do paiz que vier a possuil-os definitivamente, pela sua qualidade e abundancia. O salitre e iodo que d'elle se extrahe são de classe superior; a prata chega n'algumas betas a dar mais de 2:000 marcos por caixão, e o guano só é inferior ao do Perú na qualidade da base ammoniacal.

A analyse dá os seguintes resultados:

Para o guano do Perú:

Agua	10 %
Substancias organicas volateis	5
Phosphato de cal	72
Substancias insoluveis	1
Ammoniaco	12
	100

Para o guano da Bolivia:

Agua	10 %
Substancias organicas volateis	9
Phosphato de cal	77
Silica e substancias insoluveis	3
Ammoniaco	1/2 a 1 %
	100

De 1870 a 1872 exportaram-se de Mejillones 26:600 toneladas de guano, na importancia de 133:000 pesos fortes, entretanto a sua exploração estava apenas em começo.

Tanto pelo que respeita ao commercio exterior, como ao interno, são muito de-

ficientes os dados que se podem obter, porquanto não ha estatisticas no paiz, e isto concorre para que seja muito imperfeita a administração nos differentes ramos do serviço publico.

O commercio interior é mais activo e consiste no cambio de mil productos proprios do paiz, taes como fructas, cereaes, legumes, lãs, coca, gados, pannos ou baetas nacionaes, etc., etc. O producto total d'este commercio, calculado pela média dos ultimos annos, é de cerca de 30.000:000 pesos fortes. N'esta classe de commercio, o da coca é um dos que mais avulta. Só na Paz se internam todos os annos 300:000 cestos d'esta folha, de peso de 24 libras cada um, e vendidos a 7 pesos fortes produzem 2.100:000 pesos fortes. Os direitos correspondentes pagos ao estado são de 300:000 pesos fortes.

A venda de café na Paz tambem é consideravel, poisque passa annualmente de 20:000 arrobas, que ao preço de 5 pesos produz 100:000 pesos fortes.

A falta de commodas vias de communicação torna difficil, lento e gravoso, tanto o commercio interior como o exterior da republica. As vias de communicação em Bolivia são tão más que, com excepção de mui poucas, póde dizer-se que são intransitaveis.

Os principaes caminhos mais seguidos, são: o de Cobija a Potosi, na extensão de 158 leguas; a Sucre, 187 leguas; a Tarije, 196 leguas; o de La Paz a Oruro, 64 leguas; a Cochabamba, 90 leguas; a Santa Cruz, 209 leguas, e de La Paz a Tacna mais de 100 leguas.

Entre tão grandes distancias, emquanto houver em logar de estradas caminhos quasi intransitaveis, perigosas veredas e frequentes despenhadeiros, nunca o commercio d'este paiz poderá ser a expressão da sua fertilidade, producção e riqueza.

Como o commercio exterior da Bolivia transita principalmente pelos portos peruanos de Arica e Mollendo, os governos dos dois paizes tinham concordado em que as alfandegas do Perú n'estes dois portos cobrassem os direitos das mercadorias destinadas a Bolivia, como se fossem para consumo no territorio peruano, e pagasse o Perú em compensação ao thesouro de Bolivia a somma de 400:000 pesos fortes.

Ultimamente, suppondo-se Bolivia lesada n'este convenio, fez com o Perú um outro accordo. Nas alfandegas dos portos citados ha agentes bolivianos que cobram os direitos dos artigos destinados a Bolivia. O Perú cobra apenas d'esses artigos um direito de transito, e manda delegados seus a La Paz e a Oruro, no interior, pontos aonde têem de ir todas as mercadorias despachadas n'esses portos, para fiscalisar que não tenham sido destinadas ao territorio peruano como contrabando.

Este systema não póde ser duradouro, porque se levantaram contra elle clamores do commercio de Bolivia, o qual depois de despachar as suas mercadorias tem de as apresentar intactas em qualquer dos dois centros fiscaes, La Paz e Oruro, a mais de 150 leguas distante do litoral, deixando no transito povoações aonde podia começar a venda.

VI

Finanças

O orçamento nacional que deve vigorar durante os annos de 1879 e 1880, approvado pelo corpo legislativo e decretado pelo supremo governo no 1.° de dezembro de 1878, é o seguinte:

	Bolivianos ou pesos fortes
Receita	3.339:430
Despeza	3.846:519
Deficit	507:089

Existem receitas e despezas nacionaes e departamentaes, isto é, ainda que não haja confederação de departamentos ou estados na republica, cada um d'elles cobra as suas rendas especiaes, e faz as despezas obrigatorias que a lei lhe impõe. Se ha falta recebem para cobrir o *deficit* um subsidio do governo da republica, se ha excesso, como ordinariamente acontece, os departamentos entram com as sobras para o thesouro nacional.

Assim o governo tem as despezas geraes do corpo legislativo, ministerio e respectivas secretarias, corpo diplomatico e consular, serviço da divida publica, tribunal supremo de justiça, casa da moeda, direcção superior das alfandegas e exercito. Os departamentos têem os serviços politicos e de policia, ministerio publico, justiça, comprehendendo os tribunaes superiores (relações) e de partido (primeira instancia), de fazenda, obras publicas e caminhos, correios, instrucção publica e cultos.

As entradas nacionaes constam principalmente das seguintes verbas: alfandegas do litoral, La Paz e de Oruro e Chichas, guanos do litoral, direitos sobre metaes de prata no litoral e no interior, arrendamento de salitreiras, papel sellado, rendimento da casa da moeda, imposto sobre barras de cobre, e outros impostos menores.

As entradas departamentaes constam de contribuição indigenal, exclusivamente sobre os indios, dizimos do arcebispado, dos bispados e outros, direitos de coca, direitos de portagem, de alfandegas menores, contribuição predial, primicias, impostos sobre gado e outros impostos eventuaes.

O imposto principal e constante nos departamentos é o indigenal, os outros são variaveis, procurando a administração departamental explorar em favor do fisco os elementos productores especiaes da respectiva circumscripção.

As verbas que mais avultam na despeza nacional são:

	Pesos fortes
A do exercito, no valor de	1.470:000
Serviço da *divida publica*	623:000
Serviço das *alfandegas maiores*	243:000
Corpo legislativo	80:000

As despezas principaes dos departamentos são com o serviço judicial, culto e instrucção publica, sendo notavel que as despezas officiaes do culto excedam em mais de 50 por cento ás que se fazem com a instrucção publica. As primeiras importam em 165:715 pesos fortes; as que respeitam á instrucção importam apenas em 102:472 pesos fortes.

Para obras publicas figuram sómente nos orçamentos departamentaes algumas verbas exiguas que sommam a totalidade de 53:800 pesos fortes. O serviço dos correios é feito por uma verba ainda menor.

Emquanto ao exercito, que absorve quasi metade da receita publica, consta, segundo o orçamento, de 2:204 praças effectivas, sendo 331 officiaes, 455 sargentos, entre os quaes 100 têem a graduação de tenentes e de alferes (64 e 58 pesos fortes mensaes), 442 cabos e 976 soldados. Fóra de serviço existe o numero approximado de 800 officiaes, o que eleva a força militar á totalidade de cerca de 3:000 homens, sendo mais de um terço composto de officiaes. Esta desproporção entre o numero de officiaes e de praças de pret é devida ás numerosas revoluções que se têem succedido com frequencia n'este paiz desde a proclamação da sua independencia. A mesma desproporção e pelos mesmos motivos se nota nas praças graduadas de cada corpo, havendo, por exemplo, um batalhão, o 1.º de granadeiros da guarda, o qual, na verdade, tem excellente apparencia militar, que entre 542 praças que formam o seu effectivo, comprehende apenas 173 soldados, e esses mesmos com o subido pret de 16,60 pesos fortes mensaes.

Entre os impostos que contribuem para a receita geral, o mais pesado é sem duvida o indigenal, que opprime o indio e o conserva sempre na miseria, fazendo muitas vezes grandes sacrificios para o poder pagar. Este tributo que tem continuado desde a epocha da conquista, é dos mais defeituosos, porque se funda na capitação, systema condemnado em geral pelos economistas, como improprio, porque faz pagar o homem porque existe, e não porque produz.

Com pequenas differenças póde dizer-se que os impostos são os mesmos da epocha colonial, estando muito longe da proporcionalidade da contribuição, que segundo os principios economicos modernos deve recaír sobre todos os agentes da producção, e elementos activos da riqueza publica.

Dissemos que a cunhagem de moeda era uma das fontes da receita publica. Esta verba de receita foi consideravel em annos atrazados. Nos seis annos que decorreram de 1863 a 1869 cunharam-se na casa nacional da moeda de Potosi 1.060:653 marcos de prata, equivalentes a 9.117:370 bolivianos, dando ao estado um interesse de 3.088:070 bolivianos, d'onde resulta que o beneficio, por termo medio, era de 3,70 bolivianos por marco. Deduzindo todos os gastos do estabelecimento, o beneficio liquido n'esse periodo foi de 1:886:734 bolivianos, isto é, 1,75 bolivianos de interesse em cada marco. Este interesse porém correspondia á cunhagem de moeda fraca *(feble)*, porém actualmente com a cunhagem da moeda legal a utilidade é apenas de 0,75 bolivianos por marco.

O termo medio da introducção de barras á cunhagem era de 164:900 marcos por anno. Actualmente, porém, parece ser menor, porquanto no orçamento do cor-

rente anno figura apenas a verba de 42:000 pesos fortes, como producto liquido da amoedação.

A cunhagem da prata na casa da moeda de Potosi desde 1830 a 1862, segundo uma publicação de Pedro Vargas em 1863, foi a seguinte:

	Bolivianos
Moeda antiga de 542 grãos de peso..........................	30.166:648
Moeda *feble* de 271 grãos..	33.846:840
Moeda *feble* de 400 grammas de peso..........................	7:520:249

Os direitos reaes que, segundo Humboldt, pagou a prata do cerro de Potosi, desde que começou a lavrar-se em 1545 até 1800, foram de 174.413:106 pesos fortes de 500 grãos.

As instituições de credito na Bolivia são de data mui recente. Só em 1868 se fundou na Paz o *banco Boliviano,* em virtude de privilegio concedido a um capitalista estrangeiro.

Em 1869 fundou-se com capitaes bolivianos e estrangeiros o *banco hypothecario,* tambem com privilegio exclusivo.

Finalmente em 1871 fundou-se, com residencia em Valparaizo e Cobija, e com succursaes nas cidades importantes de Bolivia, o *banco nacional de Bolivia.* As notas d'estes bancos em circulação no paiz são no valor de 1.500:000 libras sterlinas, e conservam o seu valor de emissão, o que não acontece em todas as republicas da America.

Fizemos menção de que o *deficit* do orçamento para os annos de 1879 e 1880 era de 507:089 pesos fortes. Uma nota do mesmo orçamento declara que esse *deficit* será coberto com direito sobre alcools, salitres e gados em transito para o Perú.

Resta-nos tratar da divida publica. Não obtivemos nenhum documento digno de fé relativo á actualidade.

Segundo um relatorio official de 1875, elevava-se a divida publica interna e externa á somma de 3.400:000 libras sterlinas, mas já no anno de 1877, segundo a memoria do ministerio da fazenda, que temos presente, e que foi levada á representação nacional em novembro do mesmo anno, essa divida estava reduzida a 14.945:539 bolivianos, e a dar credito á proficuidade das medidas financeiras de que na referida memoria faz menção o ministro d'essa epocha, com um anno apenas de sua administração desapparecia o *deficit* como por encanto, e ficava a divida reduzida ás minimas proporções de 2.602:089 bolivianos, e essa mesma em via de desapparecer, pela continua amortisação calculada.

Sem offensa ao talento financeiro do illustre ministro, cremos que as medidas decretadas foram, em geral, empiricas, ou ao menos de duvidosa efficacia. Algumas reduziram-se a suspender todo o pagamento de divida interna contrahida até á epoca da nova administração, outras carregaram a exportação de metaes extrahidos das minas com um direito muito mais forte, e portanto tendente a paralysar a exploração mineira.

Para uma parte da divida externa faziam-se certas combinações, que depois não subsistiram. Entretanto o ministro de então, com sublime boa fé, julgando conscienciosamente ter no periodo de alguns mezes apenas de administração debellado uma divida de mais de 12.000:000 de pesos fortes e conjunctamente o *deficit* pertinaz, dizia o seguinte no supracitado relatorio, o que só reproduzimos textualmente como prova do enthusiasmo patriotico e da crença religiosa do illustre financeiro: «Tal era, senhores, o lamentavel estado da fazenda publica, quando em 28 de outubro de 1876 me foi entregue a sua administração. Era mister muito valor e grande força de vontade. Sem jactancia, assistiam-me esse valor e essa força. Com elles, e apartando-me, como no principio indiquei, do caminho das más combinações e falsos calculos, que haviam perdido o paiz, valido da minha experiencia na quasi universalidade dos negocios, cuja clara luz desde o retiro do meu domicilio, me havia guiado no estudo pathogenesico do mal, tive a fortuna de acertar nos meios de o combater, e me cabe a satisfação de annunciar-vos que se conseguiu esse objecto. A crise passou e resolveu-se de uma maneira salutar. O paiz acha-se livre do mal, convalesce e marcha a passos rapidos para o seu completo restabelecimento. Ides ver como se operou esta transformação.»

Depois da exposição do processo empregado, conclue:

«Porém se n'isto ha motivo de complacencia e satisfação, não o ha para vangloria e jactancia. Não devemos olvidar que a inspiração do acerto só procede da fonte da sabedoria increada. Á magestade da eterna sabedoria, a Deus Optimo Maximo, devemos o nosso mais fervoroso agradecimento; adoremos a sua providencia, bemdigâmos a sua misericordia e glorifiquemos o seu excelso nome, exclamando com o propheta rei: *Non nobis, Domine, non nobis, sed nomini tuo da gloriam!*»

A despeito porém dos hymnos religiosos e dos repetidos *hossanas,* a divida ficou proximamente a mesma que existia em 1876, e sómente para o serviço da divida externa se applica annualmente a somma de 623:000 pesos fortes, o que corresponde, segundo o juro medio de 7 por cento, a uma verba de cerca de 9.000:000 pesos fortes.

VII

Instrucção publica

A instrucção publica não tem merecido tanto desvelo na Bolivia, como em outras republicas mais adiantadas da America, entretanto não se póde dizer que tenha sido inteiramente descurada. Uma ou outra vez algum ministro illustrado tem proposto e realisado melhoramentos n'este transcendente ramo de actividade social. Outras vezes a iniciativa tem partido da assembléa nacional, aonde vozes auctorisadas têem pugnado pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento dos estudos em todos os graus.

Os meios votados têem sido todavia escassos para organisar e firmar devidamente um serviço que tende a derramar luz por toda a republica.

A instrucção publica está dividida em primaria, secundaria e superior. Subdi-

vide-se a primeira em elementar e desenvolvida, e dá-se nas escolas primarias. A secundaria dá-se em sete collegios do estado e em varios lyceus particulares.

A superior professa-se na universidade.

Todos os professorados se obtêem por concurso. Ha na republica tres districtos universitarios, cujos centros são as cidades de Sucre, Cochabamba e La Paz. Em cada um d'elles existe um conselho de universidade, cujos membros são os professores de instrucção superior eleitos pelo governo e presididos por um fiscal. A superintendencia da instrucção publica é inherente ao cargo do ministerio respectivo. Em 1865 os fundos publicos destinados annualmente a este ramo de serviço ascendiam a 260:000 pesos fortes.

As sommas votadas pelos departamentos e que figuram no orçamento actual não excedem porém a 102:000 pesos fortes. É provavel todavia que o governo extraordinariamente concorra com alguma verba, posto não esteja especificada no orçamento.

Em 1865 existiam os seguintes estabelecimentos de instrucção:

Escolas de instrucção primaria	348	professores	410
Estabelecimentos de instrucção secundaria	10	»	86
Ditos de instrucção superior	3	»	26
Total	361	»	522

Ha portanto 1 escola de instrucção primaria por cada 6:633 habitantes; muitas d'estas escolas do primeiro e segundo grau são destinadas a meninas.

Suppondo que são 18:371 os alumnos de ambos os sexos que frequentam todos os estabelecimentos scientificos, dá-se a proporção de 1 alumno para 126 habitantes, ou 79 para 10:000, proporção muito inferior á das outras republicas que temos percorrido, pois que na republica argentina é de 625 por 10:000, no Chili de 458, no Uruguay de 400, e de 400 tambem no Paraguay. As tres universidades têem as faculdades de theologia, direito e medicina. Os collegios nacionaes de sciencias, ou lyceus, estão nas capitaes dos departamentos. As escolas de instrucção primaria custeadas pelo estado existem em todas as capitaes de departamentos e bem assim nas provincias e cantões. Para a carreira ecclesiastica existem os seminarios de Sucre e de La Paz.

Os collegios de educandas estão em Sucre, La Paz, Cochabamba, Potosi, Oruro e Santa Cruz.

Na cidade de La Paz ha tambem uma escola de obstetricia fundada em 1867. Os departamentos de Chuquisaca e de La Paz concorrem com a verba de 10:000 pesos fortes para um collegio de artes.

A universidade mais antiga é a de S. Francisco Xavier de Chuquisaca, em Sucre, fundada no anno de 1623, debaixo da direcção dos jesuitas, por bulla de Gregorio XV.

O primeiro plano regular de ensino que teve o paiz foi dado pelo congresso constituinte de 1825; d'elle nasceram o instituto nacional, e as sociedades littera-

rias que existiram até 1845. O general Sucre, segundo presidente de Bolivia, estabeleceu os collegios seculares de Potosi, Cochabamba, Oruro e La Pas, creou os collegios de meninas nas capitaes dos departamentos, e estabeleceu escolas de primeiras letras em todos os cantões. Em 1846 contava Bolivia 442 estabelecimentos publicos de ensino; em 1865, como já mencionámos, existiam sómente 361. Em 1868, segundo a memoria official de instrucção publica referida a esse anno, o numero dos mesmos estabelecimentos estava reduzido a 332.

Existem na republica 6 bibliothecas a cargo de um director geral; em 1869 continham 15:760 volumes, pertencendo a La Pas 3:700, a Sucre 8:000, a Cachabamba 3:420, a Santa Cruz, Oruro e Potosi apenas 640.

As leis de Bolivia não reconhecem para os actos officiaes e ensino publico outro idioma, senão o hespanhol; porém alem d'este, falla-se geralmente o quichua e aymaró, e na parte oriental a lingua chiquitana, e uma multidão de dialectos, que têem muitos pontos de similhança.

A lei de 22 de novembro de 1872 entregou o ensino secundario e profissional sómente á iniciativa e cuidado individual, e ordenou que todos os fundos de instrucção se entregassem ás municipalidades, incumbindo-lhes exclusivamente o fomento da instrucção primaria. Affirma o ministro de instrucção publica na sua memoria de 1877, apresentada á assembléa nacional, que essa lei de ensino livre, produziu em parte os bons resultados que se esperavam, que a instrucção primaria tomou consideravel incremento, e que se augmentava o numero de escolas, especialmente no departamento de Cochabamba. Como porém na referida memoria não se apresentam dados numericos, que são aliás deficientissimos n'este paiz, em todos os ramos de administração publica, não podemos saber qual seja a nova proporção. Por outro lado declara-se na referida memoria official, que tres annos de liberdade, de instrucção secundaria e profissional, manifestaram que os esforços individuaes são debeis e impotentes em Bolivia, para organisar institutos e lyceus livres com todos os elementos de aproveitamento publico. Os homens que se dedicam ao professorado buscavam uma occupação lucrativa no sacerdocio do ensino, sem terem os meios sufficientes para levar a cabo a sua empreza.

Por taes motivos foi novamente decretado em 10 de agosto de 1877 o ensino official secundario e superior, continuando a instrucção primaria a cargo das municipalidades.

Entretanto o governo ratifica e reconhece a liberdade que têem em Bolivia, nacionaes e estrangeiros, de ensinar sem outra restricção do que a capacidade e a moralidade.

Portanto, segundo a lei em vigor, o estado ensina e permitte ensinar; dirige o ensino que subsidia, vigia e fiscalisa, sem o restringir, o ensino livre. Por este systema mantem em todos os graus de ensino um nivel de capacidade e de moralidade, que não se poderia alcançar, unicamente pelos esforços da industria e das associações desinteressadas. Prezâmos a liberdade de ensino, mas tambem nos parece que o estado deve estar aonde a liberdade é impotente, e é impotente quando não ensina, ou quando ensina mal.

N'este pé, está a republica de Bolivia em boas condições para desenvolver e aperfeiçoar, como lhe convem, a instrucção publica, tornando-se porém necessario que os poderes publicos votem as sommas correspondentes a este importante e indispensavel serviço.

VIII

Condições politicas

A constituição vigente na republica de Bolivia é a promulgada em 1877; por ella, constituida Bolivia em republica unitaria, adopta para seu governo a fórma democratica representativa. O estado reconhece e mantem a religião catholica, prohibindo o exercicio publico de qualquer outro culto. A constituição fundada na soberania nacional é bastante adiantada e liberal, e marca precisamente os direitos e garantias dos cidadãos, prescrevendo ao mesmo tempo os deveres e attribuições dos diversos poderes do estado, e do chefe e delegados do poder executivo. Ás municipalidades são conferidas largas attribuições, e uma certa autonomia no seu modo de ser.

O presidente da republica é eleito pelo suffragio directo dos eleitores de todo o paiz, e o seu exercicio é de quatro annos, sem que possa ser reeleito no periodo immediato. O suffragio é universal, com as condições do eleitor ter completado vinte e um annos e saber ler e escrever.

O territorio da republica acha-se dividido em nove districtos ou departamentos; cada departamento tem uma auctoridade politica e administrativa com o nome de perfeito. Os departamentos subdividem-se em provincias ou subprefeituras, e estas em cantões, tendo o magistrado que governa as primeiras o nome de subprefeito, e o que governa as segundas o de corregedor.

A administração de justiça civil e criminal é exercida pela côrte suprema de cassação, pelas côrtes de districto, tribunaes de partido, juizes instructores e alcaides parochiaes.

O ministerio publico é representado pelo fiscal geral, pelos fiscaes de districto, fiscaes de departamento e agentes fiscaes.

Para a administração de justiça ha os codigos civil, penal e de julgamento, codigos militar, de minas e de commercio. A parte do codigo civil relativa ao dominio e usos de aguas foi litteralmente copiada do codigo civil portuguez.

Na ordem militar, em cada departamento ha um commandante geral e um major de praça com residencia na capital, e ha commandantes militares em todas as provincias.

Pelo que respeita á ordem ecclesiastica, ha um arcebispado e tres bispados. O arcebispado tem a sua séde em Sucre, capital da republica.

Para os indios subsiste o systema de communidades. Cada tribu forma a sua, cada communidade está dividida em muitas secções, que formam outros tantos *aillos*. A communidade tem as suas terras designadas nos valles e nas *punas* (planuras da cordilheira). Nenhum indio goza de propriedade em terras, é simplesmente

usufructuario. Distinguem-se tres classes de communidades: as de *originarios*, *aggregados* e *forasteiros*. A primeira, que é a mais distincta, compõe-se dos indios que possuem terras no valle e na puna, e pagam de tributo 9 pesos ao anno; a segunda compõe-se dos que só têem terras na puna, ou alguma pequena porção no valle, e pagam 7 pesos ao anno; a terceira classe é a dos que não têem terras e pagam 4 pesos de tributo. Cada communidade tem o seu corregedor. Se algum indio *originario* falta ao cumprimento das suas obrigações, entregam-se as suas terras a um *aggregado,* que por esse facto passa logo a ser *originario;* succede o mesmo aos *aggregados* com respeito aos *forasteiros.*

O miseravel indio o que tem certo é a exigencia do tributo em tempo competente, em tudo o mais está sujeito aos vexames do corregedor, e é ordinariamente victima sem recurso. É o mesmo systema colonial imposto pelos reis de Hespanha, na primeira metade do seculo XVI.

A independencia da America, pratica para todos os americanos, e mesmo para os estrangeiros que debaixo das garantias de suas leis liberaes ahi têem adquirido propriedade, não o é para o indigena que segue com essa marca de vassallagem.

O modo por que são tratados os indigenas, levando-os frequentemente á maxima miseria e desespero, parece que deveria concorrer para o augmento da criminalidade. Não acontece assim; os crimes em Bolivia contra as pessoas e propriedades são menos frequentes e de menor gravidade do que na maior parte dos estados americanos.

Os suicidios succedem raras vezes.

A maior parte dos julgamentos criminaes são instaurados por injurias, calumnias, ou maus tratos, raras vezes por assassinato. No paiz transita-se com segurança; só ha a receiar os despenhadeiros.

O estudo da historia politica do territorio boliviano abraça tres epochas distinctas; são outras tantas evoluções por que tem passado este povo.

A primeira epocha é a do imperio dos incas; a segunda é a da conquista pela Hespanha; a terceira é a da emancipação, ou do regimen independente em que actualmente existe.

Os tempos que precederam á fundação do imperio dos incas são desconhecidos, nada se sabe de positivo âcerca dos primeiros povoadores, e tudo quanto se affirma sobre a sua origem são meras conjecturas.

É possivel que a America e Asia em tempos prehistoricos formassem um só continente!

Os monumentos que se encontram á beira do lago Titicaca, podendo demonstrar-se que são de tempos anteriores aos incas, como parecem, attestariam que esses povos não eram selvagens, antes tinham um certo grau de cultura. Ha porém quem os attribua ao tempo do imperio.

Não deve causar-nos estranheza a obscuridade da historia d'esta parte da America nos tempos anteriores aos incas, porquanto mesmo em relação á historia d'essa epocha, tanto pelo que respeita á fundação do imperio, como á ordem chronologica em que se succederam os monarchas, á duração do periodo que cada um occupou

até ao seculo XVI, e aos factos notaveis de cada um d'esses periodos, ha apenas para guiar o historiador a tradição dos naturaes do paiz, as deducções feitas dos estudos d'esses monumentos, e o testemunho claro de alguns d'elles. Os seus *quipos* nada nos dizem, e ainda que alguns historiadores tenham querido tirar d'elles algumas deducções historicas, é mais rasoavel que não devam tomar-se senão como instrumentos de calculo: as cores exprimiam os objectos, e os nós representavam os numeros.

Os imperadores incas foram doze, desde Manco-Capac, que se suppõe ter dominado o antigo povo peruano no decurso do seculo XII, até Atahualpa, feito prisioneiro e mandado executar pelo conquistador Francesco Pizarro em 1533.

As tribus que compunham o vasto imperio peruano reconheciam a existencia de um *grande espirito,* creador do universo, que adoravam debaixo do nome de *Pachacamac* e *Viracocha;* porém á divindade a que rendiam um culto particular em toda a parte lhe levantavam templos e lhe faziam sacrificios. As terras d'estas tribus estavam divididas em tres porções; a primeira pertencia ao sol, a segunda ao inca, e a terceira ao povo.

Os primeiros incas fundaram a cidade de Cusco, e ahi fizeram o centro do grande imperio.

O governo dos incas era absoluto e hereditario de paes a filhos. Como soberano absoluto o inca era o arbitro do poder, da riqueza, e da vida do seu povo. Não admira pois que este povo habituado ao despotismo e tyrannia dos incas, se sujeitasse sem maior reluctancia ao dominio igualmente despotico do conquistador.

Depois da execução do inca Atahualpa, pouco custou aos conquistadores hespanhoes assenhorearem-se de todo o territorio do antigo imperio; tão grande foi o abatimento e a anarchia que invadiu este povo.

Segundo alguns escriptores foi esta a parte da America aonde o dominio colonial hespanhol se manifestou de um modo mais cruel e oppressivo. A fertilidade do solo e a riqueza das minas fizeram da terra dos incas o alvo da cobiça dos seus dominadores. Á severidade das leis que a regiam, e á enormidade dos impostos que pesavam sobre o infeliz indigena, acrescia a rapacidade dos funccionarios administrativos de todos os graus.

Á exacção prescripta pela lei, seguia-se a exercida pelos corregedores em seu proprio proveito. Foi por isso tambem que no Perú se sentiram os primeiros symptomas de insurreição contra o dominio de Hespanha.

Em 1730 súbleva-se em Cochabamba Alejo Calatayud, e obtem vantagens, posto que ephemeras, sobre os hespanhoes. Em 1780 Tupac Amaru, descendente da familia dos incas, lança o grito da insurreição em todo o Perú, e depois de tres annos de lucta, em que correu a torrentes o sangue americano e hespanhol, conclue a insurreição com a captura do seu caudilho, que soffre em seguida barbaro e atroz supplicio.

Em 1809 Domingos Morillo insurrecciona-se em La Paz, depondo as auctoridades, e proclamando a independencia das provincias do Alto Perú. Murillo, vencido por forças superiores, que o governo mandou a suffocar a revolução, é executado

com os mais notaveis de seus companheiros, no principio do anno seguinte. De 1810 a 1824 succedem-se os levantamentos pela independencia em differentes departamentos do Alto Perú, ferem-se numerosas batalhas com sorte varia, mas a despeito da tenacidade dos patriotas e das expedições enviadas de Buenos Ayres, para os auxiliar, sob o commando de Balcarce, de Belgrano e de San Martin, conserva-se ainda firme o dominio de Hespanha n'estes territorios.

A victoria de Junin alcançada por Bolivar sobre as tropas hespanholas em 1824 (agosto) foi o presagio da independencia americana, e a batalha de Ayacucho em dezembro do mesmo anno veiu confirmal-a, obtendo o general Sucre assignalada victoria sobre a maioria das tropas realistas, reunidas sob o commando do vice-rei La Serna.

Em maio de 1825, depois de batidas as ultimas forças realistas, Simon Bolivar expede de Ariquipa o decreto que cria a republica do Alto Perú, e manda reunir uma assembléa geral para que os representantes dos povos manifestem a sua vontade ácerca da constituição que deve reger o paiz. Em agosto de 1825, o Alto Perú, declarado independente pelo congresso reunido em Chuquisaca, adopta a fórma de republica com a denominação de Bolivar, que depois se modificou em republica de Bolivia.

Assim se concluiu a obra da constituição da Bolivia, que foi ao mesmo tempo a da independencia da America. A Europa foi quasi tão facilmente vencida pela America, como a America o havia sido n'outro tempo pela Europa, como diz o escriptor Lacroix.

Um punhado de aventureiros conquistára toda essa immensa região, banhada pelos dois oceanos e proximo dos dois polos; um punhado de insurgentes expulsou os senhores d'esta terra promettida, tão facilmente subjugada; eloquentes represalias, que vingaram os opprimidos, punindo ao mesmo tempo os culpaveis desvarios dos oppressores.

O libertador Bolivar foi o primeiro presidente da republica, seguindo-se-lhe o general Sucre, e depois mais doze, até ao actual.

De quinze presidentes que a republica da Bolivia tem tido, seis foram assassinados, quer no exercicio da presidencia, quer no desterro a que os arrojaram as revoluções, cinco morreram no exilio. O poder tem sido conquistado a maior parte das vezes revolucionariamente, por caudilhos audazes que procuram legitimar mais tarde o seu governo segundo os principios constitucionaes.

D'aqui nasce o predominio militar com todo o cortejo de inconvenientes para uma administração proveitosa ao paiz. É por isso que Bolivia, depois de mais de cincoenta annos de independencia, e não obstante a profusão de riquezas naturaes que encerra e produz o seu solo, não tem acompanhado o progresso de outras nações da America. Aos seus governos tem faltado o prestigio, a elevação e a força, que são as condições essenciaes de uma administração estavel e legal. O actual presidente provisorio, general Daza, tambem foi levantado ao poder por uma revolução, e ainda não foi legitimada a sua conquista pelo suffragio popular.

O general H. Daza é considerado como militar audaz e habil; na sua adminis-

tração tem procurado melhorar as condições do paiz, e interrompendo a direcção pessoal dos negocios publicos, em consequencia da occupação do litoral boliviano pelas forças chilenas, motivada pelas questões de salitreiras d'aquelle departamento, acaba de marchar á frente do exercito da republica para reconquistar o territo-ritorio occupado. O tratado secreto celebrado entre Bolivia e Perú em 1873, e ultimamente publicado, faz com que marchem unidos os exercitos das duas republicas contra o exercito chileno.

A campanha em que se acham actualmente envolvidas as tres republicas póde vir a influir consideravelmente sobre suas condições politicas e territoriaes.

Ao terminar o presente relatorio, transcrevemos o seguinte decreto do governo da Bolivia, que está em vigor, e que não só interessa ao commercio de todas as nações, mas tambem é um incentivo e estimulo ao espirito emprehendedor dos exploradores:

O presidente constitucional da Bolivia, considerando:

1.° Que as partes oriental e meridional da republica encerram vastos territorios, de prodigiosa fertilidade, cruzados por rios navegaveis, que affluindo ao Amazonas e ao Prata, offerecem os vehiculos mais naturaes para o commercio, povoação e civilisação das suas comarcas;

2.° Que a navegação d'esses rios é o meio mais efficaz e seguro de explorar as riquezas d'aquelle solo, pondo-o em contacto com o exterior, e applicando ás suas aguas o fecundo principio da liberdade, tão util aos interesses da republica, como aos da humanidade inteira;

3.° Que pela lei da natureza e das nações, confirmada pelas convenções da Europa moderna, e applicada no Novo Mundo á navegação do Mississipi, Bolivia, como possuidora do Pilcomayo, dos affluentes e da parte superior do Madeira, da margem esquerda do Iténes, desde a sua reunião com o Sararé, até á sua embocadura no Mamoré da costa occidental do Paraguay, desde o marco de Janrú até aos 26° 54′ de latitude S., e da parte superior da margem esquerda Bermejo, tem direito de navegar estes rios desde o ponto em que no seu territorio forem susceptiveis d'isso, até á sua foz no mar, sem que potencia alguma possa arrogar-se soberania exclusiva sobre o Amazonas e o Prata;

4.° Que esta navegação não póde effectuar-se sem que se habilitem os portos necessarios para o trafico;

Decretâmos:

Artigo 1.° O governo boliviano declara livre para o commercio e navegação mercante de todas as nações do globo as aguas dos rios navegaveis, que, correndo pelo territorio da nação, desembocam no Amazonas e no Paraguay.

Art. 2.° Ficam habilitados no territorio boliviano como portos francos abertos ao trafico e navegação de todos os navios mercantes, qualquer que seja a sua bandeira, procedencia e tonelagem, os portos seguintes:

No rio Mamoré, Exaltacion, Trinidad e Loreto; no Beni, Reyes, Rurenavaque, Muchanis e Magdalena; no Piray, Quatro Ojos; no Chaparé, Cohoni e Chimoré,

affluentes do Mamoré, os portos de Asunto, Cohoni e Chimoré; nos rios Mapiri e Coroico, afluentes do Beni, os portos de Guanay e Coroyco; no Pilcomayo, o porto de Magariños; na costa occidental do Paraguay, a Bahia Negra e o porto de Barbou; no Bermejo, o ponto situado aos 21° 30′ latitude S., aonde se embarcaram em 1846 os engenheiros nacionaes Ondarsa e Miyia.

Art. 3.° Os navios de guerra das nações amigas poderão tambem chegar aos mesmos portos.

Art. 4.° O governo da Bolivia, prevalecendo-se do inquestionavel direito que tem a nação a navegar estes rios até ao Atlantico, convida todas as nações do globo á navegação d'elles, e promette:

1.° Adjudicar no territorio boliviano, no uso da auctorisação que a lei lhe concede, terrenos desde 1 legua até 12 leguas quadradas, aos individuos ou companhias que, navegando desde o Atlantico, chegarem a quaesquer dos pontos habilitados como portos, e quizerem fixar n'elles estabelecimentos agricolas ou commerciaes;

2.° Outorgar o premio de 10:000 pesos ao primeiro barco a vapor que pelo rio da Prata ou pelo Amazonas chegar a qualquer dos pontos designados;

3.° Declarar livre a exportação fluvial dos productos do solo e da industria nacional;

4.° Opportunamente se estabelecerá e regulará, n'aquelles dos ditos pontos aonde for necessario, alfandegas exteriores fluviaes, para o embarque e desembarque das mercadorias e seu deposito; tratando o governo de que as tarifas para a cobrança dos direitos n'estas alfandegas sejam tão moderadas quanto possivel;

5.° Este decreto será submettido ao exame e approvação do corpo legislativo na sua proxima reunião;

6.° O ministro d'estado no departamento de relações exteriores fica encarregado do seu cumprimento e publicação, e communical-o a quem o dever.

Dado no palacio do supremo governo, em La Paz de Ayacucho, aos 27 de janeiro de 1853, 44.° da republica independente e 4.° da liberdade.=*Manuel Izidoro Belin.*=O ministro de relações exteriores, *Rafael Bustillo.*

La Paz, 17 de maio de 1879.

A

Tratado de amisade, commercio, navegação e extradição entre o reino de Portugal e a republica de Bolivia, assignado na cidade de La Paz, pelos respectivos plenipotenciarios, aos 10 de maio de 1879

Em nome de Deus Todo Poderoso:	En nombre de Dios Todo Poderoso:
Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, e o ex.^mo^ conselho de ministros, encarregado do poder executivo da republica da Bolivia, em conformidade com a constituição do	Su Magestad Fidelísima El Rey de Portugal y de los Algarbes, y el ex.^mo^ consejo de ministros, encarregado del poder ejecutivo de la república de Bolivia, conforme á la constitucion del esta-

estado, animados de igual desejo de estabelecer e consolidar as mais intimas e amigaveis relações entre o reino de Portugal e a republica de Bolivia, resolveram celebrar um tratado de amizade, commercio, navegação e extradição, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal ao visconde de S. Januario, do seu conselho, seu ajudante de campo honorario e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão extraordinaria na republica de Bolivia, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, cavalleiro de S. Bento de Aviz, gran-cruz da ordem da Corôa de Italia, de Izabel a Catholica de Hespanha, e da Corôa de Siam, dignitario da ordem da Rosa do Brazil, official da Legião de Honra de França, etc.;

O ex.^mo conselho de ministros encarregado do poder executivo da republica de Bolivia ao ex.^mo e rev.^mo bispo da diocese de La Paz, dr. D. Juan de Dios Bosque, antigo conselheiro e ministro d'estado de Bolivia, e seu ministro plenipotenciario, para ajustar o presente tratado, os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá paz constante e amizade perpetua entre o reino de Portugal e a republica de Bolivia, assim como entre os subditos e cidadãos dos dois estados, sem distinção de pessoas nem de logares.

do, animados de igual deseo de establecer y fomentar las mas intimas y amistozas relaciones entre el reino de Portugal y la república de Bolivia, resolvieron celebrar un tratado de amistad, comercio, navegacion y extradicion, y para este fin nombraron sus plenipotenciarios, á saber:

Su Majestad El Rey de Portugal al visconde de San Januario, de su consejo, su ayudante de campo honorario, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision extraordinaria en la república de Bolivia, gran-cruz de la orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viciosa, comendador de la antigua y muy noble orden de la Torre y Espada, del valor, lealtad y merito, caballero de San Benito de Aviz, gran-cruz de la orden de la Corona de Italia, de Izabel la Católica de España y de la Corona de Siam, dignatario de la orden de la Rosa del Brasil, oficial de la Legion de Honor de Francia, etc.;

El ex.^mo consejo de ministros, encargado del poder ejecutivo de la república de Bolivia, al ex.^mo y rev.^mo obispo de la diocesis de La Paz, doctor D. Juan de Dios Bosque, antiguo consejero y ministro de estado de Bolivia, y su ministro plenipotenciario, para ajustar el presente tratado, los cuales, despues de haberse comunicado reciprocamente sus plenos poderes, que encontráron en buena y debida fórma, convinieron en los artículos seguientes:

ARTÍCULO 1.º

Habrá paz constante y amistad perpetua entre el reyno de Portugal y la república de Bolivia, asi como entre los subditos y ciudadanos de los dos estados, sin distincion de personas ni localidades.

ARTIGO 2.º

Os portuguezes na republica de Bolivia e os bolivianos no reino de Portugal e nos seus dominios, gozarão reciprocamente os mesmos direitos civis e as mesmas garantias que os nacionaes, e estarão sujeitos ás leis e á jurisdicção proprias do paiz.

Em consequencia, os subditos e cidadãos de cada uma das altas partes contratantes, poderão dispor livremente dos seus bens moveis e immoveis, em vida ou por testamento, sujeitando-se ás leis da nação em que residirem, e os seus contratos e disposições assim outorgados terão pleno vigor no paiz da sua nacionalidade.

ARTIGO 3.º

Os subditos e cidadãos dos estados de cada uma das altas partes contratantes estarão isentos no territorio da outra parte, de todo o serviço pessoal no exercito, marinha ou guarda nacional, de todos os tributos de guerra, emprestimos forçados, requisições ou contribuições militares de qualquer natureza que sejam, relativas a suas pessoas. Os seus bens não poderão ser sequestrados nem destinados para qualquer uso publico, sem que previamente se indemnisem os interessados, segundo o disposto nas leis dos respectivos estados.

ARTIGO 4.º

Os portuguezes na republica de Bolivia, e os bolivianos no reino de Portugal, não poderão empregar nas suas questões contenciosas recursos differentes dos que são concedidos aos nacionaes pelas leis dos respectivos paizes, devendo conformar-se, assim como estes, com as resoluções dos tribunaes ju-

ARTÍCULO 2.º

Los portugueses en la república de Bolivia, y los bolivianos en el reyno de Portugal y sus dominios, gozarán recíprocamente de los mismos derechos civiles y de las mismas garantías que los nacionales, y estarán sujetos á las leyes y jurisdicion proprias del país.

En consecuencia, los súbditos y ciudadanos de cada una de las altas partes contratantes, podrán disponer libremente de sus bienes muebles ó inmuebles, en vida ó por testamento, sujetandose á las leyes de la nacion en que residieren, y sus contratos y disposiciones asi otorgadas tendrán pleno vigor en el país de su nacionalidad.

ARTÍCULO 3.º

Los súbditos y ciudadanos de los estados de cada una de las altas partes contratantes estarán exentos en el territorio de la otra parte, de todo servicio personal en el ejército, mariña ó guardia nacional, de todos los tributos de guerra, empréstitos forzosos, requisiciones ó contribuciones militares de cualquiera naturaleza que sean, relativas á sus personas. Sus bienes no podrán ser secuestrados ni destinados a cualquier uso público, sin que previamente se indemnize á los interesados, segun lo dispuesto en las leyes de los respectivos estados.

ARTÍCULO 4.º

Los portugueses en la república de Bolivia, y los bolivianos en el reyno de Portugal, no podrán emplear en sus cuestiones contenciosas, recursos diferentes de los que estan concedidos á los nacionales por las leyes de los respectivos países, debiendo conformarse con las resoluciones de los tribunales judi-

diciaes, e sem que possam d'ellas derivar-se reclamações diplomaticas, salvo os casos em que haja previa denegação de justiça.

ciales, y sin que puedan derivarse de ellas reclamaciones diplomaticas, salvo los casos en que hubiese denegacion previa de justicia.

ARTIGO 5.º

Haverá plena e inteira liberdade de commercio e de navegação entre os subditos de Sua Magestade El-Rei de Portugal e os cidadãos da republica de Bolivia. Os subditos portuguezes poderão entrar livremente com seus navios e cargas em todos os rios, canaes, portos, enseadas e mais logares abertos ao commercio estrangeiro, ou que de futuro forem abertos por parte do governo da republica de Bolivia, tanto no seu litoral maritimo, como em seus rios navegaveis; e reciprocamente os cidadãos da republica de Bolivia poderão entrar livremente com seus navios e cargas nos rios, canaes, portos, enseadas e mais logares dos territorios de Portugal onde o commercio estrangeiro é ou for permittido.

ARTÍCULO 5.º

Habrá plena y entera libertad de comercio y de navegacion entre los súbditos de Su Majestad El Rey de Portugal y los ciudadanos de la república de Bolivia. Los súbditos portugueses podrán entrar libremente, con sus navios y cargas, en todos los rios, canales, puertos, ensenadas y demas logares abiertos al comercio extranjero, ó que en adelante fueren abiertos por parte del gobierno de la república de Bolivia, tanto en su litoral maritimo, cuanto en sus rios navigables; y reciprocamente, los ciudadanos de la república de Bolivia podrán entrar libremente, con sus navios y cargas, en todos los rios, canales, puertos, ensenadas y demas lugares del territorio de Portugal, en donde el comercio extranjero está ó llegare á ser permitido.

ARTIGO 6.º

Os subditos e cidadãos dos estados das duas altas partes contratantes não serão sujeitos em rasão do seu commercio ou industria nos portos, cidades ou quaesquer logares dos respectivos estados, quer ahi se estabeleçam, quer ahi residam temporariamente, a outros ou maiores impostos ou contribuições de qualquer denominação que sejam, do que aquelles a que estão ou possam estar sujeitos os nacionaes.

Os subditos e cidadãos dos dois estados poderão com inteira liberdade residir, viajar e commerciar em qualquer logar do territorio do outro, em todo o

ARTÍCULO 6.º

Los súbditos y ciudadanos de los dos estados de las altas partes contratantes, no estarán sujetos, en razon de su comercio ó industria, en los puertos, ciudades ó cualesquiera lugares de los respectivos estados, sea que ali se establescan, ó que residan temporalmente, á otros, ó mayores impuestos ó contribuciones, de cualquiera denominacion que sean, que á aquellos á que estan, ó puedan estar sujetos los nacionales.

Los súbditos y ciudadanos de los dos estados podrán con entera libertad residir, viajar y comerciar en cualquier lugar del territorio del otro, en todo genero

genero de effeitos, mercadorias e productos de commercio licito, alugar e possuir toda a classe de bens e effectuar todos os actos relativos ao commercio por atacado ou a retalho, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos do paiz.

Os privilegios e immunidades, ou outro qualquer favor de que gozarem em materia de commercio e industria os subditos e cidadãos de uma das altas partes contratantes nos seus respectivos paizes, serão extensivós aos da outra.

de efectos, mercaderias y productos de comercio licito, alquilar y poseer toda clase de bienes, y efectuar todos los actos relativos al comercio por mayor ó menor, con tal de que se conformen á as leyes y reglamentos del país.

Los privilegios é inmunidades, ó otro cualquier favor de que gozen, en materia de comercio é industria, los súbditos y ciudadanos de una de las altas partes contratantes, en sus respectivos países, serán extensivos á los de la otra.

ARTIGO 7.º

Os subditos e cidadãos dos dois estados não poderão ser presos, expulsos do paiz de sua residencia, ou transportados de um ponto a outro do territorio, salvo nos casos em que estas medidas se adoptem de accordo com a constituição ou com as leis vigentes, regulamentos sanitarios ou praticas internacionaes

ARTÍCULO 7.º

Los súbditos y ciudadanos de los dos estados no podrán ser arrestados, expulsados del país de su residencia, ó transportados de un punto á otro del territorio, salvo los casos en que estas medidas se adopten de acuerdo con la constitucion ó con las leyes vijentes, reglamentos sanitarios, ó praticas internacionales.

ARTIGO 8.º

Os navios portuguezes na sua entrada ou saída dos portos da republica de Bolivia, e os navios bolivianos na sua entrada ou saída dos portos do reino de Portugal, não estarão sujeitos a outros ou mais elevados direitos de tonelagem, pharoes, porto, pilotagem, quarentena ou outros que affectem o casco e apparelho do navio, do que aquelles que pagarem em igualdade de circumstancias os navios nacionaes.

ARTÍCULO 8.º

Los navios portugueses, en su entrada ó salida de los puertos de la república de Bolivia, y los navios bolivianos, en su entrada ó salida de los puertos del reino de Portugal, no estarán sujetos á otros ó mas elevados derechos de tonelaje, faro, puerto ó pilotaje, cuarentena, ó otros que afecten al casco y aparejo del navio, que aquellos que paguen en igualdad de circunstancias los navios nacionales.

ARTIGO 9.º

Toda e qualquer mercadoria ou artigo de commercio que possa legalmente importar-se nos portos e territorios de uma das altas partes contratantes, em navios nacionaes, poderá tambem im-

ARTÍCULO 9.º

Toda y cualquiera mercadoria ó artículo de comercio, que pueda legalmente importarse en los puertos y territorios de una de las altas partes contratantes en navios nacionales, podrá tambien

portar-se nos navios da outra nação, sem pagar outros ou mais elevados direitos ou impostos, qualquer que seja a sua denominação, do que os que pagam as sobreditas mercadorias ou artigos de commercio, importados em navios nacionaes, nem se fará distincção alguma na fórma e condição do pagamento dos mencionados direitos e impostos.

Fica expressamente entendido que as estipulações d'este artigo, assim como do precedente, são applicaveis em toda a sua extensão, aos navios e suas cargas pertencentes a qualquer das altas partes contratantes que cheguem aos portos e territorios da outra, quer os ditos navios tenham saído directamente dos portos do paiz a que pertencem, quer provenham dos portos de qualquer outra nação.

importarse en navios de la otra nacion, sin pagar otros ó mas elevados derechos ó impuestos, cualquiera que sea su denominacion, que los que pagan las sobredichas mercadorias ó artículos de comercio importados en navios nacionales, ni se hará distincion alguna en la fórma y condicion del pago de los mencionados derechos é impuestos.

Queda expresamente entendido que las estipulaciones de este artículo, como las del precedente, son aplicables en toda su extension á los navios y sus cargas pertenecientes á cualquiera de las altas partes contratantes, que lleguen á los puertos y territorios de la otra, sea que dichos navios hayan salido directamente de los puertos del país, á que pertenezcan, ó de los puertos de cualquiera otra nacion.

ARTIGO 10.º

As mercadorias de toda a especie importadas de Portugal na republica de Bolivia debaixo da bandeira portugueza e reciprocamente, as mercadorias de toda a especie importadas da republica de Bolivia em Portugal debaixo da bandeira boliviana, gozarão das mesmas isenções e favores; não pagarão outros ou maiores direitos de alfandega ou de navegação, nem serão sujeitas a outra formalidade, mais que as do costume quando a importação se faz debaixo da bandeira nacional.

ARTÍCULO 10.º

Las mercadorias de toda especie, importadas de Portugal á la república de Bolivia, bajo bandera portugueza, y reciprocamente las mercaderias de toda especie importadas de la república de Bolivia al Portugal, bajo bandera boliviana, gozarán de las mismas exenciones y favores; no pagarán otros ó mayores derechos de aduana ó de navegacion, ni quedarán sujetas á otras formalidades, que las de costumbre, cuando la importacion se hace bajo bandera nacional.

ARTIGO 11.º

As mercadorias de qualquer especie que forem exportadas de Portugal em navios bolivianos, ou da republica de Bolivia em navios portuguezes para qualquer destino que seja não estarão sujeitas a direitos ou formalidades de ex-

ARTÍCULO 11.º

Las mercaderias de cualquiera especie que fueren exportadas de Portugal, en navios bolivianos, ó de la república de Bolivia en navios portuguezes para cualquier destino que sea, no quedarán sujetas á derechos ó formalidades diver-

portação, diversos dos que teriam logar se fossem exportadas em navios nacionaes, e gozarão debaixo de uma e outra bandeira, de todas as prerogativas e direitos que são ou forem concedidos em cada um dos dois paizes á navegação nacional.

Exceptua-se das disposições precedentes o que respeita ás vantagens e favores especiaes de que possam ser objecto em um ou outro paiz, os productos da pesca nacional.

ARTIGO 12.º

Os navios portuguezes que entrarem em algum porto da republica de Bolivia, e reciprocamente os navios bolivianos que entrarem em algum porto de Portugal, e que sómente vierem ali descarregar parte da sua carga, poderão, conformando-se com as leis e regulamentos dos estados respectivos, conservar a bordo a parte da carga que for destinada a outro porto, quer seja do mesmo, quer de outro paiz, e leval-a a seu destino, sem pagar por esta ultima parte da carga direitos alguns de importação.

ARTIGO 13.º

Os subditos ou cidadãos dos dois estados, que se virem obrigados a buscar refugio ou asylo com seus navios, nos rios, portos ou quaesquer logares do territorio do outro, por causa de temporal, perseguição de piratas, ou inimigos, avaria no casco ou apparelho, falta de agua carvão ou provisões, serão acolhidos com todo o favor, dando-se-lhes o auxilio e protecção de que carecerem para reparar os seus navios e tomar provisões, pondo-se em estado de seguir viagem, sem obstaculo ou impedimento de especie alguma, e sem lhes ser exigido o

sos de los que tendrian lugar, si fuesen exportadas en navios nacionales, y gozarán, bajo una y otra bandera, de todas las prerogativas y derechos, que son ó lleguen á ser concedidos, en cada uno de los dos países á la navegacion nacional.

Exceptua-se de las disposiciones precedentes lo que respecta á las ventajas y favores especiales de que pueden ser objeto en uno ú otro país los productos de la pesca nacional.

ARTÍCULO 12.º

Los navios portuguezes que entren en algun puerto de la república de Bolivia, y reciprocamente los navios bolivianos que entren en algun puerto de Portugal, y qui fueren ali solamente á dejar parte de su carga, podrán, conformandose á las leyes y reglamentos de los estados respectivos, conservar á bordo la parte de la carga destinada á otro puerto del mismo ó de otro país y llevarla á su destino, sin pagar por esta ultima parte de la carga ningun derecho de importacion.

ARTÍCULO 13.º

Los súbditos y ciudadanos de los dos estados, que se vieren obligados á buscar refujio ó asilo con sus navios, en los rios, puertos ó qualquiera otros lugares del territorio del otro, por causa de tempestad, persecucion de piratas ó enemigos, averia en el casco ó aparejo del buque, falta de agua, carbon, ó provisiones serán acojidos con todo favor, dandoseles el auxilio y proteccion que necesiten para que recompongan sus navios y tomen provisiones, poniendose en estado de seguir su viaje sin obstaculo ni impidimiento de ninguna clase, sin exijirles

pagamento de direitos ou qualquer imposto.

Se depois de reparado e de qualquer fórma removidos os obstaculos que se oppunham á sua viagem, o navio se demorar no porto mais de quarenta e oito horas, ficará sujeito ao pagamento de direitos e outros impostos de porto, estabelecidos pelas leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 14.º

Os navios de guerra estão isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto, não poderão ser demorados no seu trajecto sobre pretexto algum, e gozarão em todos os portos e logares onde for permittido communicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações cultas, ficando todavia sujeitos á observação dos regulamentos dos dois paizes.

ARTIGO 15.º

As duas altas partes contratantes, desejando promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dois paizes, concederão ás linhas a vapor portuguezas e bolivianas, que se empregarem no serviço de transportar passageiros e mercadorias entre os seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquias, que tenham outorgado ou outorguem de futuro a qualquer outra linha de navegação a vapor, salvo as subvenções especiaes que possam conceder-se a uma empreza por motivos determinados.

ARTIGO 16.º

A navegação costeira ou de cabotagem não fica comprehendida nas estipulações do presente tratado, porém estará sujeita, onde for permittida, ás

el pago de derechos ó de qualquier otro impuesto.

Si despues de recompuesto el navio y de removidos los obstaculos que se oponian á su viaje, permaneciese en el puerto mas de cuarenta y ocho horas quedarán sujetos al pago de derechos, y otros impuestos del puerto, estabelecidos por las leyes y reglamentos vijentes.

ARTÍCULO 14.º

Los navios de guerra estan exentos de todo y cualquier derecho de transito, de puerto, no podrán ser detenidos en su transito bajo ningun pretesto, y gozarán, en todos los puertos y lugares donde sea permitido comunicar con tierra, de las otras exenciones, honores y favores de uso general entre las naciones cultas, quedando sin embargo sujetos á la observancia de los reglamentos de los países.

ARTÍCULO 15.º

Las dos altas partes contratantes, deseando promover e facilitar la navegacion a vapor entre los puertos de los dos países, concederan á las lineas de vapor portuguesas y bolivianas, que se empleen en el servicio de transportar pasajeros y mercaderias, entre sus respectivos puertos, todos los favores, privilegios y franquicias, que hayan otorgado ó otorgaren de futuro á cualquiera linea de navegacion á vapor, salvo las subvenciones especiales, que se concedan á una empresa por motivos determinados.

ARTÍCULO 16.º

La navigacion costera ó de cabotaje, no queda comprendida en las estipulaciones del presente tratado, pero estará sujeta, en donde sea permitida, á las

leis e regulamentos especiaes dos respectivos paizes.

ARTIGO 17.°

A nacionalidade dos navios será reconhecida por uma e outra das altas partes contratantes, segundo as leis e regulamentos especiaes de cada paiz, por meio de documentos passados aos capitães pelas auctoridades competentes.

ARTIGO 18.°

Os subditos portuguezes na republica de Bolivia e reciprocamente os cidadãos bolivianos em Portugal e nos seus dominios ou possessões, gozarão da mesma protecção que os nacionaes, no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio.

Os subditos portuguezes que quizerem na republica de Bolivia, e os cidadãos bolivianos que quizerem em Portugal tornar effectiva a protecção estipulada no periodo antecedente, deverão cumprir as formalidades prescriptas nas leis e regulamentos que estiverem em vigor nos respectivos paizes.

Fica entendido que quaesquer pessoas interessadas, ou na sua falta os agentes consulares, poderão promover perante os tribunaes, as competentes acções civeis ou criminaes, contra as pessoas que falsifiquem, adulterem, ou usem fraudulentamente as marcas ou rotulos de fabricas ou de commercio.

ARTIGO 19.°

Cada uma das altas partes contratantes poderá estabelecer nos portos e praças do commercio da outra, consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, reservando-se cada uma o direito de excluir d'esta concessão as

leys y reglamentos especiales de los respectivos países.

ARTÍCULO 17.°

La nacionalidad de los navios será reconocida por una y otra de las altas partes contratantes, segun las leys y reglamentos especiales de cada país, por medio de documentos pasados á los capitanes por las autoridades competentes.

ARTÍCULO 18.°

Los súbditos portugueses en la república de Bolivia, y reciprocamente los ciudadanos bolivianos en Portugal y sus dominios, ó posesiones, gozarán de la misma proteccion que los nacionales, en cuanto á las marcas de fabrica y de comercio.

Los súbditos portugueses que quisieren en la república de Bolivia, y los ciudadanos bolivianos que quisieren en Portugal hacer efectiva la proteccion estipulada en el periodo precedente, deberán cumplir las formalidades prescritas en las leyes e reglamentos que estuvieren em vijencia, en sus respectivos países.

Queda entendido que cualesquiera personas interesadas, ó en su defecto los ajentes consulares, podrán promover ante los tribunales, las respectivas acciones civiles ó criminales, contra las personas que falsifiquen, adulteren ó usen fraudulentamente de las marcas ó rotulos de fabrica ó de comercio.

ARTÍCULO 19.°

Cada una de las altas partes contratantes poderá establecer, en los puertos y plazas de comercio de la otra, consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, reservandose el derecho de escluir de esta medida las lo-

localidades que julgar dever exceptuar para todas as nações.

Os ditos agentes consulares de qualquer classe que forem, estando devidamente nomeados pelos seus respectivos governos, e depois de haverem obtido o *exequatur* d'aquelle em cujo territorio deverem residir, gozarão n'elle, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que gozarem os agentes consulares de igual categoria da nação mais favorecida.

Os archivos e papeis dos consulados serão respeitados inviolavelmente e por nenhum pretexto poderá qualquer magistrado embargal-os, ou de qualquer outro modo intervir a respeito d'elles.

ARTIGO 20.º

Os consules geraes, consules, viceconsules e agentes consulares terão a faculdade de requerer o auxilio das auctoridades locaes, para a prisão, detenção e custodia dos desertores dos navios de guerra e mercantes da sua nação, provando pela exhibição da matricula dos marinheiros, rol da equipagem, ou por qualquer outro documento publico, que taes individuos reclamados pertencem á tripulação do navio d'onde se affirma terem desertado; e quando por esta fórma fique comprovada a reclamação, não se recusará a entrega dos desertores.

ARTIGO 21.º

Se um subdito ou cidadão de uma das altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, e os herdeiros testamentarios estiverem ausentes, forem menores, desconhecidos ou incapazes, a auctoridade local competente deverá re-

calidades que juzgare deber exceptuar para todas las naciones.

Dichos ajentes consulares, de cualquiera clase que sean, estando debidamente nombrados, por sus respectivos gobiernos, y despues de haber obtenido el *exequatur* de aquel en cuyo territorio deban residir, gozarán en el, tanto respecto á sus personas, como al ejercicio de sus funciones de los privilegios de que gozen los agentes consulares de igual categoria de la nacion mas favorecida.

Los archivos y papeles de consulados serán respectados inviolablemente, y bajo ningun pretesto podrá cualquier majistrado embargalos ó intervenir de otra qualquiera manera respecto á ellos.

ARTÍCULO 20.º

Los consules generales, consules, viceconsules y agentes consulares tendrán la facultad de requerir el auxilio de las autoridades locales para la prision, detencion y custodia de los desertores de los navios de guerra y mercantes de su nacion, probando con la exibicion de la matricula de los marineros, rol de equipages, ó qualquier otro documento público, que los individuos reclamados pertenecen á la tripulacion del navio de donde se afirma hayan desertado; y cuando por esta forma quede probada la reclamacion no se rehusará la entrega de los desertores.

ARTÍCULO 21.º

Si un súbdito ó ciudadano de una de las altas partes contratantes, falleciere en el territorio de la otra, y los herederos testamentarios estuvieren ausentes ó fueren menores, desconocidos ó incapaces, la autoridad local competente tendrá

querer o comparecimento do agente consular respectivo, para proceder aos actos do inventario, avaliação dos bens, e arrecadação dos papeis do defunto, cujo deposito ficará a cargo do mesmo agente consular, se este assim o quizer, e no caso contrario, será incumbido a outra pessoa idonea esse deposito, com os devidos sellos e necessarias seguranças até que os interessados na herança entrem na posse d'ella, em conformidade do testamento.

No caso de não haver testamento, o deposito dos bens continuará, até que em virtude dos avisos, que em todo o caso de fallecimento de seus nacionaes, o agente consular deve transmittir ao seu paiz, se apresentem os interessados a fazer valer os seus direitos, conforme as leis da nação em que estiverem situados os bens.

ARTIGO 22.º

Não havendo agente consular no logar do fallecimento, a auctoridade local dará aviso ao agente consular mais proximo, para os fins do artigo antecedente, sem deixar de providenciar conforme o seu dever para a segurança dos bens deixados, quer seja por testamento ou *ab intestato*.

Em todos estes casos e outros similhantes, fica entendido que os agentes consulares, como representantes natos de seus nacionaes, poderão sempre intervir perante os tribunaes e auctoridades territoriaes para representar e proteger os subditos ou cidadãos da sua nacionalidade que sejam herdeiros ou interessados na herança, tanto para segurança dos bens, como para garantia dos interesses pessoaes.

el deber de requerir la concorrencia del agente consular respectivo, para proceder á los actos de inventarios, estimacion de los bienes y arreglo de los papeles del difunto; los cuales deberán depositarlos en poder del mismo agente consular, si lo tiene á bien, y si no, de otra persona idónea, con los sellos y seguridades necesarias, hasta que los interesados en la herencia entren en posesion de ella, en conformidad del testamento.

En caso de no haber testamento, el deposito de los bienes continuará hasta que por los avisos que el agente consular debe transmitir á su país en todo caso de fallecimiento de un nacional suyo, se presenten los interesados á hacer valer sus derechos, conforme á las leyes de la nacion en que estuvieren situados los bienes.

ARTÍCULO 22.º

No habiendo agentes consulares en el lugar del fallecimiento, la autoridad local dará aviso al agente consular mas inmediato, para los fines del artículo precedente, sin perjuicio de tomar, conforme á su deber, las seguridades que reclamen los bienes fincados, sea por testamento ó *ab intestato*.

En todos estos casos y otros semejantes, queda entendido que los agentes consulares, como representantes natos de sus nacionales, podrán siempre intervenir ante los tribunales y autoridades territoriales, para representar y protejer á los súbditos ó ciudadanos de su nacionalidad, que sean herederos ó interesados en la herencia, tanto para la seguridad de los bienes, como para garantia de los intereses personales.

ARTIGO 23.º

As duas altas partes contratantes obrigam-se a não dar asylo nos seus respectivos territorios aos grandes criminosos e a conceder reciprocamente a extradição d'elles com as seguintes condições:

1.ª Que os crimes pelos quaes se reclamar a extradição tenham sido commettidos no territorio do governo reclamante.

2.ª Que o governo reclamante apresente sentença condemnatoria, ou acto de pronuncia, quer originaes ou por copias authenticas expedidas contra o criminoso, conforme as leis do paiz em que se commetteu o crime.

3.ª Que os criminosos, nos casos anteriores, sejam reclamados directamente pelos governos, ou por intermedio dos agentes diplomaticos ou consulares dos paizes reclamantes.

ARTIGO 24.º

A extradição dos criminosos sómente poderá ser reclamada por motivo dos crimes seguintes: assassinato, parricidio, infanticidio, pirataria, incendio voluntario, furto ou roubo consideravel com infracção ou violencia, falsificação de moeda ou de documentos publicos, e bancarota ou quebra fraudulenta.

Fica entendido, porém, que nunca poderá impor-se a pena de morte aos réus d'estes crimes; sendo esta condição indispensavel para que se verifique a dita extradição.

ARTIGO 25.º

A extradição não terá logar:

1.º Se o criminoso reclamado for subdito ou cidadão do paiz a cujo governo se fizer a reclamação.

ARTÍCULO 23.º

Las dos altas partes contratantes se obligan á no dar asilo en sus respectivos territorios á los grandes criminales, y á concederse reciprocamente la extradicion de ellos; bajo las condiciones seguientes:

1.ª Que los crimenes por los que se reclame la extradicion, ayan sido cometidos en el territorio del gobierno reclamante.

2.ª Que el gobierno reclamante presente original, ó en testimonio, la sentencia condenatoria ó decreto de acusacion expedidos contra el criminal, conforme á las leyes del país en que se cometió el crimen.

3.ª Que los criminales, en los casos anteriores, sean reclamados directamente por los gobiernos, ó por intermedio de los agentes diplomaticos ó consulares de los países reclamantes.

ARTÍCULO 24.º

La extradicion de los criminales solamente podrá ser reclamada por motivo de los crimenes seguientes: asesinato, parricidio, infanticidio, pirateria, incendio voluntario, hurto ó robo considerable con fractura ó violencia, falsificacion de moneda ó de documentos publicos y bancarrota ó quiebra fraudulenta.

Pero queda entendido que nunca podrá imponerse la pena de muerte á los reos de estos crimenes; siendo esta condicion indispensable para que se verifique dicha extradicion.

ARTÍCULO 26.º

La extradicion no tendrá lugar:

1.º Si el criminal reclamado fuere súbdito ó ciudadano del país á cuyo gobierno se dirije la reclamacion.

2.º Por delictos politicos; e quando for concedida pelos crimes enumerados no artigo antecedente, não poderá o réu ser processado ou castigado por delictos politicos anteriores á sua entrega, ou connexos com os ditos crimes.

3.º Quando houver reclamação anterior para extradição do réu por crime commettido n'outro paiz, ou for reclamado pelo governo do paiz da sua nacionalidade para n'elle ser julgado de preferencia pelos crimes que houver commettido, havendo em ambos os casos tratado de extradição entre a potencia reclamada e as outras potencias reclamantes.

Quando seja reclamado um réu que tenha de ser julgado por outro delicto commettido no paiz em que se tiver refugiado, não se fará entrega d'elle senão depois de julgado e sentenceado, e executada que seja a sentença.

ARTIGO 26.º

As despezas da prisão, detenção e entrega dos réus reclamados ficam a cargo da parte que solicíta a extradição.

ARTIGO 27.º

Devendo a nação portugueza e a nação boliviana considerar-se mutuamente como as mais favorecidas a todos os respeitos nos seus territorios, promettem tambem as altas partes contratantes que uma não concederá no futuro nenhum favor, privilegio ou immunidade, em commercio, navegação ou em concessões internacionaes relativas a disposições consulares, a nenhuma outra nação, que não sejam logo extensivos aos subditos ou cidadãos do estado da outra parte; gratuitamente, se a concessão em favor da outra nação for gratuita, e com a

2.º Por delitos politicos; y cuando fuere concedida por los crimenes señalados en el artículo antecedente, no podrá el reo ser procesado ó castigado por delitos politicos anteriores á su entrega, ó conexos con dichos crimenes.

3.º Cuando haya reclamacion anterior para la extradicion del reo, por crimen cometido en otro país, ó sea reclamado por el gobierno del país de su nacionalidad, para ser juzgado de preferencia en el por los crimenes que haya cometido, habiendo en ambos casos tratado de extradicion entre la potencia reclamada y las otras potencias reclamantes.

Cuando sea reclamado un réo que deba ser juzgado por otro delito cometido en el país en que se haya refujiado, no se hará la entrega de el sino despues de juzgado y sentenciado, y ejecutada que sea la sentencia.

ARTÍCULO 26.º

Los gastos de prision, custodia y entrega de los reos reclamados, quedan á cargo de la parte que solicite la extradicion.

ARTICULO 27.º

Debiendo la nacion portuguesa y la nacion boliviana considerarse mutuamente como las mas favorecidas en todo respecto en sus territorios, prometen tambien las altas partes contratantes que la una no concederá en adelante, ningun favor, privilejio ó inmunidad, en comercio, navegacion, ó en concesiones internacionales relativas á las disposiciones consulares, á ninguna otra nacion, que no se haya luego extensivos á los súbditos ó ciudadanos del estado de la otra parte; gratuitamente, si la concesion en favor de la otra nacion fuere gratuita, y

mesma compensação ou com o seu equivalente, que se ajustará de mutuo accordo, se a concessão for condicional.

con la misma compensacion ó con su equivalente, que se convinieron de mutuo acuerdo, si la concesion fuese condicional.

Fica, porém, entendido que a estipulação precedente não comprehende os favores e vantagens particulares que Portugal queira conceder ao Brazil, e reciprocamente, não comprehende os favores e vantagens especiaes que Bolivia venha a conceder ás nações americanas situadas ao sul do isthmo do Panamá.

Queda bien entendido que la estipulacion precedente no comprehende los favores y ventajas particulares que Portugal concediere al Brasil, y reciprocamente, no comprende los favores y ventajas especiales que Bolivia concediere á las naciones americanas situadas al sud del istmo de Panamá.

ARTIGO 28.º

As disposições do presente tratado são applicaveis sem excepção alguma, ás ilhas portuguezas denominadas adjacentes; a saber: as ilhas da Madeira e Porto Santo, e o archipelago dos Açores.

Os navios e productos do solo e da industria da republica de Bolivia gosarão na sua entrada e importação nas colonias portuguezas, de todas as vantagens e favores, que actualmente são, ou forem no futuro, concedidas aos navios e productos similares da nação mais favorecida.

ARTÍCULO 28.º

Las disposiciones del presente tratado son aplicables, sin excepcion alguna, a las islas portuguesas, denominadas adjacentes, a saber: las islas de Madera, Puerto Santo y el archipielago de los Azores;

Los navios y productos del suelo y de la industria de la república de Bolivia gozarán, á su entrada é importacion en las colonias portuguesas, de todas las ventajas y favores que actualmente estan, ó lleguen a ser concedidas á los navios y productos similares de la nacion mas favorecida.

ARTIGO 29.º

As duas altas partes contratantes, no intuito de desenvolver os seus interesses industriaes e de tornar beneficos para os seus nacionaes os resultados do presente tratado, propõem-se a celebrar convenções especiaes, para promover e proteger a organisação de companhias de navegação, de commercio, de agricultura, de exploração de minas e de madeiras e de quaesquer outras industrias reciprocamente vantajosas nos territorios dos dois paizes; e tanto ás companhias como aos individuos particulares que o solicitem, os governos de Portugal e de

ARTÍCULO 29.º

Las dos altas partes contratantes, con la mira de desarrollar sus intereses industriales, y de hacer beneficos para sus nacionales los resultados del presente tratado, se proponen celebrar convenciones especiales, para promover y protejer la organizacion de compañias de comercio, de navegacion y de agricultura, de explotacion de minas e de maderas, y de cualesquiera otras industrias reciprocamente ventajosas, en los territorios de los dos países; y tanto á las compañias, como á los individuos particulares que lo soliciten, los gobiernos de Portugal y

Bolivia estarão dispostos a conceder todas as facilidades necessarias.

ARTIGO 30.°

O presente tratado ficará em vigor por espaço de oito annos, a contar desde o dia em que forem trocadas as ratificações.

No caso de nenhuma das altas partes contratantes notificar, um anno antes de expirar o periodo acima indicado, a sua intenção de fazer cessar todos os effeitos do mesmo tratado, ficará este em vigor durante mais um anno, a contar desde o dia em que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado.

ARTIGO 31.°

O presente tratado será ratificado, e a troca das ratificações será effectuada em Lisboa, La Paz, ou París, dentro do termo mais breve possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios o assignaram em duplicado e o sellaram no palacio episcopal da cidade de La Paz aos 10 dias do mez de maio de 1879.

(L. S.)=*Visconde de S. Januario.*
(L. S.)=*Juan de Dios Bosque,* Obispo de la Paz.

de Bolivia estarán dispuestos á otorgar todas las franquicias necesarias.

ARTÍCULO 30.°

El presente tratado quedará em vigor por espacio de ocho años, contados desde el dia en que fueren canjeadas las ratificaciones.

En caso de que ninguna de las altas partes contratantes notifique, un año antes de espirar el periodo arriba indicado, su intencion de hacer cesar todos los efectos del mismo tratado, quedará este en vigor por un año mas, contado desde el dia en que una de las altas partes contratantes lo haya desahuciado.

ARTÍCULO 31.°

El presente tratado será ratificado, y el canje de las ratificaciones será efectuado en Lisboa, en La Paz, ó en París, dentro del termino mas breve posible.

En fé de lo cual, los respectivos plenipotenciarios lo firmaron por duplicado, y lo sellaron en el palacio episcopal de la ciudad de La Paz á los 10 dias del mes de mayo de 1879.

(L. S.)=*Visconde de S. Januario.*
(L. S.)=*Juan de Dios Bosque,* obispo de la Paz.

N.° 7

O SR. VISCONDE DE S. JANUARIO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Junho, 17 de 1879.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho a honra de participar a v. ex.ª que, tendo concluido os trabalhos da minha missão na republica de Bolivia, parti da cidade de la Paź para a capital do Perú no dia 25 de maio, como opportunamente informei a v. ex.ª, seguindo a mesma linha que já tinha percorrido para ir a La Paz, voltei ao litoral pelo lago Titicaca, Ariquipa e Mollendo. Embarquei no porto de Mollendo no dia 2 do corrente mez de junho, a bordo do *Colombia,* da compa-

nhia ingleza do Pacifico, e no dia 2 chegava a Callao com prospera viagem, passando no mesmo dia a Lima pelo caminho de ferro que une as duas cidades.

No dia 9 teve logar a minha recepção official por parte do vice-presidente, general La Puerta, que, por se achar o presidente general Prado em campanha contra o Chili, assumiu o cargo de presidente da republica.

Por essa occasião se pronunciaram os discursos, de que dou conhecimento a v. ex.ª por um extracto do jornal official.

O governo do Perú está muito preoccupado com a guerra, em que o paiz se acha empenhado, entretanto o ministro de relações exteriores já me deu toda a segurança, com relação ás facilidades que encontraria, para celebrar sem delongas quaesquer tratados.

Como v. ex.ª já estará informado, foi denunciada ha pouco tempo a convenção consular que havia sido negociada em Lisboa em 1872, e ratificada em Lima em 1875; pela mesma occasião foram denunciados outros tratados e convenções com varios paizes, por se terem adoptado certos principios geraes no congresso americano de jurisconsultos, reunido em Lima, principios que o governo do Perú pretende seguir.

Assim terei de celebrar tratado de commercio e convenções consular e de extradição, para o que vou começar desde já as respectivas negociações.

Deus guarde, etc.

N.º 8

RELATORIO DO VISCONDE DE S. JANUARIO ÁCERCA DAS CONDIÇÕES GEOGRAPHICAS, ECONOMICAS, COMMERCIAES E POLITICAS DA REPUBLICA DO PERÚ

I

Situação geographica, territorio, clima e producções

A republica do Perú está situada na parte occidental da America do Sul, e segundo os melhores mappas abrange uma superficie de 62:000 leguas quadradas, confinando pelo N. com as republicas dos Estados Unidos de Colombia e do Equador; pelo S. com a Bolivia, no valle de Tucupilla; pelo E. com o imperio do Brazil e republica de Bolivia e pelo O. com o oceano Pacifico. O seu litoral está banhado por este mar desde os 3° 21′ até aos 22° 5′ de latitude austral.

O actual territorio do Perú constitue a parte central e a mais importante do vasto imperio dos incas, o qual, quando Pizarro e seus intrepidos companheiros aportaram a Tumbes em 1527, abrindo passo á descoberta e conquista d'esta região americana, se estendia de N. a S. desde Quito até Chili, sendo limitado por densos bosques em toda a sua parte oriental alem da cordilheira dos Andes.

O governo de Hespanha formou mais tarde d'este territorio e dos adjacentes,

que successivamente se foram conquistando, os vice-reinados do Perú, de Nova Granada e de Buenos Ayres, e governos especiaes, como o de Chili e outros.

Sobre o nome de Piru, mais tarde de Perú, dado por Pizarro a todo o territorio por elle descoberto, não se guarda harmonia na opinião dos differentes historiadores, querendo deriva!-o dos nomes Berú, Pelú e Birú, que correspondiam, segundo elles, a um indio, a um rio, ou a uma povoação. Entretanto parece acertada a opinião de Herrera, Zarate e Acosta, que attribuem este nome a um rio entre Panamá e Guayaquil, ao N. do Equador, aonde em principio arribaram os hespanhoes.

Os limites do vice-reinado do Perú foram estabelecidos no tratado fundamental de Santo Ildefonso, do 1.º de outubro de 1777, o qual foi principalmente destinado á demarcação entre o territorio hespanhol e as possessões portuguezas do Brazil, designando ao mesmo tempo os limites da navegação dos dois povos nos rios limitrophes. A real cedula de 1802, e outras disposições posteriores, marcam precisamente os limites actuaes d'esta nação.

A cordilheira da Costa e a cordilheira dos Andes, correndo de N. a S., dividem o territorio do Perú em tres zonas distinctas por sua configuração orographica. A primeira, a partir do Pacifico, é a *zona da costa,* na largura proximamente de 20 leguas até á primeira cordilheira; a segunda é a *zona da serra,* tambem com 20 leguas de largo, entre a cordilheira da Costa e a dos Andes, e a terceira a *zona da montanha,* ou região dos bosques, que se estende em largura variavel desde os Andes até ao territorio do imperio brazileiro. Os rios mais importantes correm na região da montanha.

A costa é a região dos areaes e desertos, postoque a grandes distancias baixem da cordilheira e affluam ao Pacifico alguns rios que fertilisam os valles por onde passam. A temperatura média d'esta zona é de 19° a 20°, segundo as observações recolhidas por Paz Soldan no seu *Atlas geographico do Perú,* ao qual frequentemente faremos referencia.

Do SE. sopram regularmente as brisas, que devem a sua frescura aos cimos nevados dos Andes, e algumas vezes são bastante impetuosas para formar altas dunas nos desertos arenosos. O plano d'esta zona vae-se levantando suavemente das margens do Pacifico até ao sopé da cordilheira da costa, n'uma altura de 400 a 500 metros. Em toda esta região não ha chuvas, e apenas nos mezes de junho a setembro cáe um ligeiro rócio que se chama *garua.* Cerca do Equador, porém, n'alguns annos abundam as chuvas, creando riquissimos pastos que alimentam numerosos rebanhos de toda a especie de gado.

A segunda zona, ou *serra,* compõe-se de uma planura mais ou menos accidentada e das faldas e quebradas da parte oriental da cordilheira da Costa, e bem assim das da parte occidental dos Andes, a uma altitude de 2:000 a 4:000 metros. *Puna* é a parte mais extensa e plana, e sendo ordinariamente desabrigada e secca, é arida e de pouca producção.

A sua temperatura varia segundo as estações, de 2° a 20° centigrados, e ahi se dão os chamados *pajonales,* aonde se cria abundante gado vaccum e lanar. A *serra*

propriamente dita, é a melhor região d'estas altitudes pelo seu benevolo clima, variando a sua temperatura entre 4° e 17°, e sendo a sua minima altitude sempre superior a 2:500 metros.

É esta a parte mais povoada do Perú, e é abundante em productos dos reinos vegetal e mineral.

Ahi assentam os importantes departamentos de Caja-Camarca, Junin, Ayacucho, Cuzco e Puno, alguns dos quaes visitámos. A temperatura d'esta zona é muito variavel, segundo a situação, havendo valles ao abrigo dos cerros, formados pelas pregas da grande cordilheira, aonde se dão os productos das regiões calidas, taes como a canna, o arroz e outros.

A terceira zona ou *montanha* comprehende todo o territorio que baixa da vertente oriental dos Andes de uma altura de 4:000 a 5:000 metros, até ás margens do rio Amazonas e seus affluentes, na altitude de 300 a 1:000 metros.

A temperatura nas regiões altas varía entre 6° e 20°, emquanto que nas regiões inferiores passa frequentemente de 30°, não sendo a média inferior a 28°. Aqui as chuvas são abundantes, e por isso é esta a região dos bosques e da perenne verdura.

A famosa cordilheira dos Andes que, começando suavemente no cabo de Horn, apresenta as suas maiores elevações na Bolivia e no Perú, e seguindo parallelamente ao litoral do Pacifico vae desvanecer-se no Atlantico por Panamá e Venezuela, dá logar no territorio peruano, por suas numerosas ramificações, a caudalosos rios, como são o Urubamba, Apurimac, Jurua, Javaré, Maranon, Huallaga, e outros, todos tributarios do Amazonas, e portanto do Atlantico, sendo de mui pouca importancia os que nascem na vertente occidental e affluem ao Pacifico, como o Tumbes, Chira, Rimac, Loa e outros.

Os lagos Titicaca e Junin são os mais notaveis, havendo tambem na cordilheira uma immensidade de lagoas.

Entre numerosos cerros resplandecentes de perpetuas neves levantam-se os vulcões Isluga, Tutupaca, Misti e outros, havendo muitos cerros que excedem em altura a 6:000 metros, como são o Sarasara com 6:008, Hualcan com 6:081, Çoypasa 6:095, Misti 6:006, Huascar 6:668, Pallanmari 6:779 e Wilkan com 7:222.

Do Perú póde dizer-se, como da Bolivia, que abraça em seu seio com admiravel profusão tudo quanto a natureza produz nos seus tres reinos. Nos extensos bosques, que podem chamar-se mares de verdura, vivem innumeros animaes de todas as classes, generos e especies; nas cumiadas das serras e nos profundos barrancos das suas vertentes, encontram-se aquelles que carecem de uma temperatura mais baixa e de ar mais rarefeito para a sua existencia, e os caudalosos rios que banham os valles orientaes estão povoados de variadissimos peixes e amphibios.

Todos os animaes domesticos que se criam na Europa encontram-se igualmente no Perú, adquirindo alguns aqui maiores dimensões.

A producção de gado no Peru não é sufficiente para os usos e consumo do paiz, e postoque nos mappas do movimento das alfandegas não se veja nota de im-

portação de qualquer classe de gado, é certo que do Equador e da Bolivia se importa gado vaccum; e muar e cavallar da republica argentina e do Chili.

Mesmo para esboçar apenas uma idéa das producções do reino vegetal no Perú seria necessario dar grande desenvolvimento a este trabalho, tantas e tão variadas são essas producções, segundo a zona que se percorre, principalmente na vertente oriental dos Andes, onde a vegetação adquire toda a variedade, profusão e magnificencia; entretanto acompanharemos apenas fugitivamente o distincto naturalista A. Raymondi, na sua recente digressão normal aos Andes, desde o arido litoral do Pacifico até ás luxuriantes margens do Amazonas.

O viajante que visita o Perú na estação do verão, fica admirado da aridez da costa. Com effeito, um immenso areal desprovido de vegetação e cortado apenas por alguns valles cultivados, se estende por toda esta zona, cuja monotonia é apenas interrompida pela vista de umas seccas *tilandsias*, algumas especies de *cactus*, e uma ou outra planta de *argemona mexicana* (cardo santo).

Passada porém esta estação, e depois de algumas chuvas mui finas (garuas) que annunciam o inverno na costa do Perú, verá, como por encanto, as vertentes dos cerros, que antes eram inteiramente aridas, cobrir-se de vegetação, matizar-se de flores variadas, entre as quaes se notam o odorifero *ismene hamancaes*, com seus grandes perianthios amarellos, a formosa *begonia geranifolia*, em que a bella côr vermelha das petalas exteriores contrasta com o branco resplandecente das petalas internas; o *quamoclit coccinea*, de flores campanuladas de côr afogueada; as fetidas *valerianas officinalis* e *pinhata;* a explendida *bomaria orata;* varias especies de *oxalis* e de *solanum*, etc.

Nos valles que de longe a longe cortam estes areaes poderá o viajante descansar a vista fatigada pelos ardentes reflexos, na verdejante folhagem, apagando a sêde nos refrigerantes fructos da *passiflora ligularis* (granadilha) e do *citrus aurantium* (laranja doce), e finalmente repousar á sombra do formoso guarda sol, formado pelas largas folhas da *nuna paradisiaca* (platano ou bananeira).

N'estes valles achará cultivados tanto os vegetaes das regiões tropicaes, como os das zonas temperadas, notando-se alem dos já citados, a *anonona Cherimolia*, a *perira* gratissima, a cerejeira, ameixoeira, pecegueiro, pereira, macieira, o trigo, o arroz, batata, etc., a *vitis vinifera* (vinha), o *sacharum officinarum* (canna doce), que se cultiva em grande copia, etc.

O que porém estranha o viajante botanico que percorre a costa do Perú é o pequeno numero de vegetaes arboreos indigenas d'esta região; poisque, exceptuando alguns raros e pequenos bosques de *prosopis dulcis* e *horrida* (alfarroba) ou de *acacia pimetata* (guarango), não acha aquelles grandes bosques e selvas que caracterisam a vegetação das zonas temperadas e tropicaes.

O que caracterisa a vegetação d'esta zona são as plantas que crescem espontaneas nos valles, entre as quaes as *compostas* se fazem notar pela sua maior proporção em generos, especies e individuos.

As principaes são o *baccaris fevillei* (chilco), *tessaria legitima* (passaro bobo), que se podem considerar como plantas sociaes, porque occupam grandes espaços

de terreno; a *mikanea variabilis*, a *flaveria contragerva*, a *ambrosia peruviana*, etc., etc. As *solanaceas* tambem são numerosas, notando-se entre ellas a *nicotiana paniculata* e *glutinosa* (tabaco simarron), a elegantê e aromatica *datura arborea* (floripondio), a *datura stramonium* (chamico), o *licopernicum* peruviano, etc. As verbenaceas são representadas pela *verbena officinalis*, a *lantona camara*; varias escrofulaceas, leguminosas e muitas outras familias.

Se o viajante, deixando as margens do Pacifico, se dirige para a cordilheira, verá, á medida que o terreno se eleva, desapparecerem pouco a pouco as plantas das regiões tropicaes, para serem substituidas por outras das regiões temperadas. A canna de assucar, que até á altura de 3:600 pés produz perfeitamente, desapparece alem d'este limite; os *cactus gigantes*, ao contrario, apesar de serem plantas dos tropicos, parece serem favorecidos por um clima mais temperado, de modo que acima de 4:000 pés sobre o nivel do mar augmentam em numero e dimensões, apparecendo o colossal *cactus peruvianus*, que se eleva aqui e ali no meio de um terreno pedregoso e inteiramente arido.

Esta região poderia chamar-se *Serra occidental*.

Á medida que adiantâmos n'esta região, vemos diminuir continuamente o numero de plantas tropicaes, acabando por desapparecer de todo. As plantas da Europa, ao contrario, parecem crescer mais vigorosas, pela similhança que ha entre o seu clima e o d'esta zona.

As especies que desapparecerão pelo cambio de temperatura vão sendo substituidas por outras menos delicadas; assim á *trilandria purpurea* succedeu a *triandria usneoidc* (selvagem); o *heliotropium corymbosum* foi substituido pelo *heliotropium peruvianum* (baunilha); a *nicotiana paniculata* pela *nicotiana rustica*, etc.

O que é porém notavel é a abundancia de plantas tuberosas com que a natureza favoreceu os habitantes d'esta região, proporcionando-lhes com os variados tuberculos um alimento são e abundante, podendo considerar-se esta parte do Perú como a patria da mais util entre as plantas tuberosas, pois d'aqui se exportou o *solanum tuberosum* (batata), que tem desterrado a fome de todas as partes da Europa, aonde a sua cultura tem sido introduzida.

A vegetação d'esta zona varia a cada passo, e as novas plantas succedem-se umas ás outras com tanta regularidade, que algumas poderiam servir ao viajante para determinar a altura sobre o nivel do mar do logar em que se acha.

Seguindo o caminho para a cordilheira verá um pouco mais tarde apparecer uma linda bigonacea de flores amarellas, a *tecoma rosaefolia*, umas formosas e brilhantes *compostas* de flores alaranjadas e vermelhas, as *mutizias acuminata* e *viciaefolia*, o *curcans purxans, agave americana, etc.* Chegando a um ponto aonde a bananeira não amadurece já os seus fructos, o viajante será advertido de que se acha a uma altitude de mais de 6:000 pés, e quando a *vitis vinifera* não chegar a produzir os seus formosos cachos, a altura será superior a 9:000 pés; entretanto ahi continuarão a fructificar o pecego, a pera, a maçã e outros fructos europeus.

Á medida porém que se adianta em direcção á magestosa cadeia dos Andes, verá pouco a pouco a vegetação tomar um caracter alpino, mui differente

entretanto do que apresenta a vegetação dos Alpes na Europa; aqui não encontrará o viajante esses dilatados bosques de coniferas formados pela reunião de *pinus*, de *larix, albies, etc.*, os quaes com a sua folhagem persistente e sombria, caracterisam esta zona dos Alpes.

O Perú carece inteiramente de representantes da familia de coniferas, de modo que as suas zonas alpinas têem uma physionomia particular; algumas raras arvores de *sambucus peruviana* (Sauce), de *budleja incana,* de *polylepis racemosa* (quinuar), eis-aqui todos os vegetaes arboreos que encontrará n'esta região.

Á altura de 10:500 pés, o clima é muito favoravel á vegetação dos pastos, o *medicago sativa* (alfalfa), a cevada, e uma graminacea indigena, não menos util, a *stipa ichu* (ychu), vem juntar-se á precedente. A uma elevação um pouco maior termina esta zona, e com ella o cultivo da alfalfa, que parece marcar os limites da serra occidental.

Aqui o viajante entra n'outra pequena zona situada entre 11:500 e 14:000 pés, a que os naturaes do paiz chamam *Ceja de la Cordillera,* e que pela sua elevação sobre o nivel do mar corresponde a uma região muito extensa, que se acha do outro lado da cordilheira, conhecida pelo nome de *puna.* Entrando n'esta zona a vegetação diminue gradualmente, affecta fórmas mais humildes, os vegetaes arboreos são cada vez mais raros, e da altura de 13:500 a 14:000 pés, desapparece inteiramente a cevada, que já não póde desenvolver-se pela baixa temperatura. Emfim um pouco mais alem, o *sambucus peruvianus,* cessa de figurar na paizagem d'esta região andina, e, por ultimo, o lugubre *polylepes racemoso* com a sua folhagem sombria, desapparece tambem.

A scena apresenta-se mais triste; nada de arvores, nada de grandes vegetaes; sómente rachiticos e espinhosos arbustos, taes como a *chuquirahua espinosa* e *microphila* cobrem um terreno arido e desigual. Apenas alguns elegantes *lupinus* (flor de pluma), com suas vivas cores, parecem romper a monotonia d'esta escassa vegetação caracterisada pela dita *chuquirahua,* uma especie de baccaris (tota), e o *bolax glebario.*

A previdente natureza parece haver dotado estas plantas da propriedade de segregar uma materia resinosa que as cobre, como de um verniz, e impede d'este modo a rapida evaporação a que estão sujeitos todos os seres n'estas altas regiões, aonde é tão debil a pressão do ar atmospherico.

Á altura de 14:000 pés sobre o nivel do mar, começa a frigida região da cordilheira. A vegetação já mui reduzida segue empobrecendo mais e mais. Os arbustos precedentes diminuem de dimensões. Algumas *degenxia latifolia* e outras graminias apparecem aqui e ali no meio das rochas; finalmente aqui se divisam tambem umas estranhas compostas, taes como o *criptochaete andicola,* que abre as suas flores no meio da neve, e os felposos *culcitium canescens, rufescens* e *nivale,* que inteiramente cobertos de uma materia algodonacea, com suas folhas pegadas ao caule e as cabeças das flores dirigidas para o solo, parecem encolher os seus membros, a fim de concentrar um pouco de calor para resistir ao frio d'esta crua região.

Desde este ponto veremos as plantas fanerogamas tornarem-se sempre mais ra-

ras, até desapparecerem inteiramente á altura de 15:000 pés, aonde não acharemos mais do que simples criptogamas, recordando-nos a vegetação das regiões polares.

O viajante entra ahi no reino dos liquens, d'essas plantas seccas, coriaceas, de matizes mui variados, mas quasi sempre desprovidas da côr verde que tanto agrada á vista.

N'esta elevação patenteia-se ao viajante uma linha sinuosa, que marca o limite entre a vegetação dos liquens e as neves perpetuas, e por fim temos chegado ao cume da grande barreira que separa as aguas do Pacifico das do Atlantico, e que serve de linha divisoria entre a fauna e flora de um paiz e a fauna e flora de outro.

N'esta elevada região um silencio de morte nos rodeia, nem um só arbusto, nem uma unica herva anima esta triste scena; a vida parece inteiramente extincta, e a vista de tão magestoso e taciturno espectaculo desperta no homem a idéa da sua pequenez.

O viajante que baixa ao outro lado da cordilheira entra na grande zona interandina, ou *puna*.

Ahi sente de novo elevar-se a temperatura, e com ella vê reanimar-se a vida, apparecendo o solo coberto de uma verde alcatifa, como ao abrir-se a primavera depois de um rigoroso inverno nos paizes da Europa.

Esta região offerece um aspecto inteiramente particular que tem muita analogia com o das grandes planuras da Asia, e com as *pampas* da republica argentina, (como tivemos occasião de observar).

Plainos cujos limites se perdem no horisonte, e que trazem, como no mar, á imaginação do homem a idéa do infinito; uma vegetação reduzida e monotona, caracterisam esta região do Perú.

Uteis graminaceas que alimentam os gados, os quaes formam a riqueza d'esta parte do paiz, varias plantas resinosas e verbenas, povoam a parte mais alta.

Na parte mais baixa apparecem de novo as elegantes *mutizias* com suas bellas flores alaranjadas, os *lupinos*, e outras. Descendo mais já se vêem campos cultivados de *oxalis tuberosas*, cevada, *quinua*, o que junto a algumas arvores vem dar uma pouca de vida á paizagem.

Continuando a descer entra-se na região da *serra*, aonde a neve tem desapparecido com a elevação de temperatura. A vegetação augmenta gradualmente até chegar ao *salix humboltiana* (sauce), que annuncia um clima temperado, com a bella côr verde da sua folhagem.

Na parte mais baixa d'esta zona acharemos de novo cultivados os vegetaes mais uteis da Europa, como são quasi todos os fructos, e alem d'isso grandes plantações de fava, de milho, de trigo com suas douradas espigas, e de grande variedade de batatas e outras tuberosas, assim como grande copia de plantas medicinaes que nascem espontaneamente; de modo que póde dizer-se que esta zona, pelo seu bello céu, e por suas ricas producções, é o emblema da saude e da abundancia.

A região que temos descripto está situada entre as duas cordilheiras, de modo

que, se queremos visitar a região transandina, conhecida no Perú com o nome de *montanha,* devemos atravessar outra barreira, isto é, a cordilheira oriental, ou os Andes propriamente ditos.

Á medida que o viajante vae subindo esta nova cadeia, verá succederem-se na mesma ordem, os cambios de vegetação que observou na passagem da cordilheira occidental, taes como a excessiva escassez dos vegetaes arboreos, a diminuição do seu tamanho, e o seu completo desapparecimento nas frigidas punas até ao seu cume. Porém ao baixar a nova cordilheira, qual será a sua surpreza ao ver uma vegetação inteiramente distincta da que havia notado na primeira! Novas fórmas se lhe apresentam á vista; são os representantes da familia das *Ericaseas* com as suas folhas coriaceas e lustrosas que passam a caracterisar esta região.

A elegante *gaylussacia dependens;* com suas largas flores tubulosas de côr sanguinea apparecem pela primeira vez; varias especies de *vaceinum,* com seus ramos cobertos de numerosos *liquens,* dão á paizagem um caracter inteiramente alpino; e por fim a vista da bella *befaria sedifolia* com suas numerosas flores rosadas, nos adverte de haver pisado uma zona mais temperada, chamada no paiz *ceja de la montanha.*

Esta zona póde considerar-se como caracteristica do Perú, porque constitue uma região botanica bem determinada, qual é a das preciosas *cascarilhas.* A vegetação pouco antes reduzida a pequenos arbustos, augmenta a cada passo, sobresaíndo as *escallonias,* as soberbas *thibandias* com suas flores carnosas, e o formoso *orescalis grandiflora,* com sua bella pyramide de flores rosadas; mas não se terá adiantado muito o viajante, quando um ar perfumado vier lisongear o seu olfato; é o primeiro representante da familia das febrifugas *chinchonas,* que de longe se annuncia, é o mensageiro d'essas uteis e preciosas arvores, ás quaes milhares de pessoas devem a vida, é emfim essa *chincona* ou *chinchona orata,* que faz a sua primeira apparição na scena.

As numerosas especies d'este genero acham-se espalhadas sobre uma faxa de terreno situada nos declives orientaes dos Andes, entre 4:000 e 9:000 pés de elevação sobre o nivel do mar.

Esta faxa occupa parte da Bolivia, atravessa o Perú em toda a sua longitude, e estende-se n'uma grande parte da Nova Granada, formando a grande região das chinchonas, chamada tambem a região de Humbolt. Cada parte d'esta região tem suas especies proprias; porém o Perú, formando a parte intermedia, tem o maior numero, observando-se na sua extremidade sul as especies proprias da Bolivia, taes como a *chinchona claysaia* que é a mais estimada, e as *chinchonas amigdalyfolias, boliviana pubescens* e *asperifolia,* e outras ao norte e no centro.

A vegetação d'esta região é muito variada; as especies multiplicam-se rapidamente. Numerosos arbustos de *mirica policarpa* (laurel) ostentam os seus pequenos cachos de fructos cobertos de cera; as rochas acham-se cobertas de um bello tapete verde formado por numerosas especies de *lycopodium,* e emfim a graciosa palmeira *orcodoxa frigida,* e alguns fetos arboreos dão ao conjuncto da vegetação d'esta zona um aspecto particular.

Á proporção que o viajante se adianta n'esta região, verá a cada passo apparecerem novas especies, e novos quadros se lhe desenrolam á vista.

Finalmente chegâmos á ultima e á mais rica zona do Perú, conhecida pelo nome de *montanha.*

A natureza n'esta zona desenvolveu toda a sua força creadora, variando ao infinito as caprichosas fórmas, as brilhantes cores, e os suaves perfumes das suas producções.

Aqui o viajante entra n'um terreno virgem, aonde a civilisação ainda não penetrou, e aonde poderá estudar os vegetaes nas suas primitivas fórmas. Que de quadros encantadores offerece esta região! Selvas e bosques tão expessos que a sua folhagem intercepta o passo aos raios solares; elegantes, esbeltas e elevadas palmeiras; colossaes e vetustas arvores, cuja longevidade talvez iguale a do nosso globo; flores cuja variedade de matizes parece disputar as cores ao arco iris; emfim póde dizer-se que a natureza dispoz dos elementos para produzir todas as combinações de fórmas e de cores possiveis.

O botanico que visita esta zona admira a bella *martinezia cariotifolia*, a *bactris ciliata*, (chouta), tão empregada pelos selvagens na fabricação dos arcos e pontas de flexas, a elegante *palma real, cocus butyracea*, a *carludovica palmata*, que serve para a fabricação dos chapéus chamados de Panamá; e muitas outras especies. Muitos vegetaes d'esta região subministram preciosas madeiras de construcção, entre as quaes varios cedros, mogno, nogal, etc.

Á altura de 4:000 pés sobre o nivel do mar cultiva-se o ananás, a bananeira, a coca e variedades de canna de assucar. A 3:500 pés, alem das precedentes especies, cultiva-se o café, e á medida que se baixa vae-se encontrando o cacau, *theobroma cacau;* finalmente todos os vegetaes dos paizes tropicaes subministram aqui productos mais abundantes e em menor espaço de tempo.

Se penetrâmos no mais espesso dos bosques, para surprehender, por assim dizer, as obras da natureza na sua mais apartada mansão, que formoso quadro se nos apresenta diante! Arvores colossaes, cujas raizes serpenteiam na superficie do solo a largas distancias, enlaçam os seus ramos a grande elevação com os de outras arvores gigantes, formando immensa abobada de verdura; emquanto que a profusa baunilha trepando ao longo do enorme tronco o adorna com as bellas e fragrantes flores, que até grande distancia embalsamam o ar. Formosas *begoneas* sobem com suas hastes flexiveis e voluveis até aos ramos mais elevados, enlaçando-os, caíndo, subindo outra vez, e ornando-os de soberbas e festivas grinaldas de flores, que dão um aspecto magico a este admiravel conjuncto. As scenas succedem-se umas ás outras sem interrupção; aqui, umas corpulentas *bombaceas* com seus troncos cobertos de *philodendrum* de fórmas variadas; mais alem, grupos formados pelo bello *miroxylon perniferum*, cuja cortiça aromatica distilla o balsamo do Perú.

Emfim um crescido numero de arbustos preenchem os espaços entre as grandes arvores, e taes são a *psycletria ametistina, alba, sulfurea* e *punicia*, a voluvel *blakea trinervia*, e muitos outros.

Se o viajante continua o seu caminho até á parte mais baixa d'esta região,

observará que a temperatura cresce gradualmente, que diminuem os arbustos que impediam ha pouco a sua passagem, e que as arvores se tornam mais e mais elevadas. Á sombra d'esta exuberante vegetação, um ar morno e humido, uma atmosphera perfumada, e a vista de tão variadas producções embriagam os seus sentidos; para onde quer que dirija as suas vistas, a obra da creação se lhe apresenta com todo o seu imponente aspecto, e o naturalista no meio d'esta natureza virgem e selvagem experimenta suaves gosos.

Quánto mais o viajante se approxima dos terrenos banhados pelo Amazonas, mais nota o augmento numerico dos representantes da familia das *aráceas,* das *musáceas* e das *salsaparrilhas,* que enlaçam frequentemente uma preciosa arvore de folhas *trilobadas* e de abundante succo leitoso, isto é, a util syphonea elastica—*cauthchu*.

Eis, finalmente, o viajante chegado ás margens do magestoso e imponente Amazonas, d'esse rio cujas enormes massas de agua formam largas enseadas, e se deslisam mollemente acariciadas pelo perfume das flores que ornam as suas ribeiras: n'uma d'essas enseadas, abrigada por luxuriante vegetação, surprehenderá, descansando n'um banho temperado e crystalino, a rainha dos rios e lagos da America meridional, a mais bella e a maior de todas as *ninfaceas*, a magnifica e soberba *Victoria Regia*, cuja vista causou tanta admiração ao celebre Haenke, que, precipitando-se de joelhos, exprimiu o seu enthusiasmo com calorosas exclamações, verdadeiro *Te Deum* de um naturalista para com o Supremo Creador de tantas bellezas!»

A riqueza do reino mineral do Perú é conhecida em todo o mundo, havendo-se tornado proverbial a phrase *vale um Perú,* tão rico como as *minas do Perú,* etc. Tal fama não a tem desmentido este territorio, desde que se tornou conhecido pela descoberta e conquista dos hespanhoes até á actualidade.

As cadeias da cordilheira da Costa e dos Andes estão cruzadas em todas as direcções por riquissimas betas de oiro, de prata, platina, nikel, cobre, chumbo, ferro, cinabre, petroleo, carvão de pedra, etc., etc. Uma grande parte d'estas minas tem sido explorada em todos os tempos com vantagem; porém a natureza, zelosa de conservar latentes estas riquezas, ou tem evitado a sua descoberta, ou difficultado a sua exploração, conservando-as em geral em pontos inaccessiveis ou de custoso aproveitamento.

As locomotoras começam já a aplanar os cerros, e a devassar os barrancos mais reconditos; os rios das vertentes orientaes vão-se tornando navegaveis; e algum dia, quando estes agentes civilisadores pozèrem em communicação todos os contrafortes dos Andes com o Pacifico e com o Atlantico, as riquezas mineraes do Perú volverão ao esplendor dos tempos em que por uma facil exploração se esgotaram os jazigos mais accessiveis.

Habeis geologos já têem reconhecido a existencia de famosos mineraes nos pontos mais elevados das cordilheiras, e os capitaes associados vão preparando lentamente os meios para a sua exploração.

Os cerros mineraes conhecidos são 422, sendo de oiro 46, de prata 296, co-

bre 18, cinabre 29, carvão de pedra 38. As minas cuja situação é conhecida, estando a maior parte em activa exploração, são as seguintes: de oiro 81, prata 1:194, cobre 32, chumbo 68, cinabre 35. Ha tambem minas de mercurio, de paladium, de zinco, platina e outras, ascendendo todas ao numero de 2:335. Entretanto as guaneiras e salitreiras formam hoje a principal fonte da riqueza nacional.

O guano de passaro desde que em 1841 se começou a exportar para a Europa, tem sido o ramo mais pingue das rendas do Perú. O seu poder fertilisante é de 34,41 por 100 partes, o de Chili só tem 9,97, o de Bolivia 4,67, e outros conhecidos ainda menos. Desde o tempo dos incas foi usado na agricultura, nos departamentos do sul do Perú. Humboldt, porém, foi o primeiro que o tornou conhecido na Europa.

O guano das ilhas Chinchas está quasi exhausto, mas têem sido descobertos e estão demarcados muitos outros depositos em distinctos pontos da costa.

Os depositos de salitre acham-se proximos ao litoral do Pacifico, e a principal exportação d'este producto e do borax faz-se pelo porto de Iquique.

As considerações que fizemos a proposito das minas de Bolivia (antigo Alto Perú) são em geral applicaveis ás minas do Perú.

II

População

A republica do Perú é dividida administrativamente em 21 departamentos, 97 provincias e 781 districtos.

Segundo o recenseamento de 1876 a população de todo o paiz era de 2.704:998 individuos, distribuida pelos departamentos do seguinte modo:

Loreto	63:794
Amazonas	34:307
Piura	135:682
Cajamarca	244:895
Lambayeque	87:990
Libertad	148:057
Ancachs	274:296
Huanaco	82:668
Junin	208:852
Lima	226:211
Callao	34:604
Huancavelica	104:155
Ica	60:548
Ayacucho	114:430
Apurimac	122:581
Cuzco	243:661

Puno	261:288
Arequipa	151:743
Moquegua	28:786
Tacna	38:225
Tarapacá	38:225
Total	2.704:998

Sendo 1.368:422 homens e 1:336:576 mulheres.

Os departamentos, provincias e districtos mencionados comprehendem 66 cidades, 68 villas, 1:285 povos, 487 aldeias, 6:200 caserias e 4:473 fazendas, ao todo 12:579 localidades.

Sendo a superficie do Perú calculada em 62:000 leguas quadradas (de 5:572 metros), resulta que a proporção da população em relação á superficie é de 43,6 individuos por cada legua quadrada.

Os recenseamentos que desde 1795 se têem levantado no Perú demonstram pelo seguinte modo o crescimento successivo da população:

	Habitantes
Censo de 1795	1.232:122
» de 1836	1.373:736
» de 1850	2.001:203
» de 1862	2.487:916
» de 1876	2.704:998

Paz Soldan, no seu diccionario geographico, suppõe que o ultimo censo é muito deficiente, porque foi levantado exactamente quando se receiavam novos impostos e nova lei sobre o recrutamento, e por varias considerações que faz sobre a população de Lima, que elle tambem considera superior ao censo, e que se podem applicar á população de toda a republica, com relação á mortalidade, ao consumo de alimentos, ao augmento natural de toda a população, e ao numero de casas, chega a concluir que a população do paiz deve fluctuar entre o numero de 3.000:000 a 4.000:000 habitantes.

O numero de indios selvagens da região oriental do paiz é calculado em 350:000.

As cidades do Perú são:

Lima, 100:000 a 150:000 habitantes, antiga cidade dos Reis, capital.

Calláo, 40:000 habitantes, porto principal do Perú.

Arequipa, 50:000 habitantes, notavel por estar nas faldas do vulcão Misti, pelos seus terremotos (sendo o ultimo em 1865), e pelas revoluções que se têem elaborado em seu seio. Considera-se o baluarte da liberdade do Perú.

Puno, 8:000 habitantes, notavel pela sua elevação de cerca de 4:000 metros, e por estar na margem do celebre lago Titicaca.

Iquique, 6:000 habitantes, porto principal da exportação de salitre, bloqueado pela esquadra chilena em 1879.

Piura, 8:000 habitantes, notavel pela abundancia de suas producções agricolas e de gados.

Tacna, 20:000 habitantes, centro de uma rica provincia mineira. É mui rapido o seu crescimento.

Arica, 3:000 habitantes, porto da provincia de Tacna.

Tarma, 4:000 habitantes, alta cidade situada a 3:056 metros. Centro de uma rica provincia em producções vegetaes e mineraes, e que muito ganhará com a continuação do caminho de ferro da Oroya.

Cajacamarca, 8:000 habitantes, a 2:860 metros de elevação. Notavel por ter sido ahi executado o ultimo Inca-Atahualpa por ordem de Francisco Pizarro.

Huaras, 15:000 habitantes, cidade de excellente clima a 3:027 metros de altura, centro de uma rica provincia em todos os productos.

Trujillo, 7:000 habitantes, edificada por Francisco Pizarro em 1535, muralhada; tem casas de formosa apparencia, e ali vive a maior parte da antiga aristocracia hespanhola.

Lambayeque, 6:000 habitantes, rica em producções tropicaes pelo seu clima calido, varias vezes inundada pelo rio que a atravessa.

Cerro de Pasco, 10:000 habitantes, celebre pelos seus ricos mineraes e pela sua elevação de 4:352 metros.

Chorrillos, 4:900 habitantes, principal e formoso porto de banhos.

Ayacucho, 20:000 habitantes, a cerca de 3:000 metros de altura, capital do departamento aonde se feriu a grande batalha que decidiu da independencia da America do Sul.

Cuzco, 27:000 habitantes, capital do antigo imperio inca, a 3:468 metros de altura.

Ica, 7:000 habitantes, varias vezes destruida por terremotos, unida com o porto de Pisco por ferro-carril.

As raças que povoam o Perú são: a India, raça dos conquistados, na qual ha differentes castas, como já fizemos ver a respeito da Bolivia, antigo Alto Perú; a raça branca dos conquistadores, oriundos de differentes provincias da Hespanha, e especialmente da Andaluzia; a raça negra proveniente dos escravos africanos, introduzidos no paiz até á epocha da sua independencia; a raça mestiça que resulta do cruzamento das raças anteriores. Dá-se o nome de cholos aos modernos indios em estado de civilisação.

Tambem fazem parte da população do Perú cerca de 50:000 chins, resto de 100:000 que desde 1861 até 1874 emigraram pela colonia portugueza de Macau para este paiz, e dos quaes parece que só aqui chegaram 82:366, devendo suppor-se que a differença é devida á mortalidade durante as viagens.

Um grande numero d'estes chins vive em Lima, occupando-se em varios traficos, e principalmente no de casas de comida, *coláos,* tendo alguns conseguido regulares fortunas; a maior parte, porém, trabalha no cultivo da cana de assucar, em grandes propriedades ruraes, *haciendas,* aonde em geral são bem tratados, como tivemos occasião de presencear, postoque por excepção alguns proprietarios, desco-

nhecendo os deveres de humanidade e os seus proprios interesses, os tratem cruelmente, sem que o governo do paiz até hoje tenha posto cobro a taes excessos.

A emigração dos paizes europeus para o territorio peruano não é muito consideravel. Postoque exista no paiz uma repartição de estatistica, dispondo de numeroso pessoal, como são recentes os seus trabalhos, faltam inteiramente os dados para apreciar a immigração emquanto ao numero de immigrantes e suas naturalidades. Entretanto é evidente que os estrangeiros mais numerosos são os italianos, francezes, allemães e inglezes, occupando-se principalmente do commercio em Lima, Callao e outras povoações.

O numero de portuguezes residentes no Perú é, segundo todas as probabilidades, de cerca de 400.

Em Callao estão estabelecidos proximamente 200, que se occupam no trafico maritimo do porto e no dos caminhos de ferro, tendo constituido recentemente n'aquella cidade uma sociedade de beneficencia e de soccorros mutuos.

Aqui, como nas outras nações americanas, é apreciada a cordura da colonia portugueza, que se occupa com afan e probidade do seu trabalho, respeitando as leis, e não se intromettendo nas desordens e questões politicas do paiz.

Postoque a repartição de estatistica recentemente formada já tenha publicado alguns volumes relativos á população e seu movimento, faltam todavia por emquanto os dados necessarios para estabelecer proporções entre a natividade e mortalidade em todo o paiz, bem como entre os individuos que sabem ler e escrever e os que são analphabetos, qual a parte da população que frequenta as escolas, etc., etc.

III

Lima e Callao

Lima é a principal cidade do Perú e sua capital. É este o centro da civilisação e da riqueza da republica.

Com o nome de cidade de los Reyes, foi fundada por Francisco Pizarro em 18 de janeiro de 1535, em honra dos reis de Hespanha Carlos V e D. Joanna, sua mãe; mais tarde começou a ser conhecida pelo nome de Lima, corrupção de Rima ou Rimac (em lingua quichua, fallador), rio que a atravessa e que fertilisa as campinas que lhe são adjacentes.

A altitude de Lima é de 156 metros, e assenta a 12° 2′ 34″ de latitude S., e a 79° 26′ 29″ de longitude, sobre um plano docemente inclinado, que facilita apenas o curso das aguas dos seus numerosos encanamentos, postoque á primeira vista pareça edificada n'um plano horisontal. A sua maior extensão é de 4:000 metros de E. a O., sobre 2:500 metros de N. a S.

Lima, como todas as cidades da America, está dividida regularmente em parallelogrammos, quarteirões ou *mansanas*, tendo de lado, *quadra*, 90 a 125 metros. As ruas, cortando-se geralmente em angulo recto, têem 10 metros de largura, sendo por isso muito estreitos os passeios, *veredas*. *Calle* ou rua, chama-se em geral

á pequena extensão do alinhamento do transito correspondente a uma *quadra*, e cada uma d'estas tem seu nome privativo, de modo que todo o alinhamento ou *jiron* é composto de tantas ruas quantos são os quarteirões que elle contém.

A despeito das numerosas experiencias que se têem feito, a pouca abundancia de pedra que ha nos contornos de Lima, e a sua má qualidade, faz com que as ruas sejam muito mal calçadas, sendo notavel o desleixo e pouco apuro que ha n'este ramo de serviço urbano.

O aspecto geral da cidade não se póde apreciar por estar situada n'uma vasta planicie, e por não ter maior elevação nenhuma das estradas que a ella conduzem; entretanto as suas numerosas e extensas ruas rectilineas, grandes praças, magnificos templos, muitos edificios de boa apparencia, as luxuosas e bem fornecidas lojas de venda, e sobretudo o grande movimento da sua população de dia e de noite, dão-lhe a physionomia de uma importante e bella cidade.

No Pacifico, só a cidade de Santiago do Chili lhe póde disputar primazia, porém a maior proximidade a que Lima está do litoral dá-lhe naturalmente mais vida e importancia commercial.

Postoque o recenseamento de 1876 dê a Lima a população de 101:488 habitantes, é esta cifra evidentemente deficiente, assim como parece exagerada a de 200:000 habitantes que lhe attribue Paz Soldan no seu diccionario geographico. O que parece, e o que as probabilidades indicam, é que seja a sua população de 150:000 almas.

A cidade conta 400 ruas, 250 quarteirões e cerca de 20:000 portas sobre as ruas. A praça maior e principal é contornada pela cathedral, palacio do governo, municipalidade e outros edificios, estando sob arcarias os principaes estabelecimentos de venda.

O palacio da exposição, cercado por um formoso jardim, a penitenciaria destinada a 350 reclusos, o hospital Dois de Maio, construido segundo os melhores preceitos da hygiene, a universidade, a bibliotheca nacional, a cathedral e o templo de S. Francisco, são os edificios mais notaveis da cidade, e que de preferencia chamam a attenção do viajante.

Os carros urbanos sobre rails percorrem uma grande parte da cidade, e mesmo no centro de Lima se encontram as estações dos caminhos de ferro de Callao, de Chorrilhos, da Magdalena, de Chancay e da Oroya.

Postoque as construcções sejam geralmente de tijolo e adobe, ha todavia um grande numero de casas particulares mui bem construidas. Os edificios limitam-se geralmente a dois pavimentos, o terreo ou rez do chão e o andar superior. Um vasto pateo interior, similhante a um claustro mais ou menos decorado, precede a entrada e dá ar e luz aos dois pavimentos. O andar superior é cercado de uma varanda que dá sobre o pateo. Estes pateos são frequentemente lageados de marmore, ornados com arbustos e fechados por elegantes grades de ferro, offerecendo assim uma agradavel perspectiva.

As salas de recepção, dispostas de ordinario no pavimento inferior, são sumptuosamente adornadas, e como a maior parte das familias da sociedade limenha

recebem todas as noites, os salões illuminados e as portas abertas de par em par, demonstrando a maxima confiança na população, dão ás casas, vistas das ruas, um ar de festa que deleita o viajante e lhe prova o bom gosto e a doçura dos costumes de Lima.

A sociedade de Lima é mui fina e elegante, e o seu trato mui agradavel e cheio de distincção.

As senhoras são geralmente bonitas e graciosas, e a manta preta, com que se cobrem no passeio da manhã e na frequencia das igrejas, dá ao seu porte certa elegancia mysteriosa e uma interessante côr local.

Em Lima ha duas estações bem marcadas, inverno e verão; a primeira abrange o periodo de junho até dezembro, não baixando então o thermometro de 12° nem subindo de 20° centigrados, emquanto que no verão, que se estende de dezembro a maio, o thermometro varía de 18° a 30°.

A atmosphera está sempre saturada de humidade e são mui frequentes os nevoeiros, especialmente no inverno.

As chuvas são aqui desconhecidas, a não ser um tenue orvalho que no paiz tem o nome de *garua.* O clima de Lima é suave e são, posto que de tempos a tempos seja esta cidade acommettida pela febre amarella e pelas bexigas, como acontece actualmente com esta ultima enfermidade, *viruela,* que tem tomado as proporções de uma verdadeira epidemia de mau caracter.

A cidade é abundantemente fornecida de agua, de um manancial formado pelas infiltrações do rio Rimac. É de boa qualidade, segundo a analyse feita pelo dr. Raimondi, e vem por encanamento de ferro de 5 kilometros de distancia.

Nas principaes praças ha monumentos levantados á memoria de Colon, de Bolivar e do dia 2 de maio de 1866, celebrado pelo Perú como triumpho sobre a esquadra hespanhola nas aguas de Callao.

Este ultimo monumento é elegante e grandioso. As praças, jardins e passeios de Lima e de Callao são adornados com a *astrapéa,* arvore de pouca duração, mas que se forma em seis ou sete annos, de regular elevação, mui copada, com largas folhas similhantes á parra, e flores rosadas em cachos.

Como Lima é um importante centro de commercio, ha aqui numerosos bancos para facilitar as transacções.

Nove são os principaes, importando as notas emittidas por estes estabelecimentos de credito na elevada somma de cerca de 23.000:000 de soles ou pesos fortes.

O povo de Lima é alegre, de suave trato e amante do ocio, sendo necessario pouco trabalho, mesmo aos proletarios, para ganhar a sua subsistencia.

Callao, cidade e porto fortificado a 12° 4′ 15″ latitude S., e 79° 33′ 24″ longitude. A população da cidade orça por 35:000 a 40:000 habitantes, e occupa uma grande extensão, sendo a parte moderna dotada de boas ruas que se cruzam em angulo recto. Postoque não haja em Callao nenhum edificio notavel, possue todavia boas e confortaveis casas particulares, espaçosa alfandega, arsenal, hospitaes, varios templos e duas estações dos caminhos de ferro, que por differentes linhas se dirigem a Lima.

Os tremores de terra têem arruinado por varias vezes esta cidade, principalmente pela invasão do mar, que se lhes tem seguido, como aconteceu em 1687 e em 1746. N'esta ultima vez tinha a cidade soffrido alguns estragos, em consequencia de um violento tremor de terra que fez retirar o mar consideravelmente; durante a noite avançou novamente com grande violencia em onda gigantesca, a qual ao retroceder levou para o seio do Pacifico todas as casas e os seus habitantes, em numero de mais de 6:000.

O porto de Callao é um dos mais espaçosos e o mais seguro da costa do Pacifico; nunca soffre tempestades ou ventos fortes que difficultem o desembarque de passageiros ou mercadorias. A extensa bahia, cujo circuito é de cerca de 70 kilometros, está abrigada pela ilha de S. Lourenço. O seu fundo é de 18 braças no centro do porto, e de 4 braças proximo da terra. Uma magnifica ponte-caes, *muelle darsena,* permitte que mais de vinte navios alli atraquem e se abriguem para carregar e descarregar, communicando os carris do seu serviço com os dos caminhos de ferro que conduzem a Lima.

Esta obra custou mais de 7.000:000 de soles.

O porto de Callao está bem fortificado para resistir a qualquer aggressão estranha. Ao norte e ao sul existem numerosos fortes e torres blindadas com artilheria de 300 a 500, e estão-se montando agora alguns canhões de calibre 1:000, correspondentes a 50 toneladas de peso.

Em 1866, quando mesmo a fortificação não era tão completa, não obteve vantagem notavel a poderosa esquadra hespanhola que a atacou. Em 1879 a esquadra chilena, muito superior á peruana, veiu á vista do porto, mas não julgou prudente atacal-o.

O movimento maritimo e commercial crescente de Callao póde apreciar-se pelos seguintes dados:

Em 1861 entraram 1:176 navios com 21:433 passageiros; em 1869 entraram 1:933 navios com 30:573 passageiros; em 1871 entraram 2:238 navios com 44:532 passageiros; em 1874 entraram 1:922 navios (grande tonelagem) com 44:923 passageiros.

Os direitos de alfandega cresceram do seguinte modo:

Em 1830 foram de 1.510:000 soles; em 1840 foram de 1.200:000; em 1850 foram de 1.667:600; em 1860 foram de 2:548:000; em 1870 foram de 3.828:000; em 1874 foram de 4.148:000.

O valor da exportação de productos nacionaes por este porto, sem incluir o guano, é calculado nas seguintes sommas:

Em 1862, 19.823:781 soles; em 1865, 24.996:128 soles; em 1870 baixou; em 1875, idem e em 1877, 10.255:770 soles.

No tempo do dominio hespanhol, a importação era:

Em 1782 de 1.199:000 soles; em 1790 de 4.763:000 e em 1795 de 3.100:000.

Sendo a exportação:

Em 1785 de 7.877:000 soles; em 1790 de 5.688:000 soles, e em 1795 de 6.623:000 soles.

Emquanto ao movimento de navios, era n'esse periodo apenas, termo medio, de cinco a seis entradas e saídas.

IV

Commercio

Segundo os documentos officiaes publicados pela repartição de estatistica recentemente, a somma total dos valores da importação e exportação por todas as alfandegas do Perú é representada pelas seguintes verbas: importação 24.179:094 soles, exportação 31.634:275 soles.

A exportação dirigiu-se principalmente para Inglaterra, no valor de 20.189:054 soles; para Chili, no de 4.258:833 soles; para França, 3.249:831 soles; para Allemanha, 1.477:535 soles.

O resto de exportação distribue-se pelas republicas americanas vizinhas, sendo para notar que o commercio de exportação para Hespanha é representado apenas pelo valor de 70:000 soles.

Na importação figura a Inglaterra com 10.625:800 soles; a França com 3.949:832 soles; Chili com 2.836:798 soles, e a Allemanha com a quantia de 2.788:973 soles.

As mercadorias mais importantes da exportação são metaes, principalmente cobre e prata no valor de 8.687:616 soles, figurando n'esta verba o oiro apenas no valor de 688:340 soles.

Seguem-se, o assucar avaliado em 7:137:469 solles, o algodão em 2.433:584 soles, a lã de vicunha em 2.939:970 soles, a cascarilha (quinino) em 399:808 soles, e o sal em 1.224:063 soles.

Alem d'estes artigos exporta-se algum arroz e tabaco, e por Payta uma quantidade relativamente notavel de chapéus de palha. A somma total da exportação de salitre e potassa pela provincia de Tarapacá foi de 1.981:559 soles, sendo o preço de quotisação por quintal em dezembro de 1877 de 15 schillings e 6 pences.

Por um documento publicado pelo governo em data de 10 de outubro de 1877, vê-se que foi arrematada em praça uma porção de guano pelo preço de 71,70 soles cada tonelada. Foi este o maior preço que se tem dado por quantidades grandes de guano no anno a que nos referimos. Posteriormente venderam-se pequenas quantidades por menores preços, a 48 e a 31 soles por tonelada para o Chili e para Costa Rica. O negociante Dreyfus, que é dos mais importantes compradores de guano, comprou no biennio de 1876 e 1877 ao governo peruano 824:549 toneladas d'esta mercadoria por 10.567:581 soles, sendo o preço de cada tonelada no mercado de 22,31 soles.

Entre os notaveis contratos de compra de guano, deve mencionar-se o que foi celebrado para levar á China um crescido numero de toneladas, o qual foi vendido ao contratista pela quantia de 262:069 soles. Foi esta uma aventura commercial inexplicavel; os filhos do celeste imperio, encerrados no seu exclusivismo, não re-

ceberam, como era facil de prever, o novo adubo. O guano, entretanto, tem feito a fortuna de muitos negociantes.

Os principaes artigos de importação são: tecidos de algodão no valor de soles 4.674:040; tecidos de lã 2.791:902 soles; viveres e cereaes 2.699:794 soles; diversos artigos, que comprehendem ferro manufacturado, carvão, cobre lavrado, machinas, papel, etc., 9.920:153 soles; moveis 1.926:359 soles; vinhos 627:613 soles. Portugal, n'este anno, apenas exportou directamente para o Perú a porção de vinhos correspondente ao valor de 14:357 soles.

Comparando a importação com a exportação, segundo os numeros que reproduzimos, vê-se que a exportação excede consideravelmente a importação, o que, segundo a theoria da balança do commercio, deveria felicitar este paiz. Não acontece porém assim, mau grado dos sequazes d'essa doutrina, porquanto são deploraveis as condições economicas do Perú. Considerando a natureza dos productos importados e exportados, vê-se que a producção industrial n'esta republica está ainda na sua infancia, como era de esperar n'um paiz de reduzida densidade de população.

O nome do Perú anda ligado á fama das suas riquezas desde que os ousados aventureiros hespanhoes apresentaram aos olhos deslumbrados dos reis catholicos grande copia de metaes preciosos, mas na realidade, posto que essas riquezas existam no solo, não se tem até hoje posto em regular exploração, de modo que assegurem em recursos ordinarios, e segundo a verdadeira doutrina commercial e mercantil, um seguro bem estar economico e brilhante futuro a este paiz.

O unico producto importante fornecido pela agricultura é hoje o assucar. A cultura da canna, por isso que se effectua em regiões tropicaes, demanda um trabalho penoso, que só se tem encontrado nas raças inferiores, taes como a negra e a turaniana, offerecendo por conseguinte grande incentivo para a reducção á escravidão dos trabalhadores.

Nos primeiros tempos da conquista, o celebre padre Las Casas, declamando contra a servidão dos indios, em cuja raça os jesuitas esperavam encontrar duradoura base para generalisar o seu dominio na America do Sul, recommenda a introducção da escravidão negra, em nome da liberdade india. No Paraguay vimos o que significava essa liberdade; n'outros paizes póde ver-se o que significa essa escravidão.

O governo d'este paiz tem activado o mais possivel a venda do guano e do salitre desde a sua descoberta. Estes productos, cuja utilidade principal consiste em melhorar as terras na America do Norte, na Europa e n'outros paizes, aonde a agricultura carece de adubos, são o resultado accumulado de lentas acções, e a velocidade da sua exploração não guarda, nem póde guardar equivalencia com o tempo da sua formação.

Póde, pois, considerar-se que a exportação de salitre e de guano, assim como a dos metaes, equivale a uma exportação de capital que se substitue por outro em metal circulante, o qual, a não ser applicado a melhoramentos reproductivos, importará por essa parte a diminuição da riqueza publica.

O principal agente fertilisador do guano está em relação directa com a quanti-

dade de azote e de acido phosphorico que existe n'esse adubo. Os preços mais elevados do guano chegam ao *maximum* de 94$500 réis por tonelada, contendo o guano 20 por cento de azote, e a 33$300 réis por tonelada quando o guano contém 27 por cento de acido phosphorico, sem distincção de soluvel ou insoluvel. O preço da tonelada no mercado estabelece-se na rasão composta da quantidade de azote e de acido phosphorico que a analyse chimica indica, em conformidade com a tabella publicada na memoria do director geral de rendas publicas, apresentada ao ministerio da fazenda e commercio no anno de 1878.

O guano vendido nos depositos do litoral da Gran-Bretanha, pela companhia de guano peruana limitada, foi de £ 12–10 por tonelada. O valor de cada unidade de 1 por cento de azote contido no salitre, segundo o preço de uma tonelada d'esta substancia desde £ 10 a £ 20 é de £ 0–12–2 até £ 1–5–6. Em conformidade com a memoria publicada pelo sr. Raimondi, sabio naturalista, para que o valor do azote do salitre fique equilibrado com o valor do azote do guano, é preciso que o valor do salitre suba a mais de £ 15 por tonelada.

Segundo informações recebidas verbalmente de algumas pessoas que se occupam do commercio do guano, a faculdade fertilisadora d'este adubo tem diminuido á proporção que se têem profundado os depositos. Posto que o salitre, para ser empregado como adubo das terras, não possa ser applicado no estado em que sáe dos depositos naturaes, e precise ser misturado com outras substancias, ainda assim este adubo está merecendo em muitas partes a preferencia no mercado, pela má qualidade do guano que actualmente se encontra.

A industria do assucar é relativamente moderna; tem porém tomado já bastante incremento. Para as respectivas plantações e para outros ramos da agricultura do paiz, emprega-se uma porção de adubos que está em relação com a fertilidade das terras, e com a limitada extensão d'ellas, que por emquanto se cultiva na republica.

Durante o anno de 1877 o movimento maritimo em todos os portos do paiz, foi de 9:292 navios, dos quaes mais de metade foram barcos a vapor. A bandeira ingleza era a do maior numero, poisque de 6:278 vapores mercantes 5:843 foram inglezes; depois segue-se a nacionalidade chilena com 877 navios de differentes apparelhos; a norte americana com 210; a allemã com 176; a de Costa Rica com 171; a franceza com 141, e a italiana com 125. A nacionalidade portugueza foi representada apenas por 2 navios, e a peruana por 1:509.

Convem porém advertir que os paquetes que percorrem a costa, e que todas as semanas entram nos differentes portos, pertencem a companhias inglezas e chilenas, e que a maior parte dos navios que fazem a cabotagem, têem bandeira peruana e a de Costa Rica, o que naturalmente faz avultar o seu numero n'esta estatistica.

A totalidade da tonelagem dos navios considerados no movimento de entrada foi de 7.319:801 toneladas, e o pessoal dos ditos navios, entrando passageiros e tripulação, subiu a 389:963 pessoas.

O movimento de saída foi de 8:830 navios, sendo 6:254 vapores mercantes. A nacionalidade d'estes navios está na mesma proporção que se observa no movi-

mento de entrada. Os passageiros de segunda classe que saíram do paiz, ou que viajaram de um porto a outro foram 29:216.

Entre os navios entrados n'este anno ha um proveniente da possessão portugueza da Africa Oriental, Lourenço Marques.

V

Finanças

Por falta de dados officiaes relativos ao exercicio de 1878, faremos sómente referencia aos ultimos publicados, que são de 1877.

O orçamento geral d'esse anno correspondeu á receita e despeza seguintes:

Receita		Despeza	
Designação	Soles	Designação	Soles
Alfandega	6.885:214,30	Ministerio do governo	6.337:947,67
Contribuições	234:637,01	Ministerio de relações exteriores	268:435,13
Correios	233:512,15	Ministerio de instrucção e justiça	885:600,15
Ferro-carris	1.382:050,89	Ministerio de fazenda e commercio	7.140:003,37
Varias rendas	347:701,05	Ministerio da guerra e marinha	6.240:177,11
Guano	5.334:953,26	Queima de bilhetes	1.200:000
Salitre	5.297:502,45	Saldo de contas por serviço estranho ao orçamento	4.094:391,06
Imprevistos	395:343,66		
Fundos existentes em 31 de dezembro de 1876	828:424,15		
Saldo de contas por serviço alheio ao orçamento	6.143:617,16		
	27.082:956,08		26.166:555,06

Vê-se, pois, que ha um saldo positivo de 916:401 soles. A receita votada foi maior do que a cobrada, pelas seguintes causas: pela diminuição das importações; por se considerar para o effeito das transacções sobre o guano, na conta official, o typo do cambio ao par, nos saques que se fizeram pelas mensalidades que deve entregar a companhia do guano peruana; porque se consideraram sómente como receitas relativas ao salitre, as entregas dos bancos associados á caixa fiscal.

Sob o titulo de contas alheias ao orçamento, na receita, comprehendem-se diversas verbas, sendo as principaes as seguintes: emprestimos com os bancos associados; adiantamentos feitos pelos consignatarios e compradores de guano; emissão de titulos fiduciarios, ou *bonus* do thesouro; e interesses de cambios ou commissões.

As verbas alheias ao orçamento que figuram no quadro da despeza são, principalmente, reembolsos por adiantamentos por conta do guano.

A liquidação do orçamento com relação ás operações anteriores apresentava no

anno de 1876 um *deficit* de 24.799:191 soles. Para fazer face a este *deficit*, recorreu-se a maior emissão de titulos fiduciarios, diversos emprestimos, e adiantamentos pedidos aos negociadores de guano.

Os rendimentos effectivos têem diminuido gradualmente ao passo que o *deficit* tem augmentado successivamente, multiplicando ao extremo os compromissos do governo, poisque o unico recurso que se tem empregado para o cobrir tem sido o credito sem que se tenham augmentado as verbas de receita, ou reduzido as despezas.

A divida interna importa em 15.231:917 soles.

A divida externa calcula-se que será na Europa no 1.° de janeiro de 1879 de £ 40.418:881.

Esta divida está quasi concentrada, na sua totalidade, em Inglaterra entre os possuidores de bonus peruanos. A divida por certificados emittidos nos Estados Unidos a favor dos consignatarios do guano, é actualmente de £ 440:000 com um juro de 10 por cento.

Por creditos e pensões emittir-se-hão certificados provisorios no valor de soles 1:033.909.

Considerando a libra sterlina ao cambio de 6 soles em prata, vê-se que a somma total da divida peruana é superior a 255.000:000 soles ou pesos fortes.

Ultimamente as impreteriveis urgencias da guerra, em que este paiz se acha empenhado com o Chili, ao passo que pozeram em evidencia o louvavel patriotismo peruano, por numerosas e importantes offertas ao estado, manifestaram tambem em toda a sua nudez, o deploravel estado da fazenda publica.

Nos ultimos mezes o cargo de ministro da fazenda n'este paiz tem sido de tão difficil desempenho, que todos têem vacillado perante a magnitude e responsabilidade da sua missão, e n'essa repartição se têem succedido uns aos outros em muito curto espaço de tempo. Entretanto o congresso, animado de patrioticos desejos, tem-se esforçado por remediar os males causados pelas imprudentes e prodigas administrações que levaram a tão grave apuro o erario nacional.

A commissão de fazenda, representante da maioria do congresso, no seu parecer de 26 de agosto de 1879, descreve as difficuldades financeiras da actualidade nos seguintes termos:

«Depois de examinar prolixamente as diversas fontes de receita, reconhece-se a deficiencia de todas ellas; se se estuda o recurso ao credito, encontra-se completamente abatido; se se cifram esperanças no salitre, conhece-se que o rendimento da parte d'elle que está á disposição do governo, está compromettido para pagamento dos adiantamentos que tem recebido, mediante essa garantia; se se volve a vista para as mezadas que deve pagar a companhia consignataria do guano na Europa, reconhece-se que £ 300:000, se destinaram para pagar, em parte, o serviço da divida externa, e o resto, até completar £ 700:000, está compromettido até ao fim de novembro proximo; e finalmente succede outro tanto com o producto do guano nos mercados dos Estados Unidos, Mauricia, Reunião e Cuba.»

Um dos notaveis economistas do Perú, o sr. Garcia Calderon, opina pelo re-

curso a nova emissão de bilhetes de banco. A opinião publica no paiz é manifestamente adversa a este expediente, pois que as anteriores emissões de papel inconvertivel perturbaram consideravelmente o movimento normal do commercio. Posto que as emissões de papel moeda representem no caso mais favoravel um emprestimo nacional, no estado actual do mercado monetario do paiz é de suppor que uma nova emissão, que não baixaria de 10.000:000 soles, ou se depreciaria promptamente ou causaria grande depreciação nas emissões anteriores, sem produzir maior movimento de capitaes e com maior prejuizo do credito publico do estado. A necessidade, porém, é imperiosa, e é provavel que faça lei.

A quantidade de papel em circulação no paiz é superior ás necessidades do movimento commercial, e, portanto, uma maior quantidade de moeda representativa seria injustificavel.

A quantidade de bilhetes actualmente em circulação na republica, emanada dos differentes bancos que têem privilegio de emissão garantida, é, segundo a bem elaborada memoria que apresentou ao governo supremo a junta administradora e de vigilancia da emissão fiscal, em data de 22 de agosto do corrente anno, a seguinte:

	Soles
Banco del Perú	5.060:644
Banco de Lima	2.150:135
Banco de la Providencia	1.979:886
Banco nacional del Perú	4.661:092
Companhia de obras publicas	6.643:879
Banco nacional	2.066:000
Total	22.561:633

Os bilhetes emittidos pelos bancos mencionados são fabricados em New-York por uma companhia particular.

Em Inglaterra, aonde está muito aperfeiçoado o mechanismo do cambio, a circulação de notas de banco era em 1866 de £ 38.500:000. N'esse mesmo anno a exportação subia a £ 139.000:000.

No Perú á exportação de 32.000:000 soles correspondeu a circulação de 22.561:000 soles em notas de bancos, emquanto que para estar em proporção com a relação que se nota entre a exportação e a circulação na Gran-Bretanha, deveria a quantidade effectiva de bilhetes de banco em circulação não exceder a quarta parte da actual.

Poderá notar-se que comparâmos duas epochas differentes nos dois paizes, o que provém de não dispormos agora de outros dados; porém como em Inglaterra a quantidade de notas em circulação é quasi constante, emquanto que o movimento commercial augmenta, a comparação da actualidade nos dois paizes manifestaria um numerario de credito realmente inferior ao que marcâmos, para a somma proporcional da circulação fiduciaria relativa ás necessidades commerciaes d'esta republica.

A historia economica do Perú, desde remotos tempos, é fertil em uteis e grandes lições. Por ellas se vê quanto é illusoria a idéa de que a riqueza de um paiz está na rasão directa da quantidade de metaes preciosos que encerra; quanto é falso esperar dos expedientes financeiros, essa methaphysica economica que deslumbra o publico, remedio efficaz contra os males positivos de um thesouro empobrecido, qual o perigo de não comprehender a natureza fundamental do credito, e quanto importa para o bem estar de um paiz o são exercicio do trabalho e a util applicação das faculdades moraes e intellectuaes.

Os antigos chronistas da conquista do Perú contam, que os primeiros invasores hespanhoes, encontrando-se em grandes apuros para substituir as ferraduras dos seus cavallos, gastos pelo aspero piso da cordilheira, recorreram á prata na falta do ferro; e nos commentarios de Garcilaso de la Vega, lê-se que muitos annos depois tanto valia n'este paiz a ferradura de ferro como a de prata. Mais tarde quando Gonçalo Pizarro se fez senhor do Perú, cunhou moeda de prata, falsificando-a com indevida quantidade de cobre. O economista e o moralista deduziram d'estes factos conclusões, que por certo não serão muito favoraveis ao conceito da opulencia d'estas regiões n'esses tempos. Ao vulgo, pelo contrario, se lhe afigura que era riquissimo o paiz aonde as ferraduras dos cavallos eram de prata.

Em tempos recentes o encarregado da cunhagem da moeda decimal peruana lançou no mercado moedas que tinham menos de 10 por cento do que o quilate marcado pela lei. Como se vê, não se havia perdido a tradição de Gonçalo Pizarro.

É de crer que, com as lições dadas pelas necessidades que a guerra impõe, e sob o influxo do actual congresso energico e patriotico, este paiz confie menos nas riquezas da sorte, e se apoie mais seguramente n'aquellas que provém do trabalho intelligente, no vasto campo de que dispõe, assentando sobre imperecedoras bases imperecedoras riquezas.

VI

Instrucção publica

No Perú é livre o ensino, e sómente se exige para o professorado titulo de capacidade e de moralidade. A instrucção primaria é obrigatoria e protegida pelo estado, sendo custeada por uma verba especial destinada no orçamento para este serviço, e por uma contribuição pessoal. Todo o ensino custeado pelo estado é gratuito.

A instrucção divide-se em primaria, média e superior.

A primaria dá-se nas escolas, a média nos collegios, e a superior nas universidades e nos institutos especiaes.

Conselhos, denominados provinciaes e districtaes, estão encarregados da direcção e administração das escolas, e bem assim compete aos conselhos departamentaes a inspecção dos collegios, e aos conselhos universitarios a das universidades.

Tudo quanto diz respeito a este ramo de serviço está subordinado ao ministerio de justiça, instrucção, culto e beneficencia.

Não só em todas as cidades, mas tambem em muitas outras povoações, ha estabelecimentos de instrucção primaria e média, dirigidos por particulares. Os estabelecimentos particulares de instrucção não são todos conhecidos no ministerio respectivo, e o numero de escolas designado no orçamento do estado não é effectivo, porque muitas d'essas escolas ainda não foram estabelecidas.

Relativamente ao numero de alumnos que frequentam as differentes classes de estabelecimentos de instrucção não existem dados officiaes, e só agora começa a repartição de estatistica a exigir os esclarecimentos necessarios para dar uma conta exacta do movimento escolar do paiz, e para estabelecer as curiosas e uteis relações d'esse movimento com o movimento geral da população.

A verba destinada no orçamento do estado para instrucção publica é de soles 2.124:407, distribuida pelo seguinte modo: 6 universidades, 101:130 soles; 2 escolas de artes e officios, 113:439 soles; 33 collegios para homens, 234:702 soles; 18 ditos para mulheres, 286:616 soles; 1:578 escolas para homens, 948:600 soles; 729 para mulheres, 439:920 soles.

A instrucção superior está bem organisada, principalmente em Lima, e o governo do paiz não tem poupado esforços e despezas para dotar convenientemente de pessoal e de elementos praticos as universidades e escolas superiores especiaes, já engajando em diversos paizes da Europa professores habeis e mesmo notabilidades scientificas, como Pradier Foderé em sciencias politicas, Raymondi nas sciencias naturaes, e outros, já adquirindo para os seus gabinetes apparelhos, instrumentos e modelos os mais modernos e perfeitos.

Não se póde dizer o mesmo no que respeita á instrucção média e á primaria, base fundamental de todo o progresso moral de um paiz.

Não ha condigna retribuição para os professores, nem esmero na sua escolha, nem bons methodos, nem casas para as escolas, nem inspecção! Tudo falta para tornar regular e proveitoso este importantissimo ramo de serviço publico. O proprio ministro de instrucção publica, na sua memoria apresentada ao congresso ordinario de 1878, ao passo que declara ser mui satisfactorio o estado da instrucção superior, e encarece os bons serviços que presta o conselho superior de instrucção, lamenta o abandono e atrazo em que tem jazido e se conserva a instrucção primaria e média, nos seguintes termos:

«Por mais vivo que seja o desejo patriotico que nos anime de possuir o melhor e o mais perfeito para o nosso paiz, não seria licito ocultar-vos o profundo mal estar de que se resente um dos mais importantes ramos da instrucção nacional, do qual dependem a regeneração e o porvir da republica. O governo cumpre pois um dever penoso, porém indispensavel, ao annunciar-vos que a instrucção primaria e média não é a que devêra ser, e que se continuarmos por algum tempo mais na mesma senda que seguimos desde o ultimo quinquennio, terá de resentir-se de deploravel retrocesso a marcha da sociedade, cuja base fundamental na ordem moral, intellectual e religiosa são as escolas de que me estou occupando.»

Depois passa o mesmo ministro a mencionar as causas do atrazo e desordem d'este serviço, citando entre outras as seguintes:

1.ª A incompetencia e inexactidão no cumprimento dos seus deveres por parte da maioria dos professores;

2.ª A frequente nomeação pelos respectivos conselhos de professores que não reunem os requisitos legaes;

3.ª A relaxação dos habitos moraes, dos nobres estimulos e de disciplina interna;

4.ª Localidades das escolas inadequadas, e falta de todos os requisitos materiaes pedagogicos;

5.ª Ensino superficial, desordenado e incompleto;

6.ª Falta de pagamento por parte dos respectivos concelhos aos professores, achando-se estes atrazados por mais de um anno.

Attendendo á importancia d'este serviço, e estando á frente da respectiva repartição um ministro, o sr. M. F. Paz Soldan, que sempre se tem occupado com o maximo interesse de tudo quanto respeita á instrucção publica no seu paiz, é de crer que, terminada a guerra em que o Perú se acha empenhado contra o Chili, os poderes publicos tratem de melhorar a instrucção média e primaria, pondo-a a par do progresso da instrucção superior, que acabaria por ser inefficaz sem o indispensavel subsidio da instrucção primordial e preparatoria.

A antiga e acreditada universidade de S. Marcos é a principal e unica maior do Perú, e acompanhando a rapida marcha dos progressos scientificos, conserva incolumes as suas honrosas tradições. A sua séde é em Lima, e comprehende as seguintes faculdades: jurisprudencia; sciencias politicas e administrativas; sciencias; letras, medicina e theologia; estando as duas ultimas faculdades em edificios especiaes.

Em Lima existe uma excellente bibliotheca nacional, com espaçosos salões, contendo entre cerca de cincoenta mil volumes, bastantes obras raras e de grande merito, publicadas algumas nos annos de 1489 a 1500.

O jardim botanico, em virtude da temperatura especial de Lima, manifesta uma exuberancia de vegetação que muito facilita o estudo, especialmente pela preciosa collecção de plantas tropicaes que encerra, devidamente classificadas.

Ha tambem uma quinta de agricultura, porém não preenche por emquanto os fins da sua instituição.

A escola de construcções civis e de minas tem merecido toda a solicitude do governo, e são satisfactorios os resultados obtidos, o que é de summo interesse para um paiz que tem nas suas minas um futuro auspicioso. A escola de artes e officios não tem correspondido aos fins da sua instituição, o que não deve desanimar o governo, pois ainda que as suas vantagens pareçam insignificantes, quando estejam bem montadas estas escolas, sempre hão de imprimir os seus beneficos effeitos, pela perfeição, propriedade e bom gosto nas industrias, lavores e artefactos do paiz.

A beneficencia publica tem muitos apostolos no Perú. Em todas as capitaes de departamentos, e n'algumas das provincias, ha hospitaes, casas de orphãos, de expostos, e outros estabelecimentos de beneficencia publica; e posto que tenham ren-

das proprias, recebem todavia do governo da nação um subsidio que está designado no orçamento do estado pela verba de 469:000 soles.

Os peruanos são naturalmente dotados de grande vivacidade e intelligencia. De ordinario não se dão muito ao trabalho de cultivar cuidadosamente o seu talento, e contentam-se com o conhecimento superficial de muitas cousas. Entretanto ha no paiz muitos homens estudiosos e litteratos e excellentes escriptores, taes como Mariano Felipe Paz Soldan, Pedro Paz Soldan y Unanue, Lorente, Ricardo Palma, La Rosa, Lavalle e outros.

Algumas senhoras cultivam tambem a litteratura com distincção.

VII

Condições politicas

O Perú, ao emancipar-se do dominio hespanhol, adoptou para seu regimen politico o governo democratico republicano, representativo, estabelecendo a independencia dos tres poderes, legislativo, executivo e judicial. Em 1822 fixaram-se as bases da primeira constituição que teve o Perú, e varias outras se proclamaram depois. A constituição actual é a promulgada em 1860, segundo os mesmos principios e fundada na unidade. Daremos uma breve idéa das suas principaes disposições. A religião do estado, e a unica que póde exercer-se publicamente, é a catholica, apostolica romana.

Não se reconhecem empregos nem privilegios hereditarios, fóros pessoaes, nem vinculos, e é transmissivel toda a propriedade. Só ao congresso pertence decretar contribuições. Todo aquelle que exerce cargo publico é responsavel e póde ser accusado. A liberdade de imprensa, a inviolabilidade de domicilio; o não poder ser preso sem ordem expressa do juiz; o segredo das cartas; a liberdade de industria ou profissão; o direito de associação e o de petição individual ou collectiva, são outros tantos principios consignados na constituição.

Os estrangeiros podem adquirir bens de raiz. São cidadãos os nascidos no Perú; os nascidos no estrangeiro de pae e mãe peruanos; os hespanhoes que residem no Perú desde que se jurou a independencia, e os estrangeiros maiores de vinte e um annos que exercem alguma industria ou profissão, e que se inscreveram no registo civil.

Para exercer o direito do suffragio é necessario saber ler e escrever, ou ser chefe de officina, ou ter bens de raiz, ou pagar alguma contribuição.

O poder legislativo reside no congresso e compõe-se de duas camaras, a de senadores e a de deputados. Os deputados são eleitos pelos cidadãos em eleição directa. Deputados e senadores são inviolaveis no exercicio de suas funcções. Para ser elegivel para deputado é necessario ser maior de vinte e cinco annos, e ter uma renda de 500 pesos ou ser professor. Para senador deve ser maior de trinta e cinco annos e gosar de uma renda não inferior a 1:000 pesos. O chefe do poder executivo é o presidente da republica, e é eleito por votação indirecta. O cargo dura quatro annos, e só póde ser reeleito depois de igual periodo.

Para o despacho dos negocios da administração ha cinco ministros; e para substituir o presidente ha dois vice-presidentes. Para o regimen interior divide-se a republica em departamentos, provincias e districtos. Prefeitos, sub-prefeitos, governadores e vice-governadores, ou tenentes governadores, dirigem administrativamente as respectivas circumscripções. Os primeiros são nomeados pelo presidente, os segundos pelos prefeitos. Ha municipalidades nos povos, segundo as determinações da lei. O poder judicial é exercido por tribunaes e por juizes de diversas instancias, como em todos os paizes, havendo porém um tribunal superior de responsabilidade, composto de nove vogaes e um fiscal nomeados pelo congresso, para tornar effectiva a responsabilidade da côrte suprema. Este tribunal tem jurisdicção para resolver os recursos de nullidade que se interponham das sentenças pronunciadas em segunda instancia pela côrte suprema. Para manter o culto da religião catholica sáem do erario nacional cerca de 260:000 soles annuaes, pagando-se com esta somma os cabidos ecclesiasticos, os seminarios, um arcebispo, sete bispos, e alguns capellães e curas em certas localidades.

São muitas as transformações por que tem passado a demarcação politica do Perú desde a sua descoberta.

O imperio dos incas estava dividido em quatro partes principaes, que denotavam as raças que as occupavam, e, a partir de Cuzco, que era o centro, correspondiam aos quatro pontos cardeaes do horisonte.

Cada uma d'estas quatro partes estava dividida em circumscripções de dez mil habitantes, governados por um *curaca*. Estas dividiam-se ainda em centurias e decurias com suas auctoridades privativas.

Depois da conquista foram nomeados pelos reis de Hespanha *adelantados* para o governo do paiz, sendo Francisco Pizarro o primeiro adelantado maior. Em seguida repartiu-se o territorio em *commendas* mais ou menos ricas e povoadas, segundo a categoria dos chefes. Os commendadores eram senhores feudaes em toda a extensão da palavra, e nomeavam governadores e *caciques* (antigos curacas). As contribuições por elles impostas eram em seu proveito, excepto uma parte enviada ao rei de Hespanha, como prova de vassallagem.

Em 1542 deu-se ao Perú nova fórma politica, erigindo-o em vice-reinato, e pondo termo ao absurdo systema anterior. O vice-reinato foi dividido em provincias ao mando de corregedores, que exerciam a sua auctoridade em toda a extensão de cada bispado.

No principio do seculo XVIII, quando o vice-reinato do Perú se estendia desde Guayaquil (hoje Equador), até ao Cabo de Horn (actualmente disputado entre o Chili e a republica argentina), foi desmembrado este vice-reinato para se formar o de Santa Fé de Bogotá (Nova Granada), continuando a divisão em varias dioceses, e estas em corregimentos ou provincias, e os corregimentos em partidos, tudo subordinado aos corregedores. O numero de corregedores chegava a cincoenta e um. Os partidos comprehendiam diversos curatos: estes eram governados administrativamente por auctoridades subalternas, umas com o nome de caciques, e outras de alcaides.

Em 1782 fez-se nova divisão em *intendencias* e *delegações*, até que, com a proclamação da independencia, se chegou á divisão actual de *departamentos*, *provincias* e *districtos*, decretando-se o augmento d'estas circumscripções á proporção que a população vae augmentando.

A integridade do territorio e a ordem interna mantêem-se com o exercito, marinha e guarda nacional.

O exercito deve constar em tempo de paz de 4:000 homens, distribuidos pelas tres armas de artilheria, cavallaria e infanteria, estando votada uma verba de 3.000:000 de soles para todas as despezas d'este serviço. Ha alem d'isso uma força de cerca de 2:000 homens de policia e gendarmes.

A armada nacional compõe-se de tres navios blindados, sendo dois monitores só proprios para a defensa dos portos, de duas corvetas de madeira e de quatro a cinco transportes a vapor, orçando a despeza geral da marinha por 4.000:000 de soles.

Com o motivo da guerra actual foi elevada a força militar do Perú, organisando-se rapidamente novos corpos, e passando provisoriamente a primeira linha *(provisionales)* com o regulamento de guerra, muitos batalhões da guarda nacional, podendo ascender a totalidade da força prompta a entrar em campanha a 30:000 homens. Todos os corpos, mesmo os recentemente organisados, têem boa apparencia militar, estão bem armados e fardados, e manobram regularmente. Em disciplina nada deixam a desejar.

Caminhos de ferro.—A republica tem sido dotada recentemente de numerosas linhas ferreas, sendo a maior parte de propriedade nacional; o que, contribuindo, como era de esperar, para o progresso do paiz, facilitando as communicações e transacções, desenvolvendo a agricultura, facultando o economico trabalho das minas e a exploração dos depositos de guano e de salitre, levou ao mesmo tempo, pela exageração dos gastos, nem sempre justificados, a desordem ás finanças do estado; porquanto taes despezas augmentaram a divida externa até ao ponto de não poder continuar o pagamento dos respectivos juros, descendo consequentemente a ponto mui baixo a cotação dos fundos e fechando os mercados monetarios a novos emprestimos.

Com o fim de assegurar o pagamento dos juros da divida externa, fez-se uma transacção com os possuidores de bonus, hypothecando-lhes por largo praso uma parte dos depositos de guano.

O paiz, porém, conta ainda com largos recursos nas suas riquezas naturaes. A terra ainda não tem manifestado todos os seus thesouros, os metaes preciosos, o salitre, o guano, o petroleo e outros productos uteis, hão de ainda levantar a fama de rico que a este paiz tem sido attribuida, e a agricultura, fonte perenne das mais seguras riquezas, será a base mais solida da futura prosperidade do paiz, e vae já tendo o desenvolvimento que a população actual comporta.

As plantações de canna são já muito extensas, numerosas fabricas de assucar estão já montadas segundo as prescripções dos mais modernos principios scientificos e industriaes, e já se exporta grande quantidade de assucar de boa qualidade.

A mais imperiosa necessidade economica do Perú é augmentar a sua população de trabalho rural, attrahindo a emigração por leis benevolas, generosas e liberaes, que dêem aos colonos simultaneamente vantagens e garantias, e tendo em vista que tanto umas como outras sejam reaes e permanentes, e não ficticias e ephemeras, de modo que a corrente da emigração, uma vez estabelecida, continue e se alargue cada vez mais, em logar de suspender-se para não continuar por falta de estimulo verdadeiro.

A emigração asiatica, sem ser absolutamente vantajosa pela inferioridade da raça, é todavia aquella que mais promptamente póde occorrer á necessidade geral de braços que se manifesta no paiz, e tanto mais quanto é esta mui apropriada para a rude cultura da canna.

Por agora, governo e particulares solicitam debalde, mesmo com fortes salarios, o pessoal sufficiente para o variado lavor de uma parte importante de tão vasto territorio.

A emigração asiatica livre e por familias está destinada a começar a resolução de um problema de tão capital interesse para o Perú.

Existem 1:020 milhas de caminhos de ferro de propriedade nacional, sendo 820 milhas de caminhos construidos e 200 milhas de caminhos em construcção. Comprehendem ao todo doze linhas distinctas.

De propriedade particular ha 350 milhas, que se dividem igualmente por doze linhas.

O caminho de ferro de Lima a Oròya, o qual por emquanto está só aberto até Chicla, na distancia de 139 kilometros a partir do litoral do Pacifico, é o mais difficil e extraordinario que se tem construido em todo o mundo, sendo mesmo de mais difficil traçado do que o de Mollendo a Puno, de que já fizemos menção n'outro relatorio.

Tendo de subir constantemente até mais de 4:000 metros, desde que entra na cordilheira a 30 kilometros de Lima, insinua-se n'uma formação porfiroide extremamente accidentada, em que os cerros se succedem e se sobrepõem uns aos outros em pasmosa confusão. Por meio de lacetes, zig-zags, platafórmas giratorias, numerosos viaductos, grandes pontes e mais de quarenta tunneis, vencendo algumas vezes declives superiores a $4^{1}/_{2}$ por cento, ora pelas encostas abruptas dos montes em linhas triplices, ora pelo fundo das ravinas ou pelas cumiadas dos cerros, sem um unico plano de descanso, chega com segurança e commodidade ao logar do seu destino. A ponte viaducto de Verrugas, com mais de 70 metros de alto, é uma obra colossal.

Parecia-nos que não havia caminho mais difficil do que o de Mollendo a Arequipa e a Puno, á beira do lago Titicaca, porém o de Lima a Oroya é realmente mais custoso e de mais admiravel construcção.

Segundo Paz Soldan, *Diccionario geographico*, póde apreciar-se a direcção, extensão e custo dos caminhos de ferro no Perú, pelo seguinte quadro, aonde só está designado o custo nos caminhos do estado:

Caminhos de ferro do Perú

Logares	Extensão — Kilometros	Construidos — Kilometros	Custo de construcção — Soles
Do porto de Payta a Piura	96	31	1.945:600
Eten a Ferrinafe	85	85	-
Pimentel a Lambayeque e Ferrinafe	72	25	-
Pascamayo á Magdalena	146	146	7.100:000
Salaverry a Chocope	89	89	3.234:756
Chimbote a Huaras	265	83	24.000:000
Huacho a las Salinas	10	10	-
Chancay a Palpa	29	29	-
Chancay a Lima por Ancon	66	66	-
Callao a Oroya	352	156	27.600:000
Lima a Magdalena	6	6	-
Callao a Lima	14	14	-
Lima a Chorrillos	14	14	-
Pisco a Ica	74	74	-
Mollendo a Arequipa	192	192	12.000:000
Arequipa a Puno	364	364	32.000:000
Juliaca a Cuzco	337	106	25.000:000
Ilo a Moquegua	100	100	6.700:000
Arica a Tacna	63	63	-
Cerro Azul a Casa Branca	7	7	-
Cerro de Pasco aos Mineraes	19	11	-
Iquique a la Noria-Salitreras	233	177	-
Patilhos a Laguna (Tarapacá)	110	93	-
Total	2:739	1:852	139.580:356

Vê-se, pois, que sómente por conta do estado se tem gasto em caminhos de ferro a somma enorme de 140.000:000 soles.

A linha mais cara do Perú, e seguramente a linha mais cara do mundo, é a de Chinbote a Huaras, porquanto só na extensão de 83 kilometros se gastou a somma de 24.000:000 soles, isto é, 289:156 soles por kilometro, ou em moeda portugueza computando o sole a 900 réis, a quantia de 262:000$000 réis por kilometro.

A linha mais barata foi a de Mollendo a Arequipa, pois que na extensão de 192 kilometros custou 12.000:000 soles, isto é, 62:500 soles por kilometro, ou réis 56:250$000 em moeda portugueza. É este o preço das nossas linhas mais caras, como a do Porto á Regua, que é extremamente difficil e comprehende muitas obras de arte.

Existem realmente muitos tunneis e obras de arte em varias linhas do Perú, e algumas, como a de Callao a Oroya, e de Mollendo a Puno, encerram difficuldades taes, pelos declives que continuamente têem a vencer para passar do nivel do mar

a uma altura superior a 4:000 metros, e por terrenos espantosamente accidentados, que não admira que seja mui elevado o seu preço de construcção, especialmente se attendermos á elevação dos salarios, que chegam a um sol diario a cada trabalhador, e assim proporcionalmente na escala dos diversos operarios.

Ha porém igualmente em todas as linhas grandes pampas ou planuras, onde o caminho é muito facil, existindo algumas linhas onde não só não foram necessarias obras de arte, mas até quasi não ha movimentos de terra.

Concluimos pois que é exageradissimo o preço medio de 110:500 soles por kilometro, ou cerca de 100:000$000 réis em moeda portugueza, por que têem saído ao estado os seus ferro-carriles, preço que só póde ser attribuido a contratos dolosos, a desperdicios e a prodigalidades injustificaveis. O mesmo se póde dizer a respeito de todas as classes de obras publicas do paiz.

O Perú tem abusado das riquezas com que a natureza dotou o seu vasto territorio; habituados a encher as suas arcas com facilidade e a jogar com montes de oiro, governos e particulares á porfia têem sido em demasia prodigos. A diminuição de productos mineraes, o esgotamento dos mais ricos depositos de guano e de salitre, ou a sua superabundancia no mercado, ainda que não seja senão temporariamente, originam crises financeiras difficeis de superar; e ainda que á custa de sacrificios ou de novas e inesperadas entradas, venham mais tarde a melhorar, tem ainda o inconveniente de deixar muito abatido o credito publico do estado.

É porém fóra de duvida que governos intelligentes, probos e estaveis, poderão em poucos annos regenerar as finanças do paiz, e guial-o no caminho de prosperidade segura. Tantas e tão notaveis são as fontes de riqueza que o seu territorio encerra.

O Perú está em communicação telegraphica com a Europa e com o resto do mundo pelo cabo telegraphico submarino que vae a Valparaizo, com estações em varios pontos da costa peruana. De Valparaizo ha communicação telegraphica com a republica argentina por terra, e d'ahi continua o cabo submarino pelo Brazil para a Europa.

Todos os pontos importantes da republica se communicam por linhas telegraphicas que têem o desenvolvimento de 3:600 kilometros.

Quando esteja impedida a linha do sul, podem mandar-se despachos telegraphicos á Europa pela linha de Panamá aos Estados Unidos, havendo porém uma interrupção de oito a dez dias a vapor entre Lima e Panamá. Trata-se agora de unir com um cabo submarino estes dois pontos.

O povo do Perú, sem ser fanatico, tem decidida paixão pelo culto externo da religião; esta paixão toca mesmo as raias da exageração. As cincoenta igrejas de Lima estão sempre cheias de fieis; os sermões, as procissões, as rogações publicas, os numerosos actos e ceremonias com que a igreja celebra com magnificencia as manifestações do catholicismo, succedem-se e accumulam-se com a maior frequencia de multidão de devotos, disputando-se os melhores logares; os sinos tocam dia e noite a *toute volée;* as variadas ordens monasticas existentes fazem com que appareçam no transito publico numerosos frades; e damas e mulheres do povo embio-

cadas na classica manta negra, andam com seu livro de missa desde a alvorada em continuo afan de igreja para igreja; muitas beatas passam a sua vida nos templos, e sempre ahi se encontram alguns santarrões de braços abertos.

Não é seguro, porém, que a moralidade publica e a pratica de bons costumes estejam a par de tanta devoção. Não obstante, e posto que haja um partido ultramontano de alguma consideração, é de nenhuma importancia a influencia do clero na politica do paiz, porque o partido liberal é o mais numeroso, crescente e de maior acção.

Numerosas revoluções se têem feito no Perú desde a proclamação da sua independencia, e é com frequencia que o poder tem sido conquistado tumultuariamente e com o baptismo de sangue, sem que n'esta parte o Perú seja excepção ás outras republicas hispano-americanas.

Em 1866 foi ardentemente excitado o patriotismo peruano pela guerra com a Hespanha e pelo bombardeio de Callao que se lhe seguiu, e ataque ás suas baterias gloriosamente correspondido. Entretanto, desde a epocha da emancipação, nenhum acontecimento politico tem sobresaltado mais o paiz, posto impetuosamente em vibração as suas fibras patrioticas, e em acção os seus recursos, do que a guerra em que se acha empenhado com o Chili, e que imprudente e precipitadamente lhe foi declarada por essa republica.

As causas d'esta guerra são bem conhecidas pelos manifestos e numerosos escriptos que sobre tal rompimento têem sido publicados pelas nações belligerantes, o Perú, o Chili e a Bolivia; entretanto resumiremos os factos.

O Chili, cedendo á Bolivia, depois de varias contestações sobre limites, o territorio de Atacama entre os 23° e 24° de latitude sul, celebrou com esta ultima republica, em 6 de agosto de 1874, um tratado, no qual, entre outras condições, se estipulava a isenção de todo o imposto á industria chilena durante o periodo de vinte e cinco annos. Em fevereiro de 1878 o congresso de Bolivia promulgou uma lei lançando o imposto de dez centavos (cerca de 100 réis) em cada quintal de salitre que exportasse a companhia salitreira e de ferro-carril de Antofagasta.

O governo de Chili apressou-se a reclamar do governo de Bolivia o cumprimento do contrato, arguindo-o acrimoniosamente pela sua infracção. Bolivia procurou justificar o seu direito e a não infracção do tratado, dizendo que o imposto era de caracter privado e resultante de um ajuste feito com a companhia, e mandou tornar effectivo o imposto.

O governo do Perú, ao levantar-se este conflicto tratou de offerecer a sua amigavel mediação aos dois governos que se pleiteavam. Bolivia, accedendo aos desejos e exigencias do Chili, suspendeu a applicação do imposto em questão, promptificando-se a submetter os seus direitos á arbitragem, em harmonia com o respectivo tratado; ao mesmo tempo, porém, decretou a rescisão do contrato que tinha com a companhia salitreira, por esta não querer sujeitar-se ao dito imposto. Passava-se isto no mez de janeiro de 1879. O gabinete de Santiago, ao ter conhecimento do decreto de rescisão, a despeito dos bons officios que o Perú continuava a offerecer, declara roto o tratado de 1874, e manda immediatamente occupar por forças de

mar e terra o territorio em questão; occupação que se effectuou a titulo de reivindicação no dia 14 de fevereiro do mesmo anno, sem previa notificação. Esta manifestação importava *de facto* uma declaração de guerra á Bolivia.

Bolivia e Perú haviam celebrado em 6 de fevereiro de 1873 um tratado secreto de alliança defensiva, em que os dois estados se compromettiam a garantir reciprocamente a integridade dos seus territorios.

O gabinete de La Paz apressou-se, pois, a mandar a Lima um enviado especial para exigir o cumprimento d'esse tratado. O Peru, sem se negar a esse compromisso, quiz ainda ensaiar sobre o gabinete de Santiago os meios de conciliação, e mandou ao Chili um ministro em missão *ad hoc*.

O governo de Chili, tendo conhecimento do tratado secreto entre o Perú e Bolivia, instou com o Perú para que decretasse a sua neutralidade, e não o conseguindo, deu passaporte ao ministro peruano, e, seguramente com o intuito de antecipar o rompimento que estava imminente, declarou a guerra ao Perú no 1.º de abril do corrente anno.

O Perú, por decreto de 6 de abril, declarou ter chegado o *casus foederis* com relação ao tratado secreto, e acceitando a guerra, accordou n'esse sentido com a Bolivia as necessarias disposições.

Actualmente o exercito chileno, na força de 15:000 homens, occupa o litoral de Atacama, e alguns pontos do interior desde 24° até 22°. Deve ser este o theatro de operações, porém apenas ali houve uma escaramuça com uma força patriotica boliviana, que disputou tenazmente a posição de Calama a forças chilenas, muito superiores, que no mesmo dia tomaram posse d'essa posição.

O exercito alliado do Perú e Bolivia, na força approximadamente de 20:000 homens, está escalonado de Tacna a Iquique, havendo de permeio aos exercitos belligerantes umas 50 leguas de desertos areiaes, que nenhum dos exercitos parece disposto a transpor.

O Perú conserva em Lima e em Arequipa uma reserva de 15:000 homens. A esquadra chilena mais forte do que a peruana, composta de dois poderosos blindados e de cinco ou seis corvetas e transportes de guerra, nenhuma vantagem tem obtido, quer sobre os navios peruanos, quer nos portos da sua costa. O inutil bloqueio de Iquique, recentemente levantado, o bombardeio sem nenhum alcance estrategico a portos indefezos, a destruição de caes e de lanchas do commercio n'esses portos, e o comboio dos seus transportes ao theatro da guerra, tem sido a exclusiva occupação d'esta esquadra, desde o começo da campanha durante seis mezes.

Não se tendo atacado o porto de Callao, aonde em principio haveria a probabilidade de tomar a esquadra inimiga, não tendo levado a guerra ao territorio inimigo, tentando um desembarque nas suas costas, vê-se que ha toda a cautela por parte do Chili em não expor as suas tropas e a sua esquadra.

A esquadra peruana, composta de dois navios blindados de menor força, de dois monitores, sómente applicaveis á defensa dos portos, e de poucos navios de madeira, entre os quaes sómente se póde contar como barco de guerra, a corveta *União*, de bom andar, tem ido mais longe.

Posto que perdesse totalmente logo no principio da campanha a fragata couraçada *Independencia,* despedaçada sobre uma rocha submarina pela precipitação e imperícia do seu commandante, quando perseguia a corveta chilena *Covadonga,* que estava a ponto de tomar; ainda assim, e reduzindo apenas a esquadra á dois navios activos de guerra, o *Huascar,* monitor blindado, e a corveta de madeira *União,* metteram a pique, depois de renhido combate, a corveta chilena *Esmeralda,* causaram grave damno a outro navio a *Covadonga,* tomaram o transporte de guerra *Rimac,* com um regimento de cavallaria a bordo, fizeram boa presa de varios navios mercantes chilenos, combateram com as baterias de Antofagasta e apagaram os seus fogos, destruiram grande numero de lanchas nos portos chilenos, e comboiaram sempre a salvo os seus transportes.

O monitor *Huascar,* commandado habilmente pelo contra almirante M. Grau, tem-se distinguido n'esta lucta, sustentando quasi exclusivamente todo o peso da campanha naval. Ha mais de um mez porém que não ha nenhuma operação naval, e os exercitos continuam nas suas respectivas situações a cincoenta leguas de distancia, que não é o modo mais conducente a terminar uma campanha, que por terra, aonde estão as forças principaes, ainda não começou.

As finanças dos paizes belligerantes não consentirão de certo que se prolongue por muito tempo o estado de guerra. Os cofres publicos acham-se exhaustos e a muito custo se vão apurando ao *jour le jour* as quantias necessarias (em moeda papel) para acudir ás urgencias da guerra.

É de crer que depois de algum recontro notavel, no mar ou em terra, se acceite a mediação das nações que têem offerecido os seus bons officios em favor da paz. Como resultado da guerra actual poderá alterar-se o estado constitutivo de alguma ou quiçá de todas as nações belligerantes, os seus recursos ficarão esgotados e empenhadas as suas rendas por largo periodo, o predominio militar será cada vez mais alarmante, mas alguma cousa util resultará tambem do sacudimento patriotico e das rudes provas a que se sujeitam estes povos.

A prudencia e moralidade na administração, o melhor aproveitamento das forças vivas do paiz, a união ou ao menos a moderação nos partidos, a economia e o trabalho, são outras tantas acquisições, para as quaes os estadistas d'estes paizes devem collaborar na futura epocha de paz.

Lima, 15 de setembro de 1879.

N.º 9

O SR. VISCONDE DE S. JANUARIO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Setembro, 15 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de enviar a v. ex.ª os tratados, que, por parte de Portugal, celebrei em Lima, com a republica do Perú, sendo: um tratado de extradição de criminosos, assignado em 25 de julho do corrente anno; um tratado de amizade, commercio e navegação, assignado em 21 de agosto, e uma convenção consular firmada na mesma data.

O tratado de extradição vae de accordo com os principios adoptados pelo congresso americano de jurisconsultos, reunido em Lima, e ao qual adheriram, nomeando os seus plenipotenciarios, as republicas do Perú, argentina, do Chili, de Bolivia, do Equador, de Venezuela, da Costa Rica, de Guatemala e do Uruguay.

São os mesmos principios seguidos por Portugal nas convenções d'este genero que ultimamente tem celebrado com outras potencias, e que eu mesmo tenho firmado com outras republicas americanas; estando ahi conciliada a soberania nacional com a protecção á sociedade, pela extradição dos criminosos, e pelo seu julgamento no paiz aonde elle de preferencia deve ter logar.

No tratado de amizade, commercio e navegação, alem dos principios geraes consignados em todos os tratados modernos, assegura-se reciproca protecção á navegação entre os dois paizes, nas suas costas e nos seus rios, aonde ella é ou vier a ser permittida; assegurando-se igual protecção para a exploração de minas e para o exercicio de quaesquer outras industrias proprias dos dois paizes.

Na previsão de que venha a conceder-se a emigração livre de asiaticos pelo porto de Macau, como eu entendo que deve permittir-se, segundo um determinado regulamento, consignei n'este tratado, a proposito da emigração em geral, as condições que me pareceram conducentes a assegurar n'este paiz as necessarias garantias aos emigrantes, pondo-os sob a protecção dos agentes diplomaticos e consulares de Portugal.

Na convenção consular a fóra os principios geraes que são communs a taes convenções, concordou-se em que, no caso do fallecimento do nacional de um paiz no territorio do outro, sem deixar herdeiro ou testamenteiro, ao agente consular respectivo compete a representação em todas as diligencias para a segurança dos bens, em conformidade porém com as leis do paiz onde reside.

É este o principio adoptado actualmente por todas as republicas sul-americanas, e por não se conformar com esta doutrina a ultima convenção consular entre Portugal e o Perú, dando aos consules a exclusiva competencia n'esta materia até final resolução, foi denunciada recentemente por esta ultima nação.

Para a duração dos tratados, estabeleceu-se o praso de dez annos, e para maior facilidade na ratificação concordou-se em não fixar praso, e em que a troca das ratificações se fizesse n'uma das capitaes dos dois paizes, ou em París, aonde ambas as nações têem os seus plenipotenciarios.

Deus guarde, etc.

A

Tratado de extradição de criminosos entre Portugal e a republica de Perú assignado na cidade de Lima pelos respectivos plenipotenciarios aos 25 de julho de 1879

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves e s. ex.ª o Presidente da republica do Perú, tendo con-

S. E. el Presidente de la república del Perú y Su Majestad Fidelisima El-Rey de Portugal, habiendo convenido en

cordado em regular por um tratado a extradição reciproca de criminosos, deram para este effeito plenos poderes:

Sua Magestade El-Rei de Portugal, ao visconde de S. Januario, do seu conselho e seu ajudante de campo honorario, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, commendador da ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, etc., etc.; enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal em missão extraordinaria no Perú;

S. ex.ª o Presidente da republica do Perú, ao dr. D. Manuel Irigoyen, seu ministro d'estado no despacho das relações exteriores;

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.°

As altas partes contratantes compromettem-se a entregar reciprocamente os réus processados pelos delictos de homicidio, incendio, roubo, pirataria, peculato, falsificação de moeda ou de instrumentos publicos, defraudação das rendas publicas, quebra fraudulenta, falso testemunho e em geral por todos aquelles que correspondam ás penas de morte, penitenciaria, presidio, trabalhos forçados ou prisão, não inferior a dois annos, na nação em que se hajam commettido, embora a pena seja menor ou diversa na do refugio.

ARTIGO 2.°

A pena de dois annos de prisão designada no artigo antecedente, é para determinar a natureza dos delictos que motivam a extradição, quando esta se

arreglar por médio de un tratado la extradicion reciproca de criminales, han dado para este efecto plenos poderes:

S. E. el Presidente de la república del Perú al dr. D. Manuel Irigoyen, su ministro de estado en el despacho de relaciones exteriores;

Su Majestad El-Rey de Portugal al visconde de San Januario, miembro de su consejo y su ayudante de campo honorario, gran-cruz de la orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viciosa, commendador de la orden de la Torre y Espada del valor, lealtad y merito etc., etc.; enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de Portugal en mision extraordinaria en el Perú;

Los cuales, despues de haberse comunicado reciprocamente sus plenos poderes, y encontrandolos en buena y debida forma, convinieron en los artículos seguientes:

ARTÍCULO 1.°

Las altas partes contratantes se comprometen á entregarse reciprocamente los reos enjuiciados por los delitos de homicidio, incendio, robo, pirateria, peculato, falsificacion de moeda ó de instrumentos públicos, defraudacion de rentas públicas, quiebra fraudulenta, falso testemunio y en general por todos aquellos á que corresponden las penas de muerte, penitenciaria, presidio, trabajos forzados ó prision que no baje de dos años en la nacion en que se hubiese cometido, aunque la pena sea menor ó distinta en la del refugio.

ARTÍCULO 2.°

La pena de dos años de prision mencionada en el artículo anterior, es para determinar la naturaleza de los delitos que motivan la extradicion, cuando esta

pede durante o processo; porém não limita os effeitos do julgamento, se por circumstancias attenuantes, ou outros esclarecimentos favoraveis ao réu, este fosse sentenciado a soffrer uma pena menor.

ARTIGO 3.º

Quando a extradição se pedir em virtude de sentença executiva, o réu será entregue sempre que a pena imposta não seja inferior a um anno de prisão, qualquer que seja a infracção legal que tenha motivado o julgamento e a sentença.

ARTIGO 4.º

Para os effeitos da extradição, comprehendem-se na jurisdicção nacional as aguas territoriaes, os navios mercantes no alto mar, e os de guerra em qualquer parte aonde se encontrem.

ARTIGO 5.º

Quando a pena do crime ou delicto, que motiva a extradição, não for igual em a nação reclamante e na do refugio, sofrerá o delinquente a menor, e em nenhum caso se lhe imporá a pena de morte.

ARTIGO 6.º

O presente tratado poderá applicar-se aos crimes e delictos commettidos antes de estar em vigor; n'este caso, porém, a pessoa entregue não será perseguida no estado reclamante, por nenhuma infracção diversa, da que tenha motivado a extradição.

ARTIGO 7.º

Não se comprehendem nas disposições do presente tratado os delictos politicos.

Pertence ao governo do estado reclamado qualificar a natureza de todo o delicto d'este genero, e não concederá a

se pide durante el enjuiciamiento, pero no limita los efectos del juicio, si por circunstancias atenuantes ó otros esclarecimentos favorables al reo fuese este sentenciado á sufrir una pena menor.

ARTÍCULO 3.º

Cuando la extradicion se pidiese en virtud de sentencia ejecutoriada, el reo será entregado siempre que la pena impuesta no baje de un año de prision, cualquiera que sea la infracion legal que haya causado el juicio y la sentència.

ARTÍCULO 4.º

Para los efectos de la extradicion, se conprenden en la jurisdicion nacional las aguas territoriales, los buques mercantes en alto mar y los de guerra donde quiera que se encontren.

ARTÍCULO 5.º

Cuando la pena del crimen ó delito que motiva la extradicion, no sea igual en la nacion reclamante y en la del refugio, sufrirá el delincuente la menor, y en ningun caso se le impondrá la pena de muerte.

ARTÍCULO 6.º

El presente tratado poderá aplicar-se á los crimenes y delitos cometidos antes de estár en vigor; pero en tal caso, la persona entregada no será perseguida en el estado reclamante, por ninguna infraccion distinta de la que haya motivado la extradicion.

ARTÍCULO 7.º

No se comprenden en las disposiciones de este tratado los delitos políticos.

Corresponde al gobierno de la nacion del asylo calificar la naturaleza de todo delito de este género, y no concederá la

extradição por taes delictos, mesmo quando elles sejam commettidos em connexão com algum crime ou delicto que podesse motival-a.

Os refugiados que tiverem sido entregues por delictos communs não poderão ser julgados nem castigados por delicto politico commettido antes da extradição.

ARTIGO 8.º

Para a extradição se entenderão entre si os governos, seja directamente, seja por via diplomatica, ou por qualquer funccionario devidamente auctorisado.

Na reclamação se especificará a prova ou principio de prova, que pelas leis do estado em que se tenha commettido o delicto, seja bastante para justificar a captura e julgamento do culpado.

No caso de fuga do réu depois de estar condemnado, e antes de haver soffrido totalmente a pena, a reclamação expressará esta circumstancia, e irá acompanhada unicamente da sentença.

ARTIGO 9.º

Em casos urgentes poderá solicitar-se a detenção provisoria do culpado, por meio de communicação telegraphica ou postal, dirigida ao ministerio de relações exteriores directamente ou por meio de agentes diplomaticos.

A detenção provisoria verificar-se-ha na fórma e segundo as regras estabelecidas pela legislação do paiz do asylo; porém cessará se no termo de tres mezes, contado desde que se verificou, se não formalisar a reclamação pela maneira indicada no artigo precedente.

ARTIGO 10.º

Se o réu for subdito ou cidadão do

extradicion aunque resulte cometido en conexion con algun crimen ó delito que podiera motivarla.

Los refugiados que hayan sido entregados por delitos comunes no podrán ser juzgados ni castigados por delito político cometido antes de la extradicion.

ARTÍCULO 8.º

Para la extradicion se entendrán entre si los gobiernos, sea directamente, sea por la via diplomatica ó por qualquier funccionario debidamente auctorizado.

En la reclamacion se especificará la prueba ó principio de prueba que, por las leys del estado en que se haya cometido el delito, sea bastante para justificar la captura y enjuiciamiento del inculpado.

En caso de fuga del réo, despues de estar condenado, y antes de haber sufrido totalmente la pena, la reclamacion expresará esta circunstancia y irá acompañada unicamente de la sentencia.

ARTÍCULO 9.º

En casos urgentes se podrá solicitar la detencion provisional del inculpado, por médio de comunicacion telegrafica ó postal, dirigida al ministro de relaciones exteriores, directamente ó por médio de agentes diplomaticos.

El arresto provisional se verificará en la forma y segun las reglas establecidas por la legislacion del pais del asilo; pero cesará si en el término de tres mezes, contados desde que se verificó, no se formalizase la reclamacion de la manera indicada en el artículo precedente.

ARTÍCULO 10.º

Si el réo fuere ciudadano ó subdito

paiz em que se refugiou, não se concederá a extradição, e tendo n'este caso de ser julgado no paiz da sua nacionalidade, com as provas colhidas no logar em que se tiver commettido o delicto, entender-se-hão os tribunaes de uma e outra nação, expedindo-se as deprecadas que forem necessarias no curso da causa.

ARTIGO 11.°

Quando tenha logar a extradição, todos os objectos apprehendidos que tenham relação com o delicto e seus auctores, se entregarão, sem prejuizo de direito de terceiro, ao estado reclamante. A dita entrega se verificará tambem, ainda que por morte ou fuga do culpado não possa levar-se a effeito a extradição.

ARTIGO 12.°

Não será concedida a extradição se o réu reclamado tiver sido já julgado e sentenciado pelo mesmo facto no paiz em que reside, ou se tiver decorrido o tempo necessario para a prescripção da acção ou da pena, em conformidade com as leis do estado, em cujo territorio se encontre.

ARTIGO 13.°

Se o réu cuja extradição se solicita estiver accusado, ou tiver sido condemnado por crime ou delicto commettido na jurisdicção territorial do estado em que se encontra, não será entregue senão depois de ter sido absolvido ou indultado, e em caso de condemnação depois de ter soffrido a pena.

No caso em que o réu, cuja entrega se pede, tenha contrahido obrigações que não possa cumprir por causa da extradição, esta se levará sempre a effeito,

del estado em que se haya refugiado, no se concederá la estradicion; debiendo en este caso ser juzgado en el pais de su nacionalidad, con las pruebas reunidas en el lugar donde se hubiere cometido el delito, entendiendo-se con tal objeto los tribunales de una y otra nacion, y expidiendose los exhortos necessarios en el curso de la causa.

ARTÍCULO 11.°

Cuando haya lugar á la extradicion, se entregarán todos los objectos aprehendidos que tengan relacion con el delito y sus autores; sin perjuicio del derecho de tercero. Dicha entrega se verificará tambien, aunque por muerte ó fuga del inculpado no pueda llevarse á efecto la extradicion.

ARTÍCULO 12.°

No será concedida la extradicion si el réo reclamado hubiese sido ya juzgado y sentenciado por el mismo hecho en el pais donde reside, ó si hubiere transcurrido el tiempo necesario para la prescripcion de la accion ó de la pena, conforme á las leys del estado en cuyo territorio se encuentre.

ARTÍCULO 13.°

Si el reo cuya extradicion se solicita estuviese acusado ó hubiese sido condenado por crimen ó delito cometido en el pais en que se encuentra, no será entregado sino despues de haber sido absuelto ó indultado, y en caso de condenacion despues de haber sufrido la pena.

En los casos en que el reo cuya entrega se pida, hubiere contraido obligaciones que no pueda cumplir á causa de la extradicion, esta se llevará siempre

ficando a parte interessada livre de pugnar pelos seus direitos perante a auctoridade competente.

ARTIGO 14.°

Quando um réu for reclamado por diversos estados, compete ao do asylo decidir, segundo as circumstancias, a qual dos reclamantes ha de entregar o individuo reclamado.

ARTIGO 15.°

As despezas que occasionar a prisão, detenção e conducção da pessoa reclada, serão por conta da nação que solicitar a entrega.

ARTIGO 16.°

Em todos os casos de extradição o governo do paiz que a obtiver communicará ao do paiz que a concedeu a sentença definitiva pronunciada pelos seus tribunaes.

ARTIGO 17.°

O presente tratado ficará em vigor por espaço de dez annos, a contar desde o dia em que forem trocadas as ratificações.

No caso de nenhuma das altas partes contratantes notificar um anno antes de expirar o periodo acima indicado a sua intenção de fazer cessar todos os effeitos do mesmo tratado, ficará este em vigor durante mais um anno, a contar desde o dia em que um dos dois estados o tiver denunciado.

ARTIGO 18.°

O presente tratado será ratificado, e a troca das ratificações será effectuada em Lisboa, Lima ou París, dentro do termo mais breve possivel.

Em fé do que os respectivos plenipo-

á efecto, quedando la parte interessada, en libertad de questionar sus derechos ante la autoridad competente.

ARTÍCULO 14.°

Cuando un reo sea reclamado por dos diversos estados, toca al del asilo decidir segun las circunstancias, á cual de los dos reclamantes ha de entregar el reclamado.

ARTÍCULO 15.°

Los gastos que ocasione el arresto, detencion y conduccion del individuo reclamado, serán de cargo del pais que solicite la entrega.

ARTÍCULO 16.°

En cada caso de extradicion el gobierno que la hubiese obtenido, comunicará al que la concedió, la sentencia definitiva pronunciada por sus tribunales.

ARTÍCULO 17.°

El presente tratado durará por el termino de diez años, contados desde el dia en que fueren cambiadas las ratificaciones.

Pero se ninguna de las altas partes contratantes anunciare á la otra un año antes de terminar el periodo arriba indicado, la intencion de hacerlo terminar, continuará siendo obligatorio para ambas, hasta un año despues de cualquier dia en que se haja tal notificacion por una de ellas.

ARTÍCULO 18.°

Este tratado será ratificado y el canje de las ratificaciones se verificará en Lisboa, Lima ó Paris dentro el plazo mas breve que sea possible.

En fé de lo cual los respectivos ple-

tenciarios o assignaram em duplicado e o sellaram na cidade de Lima aos 25 de julho de 1879.

(L. S.) = *Visconde de S. Januario.*

nipotenciarios lo han firmado por duplicado y sellado en la ciudad de Lima á los 25 de julio de 1879.

(L. S.) = *Manuel Irigoyen.*

B

Tratado de amizade, commercio e navegação entre Portugal e a republica do Perú, assignado na cidade de Lima pelos respectivos plenipotenciarios aos 21 de agosto de 1879

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves e s. ex.ª o Presidente da republica do Perú, animados do desejo de alargar cada vez mais as relações commerciaes e maritimas entre Portugal e a republica de Perú, resolveram concluir um tratado de amizade, commercio e navegação e para este fim nomearam seus plenipotenciarios a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal ao visconde de S. Januario, do seu conselho, seu ajudante de campo honorario, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, cavalleiro de S. Bento de Aviz, gran-cruz da Corôa de Italia, de Izabel a Catholica de Hespanha, e da Corôa de Sião, dignitario da ordem da Rosa do Brazil, official da Legião de Honra, etc., etc.; enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão extraordinaria na republica do Perú;

Sua ex.ª o Presidente da republica do Perú, ao dr. D. Manuel Irigoyen, seu ministro d'estado no despacho de relações exteriores:

Os quaes depois de terem reciproca-

Su Majestad Fidelísima el Rey de Portugal y de los Algarves y S. E. el Presidente de la república del Perú, animados del deseo de extender cada vez mas las relaciones comerciales y marítimas entre Portugal y la república del Perú, han resuelto celebrar un tratado de amistad, comercio y navegacion y con tal objeto han nombrado sus plenipotenciarios á saber:

Su Majestad el Rey de Portugal al visconde de San Januario, de su consejo, su ayudante de campo honorario, gran-cruz de la órden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viciosa, comendador de la antigua y muy noble órden de la Torre y Espada, del valor, lealtad y mérito, caballero de San Benito de Aviz, gran-cruz de la Corona de Italia, de Isabel la Católica de España y de la Corona de Siam, dignitario de la órden de la Rosa del Brasil, oficial de la Legion de Honor, etc., etc., enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision extraordinaria en la república del Perú:

S. E. el Presidente de la república del Perú, al dr. D. Manuel Irigoyen, su ministro de estado en el despacho de relaciones exteriores;

Los cuales despues de haberse reci-

mente communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.°

Haverá paz constante e perpetua amizade entre o reino de Portugal e a republica do Perú, assim como entre os subditos e cidadãos dos dois estados, sem distincção de pessoas nem de logares.

ARTIGO 2.°

Os portuguezes na republica do Perú, e os peruanos no reino de Portugal e seus dominios, gozarão reciprocamente os mesmos direitos civis e as mesmas garantias que os nacionaes, e estarão sujeitos ás leis e á jurisdicção do paiz.

ARTIGO 3.°

Os portuguezes no Perú e os peruanos em Portugal estarão isentos de todo o serviço militar, quer seja no exercito, na marinha, ou na milicia ou guarda nacional, e em nenhum caso estarão sujeitos em seus bens moveis ou immoveis, a outros encargos, restricções, contribuições ou impostos, do que aquelles a que estejam sujeitos os naturaes do paiz. Fica igualmente convencionado que os subditos ou cidadãos de ambos os estados que estejam estabelecidos, ou se estabelecerem no territorio do outro, gozarão de todas as vantagens que as leis ou regulamentos vigentes concedam, ou venham a conceder no futuro aos estrangeiros, devendo porém cumprir com as obrigações impostas ou expressas nas ditas disposições.

ARTIGO 4.°

Os portuguezes na republica do Perú

procamente comunicado sus plenos poderes, que encontráron en debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.°

Habrá paz constante y perpetua amistad entre el reino de Portugal y la república del Perú, asi como entre los súbditos y ciudadanos de los dos estados, sin distincion de personas ó lugares.

ARTÍCULO 2.°

Los portugueses en la república del Perú y los peruanos en el reino de Portugal y sus dominios, gozarán recíprocamente de los mismos derechos civiles y de las mismas garantias que los nacionales y estarán sujetos á las leyes y á la jurisdiccion del país.

ARTÍCULO 3.°

Los portugueses en el Perú y los peruanos en Portugal estarán exceptuados de todo servicio militar, ya sea en el ejército, en la marina ó en la milicia ó guardia nacional, y en ningun caso estarán sujetos per sus bienes muebles ó inmuebles á otras cargas, restricciones, contribuciones ó impuestos que á los que estén sujetos los naturales del país. Queda igualmente convenido que los súbditos ó ciudadanos de ambos estados que estén estabelecidos ó se establecieren en el territorio del otro, gozarán de todas las ventajas que las leyes ó reglamentos vigentes concedan ó concedieren en lo sucesivo á los extranjeros, pero con la obligacion de llenar las condiciones impuestas ó expresadas en dichas disposiciones.

ARTÍCULO 4.°

Los portugueses en la república del

e os peruanos no reino de Portugal não poderão empregar nas suas questões contenciosas recursos differentes dos que são concedidos aos nacionaes pelas leis dos respectivos paizes, devendo conformar-se, assim como estes, com as resoluções definitivas dos tribunaes e julgados de justiça, e sem que possam d'ellas derivar-se reclamações diplomaticas.

ARTIGO 5.º

A intervenção diplomatica a respeito das questões contenciosas que tenham os portuguezes no Perú e os peruanos em Portugal não terá logar de modo algum, salvo o caso em que os julgados ou tribunaes se negassem a administrar-lhes justiça em conformidade com as leis, ou retardassem com violação d'ellas o andamento e conclusão dos processos, e isto com o unico fim de que as leis sejam cumpridas.

ARTIGO 6.º

Haverá plena e inteira liberdade de commercio e de navegação entre os subditos portuguezes e os cidadãos peruanos.

Os subditos de Sua Magestade El-Rei de Portugal poderão entrar livremente com seus navios e cargas em todos os rios, canaes, portos, enseadas e demais logares abertos ao commercio estrangeiro, ou que de futuro forem abertos por parte do governo da republica do Perú, e reciprocamente os cidadãos da republica do Pérú poderão entrar livremente com seus navios e cargas nos rios, canaes, portos, enseadas e demais logares dos territorios de Portugal onde o commercio estrangeiro é, ou for permittido.

Perú y los peruanos en Portugal no podrán emplear en sus cuestiones contenciosas otros recursos que los que conceden á los nacionales las leyes de los respectivos países, debiendo conformarse, como estos, con las resoluciones definitivas de los tribunales y juzgados de justicia, y sin que puedan entablarse por ellos ninguna reclamacion diplomática.

ARTÍCULO 5.º

La intervencion diplomática respecto de las cuestiones contenciosas que tengan los portugueses en el Perú ó los peruanos en Portugal, no tendrán lugar absolutamente, salvo el caso en que los juzgados ó tribunales se negásen á administrales justicia con arreglo á las leyes, ó retardasen con violacion de ellas, la secuela y terminacion de los juicios, y esto con el único objecto de que las leyes sean cumplidas.

ARTÍCULO 6.º

Habrá plena y entera libertad de comercio y de navegacion entre los súbditos portugueses y los ciudadanos peruanos.

Los súbditos de Su Majestad el Rey de Portugal podrán entrar libremente con sus buques y cargamentos en todos los rios, canales, puertos, ensenadas y demas lugares abiertos al comercio por parte del gobierno de la república del Perú; y reciprocamente los ciudadanos de la república del Perú podrán entrar libremente con sus buques y cargamentos en los rios, canales, puertos, ensenadas y demas lugares de los territorios de Portugal en donde se permite ó permitiere al comercio estranjero.

ARTIGO 7.°

Os subditos e cidadãos dos estados das duas altas partes contratantes não serão sujeitos em rasão do seu commercio ou industria, nos portos, cidades ou quaesquer logares dos respectivos estados, quer ahi se estabeleçam, quer ahi residam temporariamente, a outros ou maiores impostos ou contribuições de qualquer denominação que sejam, do que aquelles a que estejam ou possam vir a estar sujeitos os nacionaes.

Os subditos ou cidadãos dos dois estados poderão com inteira liberdade residir, viajar e commerciar em qualquer logar do territorio do outro, em todo o genero de effeitos, mercadorias e productos de commercio licito, alugar e possuir toda a classe de bens, e effectuar todos os actos relativos ao commercio por atacado ou a retalho, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no paiz.

Os privilegios, immunidades ou outro qualquer favor, de que gozarem, em materia de commercio e industria, os subditos e cidadãos de uma das altas partes contratantes nos seus respectivos paizes, serão extensivos aos da outra ahi existentes.

ARTIGO 8.°

Os subditos e cidadãos dos dois estados não poderão ser presos, expulsos do paiz da sua residencia, ou transportados de um ponto para outro do territorio, salvo nos casos em que estas medidas se adoptem de accordo com a constituição ou com as leis vigentes, regulamentos sanitarios ou praticas internacionaes.

ARTIGO 9.°

Os navios portuguezes na sua entrada ou saída dos portos da republica do Pe-

ARTÍCULO 7.°

Los súbditos y ciudadanos de las dos altas partes contratantes no estarán sujetos por razon de su comercio ó industria en los puertos, ciudades, ó cualquier otro lugar de los respectivos estados, tanto si se encuentran en el establecidos, como si residen temporariamente, á otros derechos ó mayores impuestos y contribuciones de cualquiera denominacion, que aquellos á que esten ó puedan llegar á estar sujetos los nacionales.

Los súbditos ó ciudadanos de los dos estados podrán con entera libertad residir, viajar y comerciar en cualquier lugar del territorio del otro, en todo genero de efectos, mercaderias y productos de comercio licito; arrendar y poseer toda clase de bienes y efectuar todos los actos relativos al comercio por mayor ó por menor, mientras que se conformen con las leyes y reglamentos vigentes en el país.

Los privilegios, inmunidades ó otro cualquier favor de que gozaren en materia de comercio ó industria, los súbditos y ciudadanos de una de las altas partes contratantes en sus respectivos países, serán extensivos á los de la otra ali existentes.

ARTÍCULO 8.°

Los súbditos y ciudadanos de los dos estados no podrán ser presos, expulsados del país de su residencia, ni transportados de un puerto á otro del territorio, salvo el caso de que estas medidas se adopten con arreglo á la constitucion ó las leyes vigentes, reglamentos sanitarios ó praticas internacionales.

ARTÍCULO 9.°

Los buques portugueses en su entrada ó salida de los puertos de la repú-

rú, e os navios peruanos na sua entrada ou saída dos portos do reino de Portugal, não estarão sujeitos a outros ou mais elevados direitos de tonelagem, pharoes, porto, pilotagem, quarentena ou outros que affectem o casco e apparelho do navio, do que aquelles que pagarem em igualdade de circumstancias os navios nacionaes.

blica del Perú y los buques peruanos en su entrada ó salida de los puertos del reino de Portugal, no estarán sujetos á otros ni mas altos derechos de tonelaje, faro, puerto, pilotage, cuarentena ó otros que afecten el casco ó aparejo de la nave, que aquellos que pagaren en igualdad de circunstancias los buques nacionales.

ARTIGO 10.º

Toda e qualquer mercadoria ou artigo de commercio, que possa legalmente importar-se nos portos e territorios de uma das altas partes contratantes em navios nacionaes, poderá tambem importar-se em navios da outra nação, sem pagar outros ou mais elevados direitos ou impostos, qualquer que for a sua denominação, do que os que pagarem as sobreditas mercadorias ou artigos de commercio importados em navios nacionaes; nem se fará distincção alguma na fórma e condição do pagamento dos mencionados direitos e impostos.

Fica expressamente entendido que as estipulações d'este artigo, assim como do precedente, são applicaveis em toda a sua extensão aos navios e suas cargas pertencentes a qualquer das duas altas partes contratantes, que cheguem dos portos e territorios da outra, quer no caso em que os ditos navios tiverem saído directamente dos portos do paiz a que pertencem, quer provenham dos portos de qualquer outra nação.

ARTÍCULO 10.º

Toda ó cualquiera mercaderia ó artículo de comercio que pueda legalmente importarse en los puertos y territorios de una de las altas partes contratantes en buques nacionales, podrán tambien importarse en buques de la otra nacion, sin pagar otros ni mas elevados derechos ó impuestos, cualquiera que sea su denominacion, que los que pagaren las citadas mercancias ó artículos de comercio importados en buques nacionales; ni se hará distincion alguna en la fórma y condicion del pago de los mencionados derechos ó impuestos.

Queda expresamente entendido que las estipulaciones de este artículo, asi como tambien las del precedente, son aplicables en toda su extension á los buques y su carga, pertenecientes á cualquiera de las dos altas partes contratantes que lleguen á los puertos y territorios de la otra, tanto en el caso de que dichos buques hayan salido directamente de los puertos del país á que pertenecen, como cuando procedan de los puertos de cualquiera otra nacion.

ARTIGO 11.º

As mercadorias de toda a especie importadas de Portugal na republica do Perú debaixo da bandeira portugueza, e reciprocamente as mercadorias de toda

ARTÍCULO 11.º

Las mercaderias de toda especie importadas de Portugal en la república del Perú bajo la bandera portuguesa, y reciprocamente las mercaderias de toda

a especie importadas da republica do Perú em Portugal debaixo da bandeira peruana, gozarão das mesmas isenções e favores, não pagarão outros ou maiores direitos de alfandega ou de navegação, nem serão sujeitas a outras formalidades mais que as do costume, quando a importação se faz debaixo da bandeira nacional.

ARTIGO 12.º

As mercadorias de qualquer especie que forem exportadas de Portugal em navio peruano, ou da republica do Perú em navios portuguezes para qualquer destino que seja, não estarão sujeitas a direitos ou formalidades de exportação diversos dos que teriam logar se fossem exportadas em navios nacionaes, e gozarão, debaixo de uma e outra bandeira, de todas as prerogativas e direitos que são ou forem concedidos em cada um dos dois paizes á navegação nacional.

Exceptua-se das disposições precedentes o que respeita ás vantagens e favores especiaes de que possam ser objecto em um ou outro paiz os productos da pesca nacional.

ARTIGO 13.º

Declara-se que as estipulações do presente tratado não se consideram applicaveis á navegação e commercio de cabotagem entre um porto e outro situado no territorio de qualquer das partes contratantes, poisque a regulação d'este commercio está reservada respectivamente para o que dispozerem as leis de cada um dos dois estados. Entretanto, os navios de qualquer dos dois paizes poderão descarregar parte das suas cargas em um porto habilitado para o commercio estrangeiro pertencente ao terri-

especie importadas del Perú en Portugal bajo la bandera peruana, gozarán de las mismas exenciones y favores, y no pagarán otros ó mas altos derechos de aduana ó de navegacion, ni estarán sujetas á otras formalidades que las de costumbre, cuando la importacion se haga con bandera nacional.

ARTÍCULO 12.º

Las mercaderias de cualquiera especie que fueren exportadas de Portugal en buques peruanos, ó de la república del Perú en buques portugueses, para cualquier destino que fueren, no estarán sujetas á derechos ni formalidades de exportacion diversos de los que tendrian lugar si fueren exportados en buques nacionales, y gozarán, bajo una y otra bandera, de todas las prerogativas y derechos que son ó fueren concedidos en cada uno de los dos países á la navegacion nacional.

Exceptuase de las disposiciones anteriores lo relativo á las ventajas y favores especiales de que pueden ser objeto en uno ú otro país los productos de la pesca nacional.

ARTÍCULO 13.º

Declarase que las estipulaciones del presente tratado no se consideran aplicables á la navegacion y comercio de cabotaje entre un puerto y otro situado en el territorio de cualquiera de las partes contratantes, pues la reglamentacion de este comercio está reservada respectivamente á lo que dispusieren las leyes de cada uno de los dos estados. Sin embargo, los buques de cualquiera de los dos países podrán descargar parte de sus cargamentos en un puerto habilitado para el comercio estranjero, pertene-

torio de qualquer das altas partes contratantes, e continuar com o resto da sua carga para qualquer outro ponto do mesmo territorio aberto ao commercio estrangeiro, sem pagar outros ou maiores direitos de tonelagem ou de porto do que os que pagam em casos analogos os navios nacionaes; e do mesmo modo se lhes permittirá carregar em differentes portos na mesma viagem para outros paizes.

ARTIGO 14.º

Os subditos ou cidadãos de um dos dois estados contratantes que se virem obrigados a buscar refugio ou asylo com os seus navios nos rios, portos ou outros logares do territorio do outro estado, por causa de tempestade, perseguição de piratas ou de inimigos, avaria no casco ou apparelho, falta de agua, carvão ou provisões, serão recebidos e tratados com humanidade, dando-se-lhes todo o favor, auxilio e protecção para reparar seus navios, metter agua, carvão ou viveres, e pôr-se em estado de continuar a sua viagem, sem obstaculo ou embaraço algum, sem pagamento de direitos de porto ou de quaesquer outros alem dos emolumentos do pratico, sem exigir que descarreguem toda ou parte da carga se não for preciso. Se for necessario descarregar toda ou parte da carga, a que for descarregada e reembarcada pagará as despezas do serviço dos armazens e do trabalho.

Quando seja preciso vender parte da carga unicamente para pagar as despezas de arribada forçada, a parte vendida ficará sujeita ao pagamento dos direitos de importação se pela lei os dever.

Entretanto se o navio, depois de

ciente; al territorio de cualquiera de las altas partes contratantes y continuar con el resto de su carga á cualquiera otro punto del mismo territorio abierto al comercio extranjero, sin pagar otros ó mayores derechos de tonelaje ó de puerto que los que pagan en casos análogos los buques nacionales; y del mismo modo se les permitirá cargar en diferentes puertos en una misma viaje para otros países.

ARTÍCULO 14.º

Los súbditos ó ciudadanos de uno de los dos paizes contratantes que se vieren obligados á buscar refugio ó asilo con sus buques en los rios, puertos ú otros lugares del territorio del otro estado, por causa de tempestad, persecucion de piratas ó de enemigos, averia en el casco ó aparejo, falta de agua, carbon ó provisiones, serán recibidos y tratados con humanidad, prestandoseles todo favor, auxilio y proteccion para reparar sus buques, embarcar agua, carbon, viveres y ponerse en estado de continuar su viaje sin obstáculo ni embargo alguno, sin pagar derechos de puerto ni otros qualesquiera que los emolumentos del práctico, sin exijir que descarguen toda ó parte de su carga si no fuere preciso. Si fuere necesario descargar toda ó parte de la carga, la que fuere descargada y reembarcada pagará los gastos por el servicio de los almacenes y por el trabajo.

Cuando sea preciso vender parte de la carga, unicamente para pagar los gastos de arribada forzosa, lo vendido quedará sujeto al pago de los derechos de importacion si por la ley los causare.

Sin embargo, si un buque despues de

reparado, e em estado de continuar a sua viagem, se demorar no porto mais de quarenta e oito horas, ficará sujeito ao pagamento dos direitos e mais despezas do porto; e se durante a sua permanencia no mesmo porto fizer alguma transacção mercantil, tanto o navio como os effeitos que descarregue e os productos que embarque, estarão sujeitos aos direitos e mais impostos estabelecidos pelas leis e regulamentos como se a arribada tivesse sido voluntaria.

Fica entendido que esta estipulação não altera de modo algum as disposições vigentes em cada um dos paizes sobre esta materia.

reparado y en estado de continuar su viaje, se demorare en el puerto mas de cuarenta y ocho horas, quedará sujeto al pago de los derechos y demás gastos de puerto; y si durante su permanencia en el mismo puerto hiciere alguna trasaccion mercantil, tanto el buque como los efectos que descargue y los productos que embarque, estarán sujetos á los derechos y demás impuestos establecidos por las leyes y reglamentos, como si la arribada hubiese sido voluntaria.

Queda entendido que la presente estipulacion no altera de modo alguno las disposiciones vigentes sobre esta materia en cada uno de los dos países.

ARTIGO 15.º

Se algum navio de uma das altas partes contratantes naufragar, soffrer avaria, ou for abandonado nas costas do territorio da outra, ou proximo a ellas, dar-se-ha ao dito navio e á sua tripulação todo o auxilio e protecção que for possivel; e o navio, qualquer parte d'elle, todo o seu apparelho e pertences, e todos os effeitos e mercadorias que se salvarem, ou o producto d'ellas, se se venderem, serão entregues aos seus donos ou agentes devidamente auctorisados, segundo as disposições vigentes em cada paiz, as quaes em nada se consideram alteradas por estas estipulações.

ARTÍCULO 15.º

Si algun buque de las altas partes contratantes naufragare, sufriere averia, ó fuere abandonado en las costas del territorio de la otra ó cerca de ellas, se dará á dicho buque y á su tripulacion toda la asistencia y proteccion que fuere posible; y el buque, cualquiera parte de él, todo su aparejo y pertenencias y todos los efectos y mercaderias que se salvaren ó el producto de ellos, si se vendieren, serán entregados á sus dueños ó agentes debidamente autorizados, segun las disposiciones vigentes en cada país, que no se considerarán alteradas de modo alguno por estas estipulaciones.

ARTIGO 16.º

Os navios de guerra estão isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto, não poderão ser demorados no seu trajecto sob pretexto algum, e gozarão em todos os portos e logares onde for permittido communicar com a terra, das outras isenções, honras e favores do uso geral entre as nações cultas, ficando

ARTÍCULO 16.º

Los buques de guerra estarán exentos de todo y cualquier derecho de tránsito ó de puerto, no podrán ser demorados en su viage bajo pretexto alguno, y gozarán en todos los puertos y lugares donde fuere permitido comunicar con tierra, de las demás exenciones, honores y privilegios que acostumbran las nacio-

todavia sujeitos á observação dos regulamentos dos respectivos paizes.

nes cultas, quedando sin embargo sujetos á la observancia de los reglamentos de los respectivos países.

ARTIGO 17.º

A nacionalidade dos navios será reconhecida por uma e outra parte segundo as leis e regulamentos particulares de cada paiz por meio dos documentos passados aos capitães pelas autoridades competentes.

ARTÍCULO 17.º

La nacionalidad de los buques será reconocida por una y otra parte, segun las leyes e reglamentos particulares de cada país, por médio de los documentos otorgados á los capitanes por las autoridades competentes.

ARTIGO 18.º

Os subditos portuguezes na republica do Perú, e reciprocamente os cidadãos peruanos em Portugal e nos seus dominios ou possessões, gozarão da mesma protecção que os nacionaes no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio.

Os subditos portuguezes que quizerem assegurar na republica do Perú, e os cidadãos peruanos que quizerem assegurar em Portugal a protecção estipulada n'este artigo, deverão cumprir as formalidades prescriptas nas leis e regulamentos que ahi estiverem em vigor.

ARTÍCULO 18.º

Los súbditos portugueses en el Perú, y reciprocamente los ciudadanos peruanos en Portugal y sus dominios ó posesiones, gozarán de la misma proteccion que los nacionales en cuanto se refiere á marcas de fabrica ó de comercio.

Los súbditos portugueses y los ciudadanos peruanos que quieran asegurar la proteccion estipulada en este artículo, cumplirán las formalidades prescriptas en las leyes e reglamentos vigentes.

ARTIGO 19.º

As duas altas partes contratantes, no intuito de desenvolver os seus interesses industriaes, e de tornar beneficos para os seus nacionaes os resultados do presente tratado, propõem-se a celebrar convenções especiaes para promover e proteger a organisação de companhias de commercio, de navegação, de agricultura, de exploração de minas e de madeiras, e de quaesquer outras industrias reciprocamente vantajosas nos territorios dos dois paizes; e tanto ás companhias como aos individuos particulares que o solicitem, os governos de

ARTÍCULO 19.º

Las dos altas partes contratantes con el objeto de desarrollar sus intereses industriales, y hacer beneficiosos para sus nacionales los resultados del presente tratado, se proponen celebrar convenciones especiales para promover y protejer la organisacion de compañias de comercio, navegacion, agricultura, exploracion de minas y de maderas y de cualesquiera otras industrias reciprocamente ventajosas en los territorios de los dos países; y tanto á las compañias como á los individuos particulares que lo soliciten, los gobiernos de Portugal y

Portugal e do Perú estarão dispostos a conceder todas as facilidades necessarias.

ARTIGO 20.º

Com o fim de promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dois paizes, as altas partes contratantes concederão ás linhas a vapor portuguezas e peruanas, que se empregarem no serviço de transportar passageiros e mercadorias entre os seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquias que tenham outorgado ou outorguem de futuro a qualquer outra linha de navegação a vapor, salvo as subvenções especiaes que possam conceder-se a uma empreza por motivos determinados.

ARTIGO 21.º

Qualquer individuo, companhia ou agencia de cada um dos dois estados contratantes poderá occupar-se, no territorio do outro estado, do transporte maritimo de emigrantes, comtanto que previamente obtenha auctorisação do governo territorial, e que preste as necessarias garantias ao cumprimento das condições exigidas pelas leis e regulamentos que estiverem em vigor.

ARTIGO 22.º

Os capitães de navios destinados ao transporte de emigrantes de um para outro paiz observarão as condições sanitarias prescriptas nos respectivos regulamentos conforme os preceitos da hygiene com respeito ao espaço que devem occupar, á cama, ao vestuario, á qualidade e quantidade dos mantimentos, medicamentos e tratamento dos doentes.

ARTIGO 23.º

Quando venha a celebrar-se algum

del Perú estarán dispuestos á concederles todas las facilidades necesarias.

ARTÍCULO 20.º

Con el objeto de promover y facilitar la navegacion á vapor entre los puertos de los dos países, las altas partes contratantes concederán á las lineas portuguesas y peruanas que se empleen en el servicio de transportar pasajeros y mercaderias entre sus respectivos puertos, todos los favores, privilegios y franquicias que hayan otorgado ó otorgaren á cualquiera otra linea de navegacion por vapor, salvo las subvenciones especiales que puedan concederse á una empresa por motivos determinados.

ARTÍCULO 21.º

Cualquier individuo, compañia ó ajencia de cada uno de los dos países contratantes, podrá ocuparse en el territorio del otro estado en el trasporte maritimo de emigrantes, prévia autorisacion del gobierno territorial y prestando las necesarias garantias para el cumplimiento de las condiciones exigidas por las leyes y reglamentos que estuvieren vigentes.

ARTÍCULO 22.º

Los capitanes de los buques destinados al trasporte de emigrados de uno á otro país, observarán las condiciones sanitarias prescritas en los respectivos reglamentos conforme á los preceptos higiénicos en lo relativo al espacio que deben ocupar, cama, vestido, cantidad y calidad de alimentos, medicinas y trato á los enfermos.

ARTÍCULO 23.º

Cuando se haya de celebrar algun

contrato de locação de serviços com os emigrantes no paiz do seu destino, só se considerará valido quando n'elle se estipular expressámente que o emigrante contratado terá o direito de o rescindir em qualquer tempo, mediante previa indemnisação do que dever, e aviso á pessoa ou empreza a quem estiver prestando os seus serviços, sendo este aviso feito com antecipação de seis mezes.

contrato de locacion de servicios con los emigrados en el país de su destino, solo será válido si estipulare espresamente que el emigrado contratado tendrá el derecho de recindirlo en cualquier tiempo, mediante la indemnisacion prévia de lo que debe, y aviso con seis meses de antecipacion á la persona ó empresa á quien estuviere prestando sus servicios.

ARTIGO 24.º

Todas as difficuldades e questões concernentes á execução dos contratos de que trata o artigo antecedente, serão resolvidas por arbitros, sempre que esta fórma de juizo seja preferida pelas partes, podendo estas nomeal-os ou designal-os desde logo nos contratos, ou reservar-se a faculdade de os nomear ou designar opportunamente.

ARTÍCULO 24.º

Todas las dificultades y cuestiones referentes á la ejecucion de los contratos de que habla el artículo anterior, serán resueltas por árbitros siempre que las partes prefieron esta forma de juicios, pudiendo nombrarlos ó designarlos desde luego en el contrato ó reservarse la facultad de nombrarlos ó designarlos oportunamente.

ARTIGO 25.º

Os agentes diplomaticos ou consulares das altas partes contratantes intervirão nos contratos que os emigrantes celebrarem no paiz do seu destino, em conformidade com as leis e com as disposições d'este tratado, e obterão todas as facilidades para proteger aos que tiverem embarcado nos portos do seu territorio e sob a auctoridade das suas leis com destino ao territorio da outra, excepto se estes emigrantes forem estrangeiros e se acharem representados por agentes diplomaticos ou consulares da sua nação.

ARTÍCULO 25.º

Los agentes diplomaticos y consulares de las altas partes contratantes intervendrán en los contratos que con arreglo á las leyes y al presente tratado celebraren los inmigrantes en el país de su destino, y tendrán todas las facilidades para protejer á los que se hubiesen embarcado en los puertos de su territorio y bajo la autoridad de sus leyes con destino al territorio de la otra; excepto si dichos emigrados fueren extrangeros y se hallaren representados por agentes diplomáticos ó consulares de su nacion.

ARTIGO 26.º

Devendo a nação portugueza e a nação peruana considerar-se mutuamente como as mais favorecidas a todos os respeitos nos seus territorios, promettem tambem as altas partes contratantes que

ARTÍCULO 26.º

Debiendo la nacion portuguesa y la nacion peruana considerarse mutuamente como las mas favorecidas bajo todos respectos en sus territorios, convienen tambien las altas partes contratantes en

uma não concederá no futuro nenhum favor, privilegio ou immunidade em commercio, navegação, ou em concessões internacionaes relativas a disposições consulares, a nenhuma outra nação, que não sejam logo extensivos aos subditos ou cidadãos do estado da outra parte, gratuitamente se a concessão em favor da outra nação for gratuita, e com a mesma compensação ou com o seu equivalente, que se ajustará de mutuo accordo, se a concessão for condicional.

que no se concederá en lo futuro ningun favor, privilegio ni inmunidad, en cuanto al comercio y navegacion, ó concesiones internacionales relativas á disposiciones consulares á ninguna otra nacion, sin que sea desde luego extensiva á los súbditos ó ciudadanos de la otra parte, gratuitamente si la concesion ó favor acordado á la otra nacion fuere gratuita, ó mediante igual compensacion ó su equivalente, que se arreglará de mutuo acuerdo, si la concesion fuere condicional.

ARTIGO 27.º

As disposições do presente tratado são applicaveis sem excepção alguma ás ilhas portuguezas denominadas adjacentes, a saber: as ilhas da Madeira e Porto Santo, e o archipelago dos Açores.

Os navios e os productos do solo e da industria da republica do Perú gozarão, na sua importação nas colonias portuguezas, de todas as vantagens e favores que actualmente são ou forem no futuro concedidas aos navios e productos similares da nação mais favorecida.

ARTÍCULO 27.º

Las disposiciones del presente tratado son aplicables sin excepcion alguna á las islas portuguesas denominadas adyacentes, á saber: las islas de Madera y Porto Santo y el archipelago de los Azores.

Los buques y productos del suelo y de la industria de la república del Perú, gozarán á su importacion á las colonias portuguesas, de todas las ventajas y favores concedidos ó que en lo futuro se concedieren á los buques y productos similares de la nacion mas favorecida.

ARTIGO 28.º

O presente tratado ficará em vigor por espaço de dez annos a contar desde o dia em que forem trocadas as ratificações. No caso em que nenhuma das altas partes contratantes notifique um anno antes de expirar o periodo acima indicado a sua intenção de fazer cessar todos os effeitos do mesmo tratado, ficará este em vigor durante mais um anno, a contar desde o dia em que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado.

ARTÍCULO 28.º

El presente tratado estará en vigor por espacio de diez años á partir del dia en que fueren canjeadas las ratificaciones. En caso de que ninguna de las altas partes contratantes notifique un año antes de espirar el periodo arriba indicado su intencion de hacer cesar todos los efectos de dicho tratado, quedará este rijiendo durante un año mas, á contar desde el dia en que una de las altas partes contratantes lo hubiere denunciado.

ARTIGO 29.º

O presente tratado será ratificado e a

ARTÍCULO 29.º

El presente tratado será ratificado y

troca das ratificações será effectuada em Lisboa, Lima ou París, dentro do praso mais breve possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicado, e o sellaram na cidade de Lima aos 21 dias do mez de agosto de 1879.

(L. S.) = *Visconde de S. Januario.*

las ratificaciones canjeadas en Lisboa, Lima ó París dentro del plazo mas breve posible.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios firmaron y sellaron el presente tratado por duplicado, en la ciudad de Lima á los 21 dias del mes de agosto del año de 1879.

(L. S.) = *Manuel Irigoyen.*

C

Convenção consular entre Portugal e republica do Perú assignada na cidade de Lima pelos respectivos plenipotenciarios aos 21 de agosto de 1879

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, e s. ex.ª o Presidente da republica do Perú, reconhecendo a conveniencia de estabelecer regras precisas a respeito das prerogativas e attribuições que devam ter em ambos os paizes os seus respectivos consules, resolveram celebrar por este motivo uma convenção, e para esse fim nomearam para seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Rei de Portugal, ao visconde de S. Januario, do seu conselho, seu ajudante de campo honorario, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, cavalleiro de S. Bento de Aviz, gran-cruz da ordem da Corôa de Italia, de Izabel a Catholica de Hespanha, da Corôa de Sião, e da ordem real do Cambodge, dignitario da ordem da Rosa do Brazil, official da Legião de Honra, etc., etc., e ministro plenipotenciario de Portugal em missão extraordinaria no Perú:

Su Majestad Fidelísima el Rey de Portugal y de los Algarves y S. E. el Presidente de la república del Perú, reconociendo la conveniencia de establecer reglas precisas respecto de las prerogativas y atribuciones que deban tener en ambos países sus respectivos consules, han resuelto celebrar con tal objeto una convencion, y al efecto han nombrado por sus plenipotenciarios, a saber:

Su Majestad el Rey de Portugal, al vizconde de San Januario, miembro de su consejo, su ayudante de campo honorario, gran-cruz de la órden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viçosa, comendador de la antigua y muy noble órden de la Torre y Espada, del valor, lealtad y mérito, caballero de San Benito de Aviz, gran-cruz de la órden de la Corona de Italia, de Isabel la Católica de España, de la Corona de Siam, y de la órden real de Cambodge, dignitario de la órden de la Rosa del Brasil, oficial de la Legion de Honor, etc., etc., y ministro plenipotenciario de Portugal en mision extraordinaria en el Perú:

S. ex.ª o Presidente da republica do Perú, ao dr. D. Manuel Irigoyen, seu ministro d'estado no despacho de relações exteriores;

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

S. E. el Presidente de la república del Perú al dr. D. Manuel Irigoyen, su ministro de estado en el despacho de relaciones exteriores:

Los cuales despues de haber canjeado sus plenos poderes, que encontraron en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

ARTIGO 1.º

Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de estabelecer consules geraes, consules, vice-consules, ou agentes consulares nos portos e praças de commercio da outra, comprehendendo as possessões do ultramar e demais territorios.

Reservam-se, porém, o direito de designar as localidades que julgarem conveniente exceptuar, uma vez que esta reserva seja igualmente applicada a todas as nações.

ARTÍCULO 1.º

Cada una de las altas partes contratantes tendrá faculdad de establecer consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares en los puertos y plazas de comercio de la otra, comprendiendose las posesiones de ultramar y demas territorios.

Reservanse, sin embargo, el derecho de designar las localidades que juzgaren conveniente exceptuar, siempre que esta reserva sea igualmente aplicada a todas las naciones.

ARTIGO 2.º

As nomeações de consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderá recaír, não sómente nos subditos ou cidadãos do paiz que devam servir, como em subditos ou cidadãos d'aquelle em que tiverem de residir, ou em estrangeiros de qualquer nacionalidade.

ARTÍCULO 2.º

El nombramiento de consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares podrá recaer, no solamente en los súbditos ó ciudadanos del país á que deban servir, si no en los súbditos ó ciudadanos de aquel en que hubieren de residir, ó en extranjeros de cualquiera nacionalidad.

ARTIGO 3.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares não têem caracter diplomatico, e portanto não gozarão de outras immunidades, direitos, prerogativas ou isenções, alem das que lhes concede a presente convenção.

ARTÍCULO 3.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares no tienen caracter diplomatico, y por tanto no gozarán de mas inmunidades, derechos prerogativas ni exenciones, que los que la presente convencion les concede.

ARTIGO 4.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, para serem admittidos e reconhecidos como taes,

ARTÍCULO 4.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, para ser admitidos y reconocidos como tales de-

deverão apresentar a patente da sua nomeação, em vista da qual lhes será expedido o competente *exequatur*, transmittindo-se as ordens necessarias ás auctoridades locaes da circumscripção em que os ditos agentes devam funccionar, a fim de que ahi sejam reconhecidos como taes.

ARTIGO 5.º

Os dois governos reservam-se o direito de recusar o *exequatur*, ou de o retirar depois de expedido, devendo em um e outro caso avisar o governo por quem tiver sido nomeado o consul, expondo os motivos que os decidirem a negar ou a retirar o *exequatur*.

ARTIGO 6.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares serão completamente independentes das auctoridades locaes, em tudo o concernente ao exercicio das suas funcções. Em tudo aquillo que não tenha relação com as mencionadas funcções, estarão sujeitos ás leis do paiz em que residem, como os mais particulares.

ARTIGO 7.º

Quando os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares forem subditos ou cidadãos do estado que os nomeia, não se lhes poderá impor encargo algum, ou serviço publico, e estarão isentos de contribuições pessoaes directas e de outra qualquer contribuição extraordinaria. Porém, se os ditos agentes forem subditos ou cidadãos do paiz para onde forem nomeados, ou possuirem no mesmo paiz bens immóveis, ou forem negociantes, serão considerados no que respeita a encargos, obrigações e contribuições geraes, como os de-

berán presentar la patente de su nombramiento, en vista de la cual les será expedido el competente *exequatur*, transmitindose las órdenes necesarias á las autoridades locales del circuito en que dichos agentes deben funcionar, á fin de que sean reconocidos como tales.

ARTÍCULO 5.º

Los dos gobiernos se reservan el derecho de rehusar el *exequatur*, ó el de retirarlo despues de expedido, debiendo en uno ú otro caso expresar al gobierno que hubiere nombrado al consul, los motivos que lo decidieron á rehusar ó á retirar el *exequatur*.

ARTÍCULO 6.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares serán completamente independientes de las autoridades locales en todo lo concerniente al ejercicio de sus funciones. En todo lo que no tenga relacion con las referidas funciones, estarán sujetos á las leyes del país en que residan como los demas individuos.

ARTÍCULO 7.º

Cuando los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares fueren súbditos ó ciudadanos del estado que los nombra, no se les poderá imponer cargo alguno ó servicio público, y estarán exentos de contribuciones personales directas y de toda contribucion extraordinaria. Pero si dichos agentes fueren súbditos ó ciudadanos del país para el cual fueren nombrados, ó poseyeren en el bienes raices, ó fueren comerciantes, serán considerados en lo que respecta á cargos, obligaciones y contribuciones generales, como los demas súb-

mais subditos ou cidadãos do estado a que pertencem.

ARTIGO 8.º

Os archivos consulares serão sempre inviolaveis, e as auctoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto, examinar nem apprehender papeis alguns que d'elles façam parte.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares deverão ter os papeis correspondentes aos archivos consulares, competentemente separados d'aquelles que se relacionem com o seu commercio, industria ou assumptos particulares.

ARTIGO 9.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar, sobre a porta exterior do consulado ou vice-consulado, o escudo de armas da nação de que forem agentes, com a inscripção correspondente.

Nos dias de solemnidades publicas, religiosas ou nacionaes, e em outros casos habituaes, poderão arvorar na casa consular a bandeira da nação que servem, e o mesmo poderão fazer nos botes ou embarcações que os conduzirem dentro do porto no exercicio das funcções do seu cargo.

ARTIGO 10.º

Todas as vezes que se julgue necessaria a assistencia dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nos tribunaes ou julgados do estado em que exerçam as suas funcções, serão citados por meio de um officio e ser-lhes-ha dado um logar de preferencia.

ARTIGO 11.º

Em caso de ausencia ou de outro im-

ditos ó ciudadanos del estado á que pertenecen.

ARTÍCULO 8.º

Los archivos consulares serán siempre inviolables, y las autoridades locales no podrán bajo ningun pretexto examinar ni tomar papel alguno que de ellos forme parte.

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares deberán tener los papeles correspondientes á los archivos consulares, completamente separados de los que se relacionan com su comercio, industria ó asuntos particulares.

ARTÍCULO 9.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares podrán colocar, sobre la puerta exterior del consulado ou vice-consulado, el escudo de armas de la nacion de que son agentes, con la inscripcion que corresponde.

En los dias de solemnidades públicas, religiosas ó nacionales y en otros casos acostumbrados, podrán enarbolar en la casa consular la bandera de la nacion á que sirven, y lo mismo podrán hacer en los botes ó embarcaciones que los conduscan dentro del puerto en el ejercicio de las funciones de su cargo.

ARTÍCULO 10.º

Cuantas veces se juzgue necesaria la asistencia de los consules generales, consules, vice-consules e agentes consulares á los tribunales ó juzgados del estado em que ejersan sus funciones, seran citados por médio de un oficio, y se les dará un lugar de preferencia.

ARTÍCULO 11.º

En caso de ausencia ó de otro impe-

pedimento legitimo dos consules, vice-consules, ou agentes consulares proprietarios, ou em caso de immediata conveniencia, poderão os agentes diplomaticos, e na sua falta os consules geraes ou os consules, nomear vice-consules ou agentes consulares provisorios, solicitando do governo em cujo territorio residam o reconhecimento dos ditos agentes.

Observando-se o mesmo requisito, poderão os consules nomear um chanceller ou secretario, se o não tiverem, e esse caracter for necessario para auctorisar os actos d'esses funccionarios.

dimento legítimo de los consules, vice-consules, ó agentes consulares proprietarios, ó en caso de inmediata conveniencia, podrán los agentes diplomaticos, y á falta de estos los consules generales ó los consules, nombrar vice-consules, consules ó agentes consulares interinos, solicitando del gobierno en cuyo territorio residan el reconocimiento de dichos agentes.

Observando el mismo requisito, podrán los consules nombrar un canciller ó secretario si no lo tuviesen, y ese caracter fuere necesario para autorizar los actos de dicho funcionario.

ARTIGO 12.º

No caso de impedimento, ausencia ou fallecimento dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, os chancelleres e os secretarios que tiverem anteriormente sido apresentados como taes ás auctoridades respectivas, serão de pleno direito admittidos a gerir interinamente as funcções consulares, sem impedimento nem obstaculo da parte das auctoridades locaes.

ARTÍCULO 12.º

En caso de impedimento, ausencia ó muerte de los consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares, los cancilleres ó secretarios que con anticipacion hubieren sido presentados como tales á las autoridades respectivas, serán de pleno derecho admitidos á desempeñar interinamente las funciones consulares, sin impedimento ni obstaculo por parte de las auctoridades locales.

ARTIGO 13.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão reclamar contra qualquer infracção dos tratados existentes, dirigindo-se para este effeito ás auctoridades da circumscripção em que residirem; recorrendo em caso de necessidade ao governo superior por meio do agente diplomatico, e na falta d'este directamente.

ARTÍCULO 13.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares podrán reclamar contra cualquiera infraccion de los tratados existentes, dirijiendo-se para este efecto á las autoridades de la circunscripcion en que residieren, y ocurriendo en caso de necesidad al gobierno supremo por médio del agente diplomatico, y á falta de este directamente.

ARTIGO 14.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou os seus secretarios e chancelleres, nos casos da

ARTÍCULO 14.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, ó sus secretarios y cancilleres, en los casos de

sua competencia e até onde o permittirem as leis do paiz, terão o direito de receber nas suas chancellarias, no domicilio das partes, e a bordo dos navios da sua nação, as declarações que tenham de prestar os capitães, tripulantes, passageiros, commerciantes, ou qualquer outro cidadão da nação de que forem agentes.

Os ditos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão legalisar toda a classe de documentos emanados das auctoridades ou funccionarios da sua nação, e terão á vista na respectiva repartição a tabella dos direitos consulares e de chancellaria.

ARTIGO 15.º

Todas as vezes que, no territorio de um dos dois estados, fallecer um subdito ou cidadão do outro, sem deixar herdeiro ou testamenteiro, ao agente consular respectivo compete a representação em todas as diligencias para a segurança dos bens, conforme as leis do paiz em que reside; ficando assim entendido que, em todas as questões relativas á abertura, administração e liquidação das heranças dos nacionaes de um dos dois paizes fallecidos no territorio do outro, os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares respectivos, representam de pleno direito os herdeiros da mesma nacionalidade que forem ausentes, menores ou incapazes, ou que não poderem por si mesmo ou por procuradores especiaes defender os seus interesses e direitos. E assim poderão apresentar-se pessoalmente, ou representados por delegados especiaes, perante os tribunaes e auctoridades territoriaes, a fim de promover os interesses dos referidos herdeiros.

su competencia y hasta donde se lo permitan las leyes del país, tendrán el derecho de recibir en sus cancillerias, en el domicilio de las partes y á bordo de las naves de su nacion, las declaraciones que deban prestar los capitanes, tripulantes, pasajeros, comerciantes y cualquiera otro ciudadano de la nacion de que fueren agentes.

Los dichos consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, podrán legalizar toda clase de documentos provenientes de las autoridades ó funcionarios de su nacion, y tendrán á la vista en su oficina la respectiva tarifa de los derechos consulares y de cancilleria.

ARTÍCULO 15.º

Cada vez que, en el territorio de uno de los dos estados, falleciere un súbdito ó ciudadano del otro, sin dejar heredero ni albacea, al agente consular respectivo le compete la representacion en todas las diligencias para asegurar los bienes, conforme á las leyes del país en que reside; quedando asi mismo entendido que en toda cuestion relativa á la apertura, administracion y liquidacion de las herencias de los nacionales de uno de los dos países que hayan muerto en el territorio del otro, los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares respectivos representan de pleno derecho á los herederos de la misma nacionalidad, ausentes, menores ó incapaces, ó que no pudieren por si mismos ó por médio de procuradores especiales defender sus intereses y derechos; y de consiguiente podrán presentar-se personalmente, ó por médio de delegados especiales, ante los tribunales y autoridades territoriales, á fin de sostener los intereses de los referidos herederos.

Poderão igualmente os agentes consulares respectivos cruzar com seus sellos os sellos postos pela auctoridade local, e deverão assistir no dia e hora que esta indicar, quando se tratar de os levantar; porém a falta de assistencia do agente consular no dia e hora marcados, depois de rasoavel espera, não poderá suspender os procedimentos da auctoridade local.

ARTIGO 16.º

Os consules geraes, consules, viceconsules e agentes consulares, como representantes natos dos seus compatriotas ausentes, não necessitam de procuração especial para cuidar e proteger os seus direitos e interesses, porém não poderão arrecadar sem procuração dinheiros ou effeitos dos mesmos.

ARTIGO 17.º

Os consules geraes, consules, viceconsules e agentes consulares poderão enviar um delegado seu, ou transportar-se a bordo dos navios da sua nação que estejam de livre pratica, interrogar os capitães e tripulantes, examinar os papeis de bordo, receber as declarações ácerca da viagem e seus incidentes, redigir os manifestos e facilitar o despacho dos mencionados navios.

Poderão tambem acompanhar os capitães ou individuos da tripulação, perante os tribunaes ou repartições administrativas da circumscripção em que residem, para lhes servirem de auxiliares e interpretes nos negocios de que tenham de occupar-se, ou nas demandas que tenham de promover.

ARTIGO 18.º

Os navios mercantes de um dos dois estados não se acham no outro isentos

Podrán asi mismo los agentes consulares respectivos cruzar con sus sellos los que hubiere puesto la autoridad local, y deberán asistir el dia y hora que esta indique, cuando se trate de levantarlos; sin que la falta de asistencia del agente consular el dia y hora prefijados, despues de una espera prudente, pueda suspender los procedimientos de la autoridad local.

ARTÍCULO 16.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, como representantes natos de sus compatriotas ausentes, no necesitan de poder especial para cuidar y protejer sus derechos ó intereses; sin embargo no podrán recibir sin poder especial dinero ni efectos de los mismos.

ARTÍCULO 17.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, podrán enviar un delegado suyo ó trasladarse á bordo de los buques de su país que estuvieren en libre comunicacion, interrogar á los capitanes y tripulantes, examinar los papeles de mar, recibir declaraciones ácerca del viaje y sus incidentes, redactar manifiestos y facilitar el despacho de los mencionados buques.

Podrán tambien acompañar á los capitanes ó individuos de la tripulacion, ante los tribunales ó oficinas administrativas de la circunscripcion en que residen, para servirles de auxiliares ó interpretes en los negocios de que hayan de ocuparse, ó en las demandas que hubieren de promover.

ARTÍCULO 18.º

Los buques mercantes de uno de los dos estados no se hallan en el otro

da jurisdicção local; não lhes é permittido dar asylo a seu bordo a criminosos, os quaes poderão ser extrahidos mediante previo aviso de cortezia ao agente consular respectivo.

exentos de la jurisdicion local; ni les es permitido asilar á su bordo á criminales quienes podrán ser extraidos prévio aviso de cortezia al agente consular respectivo.

ARTIGO 19.º

Os consules geraes, consules, viceconsules e agentes consulares serão encarregados exclusivamente da manutenção da ordem interior a bordo dos navios do commercio da sua nação, e, unicamente por si, conhecerão das questões suscitadas entre o capitão, officiaes e tripulantes, relativas a contratos de engajamentos ou salarios.

As auctoridades locaes intervirão todas as vezes que a bordo dos navios mercantes do outro estado se produzam desordens de tal natureza que perturbem a tranquillidade ou ordem publica em terra ou no porto, ou quando algum individuo do paiz ou que não faça parte da equipagem, se achar envolvido n'essas desordens.

Quando as desordens não assumirem algum dos caracteres indicados, as auctoridades locaes limitar-se-hão a prestar o seu apoio aos agentes consulares respectivos, se o requisitarem, para effectuar o arresto, ou conduzir a bordo qualquer individuo inscripto no rol da tripulação que tiver tomado parte nas desordens.

O arresto não poderá exceder o tempo que for permittido pelas disposições constitucionaes ou legaes do paiz onde se realisar.

ARTÍCULO 19.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares estarán exclusivamente encargados de mantener el orden interior á bordo de los buques mercantes de su nacion, y conocerán por si solos de las cuestiones promovidas entre el capitan, oficiales y tripulantes con relacion á los contratos de enganche y salario.

Las autoridades locales intervendrán cada vez que á bordo de los buques mercantes del otro estado se suscitaren desórdenes de tal naturaleza que perturben la tranquilidad ó órden público en tierra ó en el puerto, ó cuando algun individuo del país ó que no forme parte de la tripulacion se hallare complicado en dichos desórdenes.

Cuando las desórdenes no tomaren ninguno de los caracteres indicados, las auctoridades locales se limitarán á prestar su apoyo á los agentes consulares respectivos, si lo pidieren, para hacer arrestar ó conducir á bordo á todo individuo inscripto en el rol de la tripulacion que hubiere tomado parte en el desórden.

El arresto no podrá pasar del tiempo permitido por las disposiciones constitucionales ó legales del país donde se efectuare.

ARTIGO 20.º

Os agentes consulares poderão requisitar o auxilio das auctoridades locaes para o arresto, detenção e custodia dos desertores dos navios da sua nação. O

ARTÍCULO 20.º

Los agentes consulares podrán pedir el auxilio de las autoridades locales para dar arresto, detencion y custodia de los desertores de los buques de su nacion.

pedido será feito por escripto ás auctoridades competentes, e não se recusará a entrega do desertor, comtanto que o pedido seja acompanhado pelo registro do navio, pelo rol da tripulação ou outros documentos, comprovando que o individuo reclamado fórma parte da tripulação do navio, e está obrigado a continuar ao serviço d'este. Presos os desertores, serão postos á disposição dos agentes consulares, e poderão continuar nas prisões publicas a pedido e á custa dos que os reclamem, até serem enviados aos navios a que pertencem ou a outros da mesma nação; porém, se não se effectuar o embarque dentro de um mez, a contar do dia em que se pozeram á disposição do agente consular, serão postos em liberdade, e não poderão ser presos ou por qualquer fórma perseguidos e processados pela mesma causa.

El pedido será hecho por escripto á las autoridades competentes y no se rehusará la entrega del desertor, con tal que el pedido vaya acompañado del registro del buque; del rol de la tripulacion ó de otros documentos que comprueben que el individuo reclamado forma parte de la tripulacion del buque y está obligado á continuar en su servicio. Despues de presos los desertores serán puestos á disposicion de los agentes consulares, y podrán continuar en las prisiones públicas á pedimento y á costa de los que los reclamen, hasta ser enviados á los buques á que pertenecen ó á otros de la misma nacion; pero si no se efectuare el embarque dentro de un mes contado desde el dia en que se pusieron á disposicion del agente consular, serán puestos en libertad, y no podrán ser arrestados ni de ninguna manera perseguidos ni procesados por la misma causa.

ARTIGO 21.°

Sempre que não haja estipulação em contrario entre os armadores, fretadores, carregadores e asseguradores, as avarias soffridas durante a navegação dos navios de ambas as nações, quer entrem voluntariamente nos portos respectivos, quer arribem por força maior, serão ajustadas conforme ao que dispozerem as leis de cada paiz, e sem que os consules possam ter á respeito das ditas avarias mais intervenção do que a conferida por essas leis.

ARTÍCULO 21.°

Siempre que no halla estipulacion en contrario entre los armadores, fletadores, cargadores y aseguradores, las averias sufridas durante la navegacion de los buques de ambas naciones, sea que entren voluntariamente en los puertos respectivos, sea que arriben por fuerza mayor, serán arregladas conforme á lo que dispusieren las leyes de cada país, y sin que los consules puedan tener en dichas averias mas intervencion que las conferidas por dichas leyes.

ARTIGO 22.°

Os funccionarios consulares dos dois estados contratantes, nas cidades, portos e logares de uma terceira potencia onde não houver funccionario consular do outro, prestarão, emquanto lh'o per-

ARTÍCULO 22.°

Los funccionarios consulares de los dos estados contratantes, en las ciudades, puertos y lugares de una tercera potencia donde no hubiere funcionario consular del otro, prestarán en cuanto sus fa-

mittirem as suas faculdades, ás pessoas e propriedades dos nacionaes d'este, a mesma protecção que prestam ás propriedades e pessoas dos cidadãos da nação a cujo serviço estiverem, sem exigir outros direitos ou emolumentos mais que os auctorisados a respeito d'estes.

ARTIGO 23.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de cada uma das duas nações, no territorio da outra, assim como seus secretarios e chancelleres, gozarão tambem dos direitos, prerogativas, isenções e privilegios, que actualmente se concedem ou concederem de futuro, aos agentes consulares de igual categoria da nação mais favorecida, comtanto que essas concessões sejam reciprocas.

ARTIGO 24.º

A presente convenção durará nos estados das altas partes contratantes por dez annos, contados desde o dia em que se effectue a troca das ratificações. Porém se nenhuma das altas partes contratantes annunciar á outra, um anno antes de expirar este praso, a sua resolução de fazer cessar os seus effeitos, continuará em vigor até um anno depois do dia em que chegue ao conhecimento de uma das altas partes contratantes a denunciação feita pela outra.

ARTIGO 25.º

A presente convenção será ratificada, e a troca das ratificações será effectuada em Lisboa, Lima ou París, dentro do praso mais breve possivel.

Em fé do que, os plenipotenciarios respectivos assignaram a presente convenção em duplicado, e a sellaram na

cultades se lo permitan, á las personas y propiedades de los nacionales de este, la misma proteccion que prestarian á las propiedades y personas de los ciudadanos de la nacion á cuyo servicio estuvieren; sin exijir otros derechos ó emolumentos que los autorisados para estos últimos.

ARTÍCULO 23.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares de cada una de las dos naciones, en el territorio de la otra, asi como sus secretarios y cancilleres, gozarán tambien de los derechos prerogativas, exenciones y privilegios que actualmente se conceden ó en lo futuro se concedieren, á los agentes consulares de igual categoria de la nacion mas favorecida, con tal que dichas concesiones sean reciprocas.

ARTÍCULO 24.º

La presente convencion durará en los estados de las altas partes contratantes diez años, contados desde el dia en que se efectue el cange de las ratificaciones. Sin embargo si ninguna de las altas partes contratantes anunciare á la otra un año antes de expirar este plazo, su voluntad de hacer cesar sus efectos, continuará en vigor hasta un año despues del dia en que llegue á conocimiento de una de las altas partes contratantes el deshaucio hecho por la otra.

ARTÍCULO 25.º

La presente convencion será ratificada, y el cange de las ratificaciones se efectuará en Lisboa, Lima ó Paris dentro del mas breve tiempo possible.

En fé de lo cual, los plenipotenciarios respectivos firmáron y selláron la presente convencion por duplicado en la

cidade de Lima, aos 21 dias do mez de agosto de 1879.

(L. S.) = *Visconde de S. Januario.*
(L. S.) = *Manuel Irigoyen.*

ciudad de Lima á los 20 dias del més de agosto de 1879.

(L. S.) = *Visconde de S. Januario.*
(L. S.) = *Manuel Irigoyen.*

N.º 10

O SR. VISCONDE DE S. JANUARIO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Outubro, 30 de 1879.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Em conformidade da participação que tive a honra de dirigir a v. ex.ª da cidade de Lima em data de 15 de setembro ultimo (depois de ter feito embarcar para a Europa, via do estreito de Magalhães, ao secretario d'esta missão Pedro Gastão Mesnier, em virtude da sua grave enfermidade), parti da capital do Perú a 25 d'esse mez, embarcando no porto de Calláo a bordo do vapor inglez *Payta,* em direcção a Guyaquil, aonde tencionava celebrar tratados com o Equador, se o governo d'aquella republica tivesse passado de Cuzco áquelle porto, como se affirmava, para estar mais proximo ao theatro da guerra das republicas vizinhas do sul.

Sabendo em Guayaquil que o presidente do Equador e o seu governo tinham deliberado conservar-se na capital, e sendo difficil e demorada a viagem a Cuzco na presente estação; considerando tambem que, dispondo de pouco tempo para o serviço d'esta missão, seria preferivel aproveital-o no Mexico, celebrando tratados com esta republica, com a qual mais facilmente se podem estabelecer e alargar relações commerciaes por parte de Portugal; resolvi continuar a minha viagem para o norte no mesmo vapor até Panamá.

No dia 6 de outubro cheguei ao porto de Panamá, depois de haver visitado outros portos da republica de Colombia. Em toda a costa do Pacifico, desde Guayaquil, a 2º de latitude S., até Panamá, a 9º de latitude N., o calor é extremo, mas, como ha tambem chuvas copiosas, é exuberante e esplendida a vegetação.

A tranquillidade do mar n'estas regiões permitte que os vapores se approximem frequentemente da costa, e por toda a parte se vêem extensas florestas cobrindo um terreno pouco accidentado.

A cidade de Panamá, capital de um dos estados da republica de Colombia, postoque entretenha bastante commercio como ponto de passagem entre o Atlantico e o Pacifico, manifesta pouco adiantamento; os melhores edificios da cidade têem sido destruidos por incendios, e o seu clima é pessimo pela ardente temperatura e continua humidade.

Na manhã do dia 7 parti para Colon, pelo caminho de ferro que desde alguns annos liga os dois lados do isthmo. Esta linha segue pelo pittoresco e verdejante valle do Rio Chagres, que, segundo o projecto apoiado por mr. de Lesseps, deve servir de base á abertura do canal destinado a ligar os dois mares. Postoque a distan-

cia seja apenas de 45 milhas, e pequenos os declives, faz-se todavia o transito em quatro horas, sendo o preço da viagem elevadissimo e pessimos os wagons.

Do porto de Colon não ha passagem directa para Vera Cruz; havendo-a seria apenas uma viagem de cinco a seis dias, montando o cabo de Honduras e o de Yucatán para entrar no golfo do Mexico. É necessario, para aproveitar a linha de vapores da mala real ingleza, ir de Colon a Kingston na Jamaica, a S. Thomás e a Havana, passando por fim d'este porto a Vera Cruz. Viagem ao todo de dezoito a vinte dias.

Na tarde do dia 7 parti, pois, para a Jamaica a bordo do vapor *Moselle* da mala real ingleza. No dia 10 chegava a Kingston, e encontrando ali o vapor inglez *Chancellor,* que seguia para Vera Cruz com escala pelo porto do Progresso na costa do Yucatan, passei para este transporte, por me proporcionar casualmente mais breve viagem, e no mesmo dia segui com esse destino.

Em consequencia dos fortes temporaes que encontrámos, e que são frequentes no mar das Antilhas por occasião dos equinoxios, tivemos uma travessia muito trabalhosa, luctando incessantemente com mar muito elevado, e gastando onze dias n'uma viagem que esperavamos concluir em seis.

No dia 21 desembarcáva em Vera Cruz, porto principal do Mexico no golfo do mesmo nome. A cidade de Vera Cruz tem uma população de 10:000 almas, ostenta boas edificações e entretem bastante commercio. Postoque o seu clima seja mui insalubre, e seja ahi endemico o vomito negro, que é o terror do viajante n'estas regiões, não se davam casos fataes n'esta epocha do anno, e era agradavel a sua temperatura.

Pela noite do mesmo dia 21 parti para a cidade do Mexico, pelo notavel e audacioso caminho de ferro, que, percorrendo a distancia de 85 leguas (de 5 kilometros), liga a capital da republica com Vera Cruz. O transito faz-se em dezenove horas com pequenas demoras em varias estações e principalmente em Orizaba.

A linha está mui bem assente, os wagons são excellentes, os preços modicos, e o serviço é tão regular e methodico como nas principaes linhas da Europa.

O territorio que esta linha percorre desde o nivel do mar até á altura de 2:280 metros no valle do Mexico é admiravel pela sua caprichosa formação, aonde predominam as rochas porphyricas, pela prodigiosa vegetação que cobre todos os seus accidentes, pela sua variadissima e vistosa flora, e pelos sumptuosos panoramas que successivamente se vão desenrolando perante a vista deslumbrada do viajante, principalmente nas alturas que dominam com frequencia profundos abysmos e extensos e risonhos valles.

A experiencia tem demonstrado que á altura aonde começa a apparecer o carvalho jamais chega o vomito negro, tão temido nas zonas inferiores do golfo.

Ao anoitecer do dia 22 de outubro chegava aos lagos que precedem a capital, e pouco depois entrava n'esta cidade, seguramente a mais importante de todas as republicas hespano-americanas.

A cidade do Mexico, capital dos estados unidos mexicanos, conta 225:000 habitantes e possue excellentes predios solidamente construidos de cantaria, não figu-

rando entre elles nenhuns dos que foram edificados pelos antigos astecas, e mexicanos dos tempos dos Montesumas, porquanto os poucos que escaparam á destruição ordenada por Fernão Cortez para entrar a cidade, tenazmente defendida em 1521, foram subsequentemente substituidos durante o primeiro periodo da dominação hespanhola. Está situada n'um formoso e extenso valle a 2:280 metros de altitude, e é cercada ao longe por collinas, entre as quaes se levantam altivos os picos de Popocaltepetl e de Ixtacihuatl perpetuamente cobertos de neve.

O seu clima é temperado e saudavel.

No dia 28 fui recebido officialmente pelo presidente da republica, o general Porfirio Diaz, com as solemnidades do estylo, proferindo-se por essa occasião os discursos de que envio noticia a v. ex.ª por um exemplar do *Diario official.*

Agora que estão preenchidas as formalidadas officiaes, vou começar a conferenciar com o ministro de relações exteriores, para celebrar com brevidade os tratados em que combinarmos, e espero poder seguir para os Estados Unidos, para de lá passar á Europa, pelos primeiros dias do proximo mez de dezembro.

Aproveito esta occasião para enviar a v. ex.ª copia do officio que me dirigiu o ministro de relações exteriores do Perú ao findar a minha missão n'aquella republica, e bem assim os que dizem respeito á conclusão dos tratados com a Bolivia, que deixei de enviar opportunamente.

Creio que os tratados que celebrei em Bolivia e no Perú, e bem assim os respectivos relatorios, terão chegado ao ministerio ao digno cargo de v. ex.ª, postoque eu não tenha ainda recebido noticia a esse respeito.

Logoque tenha celebrado tratados com o governo mexicano, farei d'elles remessa a v. ex.ª, participando por essa occasião a minha partida definitiva.

Deus guarde a v. ex.ª, etc.

A

Ministerio de relaciones exteriores.—Lima, septiembre 17 de 1879.—Señor:—En la estimable communicacion de V. E. de 15 de los corrientes, se dígna annunciarme su proxima partida de esta capital, despues de haber llenado la mision importante y extraordinaria que le confiára Su Majestad Fidelisima El-Rey de Portugal cerca del gobierno del Perú.

Si es mui sensible para el gobierno la separacion de V. E., en cambio, cábele la satisfacion de haber asegurado sobre bases sólidas, las cordiales y sinceras relaciones de amistad que han existido siempre entre el Perú y el Portugal, y le es muy grato reconocer el elevado espíritu y el acierto que han presidido en la discusion de los differentes pactos ajustados con V. E. y que dejan el mas noble y simpático recuerdo en la cancilleria peruana, asi de las cualidades de V. E., como del ilustrado gobierno que lo nombró.

Proximamente tendré el honor de comunicar al gobierno de Su Majestad Fidelisima la aprobacion por parte del congreso del Perú de los tratados de amistad y comercio, de extradicion y convencion consular, á fin de que verificado el cange en

el logar que se determine, comiencen á producir salutables resultados en beneficio de ambos países.

Agradesco a V. E. los terminos en que está concebida su comunicacion que contesto; y le ruego que se digne aceptar una ves más las seguridades de mi alta consideracion y particular aprecio.

Excmo señor visconde de San Januario, enviado extraordinario y ministr oplenipotenciario del reino de Portugal.=(Asignado) *M. Irigoyen.*

N.º 11

RELATORIO DO VISCONDE DE S. JANUARIO ÁCERCA DAS CONDIÇÕES GEOGRAPHICAS, ECONOMICAS, COMMERCIAES E POLITICAS DA REPUBLICA DO MEXICO

I

Condições geographicas, clima e producções

A situação geographica da republica mexicana está comprehendida entre os limites de 15° e 32° 42′ de latitude N. e de 88° 54′ 30″ e 119° 25′ 30″ de longitude O. do meridiano de París.

O seu territorio é limitado ao N. pelos Estados Unidos da America, ao S. pela republica de Guatemala, a E. pelo golfo do Mexico, e a O. pelo oceano Pacifico.

A superficie do paiz é avaliada em 1.921:340 kilometros quadrados.

O aspecto geral do Mexico é o de um paiz extremamente accidentado e montanhoso.

A cordilheira *(Sierra Madre)* aonde prendem as montanhas que se levantam em todo o paiz de SE. a NO. forma uma cadeia contínua, cujos declives baixam gradualmente, por um lado para o oceano Pacifico e pelo outro lado para o golfo do Mexico, interrompendo-se por vezes para formar extensas planuras, nas quaes se têem edificado cidades, villas e outras povoações á beira de lagos ou de rios, cercados sempre de luxuriante vegetação.

Postoque este paiz esteja em grande parte entre os tropicos, as suas variadas altitudes dão origem a tres regiões climatericas differentes: nas costas, as terras abrasadoras *(tierra caliente)*; nas regiões montanhosas, aonde domina a neve, terras frias; occupando os climas temperados *(tierra templada)*, as altitudes intermedias; o que caracterisa este territorio com uma variadissima vegetação.

Nos valles productivos, interceptados pelos rios e fertilisados pelas aguas das torrentes que, baixando dos montes, arrastam o humus das florestas, crescem flores e fructos das mais distinctas classes, desde a rosa e o pecego da Europa, até ao cacto e goiaba de Cuba, alem de muitas especies desconhecidas n'outras regiões do mundo.

A orographia do territorio mexicano, pelos seus formidaveis contrastes e extrema variedade, não só caracterisa o clima das differentes regiões, mas tambem todas as suas producções.

Resumiremos as mais modernas observações com que deparámos sobre a geographia mexicana. A cordilheira dos Andes que nasce na Patagonia, a região mais austral da America, dirige-se ao N. desprendendo ramificações mais ou menos extensas, ao recorrer quasi parallelamente ás costas do Pacifico, as republicas de Chili, Peru, Bolivia, Equador e Colombia. Depremindo-se esta immensa cordilheira em Panamá e Nicaragua, volve a levantar-se em San Salvador e Guatemala, penetrando assim no territorio mexicano pelo estado de Chiapas.

O cume de Zempo-altepec em Oaxaca, fórma o nucleo d'onde a cordilheira se separa em tres ramos principaes, seguindo a direcção NO. a grande cordilheira ou Sierra Madre, emquanto que o braço oriental se dirige pelo litoral maritimo do golfo, e o braço occidental segue parallelamente á costa do Pacifico. A peninsula da baixa California tambem se acha recorrida por uma cordilheira parallela á principal. Entre os ramaes ou contrafortes das cordilheiras elevam-se successivamente as altiplanuras ou *mezas*.

Desde a costa de Vera Cruz, o terreno sobe violentamente até transpor a crista da cordilheira oriental, para descer ás primeiras planicies, como são as campinas de Puebla, a 2:300 metros de elevação. A Serra Nevada ou de Popocatepetl levanta-se ao poente d'estas campinas, e no seu declive forma o extenso e aprazivel valle do Mexico, a 2:270 metros de elevação sobre o mar.

As montanhas das Cruzes e Monte Alto separam o valle do Mexico do de Toluca, o qual forma a *meza* mais elevada da republica (2:694 metros), e desde esta se desce ao litoral do Pacifico por uma successão de planicies escalonadas com maior ou menor extensão. Numerosas cadeias interiores se enlaçam com a cordilheira principal, constituindo em seu conjuncto a serie de eminencias a que Humboldt chama «Andes mexicanos».

O fragoso terreno do Mexico offerece por toda a parte valles pittorescos, frondosas florestas, e sitios risonhos e encantadores. As suas montanhas, umas vezes resplandecentes por eterna neve, outras vezes ostentando rochas monolithicas de caprichosas figuras, dão origem em suas vertentes a impetuosas torrentes, que ao descer aos vales formam com frequencia esplendidas cascatas.

Os cumes mais elevados das cordilheiras são os seguintes:

Pico de Orisava ou Citlaltepetl (vulcão), 5:295 metros de altitude;
Cofre de Perote ou Nauhcampatepetl, 4:089 metros;
Maluiche ou Matlacueyatl, 4:107 metros;
Popocatepetl, 5:400 metros;
Iztaccihuatl, 4:786 metros;
Ajusco (vulcão extincto), 4:153 metros;
Nevado de Toluca (vulcão extincto), 4:150 metros;
Tuxtla (vulcão), 1:500 metros;
Jorullo (vulcão), 1:300 metros;

Colima (vulcão), 2:871 metros;

Seboruco (vulcão), 2:511 metros.

Os principaes vulcões existem n'uma zona que se extende de O. a E. até aos 19° de latitude N. n'uma largura de 22 leguas proximamente.

Póde dar-se-lhe o nome de zona dos vulcões, e ahi se encontram tanto os vulcões activos como os extinctos, que ficam mencionados.

Fora d'esta zona, não deixam porém de encontrar-se, em muitos outros logares, vestigios de tremendas erupções que demonstram os grandes transtornos do globo. O vulcão de Seboruco, no estado de Jalisco, tem posto ultimamente em sobresalto os habitantes do cantão de Tepic, com uma nova erupção.

Os principaes rios, pela extensão e pelo volume de suas aguas, são os seguintes:

San Thiago de Lerma, 208 leguas, oceano Pacifico;

Mexcala ou Zacatula, 164 leguas, oceano Pacifico;

Yaquí, 150 leguas, golfo da California;

Grijalva, 132 leguas, golfo do Mexico;

Usumacrista, 131 leguas, golfo do Mexico;

Panuco, 120 leguas, golfo do Mexico;

San Pedro, 115 leguas, oceano Pacifico;

Sonora, 100 leguas, golfo da California;

Sinaloa, 100 leguas, golfo da California;

Alvarado ou Papaloapan, 87 leguas, golfo do Mexico;

Fuerte, 130 leguas, golfo da California;

Altar, 83 leguas, golfo da California;

Nacas, 81 leguas, Lagoa interior;

Mayo, 74 leguas, golfo da California.

São cerca de sessenta os lagos mais consideraveis e podem dividir-se em 5 grupos:

1.° Os que não têem corrente de entrada ou saída;

2.° Os que são formados por alargamentos de rios;

3.° Os que não são alimentados por correntes conhecidas e dão origem a algum rio;

4.° Os que recebem correntes sem lhes dar saída;

5.° Os que communicam com o mar.

Alguns d'estes lagos circundam as cidades do Mexico, de Puebla e de Vera Cruz; taes são junto á primeira os de Xaltocan, San Christovão, Xochimilco e Texcoco; junto á segunda Quecholac e Mehichica; e Catemaco e Salado junto á terceira.

Os principaes portos da republica são:

No golfo do Mexico, Mata-Moros, Tampico, Vera Cruz, Tabasco, Carmen, Campeche e Progresso.

No oceano Pacifico, Guaymas, La Paz, Mazatlan, San Blas, Mansanillo, Acapulco, Salina Cruz e Saconusco.

Todos estes portos, e ainda alguns outros de menor importancia, estão abertos ao commercio.

Clima. — O notavel relevo da topographia do paiz faz variar muito o clima, em relação ao que se deveria esperar da latitude de cada região, quer na zona torrida, quer na temperada. Ha logares proximos das costas e situados entre os tropicos, que gozam pela sua elevação de um clima delicioso e saudavel, emquanto que todos os territorios baixos comprehendidos n'esta zona são ardentes e insalubres.

Para determinar, pois, no Mexico as zonas climatericas, deve attender-se de preferencia ás diversas altitudes do solo, e bem assim á exposição dos logares. Entretanto é indubitavel que os differentes graus de latitude que a republica abraça em sua grande extensão muito contribuem para a variedade de seus climas.

A duração das estações, bem como a dos dias, offerece mais igualdade na região austral do paiz do que na boreal; assim na cidade do Mexico são pequenas estas differenças.

Attendendo principalmente ás elevações do solo, o clima da republica caracterisa-se, como já dissemos, em tres divisões: terra quente desde o litoral até 3:000 pés de altura; terra temperada de 3:000 a 5:000 pés; terra fria de 5:000 pés para cima, comprehendendo assim a maior parte da republica.

O thermometro marca como temperatura média nas regiões calidas 31° centigrados, nas temperadas 23° e nas frias 15°.

Frequentes e copiosas chuvas refrescam o solo no verão, sendo esta outra causa da modificação do clima correspondente á situação geographica d'este paiz. As chuvas tropicaes começam em junho, adquirem a sua maior intensidade em julho e no equinocio do outono, e terminam no principio de novembro, em cuja epocha começa o tempo secco.

No tempo das aguas, diz o sr. Garcia Cubas, na sua *Geographia mexicana*, a que varias vezes recorremos. «Os cumulos de uma alvura brilhante apparecem no horisonte, adquirindo rapidamente proporções collossaes. Do meio dia em diante, reunidas essas massas enormes de vapores condensados, transformam-se em nimbus, os quaes se resolvem em copiosas chuvas que convertem em torrentes os arroios e fazem trasbordar os rios com impetuosas crescentes. Os relampagos successivos com sua luz fugitiva e deslumbrante, e o estrondo do trovão como percursor da chuva de granizo, annunciam uma tempestade desfeita.

«As trombas, cuja presença é uma ameaça de devastação, cruzam velozmente a atmosphera; o furacão desencadeado e as continuas e atroadoras descargas electricas, tudo se combina para tornar mais imponente o temporal das chuvas tropicaes.

«O céu, depois da tempestade, reapparece formoso e sereno, e a atmosphera extremamente limpa e transparente. As manhãs são bellas, e a não ser pelos signaes já designados como precursores das chuvas, ninguem poderia prever as tormentas que se seguem nas tardes».

As condições climatericas da cidade do Mexico são muito variaveis na passagem do tempo das aguas para o tempo secco (outubro e novembro), como se póde julgar pelas seguintes observações relativas a uma parte d'este periodo; observações

que são feitas com a maior regularidade no observatorio meteorologico da capital, devidamente montado desde o anno de 1877.

Datas — 1879	Temperatura á intemperie		Pressão barometrica		Humidade	
	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Outubro 24.	14°,4	1°,0	591,64	588,96	87	58
» 27.	18°,9	9°,4	590,29	587,25	91	60
» 28.	30°,3	6°,2	590,78	587,29	85	46
» 29.	21°,3	8°,6	588,69	585,29	88	38
» 30.	35°,0	3°,8	588,35	584,85	81	36
» 31.	30°,0	5°,0	589,55	586,33	85	42
Novembro 1	31°,1	8°,3	590,95	587,53	82	44
» 2	32°,8	9°,2	590,58	587,26	86	45
» 3	32°,2	5°,0	590,69	587,48	89	44
» 4	30°,0	3°,9	590,49	587,09	83	39
» 5	29°,7	2°,2	589,44	586,44	78	31
» 6	32°,2	3°,0	589,35	586,18	94	25

Producções animaes.—Alem de todos os animaes domesticos que se encontram na Europa, como são o cavallo, boi, cabra, carneiro, differentes especies de aves, etc., cada região d'este vasto territorio é representada por especies privativas.

Assim, nas selvas e bosques das terras calidas, encontram-se javalis, veados, tigres de differentes especies, o tapir, etc. N'esta região ha um sem numero de aves que se distinguem mais pela belleza e variedade de suas cores, do que pelo seu canto, principalmente os trepadores; ahi se encontram tambem o pavo do monte, o perú, o faisão, o pombo de varias cores, a perdiz, a rola, etc., e muitas outras especies, sendo notavel entre os passaros o denominado *montezuma,* que poderá comparar-se a um pombo grande, porém mais alto e inteiramente côr de café com a cauda amarella.

Na mesma região se encontra uma infinidade de reptis e de insectos, desde a serpente boa e da tarantula, até ás mais insignificantes especies d'estas familias, sendo frequentemente venenosas.

Nas regiões frias desapparece a maior parte d'estes animaes, dando logar ao apparecimento de outros. Assim o bisonte americano percorre em manadas as planuras do norte, onde tambem se encontra o urso negro, a puma e outros animaes desconhecidos nas regiões ardentes.

Posto que o touro e o cavallo fossem desconhecidos no Mexico pelo tempo da conquista, é certo que existiram n'esta parte da America em tempos pre-historicos, poisque têem apparecido soterrados, e figuram no museu do Mexico varios exemplares, posto que incompletos, de individuos d'estas especies, possuindo muito maiores proporções do que os actuaes.

Producções vegetaes.—O territorio da republica, com algumas excepções, é mui

fertil, desenvolvendo-se na maior extensão das regiões calidas e temperadas a mais exuberante vegetação, que muitas vezes chega ás regiões frias.

Nas selvas tropicaes as gigantescas figueiras, entre as quaes se enumera o *ficus religiosa,* misturam-se com o corpulento cedro, a caoba, e muitas outras arvores, tão bellas pela sua folhagem, como uteis pelos seus fructos e preciosas madeiras.

Os campos esmaltam-se com o formoso verde da canna de assucar, do tabaco e de outras plantas, e grupos compactos de bambus e de mangles com a sua extensa folhagem matizam estes quadros.

Nas terras temperadas muda o caracter da vegetação. Os bosques de carvalhos de varias especies, de mirtos, de loureiros e de magnolias, revestem as vertentes das montanhas; os musgos, as orchideas e os liquens cobrem a superficie das rochas e os troncos das arvores.

Nas regiões frias apparece a rica variedade das coniferas, coroando as alturas, e nas extensas campinas orladas do frondoso freixo, do elegante sauce e do alamo, ondulam as douradas messes e a verde planta do milho, cuja cultura é geral nos valles centraes. Até á altura de 1:555 metros a bananeira (platano), dá fructo; o limite do carvalho chega a 3:100 metros; o dos pinheiros a 4:000 metros, e de 4:400 metros para cima é a região das neves perpetuas.

Nas planuras da zona temperada, e principalmente nos estados de Hidalgo, Mexico e Tlaxcala, cultiva-se em grande escala o *maguey,* planta identica á piteira brava, d'onde se extrahe um licor denominado pulque, muito estimado no paiz. Este ramo agricola tem grande importancia no Mexico e colhe-se annualmente cerca de 1.700:000 arrobas de pulque, cujos direitos montam a 300:000 pesos.

A cultura do maguey vae-se desenvolvendo annualmente, porque é esta a planta mais util do paiz. Alem do pulque, de geral consumo entre o povo, fabrica-se com o succo d'esta planta excellente aguardente e optimo vinagre; as raizes são empregadas pelos indigenas na lavagem da roupa, supprindo o sabão; de uma parte dos filamentos de suas folhas fazem-se escovas, de outra parte se fabrica papel muito resistente.

Era com as fibras do maguey que os astecas fabricavam uma especie de cartão de grande resistencia, onde pintavam os seus hierogliphicos com tintas indeleveis, e tanto a massa textil como as pinturas d'estes hierogliphicos resistem perfeitamente á acção do tempo, poisque, a despeito dos maus tratos, podem ver-se no museu do Mexico alguns perfeitos exemplares d'estes curiosos documentos.

O fructo do maguey é agradavel e nutritivo; o seu tronco e folhas seccas são um excellente combustivel, e a cinza é aproveitada na medicina. O maguey do Yucatan tem filamentos mui finos e consistentes que servem para fabricar cabos, mantas de abrigo e outros tecidos de que se faz um grande consumo, tornando-se por isso muito importante nos portos d'aquelle estado o commercio d'estes productos. Finalmente, são innumeras as propriedades d'esta planta para os usos industriaes, para a economia domestica e para a medicina, e por isso o escriptor Acosta lhe chama a planta das maravilhas.

A batata dá-se perfeitamente em quasi todo o paiz e ha grande variedade de especies.

A canna de assucar, o cacau, o café e o tabaco cultivam-se com vantagem nas regiões mais calidas do territorio mexicano. O algodão produz perfeitamente nos estados das costas e constitue um importante ramo de commercio para as industrias nacionaes.

O cacto que alimenta a cochonilla é quasi privativo do estado de Oaxaca. O trigo, a cevada e o milho, e toda a classe de cereaes, cultivam-se geralmente e são abundantes nos grandes valles centraes; o arroz cultiva-se nos logares calidos e humidos, principalmente em Vera Cruz, Sonora, Morelia, etc.

O anil e a baunilha tambem são abundantes nas costas. A uva cultiva-se n'alguns logares e produz vinho de soffrivel qualidade; e alem dos fructos da Europa ha uma infinidade de fructos proprios das regiões calidas, uns agrestes, outros cultivados.

As madeiras de construcção, de marceneria e de tinturaria abundam em todas as costas.

Posto que a exportação de tantos productos apreciados pela sua utilidade vá augmentando lentamente, está todavia immensamente distante do que póde vir a ser, quando uma paz duradoura, garantindo a ordem publica e assegurando o direito de propriedade, inspirar confiança ás emprezas e á nação em geral.

Producções mineraes.— O Mexico, não só é um dos paizes mais ricos do mundo em metaes preciosos, mas é seguramente aquelle que tem produzido e produz actualmente maior quantidade de prata.

Nos quinze annos decorridos desde 1851 a 1875 extrahiram-se de suas minas 8:927 kilogrammas de oiro, muito menor producção do que produziram os Estados Unidos, em seguida a Australia, e depois por sua ordem a Russia, a Nova Granada, o Perú, Chili e Bolivia reunidos, o Brazil e ultimamente a Austria.

Na producção de prata occupa, porém, o Mexico o primeiro logar, poisque no mesmo periodo produziu 2.509:600 kilogrammas d'este metal, seguindo-se os Estados Unidos, o Perú e Bolivia reunidos, Allemanha, Chili, Russia e Austria, sem mencionarmos a producção da Asia, tanto em oiro como em prata, por não possuirmos os dados necessarios, a não ser pelo que respeita á parte comprehendida na Russia.

Existem nos estados da republica onze casas de moeda, onde annualmente se faz cunhagem no valor medio de 19.500:000 pesos de prata e de 1.000:000 de oiro, constituindo a moeda a principal exportação. Desde o estabelecimento das casas de moeda até 1873, cunhou o Mexico e exportou cerca de 3.000.000:000 de pesos, do modo seguinte:

	Pesos
Epocha colonial (trezentos annos)	2.151.581:961
Independencia (1821 a 1873)	793.916:139
Total	2.945.498:100

A cunhagem da moeda no anno de 1872 a 1873 subiu a 20.517:041 pesos, e a exportação de metaes n'esse anno foi de 25.263:799 pesos.

No anno de 1874 a 1875 exportaram-se metaes no valor de 20.294:321 pesos.

Os annos seguintes de 1875 a 1876 e de 1876 a 1877 foram excepcionaes, por corresponderem á revolução de Tuxtepec, que poz em commoção todo o paiz, baixando consequentemente a producção e exportação de metaes preciosos de uma maneira mui notavel.

No anno de 1877 a 1878 cresceu, porém, o valor da exportação de metaes por ter findado a revolução.

N'esse anno a exportação foi a seguinte, comprehendendo todos os metaes:

	Pesos
Cobre	26:382
Metal argentifero	73:251
Metal em pó	4:520
Oiro de cunho mexicano	991:768
Oiro em prata	91:868
Oiro de cunho estrangeiro	180:060
Varios mineraes em pedra	194:060
Prata de cunho mexicano	17.169:563
Prata de cunho mexicano sem direitos	552:651
Prata em pasta	2.338:401
Prata em pasta sem direitos	8:967
Prata de cunho estrangeiro	423:547
Platina	2:505
Chumbo	29:997
Zinco	449
Total	22.087:939

Póde, pois, dizer-se que a exportação de metaes, entre os quaes predomina a prata cunhada, oscilla annualmente de 20.000:000 a 25.000:000 pesos.

A producção actual de metaes preciosos no Mexico, ao contrario do que geralmente se pensa, é muito superior á do tempo do dominio hespanhol, porquanto, apreciando debaixo d'este ponto de vista o periodo de 1796 a 1820, achâmos que se exportou oiro e prata, n'esse periodo de vinte e cinco annos, no valor de $ 208.777:224 pesos, sendo portanto o termo medio annual da mesma exportação de 8.351:088 pesos, isto é, proximamente um terço da exportação actual.

A derogação dos impostos que pesavam sobre as minas no regimen colonial, e algumas outras vantagens concedidas modernamente, têem produzido este estado satisfactorio, e muito maior adiantamento haveria n'este importante ramo de industria nacional, se não se hesitasse no systema de franquias concedidas, volvendo por vezes ao lançamento de fortes impostos.

Recentemente (1879) descobriu-se um novo mineral de prata na Sierra Moja-

da, a cerca de 200 leguas ao norte de Mexico, entre os estados de Durango, Cohahuila e Chihuahua, que se disputam a sua posse. Affirma-se que estas minas são fabulosamente ricas, e a sua fama começa a attrahir a emigração de outros estados do Mexico e dos Estados Unidos da America, comquanto sejam agrestes, desabrigadas e faltas de todos os recursos aquellas serranias.

A mineria e a agricultura são pois as principaes industrias do Mexico, posto que o valor das producções mineraes exceda em muito, por emquanto, o valor das producções agricolas. Uma grande parte da população obreira occupa-se na lavra das minas, no beneficio dos metaes, para o que ha officinas mui bem montadas, e na cunhagem de oiro, prata e cobre, havendo para esse effeito, como dissemos, onze casas de moeda.

Posto que o oiro e a prata sejam os metaes que principalmente se exploram, não deixam comtudo de existir e de ser igualmente exploradas outras minas de cobre, ferro, zinco, chumbo, antimonio, arsenico, platina, cobalto, carvão, etc. O enxofre encontra-se em abundancia em varios logares da republica, principalmente na cratera do Popocatepetl. O sal tambem se explora em muitos logares, e particularmente nas salinas de Peñon Blanco, no estado de S. Luiz de Potosi. Tambem se encontram bellos marmores, crystal de rocha, agatha, onix e grande variedade de pedras de construcção.

Entre as pedras preciosas contam-se o opalo, a turqueza, amethysta, topazio, granada, etc. As minas de mais importancia encontram-se na cordilheira *(Sierra Madre)* que, como dissemos, atravessa toda a republica de SE. a NO.

D'entre estas, as que mais têem produzido em oiro e prata são 103, distribuidas do seguinte modo:

No estado de Sonora, 7; no de Chihuahua, 9; no de Sinaloa, 6; Durango, 14; Zacatecas, 13; Aguas Calientes, 1; Jalisco, 5; S. Luiz, 5; Guanajuato, 4; Queretaro, 4; Hidalgo, 9; Mexico, 5; Michoacan, 6; Guerrero, 4; Morelos, 1; Puebla, 3; Vera Cruz, 1; Oaxaca, 6.

Fóra d'esta zona encontram-se casualmente outros mineraes, taes como os de Nuevo Leon, o famoso mineral de la Iguana, na serra do mesmo nome, Potrero y Montana ao S. da villa de Bustamante, etc.

Os melhores estabelecimentos para o beneficio e fundição dos metaes são em Pachuca e Real del Monte, no estado de Hidalgo, em Guanajuato e em Zacatecas.

As onze casas de moeda estabelecidas na republica estão situadas em Hermosillo e Alamos em Sonora, Chihuahua, Durango, Culiacan, Zacatecas, S. Luiz, Guanajuato, Mexico e Oaxaca.

II

População

Segundo as informações colhidas dos differentes estados com referencia ao anno de 1878, publicadas na memoria do *ministerio de gobernacion*, apresentada no congresso da união em 1879, a população da republica subiu a 9.686:777 habitan-

tes; faltando-nos, porém, alguns detalhes sobre a sua distribuição, recorreremos ao censo de 1876, que nos parece mais completo.

Pelo citado recenseamento era a população dos Estados Unidos do Mexico de 9.389:461 individuos, distribuidos n'uma superficie de 1.921:340 kilometros quadrados, o que corresponde a uma densidade de 4,9 habitantes por kilometro quadrado.

Dividindo-se o territorio da republica em vinte e sete estados, com um districto federal e um territorio, que é o da Baixa California, a população em relação a cada uma d'essas divisões é distribuida do seguinte modo:

Estados	Kilometros quadrados	Habitantes	Por kilometro quadrado	Capitaes	Habitantes
1 Sonora	204:600	110:809	0,5	Ures	8:000
2 Cihuahua	216:850	180:758	0,8	Chihuahua	12:000
3 Cohahuila	131:800	104:131	0,8	Saltilo	8:000
4 Nuevo Leon	61:200	189:722	3,1	Monterey	14:000
Estados do norte	614:450	585:420	1,0		
5 Tamaulipas	78:280	140:000	1,8	Victoria	6:000
6 Vera-Cruz	67:920	504:950	7,5	Vera Cruz	10:000
7 Tabasco	30:680	83:707	2,7	S. Joan Bautista	8:000
8 Campeche	66:890	86:170	1,3	Campeche	14:000
9 Yucatan	76:560	282:934	3,7	Merida	30:000
Estados do golfo	320:330	1.097:761	3,4		
10 Sinaloa	93:730	189:348	2,0	Coliacan	10:000
11 Jalisco	101:430	953:274	9,4	Guadalajara	68:000
12 Colima	9:700	65:827	6,8	Colima	23:599
13 Michoacan	61:400	661:947	10,8	Morelia	25:000
14 Guerrero	63:570	301:242	4,7	Tixtla	4:000
15 Oaxaca	86:950	718:194	8,3	Oaxaca	26:365
16 Chiapas	41:550	208:215	5,0	S. Cristobal	10:500
Estados do Pacifico	458:330	3.098:047	6,8		
17 Durango	110:070	190:846	1,7	Durango	12:000
18 Zacatecas	59:550	413:603	6,9	Zacatecas	16:000
19 Aguas Calientes	7:500	89:715	12,0	Aguas Calientes	31:842
20 S. Luiz Potosi	71:210	525:110	7,4	S. Luiz Potosi	34:000
21 Guanajuato	29:550	768:208	26,0	Guanajuato	56:012
22 Queretáro	8:300	173:536	20,9	Queretaro	27:570
23 Hidalgo	21:130	427:340	20,2	Pachuca	8:410
24 Mexico	20:300	683:323	33,7	Toluca	12:000
25 Morelos	4:600	154:519	33,6	Cuernavaca	12:000
26 Puebla	31:120	697:788	22,4	Puebla	65:000
27 Tlaxcala	4:200	133:498	31.8	Tlaxcala	4:000
Estados do centro	367:530	4.257:526	11,6		
Districto federal	1:200	327:512	272,9	Mexico	230:000
Districto da Baixa California	159:499	23:195	0,1		
	1.921:340	9.389:461	4,9		

A população da republica com relação a raças está dividida segundo as melhores informações, e calculos que não reputâmos perfeitos, mas apenas approximados, do modo seguinte:

1876	Habitantes
Raça europea	1.783:998
Raça indigena pura	3.567:995
Raça mestiça	4.037:468
Total	9.389:461

Comparando este censo com o de 1810, resulta a seguinte curiosa proporção:

1810	Habitantes
Raça europea	1.106:041
Raça indigena pura	3.646:032
Raça mestiça	1.311:943
Total	6.064:616

Augmento em sessenta annos: 3.325:445 individuos.

Vê-se, pois, que durante este periodo a raça europea augmentou, em mais de metade, a rasão de 1 por cento, proximamente, ao anno, que a raça mestiça quasi triplicou, e que a indigena vae em diminuição.

Com effeito, a indolencia dos indios, o seu apego a inveterados costumes, a má alimentação, o pouco abrigo ás inclemencias do tempo, a má ou nulla assistencia em suas enfermidades, e outras causas perturbadoras, têem effectivamente contribuido para a degeneração e decrescimento da raça.

Nos Estados Unidos do Mexico o idioma nacional é o castelhano, comtudo entre a população indigena predomina o uso das linguas e dialectos das nações que antes da conquista habitaram esta extensa porção da America.

Os idiomas principaes são: o mexicano, que é o mais extenso e se falla em Sinaloa, Jalisco, Mexico, Guerrero, Hidalgo, Morelos, Puebla, Tlaxcala e Vera Cruz; o hotomite, em Hidalgo, Mexico, Guanajuato e Queretaro; o tarasco em Michoacan; o zapoteca, mixe e mixteca, em Oaxaca; o mazahua, em Mexico e Michoacan; o popoloco, em Puebla; o maya, em Yucatan; o mayo, nos povos das margens de Mayo em Sonora: o opata, pima e outros no mesmo estado.

As ilhas Revillagigedo, no Pacifico, são dependencia da republica mexicana e pertencem ao estado de Colima; são, porém deshabitadas.

A respeito do numero de estrangeiros residentes no Mexico não se faz menção em documento algum official; apenas se póde deprehender que deverá ser grande esse numero, principalmente nas maiores povoações, aonde relativamente se goza de mais segurança, porquanto pelo registo dos passageiros entrados e saídos nos portos da republica se reconhece que ha uma differença de cerca de 400 em favor das entradas annuaes.

As colonias estrangeiras mais numerosas são a hespanhola, franceza e allemã.

O numero dos portuguezes residentes no Mexico é, de certo, mui diminuto; na capital apenas me consta da existencia de dois em boa posição social, e o numero dos que se dedicam ao trafico maritimo nos portos poderá montar, quando muito, a algumas dezenas.

Entretanto a emigração é protegida pelas leis do paiz.

As leis de 20 de julho e de 19 de setembro de 1863, 1 de janeiro de 1872 e 1 de fevereiro de 1874, determinam de um modo bastante liberal, como deve fazer-se a occupação de terrenos baldios.

A lei de 31 de maio de 1875 auctorisa o executivo, debaixo de certas condições, a facilitar a emigração, contratando-a mesmo com emprezas particulares. A tarifa para a venda de terrenos baldios, em vigor desde 1873, varia desde 0,12 até 2,50 pesos por hectare, segundo o estado em que estão situadas as terras, vindo assim a ser o preço de cada legua quadrada (de 5 kilometros) de 300 a 6:250 pesos, com excepção do territorio da Baixa California, aonde se podem obter terrenos baldios ao preço de 150 pesos a legua quadrada.

A falta de um recenseamento geral da povoação, com referencia aos sexos, idades, nascimentos, obitos, instrucção, etc., não nos permitte estabelecer as proporções que poderiam interessar n'este genero de estatisticas, nem mesmo fazer determinadas comparações com o movimento da população das outras republicas americanas; entretanto, pelo que diz respeito á capital, encontrâmos na memoria do ministerio do fomento, de 1877 os dados necessarios para julgar da salubridade d'esta cidade pela mortalidade da sua população.

Suppondo a população do Mexico de 230:000 habitantes, a mortalidade nos dez annos decorridos de 1867 a 1877 foi na seguinte proporção:

1867, 1 fallecimento por 38,6 habitantes;
1868, 1 dito por 35,8 ditos;
1869, 1 dito por 31,2 ditos;
1870, 1 dito por 26,6 ditos;
1871, 1 dito por 25,7 ditos;
1872, 1 dito por 34,9 ditos;
1873, 1 dito por 27,6 ditos;
1874, 1 dito por 24,8 ditos;
1875, 1 dito por 23,9 ditos;
1876, 1 dito por 17,4 ditos.

Vê-se, pois, que a mortalidade vae crescendo de um modo assustador, e se a compararmos com a mortalidade de varios paizes da Europa, conheceremos pela enorme differença nos ultimos annos, quanto mais nocivo é o clima da capital do Mexico:

Inglaterra, 1 fallecimento por 52 habitantes ao anno;
Suecia, 1 dito por 47 ditos ao anno;
Dinamarca, 1 dito por 45 ditos ao anno;
Allemanha, 1 dito por 45 ditos ao anno;
França, 1 dito por 44 ditos ao anno;

Russia, 1 dito por 44 ditos ao anno;
Austria, 1 dito por 43 ditos ao anno;
Portugal, 1 dito por 40 ditos ao anno;
Hollanda, 1 dito por 40 ditos ao anno;
Hespanha, 1 dito por 34 ditos ao anno;

O governo nacional, preoccupado justamente com esta enorme mortalidade, nomeou em 1876 uma commissão de pessoas auctorisadas para estudar as causas da crescente insalubridade da capital e propor os meios de a combater.

A commissão apresentou o resultado dos seus trabalhos n'um luminoso relatorio, que justifica a sua competencia, e o governo, fundado n'este parecer, trata de resolver praticamente o importante problema do saneamento da capital.

As causas da insalubridade da cidade do Mexico são evidentes, e basta uma simples inspecção para as apreciar. A cidade está construida sobre os depositos lacustres da epocha quaternaria, que occupam todo o fundo do valle do Mexico, limitado por collinas e cerros, e descansa sobre uma camada de greda, á qual é subjacente outra camada de argila pouco permeavel. Os lagos que em grande extensão cercam a cidade não dão saída ás suas aguas, perdendo apenas uma parte por limitada infiltração, e outra por evaporação na estação secca, para se renovar com as seguintes chuvas: é esta a primeira causa da insalubridade.

Quando as chuvas são excessivas, as aguas dos lagos refluem para a cidade, e ahi se demoram com um tardio escoamento; segunda causa.

As proprias aguas da cidade, de mistura com as materias fecaes, têem sempre um difficil escoamento para as vallas e para os lagos; terceira causa.

As vallas e canaes de navegação conservam em torno da cidade e nos campos adjacentes agua lodosa, estagnada e mephitica; quarta causa da insalubridade.

O problema reduz-se a isolar a cidade das aguas exteriores, e a levar promptamente os seus proprios desaguamentos a grande distancia no exterior. Não é facil a resolução d'este problema n'um valle fechado, posto que extenso como o do Mexico; entretanto o aproveitamento das materias fecaes para o adubo dos campos, a drenagem, o estabelecimento de depositos collectores que dêem prompta vasão ás aguas da cidade, a sua passagem aos lagos por machinas a vapor, o rebaixamento dos mesmos lagos por dragas, diminuindo a sua superficie e nivel em relação á cidade, e sobretudo a saída de todo o excesso de aguas do valle por um canal em tunnel atravez das collinas e serros do contorno do mesmo valle, parece que seriam os meios a empregar para conseguir o necessario saneamento, posto que á custa do emprego de enormes capitaes.

III

Mexico e Vera Cruz

A cidade do Mexico, capital da republica do mesmo nome, acha-se situada a 19° 25′ 45″ de latitude N. e a 101° 25′ 30″ de longitude O. de París. A sua altitude é de 2:280 metros.

Foi fundada por Fernando Cortez, em 1524, sobre as ruinas da antiga Tenuchtitlan, opulento centro do imperio dos Montesumas, aniquilado pelas armas dos conquistadores em 1521.

Em 1824 foi erigida em districto federal, com os seus arrabaldes, comprehendendo todo o districto um espaço de 68 leguas quadradas.

Esta cidade, cuja população é calculada em 230:000 almas, é certamente a mais bella e importante de todas as que possuem as republicas da antiga America hespanhola.

Está situada no centro de um formoso e extenso valle de 1:400 milhas quadradas, contornado por altas collinas que são dominadas pelos cerros de Popo-çaltepetl e Ixtacihuatl, deslumbrantes de alvura. Os campos adjacentes são ferteis e estão ordinariamente cultivados de milho, sendo profusamente arborisadas as largas avenidas que os cortam e que conduzem a pittorescos arrabaldes, já situados no plano do mesmo valle, já nas vertentes das collinas que o limitam.

O espaço occupado pela cidade póde calcular-se em 4,5 kilometros de extensão sobre 4 kilometros de largo. As suas quinhentas ruas são rectilineas, bastante largas, e cortam-se em angulos rectos, abrindo frequentemente em praças ornadas de fontes e arvoredo. As casas são solidamente construidas de cantaria, terminando em terraços, apresentando muitas vezes sumptuosas fachadas, e posto que em geral sejam de um só pavimento sobre as lojas, tambem se vêem muitas com dois e tres andares.

As repartições publicas e estabelecimentos do estado dispõem de excellentes edificios, quasi todos construidos durante o dominio hespanhol. Entre os melhores podem contar-se o palacio do governo situado na praça principal, vasto edificio, aonde se acommodam com largueza a presidencia, as secretarias de todos os ministerios, o correio, o museu, os observatorios astronomico e meteorologico, as camaras dos senadores e de deputados, tribunaes, um regimento de cavallaria, e dois de infanteria, etc., tendo jardins e numerosos pateos.

La diputacion, casa del cabildo, ou palacio municipal, tambem na mesma praça, em frente da cathedral que é um templo magestoso.

A escola de engenheiros e de minas é um dos mais notaveis edificios pela sua architectura e vastidão, apresentando a singularidade de haver penetrado no solo pouco consistente, soterrando-se metro e meio quasi por igual, em virtude do enorme peso da sua massa de cantaria.

O theatro nacional, a antiga universidade, a escola de medicina e alguns hospitaes tambem são edificios dignos de visitar-se.

No centro da grande praça principal ha um jardim diariamente concorrido.

A *alameda* é tambem um espaçoso jardim, sombreado por alto e frondoso arvoredo, e ornado com numerosas e elegantes fontes.

O *passeio novo* ou da *reforma* no extremo occidental da cidade é uma larga e extensa avenida arborisada, aonde se levantam dois formosos monumentos, a estatua equestre de Carlos IV de Hespanha e o vulto veneravel de Colon.

Este passeio, destinado a viaturas e cavalleiros, é muito frequentado pela socie-

dade abastada da capital; ahi se vêem ao caír da tarde numerosos cavalleiros, e cerca de duzentas carruagens.

A cidade é inteiramente plana, dando difficil vasão ás aguas das chuvas em direcção ao lago *Texcoco*, um dos seis que em parte a circumdam, e que cobrem 50 milhas quadradas de superficie.

O clima seria saudavel se não fossem as emanações dos lagos e dos terrenos alagados e vallas adjacentes á cidade, e a grande variação de temperatura no inverno.

Posto que esta cidade esteja entre os tropicos, a sua temperatura é ordinariamente pouco elevada, e é mesmo muito baixa no inverno, em consequencia da grande altitude do valle em que se acha edificada.

Nas ruas principaes o transito é muito numeroso; os indios vendedores e transeuntes com seus trajos especiaes, as damas mexicanas elegantemente vestidas, e simplesmente em cabello, os *hacendados* ou *rancheiros*, ostentando custosos *sombreros* de largas abas agaloadas de prata, polainas de vistosas abotoaduras do mesmo metal, de durindana ao lado, e montando bons cavallos arreados á similhança dos arabes; tudo contribue a dar côr local ao movimento d'este quadro, offerecendo ao estrangeiro um aspecto original e de interessante novidade.

Na capital do Mexico, posto que por preços mui elevados, encontra-se tudo quanto se exibe nas principaes cidades da Europa. Muitos estabelecimentos de venda são sumptuosos, e o commercio da cidade está geralmente nas mãos dos estrangeiros.

Entre os pittorescos arrabaldes da cidade destaca-se pela sua melancolica belleza o sitio de *Chapultepec*. Na cumiada de uma collina de pequena elevação, a 5 ou 6 kilometros distante da cidade, levantava-se n'outros tempos uma especie de castello. Era o logar de recreio dos reis Astecas, e do alto dos seus muros avistavam a sua grande cidade e todo o valle em que ella assenta. Em torno d'este castello, pelas vertentes da collina, e n'uma grande extensão da planura, quasi occultava esta pittoresca vivenda uma floresta mui densa de elevados e corpulentos cedros *(cipresus distica)*, que já n'essa epocha representavam muitos seculos.

O antigo castello desappareceu, e em seu logar se levantou com grande dispendio em 1785 um novo palacio que tem servido de residencia de verão aos vice-reis e presidentes, de escola militar, e de observatorio astronomico. Os cedros ainda existem cobertos de musgo e de liquens, como representantes de dezenas de seculos, e silenciosas testemunhas das transformações sociaes e politicas do solo mexicano. A maior parte d'estas arvores gigantes medem 5 a 6 metros em volta do seu tronco, chegando muitas a attingir a circumferencia de 10 e 12 metros.

Nada póde comparar-se á melancolica poesia de um passeio sob esta sombria abobada de verdura, por entre lagos naturaes, acompanhado pelo murmurio da agua das fontes, e pelo rumorejar das ramadas superiores dos annosos cyprestes, unicos sons que vibram n'esta silenciosa mansão! São estes os Campos Elysios do Novo Mundo!

Dentro da cidade cruzam-se em todas as direcções os *tramways*, e todos os arrabaldes são accessiveis pelo mesmo systema de viação.

No anno de 1878 a mortalidade na cidade do Mexico foi de 10:177 individuos;

o que dá a proporção de 1:22, menos alarmante do que em 1876, que foi de 1:17, mas ainda assustadora.

As enfermidades dominantes e que mais influiram na mortalidade foram as seguintes:

Pneumonias, 1:230 obitos;
Enterites, 865 obitos;
Asphixia, 260 obitos;
Entero-colites, 585 obitos;
Tuberculos, 450 obitos;
Diarrhéa, 230 obitos;
Typho e febre typhoide, 205 obitos;
Bexigas, 202 obitos;

Á proverbial falta de segurança no paiz em geral correspondeu por muito tempo a falta de segurança da sua capital. Com o augmento de policia e com a sua mais pratica e rigorosa organisação e disciplina, vão melhorando consideravelmente as condições de segurança publica, e já são raros os casos de roubo aos transeuntes á mão armada nas ruas da cidade e nos seus arrabaldes. No serviço da policia da capital empregam-se 1:329 homens, e trata-se ainda de augmento no pessoal.

Segundo documentos officiaes deram entrada nas cadeias da cidade no anno de 1878, 26:470 individuos de ambos os sexos; o que dá a pasmosa proporção criminal de 1:9 em relação á população. Entre os diversos crimes e delictos figuram os seguintes:

Roubo, 3:247;
Homicidio, 94;
Desordem e ferimentos, 5:369;
Desordem e contusões, 4:127;
Estupros, 67;
Roubo com assalto, 80;
Cadaveres esfaqueados recolhidos, 133;
Cadaveres recolhidos por accidentes, 161.

O que mostra, a par de uma grande criminalidade, a pouca efficacia da policia preventiva.

A capital é abastecida de agua por dois aqueductos; estes, alguns poços artesianos e outros communs, fornecem 204 litros diarios de agua a cada habitante; mas, não sendo potavel a agua de todos os poços, trata-se de elevar o abastecimento a 240 litros por habitante.

Vera Cruz é o principal porto do Mexico no golfo do mesmo nome, e assenta a 19° 11′, 53″ de latitude N., e 98°, 25′, 49″ de longitude O. de París. O porto não é seguro contra os ventos do N. e tem pouco fundo. Junto á costa levanta-se n'um ilhote a fortaleza de San Juan do Ullua, hoje desarmada, posto que durante o dominio hespanhol, e nos primeiros tempos da independencia, fosse o baluarte de Vera Cruz, sustentando varios sitios e combates.

A cidade, a qual contorna o porto, tem uma população de 10:000 a 12:000 habi-

tantes. Possue uma boa alfandega com seu caes de cantaria, tem boas ruas e praças, e entre os seus templos e mais edificios publicos ha alguns espaçosos e de regular architectura. O clima é extremamente calido e humido, dando origem, pelas emanações de numerosos pantanos nos contornos da cidade, ao terrivel vomito negro, que tantas vidas ceifa annualmente. É esta a capital do estado de Vera Cruz, e aqui reside o governador e as mais auctoridades superiores do estado.

São muitos os melhoramentos que nos ultimos annos tem experimentado Vera Cruz. A plantação de arvores, a limpeza das praças e ruas, a illuminação a gaz, os *tramways* e a policia, dão-lhe um aspecto de progresso que impressiona agradavelmente. De dezembro a março correm brisas frescas, e póde dizer-se que é agradavel o clima, diminuindo ou cessando mesmo os casos da fatal endemia.

O caminho de ferro que liga Vera Cruz ao Mexico, subindo constantemente até ganhar as altas planuras entre as cordilheiras, vence grandes difficuldades: a sua extensão é de 85 leguas. Foi começada esta linha durante o imperio de Maximiliano, e concluiu-se em 1872. Em janeiro de 1873 foi inaugurada a sua abertura com o percurso completo. É excellentemente administrada pela companhia do ferro-carril mexicano, não deixando nada a desejar o asseio das carruagens, a pontualidade do serviço, e tudo quanto respeita á exploração pratica d'este caminho. O territorio que a linha percorre nas primeiras 40 leguas a partir de Vera Cruz é admiravel pelos seus variadissimos accidentes e prodigiosa vegetação, que desde o fundo dos valles até á cumeada mais alta dos montes cobre todo o solo; pelos abysmos que se transpõe, pela risonha perspectiva dos valles cultivados que frequentemente se dominam de elevadissima altura; pelas vistosas quédas de agua, e pela deslumbrante alvura dos picos mais elevados da cordilheira.

Emquanto a vista é surprehendida com a inesperada successão das mais deliciosas paizagens e das mais variadas plantas, é o olfacto agradavelmente acariciado pelo aroma de numerosissimas e exquisitas flores.

O clima é muito agradavel em todo este percurso, e antes frio do que calido, incitando assim ás refeições nos bem servidos restaurantes que se encontram em varias estações, e que bem necessarios se tornam n'um trajecto de dezenove horas.

A linha passa por muitas povoações, havendo estações de curta demora proximo ás cidades de Cordova e de Orisava. A 113 milhas do Mexico dá um ramal para a importante cidade de Puebla.

Desde que se entra nas altiplanicies que conduzem ao Mexico cessa o interesse das perspectivas, a vegetação espontanea diminue, tornando-se rachitica e escassa; vêem-se porém extensos campos semeados de milho, de cevada e de trigo, e bem assim repetidas plantações de maguey de que já fallámos, que é a piteira vulgar no sul da Europa, com propriedades particulares que adquire n'estas regiões.

Só os lagos que precedem a capital do Mexico e as antigas piramides Astecas que os contornam, vem por fim quebrar a monotonia da paizagem.

Costumes. O Mexico é o paiz dos contrastes. A par da exploração de riquissimas minas de prata vêem-se os campos sem cultura, sendo necessario que venham de longe e por altos preços os generos que a população mineira poderia ter junto

a si. Para continuar viagens começadas por excellentes ferro-carris tem de passar-se a estradas primitivas, que a maior parte das vezes são, nas planicies, o terreno natural. A par da segurança que se desfructa n'alguns estados, anda o viajante constantemente exposto a ser assaltado por bandidos, nos caminhos de outros.

Assim na capital continuam os contrastes: junto ao soberbo palacio nota-se muitas vezes o miseravel tegurio, e ao lado de um elegante estabelecimento, frequentado pela melhor sociedade, vê-se a immunda *pulqueria,* aonde o povo em andrajos se embriaga e commette os maiores excessos.

Nos passeios habituaes, adornados com artisticos monumentos, sob um bello céu e pura atmosphera, e por entre alamedas de vistosos sauces, vêem-se grandes vallas cheias de agua estagnada, negra e fetida, e n'esses passeios se cruzam algumas carruagens elegantes com muitos coches prehistoricos.

Nas ruas da cidade, os passeantes inermes e vestidos como parisienses passam ao lado dos *rancheros* montados e trajados segundo a ostentosa moda mexicana, armados até aos dentes; durindana, cuchillo, rewolver e clavina; não se póde exigir mais.

Os salões dourados da sociedade mexicana estão hermeticamente fechados. De tal modo a politica intolerante tem dividido as familias e tal é mesmo o seu natural retrahimento, que lhes não permitte a mutua convivencia; no que bem divergem das outras capitaes americanas.

Se juntarmos a esta circumstancia a pouca sympathia que ha pelos estrangeiros, que aqui, mais que n'outros paizes da America, são apodados de *gringos,* teremos explicado o motivo pelo qual o forasteiro, que vem ao Mexico, por distincto que seja, não póde ter o prazer de apreciar a amabilidade e elegancia da sociedade mexicana.

IV

Commercio e finanças

O Mexico tem maravilhosos recursos naturaes, comprehendidos na fertilidade do seu solo, na benignidade do seu clima, e na sua capacidade para conter uma grande população e um extenso commercio.

Póde produzir uma quantidade prodigiosa de café, tem uma immensa area de terras que produzem o assucar, póde abastecer muitos mercados de vegetaes textis; quasi todas as substancias de tinturaria e todas as drogas dos tropicos aqui existem e podem cultivar-se com bom exito; o seu variado clima permitte o crescimento de cereaes de todas as zonas; os seus terrenos offerecem as melhores e mais vastas condições para a cria de gado cavallar, lanar e vaccum; e os seus mineraes, principalmente os de prata, são superiores aos da California, Nevada e Australia.

A riqueza natural do paiz, a sua admiravel situação entre os dois Oceanos e a sua população de mais de 9.000:000 habitantes, devem justificar a supposi-

ção de que é muito extenso e importante o seu commercio. Não acontece porém assim, e ao contrario do que se deveria esperar, é de todos os paizes da America aquelle que tem menor extensão commercial em relação á sua população. Com effeito, sem contar com os Estados Unidos, que têem um commercio prodigioso, vemos que Cuba tem um commercio de 66,60 pesos por habitante; Uruguay de 35,50; republica argentina 25,0; Chili 18,20; Hayti 15,0; Perú 14,0; Puerto Rico 13,80; Jamaica 12,40; Brazil 10,50; Venezuela 9,60; America central 6,54; Colombia 3,50; Mexico 3,19 sómente; ainda assim é mister advertir que mais de dois terços do commercio de exportação do Mexico são metaes e principalmente a prata.

As causas de tão minguada exportação, a par de tantas e tão brilhantes condições naturaes, encontram-se na difficuldade de communicações, nos subidos direitos aduaneiros, e na falta de segurança publica; derivando-se todas estas causas de uma unica, o estado revolucionario quasi constante da republica.

Posto que muitas das revoluções do Mexico tenham sido destinadas a firmar a sua independencia, e a fazer largas conquistas no campo das liberdades constitucionaes, combatendo o dominio clerical, e lançando as bases da instrucção publica e do adiantamento moral e material do paiz, é certo tambem que outras têem tido apenas por movel a ambição do mando e a satisfação de caprichos, de vaidades e de desencadeadas paixões.

Em todo o caso, é um facto, que as revoluções se têem succedido umas ás outras, quer com relação ao governo federal, quer no seio dos numerosos estados da republica. A exaltação revolucionaria do paiz, com todo o seu lugubre cortejo, paralysando a agricultura e todas as industrias, não permitte naturalmente o desenvolvimento do commercio, que assim se póde considerar ferido nos seus elementos vitaes.

Em materia de commercio póde dizer-se que o governo é livre cambista em theoria e proteccionista na pratica, por conveniencia occasional. Com effeito a necessidade que têem os governos de despender largas sommas para conservar o poder, ou para entreter continuas campanhas, obriga á imposição e conservação de elevados direitos aduaneiros, como principal e mais prompto recurso das rendas nacionaes. Essa mesma elevação, porém, diminue as rendas, como um embaraço ao commercio. Dá-se pois aqui um circulo vicioso de que o paiz só póde saír pela ordem e pelo progresso.

Vejamos qual foi o movimento commercial de importação e de exportação do Mexico, nos ultimos annos de que possuimos mappas detalhados.

Anno economico de 1872-1873

Importação

Nações	Valor em pesos	Direitos em pesos
Allemanha	3.834:459	1.325:618
Hespanha	1.452:641	635:821
França	4.920:547	1.973:825
Inglaterra	10.387:744	4.240:679
Estados Unidos	7.528:826	3.255:597
America do Sul	1.392:040	377:591
Total	29.516:259	11.809:134

Vê-se pois que a Inglaterra é a primeira nação importadora, em seguida os Estados Unidos, que importam pelos portos e pela fronteira, depois a França.

É notavel a proporção entre o valor da importação e a importancia dos direitos correspondentes, porquanto, posto que os valores sejam os chamados de praça, mui superiores ao das facturas, ainda assim o valor dos direitos equivale em geral a 40 por cento do valor das mercadorias importadas, sem fallar nos outros impostos que sobrecarregam as mesmas mercadorias ao entrar no districto federal e nos outros estados.

Vejamos agora quaes foram os principaes artigos importados pelas differentes nações.

Nações	Principal importação	Valor em pesos
Allemanha	Algodão em effeitos	1.335:000
	Bebidas e comestiveis	840:000
	Linho e canhamo (effeitos)	292:000
	Crystal, vidros e louças	194:000
	Mercearia, ferragens e quinquilherias	384:000
Hespanha	Vinhos e comestiveis	1.100:000
	Miscellanea	212:000
	Algodões	68:000
	Linhos	21:000
França	Vinhos e comestiveis	1.577:000
	Lãs	543:000
	Algodões	544:000
	Mercearia	486:000
	Sedas	319:000

Nações	Principal importação	Valor em pesos
Inglaterra	Algodões	5.664:000
	Machinas e effeitos livres	1.238:000
	Linhos	793:000
	Lãs	443:000
	Mesclas	691:000
	Mercearia	327:000
Estados Unidos	Algodões	2.144:000
	Machinas e effeitos livres	1.615:000
	Bebidas e comestiveis	1.527:000
	Miscellanea	803:000
	Mercearia	617:000
	Lãs	200:000
	Linhos	198:000
America do Sul	Algodões	740:000
	Mesclas	159:000
	Bebidas e comestiveis	130:000
	Linhos	79:000
	Lãs	65:000

Passemos á exportação no mesmo anno.

Nações	Valor em pesos	Direitos em pesos
Allemanha	778:137	24:268
Hespanha	737:420	2:272
França	4.593:421	184:344
Inglaterra	12.511:354	617:158
Estados Unidos	11.367:859	391:417
America do Sul	1.605:811	60:092
Total	31.594:005	1.280:003

Totaes de exportação

Artigos	Valor em pesos	Direitos em pesos
Effeitos varios, livres	5.324:900	—
Madeiras	1.005:304	70:623
Metaes	25.263:799	1.209:380
Total	31.594:005	1.280:003

Anno economico de 1874–1875

Importação

Nações	Valor em pesos	Direitos em pesos
Allemanha	1.667:089	725:662
Hespanha	1.329:527	610:738
França	4.629:094	1.900:353
Inglaterra	12.638:316	5.219:288
Estados Unidos	7.108:629	3.435:655
America do Sul	203:399	75:250
Total	27.576:057	11.966:949

N'este anno os direitos equivalem a 43 por cento do valor das mercadorias, e se attendermos a que na verba dos valores da importação figuram cerca de 3.750:000 pesos de machinas e outros artigos livres, ficam os direitos na proporção de 50 por cento do valor das mercadorias.

Exportação

Artigos	Valor em pesos	Direitos em pesos
Varios effeitos livres	5.443:587	–
Metaes	20.294:321	906:470
Madeiras	1.610:879	111:581
Total	27.318:788	1.018:051

Com relação ao anno economico de 1877–1878, só possuimos nota da exportação:

Exportação

Artigos	Valor em pesos	Direitos em pesos
Prata de cunho mexicano	17.169:563	858:478
Prata livre de direitos	552:651	–
Prata em pasta	2.388:401	199:474
Oiro cunhado e em pasta	1.266:192	9:768
Café	1.275:058	–
Assucar	249:785	–
Caoba	379:365	40:035

Artigos	Valor em pesos	Direitos em pesos
Cedro	357:340	52:406
Couros	567:976	–
Henequene (filaça de maguey)	931:580	–
Ixtle	242:586	16:707
Orchila	234:312	–
Baunilha	346:133	–
Pau de campeche	119:744	–
Palo moral	549:654	–
Pelles de chibo	416:630	–
Outros artigos	1.730:438	2:471
Total	28.777:508	1.179:339

Os artigos principaes de importação consistem em objectos de luxo, fazendas de algodão, de linho e de lã, sedas, mercearia, quinquilheria, rails, machinas, livraria, instrumentos scientificos e industriaes, vinhos e cervejas, comestiveis e moveis.

A exportação, como se vê pelo quadro anterior, consta de oiro e prata em tres quartos dos valores totaes exportados, sendo o quarto restante em assucar, algodão, tabaco, anil, baunilha, salsaparrilha, amido, cacau, café, pimenta, gommas, couros, carne secca, pescado salgado, madeiras para construcção e para moveis, jalapa e outras plantas medicinaes, hanequen ou filassa, pau de campeche, orchila (planta fibrosa para tintura, cochonilha, couros de veado, gado, perolas e conchas, etc., etc.; sendo a exportação de muitos d'estes artigos de pequena importancia.

Posto que o commercio do Mexico, em virtude de causas que já foram indicadas, esteja muito longe do ponto a que deve chegar em proporção á fertilidade e extensão do paiz, ainda assim, se o compararmos com o dos ultimos annos do dominio hespanhol, e mesmo com os primeiros annos da independencia, vemos que tem crescido consideravelmente.

Com effeito nos vinte e cincos annos decorridos de 1795 a 1820, a media annual de exportação foi de 11.141:371 pesos.

De 1825 a 1828 foi a média de importação de 14.345:242 pesos e a da exportação de 9.848:481 pesos. Emquanto que nos ultimos annos que vimos de mencionar, foram as medias de importação 28.546:156 pesos; de exportação 29.230:000 pesos.

Portugal não figura nos mappas do commercio do Mexico, quer seja na importação, quer na exportação; sendo de crer que os vinhos do Porto e Madeira que aqui apparecem venham por Inglaterra, e figurem no movimento commercial d'aquella nação; entretanto persuadimo-nos que a importação directa dos nossos vinhos e de outras mercadorias que exportâmos para o Brazil teriam acceitação no Mexico, e poderiam cambiar-se a prata e a generos coloniaes, com vantagem dos commerciantes.

N'este sentido temos aconselhado algumas casas commerciaes do Mexico e de Vera Cruz.

O movimento de navios nos portos da republica, referido ao anno de 1873 (unico de que possuimos nota), é o seguinte:

Nações	Navios entrados
Mexicanos (principalmente cabotagem)	2:227
Americanos	332
Inglezes	162
Francezes	115
Allemães	112
Hespanhoes	64
Norueguezes	48
Dinamarquezes	33
Hollandezes	12
Outras nacionalidades	26
Total	3:131

A tonelagem total dos navios entrados póde calcular-se em 1.000:000 de toneladas.

A marinha mercante mexicana compõe-se de 357 navios de longo curso e de cabotagem, sendo o maior numero d'esta ultima classe.

Finanças

O orçamento do governo federal da republica mexicana, para o anno de 1878-1879, é o seguinte:

Designação		Designação	
Receita	Pesos fortes	Despeza	Pesos fortes
Alfandegas	11.497:425	Poder legislativo	2.051:202
Dita de Mexico e *accise*	1.109:930	Dito executivo	48:172
Sêllo	1.800:000	Dito judicial	331:828
Contribuições directas	525:150	Negocios estrangeiros	193:960
Correios	445:156	Interior	2.474:801
Moeda (casas de)	342:014	Justiça e instrucção publica	1.095:588
Rendas para a instrucção publica	36:988	Obras publicas	2.749:280
Rendas atrazadas	32:508	Finanças	4.888:817
Bens nacionaes	1:711	Guerra e marinha	8.274:398
Loterias	94:762		
Receitas diversas	243:163		
	16.128:807		22.108:046

Segundo a divisão politica e administrativa da republica em estados federados, cada um d'estes estados provê ás suas despezas especiaes.

Os orçamentos respectivos de despeza, de que podémos obter noticia, com excepção dos estados de Colima, Sonora, Baixa California, e Tamaulipas, ascendem á quantia de 7.668:796 pesos, que, unida ao orçamento de despeza do districto federal, dará para toda a despeza uma verba superior a 30.000:000 pesos.

O valor da propriedade dos mesmos estados, segundo informes officiaes, é de 310.679:000 pesos, e calculando em 100.000:000 pesos, pelo menos, o valor da propriedade, quasi exclusivamente urbana, do districto federal, será o valor total da propriedade actual do Mexico, tanto rustica como urbana, de 410.000:000 a 500.000:000 pesos.

Os estados mais ricos são: Mexico, Guanaguato, Puebla, Jalisco e Vera Cruz; aquelles em que ha menor valor de propriedade são: Guerrero, Campeche, Yucatan, Chiapas e Colima.

Em consequencia das guerras civis, as receitas têem diminuido ultimamente, emquanto que as despezas têem augmentado, de modo que para cobrir o *deficit* está o governo auctorisado a fazer algumas reducções no orçamento, e a recorrer a novos impostos sobre os capitaes e outras fontes de riqueza nacional.

Divida publica.— Pelo que respeita á divida publica do Mexico, ha grande confusão, porquanto, sendo a maior parte d'esta divida contrahida na Europa no tempo do imperio de Maximiliano, o governo republicano não a reconheceu, e tendo feito anteriormente ao imperio um accordo com as nações prestadoras a respeito da divida de então, allega que esse accordo caducou pela conducta d'essas nações em 1861, invadindo o Mexico.

Sobre este assumpto diz mr. Forester, ministro dos Estados Unidos no Mexico, n'um relatorio official recentemente publicado e em seguida commentado pelo governo do Mexico:

«O Mexico tem na Europa uma divida em bonus ou bonificada e em virtude de tratados, com interesses vencidos, como de 125.000:000 pesos, e nos Estados Unidos, de 2.700:000 pesos. Para o pagamento da divida europea, o governo hypothecou já todas as entradas disponiveis das alfandegas maritimas; e subsequentemente hypothecou 60 por cento de uma parte das ditas entradas aduaneiras, para o pagamento da divida americana. É certo que o governo allega que a conducta de Inglaterra, França e Hespanha, em 1861, o relevou da obrigação contrahida com a Europa, porém essas nações não admittem similhante pretensão.»

Tanto de uma como da outra divida não se tem pago juro algum por parte do governo mexicano, segundo se affirma no já citado relatorio.

Por outra parte, diz a memoria official, na qual se pretende refutar algumas asserções do mesmo relatorio: «Da liquidação que acaba agora de fazer-se (janeiro de 1879) de todas as differentes classes de titulos que formam a divida mexicana, e que tem maior exactidão que as noticias anteriores, vê-se que o total d'esta é de 117.193:722 pesos e 86 centesimos, cujo resultado é notavelmente differente do que menciona o informe, porquanto n'este se comprehende sómente o que chama divida

do Mexico com Inglaterra, França e Hespanha, e a mencionada liquidação abraça toda a divida publica do Mexico, inclusivamente a contrahida com os Estados Unidos, que o informe menciona separadamente.»

A divida publica exterior e interior, contrahida e reconhecida no tempo do imperio de Maximiliano, e não reconhecida pelo subsequente governo da republica, era de 339.898:833 pesos, sendo 244.898:833 pesos de divida exterior e 95.000.000 pesos de divida interna.

A respeito da divida contrahida pelo imperador Maximiliano, diz a citada memoria do ministerio da fazenda: «O imperador Napoleão celebrou differentes tratados com o archiduque de Austria, Fernando Maximiliano, a quem mandou a este paiz, e tratou de investir com o caracter de imperador d'esta republica, nos quaes se fazia reconhecer mui fortes quantias, inteiramente superiores á possibilidade do paiz para as cobrir, a titulo de indemnisação dos gastos da guerra que havia trazido ao Mexico, com vistas pessoaes, e tão hostis a esta nação como aos Estados Unidos; porém a nação mexicana não reconheceu, nem podia reconhecer, os actos da intervenção estrangeira no Mexico, e muito menos aquelles que tinham por objecto impor-lhe a obrigação de pagar os gastos de uma guerra iniqua, quando pelo contrario teria direito de cobrar á França os gastos e prejuizos que essa guerra lhe occasionou».

A mesma exposição ou memoria official nega que se não tenham pago juros da divida europea reconhecida, durante todo o periodo citado no relatorio que commenta, e tão pouco concorda em que quasi toda a parte disponivel das rendas aduaneiras esteja compromettida ao seu pagamento.

No orçamento figura uma verba de 1.552:993 pesos, para despezas de divida publica, mas alem de não ser destinada toda esta verba para pagamento de juros, ainda que o fosse, seria insufficiente, pois reconhecida officialmente, segundo a memoria alludida, a divida de 117.000:000 pesos, seria necessaria a quantia de 5.850:000 pesos, para pagamento de juros apenas a 5 por cento, e mesmo para pagamento de 3 por cento deveria dispor-se da quantia de 3.510:000 pesos.

Parece pois fóra de duvida que o thesouro nacional não está, por emquanto, em condições de fazer face aos seus compromissos; e só com alguns annos de paz e de boa administração poderá chegar a esse ponto, que é de certo o *desideratum* dos homens de estado do paiz e dos verdadeiros patriotas.

Os governos do Mexico, com o fim de desenvolver o commercio internacional, têem subvencionado algumas linhas de vapores, e no intuito de dar incremento á agricultura e ás industrias de todo o paiz, têem igualmente subvencionado varias companhias para a construcção de vias ferreas, que hão de seguramente dar grande impulso ao desenvolvimento da riqueza nacional.

As linhas de vapores subvencionados pelo governo da republica são: no golfo do Mexico, as norte-americanas, de Nova York e Vera Cruz, tocando na Havana e nos portos orientaes do golfo, e a de Nova Orleans tambem a Vera Cruz, com escalla pelos portos occidentaes do golfo. A subvenção a estas duas linhas é de 118:000 pesos annuaes.

No oceano Pacifico as linhas subvencionadas são tres, e todas norte-americanas:

Primeira linha de vapores correios do Pacifico. Estes vapores fazem viagens regulares entre Panamá e San Francisco, tocando em portos mexicanos;

Segunda linha de vapores da California e Mexico, fazendo uma viagem redonda em cada trinta e cinco dias, a partir de San Francisco, tocando na ida e volta em cinco portos mexicanos;

Terceira linha accelerada de vapores do golfo de Cortez, fazendo em dezoito dias viagens redondas entre San Blás e Ciudad Lerdo, tocando em mais sete portos da republica.

É de 84:000 pesos a subvenção a estas tres linhas.

Total das subvenções:

	Pesos
No golfo	118:000
No Pacifico	84:000
	202:000

Linhas de vapores não subvencionadas:

O Mexico está em communicação com a Europa por quatro linhas de vapores regulares:

1.ª A mala real ingleza, que de Vera Cruz passa á Havana, S. Thomás e a algumas das Antilhas, seguindo para Southampton; esta é a linha mais antiga.

2.ª Linha de vapores de Liverpool, tocando em Vera Cruz, outros portos do Mexico e Antilhas.

3.ª Linha geral transatlantica. Esta linha é franceza, tocando no porto de Vera Cruz, Havana e varias Antilhas, vae a Saint Nazaire.

4.ª Linha allemã de Hamburgo; de Vera Cruz tocando em alguns portos das Antilhas, segue para o Havre, Hamburgo e outros portos europeus.

Caminhos de ferro.—Mesmo atravez de numerosas convulsões politicas, não tem deixado o paiz de iniciar varios caminhos de ferro, entre os quaes figura, já concluida, a linha de Vera Cruz a Mexico, na extensão de 424 kilometros.

Esta linha, que teve de vencer graves difficuldades technicas e economicas, tem dado grande importancia á capital; continuando para o interior, como se projecta, até chegar a um porto do Pacifico, será uma poderosa alavanca para levantar o commercio do entorpecimento em que tem jazido.

O kilometro d'este caminho, comprehendendo o ramal para Puebla, custou cerca de 81:000 pesos.

Os ferro-carris construidos na republica, segundo as mais recentes informações do ministerio do fomento, são os seguintes:

	Kilom.
Linha de Vera Cruz a Mexico	424
Ramal da mesma linha de Puebla a Apisaco	47
Linha de Mexico a Toluca e Cuantitlan (construiu-se de Mexico a Cuantitlan)	33
De Tacuba a San Bartolo em direcção a Toluca	5

	Kilom.
De Merida a Progresso	24
De Celaya a Leon	10
De Morelos a San Lazaro	3
De Vera Cruz a Medellin	22
Total	568

De Mexico a Tlalpan, Tacubaya, Guadalupe, San Cosme, Viga e outros arrebaldes da capital e na mesma cidade, ha tramways na extensão de mais de 100 kilometros, e de Vera Cruz a Jalapa na extensão de 112 kilometros.

Os estados da republica têem contratado varios ferro-carris, na extensão de 3:933 kilometros, com subvenções que sommam 31.000:000 pesos, e dos quaes apenas têem sido recebidos 51 kilometros.

A subvenção concedida pelo governo federal á linha de Vera Cruz a Mexico foi de 14.000:000 pesos. Todos os caminhos de ferro a vapor e tramways, que estão em exploração, têem dado interesse ás companhias.

A linha de Vera Cruz a Mexico com ramal a Puebla, na extensão total de 471 kilometros, custou cerca de 38.000:000 pesos, o que corresponde a 80:670 pesos por kilometro.

Em seis annos de exploração, isto é de 1873 a 1878 inclusive, produziu esta linha:

	Pesos
Receita bruta	13.242:190
Gastos	7.407:356
Producto liquido	5.834:834

Ha uma observação notavel a fazer com relação ás finanças do Mexico. A despeito das difficuldades financeiras com que o thesouro da republica sempre tem luctado, não está elle affectado todavia da epidemia de papel moeda que tem contaminado a maioria das republicas irmãs, pondo esta moeda de credito em successiva depreciação, graças á abundancia de prata que o paiz produz.

A moeda typo do Mexico, e com a qual se fazem todas as transacções, é o peso de prata, conhecido em todo o mundo, e principalmente na China, pelo nome de pataca ou aguia mexicana. O seu valor é equiparado a 5 francos, e nos Estados Unidos é cotado de 0,86 a 0,87 do valor do oiro.

V

Instrucção publica

Surprehende ver, como através das commoções politicas que constantemente têem agitado este paiz, envolvendo-o n'uma atmosphera de polvora e de sangue, a instrucção publica se tem adiantado sempre; tratando o governo federal e os governos

dos estados, á porfia, de estabelecer novas escolas e de aperfeiçoar os seus methodos de ensino.

Com o espirito liberal que domina a legislação da republica, entenderam judiciosamente os poderes publicos que deviam derramar profusamente a luz da instrucção em todos os graus e em todas as classes da sociedade; e é indubitavel que, perseverando os governos no desenvolvimento e no aperfeiçoamento d'este importante e impreterivel ramo do serviço nacional, fortificarão a base da regeneração moral do povo, da paz e do progresso da republica.

Tanto no districto federal como em todos os estados, ha um grande numero de escolas, de collegios e de lyceus, com numerosa concorrencia de alumnos de ambos os sexos, e em grande parte d'estes estabelecimentos de educação empregam-se os methodos mais modernos e mais proficuos ao ensino.

Na capital estão reunidos os principaes estabelecimentos scientificos.

No edificio do palacio do governo, que é immenso e está no centro da cidade, existem dois observatorios, um meteorologico, outro astronomico.

O observatorio meteorologico foi montado em principios de 1877 sob a habil direcção do illustrado professor D. Mariano de la Barcena, que é o seu actual director. É um dos mais completos estabelecimentos scientificos d'este genero, e possue os melhores e mais modernos instrumentos para o seu serviço.

Alem dos assumptos de reconhecida influencia nas industrias, na sciencia e em infinitas applicações que dependem de observações thermometricas, barometricas, psicrometricas, de evaporação, de chuvas, de correntes atmosphericas superiores e inferiores, do grau ozonomico da atmosphera, etc., occupa-se tambem este observatorio do adiantamento da geographia physica do Mexico, de accordo com as estações auxiliares, determinando as diversas altitudes do paiz, fixando os phenomenos periodicos da vegetação e auxiliando os hygienistas com o estudo dos miasmas que comsigo trazem os differentes ventos que sopram no valle do Mexico.

Entre os modernos instrumentos que possue este observatorio, conta o afamado meteorographo do padre Secchi, construido expressamente para este estabelecimento sob a direcção do seu sabio inventor; o aspirador anemoscopico para recolher os miasmas atmosphericos; o microscopio binocular para os observar; o reflector nuboscopico, cyanometro, e outros muitos.

Os seus trabalhos são publicados diaria e periodicamente com todo o desenvolvimento.

Pelo telefono communica-se com outras officinas e com os observatorios astronomicos. Este observatorio está hoje em relações com todos os estabelecimentos meteorologicos do mundo.

Observatorio astronomico central. — Depois de varias tentativas, e do que póde apenas considerar-se como meros ensaios astronomicos iniciados desde 1842, fundou-se finalmente em 1877 no vasto palacio do governo o observatorio astronomico central, sob a direcção dos astronomos D. Francisco Ximenes e D. A. Auguiano. Desde então funcciona regularmente este estabelecimento, dispondo de um bom telescopio de passagens de Troughton & Simms, de um telescopio zenital, cronographo, etc.

Observatorio astronomico nacional.—Na cumeada da collina de Chapultepec, a 5 ou 6 kilometros da capital, sobre as ruinas do antigo palacio dos Montezumas, e depois palacio dos vice-reis do Mexico, servindo já em parte desde 1842 para observações astronomicas, construiu-se em 1877 o observatorio astronomico nacional. Está sob a direcção do seu fundador, o astronomo D. Angel Auguiano, e possue modernos instrumentos, entre os quaes se nota um magnifico alt-azimuth de Troughton. Ambos os observatorios se têem occupado da determinação de pontos astronomicos, por commissões especiaes, que em combinação com os mesmos observatorios fixam as longitudes por meio dos telegraphos electricos; occupando-se tambem de lições praticas de todas as observações astronomicas, da passagem de estrellas, de calculos de varios phenomenos celestes, etc.

No antigo observatorio de Chapultepec se formou a expedição que no anno de 1874 foi ao Japão observar a passagem de Venus pelo disco do sol.

Os tres observatorios, como se vê, são recentes e contemporaneos, e devidos á illustrada iniciativa do ministro do fomento d'aquella epocha, D. Vicente Riva Palacio.

Escola de jurisprudencia.—O curso d'esta escola comprehende seis annos, e n'ella se formam advogados, agentes de negocios e escrivães.

No anno de 1877 achavam-se matriculados n'esta escola 163 alumnos, sendo 124 para advogados, 23 para agentes de negocios e 16 para escrivães.

Escola de medicina.—Esta escola comprehende tres cursos distinctos; o de medicina em cinco annos; o de pharmacia em tres e o de obstetricia em dois. No anno de 1877 achavam-se matriculados em todos os cursos 200 alumnos, 184 em medicina, 9 em pharmacia e 7 em obstetricia; formando-se n'esse anno 19 medicos, 1 pharmaceutico e 2 parteiras.

Escola especial de engenheiros.—O curso geral d'esta escola comprehende 14 cadeiras, formando algumas d'ellas cursos especiaes. Em todos os cursos inscreveram-se no anno de 1877 142 alumnos, dos quaes 39 obtiveram formatura.

A escola pratica de minas é dependente d'este estabelecimento e funcciona no districto argentifero de Pachuca, pertencente ao estado de Hidalgo.

Escola nacional de bellas artes.—Comprehende as classes de desenho, pintura, gravura, esculptura e architectura, e ao mesmo tempo é museu de pintura. Os alumnos matriculados nos diversos cursos em 1877 foram 748, sendo porém apenas de 200 a frequencia média.

Escola nacional de agricultura e veterinaria. — Tem 21 cadeiras, e foi frequentada no referido anno por 158 alumnos, dos quaes 89 obtiveram approvação.

Escola de commercio.—Tem 11 cadeiras, que no mesmo anno foram frequentadas por 459 alumnos, entre os quaes 122 obtiveram approvação.

Escola nacional de artes e officios.—Divide-se em cinco classes: ferraria, torneria, carpinteria, ceramica e cantaria. Inscreveram-se no citado anno escolar 261 alumnos e foram approvados nos differentes officios 119.

Conservatorio nacional de musica.—Comprehende classes auxiliares e classes

musicaes. Inscreveram-se 968 alumnos e alumnas. A frequencia regular foi porém de 413 alumnos e de 180 alumnas, obtendo approvação no todo 425.

Escola nacional preparatoria.—Comprehende este estabelecimento em 19 cadeiras as disciplinas preparatorias para todos os cursos superiores. Matricularam-se no anno de 1876 757 alumnos.

Do ministerio de instrucção publica depende tambem o museu nacional, que comprehende quatro secções: mineralogia, paleontologia, zoologia e botanica, sendo principalmente notavel a collecção de mineraes.

A bibliotheca nacional do Mexico, que contém cerca de 40:000 volumes, é igualmente dependente do mesmo ministerio.

Sujeito ao ministerio da guerra e marinha ha tambem um collegio militar estabelecido nos arrabaldes da capital, com 24 professores e 142 alumnos internos. Para a instrucção nautica existem dois collegios particulares nos portos maritimos do golfo e do Pacifico, e são ambos subsidiados pelo governo nacional.

Os alumnos do collegio militar, ao terminar seus cursos de estudos, entram no exercito e na armada com os postos de tenentes e de alferes.

Em todos os estados da republica ha varios lyceus e collegios de instrucção secundaria, e um grande numero de escolas de instrucção primaria, sendo a totalidade d'estas em todo o paiz, segundo recentes documentos officiaes, de 5:296, tanto publicas como particulares.

Os alumnos de ambos os sexos que frequentam estas escolas são em numero de 243:371.

A verba votada para instrucção publica nos ultimos orçamentos do governo federal e dos estados é de 2.275:850 pesos, sendo 1.006:895 pesos do districto federal, comprehendendo toda a despeza dos estabelecimentos de instrucção superior, e 1.268:955 pesos dos estados, comprehendendo instrucção primaria e secundaria.

Na maior parte dos estados a instrucção primaria é obrigatoria.

A proporção do numero de escolas com relação á população é de 1 escola para 1:754 individuos, e o numero de alumnos que frequentam as escolas está para a totalidade da população como 1 : 36, proporção bastante favoravel, principalmente se attendermos a que mais de uma terça parte dos habitantes são indios puros, e portanto refractarios a todo o genero de instrucção alheia aos seus costumes e aos seus idiomas.

Póde dizer-se que no Mexico está em phase de regeneração a instrucção publica, porque a par do aperfeiçoamento e reforma dos estabelecimentos de instrucção superior, vae mudando radicalmente o regimen das escolas primarias, onde o ensino havia permanecido estacionario, ou degenerado em rotinas caducas que mantinham offuscada a intelligencia dos educandos.

Á iniciativa tomada pelo governo central durante mais de dois annos de paz no districto federal vae correspondendo uma nobre emulação por parte dos governos dos estados, os quaes todos os annos augmentam o numero das suas escolas e aperfeiçoam o seu ensino.

Nas escolas de instrucção primaria vae diariamente ganhando terreno o syste-

ma objectivo ou methodo natural de ensino, provando-se que para as creanças é muito mais proficuo do que os antigos methodos, poisque sem fadiga para o raciocinio apenas nascente, nem para a memoria ainda fragil, se lhes subministram os primeiros elementos de instrucção sem a menor repugnancia da sua parte, e antes com uma especie de recreio. Como é sabido, por este systema apenas se procura despertar a curiosidade das creanças e impressionar os seus sentidos, o que realmente corresponde a secundar os seus instinctos.

Posto que a vida seja cara no Mexico, ainda assim podem considerar-se subidos, em relação a alguns paizes da Europa, os soldos dos professores. Um professor de qualquer ramo de instrucção superior tem um ordenado annual de 1:000 a 1:200 pesos; na instrucção secundaria variam os ordenados de 500 a 800 pesos, e na instrucção primaria de 360 a 500 pesos.

A beneficencia publica é largamente exercida na capital da republica, existindo numerosos hospitaes, casas de asylo do estado e de associações particulares, escolas de cegos, de surdos mudos, recolhimentos de invalidos, de expostos, etc. Alem das consignações particulares de alguns estabelecimentos, arrecadam-se annualmente para fazer face ás respectivas despezas cerca de 300:000 pesos, provenientes de rendas especiaes, loterias, esmolas, etc.

No Mexico, alem de outras sociedades scientificas existentes, formou-se em 1839 a sociedade de geographia e estatistica, e é esta uma das mais antigas d'esta classe, ou mesmo a mais antiga depois das de Londres e de París. Recebe uma subvenção de 5:000 pesos do governo. Publica um boletim, que contém ordinariamente interessantes trabalhos, tem contribuido a formar a carta geral da republica, e vae reunindo grande somma de dados para a formação do censo geral. N'esta sociedade estão inscriptos os homens mais notaveis do paiz, pela sua illustração scientifica.

Por uma succinta analyse sobre o estado da instrucção publica no Mexico, deprehendemos, não só que existem no paiz todos os estabelecimentos scientificos e litterarios, aonde a mocidade póde procurar a instrucção de que necessita em qualquer ramo dos conhecimentos humanos, mas tambem que esses estabelecimentos estão bem dotados e dirigidos pelos mais modernos preceitos; que a instrucção primaria se vae derramando liberalmente por toda a nação; e finalmente que a justa idéa de que a instrucção publica é um dos principaes motores da regeneração moral e material do paiz está de tal fórma identificada com o espirito da governação, que todas as tendencias são para o seu desenvolvimento e successivo aperfeiçoamento.

VI

Condições politicas

A constituição politica da republica mexicana é a proclamada em 4 de fevereiro de 1857. O governo é representativo, democratico, federal.

O paiz divide-se politica e administrativamente em 1 districto federal, 27 estados e 1 territorio, como especificámos ao tratar da população. Cada estado promulga a sua constituição especial.

Os estados são livres e soberanos em tudo quanto respeita ao seu regimen interno, estando porém unidos n'uma federação estabelecida em conformidade com os preceitos constitucionaes. Os estados dividem-se em prefeituras ou districtos, partidos ou departamentos, e estes em municipalidades.

A capital da nação, que é ao mesmo tempo a capital do districto federal, é a residencia do supremo poder da confederação, o qual está dividido para o seu exercicio em legislativo, executivo e judicial.

Forma o poder legislativo o congresso da união, composto de duas camaras, o senado e a camara de deputados. Os senadores em numero de 56, são eleitos por quatro annos; cada estado elege 2 senadores. Os deputados, em numero de 331, são eleitos pelo povo nos differentes estados, por um periodo de dois annos, correspondendo 1 deputado a cada 40:000 habitantes, e a toda a fracção que passe de 20:000.

O poder executivo acha-se depositado na auctoridade de um só individuo, que se denomina presidente dos Estados Unidos Mexicanos, proveniente da eleição popular, cujo periodo é de quatro annos, começando a exercer as suas funcções no dia 1 de dezembro.

O presidente tem a faculdade de nomear 6 secretarios d'estado; a saber: de relações exteriores, de governação, justiça e instrucção publica, fomento, fazenda e guerra e marinha.

Constituem o poder judicial, a suprema côrte de justiça e os tribunaes de districto e de circuito. A primeira compõe-se de 11 ministros proprietarios, 4 supranumerarios, 1 fiscal e 1 procurador geral. A sua eleição é igualmente popular, e conservam por seis annos os respectivos cargos.

O presidente da suprema côrte é o vice-presidente da republica.

Na republica ha completa liberdade de cultos, e não se reconhece religião alguma como religião do estado; posto que o povo seja catholico n'uma grande maioria, ha a separação da igreja e do estado; o Summo Pontifice nomeia arcebispos e bispos, e estes apresentam os parochos nas diversas igrejas, sem intervenção do governo, vivendo todos de emolumentos e *benesses*.

Os estados têem os seus governadores e corpo legislativo, por eleição, nomeando os governadores os seus ministros.

O exercito federal compunha-se em fins de dezembro de 1876 de uma força

de 33:291 homens das differentes armas; tendo, porém, soffrido varias reducções, somma hoje 22:387 homens do seguinte modo:

Designação	Officiaes	Praças
Infanteria — 20 batalhões	765	14:642
Cavallaria — 10 corpos	297	4:843
Artilheria — 4 brigadas a 4 batalhões	148	1:315
Guardas costas	22	71
Invalidos	19	265
Total	1:245	21:136

A marinha compõe-se de 4 canhoneiras com 80 a 90 praças de guarnição cada uma. Duas canhoneiras servem no Pacifico e 2 no golfo do Mexico Alguns dos estados, alem da força de policia, dispõem de força militar privativa, que raras vezes passa de 1:000 homens.

Historia politica.—Poucos paizes no mundo terão sido theatro de tantas transformações, como o Mexico; poucos terão sido tão violentamente abalados e experimentados em successivas convulsões, como o antigo territorio de *Anáhuac.*

Sendo o seu solo em grande parte vulcanico, e chegando mesmo a suppor-se que o valle do Mexico (aonde hoje se ergue a capital), fechado por montanhas, é a enorme cratera de um extincto vulcão, dir-se-ía que o fogo subterraneo se retrahiu, para passar ao seio da população; tão ardentes e continuas têem sido as luctas n'esta região americana, desde tempos immemoriaes.

Saíndo das nevoas da historia antiga, incerta, vaga, e talvez fabulosa, deparâmos com os *toltecas*, de quem os primeiros missionarios hespanhoes recolheram mais precisamente a historia nas tradições dos povos que encontraram, nas pinturas e nos hierogliphicos que esses povos traçavam em pelles e no papel de maguey, e d'onde parece deduzir-se que aos 600 annos da era christã vieram esses *toltecas* de longes terras fixar-se n'esta região. Durante o largo periodo que aqui se demoraram, infere-se das tradições que tiveram 9 reis, e que andaram sempre em guerras, já entre si, já com outros povos, até que desappareceram pelo effeito das mesmas guerras, pela fome e pelas pestes. Vieram depois os barbaros *chichimecas*, e quasi contemporaneamente os *michoacans, zapotecas, acolhuas* e *otomites*; os *tlaxcalas*, que começaram por ser governados por caciques, e á chegada dos hespanhoes já constituiam uma republica governada por um senado de anciãos; os *cholulas*, outra republica governada por sacerdotes, e as tres monarchias de *Tlacopan, Texoco* e os *astecas* constituidos em imperio mexicano sob os *Montezumas.*

Estes povos sanguinarios, entretendo continuas guerras, e fazendo repetidos sacrificios humanos, foram-se destruindo uns aos outros, até que as ultimas monarchias ou senhorios, já independentes, já sujeitos ao imperio do Mexico, que subsistiam no principio do seculo XVI, foram destruidos pela conquista de Fernando Cortez. Sempre o predominio do mais forte sobre o mais debil, ou pelo exterminio ou pela sujeição!

A tradição a respeito dos astecas ou mexicanos, que constituiam a nação indigena mais adiantada e mais aguerrida, com quem Cortez teve de luctar na sua homerica conquista, é em resumo a seguinte:

Os mexicanos saíram de um paiz mui distante chamado Aztlan, ou *terra das garças*, e emprehenderam uma peregrinação que durou duzentos noventa e quatro annos (!). Durante este tempo fundaram no seu transito diversas cidades, mas foram sempre caminhando até que se detiveram em *Chapultepec* (pequena collina cerca da capital onde se acha actualmente o observatorio astronomico), cujo logar pertencia ao rei ou senhor de Atzapotzalco. Como eram perseguidos por varios caudilhos, os seus sacerdotes buscavam fixar-se definitivamente e fortificar-se, até que viram um logar nas margens de um lago, aonde uma aguia pousada n'um nopal devorava uma serpente. (D'aqui vem o brasão do Mexico, e parece que isto se refere ao anno de 1327.) Ali se detiveram, crendo que tal era a vontade dos seus deuses, e do nome da planta, que chamam *Tenuch*, vem a denominação que deram depois á cidade de Tenoxtitlan, hoje Mexico.

Perseguidos por todas as tribus que os rodeavam, e mui pobres, alimentando-se com raizes e com peixes do lago Texcoco, soffreram as suas penas com a maior constancia, ao mesmo tempo que por seu valor se faziam temer dos seus vizinhos. Pouco a pouco foram estendendo a sua occupação a todo o territorio de *Anáhuac*, que quer dizer *junto á agua;* e combatendo outras tribus, algumas vezes alliados a outros povos, outras vezes combatendo e vencendo os seus antigos auxiliares, chegaram a fundar o imperio mexicano no principio do seculo XV, dando-lhe por capital a cidade de *Tenoxtitlan*, que um seculo mais tarde tinha grande importancia e era o centro de grande poderio, como Cortez observou e experimentou. Alguns historiadores querem, porém, contar o começo da monarchia mexicana, desde o principio do seculo XIV.

Vê-se pois, que todos os pormenores que precederam a chegada dos aztecas ao territorio de Anáhuac são mais uma lenda do que verdadeira tradição.

O que é certo é que o imperio mexicano, com os seus treze monarchas, não chegou ao estado de opulencia em que os conquistadores hespanhoes o encontraram em 1520, sem que o valle de Anáhuac fosse copiosamente banhado de sangue, já pelas guerras crueis que os mexicanos continuamente entretinham com seus vizinhos, tanto para se conservarem, como para dilatarem o seu imperio, já nas pelejas que entre si travavam os filhos contra os paes e contra os irmãos por occasião da successão ao throno, successão que por vezes era abreviada pelo punhal e pelo veneno. E isto sem fallar nos sacrificios que eram verdadeiras hecatombes, e nos quaes começavam por arrancar o coração aos pacientes, offerecendo-o fumegante ao idolo que representava *Huitzilopochtli*, deus da guerra; chegando, segundo a historia já então mais fidedigna, o decimo imperador *Ahuitzotl*, em 1486, a sacrificar 60:000 prisioneiros em quatro dias, para tornar propicio o dito deus, na solemne dedicação do seu templo.

Segue-se a epocha não menos sangrenta da conquista hespanhola.

Fernan Cortez, já antes de chegar a Vera Cruz em 1519, pelejou rudemente em

Tabasco, primeira terra do Mexico a que aportou, com os indios d'esse paiz; e depois de desembarcar em Vera Cruz, tendo de suffocar a rebellião dos seus com execuções, fere mortiferos combates com os *tlaxcaltecas*, com os quaes em seguida se alliou. Descobrindo a perfidia dos *cholultecas*, que na sua marcha para o Mexico o haviam recebido como amigos, ordena a matança de 3:000 d'estes indios n'um grande pateo em que os havia reunido. Depois entra pacificamente na grande capital do imperio de Montezuma, aonde lhe abrem as portas, mais por prejuizo religioso de Montezuma do que por fraqueza do seu povo; prende em seguida este monarcha o decimo primeiro da monarchia mexicana, faz queimar vivos 18 caciques, que lhe entregaram como matadores de alguns dos seus soldados, e marcha dento em pouco ao encontro de Pamphilio Narvaes, o qual, commandando uma expedição de 600 hespanhoes, vinha a depol-o do mando por ordem de Diego de Velasques, governador de Cuba.

Emquanto Cortez derrota Narvaes e regressa triumphante ao Mexico com ambas as expedições, faz Alvarado matança geral nos indios principaes da capital, que se achavam reunidos no palacio em danças e festas perante o seu imperador prisioneiro, pela simples suspeita de que elles se haviam servido d'aquelle pretexto para se sublevarem e assassinarem os hespanhoes que haviam ficado na cidade guardando Montezuma.

D'esse dia por diante, exasperados e desenganados os mexicanos do espirito de conquista que dominava Cortez, foram diarios os combates, e por dezenas de hespanhoes que perdia Cortez na defensa do palacio que lhe servia de fortaleza, e nas sortidas, perdiam os indios milhares de homens.

A saída furtiva da cidade para abrir passo por entre os sitiantes, na noite de 1 de julho de 1520, a fim de salvar a expedição de uma perda certa, foi fatal a Cortez, porque, advertido o inimigo, se travou sangrenta batalha, na qual o conquistador perdeu muitos dos seus melhores soldados e capitães, e elle mesmo feito por momentos prisioneiro, esteve a ponto de perecer.

Este successo é conhecido na historia pelo nome de *La noche triste,* noite em que as aguas dos lagos ficaram tintas com o sangue de europeus e americanos. Ainda hoje se vê na aldeia de *Popotla,* a pequena distancia da capital, o formoso e secular cedro, em cujas nodosas raizes descobertas pelos annos, se sentou Cortez depois da peleja, ferido e maltratado, vertendo sentidas lagrimas, segundo diz a tradição, pela perda dos seus melhores companheiros de armas. Ahi, contemplando os ensanguentados restos do seu pequeno exercito, parece abandonal-o a sua indomavel energia, mas quiçá, ahi mesmo, confiando nos inexhauriveis recursos do seu genio, jurou vingar os manes dos seus valorosos companheiros, e bem o cumpriu.

O infatigavel conquistador não se deixa abater com este formidavel revez; reune os dispersos e ataca vigorosamente o cerro *Otoncalpoco,* coroado por um vasto *teocalli* (templo) e defendido por milhares de mexicanos; desaloja-os, descansa das fadigas, cura e alenta os seus soldados e prosegue na sua marcha para fóra do valle do Mexico, em direcção ao NE., sempre acommettido pelo inimigo e falto de vive-

res. Depois de sete dias de marcha, chega com a sua força extenuada e faminta a Otumba, e ahi tem de succumbir, ou de dar batalha com um punhado de homens a um exercito de mais de 100:000 mexicanos que lhe sáe ao encontro. Cortez não hesita; combate, e está a ponto de ser vencido, quando uma idéa feliz, um raio luminoso do seu genio o salva; como ultimo recurso, acompanhado pelos bravos Sandoval, Olid e Alvarado, abre caminho com a sua valente espada pelo centro do exercito inimigo, acommette o general em chefe, derruba-o do seu palanquim, mata-o e apodera-se do estandarte que era para os indios a insignia sagrada da victoria e da protecção dos seus deuses. Os mexicanos, possuidos de terror inexcedivel, só tratam de salvar-se na fuga, e Cortez, mais glorioso do que nunca, recolhe immensos despojos, que reparte entre os seus, e marcha sem mais embaraços a *Tlaxcala,* aonde é perfeitamente acolhido pelos indios, seus fieis alliados.

Alguns mezes depois, Cortez, refeito o seu exercito, bem municiado, e auxiliado por 150:000 indios, cuja alliança havia ganho e fortalecido, marcha novamente á conquista da capital do Mexico; põe-lhe cerco por terra, e pelos lagos n'uma improvisada esquadrilha; combate diariamente durante mais de seis mezes; ganha successivamente varios bairros da grande cidade, que vae destruindo completamente, com o fim de assegurar sempre a retirada; até que no dia 13 de agosto de 1521 dá o ultimo assalto á cidade que só resistia no bairro central, e por entre ruinas fumegantes e lagos de sangue arvora no ultimo torreão desmantellado o estandarte de Castella.

Com esta memoravel victoria, que poz termo a uma campanha, em que pereceram de ambos os lados mais de 100:000 combatentes, ficou definitivamente firmado o poder hespanhol no Mexico, e nenhuma outra opposição séria se lhe podia levantar. Uma parte dos conquistadores dedicou-se á reconstrucção da cidade, outra parte dividiu-se em expedições tendentes a pacificar alguns povos, e a dilatar o territorio da conquista.

Durante os tres seculos que se seguiram do dominio hespanhol no Mexico, proseguem, posto que em menor escala as fortes commoções de todos os generos, que parece serem inherentes a este territorio.

Numerosas sublevações de indios, que faziam grande carnificina nos europeus sempre que podiam cevar os seus crueis instinctos, e frequentes conspirações entre os proprios dominantes, foram suffocadas com ondas de sangue, ao qual se juntava muitas vezes em *autos de fé* o fogo da *tutelar* inquisição, estabelecida no Mexico em 1571, para escarmento dos maus catholicos.

Os corsarios, por esse tempo, punham em sobresalto e prejudicavam frequentemente a população das costas nos dois mares, atacando, saqueando e devastando os seus portos.

Até a propria natureza contribuiu para que não fosse perduravel n'este largo periodo a tranquillidade no valle de Anáhuac e n'outros pontos do territorio mexicano; pois houve varios terremotos memoraveis, como foram os de 1612, 1711 e 1800, causando grandes prejuizos e aterrando a povoação; fortes erupções vulcanicas do *Popocatepetl,* Orisava e Jorullo, das quaes se enumeram sete como as

mais notaveis; frequentes inundações no valle do Mexico, chegando a de 1629 a subir 2 varas nas ruas da capital e conservando-se por varios dias; e finalmente grassaram differentes pestes, que dizimaram a população, sendo a de 1576 a mais devastadora, pois fez 2.000:000 de victimas entre os indios.

Entretanto, durante estes tres seculos progrediu muito a Nova Hespanha: conquistas successivas alargaram consideravelmente os dominios da corôa hespanhola; descobriram-se e exploraram-se riquissimas minas de oiro e de prata; fundaram-se numerosas e importantes cidades; e a capital, engrandecendo-se sempre com monumentaes edificações, em que sobresaíam magnificos templos e numerosos conventos; creando uteis instituições e promulgando apropriados regulamentos, tornou-se uma das mais esplendidas cidades da America.

Á epocha colonial seguiu-se o periodo da guerra da independencia, levantando o celebre cura Hidalgo o primeiro grito revolucionario em Dolores a 16 de setembro de 1810, e pondo-se em campo com uma numerosa força popular. O periodo que decorre desde este dia até á confirmação definitiva da independencia em 1821 foi de continua guerra civil, havendo numerosas acções e combates, com sorte varia, entre as forças revolucionarias que se levantaram em todo o paiz, e as tropas do governo hespanhol; até que o general Iturbide, commandando uma divisão de operações em 1821, pactuou com a revolução liberal, e celebrando um convenio em Cordova com o ultimo vice-rei, D. Juan O'Donoju, que acabava de chegar de Hespanha, poz termo á revolução e ao dominio hespanhol no Mexico, firmando a independencia, e entrando na capital a 27 de setembro do dito anno, á frente do exercito chamado das tres garantias, religião, união e independencia.

A revolução franceza do fim do seculo XVIII havia feito germinar em toda a America hespanhola idéas liberaes e democraticas, que se foram desenvolvendo mais e mais; a invasão de Hespanha pelo exercito francez em 1808; a abdicação de Carlos IV; o accesso ao throno de José Bonaparte; a exigencia de dinheiro ás colonias; a impossibilidade de enviar forças da metropole para se opporem á torrente revolucionaria; tudo concorreu para enfraquecer em muito o prestigio da auctoridade hespanhola, e as idéas de uma fórma de governo que não tivesse dependencia da Europa, cresceram e se arreigaram de um modo irresistivel entre os mexicanos.

Os vice-reis que governaram o Mexico desde que se levantou o primeiro grito de independencia em 1810 até 1821, em que ella se confirmou, envidaram todos os seus esforços para impedir a torrente liberal e as repetidas manifestações da independencia, mas essa torrente, longe de diminuir, ía engrossando cada vez mais, a despeito dos fusilamentos dos mais afamados caudilhos da revolução, como foram os curas Hidalgo, Morelos e Matamoros, Rayou, Mina e outros, fusilamentos que os partidos liberaes retribuiam aos chefes das tropas do governo quando eram vencedores.

Finalmente a independencia do Mexico e das outras colonias hespanholas na America, nas condições em que todas se achavam no primeiro quartel d'este seculo, era um acontecimento necessario, fatal e inevitavel.

Após a proclamação da independencia do Mexico vem a regencia, e em seguida

o ephemero imperio de Iturbide, durante o qual se proclama a republica em Vera Cruz. Iturbide abdica em 1823 e passa á Europa; volta em 1824 na esperança de uma restauração; é preso e fusilado. No mesmo anno proclama-se o governo federal, e começa a serie de presidentes da republica, que chega hoje ao numero de cincoenta e nove.

Desde então formam-se tres partidos, que luctam sem cessar, o partido liberal exaltado, o moderado e o hespanhol. A lucta politica começa de ordinario pelas eleições de presidente ou por outras que n'ella venham a influir, e como se não contentem os partidos vencidos com o resultado, appellam para as armas; d'aqui uma serie de revoluções e de pronunciamentos, com todo o cortejo de excessos correspondente á exaltação dos partidos, ás paixões fortemente excitadas, e finalmente a desordem e a anarchia.

Em 1829 são expulsos da republica os hespanhoes, o que fez decaír o commercio do Mexico, com vantagem dos portos das outras nações, aonde as familias hespanholas se foram estabelecer.

No mesmo anno commette o governo de Hespanha o grosseiro erro de mandar novamente ao Mexico uma insignificante expedição. É batida, como era facil de prever-se, e em menos de mez e meio capitula em Tampico e regressa a Cuba.

De 1829 a 1838 ha uma serie de revoluções, em que os vencedores se occupam em derogar as medidas dictadas pelos seus antecessores, e quando estes voltam ao poder por novas revoluções restituem as suas leis, e a seu turno derogam as das outras administrações.

Em 1838 occorre a guerra com a França, vindo ao golfo do Mexico uma esquadra ao mando do contra-almirante Baudin, com o principe de Joinville a seu bordo, para reclamar uma larga indemnisação por prejuizos causados a subditos francezes durante as guerras civis. A indemnisação foi negada, e a esquadra bombardeou e tomou a fortaleza de S. Juan de Ullua, e fez um desembarque em Vera Cruz, tomando prisioneiro o general mexicano. Depois de novas negociações fez-se um tratado de paz, e pagou-se a indemnisação de 600:000 pesos.

Segue-se a guerra civil entre os centralistas e descentralisadores, e continúa incessante, umas vezes entre facções militares, outras vezes entre estas e forças populares, já depondo presidentes, já investindo-os do poder dictatorialmente. Entretanto em 1845, Texas pronuncia-se contra o governo mexicano e aggrega-se aos Estados Unidos com acquesciencia d'esta nação. Com este motivo levanta-se a guerra entre os dois paizes limitrophes, enviando os Estados Unidos forças contra o Mexico, pela fronteira, pelo golfo e pelo Pacifico. Após alguns combates tomam os americanos varias praças e portos do Mexico, como Monterey na Alta California, Nuevo Leon, Tampico no golfo, Angeles, etc., e depois de tomarem Vera Cruz em março de 1847, avançam lentamente sobre a capital, aonde entram em 16 de setembro, depois de varias batalhas, em que os mexicanos, commandados pelos generaes Sant'Anna, Anaya, Leon e Bravo, lhes disputam tenazmente o passo. Em 2 de fevereiro de 1848 firmou-se finalmente um tratado de paz entre os Estados Unidos e o Mexico, cedendo esta nação aos Estados Unidos, a troco de uma indemnisação de 15.000:000 pe-

sos, a Alta California, o Novo Mexico, Texas, e uma parte de Coahuila, com que os americanos arredondaram as suas fronteiras e augmentaram os seus estados. N'esta campanha enviaram os Estados Unidos ao territorio do Mexico cerca 100:000 homens do seu exercito.

Entretanto não cessaram as revoluções no Mexico, postoque o presidente Herrera, governando depois do tratado de paz até 1851 com alguns intervallos de tranquillidade, dictou medidas de reconhecida utilidade para a republica. A partir de 1852 prosegue a revolução mais ardente do que nunca, levantando-se guerrilhas em toda a parte, e reinando grande confusão e anarchia entre nuvens de polvora e de muito sangue derramado. Os partidos que então pelejavam encarniçadamente, eram o conservador e o constitucional, o qual tinha por fim de ser vencedor.

Em 1857 o governo promulga a constituição de 4 de fevereiro, que é a mesma que hoje vigora, e pela qual, additada pelas leis da *reforma* de 1859, foram extinctas as congregações religiosas e nacionalisados os seus bens, *separando-se a igreja do estado.* Mais tarde foram tambem expulsas as irmãs da caridade.

A constituição de 1857 deu logar a novas e sangrentas luctas entre o partido liberal e o partido clerical, até que em 1861 teve logar a intervenção estrangeira, em virtude do tratado de 31 de outubro do mesmo anno, firmado em Londres entre a Hespanha, França e Inglaterra com o fim de estabelecer uma monarchia no Mexico, e de regular a divida europea.

Em consequencia d'este tratado vieram a Vera Cruz esquadras e forças de desembarque das tres nações. Lavrando porém desaccordo entre os respectivos representantes, a Inglaterra retirou a sua esquadra e a guarnição que tinha em Vera Cruz, e o general Prim que commandava a divisão hespanhola retirou-se com ella para Havana, emquanto que as tropas francezas avançavam para Orisava.

O general Laurencez, ao mando da divisão franceza, alliada com forças mexicanas sob o commando do general Marques, formando ao todo cerca de 8:000 homens, ataca Puebla, e sendo rechaçado pelo general mexicano Zaragosa, retira novamente para Orisava.

Á chegada de outra divisão franceza, sob as ordens do general Forey, avançam de novo todas as forças contra Puebla, que tomam, depois de dois mezes de renhidos combates, a 17 de maio de 1863. Avançando seguidamente sobre Mexico, foi a capital occupada pelo exercito francez a 11 de junho do mesmo anno, tendo-se retirado antes para o interior as forças mexicanas nacionaes.

O exercito francez então ao mando do general Bazaine, não se limitou á occupação da cidade do Mexico, expedicionou fortes columnas em varias direcções para occupar algumas cidades, e para bater as forças patrioticas que, organisadas pelo governo de Juares, e commandadas pelos generaes Porfirio Dias (hoje presidente da republica), Escobedo, Hinojosa, Cortina e outros, se approximavam da capital.

Emquanto a occupação franceza se estendia pelo paiz, era offerecida a corôa do Mexico em *Miramar,* ao archiduque Maximiliano por uma commissão de mexicanos. Induzido este principe pelo imperador Napoleão e chamado pela junta governativa que se havia estabelecido no Mexico, fez a sua entrada official n'esta

capital a 12 de junho de 1864, e estabeleceu o seu governo com a divisa que adoptou de *Equidade na justiça.*

Durante o seu imperio deu Maximiliano nobres exemplos de humanidade e de tolerancia; não derogou as leis chamadas da *reforma;* deu impulso á colonisação estrangeira; desenvolveu os melhoramentos materiaes e procurou reformar a administração, contrahindo para isto um grande emprestimo, que montou a francos 1.158.282:540, que mais tarde não foi reconhecido pela nação.

Entretanto crescia a insurreição no interior do paiz, em volta do governo de Juares, que se achava estabelecido em *Zacatecas,* e tendo recebido as tropas francezas ordem para se concentrarem a fim de regressar á Europa, íam as tropas liberaes occupando successivamente as cidades que as guarnições francezas abandonavam. Tudo presagiava um fim tragico ao imperio quando a ultima divisão franceza evacuasse o Mexico.

Effectivamente, pelo meado do anno de 1866 chegaram ao Mexico ordens expressas do imperador Napoleão para a retirada do exercito francez, ao que não foram de certo alheias as notas do governo dos Estados Unidos.

O imperador Maximiliano, cercado de mil difficuldades, vendo a guerra civil mais ateada do que nunca, e faltando-lhe o apoio da França, decidiu-se a abdicar o throno n'uma regencia e a passar á Europa; o que fez a 22 de outubro de 1866, marchando em seguida para Orisava, para embarcar em Vera Cruz, aonde já o aguardavam os transportes. Em Orisava mudou porém de tenção, e impellido pela fatalidade regressou á capital em 12 de dezembro.

O embarque das tropas francezas estava annunciado para o 1.º de fevereiro de 1867. Vendo-se Maximiliano entregue aos seus proprios recursos, organisou activamente tres corpos de exercito sob o seu commando, e secundado pelos generaes Miramon e Marques, passou logo a operar no interior do paiz, para bater as forças liberaes que cresciam diariamente. O quartel general foi estabelecido em Queretaro.

Com fortuna variavel se deram differentes acções e combates, até que os imperialistas, perdendo terreno, ficaram reduzidos á occupação de Queretaro, aonde estava o imperador, Mexico, Puebla e Vera Cruz. O general Escobedo, á frente de um numero consideravel de tropas liberaes, poz cerco a Queretaro, e Porfirio Diaz a Puebla, que tomou, passando em seguida a sitiar a capital.

A 8 de março de 1867 embarcava em Vera Cruz o marechal Bazaine com os ultimos corpos da expedição franceza, e pouco tempo depois punham tambem cerco a Vera Cruz as tropas liberaes. Em Queretaro houve durante dois mezes renhidos lances de guerra, até que, faltando viveres na praça e grassando epidemias, foi tomada por surpreza, durante a noite de 14 de maio, e occupada definitivamente pelas tropas liberaes no dia 15, caíndo prisioneiros o imperador Maximiliano e os generaes Miramon e Mejia.

O processo do infeliz principe correu rapidamente, e a 19 de junho de 1867 era fusilado no *Cerro de las Campañas,* morrendo, segundo a confissão de seus proprios inimigos, ou antes inimigos do imperio, com o valor de um cavalheiro e

com a dignidade de um principe. Miramon e Mejia foram fusilados no mesmo dia.

A 15 de julho entrou Juares na capital com o seu ministerio, e proseguiu governando com a constituição de 1857, posto que revestido de faculdades extraordinarias.

A nova eleição de presidente recaíu no mesmo Juares, e em 1868 restabeleceu-se legalmente o systema constitucional. As revoluções e os pronunciamentos continuaram porém a seguir o seu caminho, como se a epocha imperial, com todos os seus dramaticos lances, não fosse mais do que um simples incidente. Como o partido conservador ficasse aterrado e desse apenas signaes de vida, fraccionou-se o partido liberal, e era entre essas fracções que a lucta tinha logar.

Juares conservou-se todavia na presidencia o tempo legal, e foi reeleito em 1871. A sua reeleição foi porém o signal para redobrarem de intensidade os pronunciamentos e revoltas, porquanto, segundo o costume, os candidatos vencidos appellaram para as armas, e só cessaram os movimentos revolucionarios com a morte quasi repentina de Benito Juares em julho de 1872, e com a amnistia dada pelo seu successor, Lerdo de Tejada. Entretanto recomeçaram em seguida as revoluções com maior violencia, contra Lerdo de Tejada, e houve pelo mesmo tempo varias sublevações dos indios de Tepic ao norte da republica.

A insistente e duradoura revolução á frente da qual se achava em campanha o general Profirio Diaz, tinha por mote a não reeleição, e por isso dobrou de violencia, com a reeleição de Lerdo de Tejada para a presidencia da republica em 1876. Após alguns combates, cederam as tropas do governo, abandonando o seu posto o presidente reeleito, e entrando triumphante na capital o general Diaz, o qual se apodera da governação como presidente provisorio em novembro de 1876. Seguidamente marcha ao interior para combater as forças de um terceiro pretendente (Iglesias), o que consegue com facilidade. Na sua volta á capital é eleito constitucionalmente presidente dos Estados Unidos Mexicanos, em 2 de maio de 1877.

O general Porfirio Diaz é o presidente actual da republica, e pelo seu prestigio militar, por sua prudencia e tolerancia, tem facultado ao Mexico um periodo de paz, que ha muito tempo não gozava, não fallando nos movimentos revolucionarios de alguns estados que não affectam a marcha do governo federal, nem se reflectem na capital.

Durante este periodo tem o governo da nação feito judiciosas reducções, fomentado melhoramentos materiaes e desenvolvido a instrucção publica, parecendo assim que o paiz quer entrar na verdadeira evolução constitucional pela via da paz e do progresso. A presidencia do general Diaz termina em novembro de 1880, e o actual presidente não acceita reeleição.

Posto que no Mexico tenham sido incessantes as vehementes agitações politicas, desde que se levantou o primeiro brado da independencia, e que a evolução politica d'este paiz, para assegurar as suas instituições liberaes, tenha sido mais laboriosa e prolongada, do que na maioria das republicas irmãs, nem por isso devemos condemnar sem detido exame esta effervescencia revolucionaria.

A analyse philosophica da historia moderna do Mexico levar-nos-ía a largas considerações, que não comportam nem a indole, nem as limitadas proporções d'esta memoria; entretanto diremos em resumo que, condemnando todas as revoluções que só tiveram por estimulo, nas fracções do partido liberal, ambições pessoaes, rivalidades, ou menos nobres paixões, não podemos desconhecer que os mais notaveis, e talvez os mais sangrentos movimentos, seguiram um objectivo e importaram uma evolução.

É certo que este paiz, pelos transtornos e convulsões politicas que tem soffrido desde a independencia, e pela desconfiança que este estado anormal tem produzido, retrahindo os capitaes, inutilisando milhares de braços e paralysando a emigração, não tem podido desenvolver os seus elementos naturaes de riqueza, augmentando a producção, com tanta largueza como se deveria esperar, mas por outro lado, posto que á custa de dolorosos sacrificios, tem lançado as bases essenciaes da sua regeneração, a qual obterá definitivamente se houver bom senso da parte de governantes e governados.

O resultado do primeiro periodo de renhidas e prolongadas guerras foi a acquisição da independencia, e a emancipação de uma tutela restrictiva, que já não convinha a um paiz, que se considerava sufficientemente viril, para se governar por si mesmo.

A independencia trouxe comsigo a necessidade da regeneração politica, social e economica, para a organisação da republica, e para o seu adiantamento moral e material; e havendo divergencia capital de opiniões, porque de um lado germinava e procurava expansão a idéa nova, emquanto por outra parte sob a influencia do clero se pretendia conservar instituições caducas, era inevitavel a lucta, lucta que se prolongou com importantes incidentes, como o da intervenção estrangeira e outros, e aonde o excesso das paixões partidarias conduziu infelizmente a lances crueis e sanguinolentos.

Depois das conquistas que a nação tem feito no campo da independencia e da liberdade, consignando no seu codigo fundamental os principios mais adiantados das sociedades modernas e progressistas, não parece que novas revoluções de caracter grave venham agitar profundamente o paiz, e affectal-o na sua elaboração util e progressiva.

A apreciação desapaixonada e imparcial das condições actuaes do Mexico faz-nos suppor que esta parte importante do territorio americano não está longe de entrar confiada e seguramente no caminho que, por prolongados e penosos sacrificios, tem aberto á sua prosperidade.

Entretanto applicaremos á republica mexicana a conceituosa phrase de Thiers a proposito da incipiente republica franceza «*L'avenir est aux plus sages*».

Mexico, 1.º de dezembro de 1879.

N.º 12

O SR. VISCONDE DE S. JANUARIO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Ill.mo e ex.mo sr.—Junto tenho a honra de enviar a v. ex.ª os tratados que acabo de celebrar com o governo dos Estados Unidos Mexicanos, a saber: tratado de amisade, commercio e navegação, e tratado de extradição de criminosos.

O primeiro é moldado sobre as bases do tratado existente entre a Italia e o Mexico, com algumas modificações apenas, e com a introducção de alguns artigos especiaes, tendentes a promover relações commerciaes e de navegação entre Portugal e esta republica.

O segundo comprehende os principios geralmente acceites em materia de extradição, e é similhante aos outros tratados d'esta natureza que tenho celebrado no desempenho d'esta missão.

O Mexico tem hoje tratados sómente com a Allemanha e com a Italia, entre as nações européas, e acaba de chegar a esta cidade o ministro da Belgica, com o proposito, ao que parece, de restabelecer relações entre os dois paizes por novos tratados.

A Hespanha já aqui estabeleceu a sua legação ha alguns annos, e não duvido que as outras nações que tomaram parte na chamada «*intervenção estrangeira*» no Mexico, se continuar o periodo de paz de que este paiz ultimamente tem gozado, restabeleçam brevemente as suas relações diplomaticas com esta republica e celebrem novos tratados.

Deus guarde, etc.

A

Tratado de amisade, commercio e navegação entre o reino de Portugal e os Estados Unidos Mexicanos, assignado pelos respectivos plenipotenciarios na cidade do Mexico aos 6 de dezembro de 1879

O reino de Portugal e dos Algarves, de uma parte, e da outra os Estados Unidos Mexicanos, desejando estabelecer e consolidar relações de amisade e de commercio e fomentar os reciprocos interesses entre os dois paizes, determinaram celebrar um tratado de amisade, commercio e navegação:

Com este fim nomearam os seus respectivos plenipotenciarios, a saber.

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, ao visconde de S. Januario, do seu conselho, seu ajudan-

El reino de Portugal y de los Algarbes de una parte, y de la otra los Estados Unidos Mexicanos, deseando establecer y consolidar relaciones de amistad y de comercio y fomentar los reciprocos intereses entre los dos paises, han determinado celebrar un tratado de amistad, comercio y navegacion.

Con este fin han nombrado sus respectivos plenipotenciarios, á saber:

Su Majestad Fidelisima el Rey de Portugal y de los Algarbes, al visconde de San Januario, de su consejo, su ayu-

te de campo honorario, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão extraordinaria nos Estados Unidos Mexicanos, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, cavalleiro de S. Bento de Aviz, gran-cruz da ordem da Corôa de Italia e de outras ordens estrangeiras, etc., etc.:

E o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, a Mathias Romero, cidadão dos mesmos estados.

Os quaes, depois de haver-se communicado os seus plenos poderes e encontrando-os em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá paz constante e perpetua amisade entre o reino de Portugal e os Estados Unidos Mexicanos, assim como entre os cidadãos dos dois estados, sem distincção de pessoas nem de logares.

ARTIGO 2.º

Haverá reciproca liberdade de commercio e de navegação entre os dois estados contratantes.

Os cidadãos de cada um dos dois paizes poderão livremente e com segurança entrar com os seus navios e carregamentos em todas as praças, portos ou rios dos territorios e possessões do outro, onde agora se permitte ou de futuro se permittir a entrada aos cidadãos de outras nações, e igualmente poderão permanecer e estabelecer-se, occupar e arrendar casas, armazens ou outras localidades, para seu commercio, gozando dos mesmos direitos, liberdade e isenções de que gozam ou gozarem de

dante de campo honorario, y su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mission extraordinaria en los Estados Unidos Mexicanos, gran-cruz de la órden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viciosa, comendador de la antigua y muy noble órden de la Torre y Espada, caballero de San Benito de Avis, gran-cruz de la órden de la Corona de Italia y de otras órdenes estranjeras, etc., etc.;

Y el Presidente de los Estados Unidos Mexicanos, á Matias Romero, ciudadano de los mismos estados.

Quienes, despues de haberse comunicado sus plenos poderes y encontrandolos en buena y debida fórma, han convenido en los artículos seguientes:

ARTÍCULO 1.º

Habrá paz constante y amistad perpétua entre el reino de Portugal y los Estados Unidos Mexicanos, asi como entre los ciudadanos de los dos estados, sin distincion de personas ni de lugares.

ARTÍCULO 2.º

Habrá reciproca libertad de comercio y navegacion entre los dos estados contratantes.

Los ciudadanos de cada uno de los dos paises podran libremente y con seguridad arribar con sus buques y cargamentos á todas las plazas, puertos y rios de los territorios y posesiones del otro, adonde ahora se permite ó en adelante se permitiere entrar á los ciudadanos de otras naciones é igualmente podrán permanecer y establecer-se, ocupar y arrendar casas, almacenes ó otras localidades para su comercio, gozando de los mismos derechos, libertad y exenciones, de que gozan ó gozaran en adelante los ciudadanos de

futuro os cidadãos da nação mais favorecida, e submettendo-se ás leis e regulamentos vigentes nos respectivos paizes sobre commercio e navegação.

Entretanto, a navegação de cabotagem fica exclusivamente reservada nos dois paizes aos navios nacionaes, não impedindo esta excepção que os navios de cada um dos estados contratantes possam deixar uma parte da sua carga em diversos portos, ou receber carga em diversos portos do outro, segundo permittem agora ou permittirem de futuro as leis respectivas dos mesmos estados.

Para maior clareza fica estabelecido que a liberdade de entrar, descarregar e tomar carga, se refere tanto aos navios que tenham procedencia ou destino directo de um dos dois estados contratantes, como aos que a tenham de estados estrangeiros; advertindo que serão considerados portos portuguezes ou mexicanos aquelles que estão ou de futuro estiverem habilitados pelo governo respectivo para o commercio de importação e exportação.

ARTIGO 3.º

Os navios de guerra de cada um dos dois estados serão tratados nos portos do outro, como os das nações mais favorecidas.

ARTIGO 4.º

Serão considerados e tratados reciprocamente, como navios portuguezes ou mexicanos, os que sejam reconhecidos como taes nos seus respectivos paizes, conforme as leis e regulamentos vigentes, e que naveguem debaixo da respectiva bandeira, levando os documentos que prescreva a legislação do estado a que

la nacion mas favorecida y sometiendo-se á las leyes y reglamentos vigentes en los respectivos paises, sobre comercio y navegacion.

Sin embargo, la navegacion de cabotage queda exclusivamente reservada en los dos paises á los buques nacionales, pero esta excepcion no impide que los buques de cada uno de los estados contratantes puedan dejar una parte de su carga en diversos puertos, ó recibir carga en diversos puertos del otro, segun permiten ahora ó permitieren en adelante las leyes respectivas de los mismos estados.

Para mayor claridad queda establecido que la libertad de arribar, descargar y tomar carga, se refiere tanto á los buques que tengan procedencia ó destino directo de un de los dos estados contratantes, como á los que la tengan de estados estranjeros; advertiendo que serán considerados como puertos portuguezes ó mexicanos aquellos que estan ó en adelante estuvieren habilitados por el gobierno respectivo para el comercio de importacion y de exportacion.

ARTÍCULO 3.º

Los buques de guerra de cada uno de los dos estados serán tratados en los puertos del otro, como los de las naciones mas favorecidas.

ARTÍCULO 4.º

Serán considerados y tratados reciprocamente, como buques portugueses ó mexicanos, los que sean reconocidos como tales en sus respectivos países, conforme á las leyes y reglamentos vigentes, y que naveguen bajo la bandera respectiva, llevando los documentos que prescriba la legislacion del estado á que

pertençam, para justificar sua nacionalidade e qualidade de navios mercantes.

ARTIGO 5.º

Em tudo o concernente á policia dos portos, á carga e descarga dos navios e á segurança e guarda das mercadorias, bens e effeitos de commercio, os cidadãos dos estados contratantes estarão reciprocamente sujeitos ás leis e regulamentos locaes dos respectivos territorios.

ARTIGO 6.º

Os navios de cada um dos estados contratantes não estarão sujeitos, no territorio e portos do outro, a pagar diversos nem mais altos direitos, imposições ou emolumentos de funccionarios publicos, por causa de tonelagem, pharol, porto, pilotagem, quarentena ou outros direitos de qualquer classe ou denominação que sejam, sempre que affectem o casco ou apparelho do navio, que os que pagam ou pagarem de futuro os navios da nação mais favorecida.

ARTIGO 7.º

a) Todos os objectos de commercio, quer sejam productos do solo ou da industria de algum dos dois estados contratantes, quer sejam productos de qualquer outro paiz, cuja importação em navios de outros paizes se permitta pelas leis em portos de um ou de outro nos estados contratantes, poderão igual e reciprocamente ser importados em navios portuguezes ou mexicanos, sem pagar outros nem mais elevados direitos que os que paguem ou de futuro pagarem os mesmos effeitos em navios da nação mais favorecida; applicando-se esta regra tanto aos artigos de commer-

pertenezcan, para justificar su nacionalidad e calidad de buques mercantes.

ARTÍCULO 5.º

En todo lo concerniente á la policia de los puertos, á la carga y descarga de los buques, y á la seguridad y custodia de las mercancias, bienes y efectos de comercio, los ciudadanos de los estados contratantes estarán reciprocamente sujetos á las leyes y reglamentos locales de los territorios respectivos.

ARTÍCULO 6.º

Los buques de cada uno de los estados contratantes no estarán sujetos, en el territorio y puertos del otro, á pagar diversos ni mas altos derechos, cargas ó emolumentos de funcionarios públicos, por razon de toneladas, faro, puertos, pilotaje, cuarentena ó otros derechos de cualquiera clase ó denominacion que sean, siempre que afecten el casco ó aparejo del buque, que los que pagan ó pagaren en adelante los buques de la nacion mas favorecida.

ARTÍCULO 7.º

a) Todos los objetos de comercio, ya sean productos del suelo ó de la industria de alguno de los dos estados contratantes, ó ya sean productos de cualquiera otro país, cuya importacion en buques de otros países se permita por las leyes en los puertos del uno ó del otro en los estados contratantes, podrán ser igual y reciprocamente importados en buques portugueses ó mexicanos, sin pagar otros ni mas altos derechos que los que pagan ó pagaren en adelante los mismos efectos en buques de la nacion mas favorecida; aplicandose esta regla, tanto á los objetos de comercio, que pro-

cio que procedam dos portos dos estados contratantes, como aos que procedam dos portos de qualquer outro paiz.

b) Observar-se-ha entre os estados contratantes a mesma igualdade e reciprocidade de tratamento da nação mais favorecida, nas exportações, reexportações e transito de todos os objectos de commercio, sem distincção de origem ou destino, conforme as leis e regulamentos de cada um dos paizes contratantes.

ARTIGO 8.º

Fica entendido que não se comprehendem nas concessões da nação mais favorecida, que conforme a este tratado se fazem reciprocamente em materia de commercio e navegação os estados contratantes, aquelles favores ou privilegios que estejam ou estiverem de futuro concedidos por algum dos estados contratantes aos estados limitrophes, aos da mesma origem, ou a outros estados em virtude de compensações ou de concessões especiaes.

ARTIGO 9.º

a) Os cidadãos dos dois estados contratantes que se virem obrigados a buscar refugio ou asylo com seus navios nos rios, portos ou qualquer logar do territorio do outro, por causa de temporal, perseguição de piratas ou inimigos, avarias no casco ou no apparelho, falta de agua, carvão, ou de provisões, serão acolhidos com todo o favor, dando-se-lhes o auxilio e a protecção de que carecerem para reparar os navios, tomar provisões e pôr-se em estado de seguir viagem, sem obstaculo ou impedimento de nenhuma especie, e sem lhes exigir pagamento de direitos ou qualquer outro imposto.

cedan de los puertos de los estados contratantes, como á los que procedan de puertos de cualquier otro país.

b) Se observará entre los estados contratantes la misma igualdad y reciprocidad de tratamiento de la nacion mas favorecida, en las exportaciones, reexportaciones y transito de todos los objetos de comercio, sin distincion de origen ó destino, conforme á las leyes y reglamentos de cada uno de los países contratantes.

ARTÍCULO 8.º

Queda entendido que no se comprenden en las concesiones de la nacion mas favorecida, que conforme á este tratado se hacen reciprocamente en materia de comercio y navegacion los estados contratantes, aquellos favores ó privilegios que estén ó estuvieren en adelante concedidos por alguno de los estados contratantes, á los estados limitrofes, á los del mismo origen, ó á otros estados en virtude de compensaciones ó concesiones especiales.

ARTÍCULO 9.º

a) Los ciudadanos de los dos estados contratantes que se vieren obligados á buscar refugio ó asilo con sus buques en los rios, puertos ó cualquier lugar del territorio del otro, por causa de temporal, persecucion de piratas ó enemigos, averia en el casco ó aparejo, falta de agua, carbon ó provisiones, serán acogidos con todo favor dandoseles el auxilio y la proteccion de que carecieren para reparar los buques, tomar provisiones, ponerse en estado de seguir el viaje, sin obstaculo ó impedimento de ninguna especie, y sin exigirles el pago de derechos ó cualquiera otro impuesto.

b) Igualmente poderão os navios mercantes de cada um dos dois estados contratantes engajar no territorio do outro os marinheiros que necessitarem para continuar a sua viagem, quando por enfermidades ou por outro motivo carecerem d'elles, comtanto que se observem as leis e regulamentos locaes, e sempre que o engajamento seja voluntario.

ARTIGO 10.°

Quando algum navio de um dos estados contratantes naufrague, encalhe ou soffra alguma avaria nas costas ou em qualquer logar dentro da jurisdicção do outro, ser-lhe-ha dispensado por parte das auctoridades locaes todo o auxilio, e a mesma protecção que de costume se presta aos cidadãos do paiz onde aconteça o damno, tanto a respeito das pessoas como a respeito dos navios, effeitos ou mercadorias, permittindo-lhes descarregar os ditos effeitos e mercadorias se for necessario, com as precauções que se julguem convenientes por parte dos governos respectivos, para evitar fraude, sem exigir pela descarga ou pelo trasbordo a outro navio, no caso de não poder já navegar o primeiro, nenhuns impostos ou contribuições, salvo se as mercadorias e objectos desembarcados se destinarem ao commercio interior.

ARTIGO 11.°

Os navios, mercadorias e effeitos pertencentes a cidadãos de um dos estados contratantes, que tiverem sido apresados por piratas dentro dos limites da jurisdicção do mesmo estado, ou nas aguas territoriaes de outra nação, ou em alto mar, e que forem conduzidos ou encontrados nos portos, rios, praias ou terri-

b) Asi mismo los buques mercantes de cada uno de los dos estados contratantes podrán enganchar en el territorio del otro los marineros que necesiten para continuar su viaje, cuando por enfermedad ú otro motivo carecieren de ellos, con tal que en esto se observen las leyes y reglamentos locales, y siempre que el enganche sea voluntario.

ARTÍCULO 10.°

Cuando algun buque de uno de los estados contratantes naufrague, encalle, ó sufra alguna averia en las costas ó en cualquier lugar dentro de la jurisdicion del otro, se le dispensará por las autoridades locales todo auxilio, y la misma proteccion que se acostumbre prestar á los ciudadanos del país donde acontezca el daño, tanto respecto á las personas, como respecto á los buques, efectos ó mercancias, permitiendoles descargar dichos efectos y mercancias si fuere necesario, con las precauciones que se estimen convenientes por parte de los gobiernos respectivos, para evitar el fraude, sin exigir por la descarga ó por el trasbordo á otro buque, en caso de no poder ya navegar el primero, ningunos impuestos ó contribuciones, á menos que las mercancias y efectos desembarcados se destinen al comercio interior.

ARTÍCULO 11.°

Los buques mercancias y efectos pertenecientes á ciudadanos de uno de los estados contratantes, que hubieren sido apresados por piratas dentro de los limites de la jurisdiccion del mismo estado, ó en las aguas territoriales de otra nacion, ó que fueren conducidos ó encontrados en los puertos, rios, playas ó

torios do outro estado, serão entregues a seus donos, provando estes os seus direitos em devida fórma perante os tribunaes competentes, e mediante o reembolso dos gastos feitos para os cobrar; comtanto que a reclamação se apresente dentro do termo de um anno, contado desde a captura dos ditos navios ou mercadorias, pelos mesmos interessados ou seus procuradores, ou pelos agentes dos governos respectivos.

territorios del otro estado, serán entregados á sus duenos, probando estes sus derechos en debida forma ante los tribunales competentes, y mediante el reembolso de los gastos erogados para recobrarlos; bien entendido que la reclamacion debrá presentar-se dentro del termino de un año, contado desde la captura de dichos buques ó mercancias, por los mismos interesados ó sus apoderados, ó por los agentes de los gobiernos respectivos.

ARTIGO 12.°

Os cidadãos de cada um dos estados contratantes, residentes ou transeuntes no territorio do outro, gozarão em suas pessoas, em seus bens, e no exercicio da sua profissão ou industria, assim como em sua religião, das mesmas garantias e direitos concedidos, ou que de futuro se concedam aos cidadãos da nação mais favorecida. Terão do mesmo modo livre e facil accesso aos tribunaes de justiça, para fazer valer ou defender os seus legitimos direitos e interesses; e geralmente, no que se refere á administração de justiça, terão os mesmos direitos e obrigações que os cidadãos do paiz em que residam.

ARTÍCULO 12.°

Los ciudadanos de cada uno de los estados contratantes, residentes ó transeuntes en el territorio del otro, gozarán en sus personas, en sus bienes y en el ejercicio de su profision ó industria, asi como en su religion, de las mismas garantias y derechos concedidos, ó que en adelante se concedieren á los ciudadanos de la nacion mas favorecida. Tendrán asi mismo libre y facil acceso á los tribunales de justicia, para hacer valer ó defender sus legitimos derechos y intereses; y generalmente en lo que se refiere á la administracion de justicia, tendrán los mismos derechos y obligaciones que los ciudadanos del país en que residan.

ARTIGO 13.°

Os portuguezes nos Estados Unidos Mexicanos, e os mexicanos no reino de Portugal, têem obrigação de respeitar as constituições, leis e auctoridades do paiz em que residam, e de submetter-se ás decisões dos tribunaes; não poderão empregar nas suas questões contenciosas recursos differentes dos que se concedem aos nacionaes pelas leis dos respectivos paizes, e não poderão intentar

ARTÍCULO 13.°

Los portugueses en los Estados Unidos Mexicanos, y los mexicanos en el reino de Portugal, tienen la obligacion de respetar las constituciones, leyes y autoridades del país en que residan, y de someter-se á las decisiones de los tribunales; no podrán emplear en sus cuestiones contenciosas recursos diferentes de los que se concedan á los nacionales por las leyes de los respectivos

reclamações diplomaticas, senão nos casos em que haja previa denegação de justiça.

ARTIGO 14.º

a) Por motivo de commercio, industria ou profissão que exerçam, e dos bens que possuam os cidadãos de cada um dos estados contratantes, nos portos, cidades, ou em qualquer logar do territorio do outro, não estarão sujeitos a nenhuns outros impostos, contribuições ou encargos, do que os que se paguem pelos nacionaes, na intelligencia de que, tanto pelo que respeita a impostos como a direitos civis, não poderão ser os estrangeiros de melhor condição de que os nacionaes.

b) Tambem se não poderão occupar, nem deter seus navios, tripulações, mercadorias e outros bens e effeitos, para alguma expedição militar, nem para serviço do estado, ou outro objecto de serviço publico, qualquer que seja, sem uma compensação correspondente.

ARTIGO 15.º

Os cidadãos de cada um dos estados contratantes terão direito de adquirir e possuir bens moveis no territorio do outro. Igualmente poderão adquirir e possuir bens de raiz, segundo o permittam agora ou permittirem de futuro as leis dos respectivos paizes. Emquanto ao direito de dispor dos seus bens por venda, permuta, doação, testamento, ou de outro qualquer modo, e no que toca á successão dos bens por testamento ou *ab intestato*, terão os mesmos direitos e obrigações que os nacionaes, sem pagar n'estes casos maiores impostos ou direitos que os que pagam ou de futuro pagarem os nacionaes, sujeitando-se ás

países, y no podrán entablar reclamaciones diplomaticas, sino en los casos en que haya prévia denegacion de justicia.

ARTÍCULO 14.º

a) Por razon del comercio, industria ó profesion que ejersan, y de los bienes que tengan los ciudadanos de cada uno de los estados contratantes en los puertos, ciudades, ó cualquier lugar del territorio del otro, no estarán sujetos á ningunos otros impuestos, contribuciones ó cargas, que los que se paguen por los nacionales, en el concepto de que, tanto respecto de impuestos como de los derechos civiles, no podrán ser los estranjeros de mejor condicion que los nacionales.

b) Tanpoco se podrán ocupar ni detener sus buques, tripulaciones, mercancias y otros bienes y efectos, para alguna expedicion militar, ni para servicio del estado, ú otro objeto de servicio público, cualquiera que sea, sin una compensacion correspondiente.

ARTÍCULO 15.º

Los ciudadanos de cada uno de los estados contratantes tendrán derecho de adquirir y poseer bienes muebles en el territorio del otro. Igualmente podrán adquirir y poseer bienes raices, segun lo permitan ahora ó permitieren en adelante las leyes de los respectivos países. Encuanto al derecho de disponer de sus bienes por venta, permuta, donation, testamento ó de otro modo cualquiera, y en lo que toca á sucesion de bienes por testamento ó *ab intestato*, tendrán los mismos derechos y obligaciones que los nacionales, sin pagar en estes casos mayores impuestos ó derechos, que los que pagan ó en adelante

leis que sobre estes pontos estão ou estiverem vigentes.

ARTIGO 16.º

Em cada um dos estados contratantes, os cidadãos do outro estarão isentos da obrigação de desempenhar officios judiciaes ou outros cargos publicos, e do serviço militar forçoso no exercito ou marinha, e na milicia ou guarda nacional, sem estarem obrigados a pagar contribuições em dinheiro ou effeitos, impostos em compensação do serviço pessoal.

ARTIGO 17.º

Os portuguezes nos Estados Unidos Mexicanos, e reciprocamente os mexicanos em Portugal, seus dominios e possessões, gozarão dos mesmos direitos que os nacionaes, no que respeita ás marcas de fabrica e de commercio. Por conseguinte os portuguezes nos Estados Unidos Mexicanos, e os mexicanos em Portugal, poderão perseguir perante os tribunaes do paiz, aonde se instaure o processo civil ou criminal, conforme pertencer, as pessoas que falsifiquem, adulterem ou usem fraudulentamente as marcas ou rotulos de fabricas ou de commercio, sujeitando-se em tudo ás formalidades prescriptas nas leis e regulamentos, que estejam ou venham a estar em vigor nos respectivos paizes.

ARTIGO 18.º

Desejando as duas altas partes contratantes promover e facilitar a navegação por vapor entre os seus respectivos portos, convem em conceder ás linhas de vapores portuguezes e mexicanos, que se estabeleçam para o transporte de passageiros e mercadorias entre os re-

pagaren los nacionales, sujetando-se á las leyes que sobre estos puntos están ó estuvieren vigentes.

ARTÍCULO 16.º

En cada uno de los estados contratantes, los ciudadanos del otro estarán exentos de la obligacion de desempeñar oficios judiciales ú otros cargos publicos, y del servicio militar forzoso en el ejercito ó la marina y en la milicia ó la guardia nacional, sin estar obligados á pagar las contribuciones en dinero ó efectos impuestos en compensacion del servicio personal.

ARTÍCULO 17.º

Los portuguezes en los estados mexicanos y reciprocamente los mexicanos en Portugal, sus dominios y posesiones gozarán de los mismos derechos que los nacionales en lo que respecta á las marcas de fabrica y comercio. En consecuencia los portugueses en los Estados Unidos Mexicanos, y los mexicanos en Portugal, podrán perseguir ante los tribunales del país en donde se entable el juicio civil ó criminal, segun corresponda, á las personas que falsifiquen, adulteren ó usen fraudulentamente las marcas ó rótulos de fabrica ó de comercio, sujetando-se en todo á las formalidades prescritas en las leyes y reglamentos, que estén ó estuvieren en vigor en los respectivos países.

ARTÍCULO 18.º

Deseando las dos altas partes contratantes, promover y facilitar la navegacion por vapor entre sus respectivos puertos, convienen en conceder á las lineas de vapores portuguesas y mexicanas que se establezcan para el trasporte de pasajeros y mercancias entre

feridos portos, as facilidades que tenham outorgado ou outorgarem de futuro ás linhas de navegação por vapor, exceptuando sómente as subvenções especiaes que tenham concedido ou possam conceder a linhas de vapor por motivos particulares.

los referidos puertos, las franquicias que tengan otorgadas ú otorgaren en lo futuro á las lineas de navegacion por vapor, exceptuando solamente las subvenciones especiales que tengan concedidas ó puedan conceder á lineas de vapor por motivos particulares.

ARTIGO 19.º

Os estados contratantes convém em conceder reciprocamente aos enviados, ministros e agentes diplomaticos, os mesmos privilegios, isenções e immunides que gozem ou de futuro gozarem os da nação mais favorecida.

ARTÍCULO 19.º

Los estados contratantes convienen en conceder reciprocamente á los enviados, ministros y agentes diplomaticos, los mismos privilegios, exenciones é inmunidades que gozan ó gozaren en la nacion mas favorecida.

ARTIGO 20.º

Convém igualmente os estados contratantes em receber mutuamente consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nos portos e praças do commercio para onde sejam nomeados, devendo apresentar as patentes ou despachos das suas nomeações, na fórma costumada, e obter previamente o seu *exequatur,* para poderem entrar no exercicio das suas funcções. Entretanto os estados contratantes reservam-se a faculdade de os não admittir, nos logares que cada um queira exceptuar, comtanto que esta excepção se estenda aos agentes consulares das demais nações.

ARTÍCULO 20.º

Asi mismo convienen los estados contratantes en recibir mutuamente consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares, en los puertos y plazas de comercio para donde sean nombrados, debiendo presentar las patentes ó despachos de sus nombramientos, en la forma acostumbrada, y obtener préviamente su *exequatur,* para poder entrar en ejercicio de sus funcciones. Sin enbargo los estados contratantes se reservan la facultad de no admitirlos, en los lugares que cada uno quiera exceptuar, siempre que esta excepcion se extienda á los agentes consulares de las demás naciones.

ARTIGO 21.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarão em ambos os paizes dos privilegios e isenções que lhes pertençam por seu caracter, e que serão os mesmos que gozam ou gozarem de futuro os da nação mais favorecida.

Sempre que não sejam cidadãos dos

ARTÍCULO 21.º

Los consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares, gozarán en ambos países, de los privilegios y exenciones que les correspondan por su caracter, y que serán los mismos que gozan ó gozáren en adelante los de la nacion mas favorecida.

Siempre que no sean ciudadanos del

paizes em que residam, estarão isentos do serviço publico compulsivo, e só estarão obrigados a satisfazer por seu commercio, industria, profissão ou propriedade os mesmos impostos ou contribuições que paguem os nacionaes do paiz em que residam, estando em tudo o mais sujeitos ás leis dos estados respectivos.

ARTIGO 22.º

Os archivos e em geral todos os papeis de chancellaria dos consulados respectivos serão respeitados inviolavelmente, sem que por nenhum modo possam as auctoridades locaes embargal-os nem tomar conhecimento d'elles.

ARTIGO 23.º

a) Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão requerer o auxilio das auctoridades locaes para buscar, apprehender e custodiar aos desertores de navios de guerra ou mercantes do seu paiz.

b) Para esse fim se dirigirão por escripto ás auctoridades locaes competentes, e provarão com a exhibição de registos dos navios, da tripulação ou de outro documento publico, que os individuos reclamados faziam parte da tripulação citada. Justificado assim o pedido, não se recusará a entrega, a não ser no caso de se provar o contrario.

c) Logoque os desertores forem apprehendidos, serão postos á disposição do consul ou agente consular que os tiver reclamado, e poderão ser detidos nas prisões publicas a petição e expensas de quem os reclame, para ser remettidos aos navios de cujo serviço desertaram, ou a outro da mesma nação. Comtudo, se não forem remettidos den-

país en que residen, estarán exentos del servicio público compulsivo, y solo estarán obligados á satisfacer por su comercio, industria, profesion ó propiedad los mismos impuestos ó contribuciones que paguen los nacionales del país en que residan, estando en todo lo demas sujetos á las leyes de los estados respectivos.

ARTÍCULO 22.º

Los archivos y en general todos los papeles de cancillería de los consulados respectivos serán respectados inviolablemente, sin que por ningun motivo puedan las autoridades locales embargarlos, ni tomar conocimiento de ellos.

ARTÍCULO 23.º

a) Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, podrán requerir la asistencia de las autoridades locales, para buscar, aprehender y arrestar á los desertores de buques de guerra ó mercantes de su país.

b) Con tal fin se dirigirán por escrito á las autoridades locales competentes, y probarán con la exhibicion de los registros de los buques, de la tripulacion ú otros documentos públicos, que los individuos reclamados hacian parte de dichas tripulaciones. Justificada asi la demanda, no se rehusará la entrega, á no ser en el caso en que se probar lo contrario.

c) Luego que los desertores fueren aprehendidos, se pondrán á disposicion del consul ó agente consular que los hubiere reclamado, y podrán ser detenidos en las prisiones públicas, á peticion y expensas de quien los reclame, para ser remetidos á los buques de cuyo servicio desertáron, ó á otros de la misma nacion. Sin embargo, si no fueren remeti-

tro de dois mezes, contados desde o dia da sua captura, serão postos em liberdade, e não poderão de novo ser apprehendidos pela mesma causa. Sempre que o desertor tiver commettido algum crime ou delicto no paiz onde se encontre ao ser reclamado, suspender-se-ha a sua extradição até que termine o processo criminal relativo, e tenha obtido inteira execução a sentença que for pronunciada no respectivo processo.

d) Fica entendido que, se os desertores são cidadãos do paiz onde aconteça a deserção, estarão exceptuados das estipulações do presente artigo.

ARTIGO 24.º

Os estados contratantes reconhecerão e observarão, no caso em que um d'elles esteja em guerra com outro paiz, o principio de que a bandeira neutral cobre a mercadoria inimiga, isto é, que os effeitos ou mercadorias pertencentes a cidadãos de um paiz que se ache em guerra, são livres de captura e confiscação quando se encontrem a bordo de navios neutraes, excepto o contrabando de guerra; e que a propriedade dos neutraes, encontrada a bordo de um navio inimigo, não está sujeita á captura e confiscação, comtanto que não seja contrabando de guerra.

ARTIGO 25.º

Serão considerados como artigos de contrabando de guerra as peças de artilheria, espingardas, carabinas, revolvers, pistolas, sabres ou outras armas de qualquer classe; as munições de guerra, os utensilios militares de qualquer especie, e geralmente tudo o que esteja já manufacturado ou preparado a proposito para fazer a guerra por mar ou por terra.

dos dentro de dos meses, contados desde el dia de su arresto, serán puestos en libertad, y no podrán ser de nuevo aprehendidos por la misma causa. Siempre que el desertor hubier cometido algun crimen ó delito en el país en donde se encuentre al ser reclamado, se deferirá su extradicion hasta que termine el juicio criminal relativo, y haya tenido entera ejecucion la sentencia fiscal que recaiga en el juicio respectivo.

d) Queda entendido que si los desertores son ciudadanos del país donde acontezca la desercion, estarán exceptuados de las estipulaciones del presente artículo.

ARTÍCULO 24.º

Los estados contratantes reconocerán y observarán en el caso de que uno de ellos esté en guerra con otro país, el principio de que la bandera neutral cubre la mercancia enemiga, és decir, que los efectos ó mercancias pertenecientes á ciudadanos de un país que se halle en guerra, son libres de captura y confiscacion cuando se encuentren á bordo de buques neutrales, excepto el contrabando de guerra; y que la propiedad de los neutrales encontrada á bordo de un buque enemigo, no está sujeta á captura y confiscacion, á menos que sea contrabando de guerra.

ARTÍCULO 25.º

Serán considerados como objetos de contrabando de guerra: los cañones, fusiles, carabinas, revolvers, pistolas, sables ú otras armas de cualquiera clase; las municiones de guerra, los utensilios militares de cualquiera especie, y generalmente todo lo que está ya manufacturado ó preparado á proposito para hacer la guerra por mar ó por tierra.

ARTIGO 26.º

a) Se um dos estados contratantes estiver em guerra com uma terceira potencia, os cidadãos do outro poderão continuar a sua navegação e commercio com os belligerantes, excepto o contrabando de guerra, e exceptuando aquelles logares que estiverem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra.

b) Para evitar toda a duvida, se declara, que sómente se considerarão bloqueados ou sitiados aquelles pontos que estejam bloqueados ou sitiados por uma força belligerante, capaz de impedir a entrada aos neutraes. Não obstante, em consideração á incerteza que costuma haver por causa das distancias, se concorda que aos navios mercantes de algum dos estados contratantes que sáiam para um porto pertencente ao inimigo, sem saber que se acha bloqueado, não se lhes permittirá entrar n'elle, porém não serão detidos nêm será confiscada parte alguma do seu carregamento, se não houver n'elle algum dos artigos de contrabando de guerra, a não ser que se lhes possa provar que durante a sua navegação poderam e deveram saber que o porto estava bloqueado, ou que ainda continuava o bloqueio; e tambem no caso de que, depois de prevenidos do bloqueio, pretendessem de novo entrar no porto durante a mesma viagem.

ARTÍCULO 26.º

a) Si uno de los estados contratantes estuvier en guerra con una tercera potencia, los ciudadanos del otro podrán continuar su navegacion y comercio con los beligerantes, excepto el contrabando de guerra, y exceptuando aquellos lugares que estuvieren bloqueados ó sitiados por mar ó por tierra.

b) Para evitar toda duda, se declara, que solo se considerarán bloqueados ó sitiados, aquellos puntos que están bloqueados ó sitiados por una fuerza beligerante, capaz de impedir la entrada á los neutrales. Sin embargo, en consideracion á la incertidumbre que suele resultar á causa de las distancias, se conviene en que á los buques mercantes de alguno de los estados contratantes, que salgan para un puerto perteneciente al enemigo, sin saber que se halla bloqueado, no se les permitirá entrar en el; pero no serán detenidos, ni será confiscada parte alguna de su cargamento, si no hubiere en el alguno de los artículos del contrabando de guerra, á menos que se les pueda probar que durante su navegacion pudiéron y debieron saber que el puerto estaba bloqueado, ó que todavia continuava el bloqueo; y tambien en el caso de que despues de prevenidos del bloqueo, pretendiesen de nuevo entrar en el puerto, durante el mismo viaje.

ARTIGO 27.º

Os navios mercantes de um ou de outro dos estados contratantes, que tivessem entrado n'um porto, antes que fôra sitiado, bloqueado, ou occupado por um dos beligerantes, poderão saír livremente com o seu carregamento, e se estes mesmos navios tiverem permaneci-

ARTÍCULO 27.º

Los buques mercantes de uno ó de otro de los estados contratantes, que hubiesen entrado en un puerto antes que fuera sitiado, bloqueado ú ocupado por uno de los beligerantes, podrán salír livremente con su cargamento, y si estos mismos buques hubieren permane-

do no porto e ahi se encontrassem quando fosse occupado, não poderão ser capturados debaixo de nenhum pretexto, e ao contrario tanto os navios como as mercadorias, se deverão entregar aos respectivos donos.

cido y se encontrasen en el puerto cuando fuese ocupado, no podrán ser capturados bajo ningun pretesto, sino que tanto los buques como las mercancias, se deberán entregar á los respectivos dueños.

ARTIGO 28.º

a) Nos casos de guerra, se por desgraça occorresse entre os estados contratantes, os cidadãos de alguns d'elles estabelecidos no territorio do outro, poderão continuar residindo n'elle, e proseguindo nas suas occupações ou commercio, sem nenhum obstaculo, emquanto viverem pacificamente e não desmereçam esse favor por uma conducta contraria aos interesses do paiz em que residam, segundo o parecer das respectivas auctoridades supremas. Seus bens e effeitos de qualquer classe e condição não estarão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a outros impostos ou contribuições, do que os que pagarem os nacionaes no paiz.

b) Do mesmo modo os seus creditos por dividas particulares em fundos publicos, ou em acções de companhias não poderão ser embargados, sequestrados ou confiscados.

ARTÍCULO 28.º

a) En casos de guerra, si por desgracia ocuriese entre los estados contratantes, los ciudadanos de alguno de ellos establecidos en el territorio del otro podrán seguir residiendo en el, y continuarán en sus ocupaciones ó comercio, sin ningun obstaculo, mientras vivan pacificamente y no desmerezcan esa gracia por una conducta contraria á los intereses del país en que residan, á juicio de las respectivas autoridades supremas. Sus bienes y efectos de cualquiera classe y condicion nó estarán sujetos á embargo ó sequestro, ni á otros impuestos ó contribuciones que las que pagaren los nacionales del pais.

b) Asi mismo sus creditos por deudas particulares, en fundos públicos, ó en acciones de compañias no podrán ser embargados, secuestrados ó confiscados.

ARTIGO 29.º

Animadas as duas partes contratantes do desejo de promover e desenvolver seus reciprocos interesses agricolas e industriaes, e de tornar benefico para os seus nacionaes o objecto do presente tratado, celebrarão, logo que se ponham de accordo sobre este ponto, convenções para promover e proteger a organisação de companhias de commercio, de navegação, de agricultura, de exploração de minas e de madeiras, e de quaesquer outras

ARTÍCULO 29.º

Animadas las dos partes contratantes del deseo de promover y desarrollar sus intereses reciprocos agricolas é industriales, y de hacer benéfico para sus nacionales el objecto del presente tratado, celebrarán, tan luego como se pongan de acuerdo sobre este punto, convenciones para promover y proteger la organisacion de compañias de comercio, de navegacion, de agricultura, de explotacion de minas y maderas y de cuales-

industrias reciprocamente vantajosas nos territorios dos dois paizes; e emquanto se não celebram essas convenções, os governos de Portugal e dos Estados Unidos Mexicanos concederão as facilidades que julguem convenientes, ás companhias ou particulares de uma das duas partes contratantes, que intentem estabelecer alguma das ditas emprezas na outra.

quiera ótras industrias reciprocamente ventajosas en los territorios de los dos países; y mientras esas convenciones se celebran, los gobiernos de Portugal y de los Estados Unidos Mexicanos concederán las facilidades que estimen convenientes, á las compañias ó particulares, de una de las dos partes contratantes, que intenten establecer alguna de dichas empresas en la otra.

ARTIGO 30.°

As disposições do presente tratado são applicaveis, sem excepção alguma, ás ilhas portuguezas denominadas adjacentes, a saber, as ilhas da Madeira e Porto Santo e o archipelago dos Açores. Pelo que respeita ás colonias portuguezas, os navios e os productos do solo e da industria dos Estados Unidos Mexicanos gozarão, á sua entrada e importação nas mencionadas colonias, de todas as vantagens e favores que actualmente estejam concedidos, ou de futuro se concedam aos navios e productos similares da nação mais favorecida.

ARTÍCULO 30.°

Las disposiciones del presente tratado son aplicables, sin excepcion alguna, á las islas portuguezas denominadas adyacentes, á saber: las islas de Madera y Puerto Santo y el archipiélago de los Azores. Por lo que respecta á las colonias portuguesas los buques y los productos del suelo y de la industria de los Estados Unidos Mexicanos gozarán, á su entrada y importacion en las expresadas colonias, de todas las ventajas y favores que actualmente estén concedidos, ó en lo futuro se concedan á los buques y productos semejantes de la nacion mas favorecida.

ARTIGO 31.°

O presente tratado subsistirá em vigor durante oito annos, contados do dia da troca das suas ratificações. Entretanto, se um anno antes de findar este praso nenhum dos estados contratantes declarar officialmente ao outro a sua intenção de fazer cessar os effeitos do tratado, continuará este sendo obrigatorio, até doze mezes depois de que um dos estados contratantes faça em qualquer tempo a dita declaração.

ARTÍCULO 31.°

El presente tratado subsistirá en vigor durante ocho años contados desde el dia del cange de sus ratificaciones. Sin embargo, si un año antes de cumplir-se ese término ninguno de los estados contratantes declarase oficialmente al otro su intencion de hacer cesar los efectos del tratado, continuará este siendo obligatorio, hasta doce meses despues de que uno de los estados contratantes haja en cualquiera tiempo dicha declaracion.

ARTIGO 32.°

O presente tratado será ratificado, em

ARTÍCULO 32.°

El presente tratado será ratificado

conformidade com a *constituição* de cada um dos dois paizes, e as ratificações serão trocadas nas cidades de Lisboa, Mexico ou Washington, segundo convenham ambos os governos, no termo de um anno, contado desde a data d'este tratado.

Em fé do que, os plenipotenciarios firmâmos dois originaes do presente tratado, e os sellâmos com os nossos respectivos sellos.

Feito na cidade de Mexico aos 6 dias do mez de dezembro de 1879.

(L. S.)=*Visconde de S. Januario.*
(L. S.)=*M. Romero.*

en arreglo á la *constitution* de cada uno de los dos paises, y las ratificaciones serán cangeadas en las ciudades de Lisboa, Mexico y Washington, segun convengan ambos gobiernos en el término de un año contado desde la fecha de este tratado.

Em fé de lo cual, los plenipotenciarios firmamos dos originales del presente tratado, y los sellamos con nuestros sellos respectivos.

Hecho en la ciudad de Mexico á los 6 dias del mes de deciembre del año 1879.

(L. S.)=*M. Romero.*
(L. S.)=*Visconde de S. Januario.*

B

Tratado de extradição de criminosos entre o reino de Portugal e os Estados Unidos Mexicanos, assignado na cidade de Mexico pelos respectivos plenipotenciarios, aos 8 de dezembro de 1879

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, de uma parte, e da outra os Estados Unidos Mexicanos, com o proposito de favorecer a administração da justiça, de evitar a perpetração de crimes dentro dos seus respectivos territorios, e de procurar que os delinquentes não fiquem impunes, resolveram celebrar um tratado para a extradição de criminosos.

Para este effeito nomearam os seus respectivos plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves ao visconde de S. Januario, do seu conselho, seu ajudante de campo honorario, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão extraordinaria nos Estados Unidos Mexicanos, gran-cruz de

Su Majestad Fidelísima el Rey de Portugal y de los Algarbes, de una parte, y de la otra los Estados Unidos Mexicanos, con el propósito de favorecer la administracion de justicia, de evitar la perpetracion de crímenes dentro de sus respectivos territorios, y de procurar que los delincuentes no queden impunes, han resuelto celebrar un tratado para la extradicion de criminales.

Al efecto han nobrado sus respectivos plenipotenciarios, á saber:

Su Majestad Fidelisíma el Rey de Portugal y de los Algarbes, al visconde de San Januario, de su consejo, su ayudante de campo honorario, y su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision extraordinaria en los Estados Unidos Mexicanos, gran-cruz de

Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, commendador da antiga e mui nobre ordem da Torre e Espada, cavalleiro de S. Bento de Aviz, gran-cruz da ordem da Corôa de Italia e de outras ordens estrangeiras, etc., etc., etc.

E o presidente dos Estados Unidos Mexicanos a Mathias Romero, cidadão dos mesmos estados.

Os quaes depois de haver-se communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Convem os estados contratantes, em que, quando se faça a requisição em nome de um d'elles, se ordenará pelo outro que sejam entregues para serem julgàdos, os individuos que tenham buscado asylo ou se encontrem no seu territorio, e que estejam perseguidos ou condemnados por ter commettido, dentro da jurisdicção do estado requerente, alguns dos delictos enumerados no artigo seguinte.

ARTIGO 2.º

Serão entregues conforme ao disposto n'este tratado, os individuos accusados como principaes auctores, auxiliares ou cumplices de alguns dos delictos seguintes:

1.º O homicidio voluntario, comprehendendo o assassinato, o parricidio, o infanticidio e o envenenamento;

2.º A mutilação.

3.º O roubo e occultação de pessoa por força ou por engano;

4.º Todo o damno commettido nos caminhos de ferro com a intenção de pôr em perigo a vida dos passageiros;

5.º O rapto com violencia;

Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viciosa, comendador de la antigua y muy noble órden de la Torre y Espada, caballero de San Benito de Aviz, gran-cruz de la órden de la Corona de Italia y de otras órdens estranjeras, etc., etc., etc.

Y el presidente de los Estados Unidos Mexicanos á Matias Romero, ciudadano de los mismos estados.

Quienes despues de haberse comunicado sus plenos poderes, hallándolos en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes.

ARTÍCULO 1.º

Convienen los estados contratantes, en que, cuando se haja la requisicion en nombre de uno de ellos, se ordenará por el otro que sean entregados para ser juzgados, los individuos que hayan buscado asilo ó se encuentren en su territorio, y que esten perseguidos ó condenados por haber cometido, dentro de la jurisdiccion del estado requerente, algunos de los delitos enumerados en el artículo siguiente.

ARTÍCULO 2.º

Serán entregados con arreglo á lo dispuesto en este tratado, los individuos acusados como autores principales, auxiliares ó cómplices de alguno de los delitos siguientes.

1.º El homicidio voluntario, comprendiendo el asesinato, el parricidio, el infanticidio y el envenenamiento;

2.º La mutilacion;

3.º El plagio por fuerza ó por engaño;

4.º Todo daño cometido en los caminos de hierro con la intencion de poner en peligro la vida de los pasajeros:

5.º El rapto com violencia;

6.º O incendio voluntario;

7.º O peculato de dinheiros publicos;

8.º A falsificação de moeda, papel moeda, vales publicos, notas de bancos, letras de cambio, instrumentos publicos, sellos e timbres do estado;

9.º A prateria, na intelligencia de que, para os effeitos d'este tratado, serão considerados como piratas:

I. Os que, pertencendo á tripulação de um navio mercante de qualquer nação ou sem nacionalidade, aprezem a mão armada alguma embarcação de alguma das duas partes contratantes, ou de alguma nação estrangeira, ou commettam depredações n'ella, ou façam violencia ás pessoas que se acharem a seu bordo, ou assaltem a alguma povoação;

II. Os que indo a bordo de uma embarcação se apoderem d'ella e a entreguem voluntariamente a um pirata.

ARTIGO 3.º

A requisição para a entrega dos criminosos apresentar-se-ha em nome do estado contratante que a solicita, por intermedio dos seus agentes diplomaticos.

ARTIGO 4.º

A extradição será ordenada em cada paiz pelo supremo poder executivo do mesmo.

ARTIGO 5.º

Sómente terá logar a extradição quando o facto da perpetração do crime esteja provado de maneira que, segundo as leis do paiz aonde se encontram os individuos accusados, fossem legitimamente apprehendidos e julgados, se o crime tivesse sido commettido dentro da sua jurisdicção.

6.º El incendio voluntario;

7.º El peculado de caudales públicos;

8.º La falsificacion de moneda, papel moneda, vales públicos, billetes de banco, letras de cambio, instrumentos públicos, sellos y timbre del estado;

9.º La piratería, en la inteligencia de que, para los efectos de este tratado, serán considerados como piratas:

I. Los que, perteneciendo á la tripulacion de una nave mercante de cualquiera nacion ó sin nacionalidad, apresen á mano armada á alguna embarcacion de alguna de las dos partes contratantes, ó de alguna nacion estranjera, ó cometan depradaciones en ella, ó hajan violencia á las personas que se hallen á su bordo, ó asalten á alguna poblacion;

II. Los que yendo á bordo de una embarcacion, se apoderen de ella y la entreguen voluntariamente á un pirata.

ARTÍCULO 3.º

La requisicion para la entrega de los criminales se presentará en nombre del estado contratante que la solicite, por conducto de sus agentes diplomaticos.

ARTÍCULO 4.º

La extradicion será ordenada en cada país por el supremo poder ejecutivo del mismo.

ARTÍCULO 5.º

Solamente tendrá logar la extradicion cuando el hecho de la perpetracion del crímen esté probado de manera que segun las leyes del país donde se encuentren los individuos acusados, serian legitimamente arrestados y enjuiciados, si el crímen fuese cometido dentro de su jurisdicion.

ARTIGO 6.º

Para apoiar o pedido de extradição, determinar-se-ha com exactidão o delicto de que se tratar, e apresentar-se-ha a ordem da auctoridade competente para a apprehensão dos individuos reclamados, a filiação d'estes, e a certidão das informações ou documentos em que se funda a accusação.

ARTIGO 7.º

Ordenada a extradição, serão entregues com o presumido delinquente, salvo direito de terceiro, aquélles objectos que se encontrem em seu poder e que possam servir para a comprovação do delicto.

ARTIGO 8.º

Todas as despezas de detenção e extradição, serão pagas pelo governo que tiver feito o pedido.

ARTIGO 9.º

Se o individuo, cuja extradição se pedir por um dos estados contratantes, for reclamado, antes de que se verifique a entrega, por outro ou outros governos, em virtude de tratados, por delictos commettidos nos seus respectivos territorios, a extradição será concedida a favor do governo, em cujo territorio houvesse delinquido primeiro o individuo reclamado.

ARTIGO 10.º

Se o individuo reclamado estiver perseguido, pronunciado, ou condemnado por delicto commettido no paiz aonde se refugiou, a sua extradição será demorada até que termine a sua causa, e se fosse ou estivesse condemnado, até que cumpra a sua pena.

Não será obstaculo para a extradição a responsabilidade por obrigações civis,

ARTÍCULO 6.º

Para apoyar la demanda de extradicion, se determinará con exactitud el delito de que se tratare, y se presentarán la órden de auctoridad competente para la aprehension de los individuos reclamados, la filiacion de estos, y constancia de las informaciones ó documentos en que se funde la acusacion.

ARTÍCULO 7.º

Ordenada la extradiction serán entregados con el presunto delincuente, salvo derecho de tercero, aquellos objetos que se encuentren en su poder y que puedan servir para la comprobacion del delito.

ARTÍCULO 8.º

Todos los gastos de la detencion y extradicion, serán pagados por el gobierno que haya hecho la demanda.

ARTÍCULO 9.º

Si el individuo, cuya extradicion se pidiere por uno de los estados contratantes, fuese reclamado, antes do que se verifique la entrega, por otro ú otros gobiernos, en virtud de tratados, por delitos cometidos en sus respectivos territorios, la extradicion será acordada á favor del gobierno, en cuyo territorio hubiese delinquido primero el individuo reclamado.

ARTÍCULO 10.º

Si el individuo reclamado estuviese perseguido, encausado, ó condenado por delito cometido en el país donde se refugió, su extradicion será deferida hasta que termine su causa, y si fuese ó estuviere condenado, hasta que extinga su pena.

Nó será obstaculo para la extradicion la responsabilidad por obligaciones ci-

que tenha o individuo reclamado a favor de pessoas particulares.

ARTIGO 11.º

A extradição não será obrigatoria para nenhum dos estados contratantes, se os accusados são nacionaes do paiz aonde se encontram, e a cujo governo se peça a extradição.

Para os effeitos d'este artigo, os estrangeiros naturalisados no Mexico ou em Portugal, não serão considerados como mexicanos ou portuguezes, senão passado um anno desde a data da sua naturalisação.

ARTIGO 12.º

A extradição não poderá ter logar:

1.º Se o individuo reclamado tem sido julgado pelo mesmo facto no paiz requerido;

2.º Quando tenha prescripto a acção ou a pena em conformidade com as leis do mesmo paiz;

3.º Por delictos que se considerem com o caracter de politicos no paiz requerido, nem por factos connexos com os ditos delictos. O assassinato do soberano ou chefe de algum dos estados contratantes, e os attentados contra a sua vida, não serão considerados como delictos politicos, nem como factos connexos com elles, para o effeito de negar a extradição.

ARTIGO 13.º

No caso de se haver concedido a extradição por algum dos delictos enumerados no artigo 2.º, não se poderá processar nem castigar aos accusados por causa dos delictos politicos, quer sejam ou não connexos com os crimes pelos quaes se tiver concedido a extradicção.

viles que tenga el individuo reclamado á favor de personas particulares.

ARTÍCULO 11.º

La extradicion no será obrigatoria para ninguno de los estados contratantes, si los acusados son nacionales del pais donde se encuentren, y á cuyo gobierno se pida la extradicion.

Para los efectos de este artículo, los estranjeros naturalisados en Mexico ó en Portugal, no se considerarán como mexicanos ó portuguezes, sino passado un año desde la fecha de su naturalizacion.

ARTÍCULO 12.º

La extradicion no poderá tener lugar:

1.º Si el individuo reclamado ha sido juzgado por el mismo hecho en el país requerido;

2.º Cuando hayan prescrito la accion ó la pena conforme á las leyes del mismo país;

3.º Por delitos que se consideren con el carácter de politicos en el país requerido, ni por hechos conexos con dichos delitos. El asesinato del soberano ó jefe de alguns de los estados contratantes, y los atentados contra su vida, no serán considerados como delitos politicos, ni como hechos conexos con ellos, para el efecto de negar la extradicion.

ARTÍCULO 13.º

En el caso de haberse concedido la extradicion por alguno de los delitos enumerados en el artículo 2.º, no se podrá processar ni castigar á los accusados por razon de los delitos politicos, ya sean inconexos ó conexos con los crímines por que se hubiere concedido la extradicion.

ARTIGO 14.º

Quando se tenha concedido a extradição, não se poderá processar aos accusados por crimes diversos dos que tiverem servido de fundamento para a conceder; e se pendente o processo, se imputarem aos accusados outros dos crimes enumerados no artigo 2.º, será necessario pedir uma nova extradição ao governo que concedeu a primeira, e sem obtel-a não se poderá iniciar um novo processo, nem se poderá prolongar a detenção dos accusados por nenhum tempo, depois que tenham sido absolvidos, ou tenham cumprido a sentença pelo primeiro delicto que motivou a extradição.

ARTÍCULO 14.º

Cuando se haya concedida la extradicion, no se podrá procesar á los accusados por crímenes diversos de los que hubiesen servido de fundamento para concederla; y si pendiente el proceso, se imputaren á los acusados otros de los crímenes enumerados en el artículo 2.º, será necesario pedir una nueva extradicion al gobierno qúe concedió la primera, y sin obtenerla no se podrá iniciar un nuevo procedimiento, ni se podrá prolongar la detencion de los acusados por ningun tiempo, despues que hayan sido absueltos, ó hayan complido la sentencia por el primer delito que motiva la extradicion.

ARTIGO 15.º

As disposições d'este tratado não poderão applicar-se aos delictos enumerados no artigo 2.º, commettidos antes da data da troca das rectificações do mesmo.

ARTÍCULO 15.º

Las disposiciones de este tratado no podrán aplicarse á los delictos enumerados en el artículo 2.º, cometidos antes de la fecha del cange de las ratificaciones del mismo.

ARTIGO 16.º

Quando em conformidade da legislação do estado requerido, não possa impor-se a pena de morte, pelo crime ou delicto que origine a extradição, não se applicará esta pena ao presumido réu entregue em virtude das estipulações d'este tratado, mesmo quando ella devêra ser imposta segundo a legislação do estado requerente, mas sim será commutada conforme as leis do paiz requerente.

ARTÍCULO 16.º

Cuando conforme á la legislacion del estado requerido, no pueda imponerse la pena de muerte, por el crímen ó delito que origine la extradicion, no se applicará esta pena al presunto reo entregado en virtud de las estipulaciones de este tratado, aun cuando ella debiera imponerse segun la legislacion del estado requerente, sino que será comutada conforme á las leyes del país requerente.

ARTIGO 17.º

O presente tratado estará em vigor, emquanto não for revogado pelos dois governos dos estados contratantes, ou por um d'elles, mas para que seja revogado por um só, deverá este dar aviso ao ou-

ARTÍCULO 17.º

El presente tratado estará en vigor, mientras no sea abrogado por los dos gobiernos de los estados contratantes, ó por uno de ellos; mas para que sea abrogado por uno solo, deberá este dar

tro governo com doze mezes de antecipação.

ARTIGO 18.º

O presente tratado será ratificado conforme a constituição dos dois paizes contratantes, e as ractificações serão trocadas em Mexico, Lisboa ou Washington, segundo convenham ambos os governos, dentro do termo de um anno, contado desde a data d'este tratado.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios o assignaram por duplicado, e o sellaram com os seus sellos, em a cidade do Mexico, aos 8 dias do mez de dezembro de 1879.

(L. S.) = *Visconde de S. Januario.*
(L. S.) = *M. Romero.*

aviso al otro gobierno con doce mezes de anticipacion.

ARTÍCULO 18.º

El présente tratado será ratificado con arreglo á la constitucion de los dos países contratantes, y las ratificaciones serán cangeadas en Mexico, Lisboa, ó Washington, segun convengan ambos gobiernos, dentro del termino de un año, contado desde la fecha de este tratado.

En fe de lo cual los respectivos plenipotenciarios lo firmáron por duplicado, y lo selláron con sus sellos, en la ciudad de Mexico, á los 8 dias del mes de diciembre del año de 1879.

(L. S.) = *M. Romero.*
(L. S.) = *Visconde de S. Januario.*

N.º 13

O SR. VISCONDE DE S. JANUARIO AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Ill.mo e ex.mo sr.—Tendo concluido a minha missão no Mexico, com os tratados que celebrei com esta republica, e que assignei a 6 e 8 d'este mez, vou regressar a Portugal, em conformidade com as instrucções que de v. ex.ª recebi em telegramma de 4 de setembro ultimo.

Parto esta semana para Vera Cruz para embarcar no paquete que d'ahi sáe para New-York, com escala por Havana, no dia 17 do corrente mez.

Nos Estados Unidos conto demorar-me poucos dias, seguindo logo para Londres e París, e de lá para Portugal pelo caminho de ferro; entretanto, ainda que seja rapida a minha viagem, como fui forçado a demorar-me no Mexico, para concluir os tratados, mais tempo do que julgava, não poderei chegar a Lisboa senão no proximo mez de fevereiro.

Deus guarde, etc.

A

Secretaria de relaciones exteriores.—México, deciembre 9 de 1879.—Señor ministro.—He tenido la honra de recibir la atenta nota de esta fecha, en la que V. E. se sirve participarme, que habiendo firmado el 6 y el 8 del presente mes,

respectivamente, los tratados de amistad, comercio y navegacion, y de extradicion de criminales, entre los Estados Unidos Mexicanos y el reino de Portugal, que fueron ajustados por V. E. y el plenipotenciario del primero de los dos países ya mencionados, la mision extraordinaria confiada á V. E. ha terminado, y que se propone regresar á Europa por el paquete que saldrá de Vera Cruz el 17 del mes actual.

El gobierno de la república se felicita de que un representante, adornado de las calidades que concurren en V. E., haya sido el intermediario para la celebracion de tratados, que contribúiran eficazmente á estrechar los vínculos de amistad entre los Estados Unidos Mexicanos y el Portugal, y á desarrollar los intereses de los dos países.

Esta oportunidad, señor ministro, me proporciona la satisfaccion de reiterar á vuestra excelencia las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

A S. E. el vizconde de San Januario, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario del Portugal en mision extraordinaria.= *M. Ruelas.*

X

TRATADO DA INDIA

(VIDE DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES EM 1879, VOLUME ESPECIAL)

N.º 1

O SR. R. B. D. MORIER, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisbon, 8.th June 1879.—Monsieur le ministre.—Though aware of the heavy press of business which invariably attends the formation of a new Government and desirous not to add unnecessarily to the difficulties which such press of business involves, I nevertheless must urge upon Your Excellency in the name of Her Majesty's Government, whose instructions to me before leaving England were explicit on the subjet, the urgent necessity of passing the Goa Treaty through the Cortes with the least possible delay in order to allow of the ratification of that instrument. I must remind Your Excellency that the Treaty was signed as far back as the 26.th of December last, that a considerable time will be required for the preparatory labours connected with its execution and that much inconvenience is consequently being caused to the Government of India who in the state of uncertainty arising out of the delay in ratification are unable to take the measures required by those preparatory labours.

In the confident hope that under these circumstances Your Excellency will use your best endeavours to hasten the action of the Cortes in the matter.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.—Lisboa, 8 de junho de 1879.—Sr. ministro.—Ainda que reconheço o excessivo trabalho que invariavelmente acompanha a formação de um novo governo, e não deseje augmentar sem necessidade as difficuldades resultantes d'es-

se excesso de occupação, devo comtudo instar com v. ex.ª em nome do governo de Sua Magestade, em vista das explicitas instrucções, que me foram dadas antes de partir de Inglaterra, ácerca d'este assumpto, sobre a urgente necessidade de que o tratado de Goa passe nas côrtes com a menor demora possivel, de fórma que possa ser ratificado. Devo recordar a v. ex.ª que o tratado foi assignado em 26 de dezembro ultimo, que será necessario um tempo consideravel para os trabalhos preparatorios relacionados com a sua execução, e que d'ahi resultam por consequencia muitas difficuldades para o governo da India, o qual no estado de incerteza proveniente da demora na ratificação não póde tomar as medidas exigidas pelos trabalhos preparatorios.

Confiando em que n'estas circumstancias v. ex.ª empregará todas as diligencias para apressar a resolução das côrtes sobre este assumpto, aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração.

Deus guarde, etc.

N.º 2

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. R. B. D. MORIER

Junho, 10 de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho presente a nota que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir com data de 8 do corrente, e na qual v. ex.ª repete as instancias que em diversas conferencias me fizera verbalmente com respeito ao tratado assignado em 26 de dezembro ultimo.

N'essas conferencias tive a honra de expor a v. ex.ª as difficuldades que na estreiteza do tempo que deve durar a sessão legislativa e nas presentes circumstancias politicas encontrava o actual gabinete para submetter aquelle tratado á approvação das côrtes. Todavia, em vista das explicações trocadas, e em conformidade com as idéas que expuz a v. ex.ª, o gabinete está disposto a dar todos os passos que d'elle dependem para que o referido tratado seja submettido á approvação das côrtes na presente sessão legislativa.

Aproveito, etc.

N.º 3

PROTOCOLLO

Os abaixo assignados, o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima e o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica junto de Sua Magestade Fidelissima, havendo-se reunido hoje 6 de agosto de 1879, no ministerio dos negocios es-

The undersigned, His Most Faithful Majesty's Minister and Secretary of State for Foreign Affairs and Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of His Most Faithful Majesty having met this 6.th day of August 1879, at the Ministry of Foreign Affairs at Lisbon for the pur-

trangeiros, em Lisboa, a fim de proceder á troca das ratificações do tratado de commercio e extradição entre Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Britannica, com relação ás suas possessões na India, assignado em Lisboa aos 26 de dezembro de 1878, fizeram as seguintes declarações:

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima declarou que, comquanto o governo de Sua Magestade Fidelissima esteja na firme resolução de fazer tudo que estiver ao seu alcance para apressar os trabalhos preparatorios que são necessarios para a completa execução das estipulações do tratado, de modo que estejam terminados, se possivel for, dentro dos tres mezes, no fim dos quaes, a contar da data da troca das ratificações, se acha estipulado no artigo 22.º que o tratado deverá começar a vigorar, não póde comtudo, em vista da diversa e complicada natureza das reformas que será mister introduzir no systema administrativo das colonias portuguezas na India, obrigar-se a que no fim de tres mezes a contar do dia de hoje, os ditos trabalhos preparatorios estejam, com certeza, tão adiantados que o tratado possa começar a vigorar na data acima mencionada.

O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Majestade Britannica, havendo tomado nota da declaração feita pelo ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, declarou que estava auctorisado pelo seu governo a propor ao governo de Sua Magestade Fidelissima que os delegados aos quaes em conformidade com o artigo 17.º do tratado é commettido o encargo de pre-

pose of exchanging the Ratifications of the Treaty of Commerce and Extradition between His Most Faithful Majesty and Her Britannic Majesty with reference to their Indian Possessions, signed at Lisbon on the 26.th day of December 1878, made the following declarations:

His Most Faithful Majesty's Minister and Secretary of State for Foreign Affairs declared that His Majesty's Government whilst fully determined to do every thing in their power do hasten the preparatory labours required for the full execution of the Treaty stipulations, so as, if possible to bring them to a conclusion, within the three months at the expiration of which, from the date of the exchange of ratifications, article 22 stipulates that the Treaty shall come into force, nevertheless, cannot in view of the varied and complicated nature of the reforms which it will be necessary to introduce into the administration system of the Portuguese Colonies in India, engage with certainty that these preparatory labours shall be so far advanced, at the expiration of three months from to-day, as to enable the Treaty to come into force at the date thus specified.

Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary having taken act of the declaration made by His Most Faithful Majesty's Minister and Secretary of State for Foreign Affairs declared himself authorised by his Government to propose to the Government of His Most Faithful Majesty that the Delegates to whom under article 17 of the Treaty is confided the task of preparing the measures

parar as medidas necessarias para a execução do tratado, informarão os governadores geraes da India portugueza e da India britannica, no fim de seis semanas, o mais tardar, ou antes se for possivel, a contar da data em que conjunctamente tiverem começado os seus trabalhos, da data em que os seus trabalhos estarão adiantados, de modo que o tratado possa começar a vigorar, e á vista d'esta informação os governadores geraes determinarão conjunctamente a data em que o tratado deverá conseguintemente começar a ter vigor. Outrosim, declarou que estava auctorisado a dizer que o primeiro pagamento trimestral da quantia annual de quatro lacs de rupias, que Sua Magestade Britannica se obriga, em virtude do artigo 15.º, a pagar a Sua Magestade Fidelissima, em compensação das estipulações contidas nos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do tratado, será effectuado no fim de tres mezes a contar da data em que o tratado começar a vigorar em conformidade com o que fica dito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima declarou em seguida que o governo de Sua Magestade Fidelissima annuia á proposta feita pelo ministro de Sua Magestade Britannica, e tomou nota da sua declaração com relação ao pagamento da primeira prestação trimestral da quantia annual de quatro lacs de rupias, que tem de ser paga a Sua Magestade Fidelissima, em virtude do artigo 15.º do tratado.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 6 dias de agosto do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1879.

(L. S.) *Anselmo José Braamcamp.*
(L. S.) *R. B. D. Morier.*

requisite for the execution of the Treaty, shall, not later than six weeks from the date at which they commence their joint labours, and at an earlier date if possible, report to the Governors General of British and Portuguese India at what date their labours will be so far advanced as to allow of the Treaty comming into force; upon which the Governors General aforesaid shall conjointly determine the date at which the Treaty shall accordingly come into force. He further declares himself authorised to state that the first quarterly instalment of the annual sum of four lacs of rupees which Her Britannic Majesty engages, under article 15 to pay to His Most Faithful Majesty, in consideration of articles 11, 12, 13 and 14 of the Treaty, will be paid at the expiration of three months from the date at which the Treaty shall accordingly come into force.

His Most Faithful Majesty's Minister and Secretary of State for Foreign Affairs thereupon declared that His Most Faithful Majesty's Government adhered to the proposal made by Her Britannic Majesty's Minister, and took act of his declaration with reference to the payment of the first instalment of the annual sum of four lacs of rupees payable to His Most Faithful Majesty under article 15 of the Treaty.

Done, in duplicate, at Lisbon this 6.th day of August in the year of our Lord, 1879.

(L. S.) *R. B. D. Morier.*
(L. S.) *Anselmo José Braamcamp.*

N.º 4

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. R. B. D. MORIER

Setembro, 9 de 1879.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—O governo de Sua Magestade recebeu hontem do governador geral do estado da India portugueza o telegramma que tenho a honra de remetter a v. ex.ª por copia.

Vê-se d'este telegramma que o governador de Bombaim está persuadido de que o tratado de 26 de dezembro ultimo deve ter plena execução no dia 6 de novembro, ou tres mezes depois da troca das ratificações, conforme se achava estipulado no artigo 22.º Mas, como v. ex.ª sabe, no protocollo assignado por occasião d'esta troca, concordaram os dois governos em prorogar aquelle praso nos termos especificados no mesmo protocollo.

Está nomeado commissario regio para a execução do tratado o conselheiro Antonio Augusto de Aguiar, que parte ámanhã para a India, por via de França.

Peço, pois, a v. ex.ª que solicite do seu governo que informe o governador de Bombaim do accordo de 26 de agosto ultimo relativo ao praso em que o tratado deve entrar em execução.

Aproveito, etc.

N.º 5

O SR. R. B. D. MORIER AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Cintra, 10.^th^ September 1879.—Monsieur le ministre.—I have the honour to acknowledge the receipt of your excellency's note of yesterday's date enclosing copy of a telegram from the Governor General of Portuguese India with reference to the execution of the treaty of the 26^th^ of december.

I have lost no time in telegraphing to Her Majesty's Government with the request that they would inform the Governor of Bombay of the delay in the execution of the treaty provided for by the protocol signed by Your Excellency and myself on the occasion of the exchange of ratification and that they would at the same time stop the departure of the british delegate for Goa until the arrival in India of senhor de Aguiar.

It might perhaps be as well if a telegram in the same sense were to be at once despatched to the Governor General of Portuguese India.

I have the honour to avail myself of this occasion to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

Traducção.—Cintra, 10 de setembro de 1879.—Senhor ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de v. ex.ª datada de hontem, enviando-me por

copia um telegramma do governador geral da India portugueza ácerca da execução do tratado de 26 de dezembro.

Telegraphei sem perda de tempo ao governo de Sua Magestade Britannica, pedindo-lhe que informasse o governador de Bombaim do adiamento na execução do tratado, ajustado no protocollo assignado por v. ex.ª e por mim na occasião da troca de ratificações, e que suspendesse a partida do delegado britannico para Goa até á chegada á India do sr. Aguiar.

Talvez fosse conveniente que se expedisse um telegramma no mesmo sentido ao governador geral da India portugueza.

Tenho a honra de me prevalecer d'esta occasião para renovar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração.

N.º 6

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. R. B. D. MORIER

Outubro, 13 de 1879.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Accuso a recepção das notas que v. ex.ª se serviu dirigir-me com as datas de 1 e de 8 do corrente mez, informando-me que fôra escolhido por nomeação regia, para delegado britannico, segundo o artigo 17.º do tratado de 26 de dezembro de 1878, o sr. Arthur Travers Crawford, e que em 26 de setembro ultimo fôra enviada para Bombaim a referida nomeação.

Agradecendo a v. ex.ª esta communicação, aproveito, etc.

N.º 7

O SR. ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, COMMISSARIO REGIO POR PARTE DE PORTUGAL PARA A EXECUÇÃO DO TRATADO DA INDIA, AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Dezembro, 30 de 1879.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho a honra de enviar a v. ex.ª a copia da communicação que os delegados britannico e portuguez mandaram aos governadores da India portugueza e britannica sobre a epocha em que o tratado anglo-portuguez póde começar a ter execução.

Deus guarde, etc.

A

Declaração dos delegados

Em conformidade da declaração assignada em Lisboa no dia 6 de agosto de 1879 pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Mages-

The report of the Delegates

In pursuance of the declaration signed at Lisbon on the 6th day of august 1879 by Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at

tade Britannica na côrte de Sua Magestade Fidelissima, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, os abaixo assignados, delegados em virtude do artigo 17.° do tratado anglo-portuguez, tendo officialmente encetado em commum os seus trabalhos em Pangim no dia 20 de novembro de 1879, declaram por esta fórma que estes trabalhos se acham adiantados até o ponto de permittir que o tratado seja posto em vigor no dia 15 de janeiro de 1880, e respeitosamente pedem a s. ex.as os governadores geraes da India britannica e portugueza determinem a data em que o tratado deverá ser posto em vigor.

Pangim, 29 de dezembro de 1879.=(Assignados.) *A. de Aguiar=Arthur Crawford.*

the court of his Most Faithful Majesty, and his Most Faithful Majesty's Minister and Secretary of State for Foreign Affairs, the undersigned delegates appointed under article 17 of the anglo-portuguese treaty having officially commenced their joint labours at Pangim on the 20th november 1879, do hereby report that their labours will be so far advanced as to allow of the treaty coming into force on the 15th january 1880, and respectfully pray that their excellencies the Governors General of British and Portuguese India will determine the date at which the treaty shall accordingly come into force.

Pangim, 29th december 1879.=(Signed) *Arthur Crawford=A. de Aguiar.*

N.° 8

O SR. FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, DIRECTOR GERAL DO ULTRAMAR NO MINISTERIO DA MARINHA E ULTRAMAR, AO SR. DUARTE GUSTAVO NOGUEIRA SOARES, DIRECTOR DOS CONSULADOS E DOS NEGOCIOS COMMERCIAES NO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Janeiro, 30 de 1880.—Ill.mo e ex.mo sr.—S. ex.a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de solicitar de v. ex.a que se sirva levar ao conhecimento do ex.mo sr. presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado das negocios estrangeiros o telegramma recebido hontem do governador geral do estado da India, que diz o seguinte:

«Por accordo com Lord Lytton tratado commercio começa a vigorar 15 janeiro corrente.—Governador geral.»

Deus guarde, etc.

XI

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA ENTRE PORTUGAL, HESPANHA E FRANÇA

Le gouvernement de Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves,
Le gouvernement de Sa Majesté le Roi d'Espagne,
Et le gouvernement de la République Française,
Désirant faciliter les relations télégraphiques entre le Portugal et la France, et usant de la faculté qui leur est accordée par l'article 17 de la convention télégraphique internationale signée le 22 juillet 1875 à Saint-Pétersbourg,
Sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1er

La taxe des télégrammes ordinaires échangés entre le Portugal et la France est fixée uniformement à 25 centimes par mot.

Le montant des recettes effectuées de part et d'autre sera réparti entre les trois administrations dans les proportions suivantes:

Il sera attribuée au Portugal 6,5 centimes, à l'Espagne 9 centimes, et à la France 9,5 centimes par mot.

ARTICLE 2

Cette taxe sera réduite à 20 centimes par mot dès que les administrations portugaise, espagnole et française auront constaté, d'un commun accord, une augmentation de 20 par cent dans les recettes afférentes au trafic entre le Portugal et la France comparativement au produit de l'année 1878.

Le montant des recettes effectuées de part et d'autre sera alors réparti entre les trois administrations dans les proportions suivantes:

Il sera attribué au Portugal 4,5 centimes, à l'Espagne 8 centimes et à la France 7,5 centimes.

ARTICLE 3

Les dispositions qui précèdent seront applicables aux correspondances échangées entre le Portugal, d'une part, l'Algérie et la Tunisie d'autre part par la voie des cables atterrisant en France.

Il sera toutefois perçu pour ces correspondances une taxe additionnelle de 10 centimes par mot exclusivement attribuée à la France pour le transit sousmarin.

ARTICLE 4

Les télégrammes que l'expéditeur demanderait à faire diriger par une voie autre que la voie normale seront soumis aux taxes et aux dispositions de la convention télégraphique signée le 22 juillet 1875 à Saint-Pétersbourg, ainsi qu'à celles du règlement de service internacional avec tarifs annexes signé le 28 juillet 1879 à Londres.

ARTICLE 5

Les dispositions de la convention internationale en vigueur seront applicables aux relations entre le Portugal et la France dans tout ce qui n'est pas réglé par les articles ci-dessus.

ARTICLE 6

La présente convention, destinée à entrer en vigueur le 1er avril 1880, en même temps que le règlement de service international révisé à Londres, formera avec la convention télégraphique internationale de Saint-Pétersbourg et le règlement de service, l'ensemble des dispositions qui devront être observées dans les relations télégraphiques entre le Portugal et la France.

Elle demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé, et jusqu'a à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite par l'une des parties contratantes.

ARTICLE 7

La présente convention sera ratifiée, et ses ratifications en seront échangées, à Paris, aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi les soussignés, savoir:

L'envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves près le gouvernement de la République Française,

L'ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi d'Espagne près le gouvernement de la République Française,

Et le ministre des postes et des télégraphes de la République Française,

Dûment autorisés à cet effet, ont dressé la présente convention, qu'ils ont revêtu du sceau de leurs armes.

Fait en triple expédition à Paris, le 14 mars 1880.=(Assignados) *José da Silva Mendes Leal*=*Marquis de Molins*=*Ad. Cochery.*

XII

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA ENTRE PORTUGAL E HESPANHA

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi d'Espagne, désirant améliorer le service télégraphique entre les deux pays, et exerçant le droit qu'ils se sont réservé dans l'article 17e de la convention télégraphique internacionale signée à Saint-Pétersbourg, le 22 juillet 1875, ont résolu de conclure une convention à cet effet, et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, le conseiller d'état Anselme Joseph Braamcamp, grand-croix de l'ordre militaire du Christ, grand-croix de l'ordre de la Tour et de l'Epée, etc., etc., etc., président du conseil des ministres, ministre et secrétaire d'état au département des affaires étrangères; et

Sa Majesté le Roi d'Espagne, Don Emilio Alcalá Galiano y Valencia, comte de Casa Valencia, vicomte del Ponton, ancien ministre des affaires étrangères, sénateur du royaume, grand-croix de l'ordre militaire du Christ de Portugal, du Médjidié de Turquie, membre de l'académie espagnole et de l'académie des sciences morales et politiques de Madrid, chambellan de Sa Majesté, etc., etc., etc., son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté Très-Fidéle;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1er

La taxe des télégrammes ordinaires échangés directement entre le Portugal et l'Espagne est fixée uniformément et par mot à dix centimes (0f,10).

ARTICLE 2

On ne percevera pas sur l'expéditeur la taxe additionnelle de cinq mots par télégramme, prévue par le paragraphe 2e de l'article 17e du réglément de service international révisé à Londres.

ARTICLE 3

Il ne sera fait aucun compte entre le Portugal et l'Espagne à l'égard des taxes

perçues, chaque administration conservant l'intégrité des sommes encaissées, y compris les taxes des réponses payées d'avance et toutes les taxes accessoires de quelque nature qu'elles soient, sauf les exceptions résultant du deuxième alinéa de l'article 4 ci-dessus.

ARTICLE 4

Les télégrammes échangés entre le Portugal et l'Espagne qui, par suite d'interruption des lignes directes, emprunteraient le réseau d'une administration étrangère ou d'une compagnie, ne seront soumis à aucune surtaxe, le prix de transit restant à la charge de l'administration expéditrice.

Les télégrammes qui seront détournés de la voie directe sur la demande de l'expéditeur, seront soumis aux taxes et aux dispositions de la convention télégraphique internationale.

ARTICLE 5

Les dispositions de la convention internationale en vigueur seront applicables aux relations directes entre le Portugal et l'Espagne, dans tout ce qui n'est pas réglé par les articles ci-dessus.

ARTICLE 6

La présente convention entrera en vigueur entre les deux pays, en même temps que le réglément de service international révisé à Londres. Elle formera avec la convention télégraphique internationale de Saint-Petersbourg et le réglément susdit, l'ensemble des dispositions qui devront être observées dans les relations télégraphiques entre le Portugal et l'Espagne.

Cette convention demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé, et jusqu'à l'expiration d'une année, à partir du jour où la denonciation en sera faite par l'une des parties contractantes.

ARTICLE 7

La présente convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Lisbonne, aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé la présente convention, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Faite à Lisbonne, en double original, le 14 janvier 1880.

(L. S.)=*Anselmo José Braamcamp.*
(L. S.)=*El Conde de Casa Valencia.*

XIII

CIRCULAR ÁS LEGAÇÕES PORTUGUEZAS ÁCERCA DO SERVIÇO CONSULAR

N.º 1

CIRCULAR DO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS ÁS LEGAÇÕES PORTUGUEZAS

Tem o governo de Sua Magestade muito em vista melhorar, quanto possivel, o serviço consular. Está, porém, persuadido de que a efficacia d'este, como de todos os serviços publicos, depende principalmente da idoneidade do pessoal.

O nosso corpo consular compõe-se de consules de primeira classe, ou consules enviados, e consules de segunda classe, ou consules escolhidos geralmente na propria localidade em que têem de exercer as suas funcções. Os primeiros são funccionarios retribuidos pelo estado, dos quaes póde exigir-se as mais seguras provas de idoneidade; os segundos, porém, muitos d'elles estrangeiros, e parcamente remunerados, não podem ser adstrictos ás mesmas condições, e outros são os elementos a que o ministro tem de soccorrer-se para determinar a sua escolha.

Seria, sem duvida, de mais conveniencia para o serviço, que todos os nossos consules fossem de primeira classe; no emtanto as circumstancias do thesouro não permittem esta reforma, que produziria um consideravel augmento de despeza. Por muito tempo ainda, o nosso corpo consular terá de ser composto, na sua maxima parte, de consules de segunda classe, e cumpre portanto procurar todas as garantias de uma conveniente escolha, em ordem a que estes funccionarios possam prestar ao paiz os bons serviços que d'elles tem a esperar.

Na nomeação d'estes consules não póde o governo declinar a responsabilidade que lhe impõe, nem renunciar á liberdade ampla que lhe confere a lei; mas deve elle cercar-se de todas as informações que possam contribuir para o acerto da sua escolha, e nenhumas serão mais fidedignas e valiosas do que as colligidas e ministradas pelos chefes de missão. Não deixará, pois, o governo de solicitar estas infor-

mações sempre que tenha de escolher consules entre os nacionaes ou estrangeiros residentes nos paizes onde haja missões diplomaticas.

Procedendo assim vae o governo de accordo com as prescripções da lei.

O artigo 9.º do regulamento consular dispõe que os consules geraes e consules não poderão nomear para os portos dos seus districtos vice-consul algum sem expressa auctorisação do ministro dos negocios estrangeiros, á qual deverá preceder informação *sobre as qualidades e circumstancias que concorrerem no individuo proposto;* e seria de certo inutil que o legislador prescrevesse esta informação previa, se ella houvesse de ser ministrada unicamente pelo consul proponente.

Aos consules geraes e consules serão dadas instrucções, para que de futuro hajam de solicitar a referida auctorisação d'este ministerio, por intermedio das respectivas legações, a fim de que ellas possam colher os necessarios esclarecimentos e prestar as informações que tiverem por mais convenientes ao bem do serviço, e confia o governo que, no desempenho d'este dever, os chefes de missão se hão de haver com o maximo escrupulo, tendo em vista as multiplices importantes attribuições que estão commettidas aos funccionarios consulares.

O regulamento consular em vigor, não só impõe a estes funccionarios o dever de acautelar e defender a honra e o credito da nação, mas concede-lhes para esse fim uma especie de tutella sobre os subditos portuguezes. «Um dos principaes cuidados dos agentes consulares, diz o artigo 50.º do citado regulamento, deve consistir em velar, quanto possivel, para que os negociantes, assim como os capitães, sobrecargas e outros subditos nacionaes que se acharem nos seus respectivos districtos, se regulem nos seus negocios com inteireza e boa fé para credito da nação portugueza.» E o artigo 37.º do mesmo regulamento diz: «Acontecendo que algum nacional commetta desordem ou acção que desacredite o bom nome portuguez, deverá o respectivo empregado consular tomar as providencias que mais adequadas lhe parecerem, e informar logo a auctoridade superior portugueza a quem competir». São attribuições melindrosas, de que os agentes consulares só poderão cabalmente desempenhar-se quando aos dotes da intelligencia reunirem qualidades moraes que lhes grangeiem a consideração publica.

A probidade inconcussa e a respeitabilidade do caracter são portanto predicados essenciaes a que primeiro cumpre attender na escolha dos funccionarios consulares.

No exame dos mais requisitos e circumstancias os chefes de missão devem ter em vista as funcções que esses agentes são chamados a desempenhar nos postos consulares em que têem de ser providos. N'uns convirá considerar mais especialmente a sua aptidão commercial para que possam fornecer aos nossos commerciantes largas e proveitosas informações; n'outros a sua competencia industrial que os habilite a dar noticia aos industriaes portuguezes dos progressos e melhoramentos que successivamente se forem introduzindo nas industrias similares de outras nações; e em todos, a posição em que se encontram, as circumstancias que reunem e que os habilitam a prestar aos nossos nacionaes a protecção e auxilio de que porventura elles careçam.

Gozam os agentes consulares de immunidades e vantagens que em todos os paizes são cubiçadas por pessoas que reunem os requisitos para o bom desempenho das correspondentes funcções. Convem, pois, que os chefes de missão, informando sobre as propostas dos consules, não se limitem a inquirir ácerca das qualidades e do merito do individuo proposto, mas que averiguem tambem se na localidade outros se encontram mais habilitados, que acceitem o logar a prover.

Não quer o governo de Sua Magestade que em parte alguma possa faltar aos nossos nacionaes a protecção que lhes é devida, mas negar-se-ha sempre a instituir agentes consulares aonde não forem necessarios, e tão sómente para favorecer individuos que, á sombra das prerogativas e immunidades que o direito internacional reconhece aos consules nomeados, pretendam subtrahir-se aos encargos que lhes incumbem como cidadãos do paiz onde residem. O bom criterio dos chefes de missão descriminará facilmente os casos em que, antes de inquirirem da idoneidade dos candidatos, devem examinar a conveniencia da instituição ou conservação dos postos consulares.

Para assegurar, porém, a regularidade e efficacia do serviço consular não basta a desvelada escolha do respectivo pessoal; é indispensavel que o serviço que elle tem a seu cargo seja superintendido de modo que lhe não falte a unidade de pensamento e de acção essencial em todos os serviços publicos. Assim o reconheceu o legislador, ordenando no artigo 38.° do citado decreto de 18 de dezembro de 1869 que os chefes de missão inspeccionem os consulados e superintendam toda a administração consular portugueza nos paizes onde residem; mas esta disposição legal não tem tido até hoje execução e para que ella se torne effectiva e proficua é de incontestavel conveniencia desenvolvel-a em regulamentos claros e explicitos.

Têem os consules attribuições privativas ou funcções especiaes por cujo desempenho são responsaveis perante o ministro dos negocios estrangeiros com quem se correspondem e de quem recebem directamente instrucções. No exercicio d'essas funcções os consules são independentes, não só uns dos outros, mas dos chefes da misssão diplomatica. Esta liberdade de acção não exclue, porém, uma superintendencia que, nos termos da lei, abrange toda a administração consular.

Em regra os consules devem consultar o chefe da missão diplomatica sobre todas as difficuldades praticas que se suscitarem, podendo comtudo adoptar, sob sua responsabilidade, a solução que lhes parecer mais conveniente, quando se trate de questões que, por virtude das leis, regulamentos ou instrucções em vigor, sejam da sua exclusiva competencia. Assim, no exercicio das funcções que lhes competem como juizes, arbitros, administradores e liquidatarios de heranças, officiaes de registo civil, os consules só estão subordinados ao chefe de missão para os effeitos da superintendencia geral que lhe pertence. Podem resolver e proceder como julgarem mais acertado; mas são obrigados a prestar ao chefe da missão todas as informações e esclarecimentos e a fornecer-lhe os documentos de que este careça para apreciar o modo por que exercem as suas funcções.

Entretanto a independencia dos consules é limitada: termina aonde tambem termina a sua responsabilidade individual, ou a sua competencia claramente defi-

nida. Em todas as questões que se suscitarem nas suas relações com as auctoridades locaes, devem os consules, não só consultar o chefe da missão, mas conformar-se com as instrucções que este lhes der emquanto as não receberem do governo.

Correspondem-se os consules directamente com este ministerio, e d'esta pratica resultam inconvenientes que muito convem remediar. Os negocios sobre que as legações devem informar soffrem dilações aliás desnecessarias, e os chefes de missão ficam privados de elementos indispensaveis para apreciar o modo por que os consules desempenham as suas funcções.

Cumpre, pois, que de futuro os consules enviem a este ministerio, por intermedio das legações, toda a correspondencia que versar sobre negocios importantes que o chefe da missão deva conhecer ou informar, e designadamente sobre conflictos de jurisdicção com as auctoridades locaes, reclamações intentadas ou a intentar perante estas auctoridades, informações commerciaes ou politicas, nomeações e demissões de vice-consules, e estabelecimento ou suppressão de postos consulares.

Tomando conhecimento d'esta correspondencia, os chefes de missão farão aos consules as observações que tiverem por convenientes, e quando a enviarem ao ministerio deverão acompanhal-a de todas as informações que possam esclarecer o assumpto.

Por intermedio das legações será tambem remettida aos consules a correspondencia d'este ministerio quando contenha instrucções cuja execução os chefes de missão devam fiscalisar, ou quando verse sobre assumptos de que elles devam ter conhecimento no interesse do serviço.

Presentemente não tem este ministerio sufficientes esclarecimentos para julgar do modo por que os diversos funccionarios d'elle dependentes desempenham os importantes deveres que lhes incumbem. Os vice-consules não se correspondem directamente com o ministerio, e da correspondencia escripta pelos consules não constam circumstancias essenciaes para que se possa apreciar devidamente a sua gerencia.

Para supprir quanto possivel esta falta torna-se necessario:

1.° Que no principio de cada anno os consules enviem, pela respectiva legação, a este ministerio um relatorio sobre o modo por que tem sido desempenhado o serviço consular nos seus districtos;

2.° Que os chefes de missão, em vista das notas que tiverem tomado, e das informações que, pela sua parte, houverem colhido, façam um relatorio sobre toda a administração consular sujeita á sua superintendencia, no qual especifiquem as faltas commettidas, os serviços distinctos prestados, e as alterações ou reformas que convenha effectuar no interesse do serviço.

A lei auctorisa os chefes de missão a inspeccionar os consulados, deixando ao seu bom criterio a apreciação da necessidade e da occasião em que devem usar d'esta auctorisação. Constituem as inspecções uma garantia da regularidade do serviço, e uma garantia de que se não póde prescindir na administração consular, sem graves inconvenientes. Quando os chefes de missão não possam effectuar pessoal-

mente as inspecções que julguem necessarias e urgentes, poderão delegar para esse fim as suas attribuições no secretario da missão.

Não negará o governo aos chefes de missão meio algum para que elles possam exercer com proveito as attribuições que lhes pertencem na administração consular, e firmemente espera que elles hão de empenhar todo o seu zêlo e actividade n'este serviço, que lhes é essencialmente recommendado.

Sirva-se v. ex.ª dar conhecimento d'esta circular aos consules de Portugal n'esse paiz, e tomar pela sua parte as providencias necessarias para que as disposições n'ella contidas sejam fielmente observadas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 3 de fevereiro de 1880.

N.º 2

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL, MINISTRO DE SUA MAGESTADE EM PARÍS AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Fevereiro, 12 de 1880. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Tenho a honra de accusar recebido o despacho circular de v. ex.ª n.º 3-B, em data de 3 do corrente.

Inteirado do seu conteúdo, buscarei dar, em quanto de mim dependa, inteiro e prompto cumprimento ás disposições no mesmo contidas.

Para começo envio a cada um dos chefes das circumscripções consulares de Portugal n'este paiz um dos exemplares do mesmo despacho para este fim remettidos, segundo se deprehende do ultimo periodo do mesmo, recommendando aos ditos chefes que, assim por sua parte como pela de seus respectivos subordinados, hajam de conformar-se strictamente ás instrucções que lhes respeitam.

Deus guarde, etc.

N.º 3

O SR. CONDE DE RILVAS, MINISTRO DE PORTUGAL EM BERLIM, AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Extracto.

Fevereiro, 17 de 1880. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do despacho sob n.º 2, circular impressa e assignada por v. ex.ª aos 3 do corrente mez, e não deixarei de fazer quanto me for possivel para secundar o intento do governo de Sua Magestade de melhorar o serviço consular.

Começarei por enviar a cada um dos cinco consules geraes de Portugal n'este imperio um exemplar das seis copias que v. ex.ª me fez remetter da mesma circular, e recommendar-lhes-hei o fiel cumprimento do seu conteúdo.

Por emquanto só me resta pedir venia para emittir algumas observações que o bem do serviço me suggere, e que por isso a condescendencia de v. ex.ª se prestará por certo a acolher, ou pelo menos a desculpar.

Embora as circumstancias pecuniarias o permittissem, a pratica que tenho e a attenção que hei prestado só me deixam concordar em que fosse mais conveniente haver unicamente consules de primeira classe, *ipso facto* portuguezes, em Hespanha e no Brazil, attendendo á difficuldade de encontrar entre os oriundos d'esses paizes quem tenha a instrucção *apropriada*, e sobretudo quem deixe, uma ou outra vez, de partilhar de certas rivalidades nacionaes.

Em quasi todos os outros paizes, e especialmente em Allemanha, são os nacionaes que podem prestar serviços mais *proficuos,* quando n'elles concorram as circumstancias que a circular de v. ex.ª tão acertadamente aponta, quanto a respeitabilidade, aptidão commercial e mais circumstancias que os habilitem a serem prestadios aos nossos compatriotas.

Abraçando com zêlo todas as outras observações da circular de v. ex.ª, devo começar por suggerir ser indispensavel arbitrar-se e abonar-se o necessario para se ajustar um chanceller que avie o expediente.

Quando mesmo não sobreviesse o grande trabalho *material* prescripto pela circular de v. ex.ª, ha muito que se carece de remediar o estado confuso e embrulhado em que se encontram parcial ou inteiramente os archivos da maior parte das nossas legações.

É essencialmente por isso que quasi todos os outros paizes têem um chanceller em cada uma das suas missões, pois o chefe d'estas, embora possa vigiar e superintender tudo, deve essencialmente applicar as suas faculdades pensantes a cogitar do *futuro;* o secretario da legação avia os negocios *correntes* e tem por vezes de supprir a ausencia do chefe da missão, e portanto torna-se indispensavel um ou mais empregados subalternos que coordenem o *passado.*

Para facilitar a comprehensão já expliquei em allemão ao consul geral em Berlim a circular de v. ex.ª, e esta minha solicitude abranger-se-ha no entretanto e como é do meu dever a tudo quanto as forças e o tempo disponivel o permittirem.

Deus guarde, etc.

N.º 4

O SR. CONDE DE RILVAS AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Março, 16 de 1880.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Em additamento ao meu officio sob n.º 2 d'esta serie, relativamente ao intento do governo de Sua Magestade de melhorar o serviço consular, tenho a honra de submetter á approvação de v. ex.ª a traducção annexa que eu fiz em allemão da circular impressa e assignada por v. ex.ª

Tomei esta deliberação para assim conseguir serem comprehendidas as disposições da mesma circular pelos agentes consulares de Portugal n'esse imperio.

O consul geral n'esta cidade, cujo interesse pelo serviço ha de ter sido reconhecido pelas informações e documentos que elle fornece frequente e gratuitamente á

respectiva repartição em Lisboa, deu-se ao trabalho de analysar a pratica mais vantajosa que poderá resultar das referidas disposições.

Coincide a sua opinião com a que eu tinha emittido, de ser *na Europa* mais vantajoso o systema mixto de consules nacionaes e estrangeiros, adoptado pela Allemanha, Inglaterra, Austria, e quasi todos os outros paizes, excepto a França e a Russia; acrescenta depois que lhe parece discutivel ser sempre proveitosa a concentração do serviço consular nas mãos dos chefes de missão, cuja influencia ha de comtudo ser benefica quando se tratar da escolha dos consules e vice-consules; sem fallar no augmento do pessoal das legações, que só praticamente poderá vir a ser fixado, cessará o estimulo da correspondencia directa com o ministerio, do qual se espera sempre que ministre periodicamente aos consules as convenientes informações sobre o estado da industria, da exploração das minas, e da producção agricola e fabril de Portugal, para sobre esses dados formularem as suas observações comparativas, recommendando-lhes alem d'isso que não deixem de ministrar esclarecimentos sobre agricultura, industria e artes; sobre melhoramentos e descobertas scientificas; sobre os progressos do bem estar popular, quaes as medidas adoptadas tendentes a dissiparem os males sociaes; e o que vae sendo applicado para beneficiar a saude, aperfeiçoar as enfermarias, vigiar a alimentação e o ensino popular.

Reproduzindo eu estas observações do referido consul geral, só pretendo fazer justiça ao seu zêlo e interesse pelo serviço.

Deus guarde, etc.

N.º 5

O SR. BARÃO DE SANT'ANNA, ENCARREGADO DOS NEGOCIOS DE PORTUGAL NA BELGICA, AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Fevereiro, 23 de 1880. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Cumpre-me a honra de accusar a recepção da circular de v. ex.ª sob n.º 1, e sinto haver demorado este dever em consequencia do fallecimento de pessoa da minha familia. Sendo da maior importancia o assumpto contido na referida circular, julgo dever submetter ao illustrado exame de v. ex.ª as reflexões que a sua leitura me suggeriu.

Em primeiro logar ordena v. ex.ª que sejam prestadas a esse ministerio todas as informações convenientes sobre os individuos propostos para vice-consules, sendo a auctorisação para as suas nomeações solicitada por intermedio das respectivas legações. Esta recommendação será devidamente attendida nas condições que v. ex.ª se serviu indicar.

Se é certo que, pelo artigo 38.º do decreto de 18 de dezembro de 1869, cumpre aos chefes de missão inspeccionar os consulados, e superintender toda a administração consular nos paizes onde residem, reconheceu v. ex.ª logo que se tornava indispensavel desenvolver tão util preceito por meio de regulamentos claros e ex-

plicitos. Pelo que me toca, posso assegurar a v. ex.ª que taes regulamentos serão observados com o maior escrupulo durante a minha gerencia.

Ordena v. ex.ª que, entre as attribuições de ora em diante mais determinadamente a cargo dos chefes de missão, lhes incumbe fazer um relatorio sobre toda a administração consular, sujeita á sua superintendencia, sendo especificados os pontos sobre que tem de versar o mesmo relatorio, e em seguida aponta v. ex.ª para a necessidade de uma inspecção que a lei está auctorisando.

Crendo firmemente nas vantagens d'essa inspecção, vejo que só poderá effectuar-se quando houver de futuro pessoa a delegar para tal fim, não podendo o chefe da missão occupar-se de tal serviço, sem ter quem o substitua na séde da legação, como v. ex.ª tambem reconhece.

Uma visita de inspecção aos differentes consulados na Belgica e nos Paizes Baixos, terá de ser retribuida, em consequencia dos gastos de viagem e residencia nos pontos onde existem os mesmos consulados. Será portanto necessario habilitarnos com os meios indispensaveis, embora se tenha em vista a maxima economia, em attenção ás circumstancias do thesouro.

Determinando v. ex.ª que se dê conhecimento integral da circular aos consules de Portugal na Belgica e na Hollanda, tenciono fazer acompanhar cada um dos exemplares da mesma de uma traducção em francez, para facilitar a comprehensão das suas disposições. Do mais a que se refere tão sabio documento tomei devida nota, para em tudo o cumprir, logoque as circumstancias assim o permittam.

Seria muito para desejar a prompta remessa a esta legação de um exemplar do nosso regulamento consular, que aqui não existe.

Deus guarde, etc.

N.º 6

O SR. VISCONDE DE VALMÓR, MINISTRO DE PORTUGAL EM VIENNA, AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Fevereiro, 26 de 1880.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho circular de v. ex.ª sob n.º 1, datado de 3 do corrente mez, no qual v. ex.ª prescreve salutares preceitos tendentes a melhorar o serviço consular.

Comquanto o assumpto não tenha grande valor com relação a este paiz, onde apenas temos tres consulados, e esses de pequena importancia, li com toda a attenção a exposição e as ordens de v. ex.ª, e já officiei aos consules, remettendo-lhes um exemplar do referido despacho circular, chamando para elle o seu estudo, e recommendando especialmente que as informações commerciaes ou relatorios sejam dirigidos ao governo por intermedio d'esta legação. Esta medida é de toda a conveniencia, porque até agora esta legação não recebia taes informações dos seus consules, e só dos seus relatorios podia ter conhecimento pela publicação feita por essa secretaria d'estado.

Deus guarde, etc.

N.º 7

O SR. BERNARDINO ANTONIO DE FARIA GENTIL, ENCARREGADO DOS NEGOCIOS DE PORTUGAL EM ITALIA, AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Fevereiro, 26 de 1880.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho circular que sob n.º 3 v. ex.ª se serviu dirigir-me, e em cumprimento das ordens n'elle contidas acabo de expedir aos nove consules de Portugal em Italia a circular constante da copia inclusa, que muito estimarei possa merecer a superior approvação de v. ex.ª

Sendo pratica n'esta legação escrever a quasi todos os consules em francez, pois que só o consul geral em Genova é subdito de Sua Magestade, pareceu-me que não devia alterar a pratica seguida.

Deus guarde, etc.

A

Rome, le 26 février 1880.—Monsieur le consul.—Le gouvernement de Sa Majesté désirant améliorer autant que possible le service consulaire dont l'importance a une si grande portée, vu les graves intérêts que lui sont confiés, vient d'adresser à cette légation une dépêche dans laquelle il est ordonné d'appeler l'attention de messieurs les consuls sur les dispositions suivantes:

D'après l'article 9 du règlement consulaire, messieurs les consuls généraux et consuls ne peuvent nommer pour les ports de leurs districts aucun vice-consul sans autorisation formelle de S. E. le ministre des affaires étrangères à laquelle doit précéder l'information sur les qualités et circonstances de l'individu proposé.

Cette autorisation sera demandée par l'intermédiaire de la légation, afin que'elle puisse l'instruire avec les renseignements nécessaires et l'acompagner des informations les plus conformes avec le bien de service. En ce sens des instructions vous seront données par le département respectif.

Les articles 37 et 50 du règlement consulaire conférant aux fonctionnaires consulaires des attributions d'une très haute importance, cette légation ne saurait se dispenser de les recommander vivement à leur sollicitude la plus empressée.

En général, messieurs les consuls devront consulter cette légation sur toutes les difficultés pratiques qui se présenteront pouvant cependant adopter, sous leur responsabilité, la solution qui leur semblera plus convenable, quand il s'agirait de faits que, d'après les lois, règlements ou instructions en vigueur, soient de leur compétence exclusive. Ainsi, dans l'exercice de leurs fonctions comme juge, arbitre, administrateur et liquidateur des successions, officier de l'état civil, les fonctionnaires consulaires ne sont subordonnés à la légation que par rapport à la surintendance générale qui lui appartient. Ils pourront prendre des résolutions et agir comme il leur semblera plus convenable, mais ils sont obligés de donner au chef de la mission

toutes les informations et éclaircissements et de lui fournir les documents dont il aura besoin pour apprécier la manière par laquelle ils exercent leurs fonctions.

L'indépendance des fonctionnaires consulaires étant limitée, elle termine où termine leur responsabilité individuelle ou leur compétence nettement définie. En tous les différents qui se présenteront dans vos rapports avec les autorités locales, vous devrez non seulement consulter cette légation mais vous conformer aux instructions qui vous en seront données pendant que vous n'en aurez reçu du gouvernement de Sa Majesté.

Dorénavant vous aurez à envoyer au ministère des affaires étrangères, par l'intermédiaire de cette légation, toute correspondance se rapportant à des affaires importantes qu'elle doive connaître ou informer, notamment celles qui ont trait à des conflits de juridiction avec les autorités locales, réclamations instruites ou à instruire devant ces autorités, informations commerciales ou politiques, nominations et destitutions de vice-consuls et création ou suppression de postes consulaires.

Par l'intermédiaire de cette légation aussi vous recevrez la correspondance du gouvernement de Sa Majesté toutes les fois qu'elle contiendra des instructions dont l'exécution doive être controlée par la légation, ou bien lorsqu'elle doive en prendre connaissance dans l'intérêt du service.

Les vice-consuls ne correspondant pas directement avec le gouvernement de Sa Majesté, et de la correspondance des consulats ne résultant les données essentielles pour apprécier dûment leur gérance, il est indispensable qu'au commencement de chaque année vous envoyiez au gouvernement de Sa Majesté, par l'intermédiaire de cette légation, un rapport sur la manière par laquelle le service consulaire a été fait dans votre district, afin qu'en présence des notes prises et des informations qu'elle aura cueilli, la légation puisse faire son rapport sur toute l'administration consulaire sous sa surintendance, spécifiant et les fautes commises et les services distingués ainsi que les changements ou réformes qu'il convienne d'effectuer dans l'intérêt du service.

Dans le but de garantir une parfaite regularité dans le service consulaire cette légation, quand elle le croira opportun, fera une visite d'inspection au consulat dont la charge vous est confiée.

En rappelant à votre zèle pour le service la nécessité de vous conformer strictement aux dispositions sus-mentionnées, afin qu'elles soient scrupuleusement observées, je saisis l'occasion pour vous renouveler, mr. le consul, l'assurance de ma considération distinguée.=(Assignado) *B. A. de Faria Gentil.*=Mr. F. Pereira Santiago, consul de Portugal à Rome.

N.º 8

O SR. CONDE DE CASAL RIBEIRO, MINISTRO DE PORTUGAL EM MADRID, AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Madrid, 28 de fevereiro de 1880.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em cumprimento do que v. ex.ª ordenou no paragrapho final do seu despacho circular n.º 5, de 3 do

corrente, pela direcção dos consulados e negocios commerciaes, dei conhecimento do mesmo despacho, enviando d'elle exemplar impresso ao consul geral em Madrid e aos consules em Barcelona, Cadiz, Vigo, Tenerife, Fernando Pó, Havana e Manilha.

N'esta occasião, em que o governo de Sua Magestade estabelece entre as legações e os consulados mais estreitos vinculos, adoptando regras que bastante devem aperfeiçoar o serviço, pareceu-me opportuno exigir dos consules esclarecimentos, que me possam habilitar a cumprir o que me foi ordenado em despacho n.º 13 de 19 de agosto de 1879, quanto á circumscripção dos vice-consulados. Tambem convinha dar instrucções sobre alguns ramos do serviço, principalmente no que diz respeito á verificação da nacionalidade dos subditos portuguezes, por via da matricula ordenada na convenção consular de 21 de fevereiro de 1870.

São aqui frequentissimos os casos de reclamações de portuguezes comprehendidos no recrutamento militar, tendo muitos desfavoravel resultado, já por serem algumas vezes feitas as matriculas posteriormente ao recrutamento, já pela ignorancia dos interessados, que se prestam a exercer cargos locaes, dando motivo ás auctoridades para allegarem esses factos como prova de abandono de nacionalidade, já por outros motivos.

Entendi pois conveniente esclarecer bem a doutrina legal sobre esta importante materia no interesse dos subditos portuguezes. Tambem exigi que os consules communicassem sempre á legação os casos em que os subditos portuguezes fossem accusados em processos criminaes por delictos a que possa corresponder pena de certa gravidade, a fim de se poder exercer protecção official ou officiosa, quando deva ter logar. Finalmente tratei de expor resumidamente o espirito que deve guiar os consules e os subditos nas suas relações com auctoridades e subditos do paiz.

Com estes fins redigi e expedi a circular que junto por copia, e submetto á approvação de v. ex.ª

A respeito do serviço militar parece-me a proposito observar que, exigindo os principios, e determinando os tratados que os subditos portuguezes em Hespanha sejam isentos aqui de tal serviço, não é justo que tambem o sejam em Portugal em grande parte dos casos, como hoje acontece, pois que as nossas leis de recrutamento não providenceiam para aquelles que não têem em Portugal registro de nascimento. Para esses a matricula nos consulados poderia supprir o registro, e seria facil concentrando os resultados das inscripções de matricula fazer-se em estação competente o apuramento devido. Para tal fim seria preciso introduzir na lei do recrutamento disposições correspondentes. Suscito esta lembrança, que v. ex.ª tomará na consideração que merecer.

Deus guarde etc.

A

Madrid, 28 de fevereiro de 1880.—Circular.—Ill.^mo^ sr.—Por s. ex.ª o sr. presidente do conselho e ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima me foi communicado o despacho circular impresso, do qual envio a v. s.ª copia authentica, como no mesmo documento se determina.

Para os preceitos contidos no mencionado despacho chamo a mais solicita attenção de v. s.ª, recommendando a exacta observancia d'elles ao seu reconhecido zêlo.

É objecto d'aquelle importante diploma o aperfeiçoamento do serviço consular dentro da legislação existente e dos meios orçamentaes, e peculiarmente tem em vista estreitar as relações entre os ramos diplomatico e consular do serviço externo, imprimindo a este no seu todo maior harmonia.

Em desempenho das ordens superiores, cumpre que v. s.ª de ora avante envie ao ministerio, por intermedio d'esta legação, toda a correspondencia que versar sobre negocios importantes, e designadamente sobre conflictos de jurisdicção com as auctoridades locaes, reclamações intentadas ou a intentar perante estas auctoridades, informações commerciaes ou politicas, nomeações e demissões de vice-consules e estabelecimento ou suppressão de postos consulares.

Cumpre tambem que desde já, e em começo da execução do que se prescreve para cada anno, v. s.ª formule e remetta pela mesma via um relatorio sobre o modo por que tem sido desempenhado o serviço consular no seu districto.

Occorre a conveniencia de colher e centralisar esclarecimentos que habilitem o governo de Sua Magestade a formar juizo seguro sobre a circumscripção actual dos consulados, vice-consulados e agencias consulares em Hespanha, a fim de ser conservada ou alterada como melhor importe ao serviço.

O decreto de 24 de julho de 1869 determinou a extensão geographica dos quatro districtos consulares no continente hespanhol, os de Cadiz, Barcelona, Madrid e Vigo. Alem d'estes temos nas possessões hespanholas os consulados de Tenerife, Fernando Pó, Havana e Manilha. Para assegurar em toda a parte onde as circumstancias reclamem a devida protecção aos subditos e interesses portuguezes, e tambem para fixar definitivamente a competencia dos funccionarios consulares, convem regular claramente a circumscripção dos vice-consulados e agencias dependentes de cada consulado.

N'este intuito deve v. s.ª, em relatorio especial dirigido a esta legação para depois subir ao governo, expor:

1.º Quaes são actualmente os vice-consuldos e agencias dependentes d'esse consulado;

2.º Circumscripção reservada exclusivamente ao consulado e a de cada um dos vice-consulados ou agencias, se está determinada, não o estando, aquella que em seu parecer se lhe deve attribuir;

3.º Extensão approximada em hectares d'essas circumscripções existentes ou propostas;

4.º População geral comprehendida em cada uma;

5.º População portugueza permanente, igualmente comprehendida segundo as respectivas matriculas;

6.º Nota resumida dos rendimentos do consulado, vice-consulado e agencias nos tres annos de 1877 a 1879, extrahida das contas enviadas ao ministerio. V. s.ª illustrará esta exposição com todas as observações que a sua experiencia lhe sugerir, tendentes a esclarecer o assumpto e provocar a mais acertada resolução.

Confiando na intelligencia e zêlo de que v. s.ª tem dado sobejas provas, estou seguro de que, assim no desempenho directo das funcções que lhe incumbem, como na vigilancia sobre os agentes seus subordinados, continuará merecendo a approvação do governo de Sua Magestade. Cumpre todavia, para harmonisar na pratica a execução das disposições vigentes, ajustando-a á letra e espirito das mesmas disposições, chamar a attenção de v. s.ª e recommendar-lhe que igualmente chame mui explicitamente a dos funccionarios seus dependentes sobre alguns ramos do serviço, que pela sua peculiar importancia n'este paiz, e frequencia dos casos concernentes, exigem especial cuidado.

A protecção dos subditos portuguezes domiciliados ou transeuntes, mantendo-os na plenitude dos seus direitos, e auxiliando-os no infortunio, nos termos das leis e regulamentos, é um dos primeiros deveres dos funccionarios diplomaticos e consulares.

N'este paiz, onde é numerosa e na maxima parte de humilde e desvalida condição a colonia dos nossos patricios, assume largas proporções o exercicio de similhante dever. A verificação da nacionalidade é a base da protecção efficaz. Sem que essa se estabeleça por modo a evitar contestações ou a dirimil-as de prompto, serão perdidos os esforços na maxima parte dos casos, aliás frequentes, de indevida inclusão no recrutamento militar e outros similhantes.

A convenção consular de 21 de fevereiro de 1870 estabelece a matricula nos consulados e vice-consulados, como titulo comprovativo de nacionalidade, para os portuguezes estabelecidos em Hespanha.

Para ser válido o titulo, exige que o respectivo certificado seja visado pela auctoridade territorial competente.

Todos os esforços, todos os meios de publicidade, devem ser empregados para persuadir aos subditos portuguezes residentes que lhes é indispensavel proverem-se d'esse titulo e regularisal-o em tempo util, a fim de poderem ser attendidos nas suas eventuaes reclamações.

A matricula é titulo individual. A do pae não suppre a do filho, nem a comprehende sem declaração expressa. A lei não fixa tempo certo para se effectuar a matricula; mas determinando-a como condição essencial de residencia na parte final do artigo 3.º da convenção consular, implicitamente prescreve que se não deixe para a ultima hora, em que aperta a necessidade de se eximir o mancebo ao serviço do recrutamento, ou quando effectivamente já foi comprehendido nas listas. De similhante negligencia, d'essa reprehensivel incuria, provém muitas vezes a inefficacia das reclamações.

É principio de direito internacional admittido pelas nações civilisadas que a nacionalidade não se impõe. Mas a lei particular de cada paiz estabelece presumpções legaes, que têem de ser respeitadas emquanto não houver em contrario factos igualmente reconhecidos pelas leis. Assim o codigo civil portuguez no artigo 18.º n.º 3 considera cidadãos portuguezes os filhos de paes portuguezes e os illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, salvo se, chegando á maioridade ou sendo emancipados, declararem que não querem ser portu-

guezes; e no § unico do n.º 6 do mesmo artigo prescreve que tal declaração seja feita perante os respectivos agentes consulares portuguezes ou perante a competente auctoridade local estrangeira.

Por outro lado a constituição hespanhola no n.º 1.º do artigo 1.º declara em geral hespanhoes *las personas nacidas en territorio español.* Entre as duas presumpções encontradas não se póde fazer prevalecer em Hespanha a da lei portugueza sem um facto positivo. Esse facto é a matricula, que a convenção consular faculta e ordena.

No acto da matricula effectuado pelo proprio, ou pelo pae, ou tutor, quando menor, devem os funccionarios consulares ter em vista as regras de nacionalidade estabelecidas no artigo 18.º do codigo civil portuguez. Como estas regras são conformes aos principios geralmente admittidos, não encontrarão provavelmente difficuldades nas auctoridades locaes a visar os respectivos certificados. Se as encontrarem e não poderem remover, devem recorrer a esta legação.

Mas convem advertir que, assim como a nacionalidade do portuguez residente em Hespanha se comprova por facto positivo, tambem por factos positivos se perde, segundo a nossa propria lei. Entre outros declara o codigo civil no n.º 2.º do artigo 22.º que perde a qualidade de cidadão portuguez «o que sem licença do governo acceite funcções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro, podendo comtudo rehabilitar-se por graça especial do governo».

As palavras «governo estrangeiro» entendem-se n'este artigo no sentido lato, comprehendendo os poderes todos que nas diversas hierarchias representam o estado e suas divisões internas, e não unicamente a personalidade politica que representa o poder executivo. Claro é pois que sem perda de nacionalidade e dos direitos e regalias a ella inherentes, não póde o subdito portuguez exercer cargos publicos de qualquer especie, ou sejam dependentes do estado ou das provincias e municipios, ou sejam providos por nomeação ou por eleição, ou por qualquer outra fórma, nem tão pouco póde votar para cargos publicos electivos, geraes ou locaes, porque o direito de suffragio é tambem funcção publica reservada pela lei aos hespanhoes em Hespanha, como acontece geralmente com os nacionaes em cada paiz.

Nas funcções de tutela e protecção confiadas aos agentes consulares naturalmente se comprehende a de explicar claramente taes deveres aos subditos portuguezes, poupando-lhes, quanto em si caiba, os inconvenientes que da preterição d'elles lhes póde provir, como mais de uma vez tem acontecido, sendo desprezadas reclamações, cujo exito se tornou impossivel por culpa dos proprios interessados. A matricula não suppre similhantes faltas, poisque a convenção a manda abrir para portuguezes, e não para aquelles que por factos proprios abandonaram a nacionalidade portugueza. Quando esses factos são praticados depois da matricula, annullam os effeitos d'ella.

A intervenção não official nas contendas provenientes da divisão das opiniões politicas ou das rivalidades locaes não importa precisamente os mesmos effeitos juridicos, mas véda-a a prudencia, a consciencia do proprio dever, e o respeito á na-

cionalidade portugueza, aos que, com justa rasão d'ella se ufanam e a pretendem conservar illesa. Devem, portanto, os subditos portuguezes ter bem presente que o seu primeiro dever, habitando em Hespanha, é a abstenção de taes contendas e actos partidarios. Cumpre respeitar o direito alheio, a quem deseja manter pleno o direito proprio.

Em materia de impostos estabelecem os tratados para os portuguezes em Hespanha, como para os hespanhoes em Portugal, o chamado tratamento nacional, salvas as excepções expressamente consignadas nos mesmos tratados. Isto quer dizer que os portuguezes residentes em Hespanha estão em regra geral sujeitos ás leis tributarias na mesma fórma e proporção que os hespanhoes.

A chamada cedula pessoal, se até certo ponto tem a natureza de documento de segurança, é um verdadeiro tributo, como tal inscripto no orçamento, com expressa declaração de comprehender os estrangeiros domiciliados, e repartido em varias taxas entre *minimum* e *maximum*, segundo a fortuna presumida.

Não ha pois duvida de que os portuguezes residentes estão sujeitos a este tributo, como já se declarou nas circulares d'esta legação de 8 de agosto de 1877 e 2 de julho de 1878. O objecto da cedula é outro e diverso do que cabe ao certificado de matricula. Só este devidamente visado define e comprova a nacionalidade.

São pois confirmadas e ampliadas as circulares d'esta legação acima citadas, e bem assim a de 11 de abril de 1872.

Para conhecimento d'esta legação e fins ulteriores deverá v. s.ª remetter com a possivel brevidade uma relação extrahida dos competentes livros de matricula d'esse consulado e suas dependencias, referidá ao dia 1 de janeiro do corrente anno, comprehendendo nomes, idades e profissões dos subditos portuguezes matriculados, acompanhada de quaesquer observações que para esclarecimento julgar a proposito.

Havendo n'esse consulado e suas dependencias algum subdito portuguez perseguido por delicto, ou accusado em processo criminal de qualquer especie, v. s.ª procurará sempre informar-se quanto é possivel do estado e provas do processo, e conservando o devido respeito á auctoridade judicial, prestará em favor da defeza todo o auxilio compativel. Sempre que ao delicto possa caber pena de certa gravidade e superior a prisão por poucos dias, v. s.ª informará esta legação das circumstancias do caso e seguimento do processo.

Finalmente, nas suas relações com as auctoridades locaes, e em todo o seu procedimento como funccionario portuguez, guiará v. s.ª a sua conducta, em vista do principio predominante da nossa politica nas relações com esta nação, a maxima lealdade e cordialidade baseada no respeito mutuo e reciproco da independencia.

Firmemente convicto da excellencia d'este principio, o governo de Sua Magestade Fidelissima, que tenho a honra de representar n'esta côrte, deseja manter e consolidar na pratica intimas relações de bom vizinho com a de Sua Magestade Catholica. Este mesmo principio convem ser levado ás relações dos dois povos peninsulares, tanto no que respeita ao trato commercial, como ao movimento scientifico

e litterario, como a todos os actos em que o convivio dos subditos de um e de outro paiz se realise em qualquer esphera da actividade social. E para conseguir este fim, para radicar essa boa e salutar politica, muito podem cooperar os nossos agentes consulares em Hespanha.

Assim, informando minuciosamente sobre tudo quanto possa concorrer aos indicados fins, modelando actos e linguagem por taes normas, inspirando-se em analogos intuitos, procurando fazer prevalecer a equidade sobre preconceitos e rivalidades, não só nos proprios procedimentos, mas em quaesquer conflictos ou difficuldades que possam surgir entre subditos portuguezes e subditos ou auctoridades d'este paiz, v. s.ª prestará valioso serviço á nação, cujos interesses nos limites da sua jurisdicção e attribuições tem a seu cargo.

O seu procedimento passado é garantia do futuro, e dá-me a satisfactoria convicção de que continuará a corresponder á confiança do governo de Sua Magestade Fidelissima, possuindo-se das suas idéas e obedecendo aos seus preceitos.

Deus guarde a v. s.ª (Assignado)=*Conde do Casal Ribeiro.*=Ill.^mo sr. barão de Hortega, consul geral de Portugal em Madrid.

N.º 9

O SR. BARÃO DE SANT'ANNA AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Março, 2 de 1880.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Em additamento ao meu officio sob o n.º 1 d'esta serie, tenho a honra de enviar a v. ex.ª copia da communicação que vou dirigir aos consules geraes e consules na Belgica e na Hollanda.

Em vez de fazer uma traducção do texto completo da circular de v. ex.ª de 3 de fevereiro ultimo, pareceu-me melhor chamar a attenção dos funccionarios consulares para os pontos da referida circular a que elles terão de attender particularmente.

Estimarei que mereça a approvação de v. ex.ª o modo por que entendi dar cumprimento, n'esta parte, ás suas instrucções.

Deus guarde, etc.

A

Officio circular aos consules geraes e consules na Belgica e na Hollanda

Bruxelles, ce 2 mars 1880.—Mr. le consul.—Je vous envoie ci-joint le texte d'une circulaire que j'ai reçue de mr. le ministre des affaires étrangères à Lisbonne. En vous engageant à bien connaître la portée de cet important document, je me fais en même temps un devoir d'appeler votre attention spéciale sur les points que voici :

1^er A l'avenir toute nomination d'un agent consulaire sera précédée d'informa-

tions données par les chefs de mission, et dans ce but toute proposition d'une nouvelle nomination partant des consulats généraux sera envoyée par l'entremise de la légation.

2. Le gouvernement de Sa Majesté refusera la création d'agents consulaires là où ils ne sont pas d'une utilité incontestable, en évitant les nominations en faveur d'individus qui, par leur titre honorifique, ne cherchent qu'à se soustraire aux charges du pays où ils résident.

3. Tous les services des consulats, ou plutôt toute l'administration consulaire restant sur le contrôle supérieur des chefs de mission, il appartient à ceux-ci d'inspectionner les consulats chaque fois qu'ils le jugeront convenable. Les consuls seront donc obligés de fournir aux chefs de mission tous les renseignements qu'on leur demandera pour le cas où il faudrait apprécier la manière dont ils exercent leurs fonctions.

4. Dans toutes les questions soulevées entre les consuls et les autorités locales, ils devront non seulement consulter le chef de mission, mais se conformer aux instructions que celui-ci voudra leur donner pendant qu'ils ne les ont pas reçues du gouvernement à Lisbonne.

5. Il est déterminé qu'à l'avenir les consuls enverront par l'entremise des légations toute leur correspondance concernant des affaires importantes, et particulièrement celle relative à des conflicts de jurisdiction avec les autorités locales, celle qui contiendrait des informations commerciales ou politiques, et quand il s'agirait de la démission d'un vice-consul et de l'établissement ou de la suppression des postes consulaires.

6. Les consuls enverront au commencement de chaque année, par l'entremise de la légation, un rapport constatant la manière dont le service consulaire a été exécuté dans leurs districts.

Pour terminer, je vous prie de me dire si vous rencontrez une difficulté quelconque dans l'intelligence de cette circulaire; ou si vous voyez le moindre obstacle à l'exécution de l'une ou l'autre de ses dispositions, pour que j'en réfère au gouvernement de Sa Majesté, si toutefois je ne puis vous éclairer moi-même. Veuillez agréer, monsieur le consul, les assurances de ma considération distinguée.=(Assignado) *Barão de Sant'Anna.*

N.º 10

O SR. BARÃO DE SANTOS, MINISTRO DE PORTUGAL EM S. PETERSBURGO, AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da circular n.º 1-B, e devidamente inteirado do conteúdo assevero a v. ex.ª que empregarei todo o esforço em executar as suas ordens no que depender de mim, e em fazel-as respeitar no que depender dos outros.

Deus guarde, etc.

N.º 11

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Março, 31 de 1880.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho presente o officio de v. ex.ª de 28 de fevereiro ultimo, informando-me do modo por que v. ex.ª havia dado execução ás instrucções contidas no despacho circular de 3 de fevereiro, e enviando-me copia da circular por v. ex.ª dirigida aos principaes consulados de Portugal em Hespanha, interpretando e explicando as mesmas instrucções.

Examinei com a devida attenção esse bem elaborado documento, no qual v. ex.ª soube precisar com a maior clareza e competencia as novas relações que a circular de 3 de fevereiro estabeleceu entre os chefes de missão e os agentes consulares e que devem, assim o espero, contribuir para melhorar esse importante serviço. Aproveitarei com prazer o trabalho de v. ex.ª para a circular que tenciono enviar aos consules em complemento da que foi dirigida ás legações, poisque difficilmente poderia explicar, mais cabalmente do que v. ex.ª o faz, as disposições da referida circular d'este ministerio.

Muito folgo de ter esta occasião de manifestar a v. ex.ª o muito apreço em que tenho a solicitude e zêlo com que v. ex.ª se desempenhou d'esta incumbencia.

Deus guarde, etc.

XIV

EXTINCÇÃO DO TRAFICO DE ESCRAVOS

(VIDE DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES EM 1877)

N.º 1

O SR. R. B. D. MORIER, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

British Legation, Lisbon, August 19.th 1879.—Monsieur le Ministre.—The question of the African Slave Trade has, as Your Excellency is well aware, constantly occupied the attention of our two Governments. On the West Coast, owing to the anti-slavery legislation initiated by the late Marquis Sá da Bandeira with the cooperation of Your Excellency, to the vigilance of Her Majesty's cruisers, and perhaps, more than to any other cause, to the extinction, by the Civil War, of the Slave Power in the United States of America, the transatlantic traffic has virtually ceased to exist. On the East Coast matters stand differently. There the demand for Slaves in the adjacent Mahommedan countries, and in the island of Madagascar, still offers so high a premium that, despite our joint endeavours, the trade has not, as yet, been put down.

That one of the main difficulties in the way of success has arisen from the great extent of the Portuguese Coast in Eastern Africa will not be denied. Excess of territorial wealth, and not its deficiency, has been the main hindrance to your exertions. A geographical line not much less than would be one drawn from Cape Saint Vincent to Amsterdam, but, owing to the endless indentations of the Coast, and the innumerable creeks and harbours, perhaps more than twice that length, could not be effectually watched without straining the powers of the largest navy in the world. On the other hand, owing to the absence of any formal international agreement on the subject, the assistance which might have been afforded to His Most Faithful Majesty's ships by the cruisers which Her Majesty commissions in

that part of the world for the special purpose of acting against the Slave Trade, and which are therefore peculiarly adapted to that service, has been, in a great measure, lost.

To remedy this evil, and to establish definite rules and principles, by which a maximum of efficient cooperation between the military and civil Officers of the two Crowns in those parts might be secured, was the object contemplated in the Slave Trade articles of the Treaty lately concluded between Her Majesty and the King of Portugal, in regard to South Eastern Africa. Though this Treaty has not yet been ratified, I venture to express the hope that, in so far as the provisions it contains relative to the Slave Trade do not require legislative sanction, and depend on the executive only, His Most Faithful Majesty's Government will not be unwilling, at once, to put them into force.

The present seems an opportune moment for taking this new departure. The war in which Her Majesty has been engaged against the Zulus is, there is every reason to believe, rapidly drawing to a close, and the only power which seriously threatened the existence of the white communities, whether English, or Portuguese, in South Africa, has, it may reasonably be hoped, been, once for all, broken.

Under these circumstances, the Portuguese squadron, which has been watching events in Delagoa Bay, will be released from this duty, and free to commence a vigorous crusade against the Slave Trade. On the other hand, as Your Excellency will learn from the enclosed copy of a despatch addressed by Rear-Admiral Corbett to the Admiralty, Her Majesty's Government had strengthened the naval force disposable for service in East african waters with a special view to cooperation between the navies of the two Crowns. For, at the time, Commander Cabral was appointed to the command of the Mozambique Station, I had been authorized to inform Her Majesty's Government that that distinguished Officer took out with him stringent orders to act vigorously in putting down the Slave Trade, and that his presence on the Coast would be the signal for hearty cooperation with Her Majesty's Naval Forces for that purpose. From a despatch addressed by Her Majesty's Consul at Mozambique, dated 22.nd of April, it would appear, however, that, although Commander Cabral had received the stringent instructions respecting the Slave Trade above alluded to, neither he nor His Excellency the Governor General had been authorized to allow of the cooperation of Her Majesty's Ships with those of His Most Faithful Majesty in Portuguese territorial waters, which it is one of the objects of the Treaty to secure.

I am therefore anxious to learn whether I may inform Her Majesty's Government that the Government of His Most Faithful Majesty is now ready to send instructions to the civil and military authorities in the Province of Mozambique, in the sense of Articles 12 and 13 of the Treaty, and to concert measures with Her Majesty's Government for the putting down of the Slave Trade in the spirit of the Treaty.

In conclusion, I have the honour to observe, with reference to previous correspondence, that, although His Excellency the Governor General of Mozambique seems to doubt the accuracy of the reports made by the commanders of Her Majesty's

cruisers with reference to the landing of slave cargoes at Madagascar, run from the Portuguese Coast, several authenticated cases have lately occurred which place beyond a doubt that the traffic between Madagascar and the Province of Mozambique not only exists, but has, during the last two years, been constantly on the increase. I select, for communication to Your Excellency, from a large number of cases, one, which having formed the subject of investigation and adjudication in a Court of Justice, ending in condemnation, leaves no opening for a doubt.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção.— Legação Britannica, Lisboa, agosto, 19 de 1879.— Sr. ministro.— As questões do trafico de escravos africanos têem, como v. ex.ª sabe, occupado constantemente a attenção dos nossos dois governos. Na costa oriental o trafico deixou virtualmente de existir, devido isso á legislação anti-esclavista iniciada pelo fallecido marquez de Sá da Bandeira com a cooperação de v. ex.ª, á vigilancia dos cruzadores de Sua Magestade, e talvez mais do que a qualquer outra causa, á extincção, pela guerra civil, do estado de escravidão nos Estados Unidos da America. Na costa oriental as cousas passam-se de uma maneira muito diversa. Ahi o pedido de escravos nos paizes mahometanos adjacentes, e na ilha de Madagascar, ainda offerece um premio tão elevado que, apesar dos nossos esforços combinados, o trafico ainda não pôde, até agora, ser extincto.

Não se póde negar que uma das principaes difficuldades que se oppõem ao conseguimento d'esse fim provém da grande extensão da costa portugueza na Africa oriental. Excesso, e não falta de riqueza territorial, tem sido o principal obstaculo aos vossos esforços. Uma linha geographica não muito menos extensa do que a do cabo de S. Vicente a Amsterdam, mas em consequencia de infinitas sinuosidades da costa, e innumeraveis portos e abrigos, tendo mais do que o dobro d'aquella extensão, não poderia ser efficazmente vigiada sem os esforços da maior marinha do mundo. Por outro lado, por falta de um formal accordo internacional sobre o assumpto, tem sido perdido em grande parte o auxilio que poderia ter sido facultado aos navios de Sua Magestade Fidelissima pelos cruzadores que estão empregados em commissão de Sua Magestade n'aquella parte do mundo para o fim especial de procederem contra o trafico de escravos, e os quaes são por esse motivo especialmente proprios para aquelle serviço.

Remediar este mal e estabelecer regras definidas e principios pelos quaes se assegurasse um maximum de cooperação effectiva entre os empregados civis e militares das duas corôas n'aquelle ponto, foi o fim que tiveram em vista os artigos referentes ao trafico de escravos do tratado ultimamente concluido entre Sua Magestade e o Rei de Portugal com relação á Africa do sul e oriental. Ainda que esse tratado não foi ratificado, ouso manifestar a esperança de que, na parte em que as suas disposições relativas ao trafico de escravos não carecem de sancção legislativa,

e dependem unicamente do poder executivo, o governo de Sua Magestade Fidelissima não se recusará a pôl-as em vigor desde já.

O momento actual parece opportuno para tomar esta resolução. A guerra em que Sua Magestade tem estado empenhada contra os zulus está, como ha todas as rasões para acreditar, approximando-se rapidamente da sua conclusão, e o unico poder que ameaçava seriamente a existencia da população branca, quer ingleza, quer portugueza, no sul da Africa, está, como se deve rasoavelmente esperar, destruido por uma vez.

N'estas circumstancias a esquadra portugueza, que tem estado vigiando os successos em Delagoa Bay, será alliviada d'esta incumbencia e ficará livre para começar uma vigorosa cruzada contra o trafico de escravos. Por outro lado, como v. ex.ª verá pela inclusa copia de um despacho dirigido pelo contra-almirante Corbett ao almirantado, o governo de Sua Magestade reforçou a força naval disponivel para serviço nas aguas da Africa oriental com o especial intuito da cooperação entre a marinha das duas corôas. Porque, quando o commandante Cabral foi nomeado para commandar a estação de Moçambique, fui auctorisado a informar o governo de Sua Magestade que aquelle distincto official levava instrucções positivas de proceder energicamente para pôr termo ao trafico de escravos, e que a sua presença n'aquella costa seria o signal de uma vigorosa cooperação com as forças navaes de Sua Magestade para aquelle fim.

Parece, porém, por um despacho do consul de Sua Magestade em Moçambique com data de 22 de abril, que, comquanto o commandante Cabral tivesse recebido instrucções positivas ácerca do trafico de escravos a que acima alludi, nem elle nem s. ex.ª o governador geral foram auctorisados a permittir a cooperação dos navios de Sua Magestade com os de Sua Magestade Fidelissima nas aguas territoriaes portuguezas, que é um dos assumptos que o tratado tem por fim assegurar.

Estou portanto ancioso por saber se posso informar o governo de Sua Magestade que o governo de Sua Magestade Fidelissima está agora prompto a enviar instrucções ás auctoridades civis e militares da provincia de Moçambique, no sentido dos artigos 12.º e 13.º do tratado, e a combinar com o governo de Sua Magestade nos meios de acabar com o trafico de escravos, segundo o espirito do tratado.

Em conclusão, tenho a honra de observar, em referencia á anterior correspondencia, que ainda que s. ex.ª o governador geral de Moçambique parece duvidar da exactidão dos relatorios feitos pelos commandantes dos cruzadores de Sua Magestade ácerca do desembarque de cargas de escravos em Madagascar, embarcados na costa portugueza, têem-se dado ultimamente alguns casos authenticos que põem fóra de toda a duvida que o trafico entre Madagascar e a provincia de Moçambique não só existe, mas tem augmentado constantemente nos ultimos dois annos. Escolho, para o communicar a v. ex.ª, d'entre um grande numero de casos, um, que, sendo objecto de um inquerito e julgamento n'um tribunal de justiça concluindo pela condemnação, não deixa logar a duvida.

Aproveito a occasião para renovar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração.

A

Her Majesty's Ship *Euryalus*.—Jaskh, 14.th March, 1879.—Sir.—With reference to your letter n.° 21 M. dated 24.th January 1879, enjoining cooperation between Her Majesty's Ships and the Senior Officer of the Portuguese Naval Forces on the Mozambique Coast, in the suppression of the Slave Trade, I have the honour to report that I have directed Her Majesty's Ships, in that part of the Station, to cooperate with the Portuguese in the most cordial manner, and have moreover despatched Her Majesty's ship *Spartan* from Aden (whence he would sail about the 18.th instant) to the Mozambique Channel.

Captain Earle has been directed to place either the *Rifleman* or *Vestal* under Captain Tracey's orders, and the two vessels with them join the Portuguese Naval Force, and act in concert, strenuously endeavouring to put down the Slave Trade in that region, according to the terms of your letter.

The *Rifleman* is already in the Mozambique channel, but I have thought that there would be an advantage in temporarily placing the *Spartan* in that neighbourhood, to give better effect to the first measures concerted between the Naval Forces of the two Nations.

I have, etc.=(Signed) *John Corbett,* Rear-Admiral, commander in chief.

Navio de Sua Magestade *Euryalus*.—Jaskh, março 14 de 1879.—Sr.—Referindo-me á vossa carta n.° 21, datada de 24 de janeiro de 1879, recommendando a cooperação entre os navios de Sua Magestade e o official commandante das forças navaes portuguezas na costa de Moçambique, para a suppressão dó trafico de escravos, tenho a honra de informar que ordenei aos navios de Sua Magestade n'aquella parte da estação que cooperem com os portuguezes da maneira mais cordial, e alem d'isso mandei o navio de Sua Magestade *Spartan* de Aden (d'onde podia partir pouco mais ou menos a 18 do corrente) para o canal de Moçambique.

O capitão Earle recebeu ordem para pôr sob as ordens do capitão Tracey, ou o *Rifleman* ou o *Vestal*, e os dois navios se juntarão ás forças navaes portuguezas, e procederão de accordo, esforçando-se energicamente para extinguir o trafico de escravos n'aquella região, conforme os termos da vossa carta.

O *Rifleman* está já no canal de Moçambique, mas pensei que haveria vantagem em ter temporariamente o *Spartan* n'aquellas vizinhanças, para que tenham melhor effeito as primeiras medidas combinadas entre as forças navaes das duas nações.

Tenho, etc.=(Assignado) *John Corbett,* contra-almirante, commandante em chefe.

N.º 2

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. R. B. D. MORIER

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que em 19 do corrente v. ex.ª me dirigiu, na qual, depois de resumir em breves palavras as causas que mais poderosamente concorreram para a extincção do trafico da escravatura na costa occidental de Africa, e as que têem obstado a que na costa oriental se tenham conseguido até ao presente iguaes resultados, v. ex.ª, referindo-se aos artigos do tratado ultimamente celebrado entre Portugal e a Gran-Bretanha, que especialmente têem relação com o trafico de escravos e com a cooperação das auctoridades civis e militares de ambos os paizes para a sua extincção, manifesta a esperança de que o governo de Sua Magestade não duvidará pol-o desde já em execução na parte que não carece de sancção legislativa.

Faz v. ex.ª notar quanto seria opportuna essa resolução n'esta occasião em que, estando a terminar a guerra com os zulus, ficam disponiveis as forças navaes portuguezas que estacionavam em observação na bahia de Lourenço Marques, e em que as forças britannicas ás ordens do contra-almirante Corbett se acham reforçadas em consequencia da informação que v. ex.ª fôra auctorisado a transmittir ao seu governo, de que o sr. Cabral, commandante da estação naval de Moçambique, havia recebido ordens terminantes para perseguir vigorosamente o trafico de escravos, e que a sua presença n'aquella costa seria a indicação de uma zelosa cooperação com as forças de Sua Magestade Britannica para esse fim.

Terminando, pede-me v. ex.ª com instancia que o informe se o governo de Sua Magestade está resolvido a enviar instrucções ás auctoridades civis e militares da provincia de Moçambique no sentido dos artigos 12.º e 13.º do tratado, e a combinar com o governo de Sua Magestade Britannica a adopção das medidas para a extincção do trafico, segundo o espirito do tratado; e para confirmação de que, não obstante as duvidas que o governador geral de Moçambique tem a respeito das explicitas informações dos cruzadores britannicos ácerca do desembarque de cargas de escravos em Madagascar, o trafico entre esta ilha e a provincia de Moçambique não só existe, mas tem constantemente augmentado nos ultimos dois annos, envia-me v. ex.ª a sentença condemnatoria sobre um caso de escravatura, escolhido da relação de muitos outros.

O governo de Sua Magestade tem o maior desejo de reprimir por todos os meios ao seu alcance o trafico da escravatura, e este tem sido desde muitos annos o pensamento das administrações que se têem succedido, não se poupando a sacrificios para conseguir esse fim.

O gabinete a que tenho a honra de presidir não está menos empenhado do que os anteriores n'este proposito e d'elle tem dado provas manifestas, enviando aos governadores e aos chefes das estações navaes do ultramar as instrucções e ordens mais positivas para a repressão do trafico.

As disposições do tratado de 1842 têem sido sempre observadas, e o governo de Sua Magestade não tem duvida em ampliar as suas providencias de accordo com o governo de Sua Magestade Britannica; sendo porém o assumpto de que me estou occupando especialmente da competencia do ministerio da marinha e ultramar, n'esta data dou conhecimento da nota de v. ex.ª ao sr. ministro d'aquella repartição, cuja resposta aguardo para poder responder precisamente a v. ex.ª, reiterando no entretanto a v. ex.ª a affirmação do firme proposito do governo de Sua Magestade de empregar todos os meios para a extincção do trafico de escravos, que segundo a informação de v. ex.ª ainda se exerce na costa oriental.

Aproveito a occasião para renovar a v. ex.ª os protestos da minha alta consideração.

N.º 3

O SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP AO SR. R. B. D. MORIER

Setembro, 25 de 1879.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Com referencia á nota que v. ex.ª se serviu dirigir-me em data de 19 de agosto ultimo, e em additamento á minha de 26 do mesmo mez, ácerca do trafico da escravatura na Africa oriental, cumpre-me dizer a v. ex.ª que, tendo dado conhecimento ao sr. ministro da marinha e ultramar do conteúdo da dita sua nota, foram por aquelle ministerio expedidas instrucções terminantes ás auctoridades da provincia de Moçambique, recommendando-lhes que hajam de empregar todo o zêlo e actividade na repressão d'aquelle deshumano trafico.

Nos termos do artigo 3.º do tratado de 3 de julho de 1842 entre Portugal e a Gran-Bretanha, foi devidamente auctorisado o governador geral da referida provincia, para o desejado fim, a acceitar a cooperação das forças navaes britannicas, e a empregar em cruzeiro effectivo os navios de guerra disponiveis, tendo-se-lhe já expedido n'este sentido o competente aviso telegraphico.

O governo de Sua Magestade entende que estas providencias serão sufficientes para se alcançarem os resultados em que ambos os governos têem igual empenho.

O mesmo governo mais se convence de que por emquanto não é de urgente necessidade recorrer a outros meios, vendo que v. ex.ª é o primeiro a reconhecer que em virtude das acertadas providencias que se haviam adoptado, e que eram as mesmas que ora se mandam seguir, a suppressão do trafico em escravos chegou a ser quasi completa.

Se n'estes ultimos tempos a vigilancia chegou a ser menos activa, foi porque o governo de Sua Magestade, para manter deveres de neutralidade, teve de concentrar na bahia de Lourenço Marques forças navaes que estacionavam n'aquella extensa costa. Hoje, que a guerra com os zulus está felizmente terminada, póde o governador geral d'aquella provincia dispor de alguns vasos de guerra para o cruzeiro. Se elle reconhecer que não são sufficientes, deverá entender-se com o

commandante das forças navaes britannicas, a fim de combinarem uma acção commum.

Não põe o governo de Sua Magestade em duvida a exactidão das informações por v. ex.ª prestadas; não pretende indagar se effectivamente se têem levado a effeito outras operações de escravatura das possessões portuguezas para Madagascar; a discussão seria ociosa.

O governo portuguez, compenetrado dos deveres que lhe impõem os sentimentos de humanidade, e querendo, quanto lhe for possivel, cooperar para a extincção do repugnante commercio de escravos na costa oriental da Africa, como já conseguiu extinguil-o na costa occidental, não deixará de empregar as diligencias que estiverem ao seu alcance.

Com as instrucções que deu ao governador geral da provincia de Moçambique julga o mesmo governo que ficam plenamente satisfeitas as indicações da nota de v. ex.ª a que respondo.

Estando o sobredito governador geral e o commandante das forças navaes britannicas auctorisados para se entenderem sobre a cooperação das forças dos dois paizes, esses altos funccionarios, conhecedores das circumstancias locaes, estão de certo mais habilitados para ajuizarem da necessidade de tal acção commum, e determinarem o modo por que ella deve realisar-se.

Levando o exposto ao conhecimento de v. ex.ª, renovo por esta occasião as seguranças da minha alta consideração.

N.º 4

O SR. R. B. D. MORIER AO SR. ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

British Legation.—Lisbon, September 30.th 1879.—Monsieur le Ministre.—I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's Note of the 25.th instant informing me that the Governor General of Mozambique has been authorized to accept the cooperation of the British naval forces for the purpose of joint action against the Slave Trade on the Mozambique Coast, and I shall not fail to acquaint Her Majesty's Government with this communication.

I have, at the same time, the honour to inform you that Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs had already received from Mr. Consul O'Neill a despatch dated the 6.th of July, an extract of which I enclose herewith, informing him that the Governor General of Mozambique had intimated his willingness to permit a joint expedition in Portuguese territorial waters for the purpose of rooting out a notorious nest of Slave dealers upon the Umfussi river.

In expressing to Your Excellency the apreciation which Her Majesty's Government entertain of this evidence of a desire to act up to the spirit of the Treaty of the 30.th of May last, I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Traducção. — Legação britannica. — Lisboa, setembro 30 de 1879. — Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de v. ex.ª de 25 do corrente, informando-me que o governador geral de Moçambique foi auctorisado a acceitar a cooperação das forças navaes britannicas para uma acção conjuncta contra o trafico de escravos na costa de Moçambique, e não deixarei de transmittir essa noticia ao governo de Sua Magestade.

Tenho ao mesmo tempo a honra de informar a v. ex.ª que o principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros já tinha recebido do sr. consul O'Neill um officio datado de 6 de julho, cujo extracto envio incluso, informando-o de que o governador geral de Moçambique tinha feito constar a sua boa vontade em permittir uma expedição conjuncta nas aguas territoriaes portuguezas a fim de desarraigar um conhecido ninho de traficantes de escravos no rio Umfussi.

Manifestando a v. ex.ª o apreço em que o governo de Sua Magestade tem esta prova do desejo de proceder segundo o espirito do tratado de 30 de maio ultimo, prevaleço-me d'esta opportunidade para renovar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração.

A

Extract from mr. Consul O'Neill's despatch to Lord Salisbury dated Mozambique 6.th July 1879

I have great pleasure in reporting to Your Lordship that in an official call made upon the anniversary of Her Majesty's accession, His Excellency the Governor General of Mozambique intimated to me his willingness to permit a joint action in territorial waters, on the part of the Portuguese and British Naval forces, for the purpose of rooting out a notorious nest of slave dealers upon the Umfussi river. I believe that in doing this he is acting in compliance with instructions from the Lisbon Government, consequent on the evidence given, by some slaves captured in these waters by Her Majesty's Ship *Vestal,* before Dr. Kirk at Zanzibar as far back as last October, which proved them to have been shipped from this river. It is not however necessary to go back so far to prove the existence of a trade in slaves from the Kirolane system of lagoons to which the Umfussi is the chief entrance.

Before my departure to Delagoa Bay I received very reliable information that, with the first of the south west monson, three dhows had, after shipping slaves taken their departure from this river, and that two had been successfully run to the Comoros. The third containing over 200 slaves and nearly 50 free people was swamped and foundered upon the bar, and out of the whole thickly packed mass only 23 were saved. This catastrophe caused it to be a common topic of conversation in the town, so that I was enabled to corroborate the first story from several independent sources.

The plan of operations proposed by His Excellency the Governor General is

that a detachment of soldiers should be marched inland so as to take the slave dealers in the rear, whilst boats of the ships employed proceed up the river to clear it of dhows, and operate upon the village of the seaward.

This punishment if it is thoroughly carried out, will be a severe one, but considering the notoriety this spot has gained as a centre of slave dealing, and the certainty that it has been very lately engaged in the traffic, I believe it to be only necessary and just. The effect of such complete and concerted action, of which I trust this will not prove an isolated instance, will without doubt be immensely beneficial; the alarm will spread west and south amongst the slave trading communities on the Coast; they will see at last an earnest and effective action for the suppression of their traffic; a feeling of greater insecurity will be created in their chances of success; capital will be hindered from embarking in it, and a fear of the prospect of punishment, of which this will afford a practical example, all will combine to give the trade a decisive and valuable check.

Traducção

Extracto do officio do sr. consul O'Neill a lord Salisbury datado de Moçambique em 6 de julho de 1879

Tenho grande prazer em informar a v. ex.ª que em uma visita official por occasião do anniversario de Sua Magestade, s. ex.ª o governador geral de Moçambique me significou a sua boa vontade de permittir uma acção combinada nas aguas territoriaes, das forças navaes portuguezas e inglezas, a fim de destruir um conhecido ninho de traficantes de escravos, no rio Umfussi. Creio que n'isto procede de accordo com as instrucções do governo de Lisboa, em consequencia da prova evidente, resultado de terem sido capturados n'aquellas aguas alguns escravos pelo navio de Sua Majestade *Vestal* em outubro ultimo, em presença do dr. Kirk em Zanzibar, o qual provou que elles tinham sido levados d'aquelle rio. Não é porém necessario recorrer a epocha tão remota para provar a existencia do commercio de escravos nas lagoas de Kirolane para as quaes o Umfussi é a principal entrada.

Antes da minha partida para Delagoa Bay tive informações de toda a confiança que, no principio da monção de sudoeste, tres *dhows* depois de embarcarem escravos, tinham partido d'aquelle rio, e que dois tinham chegado com bom exito ás Comoros. O terceiro contendo para cima de 200 escravos e cerca de 50 pessoas livres tinha-se afundado na barra, e d'aquella massa de gente tão apertadamente accommodada só 23 se salvaram. Esta catastrophe fez com que fosse o assumpto geral das conversações na cidade, de modo que pude corroborar a primeira historia com informações de diversas fontes independentes.

O plano de operações proposto por s. ex.ª o governador geral era que um destacamento de soldados fosse enviado por terra para assim tomar a retaguarda aos

traficantes de escravos, emquanto os botes dos navios empregados subiam o rio para o desembaraçarem dos *dhows*, e operarem sobre a aldeia do lado do mar.

Este castigo, se for executado energicamente, será severo, mas considerando a notariedade que este logar tem alcançado como centro do trafico de escravos, e a certeza que ainda ultimamente se tem ali feito o trafico, creio que será apenas necessario e justo. O effeito d'esta acção completa e combinada, que confio não será uma diligencia isolada, será sem duvida extremamente benefico; espalhar-se-ha o alarme pelo oeste e sul entre a gente que trafica em escravos na costa; verão finalmente uma vigorosa e effectiva acção para a suppressão do seu trafico, produzir-se-ha grande incerteza nas probabilidades de bom exito, o capital fugirá de se empregar n'esse negocio, e o receio da perspectiva do castigo, do qual isto será um exemplo pratico, tudo se combinará para dar um decisivo e importante golpe no trafico.

XV

TRATADO COM A GRAN-BRETANHA PARA REGULAR AS RELAÇÕES DOS DOMINIOS LIMITROPHES DOS DOIS PAIZES NA AFRICA DO SUL E AFRICA ORIENTAL

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India, desejando fomentar e alargar as relações commerciaes entre os seus dominios limitrophes na Africa do sul e Africa oriental; promover a completa extincção do trafico de escravos na costa oriental d'aquelle continente; auxiliar-se mutuamente, a fim de acabar com o dito trafico no interior do paiz; e em geral cooperar na obra da civilisação da Africa, resolveram levar a effeito um tratado para esse fim, e nomearam seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, o sr. João de Andrade Corvo, conselheiro d'estado, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, professor da escola polytechnica de Lisboa, tenente coronel de engenheiros, gran-cruz da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scienti-

His most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves, and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, being desirous to encourage and extend the commercial intercourse between their adjacent dominions in Southern and Eastern Africa; to promote the entire abolition of the traffic in slaves on the East Coast of that continent; to assist each other in putting down the said traffic in the interior of the country; and generally to co-operate in the work of African civilisation, have resolved to conclude a Treaty for these purposes, and have accordingly named as their Plenipotentiaries, that is to say:

His most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves, Senhor João de Andrade Corvo, Councillor of State, Peer of the Realm, minister and Secretary of State for Foreign Affairs, Professor in the Polytechnical School of Lisbon, Lieutenant Colonel of Engineers, Knight Grand-Cross of the ancient, most noble and illustrious order of S. James,

fico, litterario e artistico, commendador da ordem de Christo, cavalleiro da ordem militar de Aviz, gran-cruz effectivo da ordem da Rosa do Brazil, gran-cruz da Legião de Honra de França, de Leopoldo de Austria, de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, da real ordem de Carlos III de Hespanha, da ordem da Estrella Polar da Suecia, e official da instrucção publica em França, etc., etc.;

for the reward of scientific, literary and artistic merit, Knight Commander of the Order of Christ, Companion of the military Order of Aviz, Effective Knight Grand Cross of the Order of the Rose of Brazil, Knight Grand Cross of the Legion of Honour of France, of Leopold of Austria, of Saints Mauritius and Lazarus of Italy, of the Royal Order of Charles the third of Spain, of the Order of the Polar Star of Sweden, Officer of Public Instruction in France, etc., etc.;

E Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India, o sr. Roberto Burnet David Morier, cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica junto de Sua Magestade Fidelissima, etc., etc.

And Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, Robert Burnet David Morier, Esquire, Companion of the Most Honorable Order of the Bath, Envoy Extraordinary, and Minister Plenipotentiary of Her Britannic Majesty at the Court of His most Faithful Majesty, etc., etc.

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes:

Who after having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon and concluded the following articles:

ARTIGO 1.º

Os subditos de cada uma das altas partes contratantes terão direito de entrar, viajar, residir nos dominios da outra na Africa do sul e Africa oriental; de arrendar e possuir terras e casas; de abrir armazens e lojas para a venda por grosso e a retalho; e emfim, de commerciar n'esses dominios com perfeita liberdade.

Os subditos de cada uma das altas partes contratantes que se aproveitarem das supramencionadas concessões gozarão nos sobreditos dominios da outra na Africa do sul e Africa oriental, com respeito ao exercicio do commercio e da industria, de todos os privilegios, immu-

ARTICLE 1

The subjects of each of the High Contracting Parties shall be entitled to enter into and to travel and reside in the dominions of the other in Southern and Eastern Africa, to hire and own lands and houses therein, to open warehouses and wholesale and retail shops, and otherwise to trade with perfect freedom therein.

The subjects of each of the High Contracting Parties, availing themselves of the above permission shall enjoy in the aforesaid African dominions of the other, in respect of commercial and industrial pursuits, all privileges, immunities, and other advantages which are or may be

nidades, e quaesquer vantagens que são actualmente ou possam vir a ser concedidas aos subditos da outra, e não estarão sujeitos a quaesquer contribuições geraes, especiaes ou locaes, com excepção d'aquellas que forem tambem impostas aos mencionados subditos, mas ficarão a todos os respeitos sujeitos ás leis geraes e regulamentos em vigor n'esses dominios.

accorded to the subjects of the other; and shall not be liable to any general, special or local imposts whatever, except those which are or may be imposed on such subjects, but they shall be in all respects amenable to the general laws and statutes in force in such dominions.

ARTIGO 2.º

Os portos, ancoradouros, estaleiros, angras e rios nos dominios da Africa do sul e Africa oriental de cada uma das altas partes contratantes estarão abertos ao commercio e navegação dos subditos da outra, nas mesmas condições em que o estiverem para os subditos d'aquella em cujos dominios se acharem situados.

O commercio de cabotagem, entre dois portos n'estes dominios de qualquer das duas altas partes contratantes será permittido aos navios da outra sem restricções algumas, exceptuando as que hajam sido ou possam vir a ser impostas aos navios nacionaes.

Nenhum navio de qualquer das altas partes contratantes será sujeito pela outra a direitos de porto ou navegação de qualquer natureza que sejam, ou a regulamentos de ancoradouro, carga, descarga, ou a outros quaesquer a que os navios nacionaes não estejam igualmente sujeitos; nem lhe será negado qualquer privilegio concedido a esses navios.

As altas partes contratantes reservam-se respectivamente o direito de conservar, augmentar, modificar ou abolir os direitos e encargos sobre a navegação nos seus respectivos dominios africanos supramencionados, e de estabele-

ARTICLE 2

The ports, harbours, roadsteads, bassins, creeks, and rivers in the South and East African dominions of each of the High Contracting Parties shall be open to the commerce and navigation of the subjects of the other, on the same conditions as those on which they are open to the subjects of the party in whose dominions they are.

The coasting and carrying trade between one port and another in the aforesaid African dominions of each of the High Contracting Parties shall be open to the vessels of the other without any restriction, except such as is or may be imposed upon national vessels.

No vessel of one of the High Contracting Parties shall be subjected by the other to any harbour or navigation dues of any description whatsoever, or to any regulations for stationing, loading, unloading, or otherwise, to which national vessels are not equally subject; or shall be denied any privilege, which is accorded to such vessels.

The High Contracting Parties reserve to themselves respectively the right of retaining, increasing, modifying and abolishing the dues and charges on navigation in their respective African dominions aforesaid, and of establishing new

cer novos direitos e encargos de identica natureza, exceptuando o que por este tratado estiver providenciado de outra maneira.

ARTIGO 3.º

A navegação do Zambeze e seus affluentes será livre, e não será sujeita a monopolio ou exclusivo algum.

ARTIGO 4.º

Sua Magestade Fidelissima, desejando que o porto de Lourenço Marques seja aproveitado para a exportação dos productos dos dominios de Sua Magestade Britannica, e convencido que o bem estar material que em consequencia d'isso se desenvolver n'esses dominios, concorrerá para crear um correspondente bem estar nos seus proprios dominios; e desejando igualmente dar mais uma prova dos sentimentos de amisade, benevolencia e confiança, que em todos os tempos animaram reciprocamente as duas corôas de Portugal e da Gran-Bretanha, bem como dar um testemunho do seu empenho em facilitar a manutenção da paz e segurança do sul de Africa, concede a Sua Magestade Britannica:

1. Isenção de direitos e encargos de qualquer natureza sobre as mercadorias em transito do porto de Lourenço Marques para a fronteira britannica, e da fronteira britannica para o porto de Lourenço Marques.

2. Direito de embarcar e desembarcar tropas, petrechos e munições de guerra em Lourenço Marques, e livre transito pelos dominios de Sua Magestade Fidelissima d'essas tropas, armas e munições de guerra, para os dominios de Sua Magestade Britannica ou d'elles para fóra, debaixo das condições que mutuamente foram estipuladas.

dues and charges of a like nature, except as otherwise provided by this Treaty.

ARTICLE 3

The navigation of the Zambesi and its affluents shall be free, and not subject to any monopolies or exclusive concessions.

ARTICLE 4

His most Faithful Majesty being desirous that the Port of Lourenço Marques should be available as an outlet for the commerce of Her Britannic Majesty's dominions, and convinced that the material well-being that will thereby accrue to those dominions must tend to create a corresponding well-being in his own dominions; being likewise desirous of giving an additional proof of these feelings of amity, good-will, and confidence which have at all times animated the Crowns of Portugal and Great-Britain towards each other; as, also, to place on record his wish to facilitate the task of maintaining the peace and security of South Africa, concedes to Her Britannic Majesty:

1. Immunity from dues and charges of every kind on goods in transit from the Port of Lourenço Marques to the British frontier, and from the British frontier to the Port of Lourenço Marques.

2. The right under such conditions, as shall be mutually agreed upon to embark and disembark troops, stores, and munitions of war, at Lourenço Marques and the free passage of such troops, arms, and munitions of war, from and to Her Britannic Majesty's dominions across the dominions of His Most Faithful Majesty.

ARTIGO 5.º

A fim de tornar effectivo o que fica mencionado no artigo precedente, e para se utilisar o mais possivel o porto de Lourenço Marques, e por esse meio desenvolver os recursos dos seus respectivos territorios e dar maior extensão ao commercio externo da Africa do sul e Africa oriental, concordam as altas partes contratantes em nomear conjunctamente uma commissão, quando estiver inteiramente restabelecida a tranquillidade do sul da Africa, para o seguinte:

1. Fazer um estudo completo das melhores directrizes para uma linha de caminho de ferro que ligue Lourenço Marques com o Transwaal.

2. Fazer o orçamento detalhado do custo d'essa linha de caminho de ferro pela directriz que se julgar melhor.

3. Determinar as obras que seria necessario fazer para tornar o porto de Lourenço Marques proprio para ser o *terminus* do caminho de ferro, e fazer o orçamento detalhado do custo d'essas obras do porto.

4. Fazer um relatorio ácerca das actuaes condições da producção e do consumo, e em geral ácerca dos recursos commerciaes, agricolas e mineraes do paiz contiguo a toda a proposta linha de caminho de ferro, bem como dos districtos aonde chegar a dita linha; calcular o trafico com que se poderá contar approximadamente em vista d'essas condições e recursos, e apreciar os resultados provenientes d'esse trafico.

Se o relatorio d'essa commissão mixta provar de modo que satisfaça ambas as altas partes contratantes que o rendi-

ARTICLE 5

With a view the more effectually to carry out the objects recorded in the preceding article, and in order to utilize to the utmost the harbour of Lourenço Marques, and thereby to develope the resources of their respective territories, and to extend the external commerce of Southern and Eastern Africa, the High Contracting Parties agree, whenever tranquillity shall be entirely restored in South Africa to name a joint commission for the following purposes:

1. To make a thorough survey of the routes available for a railway line to connect Lourenço Marques with the Transwaal.

2. To draw up accurate estimates of the cost at such railway line along the route adjudged the best available.

3. To determine what works would be required to make the harbour of Lourenço Marques available as the terminal port of the railway, and to make accurate estimates of the cost of such harbour works.

4. To report upon the actual conditions of production and consumption and generally on the commercial, agricultural, and mineral capabilities of the country along the entire line of the proposed railway, as well as on those of the districts within reach of the said line; to draw up estimates of the traffic which may in view of such actual conditions and capabilities, be counted upon with approximate certainty, and to calculate the probable earnings consequent on such traffic.

Should the Report of such joint Commission establish, to the satisfaction of both the High Contracting Parties, that

mento liquido provavel d'esse caminho de ferro, conjunctamente com a receita orçada dos direitos de alfandega que se cobrarem em Lourenço Marques, são com certeza sufficientes para prover o juro e amortisação do capital necessario para a construcção do caminho de ferro e das correspondentes obras do porto de Lourenço Marques, as altas partes contratantes obrigam-se a adoptar de accordo as medidas convenientes para assegurar a construcção do dito caminho de ferro e obras do porto no praso mais curto que for possivel.

Se por outro lado, do relatorio resultar que o producto liquido provavel do trafico da linha, conjunctamente com a receita orçada dos direitos de alfandega em Lourenço Marques, não basta, na actualidade pelo menos, para prover o juro e amortisação do capital que ha a dispender; e outrosim que não ha fontes de receita local sufficientes para supprir essa falta; e não obstante isso as altas partes contratantes forem de opinião que as vantagens que em ultima analyse podem provir do caminho de ferro para os seus respectivos territorios são taes que conviria construil-o, concordam em recorrer aos seus respectivos parlamentos para o adiantamento dos fundos necessarios.

No primeiro caso as altas partes contratantes negociarão desde logo uma convenção de caminho de ferro em separado, e no segundo caso só o farão depois de ter obtido a sancção dos seus respectivos corpos legislativos, quando essa sancção não haja sido de antemão concedida, a fim de estabelecer o modo de levar por diante a construcção do dito

the estimated net income of such railway, taken in conjunction with the estimated revenue to be derived from the customs dues to be levied at Lourenço Marques, would certainly suffice to provide the interest and sinking fund on the capital required for the construction of the railway and of the corresponding harbour works in Lourenço Marques the High Contracting Parties engage to adopt in concert such measures as may insure the construction of such railway and such harbour works at as early a date as may be praticable.

Should it, on the other hand, appear from the Report of the said joint commission that the estimated net income to be derived from the traffic of the line, taken in connection with the estimated revenue to be derived from the customs dues at Lourenço Marques, would not, for the present at least, suffice to provide the interest and sinking fund on the capital to be expended; and further, that there are no local sources of revenue available for supplying this deficiency; and should the High Contracting Parties nevertheless be of opinion that the advantages ultimately to be derived for their respective territories from the railway are such as would render it expedient to construct such railway, they agree to appeal to their respective Parliaments for the advance of such necessary funds.

In the former case the High Contracting Parties will at once, in the latter case, after they have obtained the necessary sanction from their respective Legislatures, should that sanction not have been already conceded, negotiate a separate Railway Convention for the purpose of determining the mode of carrying out the construction of the said railway,

caminho de ferro, ou seja por subvenção a uma companhia particular, ou com capital do estado, ou finalmente por outro qualquer meio.

Essa convenção, pelo que toca á proporção da responsabilidade entre as duas altas partes, e ás condições em que o transito das mercadorias se ha de verificar, bem como sobre outros pontos, conterá as seguintes estipulações:

a) Os direitos cobrados sobre todas as mercadorias que entrarem em Lourenço Marques, tanto as que forem destinadas ao consumo nos dominios de Sua Magestade Britannica, como as que forem destinadas ao consumo nos dominios de Sua Magestade Fidelissima, ou n'outra qualquer parte, servirão de garantia ao juro e amortisação do capital necessario para a construcção do caminho de ferro e obras do porto que tenham relação com o caminho de ferro.

b) Se os direitos cobrados sobre as mercadorias entradas em Lourenço Marques para consumo portuguez ou outro qualquer, juntamente com o rendimento resultante da parte portugueza do caminho de ferro, não forem sufficientes para pagar o juro e amortisação do capital despendido na parte portugueza da empreza commum, emquanto que os direitos cobrados sobre as mercadorias entradas para consumo britannico, juntamente com o rendimento resultante da parte britannica do caminho de ferro excederem o juro e amortisação do capital despendido na parte britannica da empreza commum, Sua Magestade Britannica obriga-se a compensar do excesso a Sua Magestade Fidelissima a falta que houver, de modo que a totalidade do rendimento do caminho de ferro, tanto na secção britannica como na

whether by subsidies to a private company, by State means, or in any other way.

Such Convention shall, as regards the apportionement of the liabilities between the two Parties, the conditions under which the transit of goods shall take place, and other matters, stipulate as follows:

a) The customs dues raised on all goods entered at Lourenço Marques, those intended for consumption within the dominions of Her Britannic Majesty, as well as those intended for consumption within the dominions of His Most Faithful Majesty, or elsewhere, shall form the security for the interest and sinking fund on the capital required for the construction of the railway and the harbour works in connection with the railway.

b) If the dues raised upon the goods entered at Lourenço Marques for Portuguese or other consumption, taken in conjunction with the revenue derived from the Portuguese portion of the railway, should not be sufficient to pay the interest and sinking fund on the capital expended on the Portuguese portion of the joint undertaking, while the dues raised upon goods entered for British consumption taken in conjunction with the revenue derived from the British portion of the railway, exceeded the interest and sinking fund required on the capital expended on the British portion of the joint undertaking, Her Britannic Majesty engages to make good to His Most Faithful Majesty any such deficiency out of any such surplus, so that the entire revenue derived from the railway both on its British and Portuguese sections,

portugueza, e a totalidade do rendimento dos direitos da alfandega cobrados sobre as mercadorias entradas em Lourenço Marques, quer por conta portugueza, quer britannica, sejam conjunctamente responsaveis pelo juro e amortisação do capital empregado na construcção do caminho de ferro, e nas obras do porto que com elle tem relação. Fica, porém, entendido que se o rendimento do caminho de ferro e a receita das alfandegas não for sufficiente para fazer face ao juro e amortisação acima ditos, cada uma das altas partes contratantes contribuirá para completar o *deficit* na rasão da sua respectiva parte na empreza.

c) Sua Magestade Fidelissima concede a Sua Magestade Britannica o direito de construir e manter em combinação com o *terminus* do caminho de ferro em Lourenço Marques, e na immediata vizinhança do porto, armazens de deposito sob a vigilancia e gerencia de agentes nomeados por Sua Magestade Britannica. Todas as mercadorias destinadas ao territorio britannico serão, sob a fiscalisação da alfandega portugueza, consignadas áquelles armazens, onde ficarão arrecadadas pelos agentes de Sua Magestade Britannica e sob a sua guarda. Quando essas mercadorias forem tiradas dos armazens de deposito para serem expedidas pelo caminho de ferro para territorio britannico serão selladas *(plombées)* conjunctamente pelos agentes britannicos e empregados da alfandega portugueza: do mesmo modo os sellos serão levantados á chegada á primeira estação no territorio britannico pelos empregados da alfandega britannica, juntamente com os empregados portuguezes para isso nomeados, e que para esse fim deverão

and the entire proceeds of the customs dues raised on merchandise entered at Lourenço Marques, whether on British or Portuguese account, shall be jointly chargeable for the interest and sinking fund on the capital laid out for the construction of the railway and of the harbour works in connection with the railway. It is, however, understood that if the revenue derived from the railway and the proceeds derived from the customs should not suffice to meet the charges for interest and sinking fund aforesaid, each of the High Contracting Parties shall contribute towards the making up at the deficiency in the ratio of their respective shares in the undertaking.

c) His most Faithful Majesty concedes to Her Britannic Magesty the right to erect and maintain in connection with the railway terminus at Lourenço Marques, and in the immediate vicinity of the harbour, bonded warehouses under the control and management of agents to be named by Her Britannic Majesty. All goods intended for transit to British territory shall, subject to supervision on the part of the Portuguese custom-house, be consigned to these bonded warehouses, where they shall remain in the custody and under the control of Her Majesty's agents. When taken out of these bonded warehouses, for the purpose of being forwarded by the railway to Bristish territory, such goods shall be sealed (plombés) jointly by the British agents and officers of the Portuguese custom-house; and in the same manner the seals shall be removed on their arrival at the first station within British territory by a joint act of British custom-house officers and Portuguese officers, named for this office, who will for that

ter uma estação na alfandega da fronteira no territorio britannico. Todas as mercadorias expedidas em transito do territorio britannico serão do mesmo modo conjunctamente selladas na estação britannica da fronteira, e os sellos levantados pelos empregados da alfandega portugueza e pelos agentes britannicos, quando forem consignadas aos armazens de deposito de Lourenço Marques. Sua Magestade Fidelissima concederá a Sua Magestade Britannica, pelo praso que for de antemão fixado e livre de encargos, o terreno necessario para a construcção dos armazens de deposito combinados com o *terminus* do caminho de ferro e o porto de Lourenço Marques.

d) Sua Magestade Fidelissima obriga-se a que as tropas, petrechos e munições de guerra de Sua Magestade Britannica sejam transportados na secção portugueza do caminho de ferro pela mesma tarifa, e nas mesmas condições que as tropas, armas, petrechos e munições de guerra de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO 6.º

As altas partes contratantes concordam, quando o dito caminho de ferro estiver construido, em estabelecer e manter um telegrapho electrico em toda a extensão da linha, nas mesmas condições de construcção e conservação que estão ajustadas com relação ao caminho de ferro.

Concordarão posteriormente as altas partes contratantes sobre o preço dos telegrammas por essa linha, e cada uma d'ellas concederá á outra o uso gratuito da linha para os seus despachos officiaes.

ARTIGO 7.º

Incumbirá tambem á commissão mixta

purpose be stationned at such frontier custom-house in British territory. All goods sent in transit from British territory shall in the same manner be jointly sealed at the British frontier custom-house, and the seals removed by the Portuguese custom-house officers, and the British agents on their being consigned to the bonded warehouses at Lourenço Marques. His Most Faithful Majesty will concede to Her Britannic Majesty, free of charge, for a period to be mutually agreed upon the land required for the erection of the bonded warehouses in connection with the railway terminus and harbour of Lourenço Marques.

d) His Most Faithful Majesty engages that Her Britannic Majesty's troops, arms, stores and munitions of war shall be conveyed on the Portuguese section of the railway at the same rates and under the same conditions as the troops, arms, stores, and munitions of war of His Most Faithful Majesty.

ARTICLE 6

When the said railway has been constructed the High Contracting Parties agree to construct and maintain an electric telegraph along the whole line thereof, on the same conditions as to construction and maintenance as those agreed to in regard to the railway.

They will come to an agreement as to the rates to be charged for messages on such line, and each of the Contracting Parties will grant to the other the gratuitous use of the line for their official despatchs.

ARTICLE 7

It will also be the duty of the joint

supramencionada, fazer um relatorio sobre os melhoramentos que forem necessarios no porto de Lourenço Marques, para corresponder ao trafico do caminho de ferro.

Se a commissão for de opinião que o trafico extraordinario resultante da secção britannica da linha é tal que torna necessarias obras avultadas e despendiosas no porto, alem do que seria exigido pelo trafico portuguez local, e se se conhecer mais que os direitos do porto que houverem de ser cobrados para fazer face ás despezas d'essas obras extraordinarias não são sufficientes, as altas partes contratantes decidirão se uma parte da despeza com essas obras, proporcional ás exigencias do trafico britannico, deverá ser lançada á conta principal da secção britannica do caminho de ferro.

commission above mentioned to report upon the improvements which may be required in the port of Lourenço Marques to meet the traffic of the railway.

Should it be the opinion of the commission that the extra-traffic caused by the British section of the line will be such as to render necessary large and expensive works in the harbour, in excess of what would be required for the local portuguese traffic, and should it further appear that the port dues to be levied to meet the expenditure of such extra-works, would not suffice for the purpose, the High Contracting Parties will decide whether a portion of the expenditure on such works proportionate to the requirements of the British traffic, should not be charged to the capital account of the British section of the railway.

ARTIGO 8.º

A pauta dos direitos sobre todas as mercadorias que entrarem em Lourenço Marques, quer por conta britannica, quer portugueza, será por emquanto a mesma, e as altas partes contratantes, tendo em vista a creação do fundo necessario para a construcção do caminho de ferro, virão a um accordo sobre o que deverá ser adoptado.

Se se julgar necessario, pelo que toca a essa pauta, augmentar alguns dos direitos estabelecidos na pauta geral de Moçambique, esses direitos addicionaes só serão cobrados como medida temporaria, e até que esteja paga a divida do caminho de ferro.

ARTICLE 8

The rates of duty levied on all merchandise entered at Lourenço Marques, whether on Portuguese or British account, shall for the present, be the same, and the High Contracting Parties, with a view to the creation of the fund required for the construction of the railway, will come to a mutual agreement as to the tariff to be enforced.

Should it be found necessary, as regards such tariff to raise any of the present rates above those of the Mozambique tariff, such additional rates shall be levied as a temporary measure only, and until the railway debit has been paid off.

ARTIGO 9.º

Os commissarios de que trata o artigo 5.º farão um projecto de pauta, para

ARTICLE 9

The joint commissioners provided for under article 5 shall draw up a tariff, to

ser submettido á approvação dos governos de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade Britannica.

be approved by the governments of His Most Faithful Majesty and Her Britannic Majesty.

ARTIGO 10.º

As altas partes contratantes considerarão, e, sendo possivel, adoptarão nos seus dominios de Africa do sul e Africa oriental identicas disposições ácerca da importação de armas e munições de guerra, e da venda d'essas armas e munições de guerra aos indigenas.

O projecto d'essas disposições será feito pelos governadores das colonias britannicas no sul de Africa, com consentimento dos corpos legislativos d'aquellas colonias, e pelo governador geral da provincia de Moçambique, e será submettido á approvação do governo de Sua Magestade Fidelissima e do de Sua Magestade Britannica. Consistirá em disposições que vigorarão quando o estado do sul de Africa não for perturbado por sublevações indigenas, ou pelo receio d'ellas, e de disposições prohibitivas que terão vigor quando houver perigo de rebellião indigena.

ARTICLE 10

The High Contracting Parties will consider, and if possible, adopt throughout their South and East African dominions, identical rules in regard to the importation of arms and munitions of war, and to the sale of such arms and munitions of war to the natives.

These rules will be drawn up by the governors of the British Colonies in South Africa with the consent of the legislatures of those colonies, and the governor general of the province of Mozambique, and be submitted for approval to the governments of His Most Faithful Majesty and Her Britannic Majesty. They will consist of rules to be enforced when the state of South Africa is indisturbed by native outbreaks or the fear of such outbreaks, and of prohibitive rules to be enforced when there is danger of native disturbance.

ARTIGO 11.º

As altas partes contratantes obrigam-se á entrega reciproca, nas circumstancias e condições que serão estabelecidas em uma convenção em separado, dos individuos que, sendo accusados ou condemnados por crimes commettidos nos dominios do sul de Africa e Africa oriental, ou na jurisdicção de uma das altas partes, forem encontrados nos sobreditos dominios africanos ou jurisdicção da outra.

ARTICLE 11

The High Contracting Parties engage to deliver up to each other, under the circumstances and conditions to be stated in a separate Convention, those persons who, being accused or convicted of crimes, committed in the dominions or jurisdiction of the one party in Southern and Eastern Africa, shall be found in the aforesaid African dominions or jurisdiction of the other.

ARTIGO 12.º

As altas partes contratantes obrigam-se a empregar os maiores esforços

ARTICLE 12

The High Contracting Parties engage to use their utmost endeavours to put

para pôr termo e acabar de vez com o trafico de escravos na costa oriental de Africa.

Para esse fim concordam em se transmittirem mutuamente quaesquer noticias, que cheguem ao seu conhecimento, de se estarem apparelhando navios para a escravatura, e do destino que devem ter, e em geral sobre todos os assumptos, cuja informação possa directa ou indirectamente convir ao fim que têem em vista. Os empregados locaes de cada uma das altas partes contratantes, ou sejam coloniaes ou consulares, receberão, portanto, instrucções para communicar directamente aos empregados locaes da outra quaesquer informações cujo conhecimento os possa habilitar a adoptar providencias relativas ao trafico. Os empregados locaes da alta parte contratante que receber essas informações serão obrigados dentro da esphera das suas attribuições a adoptar todas as medidas, para as tornar uteis ao fim que ambos os governos têem em vista.

As altas partes contratantes obrigam-se a, de tempo a tempo, e conforme a recrudescencia do trafico tornar necessaria a sua acção conjuncta, organisar expedições navaes combinadas contra o trafico, e para essas expedições cada uma d'ellas fornecerá, pelo menos, uma corveta e duas canhoneiras. As altas partes contratantes entender-se-hão mutuamente, quanto ás ordens que houverem de ser dadas aos commandantes d'essas expedições, de modo que os habilitem da maneira mais efficaz a procederem e cooperarem de accordo. Em-

down and finally suppress the Traffic in slaves on the East Coast of Africa.

For this purpose they agree to give each other the earliest information of which they may become possessed with regard to the fitting out of slavers and the destination of the same, and generally in regard to all subjects, information respecting which may directly or indirectly subserve the object they have in view. The local officers of each of the High Contracting Parties, whether Colonial or Consular, will accordingly be instructed whenever they receive information, the knowledge of which, if communicated to the local officers of the other Contracting Party, might enable the latter to take preventive measures in regard to the Traffic to communicate such information directly to such local officers of the other Contracting Party, whether Colonial or Consular. The local officers of the High Contracting Party, who receive the information will be bound within the sphere of their authority to take every measure to utilize such information for the objects both Governments have in view.

The High Contracting Parties engage from time to time, and according as the recrudescence of the Traffic may render such joint action necessary, to organize combined naval expeditions against the Traffic, and each of them to furnish for such joint expedition not less than one corvette and two gun-boats. The High Contracting Parties will come to a mutual understanding as to the orders to be given to the Commanders of such expeditions, so as to enable them most effectually to act in concert and co-operation with each other. During such time

quanto durarem estas expedições conjunctas, as forças navaes de cada uma das altas partes contratantes terão liberdade de acção, mesmo separadas das outras, nas aguas territoriaes da outra parte contratante.

Sua Magestade Fidelissima obriga-se outrosim a dar amplos poderes discricionarios ao governador geral de Moçambique, com os quaes fique habilitado a auctorisar os cruzadores de Sua Magestade Britannica, quando os commandantes d'esses cruzadores mostrarem boas rasões para a sua proposta acção, e exercerem-n'a independentemente nas aguas territoriaes portuguezas nos portos da costa da provincia de Moçambique, que não estão occupados por habitantes brancos, e aonde não estejam presentes empregados portuguezes. Os mesmos poderes serão dados, se forem necessarios para esse fim, aos governadores dos dominios do sul de Africa de Sua Magestade Britannica.

as the joint expedition lasts the naval forces of each of the High Contracting Parties shall be at liberty to act, even if separated from the other, in the territorial waters of the other Contracting Party.

His Most Faithful Majesty, moreover, engages to give large discretionary powers to the Governor-General of Mozambique by which he will be enabled to authorize Her Britannic Majesty's cruizers, whenever the Commanders of such cruizers shall show good reason for their proposed action, to act independently in Portuguese territorial waters on such parts of the coast of the Province of Mozambique as are not occupied by white settlers, and where no Portuguese officials are present. Similar powers shall be given, if required for similar purposes, to the Governors of Her Britannic Majesty's South African dominions.

ARTIGO 13.º

As altas partes contratantes concordam em se communicarem mutuamente pela mesma fórma estabelecida no artigo precedente, todas as informações que chegarem ao seu conhecimento ácerca do commercio de escravos no interior, e cada uma d'ellas se obriga a tomar em sèria consideração qualquer medida que a outra possa propor, tendente a uma acção conjuncta para a repressão do commercio de escravos no interior.

ARTICLE 13

The High Contracting Parties agree to furnish each other in the same way as provided by the foregoing article, with all the information which they may become possessed of in reference to the interior Slave Trade, and each engages to take into his serious consideration any measures which the other may propose for the purpose of joint action in the repression of such interior Slave Trade.

ARTIGO 14.º

O presente tratado será ratificado pelas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa ou em Londres.

ARTICLE 14

The present treaty shall be submitted for the ratification of the High Contracting Parties, and the ratifications shall be exchanged at Lisbon or at London.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios o assignaram e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 30 dias do mez de maio de 1879.

João de Andrade Corvo.
R. B. D. Morier.

In faith whereof the respective plenipotentiaires have signed it, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done in duplicate at Lisbon, the 30[th] day of May in the year of our Lord 1879.

R. B. D. Morier.
João de Andrade Corvo.

Ex 8/16/28